APPENDICE
DIPLOMATICO-HISTORICO
AO
TRACTADO PRATICO
DO
DIREITO EMPHYTEUTICO.

POR
MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA.

LISBOA,
NA IMPRESSÃO REGIA. Anno 1814.
Com licença.

Sunt bona, sunt quaedam mediocria, sunt mala plura
Quae legis hic: aliter non fit, Avite, Liber.

Marcial Liv. 6.

Non enim erubescimus siquid melius etiam horum, quae ipsi prius diximus, adinvenimus.

Justinian. Novell. 22. in fin. princ.

PREFACIO.

QUando eu compuz o Tractado Practico do Direito Emphyteutico não ignorava com os *Estat. da Univers. Liv.* 2 *Tit.* 6. *Cap.* 3 §. 34., que » *a* » *noticia dos factos antigos, e das Antiguidades* » *Historicas da Nação não só contribuem muito pa-* » *ra o feliz descubrimento das ditas razões* (das » Leis); *mas tambem para que as mesmas razões,* » *que se tiverem descoberto, se possam bem enten-* » *der.* » Não ignorava com os mesmos Estatut. §. 43. que o estudo das Leis Patrias tem, e deve ter união com a lição da Historia Civil, e das antiguidades da Nação Portugueza; e com o §. 50., que muitos Diplomas existem occultos nos Archivos públicos, e Cartorios dos Mosteiros, e das Cathedraes destes Reinos.

Não ignorava com o Compend. Histor. Cap. 2. §. 183, e DD. ahi citados que » A Historia tem » hum commercio tão intimo, e tão familiar, e tão fre- » quente com a jurisprudencia, como a Alma tem » com o Corpo. Por esta razão já houve quem cha- » mou a Historia Alma da jurisprudencia; e com mui- » ta propriedade; porque a Jurisprudencia sem a His- » toria he hum Corpo sem espirito, huma materia » sem forma, hum verdadeiro cadaver, etc. (e §. » 148.) Não ha tocha mais luminosa para a boa » intelligencia das Leis. Enterrado o genuino sentido » dos Textos no escuro abismo da antiguidade só as » luzes da Historia, e a noticia dos tempos, dos ri-

» tos , costumes , e successos antigos podem fazer » descobrilla.

Eu reconhecia de boa fé o imperfeito , e o cadaverico da minha obra ; mas o afferro ao exercicio do Foro ; a necessidade de presidir a huma numerosa familia , ser como analphabeto nas letras antigas , tudo me obstava ao estudo das antiguidades , vagando pelos Cartorios. Entre tanto via , que os nossos Reinicolas passavão sem essa critica : via a confusão do Direito Emphyteutico nas vastas obras dos Corbulos , dos Fulgineos , dos Nigros , dos Caldas , dos Brittos , dos Fragozos , dos Pinheiros , dos Lucas , dos Pegas , dos Guerreiros , dos Cordeiros , etc. Juntamente adverti que a nossa moderna Legislação tem em muitos artigos alterado o que se lê nestes Escriptores. E apezar do defeito que reconhecia no meu Tractado , assentei , que com elle sempre seria util á Mocidade.

Despacha-se esta obra para entrar no Prelo : e chega á mão de hum Senador da minha amisade , que considerando-lhe merecimento e utilidade , não deixa de lhe notar a falta dos Documentos Historicos da nossa emphyteuse. Elle , que com trabalho inexplicavel havia lido grande parte dos Cartorios do Reino para organisar as suas obras (de que já gosamos parte) , e que de milhares de Emprazamentos antigos havia feito extractos , que formão hum grosso Volume para lhe servirem á Historia da nossa Jurisprudencia Emphyteutica , que projectava. Elle , digo , vendo-se pelos seus empregos sem tempo para executar o seu projecto , liberalmente me remette aquelle Volume de Extractos , para que eu podesse sucallo , e com elle formalisar hum Appendice , e Supplemento ao meu Tractado Practico , arranjando , quanto me fosse possivel , e combinando a Historia com o Direito , e Practica. E ainda que me julguei sem forças corporaes , e em idade avançada , acceitei a offerta ,

e executei a sua insinuação quanto em mim estava, formando este Appendice succado de milhares de Extractos dispersos naquelle Volume, addicionando outros, etc., etc., etc.

Não me cansei em referir os antigos foros dos Prazos consistentes em moedas desses tempos; porque adverti na Ord. do Senhor D. Manoel Liv. 4. Tit. 1. as reducções dessas antigas moedas, conforme as variedades dos tempos, para o futuro pagamento desses foros assim reduzidos; e porque vi ocioso esse trabalho depois da Memor. 5. Cap. 5. do Doutor Joaquim José Rodrigues de Britto; e depois do Elucidario de Fr. Joaquim de S. Roza; aonde se explicam os valores dessas antigas moedas, e sobre todos a Memor. por Fr. Joaquim de S. Agost. no Tom. 1. das Memor. de Litterat. Portug. pag. 344. Sim, e ao proposito, de que tracto, era incidente a Questão: *Se hoje cumprem os Emphyteutas satisfazendo ametade desses foros em Papel moeda sem rebate?* E omittindo-a na ordem dos foros, a reservei para huma especial Dissertação, que irá impressa no fim.

APPENDICE
DIPLOMATICO HISTORICO
AO
TRACTADO PRATICO
DO
DIREITO EMPHYTEUTICO.

TITULO I.

Restos do Direito Feudal, e Escravatura voluntaria, mas com total differença da Romana, que se observa nos antigos, e ainda modernos Emprasamentos.

PRENOÇÃO.

§. 1.

„ OS Escriptores não são de acordo sobre a origem dos *Feudos*, ainda menos convem elles quaes „ são os povos, que os tem introduzido. Huns, do „ numero dos quaes he *Fauchet*, vão buscar a sua „ origem em o Direito das Gentes, e querem que „ as terras, que os Reis da Persia, os de Macedonia, os Consules, e Emperadores Romanos, e outros Monarcas, ou Republicas tem dado a seus Capi-

„ pi-

„ pitães, e Soldados para os servir em guerra, de-
„ baixo de diversos nomes, fossem Feudos.

„ *Budeu*, *Lucas de Pena*, *Zazio*, *Corbino*, e
„ muitos outros tem pertendido, que os Romanos os
„ tinhão introduzido, tomando a sua origem na Clien-
„ tela, ou Patronato dos Romanos, que elles tem
„ olhado como verdadeiros Feudos. Outros tem cri-
„ do achar esta origem na distribuição, que Alexan-
„ Severo e os outros Emperadores faziam a seus Sol-
„ dados das terras limitrofes por elles conquistadas,
„ com o onus do serviço militar. Outros em os pro-
„ tectores, procuradores, ou assoldadados das Gau-
„ las, de que Cesar faz menção. *Mezeray*, e alguns
„ outros os attribuem aos Lombardos. *Boulainvilliers*
„ tem crido humas veses, que a invenção vem dos
„ Saxonios, outras veses que Carlos Magno os ha-
„ via introdusido na França a exemplo dos Lombar-
„ dos. *Du Haillan* os attribue tambem a Carlos Ma-
„ gno; outros a Carlos o simples, e este he o senti-
„ mento de *Belleforet* nos seus annaes, ou historia
„ de França; outros os attribuem aos Germanos; ou-
„ tros aos Francezes; deste numero são *Pasquier*,
„ e *Dumoulin*, e este ultimo Autor faz remontar a
„ origem antes do estabelecimento da Monarquia. Em-
„ fim outros, de que a opinião nos parece a só ver-
„ dadeira, pretendem, que os *Feudos* não tem sido
„ introdusidos em França, senão na declinação da
„ segunda raça de nossos Reis, ou no principio da
„ terceira; isto he em o decimo Seculo. „ Assim
João Baptista Furgole no Tract. do Senhor. Feud.
Univers. n. 15., e 16. Justamente pois disse *Heinec.*
Elem. Jur. Natur. L. 1. §. 281. *na Nota.* „ *De*
„ *Feudorum origine certant viri docti, et adhuc*
„ *sub Judice lis est; quamvis commune Euro-*
„ *pæis fere omnibus factum sit hoc institutum.* „

§. 2.

§. 2.

Seja qual fosse a sua origem: O mais essencial do Feudo era a fidelidade, e o serviço pessoal do Vassallo ao Senhor, *Fragoz. de Regim. Reip.* P. 3. L. 8. Disp. 16. §. 2. n. 1. No Livro 2.° dos Feudos Tit. 6. = *de Forma fidelitatis* = se vê a bem circunstanciada formalidade da obrigação jurada do Feudatario: A definição do *Feudo*, dedusida *à natura rei* he commummente esta = *Concessio rei immo-* „ *bilis, vel æquipollentis cum translatione dominii* „ *utilis, retenta proprietate, sub onere fidelitatis,* „ *et Servitii personalis exhibendi* = *Jul. Clar.* §. *Feudum* Q. 4., *Fragoz.* P. 3. L. 8. Disp. 16. §. 2. n. 1. et §. 3.: Outras mais definições, e exposição dellas se podem vêr em *Altim. de Nullit.* Tom. 4. Q. 19. a n. 26.; bem como desde o n. 137. as varias divisões dos *Feudos*, e em *Pereir.* no Elucidar. a n. 993.

§. 3.

O Serviço imposto ao Vassallo, ou era certo, como em certos mezes, semanas, dias, e nelles *tal*, ou *tal* serviço, ou incerto, quando o Senhor o determinasse, *Fragoz. supra* §. 2. n. 8. A obediencia e reverencia do Vassallo ao Senhor era outro essencial attributo *do Feudo*; *Stryk.* Vol. 2. Disp. 2. = *De Jure Reverentiali* = Cap. 2. a n. 11.

§. 4.

Desta contractual e obligatoria reverencia, e obediencia era consequente (1.°) dever o Vassallo hospedar ao Senhorio quando passava pela terra infeudada, *maximè* se assim se convencionava na Investidura. *Strik.* Vol. 2. Disp. 3. a n. 19. (2°) não poder o Vassallo accusar ao Senhorio, não patrocinar contra elle, nem propor acção *famosa*, *Stryk.* Vol. 2. Disp. 3. Membr. 4. a n. 9., e Membr. 6. a n. 8., e Vol. 4. Disp. 12. Cap. 1. n. 24., e 28. (3.°) não exi-

exigir o Vassallo do Senhor o juramento de *Calumnia*, *Strik.* acima Membr. 7. desde o n. 7. (4.°) não poderem os Vassallos servir a dois Senhores, *Stryk.* Vol. 4. Disp. 12. Cap. 2. Memb. 2. n. 30. (5.°) não poderem testemunhar voluntarios, mas só coactos contra o Senhorio; *Stryk.* Vol. 4. Disp. 12. Cap. 1. desde o n. 36. (6.°) não injuriarem ao Senhorio *Stryk.* Vol. 4. Disp. 11. Cap. 1. desde o n. 24. (7.°) não contrahir amisade dolosa com os inimigos do Senhorio em prejuizo delle, *Stryk.* Vol. 4. Disp. 21. Cap. 4. desde o n. 75. (8.°) as questões entre os Vassallos se decidiam pelo Senhorio, Fragoz. P. 3. L. 8. Disp. 16. §. 1. n. 15.

§. 5.

Era o *Feudo* da parte do Senhorio para o vassallo gracioso, e puro beneficio *Cap. un. no fim*, *inquibus causis feudum amittat.*, *Altim.* Tom. 4. Q. 19. n. 33. De outro modo, adquirindo-o o Vassallo, *medeante pecunia*, degenerava da sua natureza, *Tragos.* acima §. 2. n. 9.; bem que era compativel que, *Feuda etiam titulata*, *pretio mediante*, *acquirerentur*, *Jul. Clar.* §. *Feudum*, Q. 16. Huma e outra opinião refere *Valasc. de Jur. Emph.* Q. 39. n. 3., e as concilia assim. = *Cum autem dicimus non esse* „ *propriè feudum*, *si pecunia comparatur*, *intellige* „ *respectu emptitiæ conditionis*, *quoad cætera au-* „ *tem rectum erit feudum.* = Conf. Pereir. in Elucidar. n. 997.

§. 6.

Não se limitavão os *Feudos* só aos *Feudos Nobres*; nem os seus encargos, só aos *Serviços*, *e Dereitos Reverenciaes* (§. 2. 3. 4.): Tambem havia *Feudos Rusticos Burgenses*, *Pereir.* no Elucid debaixo do n. 994.: Nada obstava, a que, álém da prestação dos serviços, se convencionasse alguma outra pensão annua, *Jul. Capon. Inst. Eccles.* Tom. 2. pag.

80. O grande *Henrique Coccey*, Vol. 1. Disp. 85. = *De eo quod justum est circà rusticos in materia feudali* =, largamente demonstrou (1.°) que ainda que era mais commum darem-se os *Feudos* a Nobres, e Illustres com as unicas prestações da *fidelidade*, *e dos serviços militares bellicos*, com tudo podião as pessoas, mesmo rusticas e plebeas, dar em *Feudo* seus proprios bens a pessoas rusticas, e ainda a Nobres: (2.°) que não só a *fidelidade* e os *serviços militares* podem ser as obrigações do *Vassallo*, ou *Feudatario*; mas em lugar daquelles serviços se podião convencionar humas prestações taes, quaes as que vamos ver praticadas neste Reino, como sobrogadas em lugar dos *serviços bellicos*; e nem por isso, ainda que inclinavão para *Emphyteoses*, deixavão de participar da natureza de *Feudos proprios*; Coccey §. 9. 15 et 16. Nos Francos diz *Boehmer ad Decretal.* L. 3. Tit. 20. §. 26. „ *frequentiùs loco servitiorum militarium onus censum præstandi adjunctum habent Feuda.* = *E Leyster Jus. Georg.* L. 1. Cap. 14. n. 36. diz = *Inter Prædia Feudalia impropria etiam recensetur Censuale seu Pensionarium, quod Vassalus sub promissione fidei accipit, ut loco servitiorum certum censum, vel pensionem quotannis præstet.* „

§. 7.

Com a mixtura de clausulas proprias da natureza, e costumes feudaes, e clausulas da natureza emphyteutica, se convencionavão nos primeiros seculos desta Monarquia os emprazamentos, (*) dando-lhe este nome; como quanto á parte das clausulas, que respirão restos feudaes, se nota nos excerptos de varios emprazamentos, que passo a copiar (ainda que não por ordem chronologica, porque careço de paciencia, e tempo para esse arranjo.)

(*) Confirão-se ao *Memor. da Litterat. Portug. Tom. 7. pag. 287. et pag. 292.*

§. 8.

Cartorio do Mosteiro *de Pendorada.*

(1) Era 1395. — Non defendatis vos contra nos cum alio homine nec sitis homines alterius hominis.

(2) Era 1396. — Nem irdes em ninhuua rrem em nossa estorva, nem do nosso Moesteiro.

(3) Era 1329. — Decima de pomis, et de lana, et de ganato, et de gantiis. (*)

(*) Outros semelhantes do mesmo Mosteiro refere Fr. Joaquim de S. Roza no Elucid. Verbo. Gança. Esta palavra, diz elle, significa interesse, lucro, ganho, emolumento.

(4) Era 1382. — Et faccre *servitium* (*) domino abbati, et fratribus quando forte fecerint transitum per Locum.

(*) Esta palavra = *serviço* = antigamente se tomava em muitas, e mui varias significações. Humas vezes era huma pensão sabida de dinheiro, ou fructos: outras erão certas geiras, ou dias de pessoa: tambem se tomava por jantar, cea, ou refeição honesta, que o *Vassallo*, Colono, ou Emphyteuta devia ministrar em certas occasiões ao direito Senhorio. Igualmente chamarão *serviço* ao Saguate, presente, e obsequio que o direito Senhorio esperava da generozidade dos seus Colonos, que tendo obrigação de fazer-lhe este mimo, não erão com tudo obrigados a certa

quantidade ou qualidade de cousa, que havião de mandar etc. Não se declarando nos Prazos antigos a qualidade e quantidade do *serviço*, v. g. dous frangos, hum carneiro etc.; *constava o serviço de hum alqueire de trigo, e hum de cevada, e huma galinha.* Acha-se esta declaração em hum Documento de Grijó de 1587. Geralmente fallando, por *serviço* se entendia o donativo, obsequio, presente. V. o Cod. Affonsin. L. 1. T. 23. §. 49 e o Filippino L. 2. T. 59 in princ. Entre os muitos e determinados serviços se fazem notaveis 1.° o serviço de *Pascoello*, que se pagava pela Paschoa. 2.° o serviço de *Penticoste* que pagava pelo Espirito Santo. A sua natureza consta deste Docum. do Paço de Sousa de 1529. „ *E treze homens sabudos para qualquer serviço que os nós quizermos.... E os serviços de Pasquoello que he fogaça de alqueire e meio de trigo, e hum cabrito e oito bilhós: E os serviços de Penticoste que he fogaça de alqueire e meio de trigo.* „ Assim o mesmo Fr. Joaquim no Elucid. Verbo. = *Serviço.* =

(5) Era 1313. --- Si abbas vel frater ejusdem monasterii veniret ad ipsum Locum ipse homo faciat ei Servitium, *Sicut dominis suis.*

(6) Era 1333. --- Et recipiatis nostrum majordomum ad omnia.

(7) Era 1318. --- E quando o abbade for em essa terra dar-lhe duas galinhas e vinte ovos e hum meio alqueire de trigo.

(8) Era 1339. --- Edardes ao dito abbade quando forem essa terra huma vez no anno dois capões vinte ovos e hum alqueire de vinho.

(9) Era 1098. --- Et faciatis inde servicium abbati et fratribus quando iverint ad Locum.

(10)

(10) Era 1310. — Et quando donus abbas ad Locum fuerit fiat inde sibi servicium.

(11) Era 1481. — E mais fazer serviço huma vez no anno ao prior quando lá for veer esses Cassaes.

(12) An. 1518. — E quando quer que ella for ter ao dito seu lugar a conhecerão *por Senhora*, e lhe darão *aposentamentos* que lhe forem necessarios.

(13) Era 1335. — E fazerdes *serviço* ao abbade e aos frades do lugar cando forem em vossa terra o melhor que vós poderdes.

(14) Era 1460. — E dardes meyo *serviço* ao dom abbade quando for em essa terra huma vez no anno *pela guisa que he costume dos outros Casaes*, que estão em essa terra que som do dito moesteiro.

(15) Era 1310. — Et faciatis *Servicium* domno abbati et hoc facimus vobis *ut diligatis et defendatis monasterium* quantum poteris.

(16) Era 1366. — E se ouvermos alguum serviço de fazer na dita freguesia dardes *geira de cada domaa* (*) e quererdes sempre proveito do dom abbade e do seu moesteiro e *nom serdes em seu dano nem em sa estorva* nem de seu moesteiro.

(*) *Domaa*: *Semana* abreviatura de *Hebdomada*. Doc. de Moncorvo de 1336. Elucid.

(17) Ann. 1429. — Dardes xxv. homeens sabudos s. cinco homees .... a cavar, os outros x. homees a rederar em São Nomede ou onde vos o moesteiro mandar.

(18) Era 1369. — E que sejades obedientes ao moesteiro.

(19) Era 1444. — E dardes por geira a podar e a alçar *e amolar* (*) quinze homees.

(*) O

(*) O Elucidar. debaixo desta palavra = *amolar* = refere outro Prazo do mesmo Moesteiro de Pendorada de 1420 com as mesmas palavras; e só por conjectura entende que esta palavra significa compor e reparar as vazilhas em que o vinho se recolhe, quando antes parece significar certo amanho das vinhas.

Cartorio de Paço de Souza.

(20) Era 1457. --- E vinte homees e os v. são de poda, e serviço de Maio e dia de cuba e feixe de palha e carro desterco.

(21) Era 1457. --- Dardes mea geira na quintaã per vosso corpo... e ajudardes a colher o vinho da quintaã (Quinta) ata que seja apanhado e irdes pelos arcos.

(22) An. 1529. --- Cem reis em dinheiro, e treze homens sabudos pera qualquer serviço, que os nos quisermos.... e os serviços de Pascoello que he fogaça, e alqueire e meyo de trigo, e hum Cabrito e outo *bilhós* (*) e os serviços do penticoste que he fogaça d' alqueire e meyo de trigo.

(*) *Bilhós* — a que ainda em Coimbra se chamam Belhozes, bollos fritos de farinha, ovos, etc.

(23) Er. 1455. --- E colher o vinho hum dia e outro hir polos arcos e fazer todos os usos, e custumes da quinta, e lansar o vinho nas cubas, lavalas, e o Lagar e faser todo o que lhe mandarem.

(24) Er. 1455. --- E cando o abbade per essa terra for huma vez no anno fazerdes-lhes serviço.

(25) Er. 1455. --- E serviço ao abbade ou a seu procurador cando for pela terra.

(26)

(26) Er. 1445. --- E colher o vinho do moesteiro cada dia.

(27) Er. 1456. --- E a erva, e cuba, e estercо, e palha e colheita pagar todo por huma pessoa e mais nom porque ajunta o moesteiro os Cassaes ambos em huma moradia.

(28) Er. 1454. --- Obrigou-se mais a ajudar a apanhar o vinho da quinta ã hum dia e outro nom, e hir polos arcos, e lançalos aas cubas e lavar as cubas... e lançar o vinho nas cubas, e ajudarllas a encanteirar de todo seu oficio.

(29) Er. 1456. --- Ajudar a apanhar o vinho do moesteiro como sempre foi do custume hum dia e outro nom.

(30) 1457. --- Vinte homens.... e andardes a ir por arcos.

(31) Er. 1555. --- E fazerdes serviço convinhavel hũa vez no anno ao abbade ou ao seu procurador.

(32) Er. 1456. --- E fareis serviço ao prior, e ao *avençal* quando forem per esa terra huma vez no anno convinhavelmente ou ao *avençal*. (*)

(*) No antigo Foral de Santarem se diz que os *Ovençaes* erão homens que tinha cargo de arrecadar rendas d' ElRei, ora suas, ora de arrendamento. Em hum Doc. da Camera de Coimbra se chama *Oveençaes* no anno de 1331. Em hum dos Capitulos Especiaes para Santarem nas nas Cortes da mesma Villa de 1325 se diz. = Quero Saber porque razom levam os meos Aveencaes esso, etc. Fr. Joaquim no Elucid. verbo = Aveençaes. =

(33) Er. 1454. --- Lavar as Cubas, e colher o vinho do moesteiro e metelo nas cubas, e hir pelos ar-

arcos e fazer todos os usos, e costumes que am.... trazer os tomentos, e dia de erva.

(34) Er. 1455. --- Lavala cuba e andar apanalo vinho do moesteiro.

(35) Er. 1457. --- E x. omeés nas vinhas do moesteiro e cavar cando volos pedirem.... e lavala cuba, e levardelos tomentos.

Cartorio de Pombeiro.

(36) Er. 1366. --- Et *Servicium* nostro avençali.

(37) Er. 1325. --- *Sitis nobis obedientes alliud dominum contra nos non habendo.*

(38) Er. 1330. --- Recipiatis nostrum maiordomum in pace dando ei totum suum directum et nostrum et sitis nobis *obedientes nullum dominum contra nos* habendo.

(39) Er. 1333. --- Et quando monachus noster illuc iverit faciatis ei *Servicium.*

(40) Er. 1321. --- Et detis nobis *petitam* (*) et carneirum et faciatis nobis *Servicium*, *secundum quod alii vestri vicini facinnt.*

(*) *Pedida*: o mesmo que *Pedido*, finta que se lança por cabeça. He huma especie de tributo, imposição, ou contribuição, que os Senhores das Terras arrecadavão *de seus Vassallos*, debaixo do especioso titulo de cousa pedida (o que depois a taes Senhorios prohibiu a Ord. do Senhor D. Manoel L. 5. Tit. 69. e a Filippina L. 2. Tit. 49.)

(41) Er. 1262. — Preter hec statuimus quod si abbas vel aliquis de fratribus transitum fecerint provideatis eis in esca et potu competenter. Et vos, et fi-

filii vestri *sitis homines nostros*, *et nullum dominum contra nos habeatis.*

(42) Er. 1286. — Et sitis semper tam vos, quam illi qui post vos ibi habitaverint *nobis obedientes et nostri Vassalli*, *nullum dominum contra nos habeatis.* Nos vero defendemus ut melius potuerimus.

Cartorio de Bostello.

(43) 1471. — Em cada hum anno á granja do dito moesteiro oito homens de cava e dous de poda, e dous de vindima *com suas noites* e hum carro desterco e meia dusia de colmo, e trazelo.

(44) Er. 1408. — Quarenta homens por geira para cavar hum dia quando volos pedirem.

(45) 1497. — E que recebam beninamente o dicto administrador (Abbade Commendatario) e seus monjes e mesegeiros quando por suas casas acontecerem de ir.

(46) Era 1416. — E por geira cada anno vinte homeens pera cavar hum dia no mez de Janeiro quando vo-los demandarem e des homeens para redrar no mez de Maio.

(47) Era 1428. — *Serviço* ao dom abbade cadano quando for por essa comarca convém a saber huum carneiro v. *soldos de pam* (*) e huma *cabaça de vinho* (**) e huma teiga de cevada (✠) *e quando álo nom for dardes nove soldos.* (****)

(*) Isto he o pão que então se comprava com 5 soldos em dinheiro. Elucid Verbo = Soldada.

(**) *Cabaça de vinho* = hum cantaro de seis canadas, ou meio almude, a que ainda hoje chamão *cabaço* na Provincia do Minho. Prazos

das Bentas do Porto de 1317, e 1331. *Elucidar hoc verbo.*

(✠) O que era *Teiga* se verá ao deante.

(***) *Allô*: *Alli*, *naquelle Lugar*. Docum. Moncorvo de 1376. Elucid.

(****) Foi o modo como se foram subrogando as *colheitas*, ainda que os Senhorios não fossem ás Terras. *Elucid. Verbo = Colheita =* Verbo = *Comedoria. = verbo jantar* etc.

(48) An. 1534. --- E que sempre sejam obedientes com qualquer carreto.

(49) 1497. --- E que sempre nos seja *obediente e reverente como Vassallo deve ser a seu Senhor.*

(50) Era 1352. --- *E nom ponhades outro Senhorio contra nós nem contra os nossos direitos.*

(51) Era 1352. --- *E serviço ao abbade* etc.

(52) Era 1350. --- E quando for o frade por esse Lugar fazedelhi com que lhi praza de comer e de beber e das outras cousas ao frade ou ao seu mandadeiro.

(53) Era 1279. --- Et quando abbas vel aliquis monachus monasterii venerit in locum recipiat eum *cum servicio et honore sicut in sua hereditate juste.*

Cartorio de Arnoya.

(54) Era 1376. --- E esto dardes a nós com *obediencia*, ninhuum Senhor haverdes contra nós.

(55) Era 1317. --- Hoc forum faciatis nobis *con obediencia.*

Particular de Braga.

(56) An. 1537. --- E seram bem hobedientes aos mandados e serviços delles Senhorios, e quando fo-

forem por suas casas elles, e seus familiares lhe farão gasalhado.

Mosteiro de Pedroso.

(57) Er. 1331. — E nom vos devedes chamar homens de Cavaleiro, nem de dona, nem descudeiro, nem doutro homem ninhum se nom do dito moesteiro e o moesteiro defendervos *assim como seus homens.*

(58) Er. 1435. — E dez homens nas vinhas quando volos pedirem.

De Santo Tirso.

(59) 1489. — E se comprir para repairamento do moesteiro que vades *por vara e telha.* (*)

(*) *Vara*: o mesmo que madeira, ou varas para arcaria. He frequente nos Prazos de Grijó, Vilella, e outros. = *E assi hirão catar vara e telha com bois e outros quaesquer carretos.*

(60) 1497. — Nem sereis rendeiro d' ElRei, nem fiador de renda.... nom possaes fazer feu (*feudo*) nem foro a ninhum fidalgo nem pessoa poderosa.

(61) An. 1487. — E se comprir para repairamento do moesteiro *que vades por vara e telha....* que nom possaes fazer *feu* nem foro *nem servir nenhuma pessoa poderosa nem fidalgo*, e que fazendo-o que percaes o Praso.

(62) An. 1535. — E agasalhareis em vosas casas nosos criados, e monges.

Cartorio de Cette no Collegio da Graça de Coimbra.

(63) Er. 1252. — Et semper sedeatis *obedientes* ad monasterium.

Foral de Thomar.

(64) Er. 1162. — (apud Elucid. verbo. = Ameaça.) E se algum de vós quizer ir a outro Senhorio ou a outra terra haja poder de doar ou de vender o seu herdamento aquem quiser que em elle more *e seja nosso homem assi come hum de vós.*

Cartorio de S. Tirso.

(65) An. 1485. — E indo nos polla dita renda a vosa casa, que seja a vosa custa.

(66) Er. 1423. — Geira cada *domaa* nas nossas vinhas da Vestiaria, *e vara*, *e telha*, e palha, e *rogos* (*) e Lobos (**) *e serviço ao dom abbade*, e dois soldos *de pedido.* (***)

(*) O Elucidar. Verbo. = *Rogo.* Os entende assim : Assim se chama no For. das Salzedas *a geira* ou geiras, que os moradores do couto são obrigados a dar ao Mosteiro.... Ainda hoje dizem alli : tantos, ou quantos *Rogos* por *geiras.* Doc. de Salzedas de 1504. No Prazo de Villacham de 1295 se impõe a todos os Fogos em cadahum anno *dois dias de rogo*, *ou dois soldos* qual nos quizermos. = Mas o Senador João Pedro Ribeiro me advertiu, que *Rogos* em hum Documento de Paço de Souza do Sec. XV. contrapõe-se a *sabidos*, que significavam as geiras ; além destas se chamavam em outras occasiões ainda não havendo geira certa.

(**) *Lo-*

(**) *Lobos.* Huma das pensões, ou serviços pessoaes que os Caseiros deviam pagar ao Mosteiro de Santo Thyrso. = *E por geira, e Engeira, e Rogos, e Lobos quinze homens de eigada na vinha da Seara.* D. de S. Thyrso de 1392. Era naquelle tempo temivel o grande numero de Lobos principalmente nas costas do mar, e margens dos rios caudaes, devorando os gados, e os mesmo Pastores, e por isso todos os Sabbados se lhe fazia montaria, etc. Elucid. Verbo = *Lobos.* =

(***) Já vimos na Nota ao n. 40., o que era = *Pedida* = E por declaração em varios Foraes, e por hum Documento de Bostello do anno de 1467, mostra o Elucid. Verbo. = Soldo = que nesse tempo valia o *Soldo* hum real.

(67) An. 1529. — Nom possaes fazer feu nem foro a ninhum fidalgo nem pessoa poderoza.

De Carquere no Cartorio da Universidade.

(68) An. 1507. — *Nos seredes fieis e obedientes Vassallos...* e nos faredes agasalhado quando formos por vosas casas.

(69) An. 1502. — E façam honra e gasalhado a nós, e a nossos messegeiros e nos sejã *em todo obedientes, e fieis vassallos* com a dita renda e sem ella e nos faça *em cadahum anno hnm bon serviço* por natal.

(70) An. 1587. — Não se chamarão a outro Senhorio senão aos Reitores do dito Collegio, e não procurarão contra elles, e os agasalharão e a seus procuradores quando forem por suas casas, *e recrecendo-se algnma demanda entre elles inquilinos, ou outras algumas pessoas sobre a dita Leira estarão pe-*

pelo que o Senhorio ou seus procuradores ende determinarem sem mais figura de juizo.

(71) An. 1500. — *Sem vos chamar a outro Senhorio, etc.*

Cartorio de Roriz.

(72) An. 1542. — E que sirvam ao Mosteiro, e prior *com* seus corpos, e armas quando forem chamados.

(73) An. 1542. — *E syrvyra com sua pesoa bois, e carro, vara, e telha, e pedra* e qualquer outro serviço quando for requerido todo e cadahum anno, e a gasalhará o Senhorio, e os seus quando for a sua casa.

(74) An. 1538. — *E servir ho moesteiro cando ho mandarem com vara, e telha, e pedra e qual, e atodos os outros bons usos, e custumes como bom servidor.*

(75) An. 1450. — *Geira de cada semana, ao que lhe mandarem fazer, e rogos* (vide Not. ao n. 66.), e foros acostumados.... e colmo, e palha.

Cartorio do Mosteiro de Cette.

(76) Era 1276. — *Nec adquiratis alios dominos, nec detis eam alio per testamento.* (*)

(*) Esta palavra *Testamento* teve varias accepções que se podem ver no Elucid. de Fr. Joaquim: Dice-se *Testamento* o direito de herdar ou succeder: Tambem se dezia *Testamento*, certa e determinada penção de fructos ou dinheiros, que só das terras e propriedades das Igrejas, e Mosteiros annualmente se pagavão aos que eram seus *Hesdeiros e Naturaes* (isto he, Padro-

droeiros) outra intelligencia lhe dá debaixo da palavra *Misteres.*

S. Christovão de Coimbra.

(77) Era 1290. — De venda quam feceritis detis dictæ Eulesiæ nostræ *Sicutalii nostri homines de Bruscos* (refere-o o Elucid. Verbo = *Terradego.*)

Pendorada.

(78) Era 1352. — Nec possitis tenendo istam hereditatem accipere aliam alterius domini sibi cohærentem.

(79) Era 1361. — E nom façades serviço a cavalleiro nem a dona nem o homem poderoso do dito Casal, *nem vos chamardes a elles contra os direitos do moesteiro, nem lhes criades os filhos nem filhas no dito Casal... nem possades teendo este Casal tomar outro de outro* que a este seja juntado.

(80) Era 1365. — E nom poderdes criar no dito Casal filho nem filha de cavalleiro nem de dona nem de homem poderozo.

(81) Era 1352. — *Nec possitis tenendo istam hereditatem accipere aliam alterius domini* sibi coherentem.

(82) Era 1456. — Nem criardes filho de algo nem descudeiro nem de homem poderozo, *nem de outro ninhum.*

Paço de Sousa.

(83) Era 1456. — Nem vos chamardes ha homem poderozo.

(84) Era 1457. — E nom mesturardes as herdades do nosso Casal com as da quintãã da ponta.

Pom-

Pombeiro.

(85) Era 1325. — *Sitis nobis obedientes alliud dominum contra nós non habendo.*

De Bostello.

(86) 1497. — E que nom criem filhos de fidalgos nem de homees poderozos *para se emparem e defenderem com elles.*

(87) Era 1454. — Nem criem em esse Casal filho nem filha de algo nem de outro poderozo *nem façom outro serviço* nem foro do dito emprazamento senom a a dita e Igreja.

De Refoyos de Basto.

(88) An. 1501. — *Nom chamares a outro Senhorio nem a outro homem poderozo contra nós, nom seres contra ha ordem em ninhuma cousa e seres obediente a nós e ao nosso missigeiro* com todos nossos *direitos e fazer-nos serviço convinhavel huma vez no anno.*

Do Mosteiro de Muya.

(89) Ann. 1476. — No dito Casal nom creedes ninhum filho d'algo nem de pessoa poderoza nem seus caens nem aves, *nem vos acostedes a pessoa poderoza contra a paga e cousas do dito Casal.*

De Pedrozo.

(90) Era 1317. — E nom devem fazer serviço a cavalleiro nem a dona nem a crerigo *nem a outro ho-*

homem nẽnũu nem se chamarem por homem, nem a mulher por malada [*] *doutro homem nem d'outra dona, ergo do abbade e do Convento.... e devem sempre guardar Senhorio do moesteiro.*

[*] *Malada*: Escrava, serva, manceba, menina, criada, ou moça de servir, que por condição ou salario tem obrigação de se empregar no obsequio e serviço de seus Senhores ou Amos, Doc. da Universidade de 1279. = *E nẽm devemos chamarmo-nos por homem de nenguum homem, nem a mulher por malada d'omem nenhuum nem de dona; ergo do abbade e do prior e do Convento* = Elucidario debaixo desta palavra. A outra = *ergo* = tem aqui a propriedade da palavra = mas = excepto = o mesmo Elucid. *Verbo* = *Ergo*. II. com Doc. do Sec. 14: No mesmo sentido usa desta palavra a Ord. Affons.

Salzedas.

[91] Era 1263. — Et debetis facere servitium D. Abbati pro posse vestro.

[92] Era 1278. — E fazerdes a nós serviço.

Tombo velho da Sé de Vizeu fol. 9.

[93] Era 1142. — Mas ainda destas faciant mihi servitium etc.

Nota estes tres ultimos exemplos tambem são tirados do Elucid. verbo = *serviço* I. =

Notas e reflexões particulares sobre este objecto.

§. 9.

Depois de se ter advertido o exposto nas Pernoções (§. 1. até 7.) he bem obvio, que estes Emprazamentos além das clausulas proprias do Emphyteuse, se rechearem de clauzulas feudaes, ficando hum todo composto e mixto do Emphyteuse e do Feudo: Pois que vemos *Angarias*, e *Parangarias*, *Serviços pessoaes certos*, *e arbitrarios aos Senhorios* o que he peculiar do Direito Feudal, Lagun. de Fruct. P. 1. Cap. 25.: Vemos denominarem-se *Vassallos*, *homens proprios* (adinstar dos dos Germanos, dequibus *Bechmer. ad Pand.* Exerc. 18. *Leyser. Jus Georgic.* L. 2. Cap. 7.: Sacrificarem-se os Colonos á *obediencia*, á *reverencia* a *hospedarem os Senhorios*; *não se acostarem a outros Senhorios*, *não criarem filhos delles*, etc., etc., (confira-se o §. 4., e 7.) *a Memor. da Litterat. Portug. Tom. 7. pag.* 287.)

Nota: Estas clausulas, que prohibiam fazer Serviço a Cavalleiros; criar filhos de Fidalgos; etc. tinhão em vista o precaver, que não ficassem por isso honrados, protegidos pelos Senhores das Honras, izemptos de foros, etc., como nesses tempos se praticava; e tanto, que obrigou ao Senhor D. Deniz pela sua Lei estampada na Ordenação Affonsina L. 2. Tit. 35. §. 10., e 11. a prohibir que nos seus herdamentos reguengos senão criassem filhos de Fidalgos. = Confira-se *Brandão Monarq. Lusit.* 5. P. Cap. 69. e 70.: Poristo he que o Antiquario *Fr. Joaquim no Elucid.* debaixo da palavra = *Honras II.* = assentou que = „ Toda a razão por-

„ que

„ que, nos Prazos antigos se acautellava que nel-
„ les senão criassem alguns Fidalgos era para
„ que não ficassem honrados, levantando-se
„ aquelle Povo com o titulo de honra, e negan-
„ do, como tal, os costumados foros ao Direi-
„ to Senhor.„ Confira-se o mesmo Elucidar. debaixo da palavra = *Amadigo* =; e confiram-se as Memor. da Litterat. Portug. Tom. 7. pag. 293.

§. 10.

A Ordenação Affonsina publicada no anno de 1446, não se oppoz nem em geral aos *Feudos* neste Reino; nem em particular a estas clausulas feudaes referidas debaixo do §. 8.; antes os tolerou, mencionando-os no L. 4. Tit. 12. §. 1. ibi = *bens feudais*, etc. e no §. 2. e 3., e no L. 5. Tit. 2. §. 30. e seguintes: A Ordenação do Senhor D. Manoel tambem os suppoz, e tolerou, como nella se nota L. 5. T. 3. §. 14. 15. 16., e se repetiu na Filippina L. 5. Tit. 6. §. 15. 16. 17.

Nota: Sabemos pela letra da Ord. L. 2. Tit. 35. §. 2. que as Doações dos Bens da Coroa não são *Feudos*; ainda que em algumas particularidades tem semelhanças, que advertiu *Peg.* Tom. 11. a Ord. Cap. 60. n. 2. e 7. Em quanto porém o Illustre Mello L. 3. Tit. 11. §. 6. na Nota disse abrogados neste Reino absolutamente os *Feudos*; menos quando, [de que os exemplos são raros]; o Rei dá huma Terra com Capitania, e obrigação de a defender; aqui foi *Mello* menos exacto nas nossas antiguidades, não tendo visto e combinado com o Direito *Feudal* tantos Monumentos; e até mesmo não advertiu as citadas Ordenações. Esse Feudo, de que fal-

la *Mello*, he aquella especie de feudo *Guardiæ*, „ *quod Custodi Palatiorum seu Palatiorum* „ *conceditur, ut Castrum, vel Palatium istud* „ *guardet, idest custodiat.*„ L. 1. Feud. Cap. 2. Coccey Vol. 1. Disp. 85. §. 20.; a que podemos equiparar as nossas antigas Alcaidarias mores na Ord. L. 1. Tit. 74.

§. 11.

O Senhor D. Manoel na sua Ordenação L. 5. Tit. 69. de que foi compillada a Filippina L. 2. Tit. 49. se oppoz a esses *Pedidos*, que vemos convencionados por alguns Senhorios; porque. „ *Lançar pedi-* „ *dos, peitas, e emprestimos he cousa que sómente* „ *pertence ao Rei, e supremo Senhor.*„ Sim prohibiu aos Senhorios o mais que vemos nesta Ordenação: Porém eu entendo que o Legislador, [á excepção dos Pedidos, como Direito magestatico,] só cohibiu o despotismo dos taes Senhorios, quando não ha obrigação valida e justamente compensada da parte dos Foreiros: Pois que; os Legisladores, que tolerárão os Feudos [§. 10.] consequentemente as obrigações feudais, que não reprovaram. O que se convencionava como prestação annua em dinheiro, em fructos, em animaes, em peixes, em caças, etc. subsiste como relativo ao Contracto Emphyteutico commixto [§. 7.] bem que tambem não he estranho do Contracto feudal [§. 6.] O que se convencionava de Serviços pessoaes, geiras, carretos, reverencias, comidas, serviços, etc., etc., podem computar-se como outra parte de foro, sendo justamente tudo compensado com os vantajozos lucros, que os Foreiros haviam de perceber dos bens aforados.

Nota: Nem o Direito Natural nem o Civil repugnam a que qualquer possa sacrificar-se

a

a servir hum Senhor em quanto vivo, *Heynec. Elem. J. N.* P. 1. §. 78. et 79. *Genuens. de Offic.* L. 2. Cap. 4. §. 4. *Pacion. de Locat.* Cap. 15. a n. 3. *Zacch. de Salar.* Q. 40. Os Lucros, que o Feudatario *mixto* percebe dos bens infeudados, são o premio dos seus Serviços; com tanto que a computação os não transtorne em excesso iniquo. Podem os Serviços mesmos, e essas outras obrigações contar-se, como huma parte do foro, em lugar de outro maior em specie de fructos. O vicio não está nesses encargos, se assim se compensarem; só pode dar-se no excessivo se não ficarem justamente compensados com as lucrozas vantagens dos Foreiros: Muitos dos mesmos Direitos vemos em Foraes da Coroa.

§. 12.

O *Feudo*, e o *Emphyteuse*, considerados cadahum por si sem tal mixtura, tem as semelhanças, e differenças, que notaram *Valasc. de Jur. Emphyt.* Q. 38. et 39. *Mantic. de Tacit.* L. 22. Tit. 4. *Gibert. Corp. Jur. Canon. Tom.* 3. *Tit.* 8. *Sect.* 6. *pag.* 267. He muito frequente nos DD. o reciproco argumento do *Feudo* para o *Emphyteuse*: E nelles se nota, que huns em certos casos se valem, outros abandonam esse argumento. A verdadeira distincção he esta. = *De Feudo ad Emphyteusim valet argumentum, quando datur eadem ratio, et juris regulæ non repugnant.* = *Barbos. Thesaur. Loc. Comun. L.* 1. *Cap.* 137. *axiom.* 51. *et* 61. *Cald. de Extinct. Cap.* 3. *n.* 1. *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 39. *no fim. Fulgin. de Jur. Emphyt. in Prælud. Q.* 10. *Gusman. de Evict. Q.* 36. *n.* 9.

Nota:

Nota : O Sabio Fr. Joaquim de S. Roza no seu Elucidario , a cada passo declama contra estes foros, foragens, Direituras, e Serviços , com que as Corporações Ecclezias-ticas gravavam os seus Foreiros ; a cada passo declama contra os seus regallos , opulencias , etc., etc., etc., Não me admira, que hum perfeitissimo Religioso na Ordem Serafica , que professa a maior pobreza, e a ella habituado, olhe com horror encargos taes , como os que temos visto [§. 8.]: Devia porém pensar que estas Corporações nunca professarão pobreza ; que as riquezas não erão oppostas ao seu Instituto ; que quando convencionavão essas clausulas e prestações, tinhão alguma desculpa nos costumes , e exemplos das Nações, successivamente transmittidos ; que erão essas prestações e encargos, como parte de foro aliàs compensavel tudo com os vantajozos lucros dos Foreiros, nada repugnante ao Direito Natural [§. 11.]; e que o superfluo o distribuem em esmolas.

Subsista hoje ainda muito embora essa obrigação dos Foreiros hospedarem os Frades : Sejam muito embora obrigados a hospedallos quando vão fazer as Vedorias para as Renovações dos Prazos : Que porém os Emphyteutas lhes devão pagar tambem a 800 réis. por dia , que costumão extorquir ; he o que eu não lhe posso disfarçar , menos , que não tenhão Faculdade Regia para vencerem taes Salarios. Porque os Emprazamentos não lhos concedem por pactos , e convenções. Só o Soberano póde arbitrar , e regular Salarios ; e todo o costume he reprovado pelas Leis : Por outraparte : As despezas de qualquer acto judicial , ou extrajudicial devem carre

regar sobre o interessado na expedição do mesmo acto. Ora talvez, que o Senhorio seja dos dois o mais interessado nas renovações para avivar o seu dominio directo em todos os predios para o conservar, e melhor exigir seus Direitos Dominicaes; Vid. *L.* 4. §. 1. *ff. fin. Regund. Solan. Cogit.* 5. *a n.* 20., *Oter. de Official. Reip. Cap.* 21. *n.* 11. *Hyeron. de Mont. de Finib. Regund. Cap.* 26. *n.* 11. *Escob. de ratiocin. Cap.* 42. *n.* 9., Confira-se ao deante o §. 237.

TITULO II.

Restos, ou vestigios da Colonia Adscripticia: Obrigações impostas aos Foreiros de povoar, habitar, rotear, plantar, conservar, refazer, e não damnificar.

PRENOÇÃO.

§. 13.

NOs Romanos havia Colonos, que de graça, ou por preço se faziam *adcripticios* ao Senhorio da Terra obrigando-se a nunca se separar della, e prestando-lhe o Senhorio alimento, e vestido, cediam para o Senhorio todos os redditos. Estes Colonos eram propriamente *Adscripticios*, e com as mais inherentes obrigações, que referem *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 37. *n.* 3., *Portug. de Donat. L.* 1. *præl.* 2. §. 2. *a n.* 109., *e L.* 2. *Cap.* 30. *n.* 21., *e L.* 3. *Cap.* 43. *n.* 29. Estes eram de condição servil, mas não propriamente Servos, e gozavão de outros Direitos e liberdades, de que erão privados os Servos,

Va-

Valasc. supra a n. 6. Tambem nos Romanos havião Colonos, que em differença dos referidos, pagavão aos Senhorios certos redditos, lucrando para si os mais fructos, como huns e outros bem distingue, e descreve *Stryk. Us. Mod. L.* 19. *Tit.* 2. §. 41. ibi. =

„ *Colonatus perpetuus apud Romanos indè desi-*
„ *gnabatur, quod olim prædiis, seu possessionibus*
„ *singulis certus plebis numerus adscriptus, seu*
„ *deputatus fuit, uti apparet ex L.* 26. *Cod. Theo-*
„ *dos. de Annon et tribut; qui accessorium fundi*
„ *perpetuo essent, coloni originales dicebantur. Pro*
„ *his possessores prædiorum onera colonorum agnos-*
„ *cere tenebantur, et tributa solvere, cit. L.* 26.,
„ *et hinc glebis inhærere dicebantur, L.* 15. *Cod.*
„ *de Agric. Si aufugerent, origini suæ restituendi*
„ *erant, et in Servilem conditionem ferro ligabant-*
„ *tur, L. un. Cod. Theod. de fugit. Colon. Utut ita-*
„ *què hi coloni proximè Servorum conditioni accede-*
„ *rent pro Liberis tamen adhuc habebantur; nam*
„ *in L. fin. Cod. Si res alien. pign. disertè coloni à*
„ *servis separantur, quod etiam apparet ex L.* 52.
„ *Cod. Theod. de Hæret. et rubr. Tit. Cod. de man-*
„ *cip. et Colon. patr. Et licèt servi terræ ipsius,*
„ *inqua nati sunt, existimentur, L. un. Cod. de*
„ *Colon. Trac.: Interim tamen quoad personam li-*
„ *beri dicebantur L. un. Cod. de Colon. Illyr.; con-*
„ *trahebant legitimum matrimonium, L. fin. Cod.*
„ *de Agric.; nec per se absque fundo, vel terra*
„ *vendi poterant, L.* 7. *Cod. eod.; quin nec a fun-*
„ *do vendito separandi erant, nulla privata pactio-*
„ *ne in contrarium obstante, L.* 2. *Cod. eod. Ipsi*
„ *vero Coloni redditus certos Domino præstabant*
„ *in pecunia, vel fructibus pro solo, L.* 5. *L.* 8.,
„ *L.* 20. *L. penult. Cod. eod. Cæteros fructus sibi*
„ *adquirebant, L. un. Cod. de Colon. Palæst., ut*
„ *interim dominium soli penes dominum coloni ma-*

„ *ne-*

„ *neret*, *cit. L.*; *et quia glebæ adscripti erant*, *et* „ *ejus perpetuum accessorium reputabantur*, *loca* „ *sua deserere non poterant*, *L. un. Cod. de Colon.* „ *Palæst. L. un. Cod. de Colon. Trac. L. un. Cod. de Co-* „ *lon. Illyr. In Inventario seu descriptione bonorum* „ *fundi non minus quam mancipia describebantur*, *L.* „ *7. Cod. de Bon. proscript. Poterant tamen possidere* „ *proprios fundos separatos á dominicis L. un. Cod.* „ *Theod. Ne Colon. insc. dom. Novell.* 128. *Cap.* 14. „ *ut tamèn illos*, *ut et reliquum peculium sinè vo-* „ *luntate domini alienare haud possent.* „

§. 14.

Tal he a Historia juridica dos Colonos *Adscripticios* dos Romanos. Se vagamos pelas Nações levantadas nas ruinas do Imperio Romano, os encontramos em toda a Europa mas com diversos nomes, como refere *João Chontovão Harprectr. Disp.* 59. = *De Jure Mortuario* =; accrescentado „ *non unam* „ *esse eorum conditionem*; *sed diversa eorumdem di-* „ *versis in Locis jura esse et genera* =; assentando que a respeito delles „ *nihil generaliter definiendum*; „ *sed ex cujusque Provinciæ*, *et Pagi consuetudi-* „ *ne singula jura æstimanda.* „ Deforma que em humas Nações (que juntamente relata) são mais escravos e adscriptos; em outras menos, com mais amplas liberdades, e Direitos. Comfiram-se *Leyser. Jus Georg. L. 2. Cap. 7. Boehm. ad Pand. Exerc.* 18.

§. 15.

O nosso *Valasc. de Jur. Emphyt.* Q. 37. n. 19. por lição de DD. de outras Nações refere tambem diversas species de Colonos Adscripticios „ quos- „ dam, qui appellantur *redentes* qui nihil aliud do- „ mino conferunt, nisi solum reditum gallinarum, „ porcorum, agnorum vel quid simile. Quosdam *an-* „ *garios*, qui servitia faciunt propriis expensis, pu- „ tatot jugera vel operas qualibet hebdomada. Quos- „ dam perangarios *parangarios*, qui dant dictas ope-

„ ras, et ultra hoc solvunt reditus por patrimonio. „ Alios homines de *mansata*, qui dicuntur, quan- „ do dominus dat illis mansum cum diversis posses- „ sionibus, et illi se faciunt homines illius dominii, „ et obligant ad certum servitium, et personæ eo- „ rum liberæ sunt ut mansum, si velint, dimittant. „ A luctuoza, de que tractarei no Tit. 15., teve e tem em muitas Nações o fundamento em hum Direito *Mortuario*, que os Senhorios exigiam das heranças destas species de Colonos, *Harprectr.* „ *Disp.* = *De* „ *Jure Mortuario in bonis defuncti hominis proprii*, „ *ejus Domino competente.* =

§. 16.

Ora, como veremos nos Tit. 10., e 12.; neste Reino não só se oneravam os Adscripticios com todas essas species de prestações, galinhas, capões, carneiros, caças, pescas, angarias, e perangarias; mas com quotas de fructos, e foros sabidos, etc. Porém aqui só tracto das clausulas, que os constituiam *Adscripticios* com a obrigação de edificar casas, rotear terras, plantar arvores, e vinhas, povoar, etc. Clausulas, que mostram os seguintes excerptos.

§. 17.

Cartorio de Pendorada.

[1] An. 1496 --- Da feitura deste a trez annos moredes o dito Casal *corporalmente* com todo o vosso *domicilio* [*] e nom morando vos, que o Prazo vos nom valha e fique devoluto ao moesteiro.

[*] *Domicilio*: Tudo o que pertencia á casa e vivenda de hum Lavrador, v. g. familia, trastes, instrumentos de Lavoura, animaes de tiro, rebanhos, criações, etc. Assim entende esta palavra o Elucid. no Supplemento citando este

mes-

mesmo Prazo, e outro de S. Thyrso de 1485, confira-se a Ord. Affonsin. L. 2. Tit. 29., a Manoel. L. 2. Tit. 21., a Filip. L. 2. Tit. 56. §. 1.

[2] Er. 1436. — Soo tal condiçom que vos moredes ho dito Cassal e quebrada *corporalmente per vossos corpos* como Jugueiros do moesteiro, *e que façades hi casas, e vinhas.*

[3] Er. 1351. — Ajades os ditos Casaes os novos, e as Direituras em toda a vossa vida reteendo para nos apobrar e o ermar [*] e as Laitosas, e a colheita d'ElRei, e os Serviços, etc.

[*] Era este Prazo restricto a huma vida; não se praticava renovação: Por isso he que o Senhorio, morto o Emphyteuta reservava para si o poder *de pobrar*, que he o mesmo que *povear* [Elucid.], e *hermar*, que he o mesmo que *despovoar* (Elucid.)

[4] Er. 1347. — Unusquisque eorum suis temporibus, *quorum vos estis personales loco, et tempore dicti Casalis.*

[5] Er. 1230. — *Habitet in ea*, et tertiam partem in rationem monasterio redat et maiordomum recipiat.

De Paço de Sousa.

[6] Er. 1457. — E obrigou-se a fazer el duas casas bopas, e nom se obrigou a povoar salvo se el poder.

[7] Er. 1455. — Que o moredes, ou façades morar, que *fumege* (*) e fazerdes vinhas, e casas, e moradias.

(*) Fa-

(*) Fazer fogo, accender lume, viver de continuo. *Elucid.* verb. *Fumigar*: Quando os Prazos dizem. = Povoardes o dito Casal *de fogo e logo*, he o mesmo que obrigar os Foreiros a fazer casas, e a effectiva residencia: Elucid. verbo. = *Logo.* =

[8] Er. 1456. — Se obriga a lhe dar povoada ata vi. messes, que *o more corporalmente, de fogo, e logo que fumegue.*

[9] Er. 1456. — Os ditos cassaes encabeçados cada hum em seu logar, e moradia *per si ou per outrem que fumegue.*

[10] Er. 1456. — Obrigandosse per aboa fé *per pessoa morar* o dito *formal* do dito emprazamento, e reffazer a dita moradia, *e corporalmente morar em ella que fumegue.*

[11] Er. 1456. — E fazerdes vinha ata v. annos, etc.

[12] Er. 1458. — *Ho moredes per vossas pessoas em todo o tempo* de vossas vidas, como Jugueiros.

[13] Er. 1457. — Este cassal era ermo, e todalas moradias deribadas e as lavras em monte.... e vos taparedes este cassal como sempre foi per guisa que os moradores daldea nom recebam dano.

[14] Er. 1456. — Houve huma sentença em que o Foreiro foi condemnado a povoar, e o D. Abbade dar-lhe ajuda de custo.

[15] Er. 1456. — Que moredes *per vossas pessoas, que fumegue*.... Se obrigou de o fazer morar que fumegue e ponha en el pam e vinho, e beens em que o moesteiro ache em que penhorar, e vos apostardes o bacello, e oliveiras de tal guisa como estava cando volo entregarom novo, fresco.

[16] Era 1451. — Deu dom abbade de paçoo

aos

sos de Porcos todalas povoas e moirados que o mordesteiro a nodito termo que ajahom todo pera si em canto lavrarem ataque seja povorado e nom paguem desto pensom.

[17] Era 1445. — *Que more no dito Casal de fogo e de logo, que affrontegue*, e ponha en el beens e louças e pam e vinho e faça em o dito Casal moradia que soia de seer feita toda de novo.

[18] Era 1455. — E obrigou-se em tres annos fazer na vinha que de dous *moyos de vinho*, [*] sso pena de dous mil reis.

[*] Havia Moyos de vinho como de graons, e com tanta variedade dos almudes, ou alqueires quanta com diversidade de Diplomas notou o *Elucid.* verb. = *Moyo.* =

[19] Era 1458. — E vos nom mudardes dahi a telha, e nom fazerdes della senom o proveito da quintaã.

De Pombeiro.

[20] Era 1262. — Teneatis iu ea Casales et edificetes ibi domos et plantetis ibi vineas et arbores et omnia bona que ibi facere potueritis *et moretis ibi omnibus diebus vitæ vestræ.*

[21] Era 1286. — Kartam populationis et perpetue firmitudinis... faciatis ibi nobis octo Casalia.

[22] An. 1489. — *E que a povorem de fogo e de logo* (V. n. 7.)

De Bostello.

[23] An. 1481. — Pobredes e mantenhades o dito Casal *pessoalmente como jogueiros.*

[23] Era 1421. — *Morades e mantenhades o dicto*

dicto Casal pessoalmente e façades em todo muita bemfeitoria que melhore e nom peiore.

[24] Era 1421. --- Povoará o dicto Casal *pessoavelmente de fogo* e logo.

De Pendorada.

[25] Era 1311. --- E chantaredes quarenta uveiras em quatro annos.

[26] Era 1436. --- E que façades ahi casas e vinhas.

[27] Era 1341. --- Et mediam lagaradigam, seve eiradigam.

[28] Era 1308. --- Plantetis vineam, et tapes eam et faciastibi *algum*. [*]

[*] *Algo*: Alguma cousa, do Latino *Aliquid*.

[29] Era 1428. --- E se o nom chantardes e amergulhardes ataquelles seve annos que pagaredes ao dicto Convento cem libras.

[30] Era 1354. --- Et faciatis vineam et ulveiras.

[31] Era 1366. --- E fazerdes logo *Vargas*, [*] e obrardes dellas e dar a nós o nosso direito do que Deos em ellas des.

[*] *Vargas*: Redes da pescar: J. P. R.

[32] Era 1347. --- Tali conditione quod usque ad quatuor annos omnino [vinea] sit tota perfecta sive plantata et si hoc non feceritis plazum ex eo tempore sit fractum, et non valeat.

[33] Era 1402. --- E nós adubaremos a dita azenha de todo o que lhi conprir salvo de fogo ou de

de arrunhamento [*] de que a Deos guarde... e os ditos darem ajuda de madeira para adubar aas vezes a dita azenha quando lhi conprir.

[*] *Arrunhamento* ruina, destruição, calamidade de terras, searas, lavouras, casas, edificios, causadas ou pela intemperie dos elementos, ou pelos homens, ou por algum acaso não previsto. Assim o *Elucidario* com hum Doc. da Serra do Porto do Seculo XV. Ainda hoje os Rusticos dizem *arrunhada* a cousa arruinada que ameaça ruina.

[34] Era 1426. — Vós taparedes o dito Cidral de todo arredor de boa parede dalvenaria.

[35] Era 1426. — E á hora da morte de cada huum de vós veerem as casas sse lhes conpre aduboiro adubarem-se por os bens do finado e do pessoeiro que ficar assi como levarem os bens e pessoirem asi fazerom as ditas casas.... per guisa que as casas fiquem a hora do prestumeiro bem adubadas e repairadas per guisa que nom recebam dano por mingua daduboiro.

[36] Era 1423. — As defaçades de madeira pregadura, e de telha.... por guisa que as casas fiquem asi como sse do pessoeiro tambem apostadas como ora estão.

[37] Era 1359. — Et quod teneatis in dicto Casali boves, oves capras, et alia pecora.... faciatis bi vineas, domos, plantationes.

[38] Era 1352. — Et faciatis vineam et recipiatis ad eam nostrum maiordomum ad forum cauti.

De Paço de Souza.

[39] Era 1457. — E ouvgou-se a fazer com el duas

duas casas boas e nom se obrigou de povoar salvo se el poder.

[40] Era 1457. — Que el faça o campo em vinha e que nom seja teudo [obrigado] a fazer a casa.

[41] Era 1457. — E as bemfeitorias multipricarem mais da meitade que ora está feito no dito Casal.

[42] 1423. — Se obrigou a fazer arvores e chantallas e ouveiras e podallas.

[43] Era 1455. — Façades en el huma vinha nova e casas de morada booas e bem postadas por guisa que o logar seja moito melhorado mais de meiatade do que ora é aaffeitura deste prazo e a vinha nova seer feita ata 5 annos que seja de moiaçom de dois moios de vinho [V. Not. ao n. 18.]

[44] Era 1457. — Façades as cassas e moradias do dito Cassal assi e per a guisa que o logar ssoia de sseer assentuado e moito melhor e nom mesturedes as herdades do nosso Cassal com as da quintaã da porta.

[45] Era 1325. — Faciatis vineam in loco, quem vobis demarcavimus.

De Pombeiro.

[46] Era 1360. — Chantede e fraytivygade.

De S. Bento da Ave Maria do Porto.

[47] An. 1482. — E que ponha no dito Cassal mea duzea dohulliveiras e que as dé prezas ataa tres annos.

De Bostello.

[48] An. 1501. — Deste Janeiro de quinhentos e dois a 5 annos, de graça, sem renda, e que as corega

ga de madeira e na casa dianteira da rua ponha quatro ou sinco moyos de telha e que as de coregidas deste prazo a tres annos sob pena de mil reis.... e acabados os 5 annos pagará de renda... LX. reis.

[49] An. 1443. — Nom cortaredes pahoos per perna.

[50] 1482. — E que ponha no dito Casal e quebrada huma mea duzea de huliveiras.

[51] Era 1385. — *E talar* [*]o Moesteiro madeira quando li for meter.

[*] *Cortar.* Elucid. [Foral das Alcaçov. apud. Brand. Tom. 5. Escritur 7. ibi. = *tallando madeira.*] Almeida.

De Arnoya.

[52] Er. 1411. — *Que o moredes por vossos corpos, e o fumeguedes.*

[53] An. 1481. — *Que elle more pessoalmente, fomegue, e povore o dito casal.*

De S. Jorge.

[54] Er. 1383. — Fazerdes hi moradas em que moredes a as vossas custas, e o esterco que hi fezerdes que o lancedes na nossa herdade.

De Pedrozo.

[55] Er. 1374. — Façades boas casas, e alpenderes e boos chantados darvores *e almuia* [*] e tapardes de tal *chusura* [**] que vós nom recebades dano.

[*] *Almuîa*, ou *Almuinha*: Horta fechada

sobre si, terra de pomar, parreiras, hortaliças frutas, hervas, e arvores. *Elucid. hoc verbo.* E no supplemento accrescenta. = *Almuinha.* Não se deve tomar esta palavra tão estreitamente por *horta, ou pomar*, que senão extendesse algumas veses a significar tambem hum predio urbano, ou campo tapado sobre si e não longe do povoado que naturalmente ou arteficialmente se rega, e que não só he apto para dar frutas, e hortaliças mas tambem toda a casta de frutos [Doaç. de Mafr. Er. 1227. apud. Brand. Tom 5. Escrit. 16.]

[**] *Chousura*: Parede, Vallo, tapume, que fecha, separa e divide huma fazenda de outra: Elucid. [Póde derivar-se de *Clausura*, ou de *Clusa*: V. Wicat. Verb. Clausuras.]

De S. Thyrso.

[56] An. 1487. --- O nosso Casal diadega que nos trazeis *abarregado* [*] em o qual aveeis de ter hũa casa alevantada e o aveees de lavrar, e affruytar.

[*] O *Elucidario* assim intende esta palavra, ut ibi = Assim chamavam a herdade, ou Casal em que o Colono não reside, e habita, e por consequente expostos os seus fructos a serem reubados de quaesquer passageiros; alludindo á mulher Barregã que não tem marido, e porisso exposta a quem della quer abusar = [Póde confirir-se a Ord. L. 5. Tit. 28.] Porém eu sigo a Nota de hum sabio Diplomatico, juntamente Jurista; que por Casal *abarregado* entende *o que anda unido debaixo do mesmo Emphyteuta.*

[57] An. 1485. --- *Avees de morar e povoar por vos de foguo e loguo* [Conf. Not. ao n. 7.] *com todo vosso domicilio* [Conf. Not. ao n. 1.]

De S. Jorge.

[58] An. 1496. --- Atee seis annos fezessem no dicto Casal hũa vinha de booa pranta cavadura de seis homeens, e que rompessem todalas terras que forem para dar pam e fruito, e que lavrassem em cada huum anno ou aas folhas segundo costume da terra [Conf. Ord. L. 4. Tit. 43. §. 8. no fim.] daquella semente que for vesinhado.

[59] Er. 1234. --- Ipsum terrenum ut eum plantetis et hædificetis et usque ad sex annos fructum que vobis ibi Deus de derit in pace habeatis. A sex vero annis et supra tertiam partem fructus de ipso terreno nobis fideliter tribuatis vel nobiscum hereditatem dividatis.

De Roriz.

[60] An. 1438. --- E nom cortedes em o dito Casaal ninhũa madeira de Castanho salvo se for para repairamento dell ou para vosa cuba ou arca ou llagar e per qualquer que cortardes ponhades em o dito Casaal nove por huum.

Da Gafaria de Coimbra.

[61] An. 1456. --- Lavrassem ou cavassem *e amotassem* [*] o dito Casal em cada huum anno, e estercado de dois em dois annos segundo costume da dita Cidade, e adubassem a dita vinha de todollos seus boons adubios que comprem seer ffeitos a boa vinha de podar e amergulhar e chantar e cavar e empaar e *arrendar* e tapar.

[*] *Amotar*: fazer motas vallos, ou tapumes para resguardo de huma fazenda, segundo varios usos das Terras. *Mota*: toma-se hoje por açude ou levada dagoa, que se forma de terroes, fachinas ou pedras. Antigamente se tomava pelos muros torres, fossos, ou cavas, que defendiam, e mesmo fermozeavam huma casa de campo, que por erma e solitaria necessitava de ser guarnecida a modo de Castello ou fortaleza. *Elucidar.*

Do Hospital de Coimbra.

[62] An. 1504. --- Sejam obrigados de lavrarem abrirem e motarem o dito Olival de dois em dois annos e de lhe chantarem estacas de oliveiras nos lugares vasios onde conprir e de lhe enxertarem os asambugeiros se os hi ouver.

[63] An. 1504. --- Se logrem e aproveitem do dicto Olival e sejam obrigados de o lavrarem motarem abrirem, e encaldeirarem de dois em dois annos.

No Collegio da Graça, do Mosteiro de Cette.

[64] Er. 1263. --- Faciatis ibi vincam et sauto [outro da Era de 1276.] Facimus plazum populationis.... damus vobis hunc locum, ut corrumpatis illum et faciatis ibi duo Casalia, et populetis ea: [outro da Era de 1327.] Chantedes [*] e eiviguedes. [**]

[*] *Chanta*, estaca ou vergontea que se metia na terra para criar raizes e dar fructo. *Chantar*, plantar de estaca §. (**) *Eyvigar*, agricultar, pôr toda a boa deligencia e cuidado no fabrico e rotea de hum Casal. *Elucidar.*

De S. Vicente de Sousa.

(65) An.º 1463. — *Morem e povoem o dito Casal por si ou por outrem* que nom seja de maior condiçom que elles.

Da Collegiada do Salvador de Coimbra.

(66) An. 1460. --- Repairem a dicta vinha em cada huum anno de todos seus boons adubios e corregimentos a seus tempos e sasões. s. escavar podar enpar *arrendar* e amergulhar.

De Bustello.

(67) An. 1534. --- Que nom cortem madeira de pee salvo para o quarto do dito Casal.

(68) An. 1479 1482, e Er. 1390. --- Façades em ella hũa booa casa em que pousse o dom abbade quando o la for visitallo (1482.) e que ponhades no dito Casall mea duzea de hullyveiras e que as dedes pressas ata a tres annos (Er. 1390.) Façades hi vinhas, e latadas, e arvores.

De Arnoya.

(69) Er. 1388. --- E vos fazede a vinha que nom despereçia e aviventade essa que morta he.

(70) Er. 1330. --- Mais chantedes eeyvigue-des e façades hi quanto bem poderdes.

(71) Er..... --- Mais plantedes e eyvigue-des e façades hi quanto bem poderes.

(72) Er. 1333. --- Chantedes e eyviguedes e façades hi quanto bem poderes.

Reffoyos.

(73) An. 1501. --- Nom cortaredes madeira no dito Cassal para vender nem para dar salvo para proveito do dito Cassal, e o moesteiro costara sem refferto ninhuum.

De S. Jorge.

(74) An. 1512. --- Afforavam huum mato maninho.... arrompam os ditos matos e os dem arrotos da feitura deste a quatro annos.... e assy os vão tapando e que em quanto os ditos matos nom forem rotos nom tolham os gados delles.

(75) An. 1481. --- Emprazavam huum mato maninho que hão em Marrocos (junto a Coimbra) que elles da feitura deste atee seis annos primeiro seguintes rumpessem ho dito mato todo e por conseguinte no dito tempo ho possesem todo em chantoeiras doliveiras.

De Pedrozo.

(76) Er. 1392. --- E colmaredevolo vos e adubaredelo e tragerdes nos no dicto Casal o nosso gado e guardarde-lo come o vosso e pagaremos nos ameiha da Soldada do pegureiro qũe o gardar.

(77) Er. 1308. --- Et debes plantare arbores secundum quod in cauto nostro ex antiqua consuetudine observatur.

(78) Er. 1311. --- Facias bonas *roteas* et plantetis arbores et de ipsis roteis dety nostram quintam partem de pane.

De Particular de Coimbra.

(79)..... --- Si noluerit meliorare omnem suam portionem illius hæreditatis perdat.

De S. João de Longovares.

(80)..... --- Que a pobredes, e lavredes as herdades mal paradas.... dedes ende a nos cada anno, etc.

De Sam Jorge.

(81) Er. 1324. --- Damos, e outorgamos apobrar .... de quanto frutifigardes, etc.

(82) Er. 1430. --- E seer plantado de vinha, em el feita de todo ataa cinco annos primeiros.

(83) Er. 1311. --- Si vos supradictam hereditatem totam secundum quod de jure fuerit non possitis deducere ad culturam vos non possitis dare ipsam hereditatem ad populandum sed monasterium det ipsam hereditatem ad colendum alicui qui sit ad utilitatem monasterii nostri et vobis non faciat aliquam injuriam.

De Pedrozo.

(84) Er. 1306. --- Et tu debes plantare arbores secundum quod in cauto nostro ex antiqua consuetudine observatur.

(85) Er. 1306. --- Damus vobis ad populandum ipsos Casales *per vestros corpores*.

De Roriz.

[86] Era 1464. --- Vós com vossa mulher moredes nos ditos dous Casaaes quaes delles vos aprouver e os outros dous Casaaes sejão morados por huum povoador Lavrador de vossa conciçom de que o moesteiro seja contente.... E os dictos vinte annos compridos daredes aos dictos dous Casaaes morador e povoador o qual espaço e condições vos damos de largueza

gueza por quanto os dictos quatro Casaaes ao presente jazem e som de todo hermos.

[87] Era 1323. --- Duos molendinos.... qui molendini sunt *Seara* [*] nostri monasterii... devetis preparare et adubare taliter quod possint molere et tota ceveira nostri monasterii debet esse sine maquia.... et plantare circumcirca arbores.

[*] Este mesmo Aforamento transcreve o Elucidar. debaixo da palavra *Seara*, e diz, que não só se tomou por huma terra de pão [a dita palavra] ou de vinha, mas tambem por toda e qualquer propriedade, fazenda ou pertença de herdade.

Do Collegio da Graça e Mosteiro de Cette.

(88) Era 1263. --- Faciatis ibi vineam et sautum, et detis inde nobis etc.

(89) Era 1276. --- Facimus plazum populationis.... damus vobis hunc locum ut corrumpatis illum et faciatis ibi duo Casalia et populetis ea.

(90) Era 1322. --- Chantedes e heyviguedes e que façades hi algo... assy de vinhas como de ulveiras... e os *Vageiros* (*) que jazem nas vinhas chantar delos todos.

(*) Este mesmo Doeumento tambem transcreve o *Elucid.* debaixo da palavra = *Vageyros* = e os entende por *pedaços de terra calva, e desaproveitada em que nunca se tinha plantado, ou em que as plantas tinhão morrido, raleiras, mortorios de hnua vinha ou outra qualquer fazenda.*

Da Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

(91) Ann. 1483. --- Devem de cavar e escavar *e arrendar* e amargulhar e empar a dicta vinha e cavar escavar em cada huum anno as oliveiras e estercar de dous em dous annos assi como he uso e costume na dita Cidade.

(92) Era 1348. --- Chantem no dito Olival cada anno duas duzeas de Chantas doliveiras nos lugares que vir que cumprem.

(93) An. 1505. --- Faça huum Casal nos dictos matos *e more*, *e povore corporalmente* continuadamente e que rompa os ditos matos... ataa dez annos os paguem etc.

Da Collegiada de S. Thiago.

(94) Era 1396. --- *Moredes vós e aquelles que de vós veerem os ditos Casaaes pessoalmente per vossos corpos.*

De S. Christovão.

(95) Era 1330. --- Et debeatis rumpere et preparare dictos locos et dictum Casale in istis primis quatuor annis.

Salzedas.

(96) Era 1281. --- Guarescam (*id est* vivão pessoalmente) nella (*id est*, na tal fazenda) em dias de sua vida etc. *Elucidar.* verb. *Guarecer.*

Lorvão.

(97) 1317. --- E dadelho em guiza que agam elles em que garescam (isto he em que vivam

trabalhem e se mantenhão. *Elucidario* na dita palavra.

Docum. do Seculo XIV.

(98) ..... --- Se vos ob (ou) obtrem por vos lavrar ob (ou) morar essa herdade *e nom for meu homem* ob (ou) de meus filhos ficar a mim este herdamento livre. *Elucidar.* debaixo da dicção = Ob. =

De S. Christovão de Coimbra.

(99) Era 1351. --- E nom nos devedes a teer (os Casaes) *senom em quanto morar no dito Casal.*

(100) Era 1260. --- Et si volueritis ire inde in alium locum per paupertatem vel per aliquam necessitatem relinquatis Casale ad aliquem hominem qui illud bené laboret et nobis nostrum debitum pessolvat et revertatis usque ad tres *Sezones* (*) ad vestrum Casale. Et si relinqueritis Casale et non laboraveritis illum usque ad tres Sezones ad quartum perdatis vestram facturam.

(*) *Annos*: *Elucid.* Verb. *Saçon* aonde refere todos estes Emprazamentos.

(101) Era 1278. --- Et si forte aliquis vestrum volucrit ire in alium Locum relinquat suum Casale parenti aut suo Vicino.... Et revertatur ipse ad suum Casale ad tres annos et si aliquis reliquerit suum Casale et non laboraverit illud duos annos in tertio perdat suam facturam.

(102) ..... --- O mesmo Emprazamento assima substanciado no n. 100. na era de 1260; o transcreveu tambem o Elucidar. debaixo da palavra = *Saçom* = como datado no anno de Christo 1222; que vem a ser os 38 annos antecedentes á era de Cezar.

Carta de Povoação de Rio Secco.

(103) ..... --- Et si aliquis relinquerit suum Casale et non laboraverit illud duos annos perdat suam facturam: *Elucid.* Verb. *Saçom.*

Cartorio dos Bachareis (Beneficiados) de Evora.

(104) ..... --- Pedre annes Resposteiro mór d'ElRei e sua mulher Sancha annes deram e aforaram a sua herdade de Montouto a todos os seus Povoadores presentes e futuros, os quaes lhe pagarião dizima do pão etc. e os mesmos Povoadores deviam fazer vinhas, de que pagassem foro, reduzir terras á cultura dentro de anno e dia etc. e concluem com a pena de onze pretos e mil libras em ouro aos transgressores.

De S. Christovão.

(105) Era. 1431. --- Podedes e cavedes e aremdedes e empeedes a dita vinha em cada huum anno e outro sy lavredes e rocedes e amotedes as ditas leiras dollivaes em cada huum anno e os esterquedes de dous em dous annos como he costume na dita Cidade. (*)

(*) Esta clauzula se vê em outros muitos Emprazamentos de vinhas e olivaes feitos pelas Collegiadas de Coimbra: e a clauzula *de habitar corporalmente* a vi em 13 Prazos foreiros á Mitra de Coimbra datados em 1482, 1492, 1501, 1502, 1503.

Notas e reflexões sobre este objecto.

§. 18.

De todos estes Excerptos devemos separar os Emprazamentos em que se convencionava, e condicionava formalmente a Colonia *Adscripticia*, quaes todos os relatados até o n. 24., e outros entremisturados n. 57., n. 85, n. 94., n. 96., n. 98., n. 99., n. 100., n. 101., n. 103.; em differença dos mais em que só se convencionavão, e condicionavão, ainda com comminações de penas, as outras obrigações de edificar, rotear, plantar, povoar, etc.

§. 19.

Quanto á Colonia *Adscripticia*: ainda que d'algum modo repugnante á natural liberdade; assim como as clauzulas feudaes tem algumas desculpas, e entre ellas a transmissão dos costumes das Nações Europeas, á nossa (§ 11. e 12); não menos a Colonia *Adscripticia* senão com a natureza da Romana, nem com verdadeira escravidão; como geralmente praticada, com mais ou menos dureza, nas mesmas Nações, que se pode dizer forão o modello de imitação da nossa (§. 14. 15.)

§. 20.

Esta Colonia *Adscripticia* parece tolerada na Ordenação Affonsina, em que no L. 4. T. 25. se vem estas palavras = *tirando aquelles que moram* „ *nas herdades alheias, ou nos testamentos, nos* „ *quaes casos nom devem haver outros Senhorios se-* „ *nom os Senhores das herdades ou dos testamen-* „ *tos.* (*) Esta talvez a razão porque na era de 1456 obteve o Mosteiro de Paço de Souza a Sentença assima referida no n. 14, em que o Foreiro foi condemnado a povoar. Porém o Senhor D. Manoel na sua Ord. L. 2. T. 46. (de que por formaes palavras

foi

foi compillada a Filippina L. 4 T. 42.) cassou e proscreveo a *Colonia Adscripticia*, ut ibi. =

„ Por quanto somos enformados que em algu-
„ mas partes de nossos Reinos são constrangidas mui-
„ tas pessoas assi homens, como mulheres descen-
„ dentes, ou transversaes daquelles, que tomavão, al-
„ guuns Casaes ou terras, posto que seus herdeiros
„ nom queirão seer, que por força vão morar e po-
„ voar essas terras e Casaes pessoalmente, e se nom
„ querem ir, requerem que os prendão, e sobre elle
„ lhe dão muita fadiga, e oppressão, e os trazem
„ em grandes demandas, e por ello muitas mulheres
„ deixão de casar por nom acharem quem com ellas
„ case, por dizerem que são *ascriticias* e obrigadas
„ a povoarem e morarem nas ditas terras e Casaes;
„ e porque tal obrigaçom parece especie de captivei-
„ ro, a qual he contra razão natural, Determina-
„ mos, e mandamos que nenhũa pessoa seja constran-
„ gida a povoar e morar ninhuum Casal, ou terra
„ pessoalmente *por se dizer que he ascriticio*, e que
„ he obrigado pessoalmente hir povoar o dito Casal,
„ por descender das semelhantes pessoas; porque que-
„ remos que em nossos Reinos nom aja semelhante
„ genero de obrigação, sem embargo de quaesquer
„ Leis, e Ordenações, que em contrario sejão. „

(*) Esta Ordenação Affonsina he conforme á Lei do Senhor D. Affonso II. que no anno de 1211. determinou com graves penas. = *Que homem livre possa viver com quem quizer; excepto os que viverem nas Herdades, e Testamentos.* = Entendendo pelos que vivião nas *Herdades* os Escravos dos *grandes Senhores* e pelos que vivião nos *Testamentos* os Escravos das Igrejas e Mosteiros, a quem por Doações as taes terras e Colonos forão concedidos: Esta he a in-

intelligencia do *Elucidar* debaixo da palavra = *Misteres*: Não era porém tão geral esta condição *Adscripticia*, que não houvesse Foraes, que laxavam aos Colonos a liberdade de ir servir outro Senhorio, e cultivar suas fazendas, como no Foral de Thomar do anno de 1162, no de Môz do mesmo anno; no de Aguiar da Beira de 1258, e em outros que refere e transcreve o *Elucid.* acada passo: Sem aquella restricção a 2. ou 3. annos, com que só lhe laxavão a liberdade os Prazos assima referidos desde o n. 100.

§. 21.

Porém a mesma Ord. do Senhor D. Manoel continúa dizendo. = *Nom tolhemos, que nom sejam obri-* „ *gados a cumprir os Contractos por elles feitos, ou* „ *por aquelles cujos herdeiros forem na maneira que* „ *nos Contractos for conteudo, quando assi accepta-* „ *rem suas heranças daquelles que derradeiramente* „ *falecem cujas heranças acceptarem*„ A Filippina L. 4. Tit. 42. no fim se explica nesta forma = *Po-* „ *rém não tolhemos, que sejão obrigados a comprir* „ *os contractos por elles feitos, ou por aquelles cu-* „ *juos herdeiros forem* = omittindo-se as misteriosas palavras da Manoelina = *daquelles que derradeira-mente falecem.* =

Nota-se em ambas as Ordenações, que não obstam a que qualquer se possa obrigar a habitar pessoalmente em algum Casal; antes obrigam, ao adimplemento dos Contractos: E isto talvez porque esta pessoal obrigação não repugna ao Direito Natural (§. 11. Not.) Nota-se 2.°, em ambas as Ordenações, que passivamente fazem transcendente ao herdeiro a obrigação da pessoa, de

de quem foi herdeiro ; e isto talvez, porque considerárão o defuncto e o herdeiro como huma, e amesma pessoa, huma e a mesma obrigação, *ex latissimè congestis per Rub. de Confus. jur. Cap.* 11. *Barbos. et Tab. Thesaur. Locor. Commun. L.* 18. *C.* 6 *ax.* 7.: Nota-se 3.°, em ambas, que desobrigam a quem não for herdeiro ainda que possuidor das fazendas: E isto talvez porque a obrigação pessoal não passa com a cousa a terceiro possuidor, *L.* 1. §. 13. *ff. Quor. Legat*, *L. fin.* §. *fin. ff. de Contr. empt. L.* 34. *ff. de Stat. Liber.*, *L.* 1. §. 16. *ff. Ad Sct. Trebell. Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 32. *n.* 18. Nota-se 4.°, na Manoelina, que só obrigou os immediatos herdeiros daquelles que (tendo-se obrigado) *derradeiramente falecem*: E bem que o herdeiro do herdeiro he o mesmo que o primeiro herdeiro, quanto ás obrigações hereditarias, *L.* 65., *L.* 170. *ff. de Verb. signif. L.* 194. *de Reg. jur.*, *L.* 10. *Cod. de Inoff. Testam.*, *L. fin. Cod. de Hæred. instit.*; he bem misterioso, que o Senhor D. Manoel só obrigou o primeiro e immediato herdeiro; e isto, a meu vêr, ou para não induzir huma escravidão perpetua; ou para evitar demandas sobre questões, quem foi o primeiro contractante, quais seus 1.os, 2.os, 3.os, 4.os, etc. herdeiros; demandas, que foram huma das razões do mesmo Legislador. E sendo este o misterio das palavras = *heranças daquelles que derradeiramente falecem* =; não posso comprehender a razão porque os Compilladores da Filippina omittiram estas tão misteriosas palavras; obrigando simplesmente os herdeiros dos Contractantes, que podem ser os herdeiros *in infinitum*; e ficar em consequencia a perpetua Colonia adscripticia; ou expos-

posta ás demandas, que o Senhor D. Manoel quiz occurrer. Quanto amim póde contar-se nos mais Filippismos, bem como e aqui mesmo o outro que vou demonstrar.

§. 22.

Sendo tão geral a Ord. do Senhor D. Manoel no L. 2. Tit. 46.; e não sendo crivel, que este Rei cultivador da razão natural, quizesse, que ficassem *adscripticios* perpetuamente os Foreiros dos *Reguengos*; o não advertiram assim os Filippistas, quando da sua Ord. L. 2. Tit. 7. compillaram o Tit. 17. do seu L. 2. a onde claramente suppozeram a possibilidade de ficar nos Reguengos subsistindo a Colonia *Adscripticios*: Semelhantes omissões lhe tem notado os Sabios.

Nota: Admira que ninhum dos Reinicolas mais habeis nota-se esta omissão dos Filippistas *Pegas ao d. Tit.* 17., não a attingindo, só dá huma razão inadequada da prohibição da Lei. O douto *Portug. de Donat. L.* 3. *Cap.* 43. *n.* 31., dó outra, qual he = *Reges nostri Nobili-* „ *tati prospicientes statuerunt, né Nobiles, aut* „ *Milites possent acquirere fundos patrimo-* „ *niales, in quibus Coloni, et eorum hæredes* „ *habitare tenetur; ita ut si in illis succederent* „ *legitimè parentibus vel consauguineis intra* „ *annum eos alienare deberent.* = Não a conservação da Nobreza, a que era contraria a condição *adscripticia*, totalmente abolida (debaixo das modificações expostas no §. 21.), mas aprepotencia e o difficil da cobrança dos foros, era o fundamento dessa prohibição Memor. da Litterat. Portug. Tom. 7. pag. 293.

§. 23.

§. 23.

E quando as outras obrigações impostas aos Foreiros, de edificar, povoar, rotear, plantar etc. que mostrão os mais Excerptos debaixo do §. 17.; ellas, que não constituem *Adscripticios* os Colonos, são proprias, e caracteristicas do contracto *Emphyteutico* considerado na sua primitiva origem, como veremos no Tit. 4.; todas as comminações de penas convencionaes ou Commissos, são justas, como veremos Tit. 14., T. 20., T. 21.: ellas continhão huma maxima do augmento da Lavoura, como bem adverte a citada Memor. pag. 295.

Nota: o Antiquario Fr. Joaquim averso, (pela habitual pobreza, que professou) ás riquezas das Ordens Monachaes, empregou parte de seus trabalhos, em expôr ao publico algumas das suas antigas usurpações, e ampliações de territorios, quando davão, e depois que davão, as Cartas de Povoação: assim quanto a *Gradiz* largamente debaixo da palavra = *Herdade.* = Assim quanto a huma herdade em *Villarinho de Tarouca* debaixo da palavra = *Jazedores.* = Assim, quanto a huma usurpação de terras do Conselho pelo Mosteiro de *Pedrozo*, no Supplemento debaixo da palavra *Claustro* e em outras partes: louvo-lhe o zello, se o he do Bem commum, mas nem se deve condemnar alguem sem ser ouvido; nem hoje depois de tantos Seculos seria facil apurar a injustiça das usurpações, e ampliações de limites. Lá está a Ordem de Christo possuindo hoje o muito que usurparão os *Templarios*, e se relata no mesmo *Elucidario*, debaixo das palavras = *Incenssoriar-se* = *Vontades* etc. Mais presumpção de usurpações está contra *esta Ordem* a mais poderoza, e por fim con-

demnada em hum Concilio; que contra os Monges, tanto mais regulares, quanto mais antigos. Nesses primeiros tempos os bens das Igrejas se chamavão *Verdades*, como justamente e com verdade adquiridos: assim no Concilio de Coyança Cap. 9. transcripto no mesmo *Elucid.* debaixo da palavra = *Verdades*: assim em huma Escriptura do Seculo IX. referida nas *Memor de Litterat. Portug.* Tom. 7. pag. 140. Not. 159.: assim em outros Documentos, que refere o *Elucid. no Supplement.* debaixo da palavra = *Verdade.* =

TITULO III.

Prazos com *Entradas*, e *Revoras*.

PRENOÇÕES.

1.ª Quanto as *Entradas*.

Ao Tract. prat. a §. 84.

§. 24.

SEndo nos antigos Emprazamentos tão frequente, a palavra = *Entrada* =, o Antiquario Fr. Joaquim nos não deu a sua ethymologica signifação, nem em geral, nem na materia sugeita. *Entrada* no sentido commum da lingoagem Portugueza, he = *a acção de entrar em algum lugar* = *Marq. Diccion. da Ling. Portug. verb. Entrada.* No sentido da *L. 7. ff. de Pact.* = *Ingressus contractus non est principium contractus, sed proposita ipsius contractus materia*

ria = *Pereir. in Elucid. n.* 1790. No mesmo sentido *Wicat. verb. Ingressus*, *ibi.* = *Ingressus*, *ut pro introitu et initio.* =

§. 25.

O que era, (e ainda hoje chamamos) *Entrada* nos Emprazamentos, era huma quantia em dinheiro, ou qualquer outra cousa, que o futuro Emphyteuta, como *Entrada* da sua parte, dava ao futuro Senhorio com o intuito da emphyteuticação de alguns bens. He isto tão antigo, que já *Barthol.* no principio da *L.* 1. *Cod. de Jur. Emphyt.* disse. = *Ad evidentiam* „ *debes scire*, *qualiter debeat fieri contractus em-* „ *phyteuticus. Nam ab initio datur certa quantitas*, „ *puta centum*, *et posteà annuatim paciscitur ali-* „ *quod modicum dare.* = *Conf. Fulgin. de Jur. Emphyt.* in Prælud. Q. 16. n. 1.

§. 26.

Eram tão consuetudinarias estas *Entradas*, que não faltaram DD. a disputar. = *An sit de necessitate contractus emphyteutici*, *ut ultra pensionem solvatur aliquid pro ingressu* =? como assim se vê no citado *Fulgin. Q.* 16., e em *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 10.; os quaes *ex professo* defendem não ser de precisa necessidade a *Entrada* para a validade do contracto, confutando a opinião contraria. *Conf. Fachin. L.* 13. *Controv. C.* 72., *Stryk. Vol.* 9. *Disp.* 18. *Cap.* 2. *n.* 8. Porém *Fulgin. n.* 2. faz esta differença; que quando o Emphyteuta não dá *Entrada*, adquire o Prazo por titulo de algum modo lucrativo (ainda que oneroso relativamente ao foro, a que se obriga): e quando com *Entrada*, por titulo *secundum quid* oneroso. Esta mesma differença attingiu com outros DD. *Guzman. da Eeviction. Q.* 36. *n.* 3., quando disse. = *Emphyteusis dupliciter concedi* „ *solet*: 1.° *ex causa lucrativa*, *ut quando Emphy-* „ *teuta solum præstat annum canonem*: 2.° *ex causa*

 „ *one-*

„ *onerosa, ut quandò ultrà annuam pensionem a prin-*
„ *cipio solvit certam quantitatem.* „

§. 27.

O maior, ou menor destas *Entradas* sempre se respeitou e deve respeitar (entre outros mais fins); ou para fazer metamorfozear o Contracto em compra, e participar mais da natureza da compra e venda, que da do Emphyteoze; ou para regular a justiça, e injustiça do foro, que o Emphyteota, que deu a *Entrada*, fica pagando; ou para outros fins, que logo se discurrêrão nas Notas, e Advertencias.

§. 28.

Pois que, e por huma parte: Se o Emphyteota dá de *Entrada* preço, que exceda a metade do justo valor da cousa, que recebe de Emprazamento, e como *Entrada*; ainda que se denomine Emprazamento, he na essencia venda, e participa mais da natureza de venda, que da de Prazo para os fins juridicos, ut optimè *Franch. Decis.* 392. *Card. de Luc. de Emphyt. Disc.* 54. *n.* 8., *Corradin. de Jur. Prælation. Q.* 16. *n.* 121., *Stryk. supra n.* 8., *Perez. in Cod. L.* 4. *Tit.* 66. *n.* 2. *no fim*; *Conf. Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 10. *n.* 7.

Nota: A *pars prævalentior* faz mudar em diverso o contracto, que se baptiza com outro nome; como, se se tracta de compra, e o comprador dá parte do preço em dinheiro, e parte em outras cousas estimadas, se o dinheiro excede as cousas dadas em equivalencia, se reputa propriamente venda; se pelo contrario, permutação ainda que se denomine compra e venda, *Silv. ad Ord. L.* 4. *Tit.* 1. *in. rubr. Art.* 3. *n.* 23.

§. 29.

§. 29.

Por outra parte: A quantidade da *Entrada* serve para regular a justiça do foro; porque v. g. valendo 100 o predio emphyteuticando, e dando-se pelo Emphyteouta de *Entrada* 40, só se deve proporcionar o foro ao valor dos 60, que o Emphyteuta fica recebendo; e não com respeito aos 100, valor do predio emprazado, *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 10. *n.* 6. E ainda que o contrario contra o nosso *Valasco* defende *Fulgin. de Jur. Emphy. no Prælud. Q* 16. *n.* 5., *e* 6.; a opinião de Valasco he mais solida, e segura na consciencia, e na justiça.

2.ª Quanto as *Revoras.*

§. 30.

O Senador João Pedro Ribeiro nas suas *Observações Diplomaticas Observ.* 4. *pag.* 98. nos ensina que = Desde o Seculo x., e com mais frequencia no „ xii. occorre nas Cartas de venda Prazos, etc. a de„ claração de ser recebido *pro rebora* do contracto „ certa cousa além do preço especificado, que sem„ pre com relação ao mesmo he insignificante. (Em „ alguns Prazor, além da *robora* se faz menção de „ *Entrada*, que em alguns se chama preço, e he „ sempre de maior quantia, ou valor que a *robora.*) „ Algumas vezes se declara com as expressões: *Ac„ cepimus in præsenti firmitudine*: *Accepimus ad „ roborandum*: *Ad confirmandam istam Chartam*, „ *etc.*: e nos Documentos em lingoa vulgar se lhe „ chama constantemente *revora.*

„ Sendo o seu uso frequente, e quase constante „ nos Documentos antigos, se faz mais raro nos mo„ dernos, e já dos annos de 1508, e 1543. se po„ dem notar, como singulares os Contractos, em que „ observei ainda esta particularidade. „

§. 31.

§. 31.

O Antiquario *Fr. Joaquim no Elucidario* se explica assim. „Rebora, ou Robora, Rhevora, Rebo„ração, Revoração. Com toda esta variedade se „ acha escripta esta palavra. Por ella se entendia o „ presente, Luvas, Saguate, donativo, offereção, ou „ mimo, que além do preço se dava nas compras „ e vendas, trocas, escambos, e tambem nas Doa„ções acostumava dar o Donatario ao Doante. Hu„mas vezes eram estas Revoras ou Donativos a cau„sa total das Doações; outras só a causa impulsiva; „ e nas cartas de Liberdade, Isempção, venda, ou „ escambo, não poucas vezes fazia parte do preço, „ ainda que nem sempre se expressasse.„ Assim o prova com milhares de Diplomas; (ainda que não fallou de *Revoras* em Emprazamentos.) Ora a nossa antiguidade nos offerece innumeraveis (se se vissem todos os Cartorios) Emprazamentos; huns com *Entradas* e juntamente com *Revoras*; outros sem *Entradas*, e só com *Revoras*: Eisaqui hum bom apparato dos primeiros.

Prazos com *Entradas*, e *Revoras*.

§. 32.

Do Cartorio de Pendorada.

(1) Er. 1433. — E por revora de vos recebemos huum maravedi, e por entrada duas peixotas frescas.

(2) Er. 1394. — Por intrada e por revora tres Libras.

(3) Er. 1370. — Recebemos huum maravedi por revora e a intrada quitamosvolha a rogo de Steve Pires que nos pediu este Prazo.

(4)

(4) Er. 1352. — Et de ingressu eyre detis tres solidos denarium et medium.

(5) Er. 1247. — Et ego Menendus Petri dedi vobis pro hoc pactum novem morabitinos, et unum pro rebora.

(6) Er. 1459. — E ha de dar por entrada do dito Casal cem mil Libras, ou quatro marcos de prata, qual ante o Convento quizer .... ataa dia de sam Joham primeiro que vem.

De Paço de Souza.

(7) Er. 1457. — Dentrada hũa cesta de figos.

(8) An. 1483. — E esto vos fazemos por entrada custumada em rrevora aos frades.

(9) Er. 1455. — Pagou marco de entrada e o carneiro de *Chavadigo*. (*)

(*) *Chavadego*, *Chavadigo*: He voz frequentissima nos Prazos de Paço de Souza desde o Seculo xiv. até o xvi.: Era o mesmo, que Luvas, agradecimento, ou molhadura do conchavo, e ajuste, que entre o Mosteiro, e novos Emphyteutas se fazia. Constava de hum Carneiro e huma fogaça, ou pão grande de trigo. *Elucidar.*

(10) Er. 1455. — De entrada huum marco de prata.

(11) Er. 1455. — D'emtrada seis perdizes, e Chavadigo.

(12) Er. 1445. — E dentrada duas galinhas que logo pagou e ficou de ffazer prazo e tirallo .... e dar Chavadigo e revora aos ffrades cando vier polo prazo .... D'entrada a moradia que ade ffazer no dito Casal.

(13) Er. 1456. — Deu dentrada hũa teghelada

e com vinho branco para ella, e Chavadigo e 1. maravedi de revora.

(14) Er. 1450. — E dentrada huma ffogaça e 1 Carneiro por Chavadigo.

(15) Er. 1456. — E deu dentrada uum marco de prata que sse deu por dois bois para o moesteiro... e de mais dentrada v. marcos de prata os quaes logo pagou s. per duas taças e huma era de bestiaães de marco e meo, e outra de crastas de marco e meo.

(16) Er. 1457. — Dentrada hũa *Cabaça de vinho* (V. Tit. 1. §. 8. n. 47. Not.) e 1 bolo e hũa duzea de bogas.

(17) Er. 1457. — Daredes dentrada hum quarneiro quer hũa marraa qual ante quizerdes.

(18) Er. 1457. — E dentrada e loytosas cada pessoa tanto quanto dá de renda e Chavadigo e revora aos ffrades,

(19) Er. 1456. — Dentrada por dia de Santa Margarida quatro duzeas de bogas.

(20) Er. 1457. — Hũas botas booas dentrada de cordavam.

(21) Er. 1456. — Dentrada huma Leitoa e huma *boroa escarolada* (*) e 1 Carneiro e ffogaça de Chavadigo e 1 maravedi de revora.

(*) *Boroa escarolada* era o pão depainço que propriamente se dizia Boroa: Assim com este mesmo Prazo o *Elucid.* no Supplemento. (Ainda hoje em algumas Terras se chama *Boroa* o *Painço* como em Crasto d'aire. No Foral de Coimbra de 1512 se falla em *Painço*, e no Foral do concelho do Guardão.) (*Almeid.*)

(22) Er. 1456. — E dentrada huma Leitoa em espeto.

(23) Er. 1456. — Dentrada C. brancos.

(24)

(24) Er. 1457. — E dardes dentrada hum Carneiro, e huma ffogaça, e huma *cabaça de vinho* (V. Tit. 1. §. 8. n. 47.) e hũa novidade e mais vos dardes chavadigo, e revora.

(25) Er. 1461. — Dentrada duas Lampreas.

(26) Er. 1461. — Por entrada huma marraa boa bem grande.

(27) Er. 1423. — Dardes dentrada hũas botas e pagardes as dividas se as hi ouver.

(28) Er. 1424. — Huum boo lansoll de frandes dentrada.

(29) Er. 1457. — Huma pipa de moiaçom dentrada, revora quinze brancos.

(30) Er. 1455. — Dentrada hum tonel de vinho que logo pagou.

(31) Er. 1456. — Dar dentrada huma marraa, e Chavadigo carneiro, ffogaça, e hum maravedi de Chavadigo.

(32) Er. 1455. — Dentrada dois frangos.

(33) Er. 1455. — Edentrada huma cesta de bogas por dia da Margarida beenta e chavadigo.

(34) Er. 1455. — Deu dentrada hum marco de prata o qual logo delle recebemos e por revora huum maravedi e Chavadigo.

(35) Er. 1445. — Dentrada dois alviões e Chavadigo e revora aos ffrades.

(36) Er. 1456. — Esto vos ffazemos por hũa marraam e hũa ffogaça e hũa quabaça de vinho de merenda e dar chavadego e revora aos ffrades.

(37) Er. 1455. — Entrada hũa Leitoa, hũa boroa escarolada, e cabaça de boo vinho.

(38) Er. 1455. — Dentrada hum Leitom, e cabaaça de vinho e ffogaça.

(39) Er. 1467. — Hua duzea de peixotas secas de marca maior dentrada.

(40) Er. 1467. — Dentrada C. brancos.

(41) Er. 1457. — Dardes dentrada seis perdises, quer seis ffrangos.

De S. Bento da A. M. do Porto.

(42) An. 1422. — E dardes dentrada huum Carneiro e ffogaça, e revora as Donas.

(43) Er. 1328. — E por isto recebi de vos de preço dous maravedis e huum Carneiro de doze Soldos.

[44] Er. 1360. — Recebemos dentrada trinta Libras.

De Bostello.

[45] ... 1479. — Nos destes dentrada huum boo Leitom: pagou quatro [4] Soldos de revora.

[46] ... 1489. — Deu logo dentrada huum bom Leytom e hua cabaça de vinho.

[47] Er. 1395. — Este prazo vos fazemos por huum Carneiro com cinco Soldos de pam e por hũa cabaça de vinho que nos destes dentrada.

[48] Er. 1396. — Este prazo vos fazemos por huum *Serviço* [V. Tit. 1. §. 8. n. 4.] que nos destes dentrada.

[49] An. 1431. — Huum Carneiro nos destes dentrada pagou quatro Soldos de revora.

[50] Er. 1454. — Confessou aver recebidas huum par de calças por revora e entrada do dito emprazamento.

[51] Er. 1435. — Este prazo vos fazemos por huum Serviço que nos destes dentrada... e vinte Soldos de revora.

[52] An. 1451. — Huum saavell que nos destes dentrada e quatro Soldos de revora:

[53] Er. 1412. — Por cem libras dentrada que Dom Abbade recebeu para Serviço do Bispo da ida de cas DelRei.

[54] Er. 1385. — Este prazo fazemos por preço que de vos recebemos sabudamente dentrada seis morabitinos.

(55) Er. 1421. — Este prazo vos fazemos por huum carneiro com v. soldos de pam que nos destes dentrada.

(56) Era 1390. — Esto vos fazemos por huma perna de vaca com dez soldos de pam por entrada e por revora.

(57) Era 1388 — Por dous capoens que de vos recebemos dentrada e por revora.

De Arnoya.

(58) Era 1388. — Por huum pé de porco que de vos recebemos dentrada e por revora.

(59) Era 1395. — Hum sesteiro de trigo etc.

De Pedrozo.

(60) E dentrada o preço e conthia que de prezente valem ao tempo dora oito marcos de prata etc.

Nota: para se emprazar por esta entrada andou a lanços tres Domingos successivos por ser compra complicada com Emprazamento (vide *supra* §. 28.)

(61) Era 1419. — Este prazo vos fazemos por boas obras que de vós recebemos.... e por trezentas livras de dinheiros portuguezes, que de vós recebemos dentrada e hunm soombreiro de bever novo.

Nota: foi quase venda de bens Ecclesiasticos com causa necessaria, porque diz = *os quaes* „ *despendemos em pagar a dizima a nosso Se-*

 „ *nhor*

„ *nhor Papa e a ElRei e em mantimento do*
„ *dito nosso moesteiro e em preitos e demandas*
„ *que ouvemos por defender os coutos e juridi-*
„ *ções delles* = (*Almeid.*)

(62) Era 1479. — E dentrada huum par de galinhas e huma fogaça.

(63) Era 1423. — Por entrada dous savees e sua rrem.

(64) Era 1435. — Dentrada cinquoenta reis brancos.

(65) Era 1430. — Recebemos huum carneiro e huma fogaça e botelha de vinho dentrada.

(66) Era 1432. — E recebemos de vós cincoenta livras dentrada.

(67) Era 1435. — XX. livras dentrada.

(68) Era 1399. — XL. soldos dentrada.

(69) Era 1451. — Dentrada huum carneiro e huma fogaça e huma *cabaça de vinho* (V. T. 1. §. 8. n. 47.)

(70) Era 1384. — Por entrada XX. soldos.

(71) Era 1410. — Dentrada XII. Lib.

(72) Era 1411. — Tres pelles de cabrom macho que recebemos dentrada.

(73) Era 1392. — Quatro livras e mea dentrada do dito Casal.

De S. Tyrso.

(74) Era 1417. — Recebemos de vós por entrada .... mil libras *que despendemos em preitos e demandas* (complicada venda, V. supra §. 28.)

(75) Ao. 1452. — E nos deu mais dentrada do dicto prazo tres marquos de prata para repairo do dicto nosso moesteiro, e da torre grande que jas derribada que avemos de corregeer (quase venda com causa necessaria. V. supra §. 28.)

De

De S. Clara do Porto.

[76] An. 1451. — E dentrada aas donas huum maravedy e huum carneiro com suas *soeiras*. [*]

[*] *Soeiras* : he termo frequentissimo nos antigos Prazos da Provincia do Minho = *hum leitão* , *hum carneiro etc. com suas soeiras*. = São pois *Soeiras* o mesmo que *Costumes* , ou *Costumeiras* , e vem do Latino *Soleo-es* , e mesmo do Portuguez *Soé* , *Soid* etc. Em alguns Prazos se declara em que estas *Soeiras* deviam consistir , que era : huma cabaça de vinho , e hum pão alvo , ou fogaça. No Tombo do Mosteiro de Villarinho (que hoje pára em S. Vicente de fóra) ha muitos destes exemplos : bastará hum por todos : he o Prazo do Casal de Lagéa em que se diz. = *E de foro... hum Leitom com suas soeiras* , *a saber fogaça e cabaça de vinho*. = E note-se , que á proporção , que se multiplicavão os Leitões , carneiros etc. assim se repetião estas *Soeiras* , como se vê do mesmo Tombo , v. g. = *tres Leitões* , *tres Soeiras* : *quatro carneiros* , *cada hum com suas Soeiras* : *Elucid. verb.* = *Soeiras*. =

De Pedrozo.

[77] Era 1425. — Dez libras dentrada.

De Particular do Minho.

[78] Era 1418. — Huma pipa de vinho branco dentrada.

De

De Roriz.

[79] An. 1482. — E dentrada hum *Serviço* [V. T. 1. §. 8. n. 4.] de pam e de vinho e de carne.

[80] Era 1337. — Entrada.... e de revora.

Da Graça de Coimbra Cartorio de Cette.

[81] Era 1350. — Por entrada huma marraam e trinta paens.

[82] Era 1350. — Por entrada ao abbade seis soldos em pam.

[83] Era 1375. — Dentrada duas peichotas resentes.

[84] Era 1297. — Et hoc fecerunt pro eo quod dicta donna Tharafia Martini de Jovim erat multum *naturalis et heres* [*Padroeira*, *Elucid.*] ipsius monasterii, et pro quadraginta morabitinis veteribus quos in presenti dedit abati et conventui.

[85] Era 1316. — 1 carnarium et fogaçam pro intrata et unam libram pro rebora.

[86] Era 1346. — Por entrada dezoito libras e por revora duas libras.

[87] Era 1326. — Fazemos prazo duu meo de barco que avemos na *Varga* [*] de Verdugo.... Dedes ende a entrada *e o Condado* [**] assi come est urado.

[*] *Varga*: *Armação de pescaria* I. P. R. concorda o Elucid. = *certa armadilha para caçar peixes.*

[**] *Condado*. Certo Tributo, ou reconhecença que o Emphyteuta, ou Vassallo pagava ao Senhorio *jure dominii*. Consistia ordinariamente em peixe do rio, ou em caça do monte, qual

qual ao Direito Senhor mais agradava. Nos Foraes antigos he frequentissima esta Pensão de *Condado.* No de 1182, a instancias de Soeiro Viegas Principe de Lamego, e do Bispo da mesma Cidade D. Godinho deu ElRei D. Affonço Henriques Foral aos 30 Povoadores de Baldigem com o foro á Côroa de hum moio de vinho.... e cada Casal devia pagar *Condado de monte et non de rivulo.* (Doc. das Salzedas.) No de 1340 se deu sentença no Julgado de Alvarenga a favor do Mosteiro de Pendorada, mantendo-o na posse de receber o Direito do *Condado* no Monte da Rocha a saber: *dos porcos monteses o corasil: da Corça o quarto; e do Urso as maons* [Doc. de Pendorada.] No Seculo quinze se deu sentença a favor do Mosteiro de S. Pedro de Cete contra os que *andavão pescando a varga no Arinho de Roosende, que era isentamente seu*, sem licença do Abbade, e sem pagarem o *Condado*, que sempre daqui se lhe pagou [Doc. dos Gracianos de Coimbra] No de 1513 reformou ElRei D. Manoel o Foral de S. Martinho de Mouros, nelle diz: que no rio Douro ha huma *Assudada* em que ha quatro *Ninhos*, ou *Canaes*, e que de dois destes se pagão todos os dias por *Direito Real* dois peixes dos melhores, que sahem, *e a este Direito chamam Condado.* [Doc. de Salsedas] Assim o *Elucidar.*

[88] Er. 1336. — Dentrada. ... por revora loze Soldos.

Da Collegiada de S. Thiago de Coimbra.

[89] Er. 1396. — Devedes dar a nos por entrada trinta Soldos.

[90]

[90] Er. 1336. --- Et pro rebora unum Carnarium.

De Pendorada.

[91] Er. 1242. --- In rebora unum morabitinum et dimidium.

[92] Er. 1433. --- E por revora de vos recebos hum maravedi, e por entrada duas peixotas frescas.

[93]... 1487. --- Hum bom Leitão; por revora hum maravedi a 700 por huma.

[94] Er. 1302. --- Et pro rebora unum morabitinum.

(95) Er. 1302. --- Et dedisti nobis pro roboratione unum almude de Vino.

(96) Er. 1333. --- Et pro revora accepimus a vobis unum morabitinum.

[97] Er. 1394. --- Por entrada e por revora tres Livras.

[98] Er. 1370. --- Recebemos huum maravedi por revora.

[99] Er. 1288. --- Et dedistis nobis unum morabitinum et unam Lamprea pro rebora.

(100) Er. 1382. --- E de rebora recebemos de vos seis quartas de vinho.

(101) Er. 1374. --- Por revora recebemos de vos huum Carneiro, e hũa fogaça e por entrada *nihil.*

(102) Er. 1339. --- Por revora recebemos de vos duas peixotas.

(103) Er. 1332. --- Pro rebora fugaçam, arietem, quartam vino.

(104) Er. 1300. --- Pro rebora una fugaça et huma Kabaaca de vino.

De

De Vayrão.

(105) An. 1525. — E pagou a revora ás donas.

De Pombeiro.

(106) Er. 1321. — Pro revora unum arietem.
(107) Er. 1262. — Et pro rebora duos aureos de vobis recepi.

De S. Bento de Ave Maria do Porto.

(108) Er. 1472. — E de revora ás donas huum Carneiro.
(109) Er. 1327. — Com sa revora.
(110) Er. 1328. — E hũma fugaça de trigo de revora.

De Bostello.

(111) Er. 1385. — Por rrevora deseseis Soldos.
(112) Er. 1421. — Deu desoito dinheiros por revora.

De Arnoya.

[113] Er. 1282. — Pro rebora duos morabitinos et medio.

De S. Tyrso.

(114) Er. 1423. — Pro revora cynquo Livras.
[115] An. 1517. — E por revora vinte reis.

Da Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

[116] An. 1502. — E de revora a adita Snrã Abbadeça huum Carneiro com seu pam alvo.

Nota: Outros mais exemplos em toda a specie de Contractos e Doações se podem ver no Diplomatico João Pedro Ribeiro na Observ. Diplomat. 4. e em o Elucidar. de Fr. Joaquim Verb. , *Rebora.* Tambem esta palavra em outra significação era a idade capaz de razão tempo de hum pupillo sair da tutella e que tenha passado a puberdade *ex Scriptoribus* supra, Ordenação Affons. etc.

Notas, advertencias, e applicações á Praxe do Foro.

§. 33.

Primeira: Nada ha que obste ao licito e valido dos Emprazamentos assim celebrados com *Entradas* em dinheiro ou outros donativos da parte dos Emphyteutas; com tanto que a pensão, que elles ficarem pagando, seja racionavel sem injustiça com respeito ao valor do predio, excomputadas as *Entradas* [§. 28., e 29.] Este antigo costume tambem de algum modo justifica o licito de taes Contractos, *Card. de Luc. de Usur. Disc.* 11. *n.* 11. *Nigr. Cyriac. Contr.* 68. *a n.* 24.

§. 34.

Receber porém *Entradas* pelos Emprazamentos só he prohibido na Ord. L. 4. Tit. 41. ás pessoas alli relatadas [sobre o que se podem ver os DD. com os quaes o *Repertor.* debaixo da Conclusão = *Foreiro de Prazo da Côroa, etc.* =] e nos Prazos feitos em bens de Igrejas, conforme os Canones e DD. que refere a *Constit. do Bisp. do Port.* L. 4. Tit. 7. *Const.* 7. Mas todos estes são prohibidos receber *Entradas* por razões muito particulares: A mesma ex-

ce-

cepção dessas pessoas, e nesses bens firma regra em contrario para ser permittido a todas as mais pessoas receberem *Entradas* nos Emprazamentos que façam.

§. 35.

Segunda: Se a Entrada, que se recebe pelo Senhorio exceder a ametade do valor do predio emprazado em termos, que se transforme *em venda*, ainda que se denomine *Emphyteose* [§. 28.] será necessario 1.°, que se pague siza: Veja-se terminantemente *Lim. de Gabell. pag.* 50. *n.* 136. *et* 137. e conduzem as regras geraes do mesmo *Lim. pag.* 46. *n.* 84. e pag. 63. n. 8.: Será necessario 2.°, que sendo o Senhorio pessoa, que não possa alienar seus bens sem solemnidades, se pratiquem as precisas: Assim o notamos praticado em alguns dos referidos Emprazamentos N. 60., 71. 74., e que se referirão no Tit. 6.: Pois quando as *Entradas* recebidas eram avultadas, que faziam propender os Contractos para vendas; se declaravam as causas necessarias dos empregos dos dinheiros, etc.

§. 36.

Terceira: Que dando hum Pae ao Senhorio *Entrada* qualquer que ella seja para obter delle o Emprazamento será o filho Successor do Prazo, obrigado conferir essa *Entrada* ou seu equivalente pela generalidade da *Ord. L.* 4. *Tit.* 97. §. 22., e doutrinas de *Carvalh. de Testam. P.* 4. *Cap.* 1. *n.* 181.

§. 37.

Quarta: Que formando argumento da pensão para o Laudemio, *ex Menoch. Cons.* 299. *Cassan. in Consuet. Burgund. Tit. de Censib.* §. 1. *n.* 6., *Guerr. d Ord. pag.* 200. *n.* 3.; havendo huma avultada Entrada; assim como a pensão deve ser justa e proporcionada na forma exposta (§. 28., 29., e 33.); da mesma forma se deve haver respeito ao justo do Laudemio.

§. 38.

§. 38.

Quinta: Que no caso da devolução por Commisso ou por outra causa, se deve deduzir o equivalente da *Entrada*, ou restituilla o Senhorio; porque seria iniquidade perceber o Senhorio sem outra legitima causa a quantidade da mesma *Entrada*, *ad instar* do Simile, *de quo Affict. Decis.* 80. *Cyriac. Contr.* 68. *n.* 23.

§. 39.

Sexta: Admitrindo *a Ord. L.* 4. *Tit.* 13. §. 6. o remedio da Lezão nos Emprazamentos sobre o que se veja o Tract. Prat. §. 92., 937., 1190., e 1291.; a Entrada póde entrar em linha de conta, ou para arguir a lezão opposta pelo Emphyteuta; ou para a excluir opposta pelo Senhorio.

Nota: *O P. Cordeir. Resol. Theojur.* 16., *e* 17. tentou persuadir que as Entradas são reprovadas, e que muito menos as podem receber os Emphyteutas dos Subemphyteutas; mas as suas razões são tão ridiculas, que não merecem resposta.

TITULO IV.

Prazos constituidos em Bens incultos, cultos, Moinhos, Azenhas, Pesqueiras, Portagens, Assentos, Pardieiros, Marinhas, Barcos, Pelames, Foros e Direitos Dominicaes já estabelecidos, etc.

§. 40.

„ *Data sunt in Emphyteosim initio prædia in-*
„ *culta, post vero etiam fertilia, et rustica, et*
„ *urbana.* „ *Struo. Exerc.* 11. *Thes* 60. *Duplex er-*

„ *go*

„ go *Emphyteuseos objectum constituendum. Primarium*, *et sunt agri*, *fundique*; *iique ab initio* „ *steriles*, *et inculti*, *L. 2. L. fin Cod. si ager* „ *vectig. hi enim melioratione aliqua vel maximè* „ *opus habent*: *progressu verò temporis fertiles quoque ut queculti*, *Auth. Perpetua Cod. de Sacros. Eccles.*, *nam et illi agriculturam quotannis desiderant. Secundarium*, *nempe* 1.°, *prædia* „ *urbana*, *puta ædes*, *Novell. 7. C. 3. §. 2.*, *Novell. 120. C. 1. in fin.*, *Auth. si quas Cod. de Sacros. Eccles.*, *L. 15. §. 26. ff. de Damn. infect.* „ 2.° *res*, *quæ fundo cohærent*, *et veluti quædam* „ *pars ejus sunt etc. Mul. ad Struv. suprà*, *Conf.* „ *Henriq. Coccey Vol. 1. Disp. 41. C. 1. §. 1.*

Concorda *João Frederico Khet.* entre as obras de *Stryk. Vol. 9. Disp. 18. de Emphyt. C. 2. n. 2. ibi.* =

„ *Materia hujus contractus Emphyteutici sunt* „ *agri*: *prædia olim tantum sterilia concedebantur*, „ *ut accipientes ea excolerent*, *et redderent fertilia*, *meliora*, *et inde quotannis pensionem in re-* „ *cognitionem dominii solverent. Hodiè vero non tantum Steriles*, *sed et fertiles agri emphyteuticantur*, *docente Scheneidevin. ad §. 3. Inst. de Locat. Initio tantum rustica prædia*, *arg. L. 1. ff. si ager vectig. L. 31. ff. de Pignor.*, *posteà etiàm urbana concedi solita sunt*, *L. 15. §. 26. ff. de Damn. infect. Novell. 120. C. 1.*, *Auth. Si quas ruinas Cod. de Sacross. Eccles. In mobilibus autem vix consistere videtur Emphyteusis*, *cum finis*, *et causa impulsiva Emphyteuseos sit meliores*; *res mobilis autem usu ipso non fiunt meliores*, *sed potius usu consumuntur*, *Zoez. in ff. T. de Locat. n. 60.*, *Perez in Cod. de Jur. Emphyt. n. 3. Limitationem annectit Harprect. ad §. 3. Inst. de Locat. n. 143.*, *nisi sint res*

„ *so-*

„ *solo emphyteutico cohærentes.* „ *Conf Leyser. Jus Georg. L. 1. C. 15. n. 6.*

§. 41.

Tal foi a origem, raes os progressos do Emphyteuse: ora, nos excerptos, que d'alguns vou transcrever, e em outros muitos, que além destes tenho visto no uso do Foro, se notam emprazadas, não só terras incultas, e cultas; mas Moinhos, e Azenhas, Pesqueiras, Portagens, Assentos e Pardieiros para edificar casas, Marinhas, Barcos, Pelames, Foros e Direitos Dominicaes já estabelecidos.

§. 42.

Cartorio de Pendorada.

[1] .... 1443. — Por serviço de Mayo ametade de todo o pescado que Deus der na dita *Pesqueira.*

[2] Era 1311. — Debent dare geiram cum sua portione de ipsis *piscariis.*

[3] Era 1302. — medietatem *piscaminum* quod ibi Dominus dederit.

[4] Era 1339. — E se alguem tem aquelles *herdamentos* por renda *talhada* [*taxada ou repartida*, Elucid.] vós recebedes a dita renda, e attenda-se a postura como he posta.

[5] An. 1520. — E *da pesqueira* das nassas ametade e do *barco* o terço do pescado.

De Paço de Souza.

[6] Era 1455. — *Emprazamos os nossos* quatro *Casaes*.... com todas as suas entradas e Luytosas... ficando ao Moesteiro *ermar*, *e povoar.*

[*] No Seculo XII. XIII. XIV. e XV. he mui

mui frequente o Verbo *Hermar*: por despovoar reduzir a mato e não cultivar o Casal, herdade ou lugar: veja-se a *Ord. Affons. L.* 2. *T.* 20. Elucid. Eram nesses tempos os Prazos só por 1. 2., ou 3. vidas [*ut infra Tit.* 8.], não se praticava, renovação: por isso he, que assim clausulavão os Emprazamentos.

[7] . . . . . Em Passo de Souza ha de Letra do Seculo XV. escripto o costume das suas *Pesqueiras* e da Pescaria de Ribatamega, e dos Direitos que dellas se pagam.

[8] Era 1461. — *O cal Cassal* vos emprazamos com todas as *pesqueiras* que esse Cassal sempre teve. . . . e vos fazerdes-las pesqueiras e armardelas aa vossa custa, e repairadelas do que lhes comprir, e dardes a primeira Lamprea.

De S. Bento da A. M. do Porto.

[9] Era 1409. — Huma *Zenha*... e adubedes e affrutedes de todo aquello que lhi comprir salvo de fogo, ou de *runhamento* [V. Tit. 2. n. 33.] de que a Deos livre.

[10] Era 1399. — Fazemos prazo a vos... da nossa *portagem* que nos temos no dito nosso Couto [de Tarouquella] e dedes a nos em cada huum anno quatro moyos de sal.

De Bostello.

[11] Era 1400. — Fazemos prazo dos *direitos* e *cabedal* [*] que nos avemos daver do Casal da carreira.... por tal *preito* [**] e condiçam que vos recebades logo as ditas *direituras*, [***] e cabedal e dedes por ellas ao moesteiro cadano dous meravidis e vinte soldos.

(*)

[*] *Capedal*, *ou Cabedal*, além d'outras accepções, no Seculo XIV. se chamava a pensão ou principal foro, que se pagava de hum Prazo, como em hum das Bentas do Porto de 1312, em outro de Pendorada de 1330 etc. *Elucidar.*

[**] O mesmo que pacto e preceito, Elucid.

[***] *Direituras* : As pensões meudas, a que hoje chamamos *Foragens*, ou *Miunças* que o Emphyteuta costumava pagar além do foro principal e sabido etc. *Elucid.* : Na Doção da Villa de Mafra por ElRei D. Sancho I. e na era de 1227, *apud* Brandão Tom. 5. no Append. Escript. 16., já se disse = Et *cum directuris suis* etc. *Almeid.*

[12] Era 1454. — *Por todos outros foros direitos e direituras*, a primeira pessoa seis maravidis etc. e segunda etc. e a ultima. etc.

De S. Jorge na Universidade.

[13] An. 1525. — Dou a foro huma *Sessega* (* para huum *moinho* com sua Levada e o rio para moer o dito moinho... que façais logo o moinho, que seja moente e corrente.

(*) *Sessega* : Em muitos Doc. do Seculo XIV. se tomava por assento, ou terrado não só de qualquer edificio mas tambem das arvores e solo em que alguma cousa se edifica v. g. casa, moinho, lagar, tanaria etc. *Elucid.*

De Carquere.

(14) Era 1433. — Emprazamos o Casal de... e os foros e rendas que ora paga ao dito nosso moesteiro Joham annes.

(15) An. 1498. — Emprazamos todo o pão que nos avemos em cada huum anno dos Casaes de migueis de foro e renda .s. doze alqueires de trigo e vynte alqueires de pom meado milho e centeo... pagaredes de renda em cada huum anno duzentos e cinquenta reis brancos de des pretos o real ou como ElRei o mandar pagar.

De Pedrozo.

(16) Era 1459. — O qual *prazo dos dictos Casaes* foy apregoado e metido em pregão por tres Domingos... em a dita freguezia onde os ditos Casaes som.

De S. Tyrso.

(17) An. 1477. — O repairedes (o moinho) de cubo, de moos, de rodizio, e de veyo, e de caza.

(18) Era 1450. — Ajades pera vos *os fructos e rendas e os proes e os serviços e entradas, e luctuosas* dos dictos Casaes como as nos avemos daver.... e dardes a nos... por renda e pensom em cada huum anno cinquenta e cinco muravedis de boa moeda antiga.

(19) An. 1453. — Nos ajamos as luitosas dos sobreditos Caseiros.... e que nos façamos o titulo do prazo per vosso prazimento a Lavrador ou Lavradores que vos quizerdes.

(20) Era 1307. — Tertiam partem de Lampredibus etc. (*da Pesqueira.*)

De Carquere.

(21) An. 1507. — Huma Lamprea de cada *pesqueira* etc.

De Cette na Graça de Coimbra.

(22) Era 1346. — Fazemos prazo *duu Casal* em Cumpostella e meo *barco* em Verdugo.

De Pedrozo.

(23) Era 1370. — *Os Casaes que hi avemos* e opobrar e hermar, *e as Loitosas*, *Colheeias*, *e Serviços* e jeyras e as jeyras dos homees de Leyros para serviço dessa quintaa e das pertenças della reservando pera o dicto moesteiro huma quaira (*) de trigo e seis alqueires de vinho.

(*) *Cayra*, *e Quayra*: Medida de solidos, que faz tres quartas de pão da medida ou alqueire de que agora usamos.... Da *Cayra do Sal* ainda se usa na Cidade do Porto. Elucid.

De Roriz.

(24) Era 1464. — Fazemos prazo dos nossos quatro Casaes de Paços etc.

(25) Era 1437. — Casal.... e hũa vinha.... e as pastageens e midiçoeens *e foros* que o dito moesteiro tem no dito *logo* (Lugar) de Canavezes, *e outros quaesquer direitos* que o moesteiro ha em o dito Logar, tirando o hermar e pobrar.

Col-

Collegiada do Salvador de Coimbra.

(26) Era 1384. --- Emprazamos a vos nosso companhom raçoeiro da dita Eigreja.... *todalas dizimas e premissas e todolos outros direitos que nos devemos a ver* na aldeya que dizem Serra de dom Garcia.... pera vos e pera hũa pessoa qual vos por bem teverdes etc.

Universidade de Coimbra.

(27) . . . . . A Universidade de Coimbra aforou em tres vidas no Louriçal aos Antecessores do Marquez os Direitos Reaes, que ahi tinha, e foi este Prazo confirmado no tempo dos Felippes (J. P. R.)

[28] . . . . . No Bispado de Coimbra possue o actual Chanceller do Porto parte dos Dizimos de huma Igreja, que se achavam infeudados, por titulo de Prazo. [J. P. R.]

Vayrão.

[29] An. 1285. --- Emprazou o Mosteiro de Vayrão certos casaes, e tãobem a Hermida de S. Maria Madalena, facultando aos Emphyteutas para que recebam „*omnes fructus, reditus, proventus, directuras servitia, Luitosas, et oblationes, et offertas, quæ venerint ad dictam hæreditatem.*„ *Elucidar.* debaixo da palavra. = *Hermitagio.* =

Cabido da Guarda.

[30] An. 1385. --- Emprazou o Cabido da Guarda todos *os direitos, e direituras*, que ao dito Cabido pertenciam no Hermitagio de S. Pedro de Villa Cor-

Corça. E no anno de 1450 D. Luiz Bispo da Guarda com o Cabido reemprazaram a mesma Hermida, etc., *Elucidar.* debaixo da palavra. = *Hermitagio.* =

Da Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

(31) An. 1491. --- Emprazavam hũa *marinha* de fazer Sal, etc.

(32) An. 1445. --- Emplazamos huuns nossos *pelames ou alcaçarias* [*] que avemos na dita Villa [Coimbra] na rua que chamam da ponte.

[*] *Palame*: Officina, ou fabrica de çurrar, preparar, e curtir couros. Em Lamego ainda hoje chamão os *Palames* ao sitio, onde estas Officinas existirão, assim como em outras partes do Reino. Em alguns Doc. se chamam estas Fabricas *Casas de Tanaria* Doc. de Lameg. de 1316. *Alcaçarias.* Assim se chama hoje em Lisboa o Lugar, onde se curtem as pelles; donde este nome lhe proviesse, não he cousa averiguada. *Elucid.*

[33] An. 1489. --- Emprazavam huma *marinha*.... de pensão, etc.

(34) An. 1423. --- Emprazaom a affonço annes.... *huum meyo de paredeeiro*.... façom em elle casa sobrada e seja feita e acabada ata tres annos, etc.

(35) An. 1457. --- Hũa *marinha*... de pensom dous moyos de boom Sal recebendo, etc.

Da Collegiada de S. Christovão.

(36) Er. 1424. --- (*Moinhos*) adubem e reparem de moos e rodizios.... e ponham hy boas moos no-

novas....de guiza que sejam sempre melhorados e moentes.

[37] Er. 1534. — Que vos façades hy en essa agua huum *moyno*, *ou açanha*, *ou pisões*....e devedes esse *moyno* fazer ata dia de San miguel primeiro que vem.

De Pendorada.

[38] Er. 1351. — Ajades os ditos Casaes os novos *e as direituras* em toda a vossa vida, rretendo pera nos o pobrar, e o hermar, e as Luitosas, e a colheita d'ElRei e os Serviços e que dedes em cada huum anno dezoito maravediz.

De S. João de Tarouca.

[39]..... No Seculo treze emprazou o Mosteiro de S. João de Tarouca a N. do zouro da Cidade da Guarda todo o Figueiro da Granja, e mesmo a Igreja com Dizimos, e offertas, com todos os mais Direitos Senhoriaes: Prazo, que por outro se cassou quanto a Igreja, e Dizimos, subsistindo em tudo o mais, e nos Direitos Reaes.

De Particular.

[40]..... O Marquez de Lavradio, Senhor do Morgado d'Ayrão, emprazou com Faculdade Regia os Foros que lhe pertencião nos Lugares de Canellas, e Pouves; de que he actual Emphyteuta José Coelho de Campos de Farminhão, Termo de Vizeu.

Lorvão Liv. dos Testam. N. 25.

. . . Em 980. --- Per Singulos annos de nostras *Salinas* de Concliaria xx. modios de Sal.

Memor. de Litterat. Portug. Tit. 7. pag. 211. Not.

No Tit. 8. nos N.os 69., 70., 73., se verão Aforamentos outros antigos feitos em matos maninhos.

Notas, reflexões, e applicação ao uso hodierno em geral.

§. 43.

Em todas estas especies de bens suppõe praticados de tempos mais antigos os Emprazamentos o *Cod. Affonsin.* publicado em 1446, como se nota no seu *L. 4. Tit. 2. §. 6.* e nestas palavras.

„ *Statuimos e establecemos que nom seja ni-*
„ *nhũa das pessoas susoditas tão ouzado que arren-*
„ *de, nem affore, nem empraze ninhũas suas heran-*
„ *ças, Villas, Castellos, Coutos, Granjas, quintaãs,*
„ *Casaes, Casas, Vinhas, pomares, ortas, nem*
„ *outras nenhũas possissões, nem foros, nem dire-*
„ *ctos, nem rendas, nem outros nenhuũs Lugares*
„ *assi Leigos como Sagraes a ouro certo, nem pra-*
„ *ta, e a ouro, e prata juntamente.* „ (Tendo prenotado no §. 3. que assim se praticava de longo tempo o que assim passou a prohibir no §. 8.)

EM-

EM PARTICULAR

Quanto aos Emprazamentos de prédios incultos, e cultivados.

§. 44.

A nossa Lei de 4 de Julho de 1776 parece que reduziu neste Reino os Emprazamentos a sua primitiva origem, quando legislou, ut ibi.

„ *Todos aquelles Contractos nos quaes se em-*
„ *prazaram, ou emprazarem terrenos para edifi-*
„ *car Casas, ou terras, e matos incultos para abrir*
„ *e melhorar com os fins da Lavoura, e de plan-*
„ *tios de vinhas, e arvoredos foram e são verdadei-*
„ *ros Contractos Emphyteuticos, os quaes se devem*
„ *julgar pelas regras dos Prazos.*

„ *Todos os Contractos nos quaes se afforaram*
„ *ou afforarem Casas já feitas, Quintas habita-*
„ *veis, terras fructiferas, pela mesma renda, em*
„ *que costumavão andar, contiveram e contem pela*
„ *sua natureza contractos de Locação por longos*
„ *tempos de annos e de vidas, ou Colonias perpe-*
„ *tuas para serem julgados pelas outras differen-*
„ *tes regras, porque se costumam decidir as con-*
„ *venções entre rendeiros ou Colonos, e os seus res-*
„ *pectivos Senhorios, sem outra differença, que*
„ *não seja a de serem obrigados os Colonos desta*
„ *nova especie aos Direitos Dominicaes estipulados*
„ *nos seus respectivos Contractos.*

E conclue sanccionando.

„ *Estabeleço, e Mando: Que o sobredito se*
„ *observe, e execute restituindo se os Contractos*
„ *a sua origem não só quanto ao futuro. mas quan-*
„ *to ao preterito: Havendo, como Hey por nullas*

e

„ *e de ninhum effeito quaesquer Senteuças até ago-*
„ *ra dadas a favor dos referidos Colonos chamados*
„ *Emphyteutas.* „

Este havia já sido o espirito *do identico Legislador o Senhor D. José I.* quando na *L. de 9. de Setembro de* 1769. §. 25. *e* 26. exprimiu, que só o avultado de bemfeitorias feitas pelos Emphyteutas, podiam fundamentar a *equidade* chamada vulgarmente *de Bartholo* para se deverem renovar os Prazos; e para cessar a devolução, e Consolidação, em quanto, falecendo os Emphyteutas *ab intestato*, existissem parantes no quarto gráo contado conforme o Direito Canonico: E isto como sendo só propriamente Emphyteuse renovavel, e não consolidavel „ *em todos*
„ *os Casos, nos quaes havendo despendido os Em-*
„ *phyteutas* (*por exemplo*) 10., 20., 30., 40. *mil*
„ *cruzados, e mais em humas ruinas, ou terreno*
„ *bravio, e inculto, cujas propriedades valessem de*
„ *principal* 100., 200., 300., 400., *ou* 500$000
„ *reis sómente quando se afforaram.* „

Nota: Tenho visto com admiração postergar-se esta tão clara Legislação e com ella a differença essencial; julgando-se pelas regras Legaes e Consuctudinarias dos Prazos indistinctamente todos os que se dominam *Prazos* nos Contractos; ou sejam constituidos em terras cultas com pensões grandes mais analogas ás dos arrendamentos, ou em terras incultas; como que se a natureza de todos fosse identica e unica. No meu Tractado Pratico tendo eu em vista esta Legislação, que a fundo com a sua distincção alterou alguns artigos da Jurisprudencia pratica, a appliquei e a sua clara distincção para diversos fins; como são.

1.°, Para não ser o Senhorio obrigado fin-

findas as vidas, renovar os Prazos *desta nova specie*, regulaveis pelas regras dos arrendamentos; menos que não haja pacto de renovar, findas as vidas; ou se verifiquem bemfeitorias taes, como as que exemplifica a citada L. de 9 de Setembro § 26.: Confira-se o dito Tract. á §. 1063.

2.°, Não ser consequentemente o filho nomeado na ultima vida obrigado conferir mais que o *interusurio*; praticada neste caso a *Ord. L. 4. Tit. 97. §. 22.*; bem como em tempo que se não praticavão Renovações, determinava a *Manoelina* L. 4. Tit. 78. §. 32., [visto ser impraticavel nestes Prazos em falta de pacto ou bemfeitorias.] Nestes he que hoje se deve suscitar a pratica do Porto, que relata o Senador *Ferr. Cardos. na Memor. Sobre a avaliac. dos bens de Prazo.*

Quanto aos Emprazamentos em Moinhos, e Azenhas.

§. 45.

Deixada a origem e invenção dos Moinhos, *dequa Leyser. Jus Georg.* L. 3. Cap 15.: Deixadas as mós *manuarias*, ou *Muinhos de mão*, a cujo exercicio se propunham pelos Romanos só os Escravos, e os Condemnados; [Moinhos de que ainda hoje se usa nas Cidades sitiadas.] Deixadas *as Mós Jumentarias*, (entre nós *Atafonas*,) *de quibus Leyser. a n. 7.*; ao nosso proposito, os Moinhos podem ser ou *Pneumaticos* [vulgarmente chamados *de Vento*, ou *Aquaticos*, ou *Navaes*] [*quæ instar Navium anchoris firmatæ, aut rudente ad palum alligatæ fluminibus innatant, Leyser. n. 10.*] ou *terraneos aquaticos*. Em todas estas tres species de Moinhos se podem constituir Emprazamentos pelas razões,

que expõem *Coccey Vol.* 1. *Disp.* 41. *Cap.* 3. *a* §. 4., Hering. de Molendin. Q. 8. n. 16., et Q. 32. a n. 8.

§. 46.

As partes essenciaes de hum Moinho terraneo aquatico são 1.°, a agoa: 2.°, o Açude, que atravessa o rio, ou ribeira: 3.°, a Levada, Canal, ou aqueducto por onde corre a agoa para o Moinho: 4.°, as Cales: 5.°, as mós: 6.°, o rodizio e mais ferros: 7.°, a casa, ou edificio, *Pecch. L.* 4. *de Molendin. Q.* 5. Emprazado pois ou vendido simplesmente o Moinho *terraneo aquatico*, se subintende emprazado ou vendido com todos os referidos accessorios, *Pecch. n.* 6. *Gob. de Aquis Q.* 14. *n.* 3., *Silv. a Ord. L.* 4. *Tit.* 1. *in rubr. art.* 7. *n.* 50.

Nota: Ser tudo o referido §. 46. accessorio de hum Moinho, e que com elle forma hum todo; he isto tão antigo no nosso Reino; que o *Ellucidar.* debaixo da palavra = *Azude* = refere huma Carta de venda do anno de 1259, que diz assim = *Vendimus vobis ipsum molinum cum sua sessega* [V. supra n. 13.], *cum suo azude, et cum sua aqua, et cum sua Levada, et cum suas entradas, et cum suas exidas.* = E da qui se manifesta que em hum Moinho ha assento, em que está formado: açude em que repreza a agoa: agoa que he reprezada: e levada, Cal, ou canal, por onde a dita agoa corre: e sem tudo isto não anda o Moinho: Esta palavra *Azude* o mesmo, que açude, ou açuda, preza, mota, repreza, dique que faz altear as agoas, ou para as conduzir a sitios mais altos, que o seu alveo, ou para que depois abrindo-se estes receptaculos, corram com mais violencia e abundancia. Vem do verbo Arabico *Sadda*: ta-

tapar, impedir, reprezar o curso da agoa. Os Hespanhoes tambem chamaram Açudes, ou *Açudas* a huma grande roda, com que se tira agoa de algum poço, ou caudelozo rio para regar hortas, pomares, e outros usos: o que nós hoje dizemos *Nora*. Assim o citado *Elucidar*.

§. 47.

Emprazado hum Moinho com todos estes accessorios podem occorrer tres Questões particulares: 1.ª, se o Emphyteuta, que se obrigou moer sem maquia o pão do Senhorio [como se vê hum exemplo no Tit. 2. n. 87., e tenho visto outros taes] necessario para a sua familia: Se augmentada esta pelo tempo, subsiste inalteravel a obrigação do Emphyteuta: 2.ª, se sendo o moinho de tres rodas ao tempo do Emprazamento, augmentando depois o Emphyteuta huma, póde o Senhorio augmentar-lhe o foro? 3.ª, se destruido totalmente o moinho por caso fortuito, e junctamente o Açude, ainda que reste a agoa he o Emphyteuta obrigado á sua refeição?

§. 48.

Quanto á primeira: Se pela mais numerosa superveniente familia do Senhorio se transtornar iniqua e muito gravosa a obrigação do Emphyteuta, deve reduzir-se aos limites do justo, *Larrea Decis.* 71., *Fontanell. de Pact. nupt. Claus.* 4. *gloss.* 18. *P.* 1. *n.* 117.: *Sed vide Cæpol. de Servit. Urban. Cap.* 50. *a n.* 5. *et melius Leyser Jus Georg. L.* 3. *Cap.* 16. *a n.* 42. Confira-se *o Tract. Prat.* §. 1192.

No mesmo Tract. §. 752. está resolvida a Questão: se ao tempo, que se afforaram os Moinhos erão mais rendosos por haver menos numero delles nesse continente; mas depois se edificaram ahi outros de novo por diversas pessoas; de

que resulta serem menos rendosos os emprazados: Se digo neste caso, se deva ou não redusir a menos o foro?

§. 49.

Quanto á segunda: Pela negativa; e assim, que por causa da quarta roda augmentada por effeito da industria e despeza do Emphyteuta, senão deve augmentar o foro, *Capol. supra n. 9. plenissime Peech. de Aquæduct. L. 4. Q. 98. ubi non plus ultra.*

§. 50.

Quanto á terceira: O mesmo *Pecch. de Aquæduct. L. 4. Q. 100.* magistralmente defende a negativa: Eu distinguiria os casos de haver, ou não convenção a esse respeito: Se não a houve procede a opinião de *Pecchio* pelos seus fundamentos: Se a houve; subdistinguiria: Ou o foro imposto era ordinario e regular em semelhantes emprazamentos, ou era modico, em termos, que satisfeito pelo Emphyteuta lhe restão vantajosos lucros annualmente: Se o foro convencionado era regular, e commum, como o de outros taes; se transtorna iniquo o pacto, de que demolido por casualidade o Moinho, se incumbe ao Emphyteuta a sua reforma: Se o foro convencionado era modico, e vantajosos os lucros do Emphyteuta; então subsiste o pacto, que lhe incumbe a reedificação; porque por essa modicidade do foro e vantajoso annual lucro do Emphyteuta; quiz o Senhorio, que podia convencionar maior foro, assegurar o risco, deixando ao Emphyteuta os maiores lucros, como compensativos da despeza na contingente perda: Bem á maneira do Contracto chamado pelos Theologos *Trino*; e bem á maneira de quando, intervindo modicidade de foro, se incumbem ao Emphyteuta *taes e taes* bemfeitorias, compensadas com a modicidade mesma do foro: confira-se *o Tract. Prat. §. 67., Not. §. 91., §. 607., §. 608.* e seguintes.

Quan-

Quanto aos Emprazamentos em Pesqueiras, e Barcos.

§. 51.

Eu vejo na *Ord. L.* 2. *Tit.* 26. §. 8. o uzo dos Rios públicos igualmente commum a toda a gente; e consequentemente a liberdade de pescar nelles, *ex* §. 2. *Instit. de rer. divis.* Eu vejo a *Ord. L.* 5. *Tit.* 91. prohibindo fazer Coutadas nos rios, e lagoas de peixes. O Rei sim póde reservar para si tributo do pescado, como se vê na *Ord. L.* 2. *Tit.* 26. §. 14.; e mesmo coutar rios, e costas de mares, ou em seu favor, ou de algum Donatario, a que faça essa Graça: *Leyser. Jus. Georg. L.* 3. *Cap.* 14. *a n.* 4., *Dunod. de Præscript. P.* 1. *Cap.* 12. *pag.* 75. *Lagun. de Fruct. P.* 1. *Cap.* 12. *a n.* 113., *et* 186.: Porém he necessaria huma Doação formal e expressa do Rei, em que conceda ao Donatario o privativo, e exclusivo uso de algumas Pesqueiras, como se nota na *Ord. L.* 5. *Tit.* 92. §. 2. [se he que póde argumentar-se das Coutadas, de que falla este §. 2. para as dos Rios, de que falla o Principio desta Ordenação.] Das Doações; que o Rei faça das suas Dizimas do Pescado, não se póde inferir que quiz fazer coutada do uso, em favor do Donatario; e neste caso por mais amplos, que sejam os Senhorios: *Lagun. de Fruct. P.* 1. *Cap.* 12. *a n.* 165. *et* 192.: ainda mesmo que as Doações sejam concebidas com esta amplitude de palavras = *cum venationibus et piscationibus.* = *Lagunez supra a n.* 194.

§. 52.

Para subsistirem pois estes Emprazamentos em Pesqueiras, sendo estas em Rios públicos, he preciso que essas Corporações mostrem Doação expressa das Coutadas desses Rios. Todos hoje sabemos, que hu-

humas antigas Cartas de Coutos [de que aqui podia fazer hum grande apparato, e mesmo com as suas copias] não são Doações especificas, e que tiveram outros fins (*) Talvez essas Corporações opulentas, que faziam os referidos Emprazamentos, não tenham outras mais, que essas Cartas de Coutos, e com ellas ou se illudissem a si mesmos, ou illudissem os miseraveis rusticos para lhe emprazarem as pesqueiras, e com tamanhos foros e ainda quotas de peixes, qne se verão debaixo dos Titulos 10., e 12. Huns reconhecimentos dos Foreiros, tão erroneos, nunqua prejudicam, não apparecendo [como não será facil] huma expressa Doação Real aqui indispensavel [§. 51.]; e mostrando-se só alguma das taes Cartas de Couto: Veja-se ao proposito *Dunod de Præscrips.* P. 1. Cap. 8. pag. 50.

[*] Vejam-se as Memor. da Litterat. Portuguez Tom. 7. pag. 175. Not. 211. João Pedro Ribeiro Obs. Diplom. Tom. 1. pag. 120.

§. 53.

Não ignoro que este Direito de pescar privativamente em alguma parte de Rio público com exclusão de outras pessoas se póde adquirir por tempo immemorial, precedendo prohibição da parte do prescribente, e acquiescencia da parte do Povo prohibido; e isto conforme o Direito Romano, *Lagun. de Fruct. P. 1. Cap. 12. a n. 200. Dunod. de Præscr. P. 1. Cap. 12. pag. 75. Leyser. Jus Georg. L. 3. Cap. 14. a n. 21.*: Porém sobre não ser facil provar os requisitos desta prescripção, tendo contra a presumpção do influxo da prepotencia, *ex Lagun. supra a n. 202.*; neste Reino, havendo huma Lei viva, e prohibitiva de taes coutadas, justamente dúvidam de taes prescripções os nossos *Portug. de Donat. L. 3. Cap.*

Cap. 9. *n.* 85. *Peg. Tom.* 9. *ad Ord. L.* 2. *Tit.* 28. *n.* 120. confira-se *Larrea All.* 69.

§. 54.

Só sim: se por exemplo, entre terras desses Senhorios passam algumas ribeiras particulares, que terminam em Rios publicos; e destes para aquelles subam os peixes; e dentro desses predios nessas ribeiras particulares se façam Pesqueiras; estas sim são particulares, ex Leyser. supra n. 21. in fin 65. et 66. e póde nellas subsistir Emprazamento.

§. 55.

Tambem por costume do Reino em Rios não coutados se fazem caneiros, e Pesqueiras permanentes formados de pedra ou estacadas firmes, que atravessão os Rios, e nas extremidades boqueirões, em que se armam redes, e Nassas. Se hum proprietario tiver feito á sua custa e despeza hum Caneiro, e Pesqueira tal; eu julgo, que em quanto elle existe, adquire ahi hum direito de preoccupção para ser nelle perpetuamente conservado. Pois que; a preoccupação se dá e permitte em Lugares públicos, quando senão prejudica Terceiro, nem o uso público; e com Direito de prohibir outros; *maxime* quando ninguem impugnou essa obra: *Barboz. na L.* 2. *Cod. de Præscr. desde o n.* 62. *Ferreir. de Nov. Oper. L.* 4. *Disp.* 12. *n.* 51., *Pecch. de Aquæd. L.* 1. *Cap.* 4. *Q.* 6. *n.* 17. *e* 21. Este costume geral de assim edificar em lugares públicos, se attende em Direito: *Ferreir. de Nov. Oper. L.* 2. *Disc.* 3. *n.* 30. *Disc.* 4. *n.* 32. *e L.* 3. *Disc.* 1. *n.* 34. Tenho visto Emprazamentos desta especie de Caneiros, e Pesqueiras com pensões de peixes.

§. 56.

Se pois qualquer particular tiver hum Caneiro tal [que póde connumerar-se entre o immovel], não dúvido que possa dallo de Emprazamento por foro de

de peixes rasoavel : Mas demolindo-se , se extingue o Prazo debaixo da distincção e subdistincção que fiz no §. 50.

Nota : muito embora se extingua o Prazo feito do tal Caneiro , ou Pesqueira demolido aquelle , segundo huma das partes da dita distincção : em quanto porém existem restos do demolido , e o rio não recuperou a sua antecedente corrente , sem restarem vestigios , conserva o proprietario o seu direito da preoccupação com o consequente de prohibir , que outro ahi edifique. *Vejam-se God. de Aquis. Q. 9. a n. 11. Cyriac. Controv. 310. n. 121. Antonell. de Temp. Legal. L. 2. C. 81. n. 16. et de Loc. Legal. C. 28. Pecch. de Aquæd. L. 4. Q. 63.*

Quanto aos Emprazamentos em Direitos , de Portagens , reções , dizimos , foros certos , e outros Direitos Dominicaes.

§. 57.

No Tractado Pratic. do Direit. Emphyteut. a §. 42. disputei com a variedade de opiniões : se nestes Direitos Dominicaes pode estabelecer-se Emprazamento ? Ahi referi as opiniões oppostas. Mas eis-aqui debaixo do § 42. deste Tit. 4. multiplicidade de Emprazamentos de todos os Seculos estabelecidos nestes Direitos Dominicaes , e ainda Dizimos : estes exemplos pois fundamentam , como hum Direito Consuetudinario , a melhor opinião , que segui contra os modernos *Mello , e Ferreir. Cardoz.* Confirma-se : porque , se vale o argumento do Feudo para o Emphyteuze (§. 12.) ; he certo pelo Direito Feudal , que taes Direitos Dominicaes podem infeudar-se , *Card. de Luc. de Feud. in Summ. n. 51.*

TI-

TITULO V.

Permissão, ou prohibição de subemprazar; ou impôr segundo foro nos bens Emphyteuticos.

§. 58.

Ao Tract. Prat. a §. 37., 114., 833., 838. 909., 1033., 1086., 1161.

NÃo encontro em toda a nossa antiga, ou moderna Legislação permissão ou prohibição expressa de subemphyteuticar; nem ainda no Direito Romano no Tit. ff. si ager vectig. e no Tit. Cod. de Jur. Emphyt.: nem tão pouco comminação da pena do Commisso no caso, que o Emphyteuta subempraze sem auctoridade do Senhorio: e procede a regra. = *Pæna privationis non est imponenda nisi jure expresso de ea cautum sit.* = *Novell.* 12. *Cap.* 3. §. *Cum igitur* = L. 14. §. 14. ff. de Religios. et Sumpt. fun. Barboz. et Tab. Thesaur. Loc. Comm. L. 14. C. 63. ax. 32.

§. 59.

Pelo contrario o Direito Romano nos offerece hum argumento do licito da Subemphyteuticação, quando não ha expresso pacto em contrario; pois que sendo originalmente confusos a Locação e o Emphyteuse, em quanto a este não deu o Imperador Zeno deverso nome, e alguma differente natureza, §. Adeo Inst. de Locat., Pacion. de Locat. C. 3. n. 3. et 5.; notamos *na L.* 6. *Cod. Locat.* permittida ao Colono a Sublocação, quando não ha pacto ptohibitivo em contrario; *Conf. Silv. ad Ord. L.* 4. *T.* 23. §. 3. *a n.* 36. *et.* 42.

§. 60.

O Direito Feudal (de que vale o argumento, §. 12.) permittia a Subinfeudação, sem auctoridade do Senhorio apezar de parecer especie de alienação, *L. 2. Feud. Cap. 9. Stryk. Vol. 7. Disp. 3. C. 3. n. 20. Luc. de Feud. in Summ.* §. 13. *a n.* 276: ora talvez que os nossos antigos Senhorios de terras tivessem em vista este Direito Romano (§. 59.), e Feudal (§. 60.) quando em huns Emprazamentos, que fazião, permittião, em outros prohibião expressamente (conforme a Lei Romana que assim o exigia na Locação e conducção) a Subemphyteuticação, e a Subinfeudação; como assim se nota na variedade dos Excerptos, que passo a copiar.

§. 61.

Cartorio de Pendorada.

An. 1520. — E vos damos llogar e poder que nas tres vidas conteudas neste prazo vos possaes emprazar o dito Cassal a quem vos quizerdes sem mais para ello sermos chamados.

De Paço de Souza.

Era 1455. — Emprazamos os nossos quatro Casaes com todas as suas entradas e Luitosas.... que per a avença que fezer o dito Estaço Francisco com os povoadores, que os ditos povoadores vaam por as cartas dos emprazamentos ao dito moesteiro pelo foro que lhos o dicto pessueiro aforar.

An. 1423. Lhe damos poder que possam os ditos Cassaes afforar e povoar os que elles nom poderem lavrar. .s. nas pessoas e vidas conteudas em seus prazos.

De Pedrozo.

Era 1331. — E se o moesteiro nom quizer vendede e apenorade ou emprazade a homeem manso.

Era 1419. — E damosvos e outorgamos comprido poder que possades emprazar os dictos Casaaes.... e hermar e poboar se virdes que vos he compridoiro por tempos certos, ou vidas certas em tres pessoas.

De S. Tyrso.

An. 1488. — E o povorar e hermar seja vosso; e as entradas e Luitosas sejão nossas, e os prazos sejom feitos pelo moesteiro.

Era 1450. — Ajades para vos os fruitos e rendas e os proes e os serviços entradas e luitosas dos ditos Casaes como as nos avemos daver ... e dardenos etc.

An. 1453. Nos ájamos as Luitosas dos sobreditos Caseeiros quando acontecerem.... e que nos façamos o titulo do prazo per voso aprazimento a lavrador ou lavradores que vos quiserdes.

De Roriz.

An. 1464. — Fazemos prazo de nossos quatro Casaes... façades hũa moradia em dous delles... e os outros dous Casaes sejam morados per huum povoador lavrador de vossa condiçom de que o moesteiro seja contente.

De S. Christovão de Coimbra.

Er. 1418. — Pero de Caminha de prazer, e consentimento dos sobreditos, e Cabido emprazou a afonso

so andre... com este entendimento que elle pero de caminha fficasse a elles obrigado como e pela guisa que o estava... Se lhi nom pagasse a dita pensam que o ouvesem cobrado pelos seus beens do dito pero caminha.

De Pendorada.

An. 1571. — Nom alogardes em este Casal vosso irmaaom nem morar en el e alogando-o vos hi perderdes o casal, e o praso nom valha.

De Paço de Sousa.

Er. 1456. — E vos nom partirdes o dito logar e quinta nem o aforardes nem emprazardes nem poerdes todo nem parte delle.

De S. Tyrso.

An. 1487. — Nom possaes fazer *feu* [feudo] nem foro.

De Bostello.

1454. — Nem facom outro serviço nem foro do dito emprazamento se nom a adita eigreja.

De S. Tyrso.

1497. — Nom possaes fazer feu nem foro a ninhuum fidalgo nem pessoa poderosa.

Debaixo do Tit. 1. §. 8. n. 61., 66., 88., 91. vão transcriptos outros Excerptos em que se prohibia fazer feudo ou foro a outro Senhorio. Deforma, que em huns antigos Emprazamentos se permittia a subemphyteuticação simplesmente; em outros com *taes e taes* reservas; em outros fazerem os Mosteiros os

Ti-

Titulos aos subemphyteutas; em outros absolutamente se prohibia, e em milhares delles não se fallava no poder, ou não poder o Emphyteuta subemphyteuticar. No Tit. 8. §. 88. n. 21. ha outro que permitte emprazar durantes as tres vidas a que se limitou esse Prazo, outro no n. 52.

Notas, e Reflexões.

§. 62.

Não deve entrar em disputa o caso em que o Senhorio expressamente prohibe a Subemphyteuticação, e commina a pena do Commisso: Aqui a Convenção he a Lei do Contracto. Em falta de pacto prohibitivo, e Comminação da pena he que entra a dúvida. Hum a variedade tal, como temos visto [§. 61.] não forma costume, com que se possa fazer argumento. A *Ord. L.* 4. *Tit.* 38. sim prohibe *alhear* e os DD. fingem alienação pela Subemphyteuticação. Porém não he huma alienação total, porque ao Senhorio sempre ficam salvos os seus direitos; e o Emphyteuta não aliena totalmente o seu dominio. Huma Lei penal, como a dita Ordenação, não se deve ampliar ainda a casos semelhantes, e tão pouco a este, *optimè Muler. ad Struv. Exerc.* 11. *Thes.* 70.

Nota: Por isso mesmo que vemos [§. 61.] ser frequente facultarem os Senhorios licenças para subemprazar, e não ser cousa extranha, nem insolita [sobre imprejudicial]; vendo-se agora huma subemphyteuticação antiga, será facil presumir, que interveio a licença do Senhorio, como solemnidade extrinseca [*Tract. Prat.* §. 876.] Em huma especial Allegação impressa no fim deste Appendice, se verá mais fundamentalmente demonstrado o Direito do Emphyteuta pa-

para subemphyteuticar *domino inconsulto*, quando na investidura não ha huma especifica prohibição, que forme outra Lei do Contracto.

§. 63.

Quanto á Constituição de feudo, ou foro sobre o Prazo em favor de outro Senhorio: Se nos Emprazamentos ha prohibições tão expressas como as que temos visto [§. 61.] esta prohibição forma huma Lei impreterivel do Contracto, e cuja transgressão fundamenta justamente a pena do Commisso. Faltando porém huma tal e tão expressa prohibição, procede tudo o que demonstrei no Tract. Prat. desde o §. 833. até o §. 897., Confiram-se tambem *o Card. de Luc. de Censib. Disc.* 8., *e Antonell. de Loc. Legal. L.* 2. *Cap.* 8. *a n.* 12.

§. 64.

Ainda mesmo, que nos Emprazamentos haja huma expressa prohibição tal como a que temos visto em muitos Prazos [§. 61.] Sendo antiquissima a constituição do Censo, será facil presumir pela diuturnidade do tempo o consentimento do Senhorio, segundo as doutrinas *do Tract. Prat. a* §. 877.

TITULO VI.

Solemnidades necessarias nos novos Emprazamentos dos bens das Ordens Monacaes, e das Igrejas Cathedraes, Collegiadas, e Paroquiaes.

Ao Tractad. Prat. desde o §. 26.

PRENOÇÃO.

§. 64.

„ *EQuidem fateor* [*ait Berard. Commentar. in Jus Ecclesiast. Tom. 2. Diss. 6. Cap. 2.*] *prioribus Ecclesiæ Sæculis nullam specialem statutam fuisso Legem, qua rerum Ecclesiasticarum alienatio prohiberetur. Veri enim Sanctissimi, qui tunc regebant Ecclesiam, nullo humano affectu labebantur in menisterio suo, ac si forte alienarent, gravissimis, vel utilitate, vel necessitate Ecclesiarum urgente, causis premebantur, modo pauperibus sivè laicis, sivè clericis, modo martyribus in carcerem detrusis, atque humano ferè subsidio destitutis, exhibendis intenti. Postquam vero gravissimæ illæ causæ defuerunt, aut minus frequentes agnitæ sunt; alias etiam nonnulli ex Administris temere Ecclesiarum patrimonia perderent, opus fuit non solum ecclesiastica, sed etiam Imperatoria Lege, qua omnis sine gravi causa, et Ecclesiæ utilitate facta alienatio irritaretur.* „

§. 65.

Os antigos Canones da Igreja consideraram os Prelados como simplices Procuradores, e Administradores sem dominio nos bens das respectivas Igrejas;

e por isso lhes prohibiram toda a alienação, sem intervirem as requeridas Solemnidades. Canones desde os primeiros Seculos, que recopillou *Gibert. Corp. Jur. Canon. Tom.* 3. *de Benefic. Ecclesiast. Tit.* 12. *Sect.* 5., 6., 7. *etc. à pagin.* 120: os Imperadores *Leão e Anthemio na L.* 14. *Cod. de Sacross. Eccles.* datada em 470, *Anastasio na L.* 17. *Cod. eod. Tit*: *e Justiniano na Novell.* 7. *Cap.* 12. *e na Novell.* 120. *Cap.* 6. *e* 7., não só prohibiram as alienações dos Bens Ecclesiasticos; mas ainda de toda a Corporação Pia; e tambem prescreveram as Solemnidades, que nas alienações delles devem precizamente intervir: Declarando o mesmo Justiniano na *L. ult. C. de Reb. alienis non alienand.*, tudo o que se comprehende debaixo da palavra = *alienação* =; e que largamente expozerão os citados *Berard.*, *e Gibert.*, *Luc. Ferrar. ubi Alienatio art.* 1., *Boehm. ad Decret. L.* 3. *T.* 13. §. 18. comprehendendo-se sem duvida a Emphyteuticação nos citados Canones, Leis, e DD.

§. 66.

A mesma *Novell.* 120. *de Jnstinian. no Cap.* 7. se inseriu por *Graciano no Decret. Caus.* 10. *Q.* 2. *Can.* 2.: e veio a formar huma parte do mesmo Decreto: tanto as Leis Romanas, como o mesmo Decreto de Graciano (em que se colligirão juntamente outros Canones a este respeito), se introduzíram neste Reino e passaram a praticar no principio do Seculo XIII. *Mell. Histor. J. C. L.* §. 62. *et* 63.: o Senhor *D. Manoel na sua Ord. L.* 2. *T.* 35. §. 42. (de que foi compillada *a Filippina L.* 1. *T.* 62. §. 45. adoptou as Solemnidades, que exigiu Justiniano, quanto aos Emprazamentos dos bens dos Hospitaes, Albergarias, Confrarias e Capellas.

§. 67.

Por outra parte: Na duração de muitos Seculos da

da primitiva Igreja erão as Ordens Monacaes, e Regulares inteiramente sugeitas aos Bispos Diecesanos tanto pelo que respeitava as pessoas, como pelo que respeitava aos Bens das mesmas Corporações, e sua administração, de que davam contas aos Bispos, em quanto senão principiaram a introduzir, e successivamente introduziram as exempções, *Berard. Comment. in Jus Ecclesiast. Tom.* 1. *Diss.* 4. *Cap.* 5. *Gibert. Corp. Jur. Canon. Tom* 2. *Tit.* 22. *Sect.* 3. *pag.* 436. Por isto he, que os Mosteiros, em quanto não exemptos, sempre dependeram da auctoridade dos ordinarios para as alienações dos seus Bens, e as que sem ella, e as mais Solemnidades se faziam, sempre se reputaram nullas, *Fragos. de* Regim. Reip. P. 2. Liv. 11. Disp. 24. §. 4. n. 4.

§. 68.

Ora, pelos Excerptos dos antigos Emprazamentos, que passo a transcrever, se observa, que os Abbades, Abbadeças, e Priores dos Mosteiros de Paço de Souza, Pombeiro, Tarouquella (hoje S. Bento de Ave Maria) Bostello, Arnoya, Pedrozo, S. Tyrso, Roriz, Cette (hoje o da Graça de Coimbra) suppondo-se nesses tempos sem o privilegio da izempção da Jurisdicção dos Bispos, se conformavam inteiramente com os antigos Canones; já obtendo auctoridades dos Diecezanos para as Emphyteuticações, já justificando-se nas alienações com causas necessarias, já pondo a lanços os Emprazamentos, e ainda mesmo obtendo licenças dos Padroeiros etc.: Excerptos, que pude colligir, quaes os seguintes.

Paço de Souza.

(1) Er. 1456. --- E peço por merceã ao bispo meu ssenhor ou aos sseus vigarios que dem a ello sua auctoridade porque o moesteiro nom pode aver quem por o dito Cassal e quintaã mais desse.

(2) Era 1456. --- O qual fora emprazado per o bispo destorga (*Comendatario do Mosteiro.*)

Pombeiro.

(3) Er. 1442. --- E querendo-o vós emprazar pela egreja de bragua que o emprazees a as vossas custas e nós em nosso nome damos a elo nossa outorga.

S. Bento da Av. M.

(4) Era 1450. --- Hum Prazo do Mosteiro de Tarouquella Confirmado pelo Bispo de Lamego, tendo precedido Vedoria.

Bostello.

(5)... 1473. --- Posto a pregom este Cassal assi, como manda o Senhor Bispo nas suas Constituiçõees.

Arnoya.

(6) Er. 1304. --- Abbas de arnoya cum conventu ejusdem per consensum garsie fernandi ex parte domini archiepiscopus.

(7) Er. 1305. --- Et per mandatum de martino anes prelatus de Santi salvatoris de pena et per mandatum de garsia fernandi prelato ecclesie de telones de aguiar qui tenet vices de domino archiepiscopo fecimus plasum.

Pedroso.

(8) Er. 1459. --- O qual praso dos ditos Casaes foi apregoado, e metido em pregão per tres domingos huum devante outro em a dita freguesia onde os ditos Casaes som.... e nom a chou quem quizesse emprazar nem em maior monte que vos.

No-

Nota: Este Prazo foi feito pela grande entrada de outo marcos de prata desse tempo; e por isso como especie de venda (V. Tit. 3. §. 28.) andou em pregão, e como precisa solemnidade do Direito (§. 65., 66.)

(9) Er. 1419. — E por tresentas livras de dinheiros portuguezes... que de vós recebemos dentrada.... as quaes despendemos em pagar a dizima ao nosso Senhor o Papa, e a ElRei e em mantimento do dito nosso moesteiro, e em preitos e demandas que ouvemos por defender os coutos e jurisdicções delles.

Not: Era venda complicada com Emprazamento (V. Tit. 3. §. 28.); e por isso se justificou a necessidade para se conformar com o Direito (§. 65., 66.)

(10) Er. 1329. — Abbas monasterii de petroso auctoritate, et consensu Dni Vincentii portugalensis Episcopi dedit, concedit, et etiam in prestimonium assignavit.... predicta Casalia.... et hoc fecit eidem pro multo servicio et deffensione quem et quod fecit monasterio memorato, et promisit facere in futurum: quatuor Capones annuatim de recognitione.

(11) Er. 1323. — Emplazaverunt interveniente auctoritate et consensu domini episcopi memorati.

S. Tyrso.

(12) Er. 1417. — Recebemos de vós por entrada.... mil libras que despendemos em preitos, e demandas...., e por despesas que eu dicto dom Abbade ei de fazer em chamada que me ora meu Senhor Rei manda chamar que vá aa sua mercee a que me

nom posso excusar por honrra e defendimento do dicto moesteiro.... e outro si por mantimento de pescados pera esta quareesma que se ora chega.

(Vide as Notas ao N. 8., e 9. deste Tit.)

(13) An. 1452. --- E nos deu mais dentrada do dicto prazo tres marquos de prata para repairo do dicto nosso moesteiro e da torre grande que avemos de correger.

Roriz.

(14) Er. 1436. -- E vos avedes de fazer plazo pella eigreja de Bragaa quando vos for per nos requerido.

Cette, hoje Collegio da Graça.

(15) Er. 1314. --- Venerabilis vir Johannes Johannis canonicus et vicarius Port. hoc emplazamentum ratum habuit er acceptum.

(16) Er. 1263. --- Abbas de Cetti per Concessum *heredum* (*) *meorum* et conventus facio Kartam, etc.

(*) Assim se chamavão antigamente em Portugal os filhos, e descendentes dos Padroeiros, e Fundadores das Igrejas, e Mosteiros de que annualmente percebiam certas pensões. *Elucidar.*

S. Vicente de Sousa.

(17) Er. 1448. --- Por quanto fomos certo por juramento dos Santos evangelhos per Gonçalo Martins, Abbade de penteeiros e por Affonso Gonçalves Abbade de Rabinhade, *Veedores* que a ello foram dados per nosso mandado que o dito emprazamento era feito aproll da dita egreja, etc.

Col-

Collegiada de S. Christovão.

(18) An. 1452. --- Prazo feito pela Collegiada de S. Christovão por auctoridade do Ordinario, com sua licença.

(19) An. 1502. --- Prazo Ecclesiastico, sem laudemio, e precedendo vedoria por ordem do Ordinario.

(20) Er. 1441. --- O dito Olival e herdade ficara vago, e que elle (Prior, e Recoeiros) como souberam que assi fora vago por comprirem as Custutuções que feitas eram per os Bispos sobre tal razom, e o que o direito quer em tal caso avia tres semanas, e mais, que mandarom meter em pregom o dicto Olival e herdade per a dita Cidade, e ruas, e portas della pera averem de emprazar aquem por elle maior desse e que per o dito tempo que nom acharom quem lhe em o dito Olival e herdade poer nem lansar que F. que em elle lansou cinquenta Soldos.

Notas, e Advertencias quanto ao uso moderno.

§. 69.

Depois dos antigos Canones, e depois das datas dos referidos Emprazamentos, que com elles se conformavão, sobreveio a famosa Constituição *Ambitiosæ* por Paulo II., datada em 1468, sobre a qual fizeram largos Commentarios o *Cardeal Petra no Tom. 5. Barboz. de Potest. Episcop. Alleg. 95. Rouseaud de La Combe Jurisprud. Canon. verb. Alienatio Bonor. Eccles.*; *Luc. Ferrar. verbo Alienatio*: *Berard. Jus. Eccles. Tom. 2. Diss. 6. Cap. 2. Gibert. Corp. Jur. Canon. Tom. 3. a pag. 121.*, *Const. do Port. Liv. 4. Tit. 6., e 7. Pacion. de Locat. Cap. 14. §. 1. e seguintes Card. de Luc. de Alienat. Disc.*

Disc. 1., e outros muitos DD.: Esta Constituição comprehendeu expressamente os Bens dos Mosteiros, sugeitando-os ás suas Disposições; como nella se nota, e advertiu *Boehm ad Decretal. L.* 3. *Tit.* 13. §. 18.: E parece que em quanto aos Bens das Corporações Pias a adoptou em parte a *Ord. do Snr. D. Manoel. L.* 2. *Tit.* 45. §. 42.

§. 70.

Quid quid sit quanto as mais Nações: No nosso Reino devemos fazer estas differenças: 1.ª, Entre os Bens dos Mosteiros, Ordens, Cathedraes, e Igrejas illegitimamente adqueridos contra as Leis de Amortisação e sugeitos a disposição da *Ord. Liv.* 2. *Tit.* 18. *da Lei de* 4 *de Julho de* 1768, *e Alvar. de* 12 *de Maio de* 1769; E entre os bens da Dotação, e Fundação, ou legitimamente adqueridos por Auctoridades Regias, ou sem ellas antes do anno de Christo de 1447, tolerados na *Ord. L.* 2. *Tit.* 18. §. 3.; os quaes nunca foram emprazados e hajam de emprazar-se de futuro novamente pelos Mosteiros, Ordens, Cathedraes, e Igrejas, que ainda os possuem: 2.ª, Entre os Mosteiros, que obtiverão Privilegios de Isempção da Jurisdicção dos Bispos, ficando immediatamente sugeitos á Sé Apostolica; e os que não tem, ou não mostram taes Privilegios juridicamente provados.

§. 71.

Quanto a 1.ª parte da 1.ª Differença: Os bens illegitimamente adquiridos pelas Corporações de Mão morta, que pela Determinação das Leis (§. 70.) devem dellas arrancar-se, e laxar-se; podem livremente alienar-se, como vendas, e alienações coactas, e necessarias, sem necessidade da intervenção das Solemnidades do Direito Canonico, e Romano, ainda que recebido (§. 65., 66.), *Peg. Tom.* 8. *ad Ord. L.* 2. *Tit.* 18. §. 1. *n.* 29., *Rot. in collectis ad Corradin.*

din. de Jur. Prælation. Dec. 26., et 27. Repertor. sub verb. = Mosteiro a quem forem, etc., Tract. Prat. §. 29.

§. 72.

Quanto a 2.ª parte da 1.ª Differença: Aqui entra a Questão Prejudicial, e Incidente: *se a Constituição de Paulo II. foi, ou não, em todo, ou em que parte unicamente, recebida no nosso Reino?* O nosso *Gam. Decis. 390. n. 2.* a diz recebida em tudo, menos quanto a poderem fazer-se por quatro annos os arrendamentos dos redditos Ecclesiasticos: O nosso *Pereir. Dec. 95. sub n. 9.* a diz recebida, quanto á nullidade dos actos não Solemnes na Conformidade da mesma *Constituição*; mas não quanto as penas nella comminadas. Porém a Constituição do Bispado do Porto Liv. 4. Tit. 6. Const. 2. vers. 1., com Cald. de Renov. Q. 15. n. 15. Fragoz. de Regim. Reip. P. 3. Liv. 7. Disp. 14. §. 6., Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 5. §. 1. n. 49. et de Emphyt. Disp. 2. Sect. 2. n. 11., Pereir. Decis. 22. n. 9. Ciarlin. Contr. For. Liv. 1. Cap. 105. n. 69.; reconhece que a Bulla de Paulo II. só neste Reino foi recebida quanto ás alienações, e Emprazamentos dos Passaes das Igrejas não unidas, nem suppremidas; e não quanto aos mais Bens Ecclesiasticos.

Nota: No Cartorio da Fazenda da Universidade de Coimbra existe hum Alvar. de 25 de Junho de 1631 (que leu e nos refere o Dezembargador João Pedro Ribeiro no Ind. Chronol. Remissiv. da Legisl. Portug. Tom. 1. pag. 84.) Alvará que facultou hum Escambo entre o Hospital de Coimbra, e a Collegiada de S. Bartholomeu, com tanto, que interviesse a authoridade do ordinario, visto que sem ella senão podiam alienar os bens das Igrejas, segundo o Direito,

e Constituições. Era a Permutação, como contracto translativo do dominio, comprehendida na *Constituição Paulina* para depender de Indulto Apostolico; e huma vez que o dito Alvará o não exigiu, e se satisfez com a authoridade do Ordinario, Solemnidade dos antigos Canones; he bem consequente, que não curou nesta parte da *Paulina*. Por outra parte: Os Estat. da Ord. de Christo P. 2. Tit. 14. §. 3. (reformados em 1620.) dizem = *Como os bens das Commendas* „ *são das Igrejas da Ordem, se guardará nos* „ *Emprazamentos, que delles se fizerem, hora* „ *seja emprazando de novo, hora renovando,* „ *as Solemnidades, que por Direito Canonico* „ *se requerem, e estão em estilo em similhan-* „ *tes Prazos.* = Confira-se a *L. de 7 de Fevereiro de 1772; e o Tract. Prat.* §. 25.: E sem embargo de serem bens Ecclesiasticos, nunca já mais para as novas Emphyteuticações se impetrou Indulto Apostolico em observancia da *Paulina*. Tão pouco o exigem as Constituições dos Bispados, mas só que intervenhão as regulares solemnidades do antigo Direito Canonico. Esta pelo que tenho observado, foi a pratica geral do Reino depois da Constituição *Paulina*; o que tudo a confirma não recebida, quanto a dependencia de Indulto Apostolico para os Emprazamentos feitos em bens que ella não excepтua.

§. 73.

Quanto a primeira parte da segunda Differença (§, 70.) Os Prelados dos Mosteiros isemptos da Jurisdicção dos Bispos, e sugeitos immediatamente á Sé Apostolica; elles juram na forma que relata *Fragoz. de Regim. Reip. P. 2. Liv. 11. Disp. 24. §. 4. n.* 3.

3. *ibi.* = *Possessiones vero ad Monasterium meum* „ *pertinentes non vendam.... nec de novo infeudabo*, „ *vel aliquo modo alienabo, etiam cum consensu con-* „ *ventus Monasterii mei inconsulto Romano Ponti-* „ *fice, etc.* E portanto estes Prelados nunca podem emprazar de novo bens legitimamente possuidos, nunca emprazados, sem Beneplacito Apostolico, *Fragoz. de Regim. supra* §. 2. *n.* 4., *et* §. 4. *a n.* 3.

Nota: Tenho visto que os taes Prelados (senão he que tem geraes Indultos particulares) e ainda as Abbadeças, abusão deste Juramento; emprazando bens taes a seu arbitrio, e apenas com a sua Communidade sem outras Solemnidades, (veja-se a *Const. do Port. L.* 4. *Tit.* 6. *Const.* 1. *vers.* 1.): O Costume, ou Estatuto contrario não podem aqui prevalescer (vejão-se *os DD.* citados na mesma *Const. Liv.* 4. *Tit.* 6. *Const.* 2. *vers.* 4.): Como porém o *Indulto Apostolico*, he Solemnidade *extrinseca*, que póde intervir antes, ou depois destes Emprazamentos, elle se presume com a observancia delles pelo espaço de 40 annos; como vemos em *Peg.* 3. *For. Cap.* 28. *a n.* 810. *Phæb. Dec.* 82. *n.* 36., e largamente em *Arauj. post Tract. de Perfect. Advoc. Decis.* 1.: Se não tem passado os 40 annos, necessarios para presumir o Indulto Apostolico, só os Mosteiros, e ninguem mais, póde objectar o defeito de solemnidades *Hontalb. de Jur. Supervenient. Tom.* 1. *Q.* 4. *a n.* 38. *et* 48.: Mas para que a validade do Contracto não esteja pendente, e claudicando, só o Interessado nella tem o regresso de requerer, que o Mosteiro em termo certo, declare se quer ou não solemnisar o Contracto; veja-se a *Rot. Roman. in Collect. ad Luc. Liv.*

7. *Dec.* 27.: Bem como o que contrahe com o menor sem as necessarias Solemnidades, *Harprectr. Disp.* 84. *a n.* 909.

§. 74.

Quanto a 2.ª parte da 2.ª Differença (§. 70.) Os Mosteiros não isemptos da Jurisdicção dos Bispos, devem recorrer a Elles para obter as Faculdades de emprazar de novo bens legitimamente possuidos, nunca emprazados; bem como o praticavão os Mosteiros não isemptos, de que ficão os exemplos debaixo do §. 68., e firma com os Canones, e DD. *Fragoz. P.* 2. *Liv.* 11. *Disp.* 24. §. 4. *n.* 4.: Sem necessidade de recurso a Sé Appostolica (§. 72. Not.)

Nota: Ha tres especies de *Abbades Exemptos*, todas diversas, que podem ver-se em *Benedicto XIV, de Synod. Diæces. Liv.* 2. *Cap.* 11. *no Cardeal Petr. in Comment. ad Constit. Apostol. Const.* 6. *Alexand.* 111., *et Const.* 4. *Calixti* 111., *Addit. ad Luc. Ferrar. Verb. Abbas*, *Rousseaud de La Combe Jurisprud. Canon. verbo Exemptio*: *com Pedro Blesens. Hericourt*, *e o mesmo La Combe*, diz o citado *Addicionador de Ferrar. n.* 4. „ *Quod attinet ad* „ *Privilegium Poutificum*; *quum nulla in re* „ *magis peccatum sit*, *quam in salvandos ita* „ *genus privilegiis Pontificiis*, *prudenti proin-* „ *de consilio in jure Canonico statutum est*, „ *ut in controversiis de exemptione non nisi* „ *exhibitis autographis judicium ferri pos-* „ *sit.... Quinimo examinanda sunt autogra-* „ *pha juxta rigidas illas artis criticæ Regulas* „ *quas ad detegendum utrum ea vera sint an* „ *falsa circa qualitatem Chartæ*, *formam Se-*

„ *ri-*

„ *ripturæ*, *adjunctionem fili*, *et alia id genus*, „ *etc.*: O nosso Antiquario Fr. Joaquim de S. Roza no Elucid. debaixo da palavra. = *Abbade Magnate* = pôz em bastante dúvida alguns dos chamados *Isemptos* neste Reino. Pela maior parte os taes Prelados recorrem á immemorial, como presumptiva de Titulo: Mas, sendo diversas as tres especies, as confundem.... *Sed ad quid hæc?* Deixemos os Excellentissimos Bispos na sua prudente tolerancia, empregando os seus cuidados antes na salvação dos seus Rebanhos, que em discutir taes Questões com Mosteiros de que o *Isempto* he a sua Menina dos Olhos: Deixemos o que dizem os Gibertes, os Lacombes, os Van-Espenios, e muitos outros; e varias Decisões a este respeito; e passemos ao nosso Instituto.

§. 75.

Em muitos dos Excerptos transcriptos debaixo do §. 68. notamos que andarem os bens emprazandos em pregão antes de se emprazarem era Solemnidade Consuetudinaria; ou pelo dizer melhor, se observava a *Novell.* 120. *Cap.* 7., *inserida no Decreto de Graciano Caus.* 10. *Q.* 2. *Can.* 2.; Novella, e Decreto vulgarisados neste Reino no principio do Seculo XIII.: Entra pois hoje e aqui a Questão. = *Se na alienação dos Bens Ecclesiasticos* (*em que se comprehende a Emphyteuticação*); *he de precisa necessidade a Solemnidade da Arrematação* =? O Tractadista *Posth. de Subhastat. Insp.* 2. propõe esta Questão comprehendendo nella os bens dos Hospitaes, Confrarias, e lugares Pios: E depois de citar pela affirmativa muitos, e graves DD., que seguírão, e estofárão a dita Novella; segue a negativa desde o n. 13.; já porque ainda que a Novella se inseriu no Decreto, este não tem auctoridade; e o mais Direito Canonico

não exige tal Solemnidade; já pelo costume contrario; já, porque não podendo taes Bens alienar-se sem Indulto Apostolico, este supre a Arrematação: A mesma opinião, de que não he solemnidade precisa, seguiram *Brunneman. na Auth. Hoc jus porrectum Cod. de Sacross. Eccles. an.* 14. *Boehmer. in Decretal. Liv.* 3. *Tit.* 13. §. 46. *Addit. ad Ferrar. Verbo.* = *Alienatio Art.* 2. *n.* 5.

§. 76.

Porém eu vejo 1.°, naquelles Excerptos hum antigo Direito *Consuetudinario*: Vejo 2.°, a Ordenação do Senhor D. Manoel (§. 66.) adoptando a Novella, quanto aos Emprazamentos dos bens das Capellas, Hospitaes, etc.: Vejo 3.°, que não ha razão diversa: Vejo 4.°, o Direito Romano Subsidiario em falta de Lei Patria: Vejo 5.°, a *Constit. do Port. L.* 4. *Tit.* 6. *Const.* 2. §. 1. *vers.* 1. exigindo esta Solemnidade nas alienações dos Bens da Igreja, e causas pias: Vejo 6.°, que esta Solemnidade se pratica nos Afforamentos dos Bens dos Morgados, e dos Concelhos no nosso Reino (e no de Hespanha *ex Molin. de Primog. Liv.* 4. *Cap.* 3. *an.* 44.) Nesta collisão de rezões oppostas decida quem quizer a Questão.

§. 77.

Tambem no Excerpto N. 16. Se nota intervir a Auctoridade de hum Padroeiro para a Emphyteuticação dos Bens do Mosteiro Padroado. Aqui pois occorre a Questão = *Se as alienações dos Bens das Igrejas* (*quaes as Emphyteuticações*) *dependem da Auctoridade dos Padroeiros?* = Esta Questão tracta *Lagunez de Fructib.* P. 1. Cap. 32. §. 2. a n. 20. aonde depois de citar muitos DD. pela affirmativa; segue, como mais commua, a negativa: Cita outros no N.° 23., e 24., que só exigem o consentimento do Padroeiro por honestidade, e urbanidade, mas não por necessidade, *etiam in Concessione ad Emphy-*

phyteusim: Adverte porém no n. 25. que. „ *In eo ta-*
„ *men Patronorum prærogativa viget, quod hujus-*
„ *modi alienationes, si forte sine justa causa fiant,*
„ *poterunt eis contradicere; ne Ecclesiæ bona dissi-*
„ *pentur... et etiam quocumque tempore has minus*
„ *justas alienationes retractare.*„ Vejão-se os Concilios com os quaes *Van-Esp. de Jur. Eccles. 2. Sect. 3. Tit. 7. Cap. 6. a* §. 14.; e confirão-se os DD. *apud. Bagn. Quaresm. Cap. 46. a n. 73. Luc. Ferrar. Verb. Jus Patronatus Art. 4. n.* 109., *e sobre todos o Cardeal Petra in Commentar. ad Constit. Apostol. Const. 7. Gregor. IX. n.* 18. *et seq.*

TITULO VII.

1.°, *Emprazamento feitos em bens, que sendo proprios dos Emphyteutas, os Senhorios lhos compram, e depois emprazão por foros ajustados.*

2.°, *Contracto, em que o Senhorio de hum Latifundio inculto o da a Cultura com o pacto, que passados alguns annos depois de cultivado, o partirem, etc.*

Ao Tractado Prat. a §. 83. et 101.

PRENOÇÃO.

§. 78.

DEvemos fazer huma essencial differença entre o caso em que o proprietario vende seus predios sem pacto algum expresso ou presumido; e o Comprador depois lhos dá de emprazamento pelo foro que bem lhe apraz, e isto por pura graciosidade, sem pacto, que

que o obrigue : E entre o caso em que o proprietario vende seus predios com o pacto expresso ou subintendido de lhe serem depois emprazados pelo comprador. Do primeiro caso temos hum exemplo nas sagradas letras no Genez. Cap. 47. vers. 23.: Pois que tendo Faraó pela previsão de José cheios de trigo os Celeiros para os previstos annos da fome ; esta foi tanta, e tão duravel, que todos os Egypcios venderam seus predios plenamente ao Rei a troco de trigo sem condição alguma : E depois disse José ao Povo. = *En ut cernitis, et vos, et terram vestram* „ *Pharao possidet: accipite semina, et Serite agros,* „ *ut fruges habere possitis. Quintam partem Regi* „ *dabitis : quatuor reliquas permitto vobis in Se-* „ *mentem, et in cibum familiis, et Liberis ves-* „ *tris.* = Que esta Concessão das terras, foi propriamente o *Emphyteuse*, demonstra *Heynecc. Elem. Jur. Nat. L.* 1. §. 281. *Not.*

§. 79.

Do mesmo primeiro caso temos neste Reino hum exemplo em hum Emprazamento no Cartorio de Pendurada datado em Outubro da era 1321, de que se tirou este excerpto.

„ Cum suis redditibus ad reficiendam illam
„ Summam pecuniæ quæ vobis fuit retenta de
„ emptione illius Casalis quod nobis venddis-
„ ti... Et vos detis annuatim monasterio de il-
„ lo Casali unum caponem pro directura de co-
„ gnitione. „

§. 80.

Do segundo caso tenho visto milhares de Emprazamentos feitos em predios, que os poprietarios vendem com a condição de que o comprador será obrigado emprazarlhos, ou arrendarlhos perpetuamente

te pela pensão, que ajustam: Taes complicados Contractos tem analogia no simile da *L.* 21. §. 4. *ff. de Act. Empt. ibi.* = *Si tibi fundum vendidero ut* „ *eum conductum certa summa haberem: ex vendi-* „ *to, eo nomine, mihi actio est, quasi in partem* „ *pretii ea res sit.* = *L.* 75. *ff. dt Contrah. Empt.* „ *ibi.* = *Qui fundum vendidit, ut eum certa mer-* „ *cede conductum ipse habeat .... vel simile aliquid* „ *paciscatur, ad complendum id, quod pepegerunt,* „ *ex vendito agere possit.* = *Conf. L.* 79. *ff. eod. Tit.*

§. 81.

Ainda quando este pacto ou condição senão exprima no Contracto da venda, póde facilmente conjecturar-se que o subsequente Emprazamento foi correspectivo a venda e como execução de pacto condicionado nella; ou se no mesmo Instrumento da venda se passou logo a estipular o Emprazamento; ou se pouco depois se emprazaram os bens em diverso Instrumento: vejam-se *Pacion. de Locat. Cap.* 25. *a n.* 59., *Urceol. de Transact. Q.* 97. *a n.* 14., *Signanter Nigr. Cyriac. Controv.* 68. *n.* 7. *et* 8.

§. 82.

O nosso Ayres Fynhel, que floreceu pelos annos de 1566, hum dos mais famigerados Jurisconsultos, e Lente da Universidade de Coimbra, que conheceu aquelle Seculo, *Compend. Histor. P.* 1. *Pralud.* 3. §. 13. 14., elle já no seu tempo suppõem praticada neste Reino esta especie de Emprazamentos quando *na L.* 2. *Cod. de Rescind. vendit.* 1. *P. C.* 4. propõem que decidira em favor do comprador, depois Senhorio, esta Questão. = *Quid si emptor statim* „ *locavit, vel in Emphyteusim dedit venditori rem* „ *ipsam, posteaque venditor agit remedio hujus Le-* „ *gis etc.* Ahi em falta de pacto expresso de se emprazarem os bens ao vendedor; o subintende já por is-

isso mesmo, que os bens forão vendidos por menos do justo preço; já porque in continenti depois da venda se passou a fazer o Emprazamento.

Alvaro Valasco, (que escreveo logo depois de Pinhel); no *Tract. de Jur. Emphyt. Q.* 11. *n.* 28., suppondo practicados taes Emprazamentos; tracta a questão. = *Quando res venditur cum pacto, ut Emptor eandem rem teneatur Locare vel emphyteuticare Venditori etc.* E reputando licito o pacto, o julga como parte do preço para excluir nelle a lezão, citando as *LL.* referidas (§. 80.)

Gama na Decisão 39. discutio esta Questão, objecto da mesma Decisão. = *Occurrit multoties in „ judicio dubium istud; an possit emptor justo „ pretio rem emptam Venditori emphyteuticare?* = Outra vez na Decisão 113, tracta. = *De re vendita, et Statim emphyteuticata Venditori.* =

Francisco de Caldas Pereira, que no anno de 1583. deu á Luz o seu Commentario á Lei *si Curatorem, Cod. de In integr. restit.*; elle debaixo das palavras da Lei = *sua facilitate n.* 82., supõe frequentissimo este complicado Contracto quando diz. = *Ex „ quibus defenduntur, approbanturque apud nos „ jure optimo, imo frequentissime celebrantur venditiones prædiorum, quæ venduntur per rusticos „ civibus nostris cum pacto, ut emptor eandem rem „ teneatur statim locare eidem Venditori vel in Emphyteusim conceder, etc.*

Nota: Das presuposições, e relaçoes destes Reinicolas praticos inferimos, que esta especie de Emprasamentos (§. 78., 80.) tem uso neste Reino ha quase tres Seculos não menos, e de tempos ainda mais antigos, o tem nas Nações da Europa, Nigr. Cyriac. Controv. 68. a n. 24. Tem-se no Foro suscitado muitas questões sobre

a sua Justiça; declamando-se, que em effeito são huns censos paleados com o nome de Prazos para fraudar as Leis que regulam e taxam os preços dos Censos. No meu Tractado Pratico a cada passo diversifico a natureza destes Prazos da do Commum dos outros mais propriamente taes. Por fim, depois de escripto o dito Tractado, me propuz dissertar fundamentalmente sobre o licito, ou illicito deste Contracto; e sobre o em que confere, ou differe do proprio emphyteuze: Dissertação completa, que fará parte, e Appendix deste Tit. 7.: Só e de novo aqui noto com o Documento transcripto debaixo do Tit. 21. n. 8. hum bello exemplo, de que nestes Prazos senão deve praticar a pena de Commisso no excesso do equivalente preço, que o Comprador desenbolsou, e o Vendedor recebeu: Depois de escripto o exposto me vem a mão hum Prazo datado em 1620, constituido parte em fazendas que o Senhorio havia comprado ao Emphyteuta:

Quanto á Segunda especie de Contracto, antigamente denominado Incommuniação.

§. 83.

De S. Jorge de Coimbra.

[1]... 1496. --- Et depost quinque annos illaque vinea fuerit plantata dividamus per medium.

[2] Er. 1234. --- A sex vero annis et supra tertiam partem fructus de ipso terreno nobis fideliter tribuatis, vel nobiscum heriditatem dividatis.

Prazo de hum Particular de Coimbra.

[3] Er. 1193. — Et post quinque annos illa que vinea fuerit plantata dividamus per medium, et si unus ex nobis voluerit suam partem vendere primitus nobis quam ad extra ad extraneis et sic vobis faciemus.

(4) Er. 1021. — Outro exemplo de *Incommuniação refere* o Desembargador João Pedr. Ribeir. no Tom. 1. das suas Dissertaç. Chronolog. pag. 198: elle me communica ver outros mais no Cartorio de Moreira.

Nota: Realizada mais propriamente a *Incommuniação* neste contracto, em que o Proprietario do predio inculto o dá á cultura com o pacto de passados *tantos* annos ficar commum; e ou o partirem; ou ficar o cultivador pagando foro do todo ao antigo Proprietario; como notamos nestes exemplos; não tenho auctoridade para decidir, se *rem acû tetigit o Elucidar.* quando debaixo da palavra. = *Encomunhas, ou Incomuniados* disse que. „ Assim chamavão os foros e rendas, que dos Casaes, „ quintas, e outras quaesquer fazendas de raiz, „ ou semoventes se recebião. Estas erão commuas entre os Colonos e o Direito Senhorio „ mediante a Emphyteuse; de sorte que o Enphyteuta, ou Colono as não podia vender, „ ou por qualquer modo alienar, ou mal parar; „ mas antes as devia melhorar cada vez mais e „ mais. Daqui se disse *Incommunicare*: *Alterum possessionis suæ socium et participem* „ *facere.* Em França se chamarão *Pariagios* semelhantes bens em cujos rendimentos erão pa-

„ res.

„ res, ou iguaes o Senhorio, e o Cazeiro: *e* „ *Pariarios* os que igualmente se utilisavão „ delles. = Esta exposição he mais analoga á *Colonia parciaria* perpetua, ou temporal; que á *Incommuniação*, que indicão os referidos exemplos. (§. 83): os Documentos, que transcreve o Elucidar. não abrem tal intelligencia; antes mais propriamente a contraria, significante da Colonia, como *Encomunha*, parciaria, em que os redditos erão communs do Senhorio, e Colono: o Documento de Pendorada do anno de 1112. ahi transcripto, mais se pode interpretar das *Incommunhas* taes, como as dos ditos exemplos (§. 83): A Conclusão pois que de tudo deduz o Elucid. = Era pois *Incomunhar*: o mesmo que *emprazar*, ou mais propriamente *aforar*; *e Encomunhas*, *ou Incomunhas os foros*, *ou pensões* que dos Prazos se pagavão. = Só pode intender-se das *Encomuniações* na accepção de *Colonias parciarias* perpetuas ou temporaes; mas não na accepção da propria *Incommuniação*, que vemos nos referidos exemplos (§. 83.) que ou se dissolve com a divisão, ou se transforma em Prazo, se o Agricultor fica com o todo em- „ prazado, e afforado.

§. 84.

Taes *Incommuniações*, que nesses antigos tempos se praticavão e se hoje se praticarem nada em si contém de illicito regulando-se pelas regras da igualdade: Por exemplo: dou hum Latifundio inculto para, o que o recebe, o plantar de vinha: elle o planta, e cultiva o bacello cinco annos, tempo só depois do qual commummente dá vinho: Se fica depois com huma ametade livre, cujo fundo antes de cultivado valia tanto quanto foi a despeza, que fez no

todo até produzir vinho, nada aqui ha de injusto. Se pelo contrario a ametade, com que ficou, considerada em quanto inculta, valia dez, e despendeu no todo até fructificar, trincta, ha aqui injustiça, e Lezão. Se fica com o todo sugeito a foro perpetuo, então a quantidade deste he a que deve regular a Justiça; mas com respeito ao quanto o todo inculto merecia commummente de foro; e não com respeito á fructificação, que foi effeito dos seus tiaballios e despezas, attenta a equidade da *L. fin. Cod. de Alluv.*, *da L. 7. e 16. Cod. de omn. agr. desert. Leyser. Jus Georg. L. 1. C. 15. n. 51.*

TITULO VIII.

Prazos com diversas providencias, e limitados só a huma, duas, ou tres vidas; e Prazos Fateozins perpetuos, hereditarios, *ou* familiares, etc.

Ao Tractado Prat. a §. 96.

PRENOÇÃO.

§. 85.

PElas Leis Romanas era perpetuo por natureza o Emphyteuze. *L. 1. Cod. de Off. Com. Sacr. Pal. L. 1., e 3. Cod. de Loc. præd. Civ. Lib. 11.*: Por convenção podia ser temporario, *L. ult ff. Si ag. vectig.*; com tanto que não fosse constituido por tempo modico, *arg. L. 1. §. 3. ff. de Superf.*, *Vin. ad §. 3. Inst. de Locat. Struv. et Mul. Exerc. 11. thes. 57. et 65.* A natureza do Feudo originaria e successiva se nota no *Liv. 1. dos Feudos Tit. 1. §. 1. ibi.* = *Antiquissimo tempore sic erat in dominorum*

„ *rum potestate connexum, ut, quando vellent, pos-*
„ *sent an ferre rem a se datam. Postea vero eo*
„ *ventum est, ut per annum tantum firmitatem ha-*
„ *berent. Deinde statutum est, ut usque ad vitam*
„ *fidelis perduceretur: Sed cum hoc jure Successio-*
„ *nis ad filios non pertineret: Sic progressum est,*
„ *ut ad filios deveniret, in quem scilicet dominus*
„ *hoc vellet beneficium confirmare.... Cum verò Con-*
„ *radus Romam proficisceretur petitum est a fideli-*
„ *bus, qui in ejus erant servitio, ut lege ab eo pro-*
„ *mulgata, hoc etiam ad nepotes ex filio producere*
„ *dignaretur, etc.*: Havia Feudos de pacto e providencia puros, mixtos hereditarios, huns para descendentes do sangue; outros hereditarios não mixtos, etc., etc. Vejam-se o *Card. de Luc. de Feud. in Summ.* §. 1. *n.* 29. *Stryk. Vol.* 1. *Disp.* 17. = *De clausulis in Contractibus Feudalibus occurrere solitis.* =

§. 86.

O Direito Romano novissimo na *Auth. de non alienando* §. *Emphyteusim Coll.* 2., prohibiu, que os Prazos das Igrejas, e Corporações Pias senão fizessem mais que em tres vidas; e que nunca duas pessoas, como marido, e mulher, Pai, e Filho fossem reputados por huma só vida: E só permittiu emprazar perpetuamente os matos maninhos, brejos alagadiços, fundos estereis, e semelhantes, *Auth. de Alienat. et Emphyt. Coll.* 9., *Auth. de Non alienand. no Cap. Ea enim* §. *Hoc jus porrectum*, que seguiu o Direito Canon. *no Can. Terrulas Caus.* 12. *Q.* 2.; confira-se a *Const. do Port. Liv.* 4. *Tit.* 7. *Const.* 2.

Nota: Já disse no meu *Discurs. Jurid. sobr. os Direitos Dominicaes* §. 38., *e na Not. ao* §. 230. as origens, e progressos dos Prazos na Italia, depois do Direito Romano; e que

por

por Bullas dos Papas salvo só o foro, todos se reduzirão á natureza de allodiaes.

§. 87.

Parece, que conforme estes Direitos introduzidos neste Reino nos principios do Seculo XIII., se formulavam os nossos antigos e successivos Emprazamentos, quanto ás suas providencias e durações de tempos; porque nos Excerptos, que passo a transcrever se encontram Prazos concedidos, e limitados a huma só vida; outros a duas; outros a tres; em huns chamando-se simplesmente tres vidas; em outros marido e mulher em primeira e segunda, filho ou filha em terceira, outros chamando para 3.ª huma pessoa mais chegada: Em huns chamando-se a descendencia e familia perpetuamente; em outros os herdeiros, e successores: Excerptos quaes são.

§. 88.

Cartorio de Pendorada.

[1] Er. 1423. — *A primeira* pessoa hũa mea de manteiga.... a *terceira* huum *dozão* de manteiga.

[2] ... 1482. — E o carneiro pagareis ao Convento sem trigo *em vossa vida*, *e a segunda e terceira pessoas* pagarão spadoa com seu trigo.

[3] Er. 1351. — Ajades os ditos Casaes.... *em toda a vossa vida* reteendo para nos o pobrar.

[4] Er. 1322. — Remaneat *uni filio vestro quale vos volueritis.*

[5] Er. 1330. — *Emplazavit eisdem et omnibus Successoribus suis.*

[6] Er. 1371. — *Em vossa vida* quarenta soldos *a segunda pessoa* de acrecentamento vinte soldos, e a *terceira* outros vinte soldos.

[7] Er. 1298. — Facimus *vobis* plazum *et uxori*

ri vestre et *uno filio vestro post vos quem elegerit abbas monasterii.*

[8] Er. 1342. — Post mortem vero *vestram* remaneant *uni persone* cui plazum istum dederit ita tamen quod illa persona non sit clericus nec miles nec filiusdalgi.

[9] Er. 1247. — Quando enim *ipsi tres* defuncti fuerint *Ceteris consanguineis tuis* habeant eum *in sempiternum*, et dent tertiam partem.

[10] Er. 1316. — *Post mortem vestram* remaneat *petro petri* vestro clientulo *in vita sua tantum* tali videlicet conditione quod ipse ad sui obitum sepeliatur in hoc monasterio et si forte habuerit filios toraliter redeat dicto monasterio tertiam partem de suo habere mobili et quintam partem de sua avoenga et si forte ipse *petrus petri* fuerit sine semine suum corpus et etiam habere tam in mobile quam immobile omnem libera et in pace remaneant dicto monasterio.

[11] Er. 1344 — Emprazo a vós Steve Martins, e a vossa mulher o meu erdamento que eu ey no lugar que chamam Lamas.

[12] Er. 1351. — Damos a vós *em vossa vida* a renda do pão, e do vinho, e do linho, e das direituras duum nosso casal no qual hora mora *martim durão*, tirando para nos o pobrar e o ermar e as luitoses, e as colheitas de ElRei e as pedidas e os serviços, e que dedes anos em cada huum anno pela feira de Sam Nicoláo quinze maravedis.

[13] Er. 1321. — *A primeira pessoa* dar sete maravedis a *segunda* oito a *terceira* nove.

[14] Er. 1316. — Post mortem *vestram* dicta vinea remaneat *uni vestro amborum filio.*

[15] Er. 1147. — Tali pacto quod *post mortem stephani petri et martini dominici et ejus filii et uxoris* qui dictum casale nunc tenet per plazum unusquisque eorum suis temporibus quorum vos estis

per-

personales loco et tempore dicti casalis quod vos debetis exercere in omnibus prout suis plazis continetur.

[16] Er. 1430. --- *E ssayntes as vidas ssuso ditas* ficar o casal, etc.

[17] Er. 1333. --- *Fique a hũa pessoa* ... pero que nom seja fidalgo nem crerigo mais ome manso e obediente a nos.

[18] Er. 1335. --- E damos a vós o dito Casal per tal preyto que o dedes logo a vosso filho *pero paes.... e por morte de pero paes* haja o dito Casal *hũa pessoa* que seja lavrador por seu Corpo.

[19] An. 1440. --- *A primeira e segunda pessoa.... a terceira pessoa* dar o melhor sinal.

[20] Er. 1320. --- *Post mortem vestram* dicta pobra (Povoa) *remaneat uni vestro filio.*

[21] An. 1520. -- *Nas tres vidas* conteudas neste prazo vos possaes emprazar, etc.

[22] Er. 1384 --- *O filho* deve dar ao mordomo.... e se forem muitos filhos nom aver o dito casal salvo *huum filho de ambos* qual mandar o moesteiro.

[23] Er. 1443. -- *E a segunda pessoa e a terceira* darem, etc.

[24] Er. 1368. --- *Fique a hũa pessoa* lavrador e obediente, etc.

[25] An. 1447. --- *A primeira pessoa* trinta.... *a segunda* trinta e cinco.... *a terceira* dois maravedis.

[26] Er. 1417. --- *A primeira pessoa* seis maravedis, etc., e a *segunda pessoa* dar seis maravedis emeio, etc., e a *terceira pessoa* dar sete maravediz, etc.

[27] An. 1477. -- E da direitura do convento *a primeira pessoa* mea direitura, *e a segunda*, *e terceira* direitura inteira, e posto que *a mulher* morra primeiro pague loitosa.

[28]

[28] Er. 1402. --- *E a segunda pessoa* dar mais huum *Sesteiro* de pão *e a terceira* dar sete *quarteiros.*

De Paço de Sousa.

[29] Er. 1300. --- . . . Casam et cortinam *dum vixeris, et unus filius tuus post te vel filia quem vel quam nominaveris in morte tua.*

[30] Er. 1455. --- Ajam o dito Casal depos vagaçom dalgum prazo, ou prazos se os hi ha.... *El e sua mulher* darem de Loitosa outro tanto quanto derem de renda, e a *terceira pessoa* dar o melhor *sinal* que ouverem ... e a *terceira pessoa* dar de crescença duas libras.

[31] Er. 1456. --- A *terceira pessoa* dar mais dous pares de çapatos.

[32] Er. 1461. --- Emprazou martim vasques *pera ssy e pera sua mulher e pera huum filho, ou filha.*

[33] Er. 1458. --- E as vossas mortes *de todas tres pessoas*.... fique o dito casal com toda a sua bemfeituria ao dicto moesteiro livremente e sem contenda.

[34] Er. 1456. --- Acabados *os qninze annos* ficar todo livre e desembargado ao moesteiro.

[35] Er. 1456. --- E as crescenças *desta segunda e terceira pessoas* seer o pam com ffeituras.

[36] Er. 1456. --- *Para hũa pessoa mais chegada* aquem no mandar o deradeiro.

[37] Er. 1455. --- Emprazou *o Cassal que foi de Maria Martins* que sóia dar o que se contem no livro dos Cabedais ... *emorto el assegunda pessoa* dar o que este logar soia dar.

[38] Er. 1455. --- Tres cesteiros, etc. *a treceira pessoa* ... huum bragal ... renunciou todos os

Contractos e emprazamentos e titolos sse os do moesteiro avia e de novo se avinha com o moesteiro per si *e por as pessoas sobreditas.*

[39] Er. 1455. — Emprazou *pera ssi e pera ssua mulher* primeira lidima *com quem cassar.*

De S. Bento da A. M. do Porto.

[40] Er. 1385. — Damos por prazo a vós e a primeira mulher lidima que ouverdes e a hũa pessoa qual o prestumeiro de vos nomear em sa vida ou a hora de vossa morte.

[41] Er. 1328. — Encomendo a fazer prazo a vós e a vosa moler, e a huum vosso filo.

[42] Er. 1399. — Fazemos prazo a vós F. e a vossa molher, e a huum filho, ou filha.

De Bostello.

[43] Er. 1418. — *E a molher se mais viver* en pessoa dem as cousas susodictas *e dem ambos cadano* cadahuum em seu tempo huum quarteiro de milho, etc.

[44] Er. 1454. — ... *A primeira pessoa.... e a segunda pessoa.... e a ultima e postremeira* (tanto cada huma e a 2.ª, e 3.ª com accrescentos.)

De Arnoya.

[45] Er. 1388. — *A vós Antonio Martins, e a duas pessoas* depus vos seguinte hũa despula outra.

[46] Er. 1248. — *E esse filho, ou filha* a que lexardes o prazo, etc.

[47] Er. 1305. — Vinea per forum ad quintum *et unum filium vestrum post vos* per forum de tertia *et unum ex neptes* per forum de medietate.

De

De S. Martinho de Crasto.

[48] Er. 1432. — Et por Loytosa *a primeira pessoa* huum maravedi, e a *segunda* dois maravedis e a *terceira pessoa* Luytosa acostumada.

Do Hospital de S. Lazaro de Coimbra.

[49] An. 1515. — *Afforamento emffatiota* deste dia para todo o sempre ... Gil velho ffidalgo da casa del rei ... foi apresentado o *Regimento* (*) que ElRei nosso Senhor tem feito de como se ão de aforar e emprazar os bens dos espritaes e gafarias, e capellas.

(*) Este Regimento he o que fez o Senhor D. Manoel em 27 de Setembro de 1514; que substanciou na sua Ord. Liv. 2. Tit. 35., e na Filippina Liv. 1. Tit. 62. (Almeid.).

Do Mosteiro de Pedrozo.

[50] Er. 1459. — *A primeira pessoa*.... huum marco e meio de prata.... *a segunda pessoa* huum marco e cinco onças, e *a terceira* huum marco e seis onças.

[51] Er. 1419. — Nomeando *qual de vós mais viver* o primeiro filho que será *terceira pessoa* e esse filho vosso nomear o segundo filho vosso que seerá a quarta.

[52] Er. 1419. — E damos-vos e outorgamos poder que possades emprazar os ditos Casaes *por tempos certos, ou em vidas certas em tres pessoas*.... quinze livras de dinheiros portuguezes.... a *segunda pessoa* depos vós dezoito livras, e a quarta pessoa vinte livras.

[53] Er. 1345. --- *E despos morte do dito vosso filho, ou filha* pagada a Luytosa por el o dicto Casal com toda a sa bemfeitoria deve a ficar ao dicto moesteiro livremente e em paz.

[54] Er. 1310. --- Et si forte vos filium non habueritis debet monasterum dare dictum casale per dictum forum uni persone cui voluerit de tribus personis quas usque in diem mortis vestre nominaveritis.

[55] Er. 1369. — E se vós morrerdes e vossa mulher depois quiser casar nom entre esse com *cem* (quem) casar no dito casal se nom por mandado do *A*bbade.

De S. Tyrso.

[56] Er. 1287. --- Post mortem vestram teneat unus de filiis vestris quem abbas elegerit.

[57] An. 1488. --- Cada pessoa.... fazendo vós Gil Gonsalves Martins *primeira pessoa* que a dita vossa molher mas qualquer que de vós ambos primeiro falecer pague a sua Luitoza, e a si a *segunda*.

[58] An. 1453. --- Vós, e vossa mulher e pessoa, etc.

Do Couto de Braga.

[59] An. 1520. — Prazo de quatro vidas, etc.

De S. Jorge.

[60] Er. 1304. --- A vós seix poboadores e a vossos filhos e a vossos netos, e a todos aquelles que de vós vierem.

[61] Er. 1344. --- E esto damos a vós, e a vossas molheres e aqueles que depois vós veerem para todo o sempre.

[62] Er. 1370. — E a vossos filhos, e a vossas fi-

filhas e aos da vossa geraçom que depos vos verem.

De S. João de Longovares.

[63] Er. 1310. — Por tal preito que como cadaun de vós morrer assi fique aos outros o Casal e a *raimento* (morte , *Elucid.*) *de vós todos tres* fique o Casal quite , e livre ao dito moesteiro como o achar.

Pedrozo.

(64) Er. 1306. — Nec *tu nec uxor tua*, *nec filius tuus*, *etc.*

[65] An. 1485. — E assim a mantenha nas ditas tres vidas.

S. João de Almedina.

[66] Er. 1331. — Fique a huum *provinco* vosso. (*)

Coll. da Graça.

(67) Er. 1334. — Fique o prazo a huum *provincho* (*) vosso.

(*) *Pervinco*, e *Provinco*. O parente mais chegado. *E se nom ouverdes filho fique a huum vosso pervinco.* Prazo das Salzedas de 1293. Tambem se intendia por *Pervinco* o Sobrinho que ficava sendo *Irmão Provinco* de seu Primo cujos Paes erão Irmãos. *Dizia que seu Padre era Irmão Pervinco e herel nos ditos beens* Doc. de Salzedas de 1296. *Elucidar.* (vem de *Propinquo pro cognatione Wicat. verbo Propinquitas.* Almeid.)

Col-

Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

[68] An. 1439. --- Derom a foro e poboraçom deste dia *para todo o sempre* a F. e sua mulher F. .s. para elles e *para seus filhos e netos e geraçom e socessores* que depos elles vierem em hũa vinha... e que assi fique o dito aforamento, e ande sempre inteiro em hũa pessoa e nom seja partido em partes nem em pessoas.

[69] An. 1526. — Emprazamento *emfatiota para todo o sempre....* o Casal da tremoa com todos os matos maninhos que ao dito Casal pertencem.

[70] An. 1510. — Aforavão *emfatiota para todo o sempre....* o dito mato maninho.

[71] Er. 1381. --- Fazemos Cartta de fforo.... e de poboamento a vós...e a vossos filhos *e a toda a vossa geraçom.*

[72] Er. 1395. — Damos a foro e pobraçom *para todo o sempre.*

[73] An. 1505. --- Aforamento *emfateozim...* davão a foro e povoração huus matos maninhos... e que rrompa os ditos matos.

De S. Vicente de Souza.

[74] Er. 1448. — E a *terceira* pessoa tres maravediz.... *cada pessoa....* huum Carneiro aas suas mortes.

Da Collegiada do Salvador de Coimbra.

[75] An. 1451. --- Estromento da foramento poboaçom a elle e a sua mulher e pera todos seus filhos netos erdeiros e socesores e geeraes.

[76] Er. 1384. --- *Pera vós* e pera *hũa p*

qual vós porbem teverdes.... quarenta soldos.... e a dicta pessoa cinquenta soldos.

De S. Thiago de Coimbra.

(77) Er. 1225. — Et *semper* sit vestra hereditate.

De S. Christovão.

(78) Er. 1416. — Emprazarom ... *a pero de caminha, e a domingas perez* ssa molher e a *Joham da maya e a crara domingues* sa molher em sas vidas dambos, e a cada huum com ssas molheres e para *senhas* (*) pesoas quaes o prestumeiro delles cadahuum com ssa molher nomear ante de ssa morte.

(*) *Senhos. Senhas.* Seus ou suas, ou cadahum seu, ou sua, vem do Latino *Singuli* v. g. *Senhos colmeiros*, *Senhas Vaccas.*, cadahum seu Colmeiro, cadahum sua vacca. *Elucid.* (Tambem *Peg. Tom. 9. á Ord. pag. 258. n. 108.* diz que pela palavra *Senhos* se quer dizer hum de cada cousa, Conf. Pereir. in Elucidar. n. 434. *A Ord. L. 5. Tit. 25. §. 9.* exhibe, a mesma intelligencia quando diz = *Serão elle, e clla açoutados com senhas Capellas de Cornos.*) Almeid.

(79) An. 1487. — Emprazarom *apero vaas* pera em dias de sua vida e de sua molher *Catarina da Costa ambos em huua pessoa* (*), e mais pera duas pesoas que despoes delles vihessem.

(*) Comprehenderem-se marido, e mulher em huma só vida foi cõntra o Direito (§. 86.)

(80) Er. 1429. — Afforamos para vós e para todos vossos successores.

(81) Er. 1387. — Damos a vós *Lourenço Martins* e a vossa molher *elvera perez*, *e a vossos socesores* que depos vos veerem a fforo, e apoboaçom huum nosso casal com todas as *pertenças* (*) e melhoramentos.

(*) O que se comprehende na nomencleatura *de pertenças* Vid. Stryk. Vol. 6. Disp. 3. de *Probatione pertinentiarum Cald. de Empt. Cap.* 22. *a n.* 14., *Salgad. de Reg. prot. P.* 4. *Cap.* 10. a n. 91.

(82) Er. 1330. — Hæc est carta fori et populationis.... quam jussimus facere.... vobis.... *et omnibus Successoribus vestris*.... de illa nostra *sessega* (Vid. Tit. 4. §. 42. n. 13.) et casas cum sua quintana.

(83) Er. 1408. — Aforarom e a foro e poboaçom derom a F. e todos *seus filhos netos herdeiros e Successores deste dia pera sempre.*

De S. João de Tarouca.

(84) Er. 1221. — Pensão de quinto, huma teiga de trigo = Et post obitum vestrum cum decima de toto vestro aver mobili et immobili veniatis ad sepulturam S. Joannis. Dabimus vobis istas hereditates et teneatis eas tantum in vita vestra, et post vos filios vestros et nepotes.

Graça de Coimbra.

(85)...1278. — Post mortem animarum vestrarum revertatur ad monasterium.

De

De S. Christovão de Coimbra.

(86) Er. 1260. — Hec est Carta firmitudinis, *et perpetui fori....* vobis *et vestris Successoribus.*

(87) Er. 1278. --- Hec est Carta firmitudinis *et perpetui fori.... vobis et vestris Successoribus.*

(88) Er. 1354. --- Esta he a Carta de poboaçom, e deperduravel firmidoem.... a vós, e a vossos filhos, e netos, e a aquelles *que de vossa geraçom descenderem.*

(89) Er 1441. --- Mais que juntamente andasse em hũa pessoa que descendesse do dito F. e nom avendo hi parente acendente ou decendente ficassem as ditas herdades á dicta egreja livres, e hizentas.

(90) An. 1501. --- Emprazavaom a *Gaspar Dias* e a sua molher *Anna Mendes* ambos *em hua vida* (Vid. Not. ao n. 79.) *e o que derradeiro delles falecer nomeasse a segunda pessoa....* e a segunda pessoa nomeasse a *terceira.*

(91) Er. 1328. --- Emplazamus ac etiam concedimus vobis *michaeli petri* et suprine vestre *blanca*, *laurentio stephani* et uxori vestre *marine martini*, et *dominico johanis* et uxori vestre *marine petri....* vineam cum suis olivariis et possideatis eam in omnibus utriusque vestrum tantum: poteris mergulietis inpanetis cavetiset arrendetis eam bene et fideliter in quolibet anno secundum consuetudinem terre scilicet cuilibet vestrumsuam partem sicut est divisatum inter vós.... Similiter de Oliveto.... *post mortem vestram* dicta vinea.... debet nobis remanere.

Nota: Vi ha pouco 13 Prazos foreiros á Mitra de Coimbra de Casaes na Pedrulha, datados em 1482, 1492, 1501, 1502, 1503, todos reduzidos a tres vidas.

Separam-se do meio desta miscellanea os Prazos com diversas durações, e providencias.

Prazos limitados a certos annos.

O Emprazamento enunciado no N.° 34 Limitado a 15 annos.

Prazos por huma só vida.

Os descriptos N.° 3, N.° 12, N.° 91.

Prazos limitados a duas vidas.

Os Enunciados nos N.os 10, 11, 15, 17, 18, 24, 29, 37, 43, 46, 57, 76, 85.

Prazos simplesmente concedidos, e restrictos a tres vidas.

Os que se relatão nos N.os 1, 2, 14, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 35, 38, 40, 44, 45, 48, 50, 53, 58, 63, 64, 65, 74,

Prazos ampliados a quatro vidas.

Os que se indicam N.os 51, 52, 59.

Prazos em que o marido, e mulher prezente ou futura se providenceavão em 1.ª, e 2.ª vida, filho ou filha em 3.ª

Os Especialisados N.os 14, 20, 30, 39, 40, 41, 42.

Pra-

Prazos em que o marido, e mulher se comprehendião em huma só vida.

Os dois debaixo dos Numeros, 79, 90.

Prazos em que se chamavão para 3.ª vida o filho, ou filha dentre ambos.

Taes são os descriptos N.os 4, 14, 29, 33, 47, 51, 56.

Prazos em que se declarava que o ultimo dos Conjuges nomiaria até a morte.

N. 30, e N. 40.

Prazos de Nomeação livre, ou mixtos, que em falta de filhos ficão de Nomeação.

Notem-se os dos N.os 6, 8, 78.

Prazos, que na falta de filhos chamavão huma pessoa da familia, e mais chegada.

Taes erão os de que se copiaram os Excerptos N.os 36, 54, 66, 67.

Prazos em que o Senhorio se reservava a Nomeação de hum dos filhos do Emphyteuta.

Vemos os exemplos nos N.os 7, 22, 56.

Prazos com reversão, findas as vidas, e juntamente reversão de parte dos bens do Emphyteuta.

Vemos com horror os exemplos N.° 10, e N.° 84: Confirão-se outros Exemplos similhantes no *Elucidar.* Verb. *Vontades* et Verb. *Familiares.*

Prazos em que durante as tres vidas se augmentavam successivamente os foros a 2.ª, e 3.ª

Destas injustiças vemos muitas nos N.os 13, 25, 26, 27, 28, 31, 35, 44, 47, 48, 50, 52, 76, e no Tit. 12.

Prazos, em que sconvencionava findas as vidas a devolução com as bemfeitorias.

Vemos dois Exemplos N.° 3., e N.° 53.

Prazos fateosins perpetuos simplesmente.

Taes são os relatados N.os 49, 69, 70, 72, 73, 77.

Prazos fateosins puramente hereditarios.

Estes são aquelles cujas clausulas se transcrevêrão N.° 5, 80, 81, 82, 86, 87.

Prazos fateosins puramente familiares.

As suas formulas se notam N.° 9, 60, 61, 62, 71, 88.

Prazos fateosins mixtos.

Os exemplos destes são os transcriptos N.° 68, 75, e 83.

No-

Notas, e Reflexões.

§. 89.

Quando no anno de Christo 1446. se públicou o Codigo Affoncino já, e de Seculos antecedentes erão consuetudinarias neste Reino todas estas especies e formulas de Emprazamentos; que talvez se conformavão com os Direitos, Romano, Feudal, e Canonico [introdusidos neste Reino, principiando o Seculo XIII.] (§. 85., 86., 87.,) Por isto he que notamos na mesma Affonsina *Liv. 5. Tit. 2. a* §. 31. enunciar, e auctorisar os Prazos em pessoas certas, e em certas vidas; os de Nomeação livre; os fateosins perpetuos hereditarios que podem passar a extranhos. No *Liv.* 4. *Tit. 77.* conformando-se mais expressamente com o geral, e immemorial costume do Reino legislou sobre a Successão dos Prazos de Nomeação em vidas. No §. 7. enunciou os fateosins hereditarios concedidos para herdeiros, e successores. No Tit. 77. legislou sobre as Nomeações dos Prazos de Nomeação livre, fazendo a differença entre os que concedem a faculdade de nomear simplesmente ou até a morte. No Tit. 80. outra vez enuncia Prazos temporaes limitados a certos annos. No Liv 4. Tit. 2. §. 13., outra vez enuncia *foros, ou prazos... assi em vida de pessoas, como por annos sabudos ou infaciora.*

§. 90.

Todas as mesmas especies de Prazos continuou a enunciar, e auctorizar a Ordenação do Senhor D. Manoel; como vemos no Liv. 5. Tit. 3. §. 14. e seguintes, onde enuncia, e auctorisa os Prazos, que pelas clausulas das suas Investiduras devem vir por geração descendente, ou ser possuidos por pessoas certas; enuncia, e auctorisa os Fateosins perpetuos, que

por

por bem do Contracto podem passar a herdeiros extranhos ; os Fateosins familiares que devem seguir a Familia e não podem ser transitorios a extranhos ; suppõe Prazos de vidas , e de Nomeação em pessoas : Como vemos no Liv. 4. Tit. 62. , aonde tractando dos Prazos de Nomeação Livre, regulou em falta de Nomeação expressa do Emphyteuta a Ordem da sua Successão : Como vemos no §. 6. do dito Tit. 62. e Liv. 4. Tit. 77. §. 35., e 36., aonde tractando da partilha dos Prazos fateosins perpetuos por estimação fez huma bem clara distincção entre os perpetuos hereditarios , e os perpetuos familiares , ensinando-nos quaes se reputam huns , e quaes outros. Como vemos no Liv. 4. Tit. 63. ; aonde tractando das Nomeações dos Prazos de vidas faz , quanto a irrevogabilidade , differença entre os que concedem o poder de nomear simplesmente , ou o ampliam até amorte. No §. 5. auctorisou tambem o aforamento feito para o que o toma , e para sua mulher e hum filho , ou filha dentre ambos *como muitas veses se costuma fazer no nosso Reino*. No Liv. 2. Tit. 35. §. 43., determinou os casos , e as Solemnidades , em que , e com que se deveriam emprazar em fateosim , ou em vidas os bens das Capellas , Hospitaes , etc., etc.

§. 91.

O Codigo Filipino nada a este respeito alterou do Affonsino , e Manoelino ; antes em tudo se conformou com elles como se póde ver pela combinação da Ord. L. 5. Tit. 1. §. 1. , e seguintes Tit. 6. §. 15., e seguintes Lib. 4. Tit. 96. §. 23. , e 24. , Tit. 97. §. 22. , 23. , 24. , Tit. 36. , Tit. 37. , Tit. 38. , e 39.

Nota : Esta successiva legislação (§. 89. , 90. , 91.) que auctorisou e não reprovou os antigos e consuetudinarios Emprasamentos ; ou sendo con-

convencionados por annos; por huma, duas, tres ou quatro vidas; ou sendo convencionados para o Emphyteuta, sua mulher, e filhos dentre ambos, qual o ultimo delles nomear; ou sendo de Nomeação livre; ou sendo restricta a pessoas da Familia; ou sendo mixtos, facultando em falta de filhos nomear qualquer extranho; ou sendo a faculdade de nomear stricta, ou ampliada até a morte; ou sendo convencionados simplesmente fateosins perpetuos; ou fateosins hereditarios; ou familiares perpetuos, ou fateosins perpetuos mixtos parte heriditarios parte familiares, para não succederem nelles senão as pessoas em que concorrerem ambas as qualidades, etc. Esta legislação digo, que nos auctorisou os costumes originaes, e successivos das diversas Providencias dos Prazos, ella 1.° recebe illustração dos costumes mesmos anteriores da Nação, e delles recebe interpretação. *Estat. da Univ. Liv.* 2. *Tit.* 6. *Cap.* 3. §. 34. *et* 43.: Ella 2.° nos constitue na precisa obrigação de attendermos os pactos, e convenções nas diversas Investiduras como Leis impreteriveis, (Tract. Prat. §. 7.): Ella 3.° que faz tantas distincções de diversas temporalidades, e naturezas dos nossos Prazos, e que as auctoriza, não as reprovando; nos constitue na precisa obrigação de não confundirmos a natureza, e ordem das Successões em huns com a natureza, e ordem das Successões nos outros, (como tenho visto confundir a muitos Julgadores): Seria preciso repetir aqui o Tractado Pratico na maior parte delle para applicar ás theses estes antigos costumes da Nação; estas Legislações, que os adoptaram, e auctorisaram.

§. 92.

§. 92.

Não posso aqui preterir que sendo mais universal o costume de se convencionarem em vidas os Emprazamentos; e menos frequentes os fateosins, como se nota nos Excerptos debaixo do §. 88.; senão apparece hum particular Titulo do Prazo; e vem em dúvida se a sua providencia he em vidas, ou fateosim; e faltando o particular costume do Senhorio, deve prevalescer a opinião referida no Tract. Prat. desde o §. 120., e 124. para na dúvida se presumir de vidas, conforme o costume mais universal do Reino, maxime sendo Ecclesiastico o Prazo (§. 86.), e não se mostrando feito em terras incultas.

Quanto a irracionabilidade de se augmentarem logo nas Investiduras os foros ás futuras vidas; tractarei este artigo debaixo dos Titulos 10, e 12: Quanto á necessidade de renovação a pezar de serem os Prazos limitados a 1.ª, 2.ª, ou 3.ª vidas; além do que já discurri Tit. 4. a §. 44. tractarei mais largamente no Tit. 22. lugar mais competente.

TITULO XI.

Natureza individua dos Prazos no nosso Reino.

PRENOÇÃO.

§. 93.

HOuve DD. que fundados na *L.* 13. *ff. Fam. ercisc.* se persuadiram que os bens de Prazo pelo Direito Romano eram divisiveis por glebas; e deste sentimento forão os nossos Reinicolas *Valasco*, *Molina*, *e Cabedo*, que refere *Carvalh. de Testament. P.* 4. *Cap.*

Cap. 1. *n.* 217., *Cordeir. Dub.* 29. *n.* 63., *e Dub.* 31. *n.* 51. Porém; que pelo Direito Romano fossem individuos os bens emphyteuticos, o demonstraram com a *L.* 7. *ff. Commun. divid.*, e respondendo ás objecções contrarias, *Cald. de Extinct. Cap.* 8. *n.* 17. *Carvalh. supra n.* 218. [Ambas as opiniões se podem ver em *Harprectr. Disp.* 89. *a n.* 148.]

§. 94.

A segunda das ditas Opiniões foi de *Accursio na d. L.* 7. *verb. Confunderetur.* E ainda que podiamos conjecturar, que os nossos primeiros legisladores affeiçoados a *Accursio*, como depois dos antigos, se nota na *Ord. L.* 3. *Tit.* 64., quizeram seguir na conciliação daquellas duas Leis a opinião de *Accursio*, para na sua conformidade naturalisarem individuos neste Reino os bens de Prazo; ha mais razão para nos persuadirmos, que antes se conformaram com os antigos costnmes do Reino [Subsidio mais certo da sua interpretação, §. 91. Not.]: Costumes, que provam os Excerptos dos Emprazamentos, que passo a copiar.

§. 95.

De Pendorada.

(1) Er. 1300. — Et non dividatis dictum Casale, etc.

(2) Er. 1312. — Damus vobis predictum Casale cum suo *formali integre.*

(3) Er. 1302. — Et dictum Casale habere *integrê* cum suo *formali.* (*)

(*) Vivenda, casas, ou residencia de huma quinta, ou outra qualquer fazenda, e casal, que anda emprazado. Em a Universidade de Coimbra ha dois Prazos, hum de 1174, outro de 1189:

no primeiro se diz. = *Excepta quintana cum suo formali* =: no 2.° = *et habet formales æqualiter cum ipso vestro Casale.* Nos Doc. de Vairam de 1340 se acha *Formal*, e *Formaes* no mesmo sentido. Elucidar.

(4) Er. 1486. --- E vos nom partirdes o dito lugar e quintaa.

De Arnoya.

(5) An. 1436. --- E o dito lugar andar sempre conjunto e nom ser repartido nem nas mortes nem nas vidas.

(6) Er. 1305. — Et *unum filium* vestrum post vos *et unum ex neptis.*

(7) Er. . . . . --- E nom damos poder de o vender ... nem de o *talar.* [*]

[*] Cortar, separar, *dividir*, etc., *Elucid.*

De S. Tyrso.

[8] Er. 1287. — Post mortem vestram teneat *unus* de filiis vestris quem Abbas elegerit.

Da Collegiad. de S. Pedr. Coimbr.

[9] An. 1439. — E que assi fique o dicto aforamento, e ande sempre *inteiro* em hũa pessoa e nom seia partido em partes nem em pessoas. [Era fateosim.]

De S. Thiago de Coimbra.

[10] An. 1509. — Faziam a cabeça do dito Casall nos ditos afforadores por elles terem a maior parte delle, e lhes arrecadem dos outros o dito foro.

De

De S. Christovão.

[11] Er. 1387. — E nom possamos partir por partes o dicto Casal (Era Fateosim hereditario.)

Pendorada.

[12] Er. 1384. — E se forem muitos filhos nom aver o dito Casal salvo huum filho dambos qual mandar o moesteiro.

S. Christovão.

[13] Er. 1441. — Mas que juntamente andasse em hũa pessoa, etc.

Nota: Omitto outros: Porque esta mesma natureza individua dos Prazos se infere bem claramente de todos os de vidas cujos excerptos ficam transcriptos no Tit. 8. debaixo do §. 88. Em treze emprazamentos foreiros a Mitra de Coimbra de casaes na Pedrulha datados em 1482, 1492, 1501, 1502, 1503, notei a mesma clausula, que os casaes emprazados, nunca poderião ser partidos, e sempre se conservarião conjunctos e unidos.

Notas, e Reflexões Praticas.

§. 96.

Ainda mesmo nos principios desta Monarquia não era tão certa, e inalteravel esta individua natureza dos Prazos, que não vejamos Casaes divididos, e já encabeçados no anno de 1265, no Documento que refere o *Elucidar.* no *Append.* debaixo da palavra = *Cabeçal.* = Nos annos de 1300, 1335, 1341, 1350, notamos o mesmo em varios Prazos do Mos-

teiro de Pendorada, que refere o *Elucidar.* debaixo das palavras. = *Pessoadego* = *Pessoadigo* = *Pessoaria* = *Pessoeira.* = Ha pouco no N.º 10 vimos hum já dismembrado no anno de 1510, e encabeçado no possuidor da maior parte. Nos Foraes do tempo do Senhor D. Manoel vemos muitos casaes encabeçados em hum cabeça, que exige dos mais compossuidores as suas ratas do Foro, sendo aliàs bens de natureza emphyteutica, de que se pagão foros, e Luctuosas. Confira-se o *Elucid. Verb. Casal encabeçado.* Eu o tenho notado em muitos Foraes, e especialmente no deste Termo de Tondella: Esse costume o suppoz já *Carvalh. de Testament. P.* 4. *Cap.* 1. *n.* 214.

§. 97.

Na certeza de haver já Casaes, Prazos divisiveis naquelles primeiros Seculos (§. 99.) E vendo-se a nossa Legislação naturalizando indivisiveis os bens de Prazo, ainda que fateosim; ou devemos soppôr que se adaptou aos mais, e mais frequentes *ex L.* 5. *ff. de Legib.* ou que quiz adoptar a opinião de *Accursio.* (§. 94) Entre tanto o certo he, que esta natureza individua he relativa ao interesse do Senhorio, que consiste na união do Prazo em hum só possuidor, que lhe contribua inteiramente o foro; porque *aliàs* a divisão dos predios, o rateio do foro por muitos possuidores, e o recebimento parcial do foro de cada hum he muito prejudicial ao Senhorio *L. Cum ii* §. *Vult. ff. de Tansact.*, *L.* 3. *ff. Fam. ercisc.*, *L.* 3. *ff. de Alim. et Cib. Legat.*, *Valasc. Cons.* 53. *n.* 2. *Carvalh. P.* 4. *Cap.* 1. *n.* 205., *Voet. ad Pand. Liv.* 6. *Tit.* 3. *n.* 37. *et* 38.: Isto he o que suppõe e acautellam as nossas *Ordenações Liv.* 4. *Tit.* 36., *e Tit.* 96. §. 22. *et seq.*; *Tit.* 97. §. 22., e bem claramente a *Lei de* 6 *de Março de* 1669; que até chegou a reprovar de futuro qualquer costume contrario, *Guerreir. Tr.* 2. *Liv.* 2. *Cap.* 8. *n.* 127., 128.

§. 98.

§. 98.

Porém por isso mesmo que a natureza individua he só relativa ao favor, e interesses dos Senhorios; e não aos interesses dos Emphyteutas, e successores no dominio util (§. 97.); he consequente, que huma vez, que o Senhorio approve divisões, ou auctorise algumas compras parciaes de predios do Prazo; não podem os Successores no dominio util reivindicallos com o pretexto de terem adquirido direito á individua união pela Investidura; porque a sua vocação ao todo foi condicional para o caso, que o Prazo senão vendesse em parte com licença do Senhorio, que nunca se suppõe querer instituir Morgado na familia de seus Emphyteutas; antes pelo contrario, que só cogitava dos interesses dos Laudemios: Confirmase o exposto no *Tract. Pract. á* §. 854. *et* 950.

Nota: Ha prohibições legaes com commina-ções de penas relativas só aos interesses dos particulares, sem as geraes vistas no bem público: Estas prohibições só podem oppôr-se pelos particulares interessados; e consentindo elles, renunciando o seu Direito, subsiste o acto prohibido só em seu favor, *Boehmer. ad Pand. Exerc.* 8. *de Præscriptione contra Leges* §. 3.° Ha nullidades absolutas, e nullidades relativas ao particular interesse de alguma pessoa, como no presente (§. 97.); só ella as póde objectar; e em qualquer tempo, que approve o acto, aliàs nullo em seu favor, se convallida: *Hontalb. de Jur. Superv. Tom.* 1. *Q.* 2. *a n.* 16. *et* 33.

§. 99.

Si dicendum quod res est; a divisão dos Prazos *maxime grandes*, não he tão prejudicial ao Senhorio como vulgarmente se pensa: Porque praticada a pro-

vi-

videncia de obrigar aos Co-Emphyteutas, que elejam entre si hum cabeça, conforme o antigo costume (§. 96.), e pratica que expuz no *d. Tract. á* §. 726., não só fica indemnizado o Senhorio do prejuizo resultante da divisão; mas interessando nella mesma pelas razões, que no seu Paiz (onde os Prazos são divisiveis) desinvolveu Anton. Fabr. in Cod. Liv. 4. Tit. 43. Defin. 10. ibi. = *Pro leviori illo incommodo* [*recipiendi per partes*] *longe maius commodum dominus sentit in Laudemiorum perceptione, quæ præcipuum juris emphyteutici fructum constituit. Nam quo plures fuerint possessorum personæ, eo plura sperari possunt laudemia ex plurium spe venditionum.* = Por isto he que os Senhorios facilmente auctorisam compras de retalhos de Prazos, como mais interessantes, pela mais frequente recepção dos Laudemios. Devem porém prevenir-se em não receber os foros rateados, para que depois não experimentem alguma contradicção, requerendo a eleição de cabeças. Por outra parte: se attendemos o systema politico de *Filangier. Scienc. da Legislac. Tom.* 2. *Cap.* 3. a divisão em partes de hum grande todo de terras, e em muitos compossuidores, he mais util a agricultura, e população, que o pequeno numero de proprietarios de Latifundios, etc. Em consequencia por este bem demonstrado systema, a utilidade pública, tão longe de se prejudicar, se promove com a divisão dos Prazos em muitos compossuidores parciaes.

TI-

TITULO X.

Prazos com variedade de quotas, vulgarmente reções, *fructos das terras, peixes de Pesqueiras reddítos de Moinhos emprazados, etc.*

Ao Tract. Prat. desde o §. 647., 662. -676., 689., etc.

PRENOÇÃO.

§. 100.

AS quotas de fructos, que vulgarmente se chamam *reções* parece, que nada tem em si de iniquidade; e que mesmo tem origem, e fundamento no Direito Divino. Poisque, sabemos pela Historia Sagrada no *Genez. Cap.* 47., que tendo Faraó pela previsão de José cheios de trigo os celeiros para os previstos annos da fome; esta foi tanta, e tão duravel, que todos os Egypcios venderam as suas terras ao Rei a troco de trigo. Depois disse José ao Povo. = *En* „ *ut cernitis, et vos, et terram vestram Faraò pos-* „ *sidet: accipite semina, et serite agros, ut fru-* „ *ges habere possitis. Quintam partem Regi dabi-* „ *tis: quatuor reliquas permitto vobis in sementem* „ *et in cibum Liberis vestris.* =

§. 101.

Era bem possivel, que as Ordens, e Corporações Ecclesiasticas nesses primeiros Seculos da Monarquia adquirissem grandes tractos de terras por Doações Reaes e de Particulares, e mesmo por compras successivas aos Opidanos; ou em calamidades, como a dos Egypcios; e da mesma forma os Magnates do Reino, e que tendo em vista aquelle exemplo, e os das Nações

ções dessem, e afforassem essas terras aos Rusticos impondo-lhes quotas, e rações de fructos: Porém aqui ha duas cousas a notar; huma; que o Egypto era *extremamente fertil*, *Histor. dos Filosophos*, *Tom.* 1. *pag.* 38.; e por isso comparada essa extraordinaria fertilidade, e producção das terras com a commum, e geral deste Reino; ainda que os Egypcios pagassem a 5.ª parte, era huma quota muito favoravel, em comparação da 5.ª parte imposta aos Foreiros deste Reino; julgando José, que o resto lhe abundava para sementes, e alimentos dos filhos. Outra; que as terras dos Egypcios vendidas ao Rei erão já cultivadas, e nos principios desta Monarquia erão pela maior parte incultas as que assim se afforavão.

§. 102.

Passemos aos Romanos. A Colonîa parciaria era entre elles praticada. Della tractou *Catão de Re rust.* referido por *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 30. *n.* 3. *e Plin.* 9. *Epist. apud. Gotofred. in L.* 25., §. 6. *ff. Locat.* Nesta mesma Lei se mencionam os Colonos parciarios, ut ibi. = *alioquin partiarius Colonus*, *etc. Justiniano* nas suas Leis *Agrarias*, que traduziu *Francisco Balduino*, e deste o nosso *Valasc. Q.* 30. no fim, poz penas ás transgressões, e malversões dos Colonos parciarios. Nas Nações levantadas das ruinas do Imperio Romano, são frequentes; em Roma pelo *Estatuto* 123., que commentou *Constantino*; em *Eugubio* pelo *Estatuto Liv.* 6. *Rubr.* 39., que commentou *Conciol*; e em outras, que refere *Plot. de In Litem jurand.* §. 4.

§. 103.

Já ao nosso Reino: No Privilegio dado a S. Cruz de Coimbra na Era de 1184 se mencionam seus Colonos *Parceiros*; Privilegio transcripto por *Peg. Tom.* 9. *a Ord. pag.* 588. O mesmo se vê no outro Privilegio similhante concedido aos Conegos de Coimbra

na Era de 1421, transcripto pelo mesmo *Peg. pag.* 589.: Por isto he que sendo antigas, e frequentes neste Reino as *Colonias parciarias* legislou sobre ellas o Cod. Affonsin. L. 4. Tit. 76., e L. 2. Tit. 29. §. 16. Com effeito esta antiguidade, esta frequencia no nosso Reino nos provão os Excerptos dos Emprazamentos, que (além de outros innumeraveis, que tenho visto) passo a transcrever.

§. 104.

Pendorada.

[1] Er. 1288. --- Et de tis de vinea tertiam partem vini cum obedientia.

[2] Er. 1352. --- Tria quarteria facta depane, etc.

[3] Er. 1381. --- Geira de cada domaa (semana) e o terço da vinha, etc.

[4] Er. 1329. --- Decima de pomis et de lana, et deganato, etc.

[5] Er. 1302. --- Medietatem piscaminum, quod ibi Dominus dederit et hoc debet remanere infidelitate tua.

[6] Er. 1333. --- Vincam ad forum medietatis.

[7] Er. 1330. --- De vinca de uvariis, et ramada medietatem.

[8] Er. 1382. — E do pão, e do linho terça parte, como medirdes para vós, assi medireis pera nós.

[9] Er. 1247. --- Reddant quartam partem monasterio.

[10] Er. 1460. --- E medirdes o campo do talho de terço de todallas cousas que Deus em elle der.

[11] Er. 1368. -- Ao vinho a foro de terço, e o que vos fizerdes a foro de quarto.

[12] Er. 1211. --- Veniat sancto Johani suum forum, scilicet tertiam partem vini.

[13] An. 1520. — E da pesqueira das nassas ametade, e do barco o terço do pescado.

[14] Er. 1310. — Ad forum quarte preter duas chousas qui sint ad forum ipsius terre.

[15] Er. 1230. — Habitet in ea et tertiam partem in ratione monasterio reddat.

[16] Er. 1264. — Detis inde quintam partem *sine lagaradiga* (*), et ponant pede de uvas tres vices.

(*) *Lagaradiga* era huma certa quantidade de vinho que se pagava do Lagar, além da quota, ou reção. *Elucid. verb. Eiradega* = *Lagaradiga.*

[17] Er. 1286. — Detis tertiam partem per manus nostri maiordomi et Lagaradigam.

[18] Er. 1323. — Et de vinee medietate de... tertiam partem et mediam lagaradigam.

[19] Er. 1352. — Habeatis ipsam ad forum quartæ partis.

[20] Er. 1266. — Et quartam partem de piscibus.

[21] Er. 1295. — Detis tertiam partem de piscamine.

[23] Er. 1420. — Ametade do pescado.

[24] Er. 1369. — A foro de meio o pescado que vos Deus der.

[25] Er. 1456. — Dos Savees e pescado miudo.... da metade.

Paço de Sousa.

[26] Er. 1456. — E morta a dita maria perez tornesse o dito Casal ao quarto de quanto deus en el der.... Segundo o costume dos que medem ao quarto.

[27]

[27] Er. 1457. -- De toda a herdade que faz foro de monte o quarto do que lhe Deus der, e a herdade que tirar de monte que a aja de quinto por dez annos.

[28] Er. 1461. — Dardes ameiatade do pescado que ahi der ameiatade em paz e em ssalvo ao moesteiro.

[29] Er. 1230. --- Habitet in ea et tertiam partem in rationem monasterio redat.

S. Bento da A. M. do Porto.

[30] Er. 1328. — Dedes ende a nos a meiadade do pam que Deus hi der por maaom do nosso moordomo.

Bostello.

[31] Er. 1385. --- Por nosso quinom do vinho dade *estivadamente* (*) huum cesteiro de vino.

[*] *Estivadamente.* Por medida certa á risca nem mais nem menos. *E dardes stivadamente de vinho cinco paçaaes.* Doc. de Pend., e Bostell. do Sec quinze. = *Elucid.* v. *stevadamente* = (Confira-se sobre o que he *Estiva*, ou *Estiba o Regiment. dos Contos Cap.* 38. Almeid.)

[32] Er. 1385. — E dade por nosso quynom do vinho feito, e por fazer estyvadamente seis soldos.

[33] Er. 1347. — Por raçom de vinho dous puçais feitos per quarta velha que ante andava estante.

[34] Er. 1387. -- Por vinho feito e por fazer por disimo e por reçom, dous puçais feitos por quarta que dessem os que som estivados.

[35] Er. 1409. — E dardes omeyo de pam, e do vinho, e da *tinta* (*) que deus hi der per nosso moordomo e pensardes bem delle.

(*) Esta expressão = *tinta* = evita aquella grande disputa que se vê em *Peg. Tom.* 9. *a Ord. pag.* 251.

[36] Er. 1361. — Dade a nós cada anno stivadamente por nosso direito do vinho seis soldos.

Arnoya.

[37] Er. 1282. — Reddatis nobis quartem de omni fructu que ibi feceritis et filii vestri tertiam partem.

[38] Er. 1291. — Et reddatis inde nobis quartam partem vinum.

[39] Er. 1371. — Vós dedes ende a Gonçalo Martins nosso homem de Fornelos por foro e raçom tres soldos.... e dardes a nós no dito dia de paga outros tres soldos com obediencia.

[40] Er. 1248. — A quarta parte do vinho, e o dizimo, etc.

[41] Er. 1305. — Vinea per forum de quintum, et unum filium vestrum post vos per forum de tertia, et unum ex neptis per forum de medietate.

[42] Er. 1396. — E o quarto do pão, e do linho, e da legumha, etc.

[43] Er. 1388. — E chamardes nosso moordomo ao vinho por foro de terço.

[44] Er. 1322. — E se arromperdes em monte virgem des ende a quarta parte de pão, e do vinho e fazades a nós serviço em cada uum anno.

[45] Er. 1338. — A sexta parte de todo, e o dizimo, etc.

Refoyos de Lima.

[46] Er. 1254. — Et usque ad quinque annos dabimus ipsam vineam factam et posita in lata et de quinque an-

annos in antea dabimus de ea medietatem vini monasterio predicto, et faciamus domum et plantemus arbores ubi non tollant fructum.

Muya.

[47] Er. 1341. --- Ao dicto moesteiro cada anno por seu moordomo a meidade do fructo que Deus hy der onde se costumou a dar meio, e a terça parte onde se costumou dar a terça.

[48] An. 1476. --- O quarro do pão e o terço do vinho mole medido na dorna.

Cartorio da Universidade, Priorado de S. Jorge.

[49] Er. 1383. --- A quarta parte de todolos ffructos e cousas que Deus hi der tambem a ademea come do campo.... e do que arromperdes na charneca o quinto (e outros foros sabidos.)

[50] An. 1447. --- De raçom e mediçom de todo o pão, e vinho, e linho, e leguimas de cinquo huum... o pom, e leguimas debulhado e limpo na eyra, e o linho no tendal, e o vinho feito a bica do Lagar ... por bemfeitoria da dita vinha lhe quitarom a reçom do dito vinho os primeiros cinco annos.

[51] Er. 1402. --- Devedes dar de reçom como dão os de Soucide da terra que nom he *franquida* (*) E se por ventura os herdamentos do dito Casal forem franquidos em alguum tempo dardes a nós a quinta parte.

(*) O Elucidar. no Supplemento, referindo este mesmo Prazo, intende por *franquida* a terra aberta, rota, franqueada, reduzida á cultura, rendosa afructada: Ahi refere outro do anno de 1306. em que se diz *Efrranquidos.*

[52]

[52] An. 1512 — Afforavão huum mato maninho.... arrompão os ditos matos e os dem arrotos da feitura deste a quatro annos.... de dez huum e mais as dizimas a Deus e a ElRei.

[53] An. 1429. — A quarta parte de todo o pão e linho, que lhes deus der nas ditas terras assi do campo como ademea.

[54] Er. 1438. — De nove feixes ou augadouros de linho huum no tendal.

Pedroso.

[55] Er. 1310. — Sextam partem pro portione; et detis pro directura, etc.

[56] Er. 1308. — Et postea ipsa vinea dederit unum *modium de vino* (*) debes nobis inde dare 1. *taliga* (**) de vino pro derectura et de alio vino quod remanserit debes nobis dare inde quinta parte pro utriusque anni, etc.

(*) Os moios do pão, e do vinho variavão nesse tempo quanto á quantidade conforme os diversos lugares: Em huns o moio de vinho erão 32 almudes, em outros vinte alqueires: *Elucid.* onde conclue que tal he a variedade dos moios de pão, e vinho, que seria moralmente impossivel á vista dos muitos e diversos Documentos e numerallos todos.

(**) *Taliga*: *Taleiga*: Até hoje permanece o nome *de Taleiga* principalmente, na Provincia da Beira; huma *Taleiga* são ali 4 alqueires arrazados, que fazem tres acugulados. No Minho chamam Teiga a tres alqueires de sal acugulados. Porém não sendo a *Teigula*, ou *Teiga* dos antigos huma medida certa, e geral senão para hum particular territorio, celeiro, ou Senhorio; daqui nas-

nascia haver teigas de 4 alqueires, de 3, de 2, e de 1 só alqueire: Seria necessaria muita extensão se aqui me propozesse copear tudo quanto relata com Documentos da antiguidade o Elucidar. debaixo das palavras = Taliga = Teiga =

[57] Er. 1311. --- Sextam partem pro portione et pro directura.

S. Tyrso.

[58] Er. 1287. --- Detis de vino tertiam partem, et de arboribus medietatem.

[59] An. 1453. --- E lavrando vós alguãs herdades no dicto couto que nos dedes o quarto do pam.... e fazendo vós outra morada no dicto lugar que nos dedes outra tanta renda cada anno.

[60] An. 1536. --- De todo o linho que ouver de sete maçadouras hũa.

[61] Er. 1307. --- Tertiam partem de lampredibus.

S. Jorge.

[62] Er. 1274. --- Detis de foro de undecim quinionibus unum videlicet de pane vino et lino et de leguminibus, etc.

Pedroso.

[63] Er. 1311. --- Facias bonas *roteas* (*) et plantetis arbores et de ipsis roteis detis nostram quintam partem de pane, etc.

(*) *Rotoria.* Rompimento de terra agricultandoa, desbravandoa fazendoa levar fructos, e renovos, o que antigamente, e ainda hoje em algumas partes, chamavão *Rotéa*, ou *Arrotéa* do Verbo *Romper*, ou *Arromper*. Assim o *Elucidar.*

dar. [corresponde a palavra Latina, mas barbara, *Disboscatio*, *de qua Pacion de Locat. Cap.* 34. *n.* 56., *Stryk. Vol.* 4. *Disp.* 2. *Cap.* 6. *n.* 2. A palavra = *rumpere* não tem aqui analogia nem a pura latinidade visto o Calepino, nem aos sentidos em que se toma no Direito Romano *apud Vicat. hoc verb.* Quanto a mim a propria analogia he a que dá *Portug. de Donat. Liv.* 3. *Cap.* 44. *n.* 89. Almeid.]

Particular de Coimbra.

[64] Er. 1193. --- Detis inde quinta parte de fructibus.... Scilicet alios et zebolas usque quinque annis et depost quinque annis date quartam partem vini, etc.

S. Jorge.

[65] Er. 1257. --- In quinto anno octava parte de toto pane, et in quinto anno sextam partem de vino et de hereditate pro rumpere in primo anno oitava partem in secundo setima partem. In tres anno sexta partem. Et detis nobis tam de lino quam de cebolas et de aliis et de omnibus fructibus sextam partem et duas fugaças de 1 tega, et 2 capones et viginti ova, etc.

[66] Er. 1287. --- De decem quinionibus unum, etc.

[67] Er. 1304. --- Dedes a nós a quinta parte, e a dizima (talvez Eccleziastica) do pam e de todolos outros ffroitos que Deus der na terra do barro como deviza, etc.

[68] Er. 1324. --- De todas as cousas, que lavrardes, e chantardes, e affruitevegardes dardes o quinto do fruito, e a dizima, etc.

[69] Er. 1344. --- E vós devedes dar do pam,

e

e do vinho, e do linho, e da legumha como dan os de Soucide.... E se veer a tempo, que os herdamentos sejam *ffranquidos* (V. Not. ao N. 51.) dardes a quinta parte.

[70] Er. 1370. — A terça parte de todo aquelo que Deus der no Campo, e a sesta parte de todo o fruito que Deus der na ademea.

[71] Er. 1430. — A terça parte de todo o pam debulhado, e limpo na eira, e assi as legumas e o linho cortido no tendal e de todo o vinho, e azeite... de dez quinhões tres per dizimo e rraçom... e darem o dito azeite feito no lagar.

(72) An. 1512. — De quanto Deus der no dicto casall, e terra delle tres dizimas .s. hũa a ElRei nosso Senhor, e outra ao dicto moesteiro, e outra a Deus, etc.

(73) An. 1454. — De todo vinho, e azeite... de raçom e por dizimo de dez quinhões tres.

Pedrozo.

(74) Er. 1310. — De vino quintam partem et unam *teigam* de vino pro directura postquam ipsa vinea dederit unum *modium de vino* (V. Not. ao N. 56.)... faciatis inde *rotea* (V. Not. ao N. 63.) contra Rivolo maior et detis inde sextam partem.

(75) Er. 1309. — Des nobis inde octava parte per utriusque anni.

(76) Er. 1306. — Damus vobis ad populandum ipsos Casales per vestros corpores ... et ipsum quod est laboratum vós debetis nobis inde dare nostra portione quinta parte et quantum non est ruptum vos debetis inde dare sextam partem.

Roriz.

(77) Er. 1453. — E mais ameatade da fruita serodea que ouver no dicto logar.

Gaffaria de S. Lasaro de Coimbra.

(78) Er. 1240. — A outava parte do vinho aa bica, e da *tinta* (V. Not. ao N. 35.) e do outro fruito na eira.

(79) An. 1532. — Do vinho, e azeite oitavo... do trigo, e milho de seis huum e das cebolas, e alhos de oito huum.

De Particular.

(80) Er. 1201. — Dem amim a oitava parte e das vinhas que chantarem ataa cinquo annos nom dem nada a mim, e despois dos cinque annos dem a mim a oitava parte.

Collegiada de S. João de Almedina.

[81] An. 1460. — Ho quinto que Deus ahi der, etc.

[82] An. 1461. — De raçom de sseis quinhoees huum.

Collegio da Graça, do Mosteiro de Cette.

[83] Er. 1340. — E do vyo (vinho) omeo, etc.
Er. 1252. — Reddatis ad monasterium suam rationem, etc.

[84] Er. 1263. — Faciatis ibi vineam et sauto et detis inde a nobis quarta parte de vino et de castanis et ponatis pes uvarum tribus vicibus.

[85]

[85] Er. 1276. — Detis oitavá partem omnium fructuum, etc.

[86] Er. 1308. — Quintam partem de vino de vineis factis et faciendis sine eiradega.

[87] Er. 1330. — E do *vio* (vinho) a terça parte.

[88] Er. 1333. — Do vio a quarta parte e nom dardes eiradega.

[89] Er. 1333. — E o cortyal em que está a vinha enchello todo a redor de vinha, e despois que der *vyo* dares a tercha parte, e eiradega.

[90] Er. 1336. — Duum meo de barco da nossa *Varga* (*) dardes o quinto do pescado que Deus ey der.

(*) *Varga.* Certa armadilha para caçar peixes. De *Bargus*, que na baixa latinidade significa *truncus arboris vel ramus* he bem de presumir se disse *varga* no sentido de *Ramata.* Assim o *Elucid. hoc verbo.* O mesmo Elucid. debaixo da palavra = *Abarga* = diz = lugar de pescaria, ou mais bem artificio de vergas, e paos, que servia de rede, ou armadilha para pescar Saveis, e Lampreas; referindo varios Documentos. [Hoje se dá em alguns sitios o nome de *varga* a certa especie de rede de pescar. J. P. R.

[91] Er. 1336. — De meo barco da nossa *barga* de pam perdudo desdes o quinto do pescado que Deus hi der.

Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

(92) An. 1439. — E que dem de rraçom ... o sexto de todo fruito que Deus hi em cada huum anno der .s. o vinho feito a bica do lagar, e a *tinta* (V. Not. ao N. 35.) e fruita dentro na dita vinha.

(93) An. 1526. — De reçam de seis huum, e de foro, etc., de todo o monte.

(94) An. 1469. — O quarto de todo o que lhe Deus der debulhado, e limpo ... (outros mais foros) Esto de todo o monte, e o dizemo do que lhe ficar e assi dem o dizemo de todo o que lhe Deus der.

(95) Er. 1381. — E a dizima toda inteiramente do vinho, e do azeite, e da fruita, e de todo aquello que Deus hi der.

(96) Er. 1381. — E a sesta de todalas cousas que deus der.

(97) Er. 1394. — A oitava parte de todo o ffruito que Deus hi der ssalvo de ffigos, ou de ffruita temporaam.

(98) Er. 1395. — De pensam vós, e vossa molher a sesta parte.

(99) An. 1479. — Da dicta vinha de seis huum deiradega dois cantaros de vinho.

(100) An. 1505. — E queremos rompa os ditos matos ... ataa des annos ... paguem de reçam doito huum.

(101) Er. 1457. — De foro e rraçom come pensam ... a seitima parte do vinho, e fruita ... o vinho no lagar aa bica e a *tinta* (V. Not. ao N. 35.) e fruita, colhida na vinha.

(102) Er. 1443. — O seisto do vinho .... aa bica e assi da *tinta*, e assi de todo outro fruito.

Do Salvador de Coimbra.

(103) ... 1429. — Hũa teiga de pam meyado de todo o monte ... mais de raçom a novea parte de todo o pão, vinho, e linho, e legumes, e fruitos.

(104) An. 1451. — Das terras do campo de quatro quinhões huum e das terras do monte sse fezerem vinha doito quinhooes huum e sse semearem

pam

pam, ou outro algum fruito que pagassem de seis quinhooes huum deiradega de todo o monte cinco alqueires de trigo, e cinco de segunda.

(105) ... 1495. — Casal em Cepins ... da terra qualega de seiis huum, e das terras do bairro ho quinto, etc.

(106) Er. 1389. — Por raçom, e por dizima os dois alqueires de dez, e levardes vós oito alqueires en salvo para vós.

(107) Er. 1449. — O quarto de todo offructo, etc.

(108) An. 1531. — Nom levem nada das novidades para sua casa ... sem primeiro lhe ser partido ... e fazendo lho contrario que todo o que levarem sendo-lhe sabido percam em dobro.

(109) An. 1435. — De foro, e raçom a outava parte de todo o vinho feito á bica do lagar, e a *tinta* nas cestas.

(110) Er. 1250. — De vinea oitava partem: depomis sicut de vinea.

De S. Thiago de Coimbra.

(111) Er. 1338. — A quinta parte do pão na eira, e do linho, e legumhas, e a oitava do vinho no lagar, e dois almudes por eiradega, etc.

(112) Er. 1384. — A quarta parte de todallas cousas que Deus hi der, etc.

(113) Er. 1435. — E se ficar por aproveitar aa vossa minga que pagades o stimo das herdades que ficarem per aproveitar aa vossa minga.

(114) An. 1513. — Quando o prior, e beneficiados forem partir, etc.

(115) Er. 1318. — Tertiam partem de omni fructu ... excepto quod non debetis dare tertiam partem de *milio nigro* (*) Et si milium quod ibi habueris fue-

fuerit totum *nigrum* debetis inde dare tertiam partem.

(*) O Auctor do Elucidario, que cita este mesmo Prazo, e delle transcreveu estas palavras, explica que. „*Milho negro* era o que chamamos „ milho meúdo, mas de côr inteiramente preta: „ ainda se acha em algumas searas de mixtura „ com o branco, e louro, mas nunca separado, „ como algumas veses fizerão os nossos Maio- „ res. „

[116] Er. 1261. — Et in unoquoque anno tota (hæreditas) sit seminata et alcaevata ... quartam partem persolvatis.

De S. Christovão de Coimbra.

[117] ... 1432. — No qual Chaom dizia que aviam de longo vinte e outo *agilhadas* (*) de seis covados cadahũa agilhada danxo treze das ditas agilhadas ... e que dem em cada huum anno a oitava parte de todo o vinho que lhes em ella der aa bica do lagar.

(*) No Campo de Coimbra 60 aguilhadas de comprido, e 12 de largo formam huma *geira* Doc. da Graça de 1522. Elucid. Verb. *geira* (Houve nos Romanos *geiras* de vinhas e de olivaes L. 4. §. Ult. ff. de Act. Emphyt. L. 4. de Censib. *Jugerum appellatum quod uno jugo boum in die exarari posset Plin. Liv.* 18. *Cap.* 3. *Varr. de re rust. Liv.* 2. Cap. 10. *Geira* na Alemanha huma medida agreste, que tem 240 pés de longitude, e 120 de latitude, *Stryk. Vol.* 4. *Disp.* 2. *Cap.* 2. *n.* 28. O costume porém-

rém he o que deve regular a sua quantidade *Stryk. supra.*) Almeid.

[118] Er. 1328. --- De toto pane quod dominus Deus in ea dederit debetis nobis dare quartam partem et antequam dividamus ipsum panem debetis nobis dare duos quartarios de pane de monte.

[119] Er. 1387. --- Só tal preito e condiçom que des a nos.... de todolos ffruitos e novos e de todalas outras cousas que Deus der no dicto Casal o quinto, e de mais devedes dar todolos foros.

[120] Er. 1328. --- Et de toto vino quod dominus Deus ibi dederit detis nobis terciam partem de vino in dorna et similiter de oliveto terciam partem in torculari in quolibet anno.

[121] Er. 1351. --- O quarto do pam e das outras cousas que Deus der nos dictos herdamentos, e huum cesteiro de pão deyradega, etc.

[122] Er. 1260. --- Detis inde nobis quintam partem de omni fructu in pace pro foro in quocumque anno.

[123] An. 1452. --- De quatro quinhões huum convem assaber o pam, e legumes debulhado, e limpo na eira, e o linho curtido e enxuto no tendal.

[124] An. 1516. --- Nove alqueires de trigo do proprio pam delle emprazado.... e raçam de quatro huum de todo o pam, linho, e fruita.

[125] Er. 1278. --- Et detis de terra rupta sextam partem de omni fructu ... et de terra quam de novo rumperitis ... detis usque ad quinque annos octavam partem et post quinque annos detis inde sextam partem ... et unusquisque in quocumque anno det singulas fogacias, etc.

[126] Er. 1354. --- Devedes dar de foro (era moinho) a sesta parte de todo aquello que Deus hi

der

der , e a dizema segundo he custume dessa ribeira , de foro , etc.

Foral de Thomar.

[127] An. 1162. --- En nhas asenhas nom dedes mais ca de catorze partes hũa sem offreçom (*Elucid. Verb. Azena.*)

Foral de Ourem.

[128] An. 1180. --- De Molendinis non accipiat nisi de catorze alqueires unum sine offretione (*Elucid. Verb. Azena.*)

Foral de Torres novas.

[129] An. 1190. --- De Molinis non accipiant nisi de tredecim alqueires huum.

Nota : Tenho visto outros muitos semelhantes a estes de outros , e diversos Cartorios. Nos Foraes mesmos que comprehendem os direitos Dominicaes da Coroa , ou em Donatario , ou incorporados , se observão em quaze todas estas quotas de 3.° , 4.° , 5.° , 6.° , 7.° , 8.° , 9.° , e 10.° , impostas aos Foreiros principalmente quanto ao pão vinho , e linho. De forma , que he hum costume universal desde os principios da Monarquia convencionarem-se por todos os Senhorios , e impor-se aos Colonos todas estas quotas de fructos. Ha pouco vi 13 Emprazamentos de Casaes foreiros á Mitra de Coimbra datados em 1482 , 1492 , 1501 , 1502 , 1503 , que impunhão o 4.° dos fructos produzidos no Campo , e o 8.° das terras de monte da Pedrulha.

Emprazamentos em que junctamente se comminava pagarem os Colonos ração das terras, e vinhas que por indolencia não cultivassem.

S. Christovão.

[130] Er. 1331. --- E se por ventura vós nom lavrardes a nos dar a tal raçom daquel que nom for lavrado como do que for lavrado.

Da Collegiada do Salvador.

[131] Er. 1449. --- Com condiçom que das terras, que ficarem por lavrar aos tempos, e çassões que fossem estimadas para a dita eigreja aver seu direito.

[132] An. 1531. --- Tragam sempre as terras lavradas, e semeadas has folhas como seus vesinhos e pagarem o estimo de vasio.

[133] Er. 1435. — E se ficar por aproveitar a avossa mingua que paguedes o estimo das herdades que ficarem por aproveitar a a vossa mingua.

De S. Jorge.

[134] Er. 1383. --- E se algũa herdade ficar por vossa mingua por semear que se deva de semear pagardes della tanto de raçom a nós quanto outra tamanha como ella responder que for semeada.

Da Collegiada de S. Thiago.

[135] Er. 1261. --- Si vero non laboraveritis per vos et per omnia que vobis invenire potuerimus

fructos quos a predicta terra si esset laborata haberemus nobis persolvatis.

Nota: Basta de Exemplos: Outros muitos semelhantes tenho encontrado nos Cartorios de outras Corporações, principalmente de Lorvão em Prazos de Esgeira, Estarreja, etc. Podemos dizer tambem sobrejuridica, (como logo veremos) consuetudinaria esta clausula. Alguns dos referidos exemplos refere o *Dezembargador João Pedro Ribeiro na sua Memoria.* = *Sobre os inconvenientes e ventagens dos Prazos com relação* = *a agricultura de Portugal* = *no Tom. 7. das Memorias da Litterat. Portuguez. pag.* 295. Inferindo judiciosamente delles, que os Senhorios „*para evitarem a inercia dos Emphyteutas em prejuizo dos seus direitos nas terras raçoeiras inventaram a condição dos Estimos, que parecendo barbara á primeira vista, não deixa de contribuir em beneficio da agricultura*„: Combinando eu Prazos antigos de certo Senhorio com Tombos do Seculo XVII., observei, que não contendo os Prazos taes clausulas, se innovárão nos Tombos aceitos pelos Foreiros.

Notas e ponderações sobre estas quotas de fructos, e mais encargos concomitantes.

§. 105.

Primeira: Todas estas diversas quotas de fructos impostas aos mizeraveis rusticos acharão já as Legislações *Affonsin. Liv. 2. T. 29. §. 16. e L. 4. T. 76.*; *a Manoelin. L. 2. Tit. 16. §. 10., §. 15., §. 23., e 26., e a Filippina L. 2. Tit. 33.*; e notamos, que não as reprovarão como excessivas, nem as mo-

moderarão; talvez na consideração de que o rustico, se cultiva bem, lucra e dá a quota ao Senhorio mais vantajosa; se cultiva mal, a si o impute, e o Senhorio (não havendo pacto contrario) he o que fica mais prejudicado: Se acontece alguma calamidade, e caso fortuito a perda he commum, etc.: Mas os tempos tem variado, novas providencias são precizas.

§. 106.

Segunda: Se comparamos porém a *extrema fertilidade do Egypto* (§. 101.) com a incomparavelmente menor do nosso Paiz: E se comparamos proporcionalmente a quota do quinto que *José* por inspiração Divina poz aos Egypcios, (§. 100.); não podemos (se seguimos o Exemplo da Historia Sagrada) deixar de censurar de mordazes e exorbitantes neste Reino as rações de ametade, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, e ainda 9.°: Et maxime quando Deos, Senhor Universal, deixando nove partes aos Agricultores, só reservou a decima para os seus Levitas; e isto nas Terras da Palestina. (Senão he que para cohibir a avareza dos Levitas, e para que elles não invadissem tudo, como entende Genuens. de Offic. Liv. 1. Cap. 12. §. 11.)

§. 107.

Terceira: Se consideramos as terras assas ferteis nos primeiros Seculos da nossa Monarquia, e essas quotas racionaveis com respeito ás producções dos diversos terrenos mais ou menos fecundos; e que com menor despeza se fazia huma grande colheita; as chuvas tem escarnado as terras declives, precizando-se de socalcos e mais abundancia de estrumes para se engrossarem: As terras assentadas eslavaçadas (deixem-me assim explicar) tem perdido pouco a pouco a sua natural nata que antes lhe occasionava maior fertilidade: O exemplo da producção das terras antes do Diluvio universal serve de argumento; e a expe-

riencia o confirma. Os campos, se se fertilizão com as inundações dos grandes Rios, muitas vezes as inundações mesmas os estragão, e os fructos semeados; perdendo os Foreiros *oleum et operam*; nada perdendo os Senhorios. Depois desses tempos Sobrevierão aos mizeraveis rusticos Impostos que a urgencia do Estado faz indispensaveis; e então o Lavrador só de tempos a tempos pagava algum *Pedido*. O luxo (em que por huma opinião interessa o Estado) augmentou ainda nos rusticos; já nelles não ha a antiga frugalidade.

Nota: Aqui a piedade me constitue Procurador geral dos mizeraveis rusticos para declamar em seu favor, e com as razões expostas (§. 105., 106., 107.) estimular a equidade dos Senhorios, que talvez não as pensão, para que sejão benignos com taes Foreiros, não exigindo delles com severidade e rigor taes rações de 3., 4., 5., 6., e 7.°, nem sejão exactos na conta até o ultimo grão de solidos, ou gota de liquidos.

§. 108.

Quarta: Não posso deixar de notar os excessos com que as antigas Corporações Eccleziasticas, que devião pensar com S. Thomas 22. q. 88. art. 7. que as superabundantes riquezas em commum, erão hum impedimento da perfeição Monastica; ellas não só convencionavão rações de ametade, 3.° e 4.° sem nem ainda imitarem o exemplo das Sagradas Letras (§. 100.); mas, e o que mais he, augmentavão logo nas Investiduras os foros a 2.ª e 3.ª vidas, como se tem visto no Tit. 8. N. 13., 25., 26., 27., 28., 31., 35., 44., 47., 48., 50., 52., 76.; e quando convencionavão quotas de fructos as augmentavão logo aos Successores; e as impunhão tantas ou maiores ás terras que os mizeraveis roteassem e reduzissem á cul-

cultura, bemfeitorisando-as a seus trabalhos e despezas, como temos visto neste Titulo debaixo do §. 104. n. 38., 41., 65., 98., 124., etc., etc., abandonada e postergada aqui a equidade de que derão exemplo, e que canonizarão os Imperadores na *L. fin. Cod. de Alluvion. e na L. 7. e 16. Cod. de Omn. agr. desert.* Hum possuidor de boa fé nunca pagou rendimentos das proprias bemfeitorias ao proprietario. Toda a razão aqui repugna, etc.

Nota: Aqui me encho eu mais de razão e de espirito para estimular as consciencias dessas Corporações, que estão exigindo taes quotas impostas logo ás futuras bemfeitorias e despezas dos Colonos: E se as mais rações são hum digno objecto da sua moderação; estas de que fallo no §. 108. o são e devem ser com muita mais razão de justiça e consciencia.

§. 109.

Quinta: Entre milhares de Emprazamentos, em que se convencionavam quotas de fructos, será rarissimo aquelle, em que junctamente se não imposessem multiplicidades de foros certos, e inalteraveis. Nestes estavão as Corporações sempre com a Banca segura, houvesse ou não houvesse fructos partiveis: E isto quando 1.°, *nulla res debet duplici onere prægravari, L. 2. Cod. de Fund. Patrimon. Lib. 11., L. Privatæ, L. Evidenter Cod. de Excusat. Muner., L. unic. Cod. Ne oper. a Collat. exig. L. 10.*: Quando 2.°, a exemplo dos que pagam quotas de fructos ao Rei (exemplo imitavel) não devião sobrecarregar-se os predios com outros foros, Ord. Liv. 2. Tit. 33. §. 23.: Quando 3.°, a Ord. Liv. 4. Tit. 43. §. 13. parece não sofre dois foros e tributos, que se imponham nas terras incultas, que se dão de Sesmaria.

No-

Nota: Aqui sobe de ponto o meu zelo, e o meu espirito a supplicar a essas Corporações que aonde os Foreiros lhe pagam rações, *et maxime* rações de predios, que seus passados reduzissem á cultura, sejam muito benignos na cobrança destes superimpostos foros; e que se conformem com a equidade das Leis Romanas, e Patrias: E se eu para esta Declamação tenho pouca auctoridade, vejão os discursos do Dezembargador João Pedro Ribeiro na já citada Memoria (§. 104. no fim.)

§. 110.

Sexta: Notam-se em alguns dos referidos Emprazamentos, como nos dos numeros 31, 32, 33, 34, 36, 39, reduzidas as quotas a pensões sabidas e certas: Ah! se todos estes Senhorios assim o praticassem; que utilidades espirituaes, e temporaes não resultarião aos Senhorios, aos Colonos, e ao bem commum do augmento da lavoura!

§. 111.

Aos Senhorios 1.°, porque não podendo deixar de os pungir as razões expostas a §. 105., e melhor as mais convincentes daquelle Senador; fazendo huma racionavel reducção com seus Parceiros; ficarião tranquillisadas suas consciencias: 2.°, Porque os taes Parciarios, são por argúment *à communiter accidentibus* reputados ladrões, na partilha dos fructos, pelos DD. *Carpan. ad Stat. Mediolan. Cap.* 382. *n.* 21. *Constantin. ad Stat. Urb. Annot.* 29. *Art.* 1. *n.* 1. *Conciol ad Stat. Eugub. Lib.* 6. *Rubr.* 39. *n.* 1.: E reduzidas as rações a hum foro perpetuo certo, e inalteravel, sem se expor ás vicissitudes dos tempos, aos furtos dos Emphyteutas; conta o Senhorio com rendas certas, e seguras, que melhor póde exigir, ou dar de arrendamento; evita os trabalhos de andar re-

que-

querendo estimos, e ateigações nas terras; poupa hum feitor que vá quotidianamente assistir ás partilhas, etc. Por outra parte 3.°, sei que grassa huma seita inspirada nesta Provincia aos Rusticos por algum inimigo das Leis, e da Justiça; seita suave á elles, e que facilmente abração; seita perniciozissima aos Senhorios, qual he: Que para regular a quantidade da ração, se deve tirar primeiro de todo o monte o dizimo, e a semente; do resto ametade para a Cultura; e só a outra ametade entra em partilha com o Foreiro, e Senhorio: Seita opposta ao Direito Divino transcripto no §. 100., e a todos os Direitos, *Constantin. supra n.* 46., aos Contractos, que são a primeira Lei que obriga *in utroque foro* 4.°, evitam-se as espinhosas Questões dos *Subrogados*, etc.

§. 112.

São uteis aquellas reducções aos Foreiros 1.°, porque, se são ladrões, lhes occorrem aos furtos, e á perdição eterna: 2.°, porque se são conscienciosos lhes evitão os incommodos de chamarem, e esperarem os Senhorios á partilha; ou partirem diante de testemunhas: 3.°, muito mais se elles, ou tem bens seus allodiaes, ou foreiros com quotas a outros Senhorios; se vem constituidos na necessidade de secarem separadamente os fructos, ou fazerem separadamente os vinhos, quando aliàs todos huns, e outros fructos maduram na mesma Sasão: E que incommodo? 4.°, elles se animam mais á Cultura; com as vistas, que pago o foro sabido, tanto mais, e melhor cultivão, mais recolhem para si sem partilha com o Senhorio, a que aliàs commummente tem aversão.

§. 113.

Ao bem público, e augmento da população, e lavoura pelas razões que desinvolve Filang. Scienc. da Legisl. Tom. 2. pag. 153, 154, 159. (Edição de

de Pariz de 1786), e fundamentalmente o Dezembargador João Pedro Ribeiro na já citada Memoria.

§. 114.

Septima: E consectaria da precedente: Se hoje hum Foreiro está pagando hum foro certo, e de tempo antigo; mas apparece algum Emprazamento original, pelo qual deva quota de fructos; será facil presumir-se, que por novo, e justo (§. 111. et 112.) contracto se reduziram as quotas a foros sabidos, *Dunod. Præscript. P. 3. C. 10. pag.* 364.: Veja-se *o Tract. Pract. a* §. 676., e 689.: Bem que se aqui podemos applicar a Resolução do Senhor D. Manoel de 5 de Fevreiro de 1506, estampada na Diss. Historic. Jurid. Econom. do Dezembargador Ribeiro pag. 63. ibi. =*fica á escolha do Povo quererem antes pa-* „ *gar o que agora pagão sem Foral, ou o que era* „ *conteudo no Foral, que se ora não paga.* „

§. 115.

Oitava: A clausula, que não cultivando o Foreiro as terras, ou algumas pagaria a respectiva ração do que por arbitramento produzirião, se fossem cultivadas (N. 130. até 135.) he justa: *O Estatut. de Eugub. L. 6. Rubr. 39. a auctorisa.* Confira-se o Tract. Pract. §. 662.: Esta clausula, que estimula a industria dos Foreiros, he em consequencia interessante ao augmento da lavoura, como admiravelmente discorreo o meu respeitavel Senador na Memoria sobre os inconvenientes e ventagens dos Prazos com relação a Agricultura de Portugal no Tom. 7. das Memor. de Litterat. Portuguez. pag. 295.

O mais, que a este respeito se póde desejar, se achará no Tract. Pract. Não posso porém aqui preterir que as clausulas dos tres Prazos transcriptas debaixo do Tit. 1. n. 78, 79, e 81, em que se prohibia ao Emphyteuta tomar de foro, ou

ou arrendamento terras contiguas, que tivessem diverso Senhorio; estas clausulas tinhão por objecto primario acautelar, que o mesmo Emphyteuta não alterasse os limites do predio, convidado a isso pela diversidade da quota, augmentando á custa do visinho o predio menos gravado em ração: Assim, descrevendo as palavras de dois dos referidos Emprazamentos o conjectura com todo o bom e provavel raciocinio o *Dezembargador João Pedro Ribeiro na Memoria sobr. os Inconvenient. e ventag. dos Prazos no Tom. 7. das Memor. de Litterat. Portug. pag.* 294.

Em muitos Prazos da Mitra de Coimbra relativos ao Povo da Pedrulha, e dos annos de 1482, 1492 encontrei na partilha das rações a equidade de se descontar nos fructos a parte delles, com que se pagasse aos que ajudavão ás ceifas.

Nas Cortes de Lisboa de 1410 diz o *Elucidar.* debaixo da palavra = *Alças* = „Se queixárão os de Santarem que o Coudel lhes avaliava o pão, e que no dito avaliamento, nem „ lhes tirava *os Ceifeiros*, nem alças, nem soldadas de mancebos, nem dizimo, nem jugada, nem outras despezas. Manda ElRei se „ não avalie senão o que ficar em salvo.„ Talvez, que alludindo a estas antecedentes Côrtes mandassem aquelles Prazos excomputar a parte dos fructos, com que se pagasse aos que ajudavão as ceifas: E seria bem racionavel (a não se practicar a reducção das rações a sabidos) que todos os Senhorios, a que se pagão rações, exercitassem esta equidade.

He notavel o exemplo de hum Emprazamento de Bens reguengos com ração de quarto, em data de 30 de Agosto Er. 1327, no qual

se diz = *salvo os obreiros de colher o pam que devem a pagar do monte* = (L. 1.° de Doações de D. Diniz f. 264. Col. 2. no R. Arch.) Outro equivalente de 10 de Dezembro da Er. 1333 se acha a f. 89. v.° Col. 1. do L. 2. de Doações do mesmo Rey. Em outro emprazamento com ração de 3. de 4 de Agosto da mesma Er. se exceptua da ração as frutas, e ortaliças que comer o Foreiro. (Ibid f. 83.. v.° Col. 2.)

TITULO XI.

Obrigações impostas aos Foreiros, quaes pedir-lhe licenças para as ceifas, e vendimas; chamallos, ou seus Mordomos á partilha dos fructos. Comminação de penas no caso da contravenção.

Ao Tract. Pract. á §. 664.

PRENOÇÃO.

§. 116.

NÃo vejo Lei Romana em que possam ter fundamento, ou analogia estas obrigações impostas aos Foreiros: Só sim reputada a *Colonia parciaria* como especie de *sociedade L.* 25. §. 6. *ff. Locat.*; e advertido, que o socio occupando despoticamente toda a cousa commua, commette furto, *L. si Socius ff. de Furt.*, *L. Rei communis ff. Pro Soc.*; vem esta imposição de obrigações, esta comminação de penas a ter por justo, e licito fim occorrer ao furto dos fructos communs, e sociaes; furto presumivel em taes Colonos. (§. 111.)

§. 117.

§. 117.

Entre tanto eu vejo Estatutos das Nações auctorisando estas clausulas; como os antiquissimos de Milão, e Novaria, que refere *Plot. de Jurament. in Lit.* §. 4. *n.* 11. *et* 12.; o Cap. 123. da nova Roma que *copiou Constantin. ad Stat. Urb. Annot.* 29. *no Princip. ibi.* = Vineæ *Colonus partiarius non vindemiet* „ *nec mustum exprimat, nec amoveat, nisi prius* „ *Locatori aut eo absente illius procuratori per duos* „ *dies ante vindemiam denuntiaverit, et mustum* „ *cum eo diviserit, alioqui domino teneatur ad du-* „ *plum juxta æstimationem per peritos faciendam,* „ *et in hoc. summarié procedatur.* = Concorda o *Estatut. de Eugub. Liv.* 6. *Rubr.* 39., e *Rubr.* 41.: Estatutos, que suppõe praticadas nessas Nações taes Colonias parciarias, e independente de pactos, constituem os Colonos nestas obrigações.

§. 118.

Que por Direito, independente de pacto expresso, podem os Senhorios inhibir seus *Parciarios*, que não ceifem, nem vindimem sem que primeiro sejam as searas, e vinhas revistas por seus Feitores; ou que não levantem da eira, e lagar os fructos sem presença delles; assim o dizem *Constantin. supra. n.* 1. *ibi.* = *Hinc de Jure potest a domino fieri præcep-* „ *tum Colono, ne fructus colligat sine ejus præsen-* „ *tia; et potest eidem prohibere, ne illos amoveat,* „ *nisi prius eo satisfacto de ejus portione* „ *Pacion de Locat. Cap.* 33. *n.* 23. *Plot. de Juram. in Lit.* §. 4. *n.* 11. *ibi.* = *Dominus, cui debetur decima* „ *vel pars fructuum, potest pro suo jure et interes-* „ *se describere fructus in agro pendentes. Et, quod* „ *plus est, potest prohibere, ne homines absque sui,* „ *vel ejus Nuntii præsentia fructus colligant.* „ *Mieres de Mayorat. P.* 4. *Q.* 20. *n.* 104. *ibi.* = *Et* „ *ut fraudibus obvietur, potest dominus sub pœna*

„ *prohibere, ne homines sui Territorii, aut loci col-*
„ *ligant messem, aut vindemiam prius quam per*
„ *suum inspectorem recognoscatur, etc.*

§. 119.

Depois de visto o exposto (§. 117., 118.) não censurará o Leitor de iniquas, e oppostas á razão as clausulas, com que desde os principios da Monarquia, se propunhão semelhantemente os Senhorios precaver os seus furtos e prejuizos; clausulas, quaes as excerptas d'alguns Emprazamentos antigos, que passo a transcrever.

§. 120.

Pendorada.

(1) Er. 1322. --- Et vocetis nostro maiordomo ad torcularem et aream.

Paço de Souza.

(2) Er. 1456. --- E nom vindimar nem fazer (o vinho) sem mandado do moordomo.

(3) Er. 1457. --- Huma pipa de vinho de moiaçom branco do melhor posto do dito Casal por esta guissa que el nom ffaça o vinho nem no vendime nem colha nem maau nas vinhas pera as vindimar sem mandado do moordomo do moesteiro e do lugar que lhe mandar colher o dito moordomo desse colha e doutro nom.

(4) Er. 1457. --- E nom colherdes o vinho sem o nosso moordomo, e dardes-lhe de comer e seu fforo come os outros .s. meio alqueire de trigo, e huma galinha et cetera.

(5) Er. 1457. --- E vós nom vendimardes o vinho nem no colherdes sse nom donde vos mandar o mo-

moordomo, nem no Lagar meterdes os pees nas uvas ssem mandado do dito nosso moordomo.

Bostello.

(6) Er. 1310. --- Et debeo recipere et vocare maiordomum ad vineam.

Arnoya.

(7) Er. 1282. --- Et clametis nostrum maiordomum, et levet maiordomus suam portionem, etc.
(8) Er. 1291. --- Quartam partem vinum et clametis nostrum maiordomum, etc.
(9) Er. 1388. --- E chamardes nosso moordomo ao vinho por foro e terço.

S. Jorge.

(10) Er. 1402. --- E devedes a pedir moordomo em cada huum anno para vos partir na nossa granja deffacallamil.

S. Tyrso.

(11) An. 1453. --- O qual nom avedes de vindimar sem estar nosso homeem presente ao qual avedes de dar de comer em quanto estever a adita vendima e pagar-lhe sua *meitega*. (*)

(*) O mesmo que *Almeitiga*. *Elucidar*. onde refere este mesmo Prazo, e hum Docum. de Lugo de 1228, que tem a mesma palavra. *Almeitiga*: almoço ou leve refeição que se dava ao Mordomo que pedia e media os Foros, etc. O mesmo *Elucid*. verb. *Almeitiga*.

S.

S. Jorge.

(12) An. 1496. --- E que o pam fosse debulhado e limpo na eira e ho linho cortido e enxuto no tendal e o vinho feito a abica do lagar nom levando ninhuma das dictas cousas atee que lhes primeiro nom fosse partido por parte do dicto moesteiro.

(13) An. 1454. --- E que nom levassem ninhuum vinho nem azeite dos Lagares atee que lhes primeiro nom fosse partido por parte do dito moesteiro.... e a ametade da lagaragem ao dito moesteiro.

S. João de Almedina.

(14) An. 1460. --- Que nom partam nem metam alqueire no monte sem primeiramente ho fazerem saber aos dictos prior e raçoeiros ou a seu prioste.

(15) Er. 1312. --- E a vintena do fruicto que Deos der, etc.

S. Pedro de Coimbra.

(16) An. 1469. --- E será partido (o quarto dos fructos) per o dito prior.... ou pelo prioste.

(17) Er. 1381. --- E quando quizerdes vendimar ou colher o azeite devedesnolo ffazer a saber para mandarmos por a dicta dizima.

(18) Er. 1381. --- Nom devedes amoorar nem ffrutar ninhua coussa do que ouver nos herdamentos ataa que o nosso prioste nom parta com vosco.

Salvador de Coimbra.

(19) An. 1531. --- Nom levem nada das novidades para sua casa nem outra nenhuma parte sem pri-

primeiro lhe ser partido e fazendo ho contrario que todolo que llevarem sendo-lhe sabido o percam em dobro.

S. Christovão.

(20) An. 1452. --- E que nom levassem nenhum pam nem legumes da eyra nem linho do tendal atee que lhe primeiro nom fosse partido.

(21) Er. 1328. --- Et quando quilibet vestrum volueritis vindimiare debeatis nobîs pedire unum clericum seu portionarium seu hominem nostrum qui recipiat nomine nostro totam tertiam partem .... Similiter de oliveto.

(22) ..... Cando ouverem de segar que o vão pedir ao priol : e por pedida dem ende dois pretos (moeda do tempo.) = Assim com varios Prazos antigos o *Elucidar.* debaixo da palavra. = *Pedida III.*; accressentando que. „ No Tombo de S. Si„ mão da Junqueira se declara que por *pedida* de „ sega se davão dois soldos. = Corresponde aos annos de 1290, e 1291. *Elucid. no Append. Verb. Preto.* Vi 13 Emprazamentos extrahidos do Archivo da Mitra de Coimbra dos annos de 1482., 1492, 1501. em que se vê a mesma clausula, como as assima transcriptas.

Notas e reflexões.

§. 121.

Quando em 1446 se publicou o *Cod. Affonsino*, já e de Seculos anteriores erão frequentes estas clausulas nos Emprazamentos : Elle *no Liv. 4 Tit. 76.* tractando das Colonias parciarias, não as reprovou. Pelos annos de 1513., 1514., e por ordem do Senhor D. Manoel se reformarão os antigos Foraes do Reino; e não será facil achar hum Foral, em que, con-

consistindo os Direitos Dominicaes em quotas de fructos, senão inserisse hum Artigo, que obriga os Foreiros chamar a partilha os Almoxarifes, ou rendeiros com comminações de penas. O Senhor D. Manoel na sua *Ord. L.* 4. *T.* 60. §. 4. (publicada pelo mesmo tempo, e de que foi compilada a *Filippina Liv.* 4. *Tit.* 45. §. 4.) foi o primeiro, que tendo talvez em vista o antigo costume do Reino (§. 120.) e o das Nações (§. 117.) e o Direito (§. 116., 118.), firmou por *Lei geral* (*) o que vemos na sua *Ord. L.* 4. *T.* 60. §. 4. *e na Filippina L.* 4. *T.* 45. §. 4.

(*) Sim Lei geral ainda que nem todos os Emprazamentos contivessem de preterito, e futuro humas clausulas taes como as transcriptas (§. 120): Ou talvez 1.° porque advertio que as clausulas consuetudinarias nos Contractos se subentendem, ainda quando não expressas, nos semelhantes *Barboz. Thesaur. Locor. Comm. L.* 3. *Cap.* 51. *ax.* 6. *Stryk. Vol.* 3. *Disp.* 10. *Cap.* 2. *n.* 17. *Signanter. Conciol. ad Stat. Eug. Liv.* 6. *Rubr.* 39.: Ou 2.°, porque teve em vista o Direito exposto (§. 116, 118); e o auctorisou por Lei sua: E quanto á Comminação da pena do dobro talvez pensaria no commum de serem ladrões taes Parciarios (§. 111.); e julgando-os taes só pelo facto de não chamarem o Senhorio á partilha, lhes comminou a pena do dobro, huma das penas do furto *ex* §. *fin. Inst. de Oblig. quæ ex delict. nasc.*, *Solan. Cog.* 26. *n.* 3. *Signanter Plot. de in In. Letem jurand.* §. 4. *n.* 11.

§. 122.

Tambem o Senhor D. Manoel foi o primeiro, que na sua *Ord. Liv.* 2. *Tit.* 16. (de que foi compil-

pilada a *Filippina Liv. 2. Tit.* 33.) §. 3., *e seguintes* deu as mesmas providencias a respeito dos Outavos, e Jugadas: Estas se repetiram depois no Regimento das Jugadas datado em 25 de Março de 1559 §. 26. transcripto por *Peg. Tom. 9. a Ord. pag.* 502. *e seguintes*..

Nota: Se todos os Senhorios deliberarem reduzir a foros sabidos as quotas contingentes, e incertas, como he muito para dezejar em beneficio delles mesmo, dos Foreiros, e do bem público (§. 105. até 113.), cessará toda esta legislação (§. 121, 122) e tudo o exposto neste Titulo. Entre tanto tudo o mais que póde a este respeito dezejar-se; e em que casos he o Foreiro excuso da dita pena, se achará no Tract. Pract. a §.

TITULO XII.

Variedades de foros impostos aos Foreiros, não só de fructos produzidos nas terras emprazadas; mas outros exquisitos, exoticos, e alguns irrisorios: Obrigações pessoaes, restos da feudalidade; subrogações de alguns; obrigação de os afiançar, etc., etc.

Ao Tractad. Pract. a §. 676.

PRENOÇÃO.

§. 123.

EU, que só vejo na L. 4. ff. de Censib. a forma com que os Romanos fazião seus Tombos dos bens censuarios; ignoro as intimas e minuciosas particula-

ridades do em que consistião essas prestações censuarias: Quem o souber lhe rogo supra o meu defeito: Só sim posso dizer, que os exquisitos foros que logo vou referir (além de pão vinho, etc.) serião arbitrarios; e teriam a mesma causa, que os semelhantes, que da antiga França relata *Dunod. no Tract. das Prescripções P.* 3. *Cap.* 10. *pag.* 334. *ibi.* =

„ Eu creio que esta he a origem dos Direitos „ Senhoriaes, e particularmente do censo, a conside- „ rallo como huma pensão que se paga a proporção „ do rendimento do fundo. Estes direitos tem logo „ sido impostos arbitrariamente porque os Senhorios „ eram os Senhores e os seus Arrendatarios na maior „ parte eram escravos: Esta he a razão porque nós „ vemos tantas especies differentes destes direitos, e „ que ahi havia muitos, que offendiam a justiça, e „ a razão.... Elles tem sido regulados em fim por „ convenções, etc.

§. 124.

Os antigos Eccleziasticos da Alemanha, os mais avidos de terem Escravos; e os mais deshumanos em os alforrarem; elles dando-lhes terras a cultivar, exigião serviços pessoaes, e foros bem semelhantes aos que vemos depois daquella Nação praticados no nosso Reino, maxime pelas Corporações Eccleziasticas, como notamos em *Boehmer. ad Pand. Exerc.* 18. = *De Jure et Statu Hominum Propriorum a servis Germaniæ non Romanis derivando* = *Sect.* 1. §. 6. *et* 7. *ibi.*

„ Tantum enim aberat, ut Clerus tunc tempo- „ ris servitutis rigorem vel plane sustulerit, vel saltem „ temperaverit, ut potius mancipiorum fuerit sitien- „ tissimus, atque ditescendi studio nihil prius habe- „ ret.... æqualia tamen, et eadem in servos hos, „ genere diversos, domini exercebant jura consisten- „ tia (1.°) in operis exigendis, quæ ita describuntur

„ in

„ in LL. Alem. T. 22.: *Ancillæ autem opera im-*
„ *posita sine neglectu faciant Servi dimidium si-*
„ *bi, et dimidium in dominico aratiuum reddunt.*
„ Et si super hæc est, *sicuti servi Ecclesiastici fa-*
„ *ciunt; tres dies sibi, et tres in dominico. Simili-*
„ *ter Baiuu T. 1. Cap. 14. de Colonis et servis Ec-*
„ *clesiæ qualiter serviant* §. 2.: Andecingas legiti-
„ mas, hoc est, *perticam* [Conf. LL. Longob. L.
„ 1. T. 25. C. 30.] *decem pedes* habentem, quatuor
„ perticas in transverso XL. in Longo arare, semina-
„ re, claudere, collegere, et trahere; a tremisse unus-
„ quisque accola ad duo media sationis excollegere,
„ seminare et recondere debeant. Et vineas plantando
„ claudere, fodere, propaginare, providere, vinde-
„ miare. §. 4. Parafredos [V. Pithoei gloss. apud
„ Baluz. Tom. 2. P. 736.] donent, aut ipsi vadant
„ ubi eis injunctum fuerit. §. 5. Angarias cum carro
„ faciant usque ad L. Leugas amplius non minentur.
„ §. 6. Ad casas dominicas stabulare, fænile, grani-
„ cum vel tumnum recuperandum pedituras rationales
„ accipiant, et quando necesse fuerit omnino compo-
„ nant. §. 7. Calcifurnum ubi prope fuerit, lignum,
„ aut petras L. homines faciant, ubi longe fuerit L.
„ homines debeant exire, et ad civitatem, vel ad
„ villam, ubi necesse fuerit ipsam Calcem trahant;
„ opera vero tres dies in hebdomada in dominico
„ operet; tres vero sibi faciat.

„ [II.] In censu et tributis fructuum æque ac
„ certæ pecuniæ summæ. Huc collineat LL. Alem.
„ Tit. 22. Servi Ecclesiæ tributa sua Legitimé red-
„ dant XV. Siclas de Cervisa, porcum valentem tre-
„ misse uno, panem modia duo, pullos quinque,
„ Ova XX. Similiter in LL. Baiuu, Tit. 1. Cap. 14.
„ §. 1. de Colonis vel servis Ecclesiæ qualiter ser-
„ viant, vel qualia tributa reddant, hoc est agrarium
„ secundum æstimationem Judicis, provideat hoc Ju-

„ dex, secundum quod habet, donet. De triginta mo-
„ diis, tres donet, et pascuarium desolvat secundum
„ usum provinciæ. §. 3. Reddant decimum fascem
„ de vino; de apibus decimum vas; pullos IV., Ova
„ XV. reddant, etc.

§. 125.

Depois destas Prenoções Historicas (§. 123, 124) já não admirará vermos nos excerptos, que passo a transcrever, os foros, e obrigações pessoaes, que além dos productos das terras impunhão as Corporações Ecclesiasticas aos miseraveis rusticos, mais exquisitos, e excessivos, que os que o Clero antigo da Alemanha impunha a seus Escravos, ou *homens proprios*: Eis-aqui hum grande apparato de Excerptos.

§. 126.

Pendorada.

[1] An. 1487. — E ao Convento hũa *Direitura* (*) com seu trigo.

(*) *Direituras.* As pensões miudas, que hoje chamamos Foragens, ou Maunças, e que o Emphyteuta costumava pagar além do foro principal, e sabido. Havia antigamente muitos Prazos intitulados de 12 *foros* porque outras tantas eram as Pensões, que pagavão, e se entendiam pelo nome de *Direituras.* Algumas vezes senão especificavão; e só se dizia. *Et Direituras, quantas sempre dedisti.* = outras vezes se especificavão; como nos muitos Documentos, que transcreve o *Elucid. verb. Direituras.*

[2] Er. 1367. — Huum *bragal* (*) de panno.

(*) Na Beira, e Tras-os montes ainda hoje cha-

chamam *Bragal* a hum panno de linho grosso atravessado com muitos cordões. Nos principios da nossa Monarquia poderia ser tecido n'outra fórma ; mas delle se faz lembrança a cada passo nos Foraes, Emprazamentos, compras, e vendas.... No Censual da Camera Ecclesiastica de Lamego se declara, que hum *Bragal* são sete varas deste panno, que tem o mesmo nome; porém nos Prazos antigos do extincto Mosteiro de Vilella se declara que o *Bragal* devia constar de outo varas.... No Foral de S. Fins dado no de 1513 se diz... e de Bragal 10 varas. = *Elucid.*

[3] Er. 1340. --- Huum Sesteiro (*) de trigo pela *taliga* (V. Tit. 10. Nota n. 56.) da quinta.

(*) *Cesteiro*, *Sesteiro*, ou *Sextario*: Medida de solidos, e liquidos mas tão differente no peso ou quantidade, segundo os diversos Paizes Concelhos ou Communidades, que he absolutamente impossivel reduzilla com acerto a huma geral, e determinada para todas as Nações, e ainda para os diversos lugares, de que ellas se compõe. Em toda a parte significou a sexta parte de huma maior, e superior medida, v. g. a sexta parte do *Congio*. do Moyo, etc. Porém como estas variavam tanto por força havia o *Sextario* discrepar em muito. *Elucidar.* nesta palavra, aonde depois de referir Monumentos da maior antiguidade do nosso Reino com grande variedade ; vem por fim a concluir. = Era logo „ entre nós o *Sesteiro de pão* dois, ou hum al„ queire, segundo os differentes lugares; e hum „ *Sesteiro de vinho* hum almude, ou meio pela „ mesma razão. = (Nos Romanos *Per corbem vini mensura fiebat*, *L.* 4. §. *ult. ff. de Peric.* et

et Comm. rei vend., *cujusmodi Corbium mentionem fecit Cat. de Re rust. Cap.* 11. *Cæsar de Bell. Civ. Cap.* 54. *Hein. ad Vicat.*) Almeid.

[4] Er. 1369. -- XX. paens brancos.... hum *Corazil* (*) por natal.

(*) *Corazil*, ou *Gorazyl*, ou *Goarazel*, ou *Guazel*, ou *Cobrazil*, e *Corrazil*. Com toda esta variedade se escrevia esta parte de pensão nos antigos Prazos, e Foraes segundo as Escripturas das Salzedas de 1466, e 1481; o Corazil deve ter duas costas, da pá do porco até a cabeça, e pezar 14 arrateis. O Foral que El-Rei D. Manoel deu ao Couto de Salzedas, fallando dos 20 Moradores da Granja nova, diz que além do quarto do pão, vinho, linho, e legumes, pagará cada hum huma espadoa de porco, a saber todo o quarto dianteiro com 12 costas, comtanto que o dito quarto passe de vinte arrateis, e não passe de vinte e sete. Este Foral refere-se ao antigo Prazo, que este Mosteiro fizera com os 21 Moradores da Granja nova no de 1295 em cujo original se declara que a pensão seria Senhas Spadoas de porco de 12 costas *pelos Corazis*... Não he logo o mesmo *spadoa*, que *Corazil*; pois em lugar dos *Corazis* he que se estipularam as *Spadoas*. O certo he, que esta pensão de carne de porco variava muito, segundo os usos, e Contractos, e não se póde affirmar com certeza hum pezo, e figura delles, que fossem geraes, e costumados em todo o Reino. Só no Foral da Villa de Sabugoza, que he do Mosteiro de Lorvão se descreve a fórma do Corazil, que os Foreiros deviam pagar; e como norma geral para se pagarem todos os Corazis na Comarca, etc. Elucidar.

[5]

[5] Er. 1321. --- Et vós debetis annuatim monasterio de illo casali unum caponem pro directura de cognitione.

[6] An. 1485. --- Tres galinhas, e hum Carneiro, e direitura ao Convento com seu trigo.

[7] An. 1425. --- A primeira pessoa hũa *mêa* (*) de manteiga... a terceira huum dozão (**) de manteiga.

(*) *Mêa*: Medida de 6 quartilhos usada ainda hoje no Territorio de Coimbra.... Se no Territorio de Coimbra constava a *Mêa* de 6 quartilhos por ser ametade da quarta de hum almude; na Provincia do Minho se disse *Mea*, ou *Meya* a medida de dous quartilhos por serem mea canada. = *Em cada huum anno por dia d'entruido tres meas d'azeite, ou de dous em dous annos á cafra huum alqueire e meo qual antes os dictos aforadores quiserem.* = Doc. de S. Pedro de Coimbra de 1446. Aqui bem claramente se vê que a *mea* são seis quartilhos. = *A primeira pessoa huma meia de manteiga: a terceira huum dozão de manteiga.* = Doc. de Pend. de 1425 (este mesmo do N. 7.) Sendo o *dozão* huma canada, fica manifesto, que a sua *meya* eram dois, e não 6 quartilhos *Elucid. verb. Méa*: Confira-se o mesmo na palavra, *Dozão*, aonde se vê que *Dozão* como medida de liquidos era a 12. parte do almude de 48 quartilhas; e como medida de grãos era a 12 parte do Moio, ou alqueire.

[8] An. 1482. --- E huum par de Coelhos.

[9] An. 1482. --- E o Carneiro pagareis ao convento sem trigo, em vossa vida, e a 2.ª, e 3.ª pessoas pagarão *spadoa* (*) com seu trigo e não pagarão o Carneiro.

(*)

(*) De hum **Prazo** de Salzedas de 1296 consta ser a pensão *huma spadoa de porco com 12 costas por natal, e 1 framea, e 12 varas de bragal.* Tambem = *Spado* Entre costo de porco. Era como se estipulava: de 7, de 8, de 9, de 10, de 11, ou de 12 Costas, ou Costellas. E outras vezes era *huma Spadoa com todas sas Costas.* Assim consta de muitos Prazos, e Arrendamentos do Sec. XIII., XIV., e XV. *Elucid.*

[10] An. 1480. --- Hum bom Carneiro com seu foro costumado.

[11] An. 1450. --- Jeira de cada domaa [Semana, *Elucid.*] e serviço de Mayo e dardes por os Capões e por os ovos quatro Lampreas por dia de santa maria de março por cada anno.

[12].... 1433. --- Por Serviço de Mayo dez soldos... ametade de todo o pescado que deus der na dita pesqueira e dar-des por inidiva o primeiro Savel, e Lamprea, que sair na dita pesqueira como he de huso na ribeira.

[13]... 1425. --- E dardes por direituras do dito Casal hũa Spadoa de porco de XII. costellas, e hũa ffugaça dalqueire e meio de trigo.... ou nos dardes pelas ditas direituras em cada hum anno cinque maravediz e meio.... a escolheita seja em nos.

[14] Er. 1426. --- Hũa boa peixhota fresca na primeira domaa de quaresma.

[15] Er. 1300. --- Unam quartam vini pro lagaradiga.

[16] Er. 1311. --- Et debent dare geira cum sua portione de ipses piscariis, de qua portione non debent dare *Condatum.* (*)

(*)

(*) *Condado.* Certo Tributo, ou Reconhecença, que o Emphyteuta, ou Vassallo pagava ao Senhorio *jure Dominii.* Consistia ordinariamente ou em peixe do rio, ou em caça do monte, qual ao Direito Senhor mais agradava. Nos Foraes antigos he frequentissima desta pensão do *Condado*: Veja-se o Elucid. debaixo desta palavra aonde transcreve muitos antigos Documentos.

[17] Er. 1367. — j. Cabrito, e xviij. soldos por leite, e por manteiga, e xj. varas de *bragal* [Not. ao n. 2.]

[18].... 1447. — E por geira a dita quantia x. dias quer LX. reis, qual vós antes quizerdes ... xx. almudes de vinho feitos de vinho de toda a uva ... e ajudardes a fazer a vendima em quanto durar huum dia.

[19].... 1449. — Dezouto *teigas* (*) de pão segunda (**) abraçados (***) como he custume do moesteiro.... xx. almudes de vinho feitos de vinho de toda a huva dois terços do podado e huum terço das uveiras e ajudardes a fazer a vindima na granja de villa pouca em quanto durar huum dia.

(*) Se em todas as medidas (diz o Elucidario) de que nossos Maiores usárão, particularmente na *Teiga* se observa huma variedade tão notavel, que quasi podemos affirmar serem tantas e tão differentes as *Teigas*, como erão as Terras: Elle havia Teiga de *Abrahão*, Teiga *Reguenga*, Teiga *Sexta*, Teiga *Direita*, Teiga do *Celleiro*, Teiga do Jugundo, Teiga *Jagunda*, Teiga *Jugadeira*, Teiga *Coimbraã*, Teiga de *Ponte*, Teiga da *Terra de Lamego*, Teiga de *Scrivão*, Teiga de *Gonçallo velho*, Teiga de *Martim Gonçalves*, Teiga *Quinta*,

ga *Rasoira*, Teiga *Quaira*, etc. Humas ainda não faziam hum alqueire da medida que hoje corre; outras pouco mais faziam; humas constavão de hum alqueire, outras de dois, outras de dois e meio, outras de tres, outras de quatro, e alguma havia que constavão de cinco; a Teiga de *Scrivão* era de 6 alqueires. O Antiquario mostra todas estas variedades com immensidade de Diplomas, Foraes, e Prazos, que transcreve (e eu omitto por inutil a transcripção.) E por fim conclue; que á vista de variedade tanta que antigamente houve na *Teiga*, e que hoje em grande parte observamos extincta, (menos a de Abrahão, que diz faz hoje cinco arrazados que se pagão a Universidade.) Seria bem para dezejar, que huma uniformidade das medidas se adoptasse e estabelecesse em toda a Monarquia. (Frustrados dezejos atégora, não tendo sido bastantes a Ord. do Senhor D. Manoel Liv. 1. Tit. 15. §. 24. nem a Lei do Senhor D. Sebastião de 1575); mas tanto se espera verificado pelo actual disvelo da especial commissão a que o nosso illustrado Governo tem encarregado esta importante empreza Almeid.

(**) *Segunda*: Era centeio. *Elucid.* V. *Pam meado*: ou antes milho miudo, e painço, como he expresso no antigo Foral de Torres Novas. J. P. R.

(***) *Alqueire abraçado.* O alqueire que era arrasado, ou fosse com rasão, ou páo lizo, e roliço; ou fosse com taboa que se lhe punha em cima, ou fosse mesmo com a parte do braço que vai desde o cotovello até a mão; pois de todos estes tres modos arrazavam o alqueire antigamente. Elucid.

[20] Er. 1333 — Detis annuatim tales *directuras* (Not. ao n. 1.) *pro pedida* (Not. ao Tit. 1. n. 40.) *taliga* (*) de tritico quarto de Carneiro pro natale domini *spadoa* (Not. ao n. 9.) de xij. costis taliga de tritico. Item detis annuatim pro una taliga de pane *secundo* (Not. ao n. 19.) de natale, et pro cabrito et pro duobus caponibus et xx. ova et unum *bragal* (Not. ao n. 2.) xviij. soldos pro Lino viij. soldos vel medietatem Lini ad beneplacitum monasterii detis *eyradigam*, *Lagaradigam* (**) promissam, *petitam domini Regis*, taligam de Sancto Joanne, Loctosam, prout est usuale.

(*) *Taliga. Thaliga. Taleiga.* Ainda hoje permanece o nome de *Talega* principalmente na Provincia da Beira. Huma Taleiga são alli 4. alqueires arrazados, que fazem trez acogulad s. E esta he a medida que hoje se pratica na Provincia do Minho, aonde a tres alqueires de Sal acogulados chamam *Teiga*. Porém não sendo a *Teigula* ou *Teiga* dos antigos huma medida certa e geral senão para hum particular Territorio, celeiro, ou Senhorio; daqui nascia haver Teigas de 4 alqueires, de 3, de 2, e ordinariamente de hum só alqueire. Assim o prova com diversos Documentos o Elucidario.

(**) *Eyradiga. Eiradega.* Certa Direitura, ou Foragem, que além dos outavos, sextos, jugadas, ou outras principaes pensões os Emphyteutas, ou Colonos costumavam pagar em algumas partes ao Direito Senhorio. E posto que a ethymologia desta palavra pareça vir de *area*, ou *eira*, e conseguintemense persuadir-nos, que seria foro que só dos fructos seccos, e debulhados na eira se pagava; os muitos Documentos em contrario nos persuadem, que tambem se pa-

gava de linho, e vinho (que em outros se chama *Lagaradiga* do lagar em que se faz).... *Eyradiga* não era huma medida certa, e constante, mas sim arbitraria, segundo os Afforamentos, e Contractos, etc. *Elacidar.* (Doutro modo Bloteau Verb. Eyradega.)

[21] Er. 1333. --- Duos *modios* (*) factos cum sua meditione inter panem et vinum per *metretam* (**) *usualem* et esse inde unum *sesteiro* (Not. ao n. 3.) de tritico et pro Lino et *merendali* (***) et pro promissa et pedida (****) Soldos.

(*) *Moio de pão, ou de vinho.* Se em todas as medidas dos solidos e liquidos experimentamos hoje mesmo huma irreconciliavel variedade differindo quasi tanto, como são differentes os Territorios, e concelhos; que seria naquelles antigos dias, quando as mesmas quintas, e herdades, e não só as Povoações de algum nome, tinhão Leis proprias, e particulares medidas? Com especialidade se verifica isto no *Moio Portuguez*, que constando hoje de 60 alqueires da medida corrente, nada mais desigual e variante em os principios e progressos da nossa Monarquia. E se de todas as medidas se póde affirmar isto com verdade; do *Moio*, que tambem se disse *Modio*, podemos dizer com *Ducange.* = *Quot Loca, tot mensuræ. Modius ubique receptus: Si vocem spectes nullibi fere ejusdem capacitatis reperitur.* = *Elucid.* que depois de transcrever Monumentos, Foraes, Emprazamentos, etc. Conclue assim. = E tal he a variedade dos Moios, segundo o que fica dito, que seria moralmente impossivel o enumerallos todos, etc.

(**) *Metetra*; o mesmo que *Cantara* me-

di-

dida de liquidos: Vicat. Vocabul. utriusque Jur. hoc verb. ibi. = *Metreta. Si oleum ita venierit „ ut in singulos metretas certum pretium dici- „ tur, L. 35. §. 7. de Contr. Empt. Si ex do- „ leario pars vini venierit, veluti metretæ Cen- „ tum.* Columell. Lib. 12. Cap. 1. *picis liquidæ „ nemeturicæ metretam adde in labrum. Isidor. „ Lib. 16. Orig. Cap. 25. Metreta est mensu- „ ra liquidorum....* Gaza. Lib. 8. *animal. Cap. „ 9. amphoram vertit.* Phillyl *amphoram me- „ tretam vocat, etc. Calepin. ibi.* = *Cadus, am- „ phora Attica, mensura. Dioscorid. Lib. 5. „ ait esse vas congiorum decem: Decem autem „ Congii 60 Sextarios valent, id est amphoram „ et quadrantem, etc.* Era pois essa metreta usual, alguma cantara de medida de liquidos costumada nesse tempo em Pendorada. Almeid.

(***) Tambem: *Merendal* era merenda, almoço, e qualquer refeição corporal, que o Caseiro pagava ao Senhorio ou seu Mordomo. Doc. de Grijo do Seculo xiii. Elucid.: Humas vezes se tomava por merenda; e outras *Merendal* metade de hum bragal, que eram tres varas e mea Doc. de Pendor. de 1432. Elucid.

(****) V. Tit. 1. Not. ao n. 40.: Tambem havia pedida de Mordomo, que para evitar as suas extorsões se estableceo e taxou em alguns Foraes. *Elucid. Verb. Pedida de Mordomo.*

[22] Er. 1365. --- V. solidos pro edo et lacte unam libram de cera unum alqueirem de butiro.

[23] An. 1497. — Hua boa marraam (*) recebonda ou cento e vinte reis por ella.... duas canadas de boa manteiga.

(*) Em muitos Prazos se acha o foro de Mar-

Marraã. Em hum de Almacave de 1579, se declara, que a *Marrãa* era hum porco de 40 arrateis. Geralmente fallando, a *Marrãa* era huma Leitoa grande, que ainda não tinha parido, mas que já não era de espeto, ou *Freáma*, como se vê pelos Documentos seguintes. = *Hũa boa marrãa recebonda ou cento, e vinte reis por ella.* (Parece ser o mesmo Prazo deste n. 23.) = *E hũa marram ou cento. e cinquoenta reis por ella.* = *E huma marraam de trinta arrates.* = *E hnma marraam de vinte e cinco ou trinta arrates de pezo por todo o mez de Outubro: e nom a pagando dentro no dito mez a pagara de peso de cinquoenta arrates.* = *Duas freámas ou* xff. *por ellas e huum porco vivo, ou huum meo maravidi por el. Doc. de* 1329. = *E huma Leitoa, ou sincoenta reis por ella.* Doc. de 1541. E do sobre dito se mostra, que supposto não fosse uniforme o pezo da marrãa, o seu preço com tudo bem claramente a distinguia da *Freáma* ou Leitão pequeno, a que chamavão de espeto. Hoje se diz *Marrãa* a carne fresca do porco seja macho, ou femea *Elucid.*

[24] ... 1437. --- Vinte paens alvos do tempo antigo e huum alqueire de boos figos passados per alqueire novo.

[25] Er. 1366. --- Pro directuris unum edum unam galinam x. ova *spatulam* (Not. ao n. 9.) novem costarum tres *ulnas de merendali* (Not. 3. ao n. 21.) et detis geiram.

[26] Er. 1416. --- Huum feixe de palha e dareis *estivadamente* (V. Tit. 10. Not. ao n. 31.) de vinho cinco *puçais.* (*)

(*) He antiquissima na Hespanha esta voz *Pu-*

Puçal, *ou Poçal* por certa medida de vinho. Desde o Seculo decimo se acha em nossos Documentos bem assim como o *Quinal*, que constava sempre de sinco *Puçaes*. Nos Foraes do Senhor D. Manoel interpretando, e reduzindo os *Puçaes*, e *Quinaes*, que constavão dos Foraes antigos, se declara ser o *Quinal* de 25 almudes, e o *Puçal* de 5 almudes, como se ve no de Cernancelhe, Ferreira d'aves, e outros. Porém esta reducção não foi geralmente uniforme; pendendo o *Puçal* da qualidade do *Moio*, que na terra corria, e sendo este tão vario, como já se vio (Not. ao n. 21.) forçosamente havia de variar a quantidade do *Puçal*, que em alguns Documentos se chama *Moio de vinho*, e se diz constar de 8 almudes. Mas se o Moio se contava de 16 alqueires; que muito fosse *Moio* hum *Puçal*, que em 8 almudes de vinho tinha 16. cantaros, ou alqueires? Daqui veio, que nos ditos Foraes já se diz constar o Puçal de 5 almudes; já de 8 como no de Serpins; já de 8 e meio; já de 9, governando-se, como parece, pelo respectivo Moio, que na Terra se praticava, etc. *Elucidar.*

[27]... 1460. --- De pao meado huum alqueire *abraçado* (Not. 3. ao. n. 19.)

[28] Er. 1367. --- E vir adubar azenha do moesteiro e seerem *theudos* (*obrigados*, *constrangidos*, *Elucid.*) do moesteiro ali fazerem *amor*. (*)

(*) *Beneficio*, *favor*, *graça*, *mercê* Praz. de Salzedas de 1293. E era mui frequente.

[29] An. 1481. --- E mais dardes a tinta para tinger todo ho vinho que hi ouver.

[30] Er. 1371. --- Dois *puçais* (V. supra n. 26.) de vinho feitos pela quarta quinta de Canavesses.

[31] Er. 1369. --- V. *taligas* (Not. ao n. 20.) de trigo, e dardes *estivadamente* (Tit. 10. Not. ao n. 31.) por vinho e por todalas outras direituras dous maravedis e terça.

[32] Er. 1384. --- Tres varas de pano boom huum feixe de palha hũa carrada d'esterco.

[33] An 1491. --- Huum boo carneiro vivo em peé.

[34] Er. 1321. --- E dardes geira a nossa vinha donega e o estergo e a madeira e ajudardes a trager o pam, e a carne de Canaveses e dos outros lugares quando comprir ao Convento, e ajudardes a fazer o paço e dardes serviço do *Vençal* (Tit. 1. n. 32. Not.) como he de custume.

[35] Er. 1460. --- Serviço de Maio, e colheita de ElRei (*) e dardes todalas pessoas em cada huum anno huum *puçal* (Not. ao n. 26.) de vinho, e duas galinhas ... e dardes dois soldos, e huum *almude de cevada* (**) ao *Vençal* (Tit. 1. n. 32.) em cada huum anno e a duzerdes o pam e a carne de canavezes e as outras cousas dos outros llugares cada que conprir ao convento e ajudardes a fazer a vinha a dardes madeira e o esterco para ella cada que comprir ajudardes a fazer a adega, etc.

(*) Era huma pensão mui frequente nos Prazos da Provincia do Minho, e Terra da Feira desde o Seculo xvi. até o xiii. a qual os Emphyteutas pagavam quando ElRei passava o Douro huma só vez no anno. Algumas vezes fazia esta passagem o Infante, ou Principe herdeiro da Coroa, e então só recebia ametade. *Elucidar.* (Na Torre do Tombo ha hum Livro em que estão taxados os Jantares de todas as Cidades, Vil-

Villas, Mosteiros, Cabidos, e Ordens Militares, que se pagassem na occasião em que ElRei hia fazer justiça: E declarou o Senhor D. Diniz, que só era privativo dos Reis, quando vão pelas Terras fazer justiça, *Brand. Monarq. Lusit. Liv.* 16. *Cap.* 27.: E neste, e outros muitos Prazos se nota, que os Mosteiros sobrecarregavão os seus Emphyteutas com prestações para este Jantar como exonerando-se a si proprios. O peior será se hoje, que os Senhores Reis não vagam pelo Reino, exigem esta pensão.) Almeida.

(**) *Almude de pão*: Esta medida a que os Hebreos chamaram *Modd*, e os Arabes *Almodde*, passou aos Latinos com o nome de *Modius*. Daqui tomaram os nossos o seu *Almude*, *quasi alius modius* por constar de dois alqueires assim dos aridos como dos liquidos. E com effeito o Almude dos Arabes corresponde hoje com pouca differença ao nosso alqueire, mas a razão he porque o nosso alqueire accrescentado contem o almude antigo, ou duas medidas velhas, e hum punhado, como declara ElRei D. Manoel no Foral da Cathedral de Lamego. Que muito logo os nossos antigos chamassem *Almude* ao que nós hoje chamamos alqueire; quando dois alqueires do seu tempo não faziam mais do que hum corrente em os nossos dias? Em Castella sempre chamaram *Almude de pão* á mea *Fanega*, que constando de 4 alqueires, claramente se mostra que o almude deveria constar de dois. Em Portugal ficou o *Almude* só em os Liquidos composto, e constante de dois alqueires ou dois cantaros. Nos Foraes antigos se achão *Almudes* de vinho, de pão, de cevada, de mel, de manteiga, e até de pão cozido, etc., *Elucidar.*

(Sobre as medidas dos Liquidos dos Romanos, de que aqui não tractou o Elucidario V. Pereir. in Elucid. n. 780., e 1028., Peg. Tom. 3. á Ord. pag. 448. n. 7., aonde diz; que antigamente entre nós as medidas Romanas, e Lusitanas erão iguaes; e que hoje differem no nome, e quantidade: os Romanos medião o vinho por *amforas*, o azeite por *metretas*, o pão por *modios* V. Vicat., Calepin., e Pereir. in Eluc.) Almeid.

(36) An. 1481. — E mais darees huum *Serviço* (Tit. 1. n. 4.) a Camera por ambos os Casaes.... e mais *seerdes* obrigados atodollos outros encarregos que ssom obrigados os Casseiros dessa aldea.... S. ao carreto do pam xij. reis de cada Cassal e ajudar a vinha doniga e aos coronhos da ffeira da caresma e ajudar a carregar adega e mais ao *avençal* (Tit. 1. n. 32.) o seu premio.

(37) Er. 1357. — Et unam *taligam* (Nota ao n. 20.) avenæ. (*)

(*) Especie de trigo, ou cevada, que algum dia se cultivava muito na Provincia do Minho, e Beira baixa. Tem a cana mui cheia de nós, e della se fazião antigamente flautas, ou gaitas pastoris: na summidade da espiga dá hum fructo qne tem feição de gafanhoto, com duas perninhas, dentro das quaes está o grão. Na Beira alta ainda hoje se acha nas searas outra herva frumentacea, chamada *Avêa* que faz o pão amargozo.... Em os Prazos de Maceiradão de 1532, e 1621 se impõem pensão de sete alqueires d'avêa em *Budiido*.... No de 1390 pagou o Mosteiro de Rio Tinto 12. buzeos de segunda, a saber, *oito de avêa* etc. Doc. das Bent. do Porto Elucidar. (o nosso Marquez vbi *Avêa* diz = *Specie de trigo ou cevada com cana nodo-*

za

za = o Foral de Besteiros manda aos Foreiros pagar huma grande quantidade de *Avêa*) Almeid.

[38] Er. 1354. — *Decem quartarios* (*) facto de pane secundo (V. supra n. 19.) vij. *ulnas* (**) de *bracalli* (Not. ao n. 2.) quartam partem morabitini pro agno unius anni... *quartam* (***) butiri... medium arietis... almudem de anona, et detis permissam.

(*) Huma vez concluido, e averiguado de quantas teigas ou alqueires he o Moio; fica manifesto de quantos consta o quarteiro, que he a quarta parte do Moio assim como o sesteiro era a sexta parte: Veja-se o Elucid. Verb. Quarteiro iii. onde refere hum grande apparato de Documentos.

(**) O mesmo que *Alnas* covados de tres palmos e que corresponde ao cubito menor dos Romanos.

(***) Esta *quarta* de manteiga parece se deve entender da quarta de almude, considerada como liquido, e não de quarta de moio, attenta a variedade, que se lê no *Elucid. Verb. quarta.*

[39] Er. 1427. --- Huum meravedi por dous Congros que o dito moesteiro havia daver da dita *quebrada.* (*)

(*) O nome de *Quebrada* só convinha as terras ladeirosas e penduradas sobre os profundos valles, sobre os rios, ou sobre o mar, cujas agoas ora as engolião ora as arcavam, e enchião de lodo, etc. *Elucid.*

[40] Er. 1361. --- Hum Carneiro vivo duas *Soldadas de pão* (*)

[*] *Soldada Soldadas.* O foro de hum ou mais Soldos ; ou o que se comprava com hum ou certa quantia de Soldos. . . . *duas Soldadas de pimenta*, isto he o que se comprava então por dois Soldos... No Afforamento de Villa Cham de 1295. se mandava pagar ao Mosteiro de Salzedas por cada Lavrador *Senhas Soldadas de pão*, *Senhos bragaes de oito varas*, *ou nove Soldos*, etc. *Elucidar.*

[41] Er. 1316. --- Unum quartarium de Castaneis Sicis... unam libram et mediam de cera.

[42] ... E fazerdes barco e redes e pescardes e dardes o *Condado* [Not. ao n. 16.] a dita quintaã como sempre deram do dito Cassal ... e tres Savees recebondos por dia de ramos.

(43) Er. 1367. --- Reservando para nós *pescado real* (*) sahindo nas pescarias.

(*) O *Elucidario* Verb. Pescado Real, referindo este mesmo Prazo, não pela era mas pelo anno, explica, que assim chamarão o *Solho*, não tanto pela excellencia e bondade deste corpulento peixe, quanto porque em todas as pesqueiras, que pertencião á Coroa no Douro e Tejo, sempre elle era reservado para a mesa Real.

[44] Er. 1367. --- Seis arcos, etc.

[45] Er. 1401. --- Desenove Libras de cera.... e dardes per *Serviço* huum almude de mel pela medida de Payva.

[46] Er. 1371. --- Huma escudella de feijões, etc.

[47]

[47] Er. 1333. — xiiij. Librarum cere et unum almude de mele et una canbada de pescamine de troitas vel alterius boni piscaminis.

[48] Er. 1429. — Por serviço hũa perna de vaqua dous saveis por dia de Lavapees.

[49] Er. 1368. — Dardes ao moesteiro de *Cabedal* (*) iij. moios.... e iij. *taligas* (V. S. n. 20.) de trigo e dardes *por direituras* (V. T. 4. n. 11.) j. *espadoa de* xij. *costas* [V. supra n. 9.] .... e j. *bragal* [V. S. n. 2.] e meio alqueire de manteiga.

[50] Er. 1369. — ij. *Puçais* de vinho [V. n. 26.] e dardes de comer ao que o for medir.

[51] Er. 1460. — E pão e carne *de pedida* [V. Tit. 1. n. 40.], e duas galinhas, *e merendal* [V. S. n. 21.] e tres affuzaes de linho... e por *estiva* [V. T. 10. n. 31.] de vinho quinze almudes de vinho ffeitos.

[52] An. 1424. — Huum boo carneiro vivo capado.

[53] Er. 1367. — E que dedes em cada hum anno ao moesteiro por *Cabedal* [V. T. 4. n. 11.] iij. moios e j. *quarteiro* [V. S. n. 38.] de pam *Segundo* [V. S. n. 19.] feitos *por teiga sesta* [V. n. 19.] e dardes cinco teigas de trigo, e dardes *estivadamente* [V. T. 10. n. 31.] tres *moios de vinho* [V. n. 21.] feitos e dardes de comer ao que o for medir e dardes *por direituras* [V. Tit. 4. n. 11.] hũa espadoa de porco de xij. costas *e bragal* [V. S. n. 2.] xx. ovos j. cabrito 1 meo alqueire de manteiga, e duas *freamas* [Leitoas Elucid.] e hum porco vivo ou j. meo maravedi por el. j. carneiro vivo ou j. meo maravedi por el. j. carneiro vivo e tres soldos de pam hum almude de vinho por *Serviço* [V. T. 1. n. 1.] e dardes por linho e por permissa vj. soldos de Luitosa v. soldos.

[54]

[54] An. 1426. --- Seis homees em samnomede a cavar as vinhas... huum meo quarto de carneiro dois terços de *teiga* [V. n. 19.] de trigo por teeiga quaira dois terços de hum *soldo de pam* [V. n. 40.] cozido.

[55] An. 1423. --- Dezoito almudes de vinho feitos e quinze homees e tres varas de *bragal* [V. n. 2.]

[56] Er. 1323. --- Pro natale detis duos capones pro privicarnio y. morabitinos pro pasca seu antea alios duos.

[57] An. 1478. --- Seis almudes de vinho feitos, e duas galinhas e y. lampreas e x. homees por jeira a dita granja v. a podar e v. a cavar e dardes mais em dinheiro por renda e serviço viij. Livras.

[58] Er. 1384. --- Por *Cabedal* [V. T. 4. n. 11.] v. *quarteiros* [V. n. 38.] de pam feitos per quaira com sa mediçom e tres *almudes* de trigo [V. n. 35.] et de legume e xvj. soldos por linho e e por permissia e por vinho tres *puçais* [V. n. 26.] e huum cabrito seis varas de *bragal* [V. n. 2.] por natal espadoa t. almude de vinho castanhas, etc.

Bostello.

[59] Er. 1391. --- Por *Cabedal* [V. T. 4. n. 11.] cinco quarteiros de milho feitos por rasoira por direituras dous maravedis e huum carneiro morto com v. *soldos de pam* [V. n. 40.] por serviço geira cada domaa [semana] e esterco, palha, erva, affor do couto.

[60] Er. 1386. --- Seis quarteiros de mylho e hũa teiga por teiga rasoira e serem feitos e abalados, e teiga de *scrivanyna* [V. n. 19.]... nove varas de bragal.

[61]

[61] An. 1470. --- E pagar mais dez homens deixada.

[62] An. 1442. --- Meia geira .s. pagar huum dia hũa semana outra nom.

[63] Er. 1450. --- E doze homees perra cavar na vinha e seis para madeira e seis homees para podar.

[64] . . 1473. --- E vj. colmeiros de colmo.

[65] Er. 1409. --- E huum *Serviço* [V. T. n. 4.] cada ano.

[66] Er. 1390. --- De renda em quanto viverdes ambos de suum tres maravedis.

[67] Er. 1364. --- Avede o vinho *estivado* [V. T. 10. n. 31.] dade cada ano estivadamente xviij. *quartas* [V. n. 38.] stantes per quarta do porto e sejam as nove da vinha e as nove das ulveiras e x. soldos dade de *Cabedal* [V. T. 4. n. 11.] dois moios de milho feitos per *almude* (V. n. 35.) de Canaveses e teiga de trigo e dade de direituras 1. pato espadoa bragal cabrito capões xx. ovos serviço Luytosa.... a mulher de dedechus y. patos e dechus j. Soldo por Linho aos frades e o filho ajao pelo foro da madre.

[68] Er. 1361. --- Dade a nós cada ano *stevadamente* [V. Tit. 10. n. 31.] por nosso direito do vinho vj. soldos e dade de *Cabedal* [V. Tit. 4. n. 11.] x. quarteiros razos pela teiga, que sempre destes j. teiga de trigo por *fogaça* (*), e huum meio pe de porco, e vj. galinhas, e de *pidida* [V. Tit. 1. n. 40.] j. pato, e y. *Soldadas de pam* [V. S. n. 40.] y. capões xv. ovos nove afusaes de Linho, e por *serviço* [V. Tit. 1. n. 4.] iiij. soldos.

[69] Er. 1408. --- E a dicta vossa mulher se mais viver e a vos de mais cada ano v. soldos e meo.

Ar-

Arnoya.

[70] Er. 1376. — Em cada huum anno dois moios de pam feitos e terçados como vem a saber as duas terças seremno de centeo e a huma terça de milho, ou de cevada, e huma teeiga de trigo, e viii. soldos, e dois paens centeos aos que appanharem o pam e por janeiro huma marrãa [V. S. n. 23.] com xx. paaes e huma teiga de cevada.... por maio huum Carneiro e dois queigos secos e esto darde a nos com obediencia.

[71] Er. 1337. — Dois moios e huum quarteiro e almude de pam.

[72] Er. 1390. — Huma quarta de meravedi pelo meeio carneiro pela meia spadoa outra quarta de meravedi pela mea de marrãa outra quarta.

[73] Er. 1382. — Dois puçais de vinho e teerdelo na vossa Cuba ata janeiro.... e dardes ao que apanhar o pam dois paaes e huma galinha.

[74] Er. 1371. — Hũa teiga de Castanhas secas.

[75] Er. 1350. — Seis affusaes de linho e hum lenço de pano huma spadoa de porco com todas sas costas.

(76) Er. 1391. — Huum meravedi de bragaes ix. soldos de *pedida* (V. Tit. 1. n. 40.) quatro soldos de *almeitiga* (V. Tit. 11. n. 11.) dois feixes de palha.... xiiij. teigas de pam pela rasoira.

Maya.

(77) Er. 1433. — Por todos direitos e direituras e fogações e pensam do dito Casal outo libras de moeda antiga.

S.

S. Jorge na Universidade.

[78] Er. 1383. --- E por *pedida de mordomo* (*) darnosedes de cada casal huum ffrangom e sex paaes boons que valham quatro quatro dinheiros.... ao prior do dito moesteiro trinta soldos cada anno *por jantar*. (**)

(*) *Pedida do Mordomo.* Differia do *Pedido*, em que este era do Senhorio, e aquella ficava reservada só ao Porteiro, Mordomo, ou Cobrador dos foros. E para que não succedesse, que a negra ambição destes os levasse a pedir exorbitancias, ou a esperança de serem tractados com brandura e amor não obrigasse os Emphyteutas, ou Colonos a prometter-lhes excessivas luvas: em alguns Foraes se estableceo o quanto huns podiam pedir, e os outros prometter. *Elucid.*

(**) Aqui se verifica o que diz o Elucid. Verb. Colheita, que os Foreiros pagavão aos Senhorios certo foro quando vinham a terra huma vez cada anno, e não vindo não lha pagavão. Porém *com o rodar dos annos se foi introduzindo o pagarem-lha*; *posto que com effeito e pessoalmente não viesse, etc.*

Pedrozo.

(79) An. 1538. --- Em cada hum anno mea duzia de marrecas por dia de natal.

S. Jorge.

(80) . . . . . E dessem de renda ha folha seis alqueires de trigo boo, e recebondo, como as ditas terras derem.

Carquere.

(81) An. 1477. --- Por dia de Santa maria de março seis Lampreas, e nom havendo hi Lampreas nos dardes outras tantas pescadas fresquas por o dicto dia.

Pedrozo.

(82) An. 1537. --- E seis geiras, ou quinze reis por ellas.

(83) Er. 1442. --- E dezouto libras pagadas a quinhentas por hũa sem embargo da Ordenaçom, e dardes mais de *Serviço* (Tit. 1. n. 4.) a dom abade em cada huum anno segundo costume da terra.

(84) An. 1533. --- Huma espadoa de nove costas.

(85) An. 1527. --- E hum entre costo e hũa Lingoiça.

(86) Er. 1459. --- A primeira pessoa o prazo e vallor a conthya que em cada hunm anno ao tempo da paga valler huum marco e meio de prata de bronhadura.... e a segunda pessoa ... huum marco e cinco onças, e a terceira huum marco, e seis onças.

(87) Er. 1419. --- Quinze livras de dinheiros portuguezes.... a segunda pessoa depos vós xviij. livras, e a quarta vinte libras.

[88] Er. 1455. --- E mais daredes as jeiras que se sempre custumou de darem os que nos ditos Casaes viveram e pagadas aos tempos, que as os outros pagavam.... e assi de palhas como de todallas outras cousas jeeralmente que se sempre dellas pagarom.

[89] An. 1435. --- E pelo vinho que davades dedes duas teeigas de centeo.... e xiiij. homeens de geira nas vinhas quando vos forem demandadas e dous homeens a arrendar.... e hum carro de madeira.

[90]

[90] Er. 1443. --- Seis livras de booa moeda antiga... e huum *Serviço* (V. Tit. 1. n. 4.) e *Carreira* (*) assi como he custume.

(*) *Carreira.* Ida, jornada, caminho, viagem que o Emphyteuta, ou Vassallo pagava, como de pensão annual ao Senhorio; hindo já, a pé, já com a sua besta, ou carro; já a lugares certos, já a incertos, e á dispozição do Direito Senhorio. Era mui frequente esta *Foragem*, ou *Direitura* naquelles tempos, em que ainda não havia Correios públicos.... Em hum Prazo das Salzedas de 1295, são parte da pensão *Senhas* carreiras com os bois, e com os corpos á Abbadia para carreyar os arcos, etc. *Elucid.*

[91] Er. 1384. --- Por todollos foros e direitos e *Cabedaes* (V. Tit. 4. n. 11.) e dereituras del e pelas dizemas del desesseis teeigas de pom de *segunda.* (V. S. n. 19.)

[92] Er. 1410. --- Dous capões boos e recebedoiros e huum carro de madeira.... xv. homens na vinha quando lhos pedirem [*Rogos*, V. Tit. 1. n. 66.] de geira tres dias com seus corpos, e com seus bois pollo anno quando lhos pedirem.

[93] Er. 1414. --- Pagedes ende vij. Livras... e tres *Soldos de vides* [V. S. n. 40.]... e serviço ao abbade e serviço ao priol como he custume.

[94] Er. 1346. --- E nós devemos partir augas carrys entradas, e saidas, e talhar (cortar. *Elucid.* V. Tit. 2. n. 51.) madeiras.

(95) Er. 1392. --- E hũa rigeifa, e dous Capões, e x. homeens de geira nas vinas ou dez dias quando volos pedirem (*Rogos* V. Tit. 1. n 66.)

(96) Er. 1311. --- De colibet casali unum *almude detritico* (V. S. n. 35.) et duos capones an-

nuatim .... et vós debetis facere nostro monasterio servicium, seu *Carrariam* (V. S. n. 90.) vel etiam viam quando donus iverit ad ecclesiam devillar vel qui tenuerit vices suas vel quando fuerit in locis aliquibus circumvicinis.

S. Tyrso.

(97).... 1464. --- Huum boo carneiro ou xxb. reis por elle.

(98) An. 1489. --- E se cumprir para repairamento do moesteiro que vades *por vara, e telha.* (*)

(*) *Vara.* O mesmo que madeira, ou varas para arcaria. He frequentissimo nos Prazos de Grijo, Vilella, e outros. *E assi hirão catar vara e telha com bois, e outros quaesquer carretos.*

(99) Er. 1423. --- Geira cada domaã (Semana) nas nossas vinhas da Vestiaria, e *vara*, e *telha* (V. S. n. 98.) e palha, e roços, e *Lobos* (V. Tit. 1. n. 66.) *e Serviço ao dom abbade* (V. Tit. 1. n. 4.); *e pedido* (V. Tit. 1. n. 40., e assima n. 78.) dous soldos.

(100) An. 1443. --- E hũa booa *marraam cevada* (V. S. n. 23.) por cada dia de natal.

(101) An. 1490. --- Huum carro de palha triga de dez feixes.

(102) An. 1535. --- De mostarda huum alqueire.

(103) An. 1486. --- Corenta reis por huum par de Capoões.

(104) An. 1451. --- Huum par de Capoões ou xiiij. por elles.

(105) An. 1517. --- E vinte reis por dous homeens.

(106) An. 1453. --- Seis *teigas* (V. S. n. 19.) de

de pam ... e doze almudes de vinho molle a dorna ... ao qual (mordomo) avedes de dar de comer em quanto estiver na dita vindima ... vinte homeens pagos por o corpo per vós ou per outrem ... desde o primeiro dia de fevereiro atá en todo o mez de maio onde vós nos mandaremos e assi en cada huum anno.

(107) An. 1488. --- Seis homeens deixada na nossa quinta adevillaboa, e hũa *mostea* (*) de palha trigua ... dous Colmeiros ... e duas *engeiras* (**) .s. hũa em villa boa, e outra na Cerdeira.

(*) *Mostéa* = *feixe de palha* (J. P. R.) O Elucid. entende *Carro Carrada* por hum Prazo de Salzedas de 1295. Porém diz que em outros muitos Prazos se declara, que as *Mosteas* são feixes de palha de mais, ou menos vencilhos.

(**) *Anguerias ou Engueiras.* (derivado de *Angarias.*) Em alguns Foraes, e Prazos se acham *Angueiras* de bestas, bois, e pessoaes, e algumas vezes com o nome *de serviço.* Veja-se largamente o Elucidar. Verb. *Angueiras* [Eu accrescento o Foral das Alcaçovas da Er. 1267. apud. Brand Monarq. Lus. Tom. 5. Escript. 7. ibi. = *peite Las angueiras pro uno die.* Almeid.]

[108] An. 1432. --- E des homeens cinco de cuitello, e cinco deixada.

[109] An. 1449. --- Hua duzia de booas pescadas de cabeça grande e booas de receber ... dous Savees ou duas Lampreas.

[110] An. 1449. --- Hũa duzia de booas pescadas de cabeça deste mar.

[111] An. 1444 --- Tres duzias de boas peixotas de Cabeça recebondas ou oitenta reis branquos por cada duzia qual ante quizermos.

[112]An. 1449. --- Hũa duzia de boas peixotas ou cento e vinte reis. branquos por ellas.

[113] An. 1500 --- Hũa duzia de booas pescadas de cabeça grandes e de receber e emprestarees hũa manta quando ho Senhor dom abbade for ao dito seu Couto (em outros hum Lensol, em outros hum Cabeçal.)

(114) An. 1434. --- Por huum Carneiro e por huum par de Capões e por dezoito Soldos que avedes de dar que lhe dedes huum meravedi e medio.

(115) Er. 1443. --- E por geira *e engeira* (V. .s. n. 107.) quatorze omeens deixada na nossa granja de Villa boa.

(116) An. 1480. --- Dous homeens de *engeira* de sega e malha.... des homeens de Serviço no que vos mandarem fazer ... Seis homens de cuitello na vinha da cerdeira.

(117) An. 1433. --- E dous *Soldos* (V. Tit. 1. n. 47. e assima n. 40.) *de ferraduras*. (*)

(*) Era huma das abusivas contribuições dos Emphyteutas pagarem aos Senhorios *tantas* ferraduras (a que tambem chamavão *Ferros.*) Mas ninguem se persuada que se pagavão as ferraduras já feitas e atarracadas : pagavão sim hum tanto de ferro, ou valor delle para ellas se fazerem. *Ferros*, Pensão que antigamente se pagava em algumas partes, não sempre em propria especie, mas talvez em dinheiro corrente, e naquella quantidade, que era preciza para comprar o numero de ferros, ou ferraduras, que o Emphyteuta ou o Colono devia pagar. Esta he a summa do muito que discurreo e com Documentos de toda a idade demonstrou o Elucidar nas palavras = Ferraduras = Ferros. =

(118) An. 1485. --- E *emgeira* na vendima da dicta quintãa e hũa *mostéa de pailha* (V. .s. n. 107.) trigua e dous Colmeiros.

(119) An. 1430. --- E por geira *e engeira* (n. 107.) *e rogos* (V. Tit. 1. n. 66.) *e Lobos* (V. Tit. 1. n. 66.) quinze homeens deigada na vinha da Seara.

(120) An. 1456. --- E que nom pagades mais dereituras porque vos acrescentarom mais na renda.

(121) Er. 1377. --- Trinta e cinquo Livras de dinheiros portuguezes aas terças do anno, etc.

(122) An. 1495. --- E huum Carro de palha triga e dez feixes e huum Carro de Lenha.

Carquere na Universidade de Coimbra.

(123) . . . . . Hum meo *Corazi de porco* (V. s. n. 4.) ou quinze reis por elle e ametade de huum Cabrito ou vinte reis por ella e mea marraam, ou setenta e cinco reis por ella e hum Carneiro, ou c. reis por elle qual os Conegos antes quizerem ... e hũa *mea* (V. .s. n. 7.) manteiga, e hum *Serviço* (V. Tit. 1. n. 4.) de natall e hũa carrada de lenha de Carvalho.

Pedrozo.

[124] An. 1540. --- Cem reis em dinheiro por des geiras de serviço de homeens que antes pagavam.

Carquere.

[125] An. 1507. --- Hũa Lamprea de cada pesqueira e sendo caso que non mourão Lampreas alguum anno que paguedes por cada hũa Lamprea dez reis brancos.

[126] An. 1547. --- Oito alqueires de paom mea-

meado , .s. quatro de centeo , e quatro de *boroa* [*]... e dois alqueires de castanhas verdes por dia de todos os Santos e hũa marraã de trinta arratees.

(*) V. Tit. 3. n. 21.

(127) An. 1587. — E meo alqueire de ervanços.

(128) An. 1491. — E mais seis *Longariças* (*) per dia de natal.

(*) *Linguariça*: Linguiça feita ou cheia de carne de linguas, que parece lhe derão o nome. *E huma duzia de boas Linguainças de porco boas e recebondas pagas ao avençal.* Doc. da Univ. de 1443. Em outro Doc. de 1491. (que he este transcripto n. 128.) Se lê: *E mais seis Longariças per dia de natal.* Aqui he de prezumir, que da figura longa e comprida que em algumas partes tem as Linguiças, se chamaram *Longariças*. Elucid.

(129) 1501 — Metade de hũa boa marram ou sessenta reis por ella.

(130) An. 1499. -- Huum boo Carneiro recebondo ou outenta reis por elle e per dia de natall huum Corazill. recebondo e hua maaom de llinho de doze pares destrigas.

(131) An. 1484. — Hum boo carneiro vivo ou LXX. reis por elle.

(132) An. 1484. — E mais daredes a amesa do prior hum par de boas passaras e hum par de galinhas ao *ovençal* (V. Tit. 1. n. 32.)

S.

S. Jorge na Universidade.

(133) Er. 1364. --- Quarenta Soldos de dinheiros portuguezes ao nosso priorado.... essa pessoa que depoz veer dar ao moesteiro cincoenta Soldos.

(134) Er. 1430. --- E darem mais ameatade [além do quinto do Vinho] da *Lagaragem* [V. s. n. 20.] do vinho que fezerem no dito Lagar.... e mais em cada huum anno quatro jeiras quando lhas demandarem.... E se fezerem *Cabaneiros* [*] no dito Cassal que cada hum Cabaneiro desse e pagasse a elles dicto priol e convento en cada huum anno huum bom capom e des ovos e huum alqueire de trigo limpo aa jueira.

[*] Nas Inquirições de D. Affonço III. com muita frequencia se chamam *Cabaneros*, os homens braçeiros, e que vivem do seu trabalho e maneio; e que hoje mesmo chamão *Cabaneiros*. Elucid.

[135] Er. 1450. --- Oito *buzeos* [*] de pam terzado.... e de foro dois cabritos por pascoa cinco soldos, etc.

[*] *Buzeno*, *Buzeo*, *Buuzeu*, *Buzio*. Medida de solidos, que ainda hoje se usa entre Douro e Minho, e he quasi do principio da Monarquia. Em o L. velho dos obitos da Sé do Porto e outros Doc. antigos daquella Cidade se declara, que o *Buzeno* são dois alqueires e meio; mas hoje contem 4 alqueires justos da medida corrente. E por esta conta o *Buzeno* ou *Buzio* antigo erão 5 alqueires dos nossos, que só faziam cada hum meio alqueire dos daquelle tempo...

Nos Prazos do Mosteiro de Ganfei he mui frequente esta palavra. No Prazo de Lourido, que he no Lugar de Tarouca da Freguezia de Cerdal feito no de 1487 se acha a pensão seguinte. = *Seis buzios e meio de pão meado, etc.* Elucid. (Na Provincia do Minho, o *Buzio* são quatro alqueires, *Peg. Tom.* 3. *á Ord. pag.* 448. *no princip.* Almeid.)

Roriz.

(136) Er. 1464. — Item pagaredes mais dos dictos dous casaaes em que morardes *Segadella, e Vessadella e malhadella* (*) .... e de cada moradia dos dictos casaaes as pessoas, que em elles morarem Luitoza acostumada de cada pessoa.

(*) *Vesadella. Vessada.* Serviço que se dava no lavrar, e semear os Campos. = *E serviços do Couto, a saber, Vesadella, Segadella, e malhadella.* = *Item pagaredes mais* (he o Prazo mesmo deste n.) *dos ditos dous Casaaes em que morardes Segadella, e Vessadella, e malhadella.* = Doc. da Univ. de 1438, 1464, e 1538.

(137) An. 1438. — E dez homeens deixada nas vinhas do dicto moesteiro, e palha, e colmo, e malhadella, e se derdes o dito Casaal a outra pesoa que nom traga mais Casaaes do dicto moesteiro pague *Segadella, e vessadella* (V. n. 136.)

(138) An. 1542. — E huum Leitão e *fogaça* (*) e *Cabaça* (V. Tit. 1. n. 47.) de vinho ... e os outros usos e costumes como pagão os outros Caseiros ao dito moesteiro *e vara, e telha.* (V. .s. n. 98.)

(*)

(*) Deixado o muito que discorreo o Elucidario e que provou com Documentos sobre o que eram *Fogaças* e suas variedades; ao nosso propozito erão não foro, ou tributo imposto por habitar, ou fazer fogo no casal, ou herdade d'algum Senhorio; mas sim erão hum dos chamados Serviços, ou foros que o Caseiro ou Colono prestava ao Direito Senhor. As Fogaças erão diversas, humas erão de 2, ou 3 alqueires de trigo, que hoje costumão pagar em grão, outras de mais, hum Capão, etc. (Aos Diplomas, que refere debaixo desta palavra, accrescento o caso disputado em *Peg. Tom. 9. a Ord. pag.* 258. *n.* 108. aonde se relata hum Foral em que por *Fogaça* se pagavão galinhas; e o Diploma transcripto por *Britt. Chron. de Cist. Liv.* 5. *Cap.* 4. onde *Fogaça* consistia em meio manipulo de Linho, huma quarta de pão, huma quarta de vinho de dois quartarios, que erão duas Canadas) Almeid. (O erro de Bluteaa vbo. *Fogaça* he bem claro.)

(139) An. 1426. --- Faziam prazada de soo *almunha* (V. Tit. 2. n. 55.) a martim anes priol do dito moesteiro ... e de renda ao celeiro do dicto moesteiro hum meravedi e meio da moeda antiga.

(140) An. 1538. --- E Serviços do Couto. Ss. *vesadella* e *malhadella* (V. .s. n. 136.)

(141) Er. 1409. --- E geira cada domaa..., e hum Cesto de foro cada anno para a vendima.

(142) An. 1436. --- Daredes huum Cabrito e hũa geira cada domaã nas vinhas do dicto moesteiro.

(143) An. 1503. --- De renda e pensam xxxij. alqueires de trigo e hua quarta de mostarda ... e hũa duzea de bouuas peixotas por dia dentruido....

mais de serviço hũa quarta de cevada e hũa galinha... e todollos outros booms *forros* e ussos, e custumes que ssessempre do dicto cassal paguarom... e se comp ir pera repairo do moesteiro vaam per *varra* (*) e telha.

[*] He frequente no Sec. xiii. até xvi. uzarem de hum só *r* quando deve ser dobrado, e de dobrado quando deve ser simples. Elucid.

[144] An. 1442. --- Nove meravediz... dous colmeiros e hũa *mostéa* [V. Tit. 12. n. 107.] *e segadella e malhadella e vessadella* [V. S. Tit. 12. n. 136.]... e a segunda e terceira pessoa paguem mais de acrescentamento quinze homeens a cavar nas vinhas do dito moesteiro e *rogos* [V. Tit. 1. n. 62.] e foros costumados do dito moesteiro.

[145] An. 1542. --- Vinte alqueires de paom meado *milho alvo* [V. Tit. 10. n. 115.] e centeio... e huum Leitãom boom com fogaçá, e *Cabaça* [V. Tit. 1. n. 47.] de Vinho.

[146] An. 1459. --- Por jeira e *rogos* [V. Tit. 1. n. 66.] quatorze homeens a cavar nas vinhas do dicto moesteiro.

[147] An. 1482. --- E vinte homeens de foro para fazer as vinhas segundo custume do moesteiro, que lhes dee de comer e mais huum dia de *vessadella*, outro *de segadella* [V. S. n. 136.] outro *de malhadella*.

[148]....1451. --- Por renda e *Cabedal* [V. Tit. 4. n. 11.] e de *rogos* [V. Tit. 1. n. 66.] e geira oito homeens a cavar tambem nas ditas vinhas do moesteiro.... e page todollos outros foros que pagom os Cassaes da dicta aldea ao dicto moesteiro assi como *vessadella e malhadella e segadella* [V. S. n 136.] colmo e palha e todollos outros foros e costumes.

[149]

(149) An. 1510. --- Vinte e seis alqueires de pam terçados .s. dexassete de milho, e nove de centeo.... e mais vinte homeens de foro pera a vinha do dicto moesteiro, e que elles emprazadores lhes dem de comer, e beber segundo costume de outros Casaes que omens pagam e serão obrigados *a vara, e telha* [V. S. n. 98.]

Gaffaria de Coimbra.

[150] An. 1456. --- Quatro alqueires dazeite no Lagar feito doito dias boom, e bello, e recebondo.

Hospital de Coimbra.

[151] . . . . . Cinco alqueires dazeite bom e de receber á boca da talha huum anno e outro nom por dia dentrudo.

(152) An. 1503. — Des alqueires dazeite boom e de receber a boca da talha no Lagar de dois em dois annos á açafra.

Hospital de S. Lourenço Penella.

(153) An. 1525 --- Em cada çafra dazeite que he de dous em dous annos *tres meas* (V. S. n. 7.) dazeite per dia dentruido boom azeite e de receber ssendo feito antes vinte dias estando jaa assentado no pote.

Pendorada.

(154) Er. 1443. --- ij. meravedis ameatade por afeira davento e a outra ameatade por afeira de coreesma e a segunda pessoa e a terceira darem vj. vj. meravediz e meo, etc.

(155)

(155) An. 1461. --- Huma *fogaça* (V. S. n. 138.) e hum alqueire de trigo.

(156) Er. 1326. --- Pro renda xviij. *taligas* (V. Tit. 10. n. 56.) de pane per *quaira* (*) et *sesterio* (V. S. n. 3.) de tritico.... vij. *puçais* de vino per *quinta* (**) in cellerario et *propedida*, etc. (V. Tit. 1. n. 40.)

(*) *Quaira*, e *Caira*. Medida de solidos, que faz 3. quartas de pão da medida ou alqueire de que agora usamos. No Foral de Fragoas de 1514. se declara que a *Caira* antiga fazia 3 quartas de pão da medida corrente.... No Livro das Campainhas de Grijó se diz que *duas Quairas de pão* importão pela nova 6. *alqueires e meio*, *e tres Quairas de vinho montão nove almudes*: Era logo a *Caira* de vinho 3 almudes e a de pão 3 alqueires e quarta. No Censual dos votos da Mitra do Porto se declara, que *a Caira levava alqueire e meio de pão da medida ora currente e que 2. Cairas fazião 3 alqueires*, que hoje são dobrados dos antigos. Da Caira de Sal ainda se usa na Cidade do Porto. Elucid. Verb. *Caira*.

(**) *Quinta*. Medida assim chamada que Levava outro tanto mais que a medida pequena. Elucid.

(157) An. 1447. --- A primeira pessoa 30 soldos a segunda trinta e v. soldos a terceira dois meravedis.

(158) An. 1445. --- Que nos dedes delle por renda e por avença da *conditaria* (*) dous meravedis.

(*) *Conditaria Condictaria*, *e Conduitaria*

o mesmo que *Conductaria*: Do 1.° modo se escreve em hum Doc. de 1445 (he este), do 2.° em hum de 1248., e do 3.° em dois de Pendorada, hum de 1189, e outro de 1211, fazendo-se nelles menção da *obediencia da Conduitaria*, que era a officina, ou Despensa, onde se repartia aos Individuos de huma Communidade a porção diaria de carne, ou peixe: Elucid. no Append.

(159) Er. 1434. — E huma *mostéa* (V. S. n. 107.) de palha.... pedida de pão e de carne.

(160) Er. 1364. — E teiga de trigo de statal duas cambadas de pescado e seerem ende ij. duzias de bogas e j. de truytas.

(161) Er. 1360. — Pro directuris *spatulam* (V. S. n. 9.) xij. costarum *taligam* (V. Tit. 10. n. 56.) de tritico *merendale* (V. S. n, 21.) edum duos capones xx. ova medium alqueire de butyro, unum arietem vivum et detis Luytosam, *Collectam Regis* (V. S. n. 35.) geiram *pedidam* (V. Tit. 1. n. 66.) promissam et recipiatis nostrum maiordomum ad vinum et ad linum ad forum terræ.

(162) Er. 1347. — Trez varas de pano quator afusaes de lino.

(163) Er. 1374. — Seis peixotas em cada anno, etc.

(164) Er. 1376. — Hum merendal de pano, etc.

(165) Er. 1344. — Tres varas de merendal, etc.

(166) Er. 1438. — Ajudar a lavar as cubas do moesteiro e aa vendima em quanto durar huum dia e outro nom como he uso e custume e dar carro desterco he *mostea* (V. S. n. 107.) *de palha*.

(167) Er. 1432. — Dois capões xx. ovos, e hu-

huum merendal, que som tres varas e mea de bragal... hum affusal de Linho ... hũa *mostea de palha.*

(168) . . . 1429. — Dardes xxv. homeẽs ssabudos .s. v. homeẽs a . . . . cavar outros x. homeẽs a rederar em Samnomede ou aonde vós o moesteiro mandar.

(169) Er. 1230. — Detis annuatim quatuor *ferros* (V. S. n. 117.)

(170) Er. 1233. — Devino m.ª et poner pede de duobus vicibus.

(171) Er. 1323. — Et detis *eiradigam* et *Lagaradigam* (V. S. n. 20.) ... et pro directis annuatim detis unum *bragal* (V. S. n. 2.) et xx. ova et ij. capones et in duobus annis aliam galinam et unam *fogaçam* (V. S. n. 138.) triticam et unum *almude* (V. S. n. 35.) et pro servicio *et petita maior domi* (V. S. n. 78) (vij. soldos)

(172) Er. 1326. — Mediam lagaradigam et filius tuus integram.

(173) Er. 1327. — Huum sesteiro de trigo.

(174) Er. 1337. — Detis diem hebdomede.

(175) Er. 1361. — Dardes ao moordomo *por almeitega* (V. Tit. 11. n. 11.) j. soldo.

(176) Er. 1417. — A primeira pessoa vj. meravedis e quarta e serviço de maio, e cinco soldos por *colbeta d'ElRei* (V. S. n. 35.) ... e dardes geiras de cada domaa (Semana) e a segunda pessoa dar vj. maravediz e meiho e as outras cousas, e a terceira pessoa dar vij. maravedis e todalos outras coisas suso (assima) escriptas.

(177) Er. 1352. — vij. *quarteria* et *sestarium* factum de pane *secunda* (centeio) vij. *taligas* et alqueire de tritico j. taligam de feyiooens *fialam* (*) de butiro xiiii. *ulnas* (V. S. n. 38.) de pano vj. afusales de lino et detis pro direturis spatulam xij. costarum xx. ova j. edum j. fremulam ... v. *soldos de*

pa-

pane (V. Tit. 1. n. 47.) pro servicio et detis diem ebdomade.

(*) *Fiaã. Fiaam. Sfiaã*, e *Fiada*. Vazo de barro, chato, e redondo, a que hoje chamão *almofia*. Servia antigamente para se pagar certa medida de graons e tambem de manteiga. Elucid. aonde depois de referir varios Documentos de Vairão de 1484, de 1480, de 1492, de 1530, de 1535, conclue. Daqui se manifesta, que pagando-se em muitos Foraes, e Prazos antigos, foros e pensões de manteiga, v. g. hum almude, hum alqueire, ou meio alqueire, se devia regular este, dando 16. *Fiadas*, ou *Fians* a cada hum alqueire; advertindo que esta manteiga era feita em bicas ou bolos, que nas ditas almofias se pagavão.

(178) Er. 1477. --- Ao tempo que se pagam os *cabedaes* (V. Tit. 4. n. 11.) de pão vinho xj. alqueires de pão terçado, e de vinho ix. almudes, e tres varas e mea de bragal, e hũa *galinha de canteiro* (*) com seu foro. S. ij. soldos e da direitura do dito convento a primeira pessoa mea direitura, a segunda, e terceira direitura inteira.

(*) *Galinha de canteiro*. No foro desta galinha foi commutada a obrigação, que alguns caseiros tinhão de *encanteirar*, *ou dar canteiros*, que hoje dizemos *malhaes*, para assentar as pipas, cubas, ou toneis dos seus respectivos Senhorios. Em toda a Provincia do Minho se achão Prazos, que nos informão desta verdade até os fins do Seculo xv. *Elucidar*.

(179) Er. 1401. --- Por *cabedal* (V. Tit. 4. n. 11.

11.) de pão huum moio, e hum *moio de vinho* (V. S. n. 21.) *stivado* (V. Tit. 10. n. 31.) pela teiga usada neste casal e dardes de comer ao moordomo, e v. puçes (V. S. n. 26.) de vinho.

(180) Er. 1324. — Dois *moios de vinho* (V. S. n. 21.)

(181) Er. 1266. — Detis inde semper nostram *permidivam* (*) et quotam partem de piscibus siné alio foro.

(*) *Permedida. Permediva, e Perniviva.* Assim chamavão ao primeiro Savel, ou Lamprea que sahia no rio Tamega, e tão bem no Douro a qual se pagava em todas as pesqueiras que era o do Mosteiro de Pendorada, e o que a sonegava, sendo-lho provado, pagava huma Vaca *tenreira* por elle: *E esta Lamprea chamão permedida*, Doc. do Secul. XV. = *E dardes de permidiva o primeiro Savel, e Lamprea, que sahir na dita pesqueira, como he de huso da ribeira do Tamega.* = Doc. de 1433 = *E dardes a primeira Lamprea ao Moesteiro, que Deus hi der atal Lamprea chamom Perniviva.* An. de 1423 ib. *Elucidar.* Debaixo da palavra = *Primariças* = diz o mesmo Elucid. = *As primeiras Lampreas, que se pescavão.* Nas inquirições Reaes se achou que na Aldea de Sever de Pessegeiro de Vouga tinha a Ordem do *Spital* huni Casal, que pagava a terça do que matasse no rio, *e as primariças, que á a dar a ElRei*, e rousso, etc. (Póde derivar-se de *Primicia.*)

(182) Er. 1295. — Detis tertiam partem de piscamine ad monasterium, et *permidivam* (V. supra proximé) et recipiatis nostrum maiordomum.

(183) Er. 1456. — Dezoito duzias de Lampreas

a terça parte por catadra ssanti petri e a outra terça por Santa maria de março e a outra por a primeira dominga dabril.... se as nom poder aver que as pague no outro anno seguinte ou pague vinte reis por cada hũa.

Vayrão.

(184) An. 1480. --- Hũa *fiaã de manteiga* (V. S. n. 177.)

(185) An. 1484. --- Hũa *fiaã de manteiga* huum cabrito, e Leitosa.

(186) An. 1492. --- Hũa *fiaã de manteiga*, etc.

(187) An. 1502. --- Hũa espadoa de nove costas de boom porco.... hũa *Leitiga.* (*)

(*) *Leitoa.* Nos Prazos de Vairão de 1484, e 1502. (he este) se faz larga menção de *Leitigas*, e *Leitiguas. Soião a dar Leitiga que mamasse. Elucid.* Não só se dizia *leitiga de porco mas leitiga de pata* (J. P. R.)

[188] An. 1528, --- E vinho molle a bica do Lagar vj. almudes com suas *somichas* (*) e pela manteiga que nom pagam virão lavar a louça do vinho do moesteiro, e fazer a eira.

[*] *Huma canada mais em almude.* Prazos de Vairão de 1528 [he este] e 1530. Assim chamarão as verteduras do vinho molle medido a bica do Lagar, que era huma canada mais em almude. Elucidar. [Estes Prazos não dizem a quantidade das Semichas; e parece quiz aqui advinhar. *A Semicha* diz *Peg. Tom.* 3. *a Ord. pag.* 448. era hum sextario, que tinha 12. onças Romanas, e havia mea Semicha, e ametade

de mea Semicha. *Semicha* parece que se deriva de *Semis*, que sempre significou *ametade*. Do almude ametade he meio; deste huma quarta *Semicha*, pois he huma ametade diminutiva em comparação do *Semis*; e vem a ser ao que parece 6 quartilhos, e mea *Semicha* 3 quartilhos. Tambem *Modiolus* era huma pequena medida de vinho ex Vicat. et Calepin: *Almeid*]

[189] An. 1530. — Oito almudes de vinho com suas *ssemichas* ... hũa *Leitiga* [V. n. 187.] ... hũa *ffia* [V. S. n. 177.] de manteiga.

[190] An. 1535. — Hũa fiada de manteiga.

[191] An. 1525. — De trigo xxvj. alqueires, e sóya pagar vinte e quatro alqueires e duas galinhas todo bom e de receber e mais pelos santos e per janeiro seis ffeixes de *feeno* (*) posto no dito moesteiro.... e servirão com telha e madeira ha sua roda como hos outros caseiros do dito moesteiro.

(*) O Elucid. referindo este mesmo Prazo entende por *feeno* agulhas de pinheiro que hoje vulgarmente chamamos *Moliço*, *ou Caruma*.

Convento de Corpus Xpti de V.ª nova de Gaya.

[192].... Em 1429, 1433, 1434, 1449, muitos Prazos por foro a dinheiro conforme a moeda do tempo, e em 1456, 1426, 1441, 1476, 1478

[193] An. 1454. — Seis carregas de vinho vermelho de des almudes cada carga medidos na bica do Lagar, e lançalos na cuba incanteirada.... e quando comprir de testar a dita cuba que a atestedes a anossa custa.

[194] An. 1544. --- Corenta e sete alqueires de paão limpo de pão, e basoura.

Pendorada.

(195) Er. 1361. --- Hum carneiro vivo duas *soldadas de pão* (V. S. n. 40.) huum almude de vinho, e huum *almude de cevada* (V S. n. 35.)

(196) Er. 1367. --- Coserdes os odres e as *trebolas* (*) do moesteiro e dos frades tambem vos, como vosso filho, se for çapateiro.

(*) *Embolhas. Trobolhas, Trebolas, e Trebolhas.* Bottas de vinho muito maiores, que Odres feitas de couro, cada huma das quaes carregàva huma besta cavallar, ou muar, e outras havia que levavão tres quartos de huma pipa, e só em carro podiam ser conduzidas. *Elucid.* debaixo da palavra = Embolhas = onde refere hum Cap. Esp. de Santarem, o Foral d'ElRei o Senhor D. Affonso Henriques dado a Barcellos; hum Docum. de Pendorada do anno de 1329, (que he este descontados os 38 da era); outro do anno de 1309.

(197) Er. 1367. --- Dedes huma *freama* (Leitoa) Elucid: ou talvez antes galinha nova (J. P. R.)

(198) Er. 1368. --- Dedes em cada huum anno de *Cabedal* (V. Tit. 4. n. 11.) huum moio de pam *segunda* (centeio V. S. n. 19.) pela teiga do almude de canaveses... e dardes de *almeitega* (V. Tit. 11. n. 11.) ao que for medir j. soldo.

(199) Er. 1378. --- Hũa teiga de *Legumes* (V. o Tract. Prat. n....)

(200) Er. 1397. --- Dardes *estivadamente* (V.

Tit.

Tit. 10. n. 31.) pela mediçom do pam huum moio pela teiga de *quaira* (V. S. n. 156.)

(201) Er. 1402. --- Ata seis annos cinco quarteiros e seer ende sesteiro de trigo e di adeante dar seis quarteiros a primeira vida e das direituras uzadas e por bragal e por carne de Serviço dar huum Carneiro.

(202) Er. 1429. --- Huma teiga de trigo por *Caira* (V. S. n. 156.)... *almude de castanhas* (V. S. n 35.)

(203) Er. 1436. --- Hũa perna de porco com sua *outaã*. (*)

(*) A parte que fica a prumo sobre a perna do animal: Assim entende este mesmo Prazo o Elucid. verb. *Outaã*.

Paço de Sousa.

(204) Er. 1457. --- Tres *Calacas* (*) de Carne e tres meios alqueires de milho em *borea escarolada* (V. Tit. 3. n. 21.)

(*) *Calaça* parece ser a costa ou banda de hum porco: *Elucid.* onde refere o Foral de Paiva de 1513, em que entre outros foros se diz = *Calaça e mea de Carne.* = E o casal dos Moios entre as mais pensões que paga a ElRei, *huma costa e mea de carne.* Dizem alguns que a *Calaça* e a Costa são sinonimos, e que a elles corresponde hoje o *Cobro*, cujo nome se dá a qualquer das peças entre prezuntos, e Cabeça do porco.

(205) Er. 1457. --- seis quarteiros ffeitos de pam segunda pela teiga de Louredo... e huum bragal e meo que som x. varas e mea... e dois afusaes de linho,

nho, e huum *dozão* (*) de manteiga. E vinte homeens e os v. som de poda, e serviço de maio e dia de cuba, e feixe de palha e caro desterco.

(*) *Dozão.* Medida de Liquidos e muito usada no xiv., e xv. Seculo. Tomou o nome da sua quantidade, porque era a 12.ª parte de hum almude constante de 48 quartilhos, e por conseguinte vinha a ser huma canada, sendo certo que 12. canadas fazem hum almude. *Dozão* tambem era medida de solidos ou grãons. Assim chamada por ser a 12.ª parte de hum moio grande, ou de 60 alqueires, e consequentemente constava de 12. alqueires. Tambem *Dozão* ou *Dezão* a 12.ª parte de hum alqueire. Elucid.

(206) Er. 1457. — E estas quartas de vinho que aqui se põe por velha eram per *rabalva*. (*)

(*) No Seculo xiv. corria na Cidade do Porto a medida de liquidos, e solidos, ou *quarta Rabalva*, que tomou o nome da Freguezia de *Ramalde*, donde era propria. Era alguma cousa mais diminuta que a *quarta nova* que na Cidade se usava, antes que ella fosse ali admitida; não obstante que algumas vezes se mandárão igualar estas medidas. E por isso nos Emprazamentos quasi sempre se estipulava que fossem as pensões pela *quarta nova do Porto*, que havia precedido a *Rabalva*. Elucid.

(207) Er. 1457. — E j. *dozão* de manteiga (V. S. n. 205.) .s. meia *ffiam* [V. S. n. 177.] e xx. *Soldos de Canteiro* (*) e xx. de linho.

[*] *Canteiro.* Assento que se diz malhal de

de pedra, ou páo em que descanção as cubas, pipas, ou toneis. Elucid. O mesmo he dizer xx. *soldos de Canteiro*; que dizer *tanto de Canteiro quanto se compra com* xx. *soldos*, e assim dos soldos do linho [V. S. n. 40.]

[208] Er. 1429. — Hũa teiga de trigo por *caira* [V. S. n. 156]... *almude de Castanhas* [V. S. n. 35.]

[209] An. 1423. — Des quartas de vinho feitas.... e o dito pam medido pela teiga *caira*.

[210] Er. 1457. — E seis Soldos de *linho de Canteiro*. [*]

[*] V. S. n. 207: Et adde. Tambem se pagava *galinha de Canteiro*, commutada neste foro a obrigação, que alguns caseiros tinhão de encanteirar, ou dar canteiros, que hoje dizemos *malhaes* para assentar as pipas, cubas, e toneis dos Senhorios. Elucid. Verb. *Galinha de Canteiro*. Semelhantemente aqui. = *Linho dẽ Cantorie*.

[211] Er. 1457. — Tres *calaças* [V. S. n. 204.] de carne e tres meios alqueires de milho em *boroa escarolada* [V. Tit. 3. n. 21.] [et Tit. 12. n. 126.]

[212] Er. 1457. — Seis quarteiros feitos de pão segunda pela teiga de Louredo e huum bragal emeo que som x. varas e mea e hum *dozão* [V. S. n. 205.] de manteiga.

(213) Er. 1457. — E viij. almudes de vinho na quintaa em paz e em salvo.... e dardes mea geira na quintaa per vosso corpo e ajudardes a colher o vinho da quintaa ata que seja apanhado, e irdes pelos arcos.

(214)

(214) An. 1499. — Mil e quinhentos e quarenreis e hũa marraã com crecença.

(215) An. 1538. — Hũa espadoa de corenta e cinquo arrateis.

(216) An. 1497. - - Vinte e huum alqueire de pam terçado.... hũa canada de manteiga ... e os serviços de maio e sete varas de bragall e todollos outros usos e costumes que se dese Casall sempre fezerom.

(217) Er. 1455. — Tres quarteiros de pam segunda com maaom posta.... meio alqueire de manteiga j. quexo, e x. ovos, e j. fazedura de manteiga.

(218) Er. 1455. — Sete quarteiros de pam feitos por a teiga do Celeiro ... e quitarom a este en ssa vida ij.as quartas de pam de xx. que soia dar e morto el que de os ditos dois quarteiros e quitarom-lhe dois meravedis.

(219) Er. 1455. — Dous quarteiros de pam com maãu posta de pam segunda per a teiga do Celeiro, e iiij. quartas por *rabalva* (V. S. n. 206.) per velha.

(220) Er. 1456. — Em cada huum anno de renda xvj. pares de çapatos de vaca boos e recebondos.... e serviço de maio .s. j. quarto de carneiro, e j. alqueire de trigo per nova e j. alqueire de vinho a terceira pessoa dar mais ij.us pares de çapatos.

(221) Er. 1456. — Os quaes Cassaes ssoião de dar ix. ix. libras e ora emprazou este por xvj. ambos os Casais.... e os ditos dinheiros serão de boa moeda.

(222) Er. 1456. — Dous moios feitos de pam segunda e mais huum quarteiro de feitura feito e huum *moio de vinho* (V. S. n. 22.) pela quarta *rabalva* (V. S. n. 206.) e xx. soldos de comer de vinho... v. quartas por velha de vinho *deiradiga* (V. S. n. 20.)

(223) Er. 1456. --- Duas teigas de reçom, e duas teigas de direitura e xxv. omens de gheira.... fazer as vinhas do Lagar denovo de miaçom de x. cargas de vinho.

(224) Er. 1454. --- A segunda pessoa dar iij. alqueires de trigo de crecença.

[225] Er. 1457. --- A ssegunda pessoa dar mais j. quarteiro ffeito de pam e mais as ffeituras dos quarteiros.

(226) Er. 1456. --- E porque sse o mundo dessepovora per geras e pertenenciias foi emprazado por tres quarteiros colher o vinho huum dia outro nom e morta a dita maria perez tornesse o dito Cassal ao quarto do quanto Deus en el der.... e os dinheiros seerem sem embargo das Leis dos Reis e das ssuas Ordenações,

[227] Er. 1456. --- Dois quarteiros de pam, e iij. cestos de trigo e o vinho medido ameiatade per a quarta velha.... a terceira pessoa dar mais ... de pam mais ffeito.

[228] Er. 1456. --- Dois moios ffeitos com mam posta pela teiga da Cortiça... e j. manteiga... e iiij. quartas por rabalva... e a terceira dar mais ij. quarteiros e hũa quarta de vinho por a rabalva... os ditos Casaes encabeçados cada uum em seu lugar e moradia por si ou por outrem que affumegue, e dardes *Chavadigos* (V. Tit. 3. n. 9.) e revoras por si e dentrada cada huum por si *Senhas* [V. T. 8. n. 78.] *marraas* [V. S. n. 23.] para o Ifante.

[229] Er. 1458. --- Tres quartas de vinho e seerem do podado.

(230) Er. 1458. --- Tres quarteiros ffeitos de pam segunda com maan posta per nossa teiga de cortiça... quatorze *Soldos de Linho* [V. Tit. 1. n. 47.] e xv. *Soldos de Canteiro* [V. S. n. 207. 210.] e dar mais ij. duzeas de ssendelas per os ffrades.

[231]

[231] Er. 1458. — Oito Livras de cera pella passa do moesteiro.... e hũa *Calaça*] V. S. n. 204.] de carne e huum couto de candea, e hũa fiaã (V. S. n. 177.) de mel e daredes feixe de palha e carro desterco e carneira em guerra e nom consentades hi pousarem Sendr.os nem pioões nem outra gente de paço.

(232) Er. 1456. — Ssoia de dar ij.us moios ffeitos e j. teiga de fogaça de pam segunda... meo bragal e meo carneiro... x. omeés pera cavar as vinhas do moesteiro.

(233) Er. 1456. — Hũa marraa... e a marraã sseer morta... j. ffeixe de palhadiça triga.

(234) 1461. — Huum moio de pam per a teiga do celeiro razo.

(235) Er. 1424. — Dardenos mais dois Saveis perdia de ramos huum quarteiro de trigo polla teiga do celeiro.

(236) An. 1424. — j. Leitom em espeto e *cabaça de vinho* ij.as canadas e o tojo na boca.

(237) Er. 1457. — Dardes por dia da margarida duas duzeas de bogas assadas no dito moesteiro.

(238) Er. 1457. — Duas quartas e mea por a quarta velha por mea eiradega.

(239) Er. 1456. — E j. Carneiro, e fogaça de chavadigo.

(240) Er. 1456. — Dous meravedis ou doze alqueires de trigo limpo per nova... seja a escolheita no moesteiro.

(241) Er. 1455. — E dardes aos frades .s. a avença da *conditaria* (V. S. n. 158.) j. Cabrito... j. manteiga... e dar a avença de santa maria j. bragal *estiva de Linho* [V. Tit. 10. n. 31.]

(242) . . . . . Ssoia o Logar de dar tres moios e... ffeitos e tres teigas de trigo e x. quartas de vinho per *rabalva* (V. S. n. 206.) e geira cada

ssomana des ssanto tisso ates passcoa cada domaã (semana) uum dia.

(243) . . . . . A ssegunda pessoa dar ij. quarteiros de pam segunda e a *eyradega de vinho* (V. S. n. 20.) e ij. galinhas e ij. pucaros de manteiga... e o queigho per maio... e j. *fiaã* (V. S. n. 177.) *de manteiga*... e j. *fazedura de manteiga* (*) e por geira dardes xxx. omees nas vinhas do moesteiro x. a cavar, x. a podar, e x. á madeira.

(*) *Fazedura. Bica ou pão de manteiga. Elucid.* aonde transcreve de hum Doc. de Grijó huma Inq. d'ElRei D. Diniz ibi. „ Desserom „ que na Aldea de Silva Escura ha ElRei qua„ tro Casaes... e devem dar por Paschoa 2. 2. „ queijos *com Senhas fazeduras de manteiga.* „ Não nos tira a dúvida da grandeza ou quantidade.

[244] . . . . . E nós de cada uum ano de renda em pas, e em ssalvo e sem nossa custa dous moyos rassos menos duas teigas.... e v. maaus de Linho.

[245] An. 1550. --- Vinte e hum alqueires de pam terçado de milho he centeo he huum alqueire de trigo e huum bragal... e huum capaom *a foucinhado.* (*)

(*) O Elucidar. debaixo da palavra = *Afoncinhado* = diz = Nos Prazos do Mosteiro de Ceiça do Seculo xiv., e xv. se acha entre as mais foragens: *Hum Capão afoncinhado bom e recebondo*: se querião dizer: hum Capão grande, e bem capaz de se comer, e que estava no corte e a foucinha: eu o não saberei affirmar. Dizem se chamava *Afoncinhado*, ou mais bem *Afoucinhado*

do (como no prezente Prazo n. 245); porque já devia ter as pennas da cauda grandes e revoltas, e que fazião reprezentação de huma fouce. *Afoncinhado* he mero erro de leitura por *afoucinhado* J. P. R.

(246) Er. 1454. --- Hũa meia manteiga... hũa marraam ou huum carneiro cal el aver poder.

(247) Er. 1454. --- Sete quarteiros e cesteiro feitos per a teiga da cortiça e huum almude de trigo... hũa *Stiva de Linho* (V. Tit. 10. n. 31.)

(248) Er. 1455. --- Quatro maaons de Linho... quatro alqueires *dorgo* (*) hũa manteiga, seis perdizes, seis peixotas, etc.

(*) *Orge. Ordo, e Orgo. Cevada.* Tambem se escreveo *Orgho*, e *Orio* em muitos Documentos do Seculo xiv., e xv.

(249) Er. 1455. --- Duas quartas per *rabalva* de vinho e x. ovos do ssamateus... daredes aos frades ij. *alqueirinhos* (*) de trigo deste Campo suso dito.

(*) Levava meio alqueire e hum celamim escaço. Assim consta de hum censual dos votos da Mitra do Porto. *Elucid.*

(250) Er. 1455. --- Cinco teigas de trigo e almude per velha.

(251) Er. 1455. --- Tres quarteiros feitos com maam posta e seis alqueires de trigo por per velho, e por Linho e por comer do moordomo xx. soldos.

(252) Er. 1457. --- E dardes chavadigo .s. j. Carneiro, e j. fogaça.

(253) Er. 1457. --- Seis maravedis e xj. soldos...

e

e se quizer dar hũa pipa de vinho branco antes que dar os vj. maravedis, e xi. Soldos que de a dita pipa e a escolheita seja do Lavrador.

(254) Er. 1457. --- Dous bragaaes em que montam xiiij. varas per nova.

(255) Er. 1457. --- xij. maravedis dos dinheiros meudos esspressamente da antiga moeda ou sseu justo verdadeiro valor sem embargo das Leis e das ordenações dos reis que para esto renunciou ffeitas e por ffazer per esta e condiçom que sse ao tempo da paga o moesteiro quizer antes o valor desta moeda em pam ou em vinho ou em outras quaesquer coussas em valor da dita moeda aquelo que por ella ssoiam dachar no tempo que a dita moeda curria esto page e nom os ditos dinheiros e esscolheita seja do moesteiro tomar ou leixar cal quizer e por bem tever ssem embargo outro ninhuum e ssem outra deffeza.

Pombeiro.

(256) An. 1435. --- Vinte alqueires de pam terçado e quatro homees a cava na vinha da dita eigreja.

(257) Er. 1325. --- Pro *petita* (V. Tit. 12. n. 78.) *maiordomi* duos solidos ... pro porcione panis ij. modios factos de pane et de isto pane debet esse una taliga de tritico et unum *almude de fabis* (V. S. n. 35.)

(258) Er. 1325. --- Pro *petita maiordomi* duos solidos pro portione panis ij. modios factos de pane et de isto pane debet esse una taliga de tritico et unum almude de fabis.

(259) Er. 1262. --- Teneatis inea casales et edificetis et plantetis ... et detis inde nobis in primo anno iiij. modios ... et postquam fuerint completi v. anni detis nobis unicuique anno vi. modios tritici. et

pro

pro collecta (colheita) singulas taligas de cevada, etc.

(260) Er. 1286, --- Et detis nobis de ipsis octo casalibus vos et omnes homines qui post vos ibi habitaverint II., II. modios panis annuatim... annuatim pro directuris singulas spatulas de meliore porco quod habueritis, et singulos cabritos, etc.

S. Bento de A. M. do Porto.

(261) Er. 1409. --- Huma zenha... de renda as terças por natal por pascoa de resureiçom e por sam miguel de Setembro desoito teigas de pam segundo milho, e centeo.

(262) Er. 1367. --- Dedes anos por pam e por vinho quatro moios e seer pela teiga de martim giz, e o Cabedal seer terso de centeo e dorgo (cevada V. S. n. 248.) e as duas partes de milo ffeitos en Celeiro.

Bostello.

(263) An. 1504. --- A dom abade foro de vindima dia he noite e de palha painça hũa duzia.

(264) Er. 1409. --- Sex quarteiros de milho feitos por teiga velha e tres almudes de trigo huum anno ao abade e outro aos ffrades huum quarto de manteiga pela velha tres geiras cada mez.

(265) Er. 1408. --- Perna de Carneiro com nove paães pee de porco com ix. paaes.

(266) Er. 1440. --- Huum pee de porco *com dois soldos de pam* (V. Tit. 1. n. 47.)

(267) An. 1497. --- Hũa espadoa de xij. costas pordia de janeiro e hum carneiro por todo mes de maio... huum bragal de viij. varas e palha herva esterquo e foro do Couto dia e noute.

(268) Er. 1467. --- Pagar palha, e herva, e ester-

terquo e foro da vindima... e aos frades huum pede Carneiro com quatro soldos.

[269] An. 1482. --- Hũa teiga de milho rasoirra... huum Carneiro boo vivo capado.

[270] Er. 1406. --- Sete quarteiros de milho feitos e acabados por teiga rasoira... pelo meezinhadouro huum meio alqueire de manteiga huum cabrito com dous soldos de pam.

[271] Er. 1387. --- xviij. *Soldos de cerviço* (V. Tit. 1. n. 47. et n. 4.) per dia de pasqua e dade sal e vinagre e lena ao priol e a seus frades.

(272) Er. 1405. --- Huum *moio de vinho* (V. Tit. 2. n. 18.) feito por *quarta nova dante a rabalha* (V. S. n. 206.) e huum meo carneiro.

(273) An. 1432. --- Palha esterco, e colmo, e foro da vindima.

(274) An. 1523. --- Ha de haver este Casal hũa abridura das ditas augas cada sabado... des dia de Samiguel auga *de torne a torne* (*) e augua de partirdirgo huum dia e outro nom ha de montar o dito casal até rebordello... hũa marraam ou cento e cincoenta reis por ella, e mais pagarão palha, e esterquo e foro do Couto.

(*) Ainda no anno de 1681 se entendião estas palavras da agoa indivisa e em comum Peg. 7. For. Cap. 241. n. 74. Almeid.

[275] Er. 1417. --- Pelo Lavadoiro dois Capoeens, etc.

[276] Er. 1401. --- E palha e erva ao abbade, etc.

[277] Er. 1430. --- Dous puçaes de vinho raso. (*)

(*) *Razo.* Por si medida ou alqueire, que se-

segundo o Cenſual dos votos do Porto leva tres quartas do alqueire corrente menos meio çalamim. Elucid.

[278] Er. 1386. --- Nove varas de bragal pelo mysynadoiro dous puçaes de vyno feitos pela quarta que ora core de rabalva.

[279] Er. 1310. --- ... Colligere et dare annuatim in quolibet anno ... unum caponem de noticia.

[280] Er. 1448 --- E daredes por direituras aos frades tres libras da dita moeda as direituras som estas dous carneiros e hũa marraã e meio alqueire de manteiga e dous patos e iiij. galinhas e ij. capoens, e xii. maaos de linho e perna de Carneiro com ij. *Soldos de pão* [V. Tit. 1. n. 47.]

[281] Er. 1427. --- Dous mohios de milho ff. (feitos) vij. teigas de centeo e huum quarteiro de trigo e hũa de feigõs e hũa teiga de *escrivaninha* (V. S. n. 19.)

[282] An. 1503. --- E que moa o pom do dom abade como chegar logo depos o que estever oposto pagando o dinheiro ametade por dia de santo tisso, e a outra metade por gradim.

[283] Er. 1454. --- A primeira pessoa vj. meravediz velhos ... e a segunda pessoa vj. meravediz e quarto, e a ultima e prestumeira vj. meravedis e meo.

[284] An. 1507. --- Pagara vj. *ellos de linho* (mea mão ou vj. estrigas. Elucid. no supplemento, referindo outro prazo deste Mosteiro do anno de 1512 ibi. = *Ha ho convento pagara catro ellos de linho.* =

[285] Er. 1385. --- E dade a nos por cabedal vj. qrs. de milo ffeitos pela teiga que sempre destes huum qr. de centeo feito e huum sesteiro de trigo dereituras huum quarneiro vivo dous patos dous capooes xx. ovos hũ bragal huha espadola.

[286] An. 1498. --- Galinhas Carneiro, etc. e pagará mais palha erva esterco foro do couto dia, e noite.

Particular.

[287] Er. 1201. --- Por a festa de sam migell cada huum delles dem amim huum pam de dous alqueires e huum capom e por o natall huum quarazil de porco ou galinha que o valha ou tres dinheiros, e se em a sua caça matarem porco montez dem ende a mim tres costas com seu coiro e de cervo ou cerva o lonbo e deiradega *e de linho meo manipolio* (*) e aquella eiradega de vinho me dem depois que ouverem sseis puçaes de vinho.

(*) *Manipolo de Linho*: Segundo os Doc. de Maceiradão, e Foral de Figueiredo de Cea de 1204, e outros de Vizeu nos principios do Seculo XV. *Manipolo de Linho* era *meio feixe, ou molho de Linho.* E segundo outros era *Meia mão de Linho.* Elucidar. O mesmo Elucid. debaixo da palavra. = *Mam de linho* prova com Documentos e Foral, que *Mão* he hum molho de linho atado com tres fevras e estas do grande e do pequeno. Eu tenho visto varios Foraes, que assim mandam regular o foro de molhos de linho.

S. Lazaro de Coimbra.

(288) 1422. --- Quatro paaens de callo e com cada huum pam huum ovo e mais xxx. biij. *cabaneiras* [V. S. n. 134.] de cada hũa huum pato e onze ovos... oito paaens de callo por pascoella e outros viij. por sam Joham e com cada huum pam huum ovo... nove cabaneiras em que morem e na Zou-

par-

parria de cada hũa huum capam e des ovos e hum cabrito do fanha... em treiximil de cada huum hua fogaça de e iiij. duzeas de *beilhoos* (V. Tit. 1. n. 22).... em xoffeens som doze cabaneiros, e de todas seis duzeas de beilhoos e de cada hũa huum capam.

Collegiada de S. João de Almedina.

(289) An. 1427. — Huum alqueire e meo de boom azeite bello e recebondo... E se os ditos quizerem antes pagar por a dita pensam tres alqueires do dito azeite como dito he de dois em dous annos por o dicto dia de natal que asy a pagasse.

(290) An. 1460. — Por dia dentrudo huum alqueire e hũa mea dazeite (V. S. n. 7.) boo e recebondo.

(291) An. 1461. — Deiradega na eira sseis alqueires de pam meado meo de trigo meo de cevada... tres alqueires de trigo de fogaça Linpo a joeira do seu proprio delles aforadores huum Carneiro de dous annos com sua lam... e nove paaes de pidida tamanhos como os pagavam aquelles que boo foro fazem e mais que ajudassem a pagar a comedoria do jeentar, e ceea ao prioll e raçoeiros e prioste da dicta egreja e a sseus moços com o Casseiro do outro Casal.

Cartorio da Graça de Coimbra, Mosteiro de Certe.

(292) An. 1520. — Huum Carneiro de dous annos com o corno revolto, e com sua llam boom, e recebondo.

(293) Era 1337. — E pidida usuada... *e colheita d'ElRei* (V. S. n. 35.) e colheita do abbade e j. soldo de pidida.

(294) Er. 1337. --- Facades hi moinho ou zenha... por serviço ij. Libras.

(295) Er. 1340. --- E do *vyo* (vinho Elucid.) o meo iij. moyos de pam de cabedal.

(296) Er. 1350. --- Por direituras espadoa de viij. costas... Lenço de pano x. homeens de geira.

(297) Er. 1360. --- De pam vj. quarteiros e q. pela nossa teiga j. spadoa de xij. costas Lenço de bragal... v. patas Leitiga, etc.

(298) Er. 1364. --- Colheita iij. Soldos iiij. dinheiros e mealha e vj. meravediz e meo per *moradeu* (*moradia* Elucid.) do dito meo Casal.

(299) Er. 1435. --- E *colheita del rei, etc.* (V. S. n. 35.)

(300) Er. 1276. --- Detis viij. partem omnium fructuum et in quocumque anno per natale ij. taligas tritici a ij. cabritos et unam Libram de cera.

(301) Er. 1392. --- E vinte homeens de geira e carro desterco... meo meravedi de conhecença.

(302) Er. 1308. --- (Depois do 5.° do vinho) Et prodireitura de vinea viiij. *denariatas de pane* (*)

(*) *Dinheirada*: Qualquer couza, que valia, ou se comprava regularmente, ou que estava estabelecido mesmo por Lei ou Assento se vendesse pelo sabido preço de hum *Dinheiro*. Então dizião *Dinheirado*, ou *Dinheirada* de terra, de vinha, de cera, de pão, de vinho, e mesmo chamavam *Dinheiradas* a quaesquer generos, e fazendas, peças, ou drogas, que por dinheiros se vendião *Dinheirada de terra, ou de vinha*: era huma porção de terreno, ou vinhago que valia hum *Dinheiro* de renda annual. Dinheirada de pam, vinho, cera, etc., era a quantidade destes generos, que por hum *Dinheiro* se comprava, etc. *Elucid.* aonde

as-

assim o prova com Documentos de toda a antiguidade.

(303) Er. 1315. --- Tres modios de pane... ij. qr. de centeno et j. sestarium de tritico... bonum milium... debet metiri per teigam de Cellario monasterii... vij. quartas de vino et directuras et unum servicium.

(304) Er. 1329. --- ij. modios de secunda rasos quinque teigas de tritico unum bracale unam spatulam.

(305) Er. 1330. --- De vinho dous puzaaes.

(306) Er. 1330. --- Dardes no Celeiro pam segunda nove quarteiros feitos pela teiga do celeiro... direituras... iij. patas... spatula de xii costis... sterquo j. quarro dia da domaa... do vinho dous puçais feitos pela quarta velia... huum almude de trigo... de conhecença huum Capom.

(307) Er. 1331. --- Por cabedal de todo o pam huum moio de pam e deste seer dous quarteiros de cevada e dous de milho... e por direituras j. bragal... vij. dieiros.

(308) Er. 1335. --- E fazerdes vinha... e do vio (vinho) das uveiras ij puchaes e nom daredes eiradiga.

(309) Er. 1336. --- Pro capitali iij. modios de pane... pro directuris unum carnarium mortuum et alium vivum et unum bragale de pano et unum alqr. de manteiga et iste panis debet metiri per teigam de monasterio de ceti.

Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

(310) An. 1510. --- De pensam cento e trinta alqueires... quer as ditas terras dem quer não.

(311) An. 1490. --- De reção de seis huum...

e

e de mais seis alqueires de pam meiado ametade de trigo e a outra de cevada pela medida nova de todo ho monte e de fogaça dous alqueires de trigo do seu proprio delles aforadores... e que outro si dem a elle prior e beneficiados huum jentar quando forem partir segundo costume o qual comer seja como pertence aquem elles... Som.

(312) An. 1462. --- Huas Casas na rua dos oleiros de pensam seis libras, e mais nove cantaros boos, e recebondos.

(313) Er. 1381. --- Dedes por *pedida de moordomo* (V. S. n. 78.) hũa ffogaça duum alqueire de faria, e huum ffrangoom, e hũa *tegelada* (*) e a sesta de todalas cousas que Deus der... e deiradega octo alqueires de pam meado e a octava de vinho e dous almudes de vino deiradega... dous alqueires de trigo de ffogaça Limpo e huum Capam, e dez ovos.

(*) *Tegelada*, *e Teghelada*. De mui differentes Tegeladas se trata na *Arte de Cozinha*; mas ninhuma dellas se parece com as que antigamente usou a frugalidade Portugueza, pois em humas se lançava vinho branco, em outras Leite, em outras ovos, em outras codeas de pão, etc. O que parece não ter duvida he, que de serem feitas em tigelas grandes se originou o nome de Tegelada, que humas vezes se dava ao Senhorio de *Entrada* no Prazo, ou arrendamento; outras erão do Mordomo por *Pedida*. Doc. do Paço de Souza de 1418, Doc. de S. Pedr. de Coimbra do Seculo xiv. Doc. de Santiago de Coimbra de 1349, etc. Elucid. Ainda hoje são usaes as tigeladas em Coimbra especie de Podim grosseiro (Almeida.)

(314) Er. 1401. — De pensam das dictas marinhas doze libras e huum par de galinhas.

(315) Er. 1448. - - Outro si dessem hum a jantar ao procurador que fosse partir os direitos da dita egreja.

Collegiada do Salvador.

(316) An. 1582. — Oito alqueires dazeite a boqua da talha com suas verteduras.

(317) An. 1530. — Cinquo alqueires dazeite feito no pote de quinze dias, que he mais huum alqueire do que se dodito olival sohia de pagar.

(318) An. 1430. — Duas *meias e pinta* (*) (mea V. .s. n. 7.) dazeite ou de dous em dous annos á çafra cinco meias.

(*) *Pinta.* Medida de liquidos a que os Francezes ainda hoje chamão *Pinte.* Em Portugal tambem foi medida de Solidos... A *Pinta* dos Liquidos constava de 3 quartilhos, e 2. *Pintas* faziam huma mea quarta de almude a qual era de seis quartilhos e lhe chamavão *meia*, etc. Elucid. aonde refere este mesmo Prazo. (*Veg. no Tom. 3. a Ord. pag.* 448. *n* 8. *diz.* = *Alius est sextarius Castrensis qui duos capit sextarios urbicos dicebaturque olim Conimbricæ Pinta. Almeid.*)

De S. Christovão.

(319) An. 1512. — E mais paeens alvos caseiros e mais seis paaens cosidos cada huum de sua quarta de farinha.

(320) Er. 1432. — E nos dedes por reçom del huum moio de pam terçado, etc.... e mais dedes, e paguedes os foros outros em cada huum anno.

(321)

(321) Er. 1387. — E de mais (além da reção do quinto) devedes dar todolos foros que nós sempre ouvemos do dicto Casal... e de mais hum sexteiro de *trigo mourisco* (*) mas hũa spadoa de porco de nove costas em cada huum anno em dia de natal. Item hũa scudela de Leite, etc., etc.

(*) Assim chamavam antigamente ao trigo de que hoje commumente usamos, e que nada tinha de equivoco com o trigo *tremez* e menos com o trigo *mouro*. *Trinta alqueires de trigo mourisco, e outros trinta alqueires de trigo galego ou tremez. Doc. de S. Pedr. de Coimbr. de* 1352. Elucid.

(322) Er. 1408. — Paguem em cadahuum anno por raçom e eiradega huum moio de pam meado.

(323) Er. 1428. — E a pessoa que depôz de vos veer ha de pagar mais huum capom em cadahum anno.

Obrigação de afiançar os foros.

Collegiada de Santiago.

(324) Er. 1324. — Et pro dicta renda seu pensione debetis nobis dare annuatim fidejussorem aptum per quem habeamus et possimus habere annuatim ad salvum predictam rendam seu pensionem.

Notas, e reflexões sobre estas diversas especies de foros reaes, e pessoaes, que se vem de relatar debaixo do §. 126. deste Titulo, e outros taes addicionados nas Notas.

Primeira.

§. 127.

Se estas Corporações Ecclesiasticas, e ainda os Seculares, não fossem, como podem ser de algum modo, exculpaveis com os antecedentes costumes transmittidos dos Senhorios da França (§. 123.) e do antigo Clero da Alemanha (§. 124.); bem como dos Costumes Feudaes [§. 7., e 8.]; em que se mostrão imbuidos, e que os tiverão por modello: Se digo, não admittissem esta plausivel defeza, certamente não evitaria a Censura do Antiquario Fr. Joaquim no Elucidar. debaixo da palavra *Ferraduras*, ut ibi.

„ He bem para admirar, que por tantos annos „ jazessem os Portuguezes no fatal captiveiro de pa„ garem principalmente a Corporações Ecclesiasticas, „ foros, foragens, e Direituras, que não sei se pro„ cedião de despotismo, se de vicioso regalo, se de „ terem em pouco, e desprezarem mesmo os seus „ semelhantes. Não havia extravagancia, com que „ o miseravel Povo não fosse onerado. Já no tempo „ dos Romanos as imposições destes forão taes, que „ julgarão os Hespanhoes por mais favoravel o peza„ do jugo das Nações Barbaras, e sem cultura. De„ pois de revoluções tão famosas e tragicos Successos „ ainda nasceo a Monarquia Lusitana com bastantes „ abusos, que os nossos Piedosissimos Monarcas sua„ ve e paulatinamente forão reformando a favor de „ seus Vassallos, a quem sempre respeitarão, não co„ mo Escravos, mas como filhos, etc.

Segunda.

§. 128.

Se o augmento das reções ás vidas futuras, e não menos a imposição dellas ou na mesma quantidade, que nas cultas, ás que de futuro se haviam de cultivar, á força de suores e despezas dos miseraveis rusticos; foi hum digno objecto das minhas declamações patheticas desde o §. 105. até o §. 109.; não menos o he, vendo nos excerptos transcriptos debaixo deste Tit. 12. multiplicidade de Emprazamentos, em que [e naquelles tempos em que se não praticava ainda o Direito da Renovação] se impunhão logo augumentos de foros successivamente a 2.ª, e 3.ª vida; como se ve nos excerptos transcriptos N.° 7, 69, 86, 87, 133, 144, 154, 157, 172, 176, 178, 191, 201, 220, 224, 225, 227, 228, 243, 259, 283, 323, e outros já referidos no §. 108.: E que milhares semelhantes não haverá nesses outros Cartorios? Devemos suppor geral o costume desses tempos em todos os Senhorios.

Nota: Quão justas foram as Leis de 4 de Julho de 1768, e de 9 de Maio de 1769, que occorrendo a taes augmentos Successivos dos foros, não só os prohibirão de futuro, mas reprovarão os feitos desde o anno de 1611; ninguem haverá que o não seja obrigado a confessar á vista do exposto: Mais especificas providencias podemos esperar dos vigilantes desvelos do nosso Augusto Soberano, que tem tomado em vista cohibir a graveza dos mesmos Foros, tendo mandado examinar os Foraes a beneficio da Agricultura. He igualmente de esperar que as reções impostas nas terras, que de novo se cultivassem pe-

los

los Colonos se moderassem a exemplo daquelle Senhorio mais humano, que no Emprazamento do anno de 1285 refere o Elucidario no Supplem. Verb. *Ligoma*; o qual Senhorio impondo a reção de 4.° no que era já cultivado; só impoz a reção de 6.° nas terras, que os Foreiros reduzissem á cultura. Doc. da Torr. do Tomb. E varios Prazos da Mitra de Coimbra impunhão o 4.° as terras do Campo mais productivas, e o 8.° as de monte mais estereis e dependentes de mais cultura.

Terceira.

§. 129.

Esta não he minha; he de nosso Dezembargador João Pedro Ribeiro na sua Memor. = *Sobre os inconvenientes, e ventagens dos Prazos, com relação á Agricultura de Portugal* = *no Tom. 7. das Memor. de Litterat. Portug. Abuso* 11. *pag.* 286. *ibi.*

Foros exorbitantes.

„ A exorbitancia dos foros se póde commodamente dividir em razão da sua qualidade, e quantidade.

„ Quanto a qualidade: conto em primeiro lugar todos aquelles, que são alheios aos generos, que póde produzir o terreno emprazado. A nossa Lei acautela que os predios urbanos senão aforem senão a dinheiro ou aves [Ord. Liv. IV. Tit. 40.] A razão e espirito desta Lei he bem clara; por tanto mal se podem compadecer com o mesmo espirito os foros, que tenho encontrado em muitos prazos de predios rusticos. Incenso, Ferramentas, Escudellas, pares de sapatos, Peixe do mar em terras

„ do Sertão, e até com declaração que o peixe, ou
„ fresco, ou secco seja de certa Costa, não são cer-
„ tamente generos, que no Casal se produzão, mas,
„ que o Emphyteuta tem de comprar.„

Nota: Pelo contrario a clausula que impõe aos Foreiros a obrigação de pagarem os foros em especie dos mesmos fructos, que as terras produzirem; clausula, que se lê nos excerptos transcriptos, *Tit.* 11. *n.* 3., *Tit.* 12. *n.* 67., 80., 291., *Tit.* 13. *n.* 21. *et* 31.: A clausula com que no *Tit.* 10. se vem convencionadas as quotas de fructos de se pagarem *das novidades, que Deus der nas terras*: Estas clausulas são justissimas, fundadas na *L.* 5. *Cod. de Agric. et Censit. Lib.* 11., *Solan. Alleg. de Barbac n.* 157.: He bem expresso o *Foral de Coimbra em* 1516 ibi *o pão que os Lavradores hão de pagar, será de pão que lhe Deos der da sua Lavoura quer seja limpo quer çujo, por quanto de outro pão mais limpo não são obrigados pagar*: e mesmo na natureza da cousa; porque os fructos do mesmo predio são hypothecados a solução do foro, etc.: Estas clausulas são juctamente providentes; porque o Foreiro que paga v. g. foro, ou reção de huma boa vinha, que o produz optimo, póde fraudar o Senhorio, dando-lhe vinho ridiculo de outra. Eu tractei huma grande demanda sobre este objecto dos Dominicanos da Batalha com seus Foreiros de hum Reguengo no Douro, os quaes em lugar do vinho produzido nas vinhas demarcadas para a Companhia do Porto, e que das vinhas mesmas lhe devião pagar, sendo elle de maior reputação, e Lotação, querião satisfazer os foros com vinhos

in-

inferiores de outras vinhas. Não sei porém o exito dessa demanda.

„ Em segundo lugar [continúa a mesma Me-
„ moria] todos aquelles [foros] que distrahem da
„ Lavoura o mesmo Emphyteuta. O officio de lavra-
„ dor não tem dias feriados; por tanto mal se póde
„ distrahir a caçar pares de perdizes, ou coelhos,
„ pescar duzias de trutas, ou bogas para o Senhor
„ Mais que tudo porém o distrahem as Geiras de
„ que passo a fallar.

„ A estas em alguns prazos se lhes da o nome
„ de *Engeiras* que melhor mostra a derivação de *An-*
„ *garias*. Direito verdadeiramente Feudal na sua ori-
„ gem e natureza, que alguns Senhores directos, que
„ tambem o eram dos Coutos, uniram, e confundiram
„ nos seus emprazamentos, e a sua imitação os mes-
„ mos Senhorios directos estipulárão nos seus Con-
„ tractos [confira-se o Tit. 1.] He vulgar nos pra-
„ zos de entre Douro, e Minho a geira de cada *Do-*
„ *mãa*, isto he hum dia de trabalho servil na
„ semana, ordinariamente a Sexta feira, a beneficio
„ do Senhorio, ou na cultura da terra, e seus
„ diversos amanhos, já em carretos com azemo-
„ la, ou com Bois, e Carro do mesmo Emphy-
„ teuta. Deste modo hum Lavrador, que já de-
„ ve o dizimo a Deos, a decima ao seu Princi-
„ pe; vem a pagar mais que huma terceira decima
„ ao Senhorio em 52 dias de trabalho annual, e dis-
„ tracção da cultura do seu predio; e se este he ra-
„ çoeiro de Quinto, ou Terço, apenas poderá salvar
„ a terça parte dos fructos, que recolhe com o traba-
„ lho penoso de hum anno inteiro para se sustentar
„ em todo o mesmo anno. Esta pensão a vi substitui-
„ da em hum prazo de vidas pela obrigação de con-
„ vocar para a mesma geira todos os moradores de

„ hu-

„ huma Aldea, ficando com tudo responsavel a pa-
„ gar por todos os que faltassem: E a 2.ª e 3.ª vida
„ com a obrigação tambem da geira pessoal, ficando
„ sempre com o mesmo encargo da 1.ª vida.

„ Conto em terceiro lugar aquelles foros, que
„ diminuem os fundos do Lavrador para os amanhos
„ rusticos do seu predio, e sustento do seu gado;
„ Carros de palha, de estrumes curtidos, dias de her-
„ va em certos territorios são foros talvez mais gra-
„ vosos, do que parecem a primeira vista. Não me-
„ nos conto em quarto lugar a chamada, *Vida, ou*
„ *Propina do Mordomo*, e hospedagem do Senhorio,
„ muito principalmente em Corporações, cujos indi-
„ viduos podem passar muitas vezes pelo Casal em-
„ prazado; e ainda mais quando se encontra especi-
„ ficado como em hum Prazo da Era 1457, que o
„ Mordomo receberá de Propina huma gallinha, e
„ hum alqueire de trigo, e em outros, em que se de-
„ clara, que o Senhorio será hospedado, segundo
„ convem a sua pessoa [V. S. n. 311.],,

Offerece-se em quinto lugar a incerteza da quantidade do foro. [aqui transcreve hum Prazo da Era de 1457: As clausulas, que temos visto em muitos referindo-se a usos, e costumes, constituem a mesma incerteza.]

„ Conto, por omittir outras, ultimamente como
„ exorbitancia na qualidade dos foros, a liberdade
„ de cortar madeira o Senhor direc'o, e a prohibição
„ ao Emphyteuta de o fazer no seu predio. Esta clau-
„ sula, assas commum nos Prazos de entre Douro, e
„ e Minho, tendo originado rixas, e litigios, até
„ prejudica á Marinha Real, e Mercante na escace-
„ za de madeiras de Construcção. Hum Lavrador,
„ que he Senhor precario de qualquer Arvore do seu
„ predio, não só se não anima a plantallas, mas até
„ corta logo pelo pé as que lhe nascem espontanea-
„ men-

„ mente, para que não succeda, que tendo-a conser-
„ vado muitos annos, e assombrado a lavoura do
„ seu pão, em que por isso sentiria diminuição, a
„ veja levar pelo Senhorio, em razão da Clausula
„ do seu Prazo.

„ Passando já a indicar a exorbitancia dos foros
„ em quantidade, o não posso fazer melhor, que
„ repetindo as clausulas de alguns poucos, todos de
„ Casaes diminutos, e que nada tem de comparação
„ com a extensão das herdades de Alem-Tejo [Aqui os copia e são os mesmos de que forão tirados os transcriptos excerptos nos quaes, se impunhão *Serviço de Maio*, *Colheita d'ElRei*, Luctuoza de cada pessoa, puçaes de vinho, gallinhas, o terço das novidades, Soldos, propinas aos averçaes; levar o pão e carnes a Canavezes, e outras cousas a outros lugares quando cumprisse ao Convento, ajudar a cultivar as vinhas, dar madeiras e estercos para ellas; colmo, serviço ao Prior. Tudo isto juntamente; e demais a mais encargos costumados, foros em dinheiro, augmentos de foros as vidas futuras, etc. Deforma que muitas vezes se oneravão os Casaes com todas as especies de encargos pessoaes, de prestações de reções de foros, de Luctuosas, etc., de que separadamente tracto em cada Titulo.] [Prazos de 12 foros refere o *Elucidar.* na Palavra = *Direituras* como muito frequentes] „ O effeito que produzia o excesso dos
„ mesmos foros em prejuizo da Agricultura [continua o mesmo sabio] he o que até chegaram a re-
„ conhecer, e confessar os Senhores Directos. Em
„ hum Prazo da Er. de 1456, se diz o seguinte.
„ = *O qual Casal havia* 16 *annos que jazia ermo*,
„ *e não achavamos quem no emprazar*, *porque era*
„ *destroido das vinhas e das Casas e desfeito de to-*
„ *do*, *pelo muito serviço*, *que faz ao Mosteiro.* =
„ isto he por estar sobre carregado de foros. Em ou-

„ tro

„ tro da Era 1445, se diz o seguinte. = *Este Casal* „ *sóia a dar grande Cabedal, e direituras, todo* „ *lhe quitei por amor de povoar este Casal, que era* „ *ermo havia quarenta annos.*

„ As exorbitancias de foros em quantidade, e „ qualidade, que deixo indicados, e dos direitos Se- „ nhoriaes, forão as que dictarão, aos mesmos La- „ vradores as expressões que levaram á presença do „ Senhor D. Affonso V. [Côrtes de Lisboa do an- „ no de 1439, e 1459] com as quaes concluirei „ este Discurso, não permittindo o tempo divagar „ por outros abusos não menos exorbitantes.

„ *Porque nom tem* [dizião elles] pera o pagar „ tomam-lhe por ello os Bois, e Vacas, e guados, „ e qualquer cousa, que lhe acham, e a sy ficam lan- „ çados em perdiçom. E porque Senhor vós sooes „ nosso Rei, e Senhor, e a vós pertence trosquear, „ e esquilmar as vossas ovelhas, seja vossa mercee, „ que tal estabelecimento ponhaes que as vossas Ove- „ lhas sejam per vós trosqueados, e nom per outrem „ E assy viviram as vossas Ovelhas, e enpeneceram, e „ correram e seram guardadas de sob o vosso cajado, e asy „ sereis Pastor, nom mercenario... Com estas cousas „ se lançaram os homeens á lavoira, e a criar, e as „ terras seram aproveitadas, e na terra havera pam „ milhor que lhes fazerem infindos males, que lhes „ cada dia fazem, per guisa que per os males que os „ filhos vem fazer aos Pays, lhes fogem antes que se- „ rem lavradores, e os Lavradores deixam as lavou- „ ras, e veem para as Cidades, e Villas antes que vi- „ verem em tantas sojeições. Senhor acha-se que os La- „ vradores nasceram na perneta das perdizes, todas „ as alimarias, e aves, e ata as formigas os roubam „ nas Eiras. Porém moor rezam tendes de criar taes „ bixos como sam os Lavradores, que os de que fa- „ zem a seda que os trazem no seio, que asy como

„ a

„ a sovereira nom tem cousa que nom preste, asi „ nom tem o Lavrador osso, que nom seja presta- „ dio.„

Nota: Eu ignoro o exito desta representação; aquelle Senador não o adverte: Entre tanto se pode conjecturar frustrado; porque o mal, de que os lavradores se queixavão, se ve em alguns transcriptos Emprazamentos continuado depois dos tempos dessas Côrtes: Ou este mal continuou por prepotencia dos Grandes do Reino, e das Ordens, e Mosteiros, como póde bem presumir-se; ou o mal não era tamanho como os Lavradores affectavão; e o seu projecto era sacudir o pezado jugo dos foros, e sugeitar-se, inteiramente livres, ou muito suavisados, á paternal clemencia. No meu *Discurs. Jurid. Histor. Sobre os Direitos Dominicaes desde o* §. 257. já pela Historia mostrei o quanto já antes desses tempos forcejavão os Foreiros para em todo ou em parte sacudirem os jugos pezados dos foros, e fraudarem, quanto possivel, aos Senhorios. Não duvido do gravozo dos foros, que os Grandes, e Corporações Ecclesiasticas impunhão aos Foreiros, como Escravos: Serião os desses tempos, e são os dos prezentes, dignos de toda a moderação nas rações, e foros; mas hum requerimento tal como aquelle, levava comsigo mesmo a repulsa; porque o projecto bem conhecido era substrahirem-se inteiramente aos Senhorios; e ficarem estes privados dos seus dominios directos; e só o Rei o seu unico, e Pio Senhorio. As causas, que propunhão, eram frivolas: Se os Senhorios os penhoravão, era com justiça: Se os foros erão exorbitantes, tinham remedios oportunos de proclamarem ao remedio da

Lezão, ou da reducção do foro, que já lhe offereciam as Leis na *Affonsinha Liv.* 4. *Tit.* 44. Ameaçarem com o desamparo da Lavoura era pretexto ridiculo; porque todos nascemos para os trabalhos, e mesmo os ociosos devem ser constrangidos. Isso mesmo de deixarem a lavoura, e irem para as Cidades, e Villas, era nelles vicio reprehensivel: Se lhes penhoravão pelos foros os bois, e vaccas da Lavoura, tambem nas antigas Leis desde os Romanos tinhão a providencia. O que pois penso com probabilidade he que tal representação foi escusada, e que os males, de que se queixavão, continuaram; mas nem por isso ficarão justificados tão excessivos, e gravosos foros, e reções, que clamão por moderações razoaveis. Bem que tenho visto Emprazamentos antigos de latifundios feitos por Corporações, que hoje estão rendendo aos Emphyteutas 200, e 300$000, pagando foros ridiculos de 200, 300 reis, atê 6400 reis.

Quarta.

§. 130.

Tendo-se notado nos Excerptos N.° 39, 68, 72, 77, 89, 91, 114, 119, 120, 124, 148, 158, 200, 241, 251, 257, 258, 320, 322; a facilidade com que os Senhorios costumavão, ou reduzir a dinheiro alguns dos foros sabidos; ou subrogar humas especies de foros por outras; fica aqui applicavel o que a respeito das reções discurri no §. 114.; e a Ord. Liv. 2. Tit. 27. §. 1. bem auctoriza huma tal posse, e presumpção, que della resulta.

Quin-

Quinta.

§. 131.

A obrigação de afiançar os foros imposta no Emprazamento n. 324, nada em si tem de iniqua. Porque a fiança póde ser accessoria a qualquer obrigação natural, e Civil, *L.* 1., *e* 2. *ff. de Fidejuss.*, §. 1. *Inst. Cod. Tit.*; póde consequentemente prestar-se, e ser efficasmente obligatoria para a annual satisfação dos Censos, e pensões, *Cens. de Censib. Q.* 52. *a n.* 1. *et* 8.: Ainda mesmo era costume nos Romanos exigir fiança para o caso das damnificações, *L.* 3. *Cod. de omn. agr. desert*: E ha aqui especialidade, que afiançando o fiador simplesmente sem limitação de annos, a solução do foro; esta fiança fica perpetua; e o fiador, não póde passados 10, ou 5 annos pedir izempção, e liberação della, *Felician. de Censib. Tom* 2. *Liv.* 3. *Cap.* 2. *n.* 9. *Roder. de Ann. reddit. Liv.* 2. *Q.* 13. *n.* 30., *Guzman. de Evict. Q.* 3. *a n.* 60., *Conf. in Simili Almeid. de Num. Quin. C.* 11. *a n.* 2.: Se porém este fiador convencional caminha a fallencia, não he o Emphyteuta obrigado substituir outro ao Senhorio, *Bagn. Cap.* 7. *n.* 169.

Sexta.

§. 132.

Na alternativa dos foros, v. g. huma gallinha, ou tanto por ella, observa-se nos numeros 13, 20, 111, 123, 240, 255; reservar-se o Senhorio a eleição. Nos numeros porém 18, 246, 253, etc, concedella ao Foreiro. He muito util e providente esta declaração, e não ficar a alternativa em simplicidade, para evitar aquellas Questões de que tractão o *Reportor.* debaixo da Conclusão. = *Foreiro he obrigado a*

pagar a pensão do Prazo, etc., Let (a) *Dunod. de Præscript. pag.* 50., *et pag.* 364. *et* 365., *et pagin.* 379.

TITULO XIII.

Obrigação imposta ao Emphyteuta de conduzir á sua custa, e risco ás rações, e foros á casa, ou celleiro do Senhorio.

Ao Tract. Prat. §. 718. e seguintes.

PRENOÇÃO.

§. 133.

O Senhorio he credor verdadeiro da pensão que lhe deve contribuir o Emphyteuta: E he valido o pacto que obriga o devedor a levar, o que deve, a casa do credor, *L.* 1. *ff. de eo quod cert. Loc. Corbul. de Jur. Emphyt. in Tit. de Caus. privation. ob non Solut. Canon. Limit.* 5. *n.* 6. *Cens. de Censib. Q.* 86. *n.* 1. *et* 17., *Pacion. de Locat. Cap.* 38. *n.* 15. Quando porém não ha a este respeito entre o Senhorio e Foreiro hum expresso pacto, deve recorrer-se ás distincções, que expuz no *Tract. Prat.* desde o §. 714.; a que addiciono *Cens. de Censib. Q.* 86., *Constantin. ad Stat. Urb. Annot.* 29. *Art.* 1. *a n.* 56., *e melhor Stryk. Vol.* 12. *Disp.* 18. = *de Loco Solutionis.* = Só sim para demonstrar que este pacto tambem he consuetudinario, e quasi coveo ao nosso Direito Emphyteutico, transcreverei os seguintes Excerptos.

§. 134.

§. 134.

Pendorada.

[1] Er. 1432. — Levardes a palha, e lenha no dia do Synado como sse ha de dar.

[2] Er. 1341. — Ducatis portionem apotete dicti monasterii ubicumque eam fecerit in dicta terra de Sandi.

[3] Er. 1343. — Et ducatis indé porcionem cum hominibus monasterii ipsius terre ad cupam monasterii ubi vobis perceperint.

[4] Er. 1409. — Carrearmos nós a dita madeira da dita quintaam que vos for meester para as vossas vinhas e latadas da dita granja.

[5] Er. 1357. — Recipiatis nostrum maiordomum et levetis indé porcionem ad apotecam sicut et alii.

[6] Er. 1333. — Et ducatis porcionem ubicumque in ipsa parochia collegerint et aliam porcionem sive a rivum duri.

[7] Er. 1363. — E pagardes o pam u (onde) vos mandar o Segnhorio como he uso dos outros Segnhorios da terra.

[8] Er. 1444. — Mais levardes a palha, e a lenha ao porto em cada huum anno ao tempo do Synado.

[9] Er. 1350. — E levardes o pam ao rio e darde-lo pela taliga da sesta.

[10] Er. 1368. — E a duzerdes os dereitos ao moesteiro.

[11] Er. 1367. — E a duzerdes os dereitos ao moesteiro.

[12] Er. 1384. — E a duzerdes todolos dereitos ao moesteiro e dardes ao moordomo que for medir o vinho huum ff. de pam e hũa gallinha, e huum meio de vinho.

Pa-

Paço de Sousa.

[13] Er. 1457. — E viij. almudes de vinho na quintaã em paz e em salvo e fazello nosso moordomo.

[14] Er. 1456. — Hũa pipa de vinho branco de moiaçom que leve xxvij. almudes portado em paz e em salva na aldea de pedourido quer na fonte da Egreja.

[15] Er. 1457. — Este vinho dardes portado ao sseixho de rio maau.

[16] Er. 1456. — Em cada uum anno de renda em pas , e em ssalvo no nosso moesteiro xvj. pares de çapatos de vaca boos e recebondos.

[17] Er. 1454. — Vinho .... e trazello a as cubas da granja.

[18] Er. 1457. — E o vinho que avedes dar sseer portado na quintaa a avossa custa em paz e em salvo.

[19] Er. 1424. — Dardenos... em pas e em ssalvo sem nossa custa nenhua no sovereiro de rio mano por dia de santa maria dagosto.

[20] Er. 1455. — E nos de cadauum anno de renda em paz , e em ssalvo e ssem nossa custa dous moios rassos.

[21] Er. 1457. — Em paz e em ssalvo a affonte de pedourido j. pipa de vinho de moiaçom branco e xx e vij. almudes per pipa do melhor posto do dito Cassal.

Pombeiro.

[22] Er. 1325. — Et anno quolibet ducatis porcionem tam panis quam vini ad nostrum monasterium.

Bos-

Bostello.

[23] Er. 1388. — O moesteiro mande pelo vinho e dade vós hũa teiga de cevada a abesta que ffor por o vinho.... e tragerdes vós o *Cabedal* (V. T. 4. n. 11.) e os dinheiros ao moesteiro.

[24] Er. 1385. — Tragerdes ho pam e ho vynho e os direitos ao moesteiro.

[25] Er. 1352. — E tragede o pam e o vinho e todos os direitos ao moesteiro por vós.

[26] Er. 1364. — E a duzer o Cabedal e os direitos ao moesteiro.

Arnoya.

[27] Er. 1248. — E esse fillo ou filla a que leixardes o prazo deve llevar a raçom aa nossa granja de val de uso a ssá custa.

Refoyos de Lima.

[28] Er. 1254. — Ducentes in cellario, etc.

S. Tyrso.

[29] . . 1485. — E indo nós polla dicta renda a vossa casa que seja a vossa custa.

S. Jorge.

[30] Er. 1370. — Item que nos devedes a trager em cada ano daquel pam que nos ala devemos a aver desse canpo senhos moyos a avossa custa de cada Casal o devedes a trager ao nosso moesteiro.

Par-

Particular do Minho.

]31] Er. 1418. --- Em paz e em salvo na ribeira do porto hũa pipa de vinho tinto do melhor porto que hi ouver.

S. Christovão de Coimbra.

[32] An. 1530. --- E trazerão (o azeite) em seus odres e besta a seu risco a casa de qualquer beneficiado a que for repartido ou do prior.

[33] An. 1533. --- Oyto alqueires dazeite no lagar com suas verteduras, sem embargo da postura da Cydade e o trarão a casa do benefycyado ha que for repartido.

[34] An. 1520. --- Azeite boom e recebondo posto em paz e em sallvo na dita Cydade em cassa do benefycyado a que repartido for ho qual ho yrá ver mydir ao Lagar onde se fyzer.

[35] An. 1528. --- De dous em dous annos ha çafra te dia dentruido oito alqueires dazeite bom e recebondo com suas verteduras (assim outros muitos prazos) no llagar ou doito dias feito no pote... posto em casa do beneficiado da dita Igreja a que repartido for.

Notas e advertencias.

§. 135.

Em falta de pacto expresso, que he válido (§. 133.); em falta de costume e observancia do Contracto; como por exemplo, se se tractar da interpretação de hum Emprazamento, em que se omittisse tal clausula no caso omisso, he muito forçozo este antigo costume do Reino para se dever interpretar que com

com elle se conformarão os Contrahentes, *L.* 34. *L.* 144. *ff de Reg. jur*: Muito mais se o Foreiro e o Senhorio são do mesmo domicilio, Tract. Prat. a §. 714. Não assim no Contracto do Censo, aonde esta obrigação se reputa usuraria; menos que senão compense com augmento do preço (aliàs regulado da Lei) como mostro no meu *Tractado dos Censos* §. 78.

§. 136.

O que expuz no Tract. Prat. desde o §. 714., se illustra com a Resolução do Senhor D. Manoel sobre a Reforma dos Foraes, datada em Almeirim a 18 de Fevreiro de 1506. ibi. = *E naquellas pessoas, ou naquelles Lugares em que he posto por Foral, que se levem os Foros de pão, e vinho ao celeiro, assi se faça; ou aonde houver costume prescripto de assi se fazer se cumprirá assi inteiramente, com tanto que não leve os ditos Foros fóra do Conselho.* „

TITULO XIV.

Penas Convencionaes comminadas aos Foreiros nos Emprazamentos.

Ao Tract. Prat. desde o §. 681., 688, e desde o §. 1288.

PRENOÇÃO

§. 137.

O Muito, que segundo o Direito Civil, e Canonico sobre a pena convencional involveram os DD., e entre elles os nossos Reinicolas *Cald. de Emphyt. Cap.* 29. *Egid. na L. Exhoc jure* 3. *Part. Cap.* 13.

Claus. 7., Moraes de Exec. Liv. 2. Cap. 14., desinvolveu em pouco o grande *Stryk. de Caut. Contr. Sect. 2. Cap. 5. §. 7. ibi.* =

„ *Ubi enim pœna adjecta non amplius quæritur*,
„ *quanti intersit, sed quanta pœna adjecta. L. 38.*
„ *§. 11. ff. de V. o §. fin. Inst. eod., L. fin. ff.*
„ *de Præt. Stipulation. Indè quoad pœnam conven-*
„ *tionalem observandum, an adjicienda obligationi*
„ *facti, vel speciei; an obligationi quantitatis. Il-*
„ *lo casu pœnam quantamcumque adjicere fas est,*
„ *L. 56. ff. de Evict. Dispositio enim §. 56. ff. de*
„ *Evict. Dispositio enim §. 21. Inst. de Act., quod*
„ *ultra quadruplum nulla pœnalis actio extendatur*
„ *ad pœnam Legalem, non conventionalem pertinet,*
„ *Vin... Bachov... Donell... Hoc casu verò non*
„ *maior pœna per conventionem contractui adjici po-*
„ *test, quam quousque se legitima usurarum quan-*
„ *titas extendit, né alioquin per ham pœnalem sti-*
„ *pulationem fraus Legibus fiat immodicas usuras*
„ *prohibentibus, L. 15. Cod. de Usur. L. 13. §. 26.*
„ *de Act. empt. Ex quo sequitur in foro Canonico,*
„ *supposita generali usurarum prohibitione, nec pœ-*
„ *nam adjectam subsistere in debito quantitatis.* „

§. 138.

Taes são as regras geraes do Direito Romano, e Canonico quanto ás penas convencionaes: O uso das Nações quanto ás impostas nos Emprazamentos, nos mostra Leyser. Jus Georgic. Liv. 1. Cap. 15. a n. 69. ibi. =

„ *In quibusdam Locis usu servatur, si Em-*
„ *phyteuta uno anno canonem solvere neglexerit, pœ-*
„ *na dupli, aut tripli Locum habeat; imo non nun-*
„ *quam obtinet, ut si certa die, vel certa hora*
„ *non Solvatur altera hora vel die duplicetur. Quam-*
„ *vis verò ejusmodi stipulatio de duplo, aut tri-*
„ *plo in Hispania non attendatur. Garcia de Ex-*

„ *pe-*

„ *pens. Cap. 9. n. 6. ; in quibusdam tamen Locis*
„ *Germaniæ adhuc durare tradit Gryph. de Œconom.*
„ *Leg.... De Jure saxonico res dubio caret... Non*
„ *tamen aliter census bi duplicantur, quam ut in*
„ *præstatione dupli insit simplum ; ita ut non sol-*
„ *vens simplicem canonem in die stato et certo, te-*
„ *neatur secunda die solvere duos census, tertia die*
„ *tres, et ita deinceps... Nunquam autem pensio-*
„ *nes hæ tam stricté altera die duplicandæ sunt,*
„ *quin non semper justa et sufficiens causa cessatio-*
„ *nis ejusmodi duplicationem impediat.* „

§. 139.

Já ao nosso Reino: Nos antigos, e Successivos Emprazamentos, e muitos delles anteriores á Ordenação Affonsina, notamos comminadas aos Emphyteutas penas em varios casos: 1.° Salarios aquem fosse penhorar pelos devidos foros; ou andasse sollicitando a cobrança ou execução delles: 2.°, pagar os foros em dobró, passado o tempo prefixo para o pagamento: 3.° caminheiros a comerem á custa dos Foreiros em quanto não pagassem: 4.°, ir buscar-se o foro a custa dos Foreiros, não o conduzindo elles (tendo essa obrigação) as Casas, e Celeiros dos Senhorios nos tempos determinados. 5.°, pena augmentada por multiplicação de dias: 6.°, penas de hum tanto na falta de implemento dos Contractos; accrescentando a clausula *rato manente pacto*, isto he, que exigida a pena, subsistiria sempre o contracto: 7.°, que poderia o Senhorio por auctoridade propria tomar posse dos Prazos, e bemfeitorias delles em pena da falta de implemento do Contracto: Eisaqui os Extractos de alguns Emprazamentos antigos (além de muitos outros semelhantes que tenho visto), revestidos de taes penas convencionaes.

§. 140.

Pendorada.

[1] . . 1450. --- E se vós nom trouxerdes a dita renda ao dito moesteiro por os ditos dias daredes ao que *allo* (*ahi nesse lugar. Elucidar.*) for penhorar por cada vez cinco Soldos.

[2] Er. 1435. --- E se vós nom trouxerdes a dita renda ao dito moesteiro por os ditos dias daredes ao que vos for penhorar ou demandar por cada vez que *allo* for dez Soldos.

[3] . . 1433. --- E se nom trouxerdes as ditas Lampreas .... dardes ao que vos for penhorar por cada hũa vez que *allo* for cinco Soldos de caminho e penhora.

Paço de Souza.

[4] Er. 1457. --- So pena de c. mil libras ou x. marcos de prata a que contra esto ffor.

[5] Er. 1457. --- E por pena da parte que contra esto ffor iij. marcos de prata.

[6] Er. 1461. --- A parte que contra esto for pagasse de pena e em nome de pena x. marcos de prata, e a pena levada ou nom o contrauto sseer ffirme e estavel.

[7] Er. 1455. --- E de novo se avinha por si e por as pessoas ssobredictas sso pena de xx. mil libras.

[8] Er. 1455. --- Obrigou-se em tres anos ffazer na vinha que de dous moyos de vinho sso pena de dois mil reis.

Bostello.

[9] Er. 1447. --- Nom vo-lo posamos tolher nem vos o leixar so *pea* (pena) de mil soldos, e a *pea* pagada ou nom o prazo valer.

[10]

[10] An. 1501. --- E que as de coregidas deste prazo a tres annos sob pena de mil reis.

[11] An. 1507. --- Nom pagando dia ou nos tres dias logo primeiros seguintes se obriga a pagar toda a renda em dobro.

[12] . . 1498. --- E passado cada huum dos ditos dias em que am de pagar com tres dias logo primeiros seguintes nom pagando por esse mesmo feito se obrigaram e obrigam pagar toda a renda que por aquelle dia aviam de pagar em dobro.

[13] Er. 1350. --- E se nom pagarem aos termos de susoditos comerem e beverem sobre vós, etc.

[14] Er. 1393. --- E nom trazendo aos ditos termos ao dito moesteiro o que a for buscar quanta custa fezer seer aa vossa custa.

S. Tyrso.

[15] An. 1535. --- E mais nos pagarees cada dia que passar do dia da paga 40 reis até tres.... acabados.

Carquere.

[16] An. 1500. --- E se vós fordes negrigentes ao tempo das pagas que sejades por ello penhorados... e vos levar da penhora e caminho l. reis.

S. Jorge.

(17) Er. 1311. --- Laudamus et approbamus et ad ea observanda sub pena c. Solidorum.

[18] Er. 1370. --- Se vos tome geraldes... beyto domenguy... nom a guardares ou os foros nom pagardes que nos *peitedes* (pagueis) em nome de pena e de interesse duzentas libras e de mais que nós

por

por nossa auctoridade possamos tomar os ditos Casaes e sobresto nom nos possa ẽpeecer nem embargar Lei (*) nem postura nem costume que nosso Senhor ElRei fizesse nem faça per que defende que ninhuum nom tome nem filhe a cousa de que outrem está em posse ata que chamado nom seja. (*)

(*) Era já huma Lei do Senhor D. Diniz da Er, de 1332. transcripta no Cod. Affonsin. Liv. 4. T. 65. §. 3.

[19] Er. 1389. --- E se estas cousas sobreditas nom guardardes ou a pensom em cada huum anno nom pagardes que nós per nossa posse e per nossa auctoridade possamos tomar a dita casa e herdade com toda sa melhoria e bemffeitoria e acrecentamento e sobre esto nom nos possa enpeecer Lei nem Leis que nosso Senhor ElRei faça daqui em deante perque deffenda que ninhuum non tome a cousa de que outro está em posse ata que chamado.... E se o disserdes que nom vos valha e demais peitardes por pea (pena) e em nome de pea e interesse quinhentos Soldos.

Pedrozo.

[20] Er. 1317. --- E a parte que destes convenentes deffallir deve peitar c. meravediz.

S. Christovão.

[21] An. 1477. --- Nom fezesse o dicto que pagasse quarenta Soldos.

[22] An. 1422. --- E nom a fazendo em sobrado ataa dois annos paguem de pena para as obras da dita Egreja.... e todavia os dictos emprazadores fazerem a dita casa em sobrado.

[23]

[23] Er. 1445. --- E que a parte que contra esto ffor em parte ou em todo, que peyte (pague) a outra parte que o cumprir e guardar e por ello estever por pena e em nome de pena e de interesse mil libras de dinheiros portuguezes e paga a dita pena ou nom todavya esto que sobredito he para sempre seer valiozo.

[24] Er. 1318. --- Et debetis nobis dare in quolibet dominico xxiij. denarios portugalenses pro renda dicte vinee et si forte non persolverites eos nobis in quolibet dominico debetis nobis dare nomine pene duos duos solidos per quantos dominicos fueritis rebelles quod non detis nobis predictos xxiij. denarios.

Roriz.

[25] . . 1436. --- Que contra esto for.... page por pena e em nome de pena ao que o tever sseis mill rayaes brancos desta currente moeda convem a saber os dous mill rayaes para a eigreja de braga e dous mill rayaes para a chancellaria da correiçom e dous mill para o dito moesteiro ou para aquell que as condições do dicto estromento tever.

[26] An. 1536. --- E hũa marraam de vynte e cinquo ou trynta arrates por todo ho mez d'Outubro e nom pagando dentro do dicto mez a pagará de pezo de cincoenta arrates.

S. João de Almedina

[27] Er. 1312. --- E se por ventura estes maravetys nom pagardes a estes prazos... dedes-ales cada dia cum pea de v.v. Soldos...., e outro sy se alguum direito escrito em *degredos* (Decreto de Graciano) ou em Leis por uu o devessemos a laisar nós o renunciamos.

[28]

[28] An. 1461. --- E nom o trazendo [o Carneiro) que o prioll e beneficiados o poderam comprar a acusta dos ditos aforadores.

[29] Er. 1435. --- E nom pagando no dicto dia pagassem com todallas custas.... e demais vinte Soldos em cada hum dia de penha (pena)

S. Pedro de Coimbra.

[30] Er. 1341. --- Iij libras.... e se as a esse dia nom derdes devedelas dar com v. Soldos cada dia de pena e os oito dias nom seer eyxeo.

[31] Er. 1340. --- Se nom quizerdes dar ao dicto dia desesse dia adeante devedelos dar cada dia com v. Soldos de pena.

S. Tirso.

[32] An. 1485. --- E vendendo-o que percaes o prazo e o preço que delle reçeberdes.

Pendorada.

[33] Er. 1428. --- E se nom chantardes e amergulharde ataa aquelles sete annos que pagaredes ao dicto Convento cem livras.

[34] Er. 1347. --- Et si hoc non feceritis plasum ex eo tempore sit fractum et non valeat.

Particular de Coimbra.

[35] Er. 1193. --- Si noluerit meliorare ut omnem suam portionem illius hæreditatis perdat.

S. Pedro de Coimbra.

[36] An. 1502. --- Ao que vos for penhorar dez Soldos por cada legoa. S.

S. Christovão.

[37] Er. 1260. --- Et si relinqueritis Casale et non laboraveritis illum usque ad tres sezones (annos) ad quartam perdatis vestram facturam.

[38] Er. 1278. --- Et si aliquis reliquerit suum Casale et non laboraverit illud duos annos in tertio perdat suam facturam.

S. Tyrso.

[39] An. 1485. --- E indo nós polla dita renda a vossa casa que seja aa vossa custa.

Refoyos.

[40] An. 1501. --- Nom cortedes madeira no dito Casal para vender nem para dar... su pena de cem meravediz velhos.

Nota: Outros mais Excerptos em que se notam semelhantes penas convencionaes se vejão no Tit. 1. §. 8. n. 61. no Tit. 2. §. 18. n. 1, 29, 32, 45, 48, 73, e 104. Em huma Memoria das L. e Litteratura da Academ. Real das Sciencias por Anton. Caet. do Amaral no Tom. 7. §. 38. pag. 146. e §. 44. Not. 203. juncta a Nota 166. e pag. 223. Not. 30. Se citão Diplomas dos Seculos ix. e x. em que se vê imposta o que hoje chamamos *Pena Convencional* aos que transgredissem o conteudo nas Escrituras: Confira-se o Elucidar. verb. *Tentamento*. A mesma pena Convencional = *rato manente pacto* = vi em 13 Emprazamentos foreiros a Mitra de Coimbra, datados em 1482, 1492, 1501, 1502, 1503.

Notas, e reflexões sobre o uso licito, ou illicito destas Penas Convencionaes.

§. 141.

Ainda que *Solano no Comentario ao Regimento das Minas* §. 1. *n.* 143. diz com muitos DD. que por costume dos Tribunaes da Europa as penas convencionaes não podem pedir-se „ *nisi quatenus cum* „ *vero interesse concurrunt.* „ Opinião, que seguem outros referidos por *Moraes de Execut. Liv.* 2. *Cap.* 14. *n.* 2.; com tudo o mesmo *Moraes* debaixo do n. 2. diz „ *prædictum stylum exterorum Regnorum* „ *quatenus pœnam conventionalem non permittit ul-* „ *tra quod interest, Legibus nostris non convenire.* „

§. 142.

Com effeito: Se remontamos até as originaes Leis deste Reino, huma da era de 1304. referida no *Cod. Affonsino Liv.* 4. *Tit.* 62., limitando, e restringindo o Direito Romano (de quo §. 137.) determinou, que a usura, nem pena não cresça mais que outro tanto, a saber quanto for o caimbo, como quer que por grande tempo não seja pagada a divida. Esta Lei e nesta parte, que falla da usura, revogou o *Codigo Affonsino*, assima citado §. 3. „ *Porque* (diz „ elle) *já avemos estabelecido, e bem assi os Reis* „ *que ante nos forom, que usuras nom se possam* „ *levar, salvo soomente naquelles casos, que por* „ *nos som declarados no Titulo das usuras, nos* „ *quaes achamos, que segundo Direito Canonico se* „ *podem licitamente levar.* „ Com este *Cod Affonsin.* se confirmou nesta parte o *Manoelino Liv.* 4. *Tit.* 44. *no Princip.* vers. = *E sendo* =, que seguio o *Filipino* por formaes palavras no Liv. 4. Tit. 70. §. 1.

Nota: Como hoje, apezar do Direito Ca-

no-

nonico, as usuras de 5 por 100. estipuladas são toleradas nas Nações e na nossa ; nada hoje ha que obste, a que se convencione que não se pagando huma divida até tal dia, vencera dahi em diante juros Legaes , *Stryk. Us. mod. Liv.* 22. *Tit.* 1. §. 24. Se o Foro dos Emprazamentos consiste em dinheiro, este Foro diversifica totalmente da usura do mutuo; havendo entre o Foro , e a usura do mutuo as muitas differenças, que nos dão *Samuel de Coceji Jus. Controv. Liv.* 22. *Tit.* 1. *Q.* 15. *Boehmer ad Pand. Exercit.* 85. §. 2. : Entre as differenças huma he, que os foros de dinheiro podem crescer *ultra alterum tantum*; outra, que sem o vicio *do Anatacismo*, dos foros devidos em dinheiro, maxime reduzidos a Capital, se podem exigir usuras: Neste sentido he que a *Ord Manoelin. Liv.* 4. *Tit.* 44. §. 1., de que por formaes palavras foi compilada a *Filipina Liv.* 4. *Tit.* 70. §. 2. diz que = „ *Quanto aos Contractos de arrenda-* „ *mentos , ou allugueres , que se fizerem por* „ *pessoas , que não costumam tractar com seu* „ *dinheiro , nem dar dinheiro a ganho , e que* „ *arrendarem suas rendas , ou propriedades a* „ *quaesquer pessoas , e pozerem penas , não lhes* „ *pagando a certo tempo , as poderão levar ;* „ *com tanto , que se não levem mais que o prin-* „ *cipal , hora sejam postas junctamente , hora* „ *por multiplicação de dias.* „ E isto porque aqui não ha propria , nem simuladamente usura de mutuo; mas ha hum reddito, totalmente diverso da usura do capital do mutuo em dinheiro. Tal he a meu vêr a intrinseca razão desta Lei : Se o Foro consiste em especies ainda menos obsta o Direito á convenção da pena.

§. 143.

A mesma *Ord. Affonsin. Liv.* 4. *Tit.* 62. *no* §. 5. nos mais contractos permitte stipulação de pena convencional até o dobro; dando em razão „*porque* „ *somos certamente informado, que assi foi de lon-* „ *gamente usado e geeralmente julgado em estes Rey-* „ *nos: ca em outra guisa os que se obrigassem a* „ *dar ou fazer alguma cousa tarde, ou nunca com-* „ *prirão o que promettessem de dar ou fazer saben-* „ *do que per sua tardança nom aviam de pagar* „ *mais que o principal.* „

§. 144.

A Ord. Manoel. Liv. 4 *T.* 44. *no Princip.* (de que foi por formaes palavras copiada *a Filipp. L.* 4. *T.* 70) esclareceo melhor a Affonsina Legislando que. „ *As penas convencionaes que por convença das* „ *partes forem postas e declaradas nos contractos* „ *nom podem seer moores, nem crecer mais que o* „ *principal: esto nom sómente averá Luguar quan-* „ *do o devedor for obriguado dar, ou entregar al-* „ *guuns bens de raiz ou moveis, assi como servo,* „ *ou cavallo, ou qualquer outra semelhante cousa,* „ *mas tambem quando for obriguado a algũa obra,* „ *ou feito que prometesse fazer a tempo certo por-* „ *que em tal caso nom a fazendo ao tempo, a que* „ *se obriguou, deve seer estimada aquella obra que* „ *ouvera de seer feita, e quando for a dita estima-* „ *çaon, tanto poderá crecer a dita pena e mais não,* „ *e em esto nom Fazemos diferença entre a pena:* „ *que he posta e prometida por multiplicaçam de* „ *dias, on mezes, e aquella que he posta junta-* „ *mente, porque em todo o caso se poderá levar atee* „ *outro tanto, como o principal, e mais nam, como* „ *dito he.* „

§. 145.

E ainda que a mesma Ord. (e a Filippina) conti-

tinúa dizendo. „ *E sendo a pena convencional posta* „ *e promettida em algum contracto de emprestido,* „ *ou qualquer outro, em que o devedor se obrigue* „ *dar e paguar algũa certa quantidade de dinheiro,* „ *ouro, prata, triguo, cevada, azeite, mel, ou ou-* „ *tras semelhantes cousas, que se costumam dar* „ *e pagar por conto, pezo, medida, posto que o de-* „ *vedor nom pague o principal ao tempo que se obri-* „ *gou pagar, nom se poderá por isso a tal pena le-* „ *var nem demandar porque se presume as taees pe-* „ *nas serem em estes casos promettidas em fraude* „ *das usũras; e por tanto com saã conciencia se* „ *nom podem taees penas levar nem demandar; e* „ *esto quer a pena seja juntamente posta, quer* „ *por multiplicaçam de dias, e scomente poderam* „ *aquelles, a que em estes casos forem penas pro-* „ *mettidas (nom lhes sendo as dividas principaes* „ *paguas aos tempos em seus contractos contheudos)* „ *demandar e aver a perda que receberam, ou o* „ *interesse que perderam porlhes as ditas paguas* „ *das taes quantidades nom serem feitas aos tem-* „ *pos limitados, como dito he. E por esta Nossa* „ *Determinação nom he Nossa tençam revoguar* „ *cousa algũa do que dito Avemos no Titulo das* „ *Usuras.* „

§. 146.

Ainda que, digo, parece a primeira vista, que esta Ordenação comprehende na sua generalidade as penas convencionaes impostas nos Emprazamentos, quando aos tempos devidos senão pagão os foros consistentes em especies; comtudo, bem conciliada, se ella nem ainda comprehende a pena convencional imposta no cazo em que o foro consiste em dinheiro (§. 142. na Nota); muito menos, quando o foro consiste em especies em que não ha nem jámais pode haver fumos de usura *Egid. na L. Ex hoc jure P.* 2.

C.

C. 13. *Claus.* 9. *n.* 2. *Cald. de Empt. C.* 30. *n.* 1. *e* 2.

§. 147.

Não tractou a nossa Legislação da clausula = *rato manente pacto* = ou que pela comminação da pena se não subintenda novado o contracto; mas subsista, ainda depois de exigida a pena; Clausula, que se nota nos Emprazamentos n. 6, 9, 22, 23, etc. Porém esta Clausula tem fundamento na *L. Qui fidem ff. de Transact.*, e na *L. Cum proponas Cod. eod. Tit.* „ *Operatur verò, ut ab illo, qui venit con-* „ *tra contractum, capitale in eo deductum, et pœ-* „ *na simul exigi possit; nec. intelligitur facta no-* „ *vatio principalis obligationis per adjectionem pœ-* „ *nalis cum clausula hac*, etc. *Egid. suprà Claus.* 12. *n.* 1. *Conf. Stryk. de Cautel. Contract. Sect.* 2. *C.* 5. §. 8. As mais Questões a respeito do uso desta Clausula se podem ver no citado *Egid. Claus.* 12., *em Cald. de Emption. C.* 30. *a n.* 51., e na materia sugeita em *Fulgin. de Jur. Emphyt.*, *Tit. de Var. Caducit. Q.* 1. *n.* 35.

Quaes pois das Clausulas transcriptas e substanciadas no §. 139. *podem ser toleraveis no uso do Foro.*

§. 148.

Quanto a primeira: Eu já no Tractado Practico a §. propondo opiniões contrarias; huma, que absolutamente dá validade á pena convencional de pagar hum *tanto* por dia a quem andar na cobrança; outra opinião pelo contrario, as conciliei; que só até os limites do equivalente do foro se póde praticar esta Clausula, etc. Na verdade seria iniquo, que por hum foro, v. g. de hum tostão se fizessem muitos mil reis de custas ao Foreiro, seria exceder a pena o Capital

da

da divida contra a generalidade da nossa Legislação, como assim concilia *Mor. de Execut. Liv.* 2. *C.* 12. *n.* 4 *et* 5. *Quid.* no Contracto Censuario, ou no dinheiro dado a juro? Veja-se o meu opusculo dos Censos §. 79.

§. 149.

Quanto á segunda: Esta, que commina o pagamento do foro em dobro, não se pagando no tempo aprazado; ella exigindo-se por si só, he auctorizada pela transcripta Legislação, e pelo Direito (Tract. Prat. §. 683.) O mesmo digo da terceira (que commina pôr caminheiros a comer á custa do Foreiro até pagar); pois esta Clausula deve ter a mesma distincção da primeira (§. 148.) A quarta he justa, não excedendo a despeza da condução do foro da casa do Foreiro para a do Senhorio o equivalente do foro. Da quinta; isto he, a pena augmentada por multiplicação de dias, digo com a Lei, que não pode exceder o dobro. O mesmo digo da sexta. A septima está reputada iniqua no estylo de julgar; e já o foi desde o anno de 1446. pelo *Cod. Affonsin. L.* 4. *T.* 8. §. 1.

Pena Convencional; que desertando o Foreiro e desamparando o Prazo por dois ou tres annos perderá o dominio util.

§. 150.

Esta pena se vê comminada e aceite pelos Foreiros nos seguintes Excerptos.

Particular de Coimbra.

Er. 1193. — Si noluerit meliorare, ut omnem suam portionem illius hæreditatis perdat.

Col-

Collegiada de S. Thiago.

Er. 1266. --- Et si vos eas relinqueritis cadere aut habitare per duos annos ad tertium annum eas perdatis.

Nota: Este pacto he em si mesmo valido, e a sua transgressão fundamenta a pena de Commisso, *ut signanter Fulgin. de Jur. Emphyt. in Tit. de Var. Caducit. q.* 4.: Não havendo porém tal pacto; a dezerção das terras de Lavoura por si só e por alguns annos (pagando porém o Foreiro o foro) não he fundamento bastante; porque o descanso das terras por alguns annos he util á maior producção, e huma regra da arte da agricultura; menos quanto ás vinhas, que se hum anno se não podarem, morrem: Assim largamente *Fulgin. suprà*: Confira-se quanto á dezerção e falta de cultura das vinhas, para nellas ser mais valida esta clausula *Leyser. Jus. Georg. Liv.* 3. *Cap.* 8. *a n.* 43.

§. 150.

Com estes e outros semelhantes Excerptos que transcreve, judiciosamente discorre o mencionado Senador citada Memor. no Tom. 7. das de Litterat. Portuguez pag. 295. ut ibi. = *Não menos concorrião* „ *a beneficio da Agrieultura as especificas Clausu-* „ *las, que se lem a cada passo nos prazos antigos,* „ *prescrevendo ou em geral o melhoramento dos pre-* „ *dios, ou em particular certas plantações, ama-* „ *nhos, criação de gados*, etc.

Cau-

Causas plausiveis que excusão destas Penas Convencionaes.

§. 151.

A promessa da pena Convencional sempre tem em si implicita a condição, *Si debitor in mora fuerit, et hoc quando promisit dare vel facere. Mor. de Execut. Liv. 2. C. 14. n. 1. Ubi ergo nulla mora ibi nec ulla culpa est, Barbos. Thesaur. Locor. comm. Liv. 11. C. 62. axiom. 8. Mora ubi non est ibi nec id, quod interest, debetur. Barboz. supra Axiom. 10. Signater Leyser. supra §. 138. no fim.*

§. 152.

Ora: qualquer justa causa excuza da mora, e consequentemente da pena convencional, *Stryk. Vol. 1. Disp. 8. de Mora C. 3. n. 30.*: Como 1.°, *Impedimentum supervenieus si morosus non sit in culpa*: 2.°, *Paupertas notoria*: 3.°, *Inhibitio Judicis, sive jussus contrarius superioris*: 4.°, *Ignorantia, ut si quantum debet ignoret, vel credat, se hoc facere non debere*: 5.°, *Difficultas; quid enim imputari potest ei, qui etiam si solvere vellet, non potuit; modo illa difficultas oriatur ex ipsa re, non ex culpa debitoris: Difficultas enim superveniens non excusat debitorem, qui prius in mora culpabili fuit deprehensus. Stryk. supra a n. 32.* Todos os Impedimentos legaes, que recolligio o mesmo *Stryk. Vol. 5. Disp. 3. Cap. 2.* e substanciou o *Addicionador de Luc. Ferrar. Verb. Impediens*, podem servir de excusação para evitar a pena convencional. *Sed. vide Cald. de Empht. Cap. 29. n. 32.*

Nota: Ainda que o *Cod. Affonsin. Liv. 4. Tit. 62. §. 5.* nos casos, em que vale a pena convencional, dá esta razão „ *Cá em outra guisa*

„ *os que se obrigassem a dar, ou fazer algu-*
„ *ma cousa tarde, ou nunca comprirão o que*
„ *promettessem dar, ou fazer, sabendo que per*
„ *sua tardança nom aviam de pagar mais que*
„ *o principal* „ Comtudo o Citado *Egid. claus.* 9. *n.* 2. diz, que estas penas convencionaes „ *ad*
„ *terrorem potius adjici, quam ad extorsionem*
„ *ut Scilicet metu illarum diligentius adim-*
„ *pleatur id, quod in contractu principali agi-*
„ *tur.* „ E accrescenta, que nunca já mais se costumou exigir tal pena; menos „ *quando pœna*
„ *in contractu adjicitur Loco rei principalis,*
„ *seu facti in contractum deducti, v. g., siquis*
„ *promisit rem aliquam intra certum tempus*
„ *dare alicui, aut facere, et si non dederit,*
„ *aut fecerit, centum pœnæ nomine; quia hic*
„ *pœna in Locum principalis subrogatur, et*
„ *illius naturam assumit.* „

Veja-se porém sobre todos theoretica, e praticamente José Fernand. Retes nas Prelecções ao Tit. ff. de Verb. Obligation. P. 2. Tract. 1. = *De stipulatione pœnali em Meerman. Thesaur. Jur. Civ. Tom. 7. desde pag.* 413.

TITULO XV.

Luctuosas.

Ao Tract. Prat. §. 713.

§. 153.

„ LOitoza, Luctoza, Luctoza, Luctuoza, e Luy-
„ toza. Com toda esta variedade se acha escripta es-
„ ta palavra, que significa certa peça, ou pensão,
que

„ que se paga por morte de alguma pessoa, que por
„ Direito ou costume a deve, e só entre o lucro, e
„ funeral se paga. Tempo houve, em que os Vassal-
„ los d'ElRei não podiam testar de suas armas, e
„ cavallos, devendo ficar ao Soberano por Luctuoza...
„ Igualmente se introduzio em algumas partes rece-
„ ber o Direito Senhorio Luctuoza por morte do Em-
„ phyteuta, que segundo os Documentos de Salzedas,
„ era outro tanto, como o foro, ou como nos Prazos
„ se estipulava. Porém no Foral que ElRei D. Ma-
„ noel fez passar á Terra de Paiva no de 1513., fal-
„ lando das Lutozas, e declarando os Casaes, e pes-
„ soas, que unicamente as deviam pagar á Coroa,
„ diz = *A Lutoza seja a melhor joia, ou peça mo-*
„ *vell, que ficar aos Reguenguciros encabeçados.*
„ Esta joia, ou peça se chama sinal em hum (aliàs
„ muitos que logo veremos) Prazo de Pendorada de
„ 1364, que diz. = *E de Luytoza de cada pessoa*
„ *o melhor sinal.*„ Assim o *Elucidar. Verb. Loitoza.*

§. 154.

Porém este Antiquario foi aqui menos exacto na indagação das origens, e causas das *Luctuozas*; e parece não saio deste Reino a viajar nesta parte pelas Nações. As Luctuozas são hum Direito *Mortuario* (palavra barbara inventada pelos Interpretes dos Canones): Assim denominam huns este Direito; outros *Jus caduci*; outros *Caduca mortis*; outros *Jus Luctuosum* (na Hespanha, e de pois neste Reino, *Luctuoza*); outros *Jus Capitale*; outros *Pensio de morte mancipii*; outros *Jura decessoria et Successoria*; outros *Emolumenta successoria*; em França *Mão morta*: Mas pela maior parte *Mortuarium*, ou *Mortuaria*. Assim *ex professo Fernand. Christou. Harprectr. Disp.* 59. *de Jure Mortuario* desde o n. 1. até 28.

§. 155.

Este Direito, (supposto que por diversos modos, bem como varião os Adscripticios, ut §. 14.) ainda vigora na *Alemanha*, na *Bavaria*, na *Saxonia*, na *Hassia*, e *Vezinhanças*, no *Palatinado*, na *Westphalia*, no Duquado *Wutembergico*, no Marquezado *Badense*, no Condado *Nassoviense*, na Italia, *Monteferrato*, *e Piemonte*, em *Saboya*; nas *Gallias*, nas *Hespanhas*, na *Livonia*, em partes da *Bohemia*, e na *Polonia*, como demonstra o mesmo *Harprectr. desde o n.* 74. *até* 89.: O mesmo Douctor *n.* 23. define este Direito assim. „*Mortuarium est jus Domino competens, vi cujus illo in casu morientis „ hominis proprii pro consuetudine Regionis* (*) *vel „ certam bonorum partem, vel rem aliquam singularem, in talibus casibus præstari solitam; aut „ loco illius interdum certam pecuniæ quantitatem „ accipit.„*

(*) O mesmo *Harprectr.* com muitos DD. *desde o n.* 61. admitte, e sustenta, que este Direito *Mortuario*, póde adquirir-se, não só por costume, mas tambem por privilegio, ou pacto. Confirão-se *Dunod. de Præscript. Part.* 3. *Cap.* 11. *pag.* 383. *Leyser. Jus Georg. Liv.* 2. *Cap.* 7. *n.* 12.

§. 156.

As origens deste Direito nas Nações forão exactamente indagadas pelo mesmo *Harprectr.*, e as exhibe desde o n. 46. Dá-lhe com alguns Scriptores principio em Carlos Magno, o qual, conquistados os Povos, lhes deixava as terras com imposições de foros annuos, com especie de escravidão, e com este Direito *Mortuario*. Dá-lhe semelhança aos Romanos e nos tempos, em que em certos casos os Patronos succe-

cedião a seus libertos. Dá-lhe fundamento tambem na obrigação correspectivo dos Senhores, qual a de defenderem de toda a oppressão, e conservarem em tranquillidade os seus Colonos. Refere outros DD. que attribuirão este Direito a compensação dos devidos Serviços ou foros, a que tivessem faltado os Colonos em quanto vivos: Vejão-se sobre todos *Dunod. de Præscript. P. 3. Cap. 11. pag. 382. Boehmer. ad Pand. Exerc. 18. Sect. 3.*

§. 157.

Taes as origens e causas do que na Hespanha e Portugal se chama *Luctuoza*: Em summa ella tem fundamento em huma especie de Escravatura; este Direito, contra o qual tem declamado, como iniquo os muitos Sabios, que refere *Harprectro a n 35.*, expondo as razões, em que esses Sabios fundamentárão as suas declamações: Elle no n. 43. nos attesta com outros Scriptores; que tal Direito foi remittido, e abolido por Henrique V. e muitos Principes da Allemanha. No anno de 1015 o havia tambem abolido Henrique II. pelo Diploma ahi transcripto n. 56. No Delfinado de França, tambem se proscreveo por hum Delfim; *Harprectr. supra C. 8. §. 16.* bem como em outras Provincias da França, *Dunod. de Præscript. P. 3. C. 11. a pagin. 386.*: Porque, e com effeito tal *Luctuoza* he em si odiozissima, e quando se deva por costume, Privilegio, ou pacto, deve receber huma interpretação Stricta, racionavel, humana, e quanto possivel for em favor dos herdeiros, como largamente demonstra o citado *Harprectr. a n. 67. ad 73.*

§. 158.

Fosse qual fosse entre nós a origem desta *Luctuoza*; (sendo bem verossimil, que se transmittio este costume dos Reinos visinhos) o certo he, que este Direito póde adquirir-se (ainda que odiozo) por pa-

pacto (§. 155. Not.) consequentemente por Empraz amentos: Nós o vamos ver praticado nelles desde os principios da Monarquia, não só estabelecido em favor de particulares, nos Excerptos que logo transcreverei; mas em favor da Coroa: O Senhor D. Manoel, quando se tractou da Reforma dos Foraes determinou pela sua Resolução de 5 de Fevereiro de 1506, ut ibi. = *E que as Luctuozas se levem por* „ *os Foraes, ou pelas Inquirições onde as houver,* „ *ou por costume immemorial naquelles Casos e pes-* „ *soas, que temos determinado na Sentença da Fei-* „ *ra.* = Depois no Foral dado pelo mesmo Senhor Rei, e transcripto no *Elucidar.* debaixo da palavra = *Loytoza* = vemos hum exemplo em que se executou esta sua Determinação: Já pois aos Excerptos.

Pendotada.

§. 159.

(1) Er. 1412. — Luitoza dardes des Soldos por cada pessoa.

(2) Er. 1317. — Pro Loytosa, excepto navis et bestie aliud *signum* (*) qui invenerit accipiat.

(*) Já vimos no n. 153., a accepção desta palavra na materia sugeita.

(3) Er. 1350. — E dardes Luytosa entregue e colheita d'ElRei (V. T. 12. n. 35.)

(4) Er. 1351. — Reteendo pera nós o pobrar e o ermar e as Loytosas.

(5) Er. 1333. — Detis Loitosam prout est usuale.

(6) Er. 1440. — E por Loytosa huum meyo marco de prata.

(7)

(7) Er. 1457. --- A Luytosa de vossa pessoa vos quitamos.

(8) Er. 1460. --- E Luytosa de cada pessoa o melhor synall que ouverdes posto que a mulher morra primeiro pague Luytosa o melhor synall que ouver.

(9) Er. 1351. --- E que dedes Luytosa entregue e colheita delRei.

(10) Er. 1440. --- Por Luytosa a primeira e segunda pessoa outro tanto como de renda a terceira pessoa dar melhor sinal que ouver.

(11) Er. 1443. --- Por Luytosa de cada hũa destas pessoas vj. vj. maravedis por cada hũa pessoa ou o melhor synal que ouverdes qual vós ante quizerdes.

(12) Er. 1360. --- Et detis Luytosam.

(13) Er. 1417. --- E Luytosa de cada pessoa o melhor synal que ouverdes.

(14) An. 1477. --- E posto que a molher morra primeiro que pague Luytosa.

Nayrão.

(15) An. 1525. --- E de Luytosa cada pessoa outro tanto como de renda de hum anno.

Pendorada.

(16) Er. 1402. --- E por Luytosa dè cada pessoa o melhor signal que ouveres.

Paço de Souza.

(17) Er. 1457. --- Luytosa tambem pelo homeem come polla molher.

(18) Er. 1455. --- E Luytosas cada pessoa nom embarguante alguum custume que seja acostumado.

(19)

(19) Er. 1455. --- El e sua mulher darem Loytosa outro tanto quanto de renda e a terceira pessoa dar o melhor sinal que ouverem.

(20) Er. 1456. --- E dar deste Cassal e doutro que emprazou dante deste nom dar mais dũa Loitosa cada pessoa.

(21) Er. 1457. --- De Luytosa o melhor sinal e dous maravedis.

(22) Er 1458. --- Este que em el morar de epague Loytosa o melhor sinal por cada pessoa.

(23) Er. 1457. --- Loytosa por cada pessoa.

(24) Er. 1456. --- Loytosas cada pessoa. .s. o melhor ssinal affora prata, ou bestas.

(25) Er. 1456. --- E de Loytosa outro tanto canto da de renda.

(26) Er. 1455. --- Loytosa o melhor sinal cada pessoa assy por a molher come pelo ómem e pessoas decendentes.... Loytosas cada pessoa tambem polo omem come pola molher nom embargante alguum costume da terra.

(27) An. 1555. --- E de Luytosa de cada pessoa huum carneiro.

(28) Er. 1455. --- E Loytosa cada pessoa come e de costume.

(29) Er. 1455. --- E Loytosa o melhor ssinal cada pessoa.

Pombeiro.

(30) Er. 1435. --- E dardes cada hũa pessoa aas vossas *saydas* (mortes-Elucid.) Luytosa costumada.

(31) Er. 1442. --- Cada hua pessoa a asvossas saydas Luitosa costumada.

(32) An. 1528. --- De Luytosa a cada pessoa a sua *sayda* outro tanto como de rrenda pago a drro ás terças do anno.

(33)

(33) Er. 1366. — Et ad mortem Luctuosam nobis integram

S. Bento da A. M. do Porto.

[34] An. . . . . De Luitosas cada pessoa á vagaçam de cada pessoa por sua morte cem rreis da dita moeda.

Bostello.

[35] ... 1467. — E a a morte de cada hũa pessoaa o dicto moesteiro aver della Loytosa quatro Livras.

[36] An. 1436. — De Loytosa duas galinhas.

[37] An. 1431. — Loytosa o melhor sinal que hi ouver.

[38] Er. 1385. — Luytosa quome qustume.

[39] Er. 1421. — Dade Luytosas inteiras.

[40] Er. 1391. — Loytosas inteiras.

[41] Er. 1361. — Luytosa o foro da terra.

[42] Er. 1408. — As outras pessoas dem dezouto Soldos por Loytosa.

Arnoya.

[43] Er. 1376. — E cada huum a sa morte dar Luytosa inteira.

[44] Er. 1304. — Detis 1 mr. pro Luytosa.

[45] Er. 1387. — Luytossas enteiras sem reis.

[46] Er. 1411. — E cada huum de vós e todolos que morarem e ouverem parte no dito Casal ou delo parte trouxerem a sas mortes que dem Loitosas enteiras sem rei nem outro Senhorio ninhuum.

Reffoyos de Basto.

[47] An. 1501. — Luytosa inteira sem rei tambem pelo homeem como pela mulher ainda que a mulher moura primeiro .s. outro tanto como de renda.

Muya.

[48] Er. 1402. — E a terceira pessoa que depos de vós vier dar Luytosa segundo husso, e costume da terra.

S. Martinho de Crasto.

[49] Er. 1432. — E por Luytosa a primeira pessoa huum maravedi e a segunda dois maravedis da dita moeda, e a terceira pessoa Luytosa acostumada.

[50] An. 1512. — E de Luitosa ao falecimento de cada pessoa ha melhor joya que tever.

Pedrozo.

[51] An. 1484. — De Luytosa o milhor sinal que for achado a ora da sua morte.

[52] An. 1540. — E de lluytosa a vaguaçam de cada pessoa do dito prazo trezentos reis, ou tres carneiros quall elle caseiro mais quiser pagar.

[53] Er. 1459. — De Luytosa huum meio marco de prata.

[54] Er. 1419. — E senhas livras por Luytosa cada hũa pessoa.

[55] Er. 1392. — E Luytosas aas mortes de cada huum de vós.

[56] An. 1473. — E de Luytosa ho melhor sinal que lhes for achado as horas de suas mortes.

[57] An. 1430. — Darem de Luytosa tanto come

me de renda cada hua pessoa, e a terceira pessoa dar de Luytosa o melhor sinal.

[58] Er. 1399. --- E dardes cada hua pessoa duas duas Luytosas.

[59] Er. 1414. — Luytosa cada hua pessoa o melhor sinal.

S. Tyrso.

[60] An. 1529. — Luytosa outro tanto, como de renda ou a melhor joya que ouver na casa.

[61] Er. 1423. --- E Loytosa emteira.

[62] An. 1488. — De Luytosa quinhentos reis cada pessoa que do prazo vagar.

Carquere na Universidade.

[63] An. 1485. — De Luytosa tanto como de renda.

[64] An. 1502. — De Luitosa tanto como de renda.

Roriz.

[65] Er. 1464. — E de moradia dos ditos casaaes as pessoas que em elles morarem Luctosa acostumada de cada pessoa.

[66] An. 1438. --- E pagaredes del meia Luytosa quando acontecer.

[67] An. 1503. — E lluytosa acustumada de cada pessoa quando prazo vagar ssem fazendo ho dicto joam de pedrregall mais primeira pessoa que a dicta sua mulher mas qualquer ambos que primeiro fallecer pagará a sua lluytosa, e a si a segunda como ha terceira ao tempo de seus fallecimentos.

[68] ... 1451. — E posto que assi traga estes dous lugares acontecendo a elle a morte, que nom seja theudo a pagar mais de hũa Luytosa.

Collegio da Graça Mosteiro de Cette.

[69] Er. 1337. --- E Luytosa, etc.
[70] Er. 1435. --- E Luctuosas outro tanto como de renda.
[71] Er. 1308. --- Et Loytosam, etc.
[72] Er. 1330. --- Foros, e Luytosa, etc.

Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

[73] An. 1502. --- E de Luytoza cada hũa huum Crusado.
[74] An. 1502. --- E de Luytosa cada pessoa huum Crusado.

De S. Vicente de Sousa.

[75] Er. 1448. --- E de Luytosa cada pessoa huum carneiro aas ssuas mortes.

Milhares de similhantes a estes existem em outros Cartorios: Os do de Salzedas se referem no §. 153.; e ainda presentemente se vê frequentemente repetido nas Renovações este foro.

Notas, e reflexões praticas sobre as Luctuosas.

§. 160.

Primeira: Tendo-se visto a origem, e causas das Luctuosas nas Nações; e que são hum resto da Escravatura, e Feudalidade, (*Elucid. sub verb. Herdade*) em si mesmas odiosissimas (§. 154, 155, 156, 157); se não são hum digno objecto da sua proscripção, imitando-se os Illustres exemplos (§. 157.);

sem-

sempre se devem olhar como originadas de taes principios, e causas. Sim podem tolerar-se como huma parte do foro; com tanto, que calculado com os mais foros impostos nas investiduras, não exceda o todo os limites do justo, e racionavel, e não degenere em gravame injusto, e mordaz: Figure-se o caso de ser a Luctuosa, ou grande, ou tanta como a renda de cada anno: supponha-se morrerem em hum anno duas vidas; que iniquidade e injustiça, como pagarem-se no mesmo anno do mesmo Prazo tres rendas; ou duas grandes Luctuosas! E que direi dos Prazos em que se augmenta as vidas futuras a quantidade das Luctuosas?

§. 161.

Segunda: Em alguns dos transcriptos Excerptos notamos ser do Senhorio a eleição; em outros regularem-se pelo costume. *Quid verò*, quando só simplesmente se diz, que pagarão v. g. *o melhor signal*? A eleição he sem dúvida do Senhorio, *Harprectr. supra n. 95.* Bem como a eleição do foro quando se diz v. g. pagará huma gallinha, ou *tanto* por ella. Tract. Prat. §. 707.

§. 162.

Terceira: *Quid.* Se o Foreiro, tendo huma peça preciosa a alienar com as vistas de fraudar desta Luctuosa ao Senhorio. Se póde elle reivindicalla como alienada em sua fraude? O mesmo *Harprectr. Cap.* 4. §. 3., *e Cap.* 8. §. 11., *e* 12. distingue; que se o Foreiro dota essa peça a huma filha se presume nelle boa fé, e não póde o Senhorio reivindicalla. Se porém a aliena a Terceiro; facilmente se presume, que a alienou com animo de fraudar o Senhorio, e a este compete reivindicação *ad instar da Faviana, e Calvisiana* competente ao Patrono para reivindicar os bens fraudolentamente alienados pelo Liberto. Conf. *Menoch. de Arbitr. Jud. Cas.* 230. *n.* 6. E quando aqui

aqui se presuma neste, e outros casos a fraude; veja-se *Fabr. in Cod. Liv. 7. Tit. 1. Defin. 25. in. alleg. n. 33.*

§. 163.

Quarta: Se o Senhorio, morto o seu Foreiro, tem tacita hypotheca na melhor peça que fica em sua herança, quando entra em concurso de preferencias com outros Credores do mesmo Foreiro? Negativamente decide esta Questão o citado *Harprectr. Cap. 8. a n. 186.*; *Sed vide distinguentem Fabr. in Cod. Liv. 7. Tit. 1. Defin. 23.*

Nota: O Ill. Mell. J. J. C. L. Liv. 3. Tit. 8. §. 11. na Nota invectivou além do justo contra as Luctuosas que os Bispos exigem dos Parocos falecidos. Podia melhor declamar *com Garcia de Expens. Cap. 9. n. 3.*, aonde attribue esta Luctuosa á prepotentia dos Bispos. Porém havendo costume immemorial, he sustentavel em Direito apezar dos Canones, que parecem oppostos: Vejão-se com os mais DD., que citão, *Amostaz. de Caus. Piis Liv. 8. Cap. 14. a n. 71.*, *Lugunez de Fructib. P. 1. Cap. 33. a n. 100.* O Antiquario Fr. Joaquim no Elucidario Verb. *Loitosa* mostra com Diplomas da mais veneranda antiguidade ser antiquissimo este costume lá desde os annos de 1186, 1316, etc., e attribue a sua origem á subrogação da *Quarta Canonica Episcopal*, que hoje se não exige pelos Bispos. Com effeito, que esta Luctuosa Succedeu, e se subrogou em lugar daquella *Quarta Canonica Funeral* abolida, assentão *Molin. de Justit. et Jur. Disp. 215.*, *o P. Bent. Pereir. no Elucid. n. 1126.* Por outra parte se *Mello* diz que a *Luctuosa* se introduzio á semelhança *do Direito Feudal*; he retorquivel contra Elle o ar-

argumento: Porque a collação do Beneficio pelo Bispo he huma imitação da investidura no Feudo *Berard. Jus Ecclesiast. Tom. 2. Diss. 5. Cap. 1. pag.* 182. *Col. 2. Edicção de* 1778: O Paroco na Collação, he instituido pelo Bispo, tem imposição de barrete, jura-lhe fidelidade; fica obrigado ajudallo no Ministerio sagrado, e na defeza da Religião, etc. Logo, ainda que a luctuosa devida aos Bispos o seja a semelhança do Direito Feudal, como quiz Mello, nisto mesmo tem justo fundamento a Luctuosa, ainda que a attribuissemos a esta origem.

Quinta: Quid; se a 2.ª, e 3.ª vida as renuncião na mão do Senhorio para que elle, dividindo-o, o renove por ametade em cadahum; se desta renuncia da 2.ª, e 3.ª vida se devem duas Luctuosas como se ellas morressem; e estas Luctuosas já além das outras, que pelas mortes das mesmas pessoas assim renovadas, e de cada huma dellas se ha de pagar ao Senhorio? Veja-se sobre esta Questão a variedade e extravagancia de votos no *P. Cordeir. Resol. Theojurist.* 35 *pag.* 117.

TITULO XVI.

Laudemios.

Ao Tractado Practico desde o §. 994.

§. 164.

JA' no Tractado Practico desde o §. 994. expuz as origens dos laudemios, a variedade dos seus nomes, e quantidades nas mais Nações, e na nossa conforme os Contractos, costumes, e legislações. Só aqui accres-

crescento, que entre nós nos antigos tempos o *laudemio* tambem se denominava *venda*; como com Documentos dos annos de 1251, 1258, 1356, mostra o *Elucidar. Tom.* 2. *pag.* 30. O apparato, que offereço de excerptos de varios Emprasamentos (além de outros muitos semelhantes, que tenho visto), vai mostrar 1.°, a antiguidade deste Direito dominical no nosso Reino: 2.°, a variedade de Laudemios convencionados pelos Senhorios: 3.°, hum quasi geral costume de se pagarem conforme a reção, ainda que não appareça a primordial convenção.

§. 165.

Pendorada.

[1] An. 1543. — E vendendo por nossa autoridade pagareis dominio a quinta parte.

Bostello.

[2] An. 1540. — Dominio a quinta parte.

Arnoya.

[3] Er. 1172. — Et si abueritis a vender unus ad alteros que demus medietate de illo precio.

S. Jorge.

[4] Er. 1383. — E nos cada (vez) que se vender avermos quinhom dos dinheiros segundo levamos da herdade.

Carquere.

[5]... 1439. — E se vollonos mandarmos vender

der darede a nos ametade do preço que vos derem pollo dito emprazamento.

Nota: Em todos os mais Prazos deste Mosteiro de Carquere, de que aqui não transcrevo os excerptos, era o laudemio ametade do preço excepto em hum, em que era a terça parte.

S. Tyrso.

[6]... 1498. --- E vendendo-o por nossa authoridade, que nos pagueis o nosso quinto assim como o direito quer e manda.

[7] An. 1535. --- E vendendo por nossa authoridade e licença que nos pagueés noso quinto assi como o direito quer e manda.

[8] An. 1479. --- E vendendoas por nossa autoridade que nos pagees por nosso quinto tresentos reis branquos.

Carquere.

[9] An. 1507. --- E vendendoa vos que nos ajamos ametade do preço.

[10] An. 1485. --- E se venderdes per noso mandado que nos dees ametade do que vos derem por elle.

[11] An. 1502. --- E que avendo de nos licença para vender o dicto prazo que nos dem ametade do preço que por elle ouverem.

S. Jorge.

[12] Er. 1274. --- Et de venda sicut tenemini persolvere de fructu hereditatum scilicet unum quinionem (de undecim quinionibus unum) ita nobis dabitis unam partem de habere quod receperitis.

Commenda de Rio frio.

[13] An. 1504. --- E mais pagará o disimo do preço porque forem vendidas aa dita hordem.

S. Jorge.

[14] Er. 1287. --- Et de venda sicut tenemini persolvere de fructu hereditatum scilicet unum quinionem (de decem quinionibus unum) nobis dabitis unam partem de habere quod receperitis.

[15] Er. 1304. --- E dardes a nos das vendas que ffezerdes asi como dades do pão e das outras cousas (era a 5.ª parte de humas terras, e a 9.ª de outras.)

(16) Er. 1324. --- E quando venderdes nos averemos a quinta dos dinheiros assy como levamos a quinta dos ffroitos.

(17) Er. 1370. --- E dos dieyros da venda avermos nos nosa parte segundo avemos do direito do fruito de cadahuum ano convem a saber a quinta parte... de cadavez que se a venda fezer.

(18) Er. 1324. --- E quando venderdes avermos nos a quinta dos dinheiros assy como levamos aquinta dos fruitos.

Roriz.

[19] An. 1510. --- E vendendo per sua authoridade que lhe paguem seu quinto como ho direito quer, e manda.

(20) An. 1503. --- E vendendo-o per sua authoridade que lhes paguem sseu quinto como o dereito quer e manda.

Hos-

Hospital de Coimbra.

(21) An. 1521. -- A decima parte do terradego daquello porque forem vendidos.

Particular.

(22) Er. 1201. --- Se eu a mercar quizer affora a oytava que minha he.

Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

(23) An. 1543. --- Pagando-lhe o terradego da venda segundo costume.

(24) Er. 1346. --- E da venda que fezerdes devedes dar a nos a oytava parte.

(25) An. 1526. --- Possam vender e pagar o terradego a Igreja segundo custume.

Collegiada do Salvador.

(26) Er. 1446. --- Se deu por bem pago, e entregue da vendagem, e terradego que lhe acontecia e devia aver dos ditos vendedores da dita venda.

Collegiada de S. Thiago.

(27) Er. 1250. --- De venda autem vinee octavam (conforme a reção, que era de viii.^{a}) nobis persolvas; de domibus vero quintam partem pretii persolvas.

[28] Er. 1372. --- E dardenos de venda a sexta parte dos dinheiros.

[29] Er. 1261. --- De venditione autem debemus habere sicut de fructu (era a 4.^{a} parte.)

Collegiada de S. Christovão.

[30] An. 1533. --- E com consentimento delles poderão vender... e lhe page seu terradego segundo dereito.

[31] Er. 1429. --- E nos paguedes nosso dereito da venda.

[32] Er. 1330. --- Et devenda quam feceritis detis dicte Ecclesie nostre sicut alii nostri homines de bruscos.

[33] Er. 1408. --- E das vendas que fizerem dem a dicta eigreja a quarta parte do preço porque venderem.

[34] Er. 1260. --- Et de pretio nobis septimam partem detis.

[35] An. 1514. --- Com sua licença o possam vender e lhe pagar o terradego.

(36) Er. 1287. --- Et depretio quod inde acceperitis nobis sextam partem detis.

[37] Er. 1420. --- E da venda feita das ditas casas aja a dicta eigreja o quarto da dicta venda porque forem vendidas.

Refoyos de Lima.

(38)... 1471. --- E querendo-o nos que o ajamos por menos ametade.

Nota: Outros milhares semelhantes de diversos Cartorios tenho visto no uso, do Foro; e muitos Foraes do Reino em que se determinão Laudemios já conformes a quantidade da reção; já da 5.ª, já da 6.ª, já da 7.ª, já da 8.ª já da 10.ma (o mais frequente) já da quarentena.

No-

Notas e advertencias sobre o objecto dos Laudemios.

§. 166.

Primeira: Esta não he minha; he do Dezembargador João Pedro Ribeiro na sua Memoria. = *Sobre os inconvenientes e ventagens dos Prazos com relação a Agricultura de Portugal* = *no Tom. 7. das Memor. da Litterat. Portuguez.* pag. 285. ibi.

Abuzo 1.°

Excesso de Laudemios.

§. 167.

„ Posto que as nossas Leis só desde o Seculo „ xvi. se lembrem de laudemios, elles são coevos á „ introducção dos direitos Emphyteuticos no nosso „ Territorio, ao principio com o nome generico de „ *direito*, depois com o de *terradego*, o qual com „ tudo em alguns prazos tem huma diversa accepção „ (tambem teve o nome de *venda* ut §. 164.)

„ A quota do Laudemio he vulgar achar-se mais „ gravosa, que a quarentena que a Lei pôz em regra. „ Laudemios de vintena, decima, e quinto occorrem „ a cada passo. Não póde com tudo deixar de me „ fazer especie que em todo o Cartorio de hum Mos- „ teiro extincto, e hoje unido a outra Corporação „ (V. supra n. 5. 9. 10. 11., e 38.) só hum pra- „ zo fosse privilegiado com o Laudemio de terço ten- „ do todos os mais a condição no caso da venda de „ poder ficar o Senhorio com os bens por ametade „ do preço que outrem desse, e não o querendo re- „ cebesse de Laudemio metade do mesmo preço (*)

(*)

(*) Huma injustiça tal e tão apparente só poderia cohonestar-se se o foro fosse minimo, ficando os Foreiros com vantajosos, e annuaes interesses, como v. g. ser o foro 200 reis, e render o Prazo annualmente 200$000 reis (á semelhança de muitos taes, que tenho visto): Porque aqui poderião os taes Prazos entrar na classe dos Contractos *Aleatorios* em que huma opinião não admitte remedio de Lesão, *Stryk. Val.* 12. *Disp.* 17. *de Emptione spei* §. 32. Outros o admittem, mas difficil a sua prova, como mostro no meu Tractado das Avaliações. Sim podia entrar em consideração, que as vendas são eventuaes e eventual esse lucro desmarcado do Senhorio; quando por outra parte o Emphyteuta de hum Prazo, em que o foro he diminutissimo, e o Lucro avultadissimo, o tem seguro annualmente, e com elle póde engrossar em riquezas; ficando mais que compensado o exorbitante Laudemio que depois paga: Bem á maneira do Contracto *Trino*, em que, o que põe o Capital, assegura a sua perda; Contracto, que muitos Theologos, e Canonistas sustentam justo e valido, quando o que põe no negocio o Capital, reserva só para si huma pequena parte dos lucros, e dimitte ao que põe a industria partes muito maiores, com que bem póde compensar alguma perda do Capital assegurado.

„ Este excesso por huma parte parece offender
„ o Patrimonio Real das sisas na diminuição do va-
„ lor das propriedades: por outra parte, e com re-
„ lação ao assumpto, que tenho em vista, huma vez
„ que o Emphyteuta reconhece, que não sómente hu-
„ ma 20.ª 10.ª, ou 5.ª mas ametade inteira de todas

„ as

„ as bemfeitorias, que fizer no predio, as perde des-
„ de logo em beneficio do Senhor directo, he facil
„ deixar de verificar as suas especulações e tentativas
„ no melhoramento do predio, no que certamente vem
„ a padecer o augmento da Agricultura. „

§. 168.

Eu accrescento a declamação, que contra tal ava-reza dos Senhorios, fez o douto *Leiser. Jus Georg. Liv.* 2. *Cap.* 7 *n.* 34. *ibi.* =

„ *Hodiè, uti alia onera in peccatorum pœnam*
„ *crevere, ita jura quoque venditionalia multò ava-*
„ *rius* (*quam a jure Romano*) *a Dominis exiguntur,*
„ *ut nonnunquam vigessimam, decimam, in qui-*
„ *busdam etiam Provinciis tertiam partem expos-*
„ *cant.* „

§. 169.

Segunda: Na verdade admira, que vendo-se debaixo do §. 165. convencionados Laudemios tão mordazes e exorbitantes antes da publicação da Ordenação *Affonsina*; *esta no Liv.* 4. *Tit.* 78., e depois a *Manoelina no Liv.* 4. *Tit.* 64., tolerarão taes Laudemios; e mesmo a L. de 4 de Julho de 1768, e Alvará de 12 de Maio de 1769 parece-me tolerallos na ua generalidade, permittindo ás Corporações de *Mão morta* as competentes acções para os exigirem; e isto ao passo que estas ultimas Leis se propôzerão cohibir os augmentos de riquezas destas Corporações.

Nota: Vi huma Memoria offerecida á Academia Real das Sciencias no anno de 1797, em que seu Auctor disse. = *A Ord. Liv.* 1. *Tit.* „ 62. §. 48., *e mais decisivamente Liv.* 4. *Tit.* „ 38. *suppõe os Laudemios iguais á quarente-* „ *na, ou hum quarenta do preço das terras.* „ *Nem as palavras* = *Se devem entender para* „ *mais*; *antes sim para menos*: *aliàs seria es-*

„ *sa*

„ *sa primeira e universal taxa desnecessaria* „ *e illusiva, podendo arbitrariamente os partí-* „ *culares, contra o exemplo do Rei e das Ca-* „ *meras, exigir hum terço em vez de hum* „ *quarto.* „ Porém este Sabio não só não advertiu o mesmo mal, que grassa nas Nações (§. 168.); mas se mostra menos instruido na lição dos Foraes do tempo do Senhor D. Manoel, em que a cada passo se encontram Laudemios; já conforme a reção, já (e muito frequentes) de dez hum, já de 8 hum, etc., que a Coroa, e seus Donatarios estão exigindo das alienações dos Bens foreiros. O mais certo he, que a justiça, ou injustiça dos Laudemios depende das circunstancias, que ponderei na Nota ao §. 167. Se o foro annuo, que paga o Emphyteuta he minimo com respeito ao rendimento, que elle percebe, então fica racionavel o laudemio da 20.ª 10.ª, e ainda 8.ª parte do preço; porque aquelle annuo e lucroso reddito, livre dos foros, reddito certo, assás lhe compensa a diminuição, que experimenta de preço na contingencia da alienação. Pelo contrario se o foro annuo he grande com respeito ao que percebe o Foreiro, e o Laudemio he igualmente grande, entra aqui a iniquidade do Laudemio, que nunca se subentende auctorisada por Leis geraes, quaes as referidas (§. 169.): Muito menos quando elle em si mesmo he odioso na opinião que cito no Tract. Prat. §. 996.

§. 170.

Terceira: Notando-se nestes Emprazamentos [§. 165. e em outros mais] antecedentes as nossas legislações, que nelles se impunha a obrigação dos Laudemios aos Emphyteutas mesmos, que vendiam; e dos

dos preços, que elles mesmos recebião, havião de pagar pessoalmente os Laudemios aos Senhorios; he bem consequentemente 1.°, que os nossos Legisladores apartando-se da *Gloss. na L. fin. Cod. de Jur. Emphyt.* e DD. que a seguirão [os quaes incumbião ao comprador o pagamento dos Laudemios] se conformarão com aquelle antigo costume do Reino, que o incumbia aos Emphyteutas vendedores: 2.°, que recebendo a nossa legislação a interpretação mais genuina conforme os antecedentes costumes do nosso Reino [Prefac. deste Append.], agora vemos o misterioso, porque todas as referidas Ordenações antigas [e a Filippina L. 4. Tit. 38.] incumbirão ao vendedor, e não ao comprador a solução do Laudemio: 4.°, que a ignorancia destes Documentos nos nossos Reinicolas foi a que nelles occasionou tanta variedade de opiniões, e distincções quimericas, como as que recopilou o Repertor. debaixo da conclusão = *Foreiro que faz alheação, ou venda do Prazo, etc.*, e tanta variedade de Arestos como eu cada dia estava vendo no uso do Foro: 5.°, que o ultimo e moderno estilo de julgar pela letra da Ordenação, he o mais justificado: E sou obrigado reprovar agora, o que antes destas luzes havia escripto no Tract. Prat. a §. 1041.

Nota: Ainda póde fazer dúvida a fugitiva passagem da *L. de 4 de Julho de* 1768 no vers. = *Permitto* = e nas palavras ibi. = *Permitto* „ *que pelos foros decursos, e Laudemios, que* „ *se lhe deverem, possão fazer penhora e exe-* „ *cução nos rendimentos dos bens foreiros para* „ *seu pagamento, etc.* = Palavras presuppositivas de ser já possuidor o comprador, e poder executar-se pelos devidos laudemios, como obrigado directamente a elles. Para salvar esta, que parece antinomia, e na supposição de não sobre-

vir causa pública, ou motivo especial para se revogar aquella antiga legislação, rectamente interpretada conforme os primitivos costumes da Nação; devemos figurar unicamente dois casos em que esta nova Lei póde praticar se com os Compradores: 1.°, em total fallencia de bens do Emphyteuta vendedor, porque pela hypotheca competente pelo Laudemio, conforme a opinião referida *no Tract. Prat.* §. 1044. póde proceder-se contra o 3.° possuidor: 2.°, quando o Emphyteuta vende por Escriptura pública por preço certo livre de sisa, e laudemios para elle vendedor (como he muito frequente): Porque supposto que este pacto não seja forçoso para privar ao Senhorio do primario, e certo direito de exigir do vendedor o laudemio, *ex L. 25. Cod. de Pact.*, com tudo o Senhorio, se quizer, póde valer-se desse pacto entre o vendedor, e comprador para exigir deste o Laudemio (abrogada hoje pelo uso hodierno a regra Romana = *stipulari alteri nemo potest.* =) *Boehmer. ad Pandect. Exerc.* 28. *Cap.* 2. *Leyser. ad Pand. Specim.* 519., *Stryk. us. mod. ad Tit. de Pact.* §. 12. *Thomas. ad* § 4. *Instit. de Inutil Stipulat.*

§. 171.

Quarta: Figure-se o caso de constar que os predios, quando ao principio se emprasaram, erão em todo, ou em parte incultos; e que depois a despezas dos primeiros Emphyteutas, e Successores se reduzirão á cultura, e bemfeitorisarão, não com bemfeitorias modicas, e daquellas a que os Emphyteutas são obrigados *ex necessitate juris*: Neste caso; ainda quando, apezar do exposto á §. 167., prevalesção os exorbitantes Laudemios; toda a razão, a equidade,

a justiça declamão para que tal laudemio só se deva com respeito ao valor do predio no estado antes de bemfeitorisado; como bem discurreo o Auctor da Memoria já citada (§. 169. Not.) ibi. =

„ E se a Emphyteuse subministra hum pretexto „ ao menos (ainda que manifestamente injusto e es- „ candaloso) para tal abuso; nenhum pretexto ha pa- „ ra pagar-se o laudemio do preço total de huma pro- „ priedade, em que o solo, que se diz ser (por al- „ gum modo do Senhor directo) vale dous, e o edi- „ ficio, que não he, nem póde ser fructo do solo, „ vale duzentos. Por ventura se eu não fizesse casa, „ deveria só laudemio de dous, e em premio de eno- „ brecer a povoação com esse Edificio novo, de sus- „ tentar os Artifices, que o levantarão; de fazer á „ Humanidade hum dos tres serviços, que Zoroastres „ reputou maiores, hei de perder no valor do meu „ predio a sexta, ou a terça parte, não de dous, „ mas de duzentos? Hei de entregar (ou meus Suc- „ cessores) na venda deste predio ao Senhor directo „ (e em cada venda possivel) muito mais, que o „ valor total da terra, sobre que edifiquei; da terra „ que já tinha comprado?

Nota: Com effeito; as bemfeitorias se reputão patrimonio proprio do Emphyteuta melhorante, *Peg. Tom. 7. ad Ord. Liv. 1. T. 87. §. 4. pag. 66. Col. 1. vers. Non multa.* = Como em bens do Emphyteuta póde fazer-se nellas execução por dividas delle, e em qualquer successor que possua o Prazo *Peg. Tom. 1. a Ord. pag. 63. a n. 129. Moraes de Exec. Liv. 6. Cap. 8. n. 8. vers. secunda.* = O filho nomeado no Prazo ou Successor confere nas partilhas a sua estimação aos irmaons, como cousa hereditaria, *Ord. Liv. 4. Tit. 97. §. 22.*: a mulher commu-

nica na estimação das feitas constante o matrimonio, *Ord. Liv.* 4. *Tit.* 95. §. 1., *e Tit.* 97. §. 24. Limitadas as bemfeitorias feitas *ex necessitate juris.* (E quaes sejam estas veja-se *o Tract. Prat.* a §. 583.); se o Senhorio compra o Prazo, não póde descontar no preço as bemfeitorias delle, Tract. Prat. §. 1059., e paga as bemfeitorias mesmas Dunod. de Præscript. pag. 340.: Se se lhe devolve por commisso deve satisfazellas ao Emphyteuta ou seus herdeiros apezar da clausula. = *Que o Prazo se devolverá com todas as suas bemfeitorias* = porque irracionavel, e nulla; menos que ellas se não convencionassem como parte do foro; e este por esse respeito mesmo fosse modico, e as ventagens lucrosas do Foreiro recompensativas das bemfeitorias: Veja-se o *Tract. Prat. desde o* §. 1054., *et adde Oleam de Cess. jur. Tit.* 4. *Q.* 7. *n.* 34.: Quando o Prazo pela sua natureza se não póde confiscar; confiscão-se para o Fisco Real as bemfeitorias, que fez o Emphyteuta Criminoso, como patrimonio delle *Regiment. das confiscações Cap.* 15. *no fim. Ord. Liv.* 5. *Tit.* 1. §. 3.: *Quo ergo jure? quâ ratione* se ha de pagar laudemio das bemfeitorias, que não forão feitas *ex necessitate juris*; ou sendo-o por convenção, não forão compensadas ao Foreiro com a modicidade do foro annuo? Quanto irracionavel he a doutrina de *Cald de Extinct. Cap.* 16. *n.* 8., *de Pinheir. de Emphyt. Disp.* 4. *Sect.* 4. *n.* 34., que o seguio, e dos mais que referi no *Tract. Prat.* §. 1038. ninguem ha que o não veja, combinadas estas razões com as dos citados DD. A Ord. Liv. 4. Tit. 38., que manda pagar laudemio do preço da venda do Prazo (em que se incluirão as bemfeitorias) deve entender-se nos termos ha-

beis

beis de não bemfeitorisado, e nos termos racionaveis, de que não resulte hum tal absurdo, e iniquidade.

§. 172.

Quinta: Figure-se o Caso: Huma Corporação de *Mão morta* he senhoria de hum Prazo, em cuja alienação se estipulou o laudemio de 5.: O Emphyteuta tem auctoridade superior (além da juridica) para subemphyteuticar: Pertende subemprazar terrenos para edificios, e augmento da população em huma Cidade notavel, e mercantil; e impor nos subemprazamentos só a quarentena, ou para elle, se lhe pertencer, ou para o mesmo Senhorio: Este insta que dos Prazos subemphyteuticos, depois de feitos os destinados edificios, e da venda delles, se lhe deverá pagar o laudemio de cinco hum, como na primeira investidura do Emphyteuse; pertensão do Senhorio, que desanima aos que para edificar casas querem receber porções por meio dos subemphyteuses: E o resultado seria ficar a Cidade sem maior numero de edificios; o Emphyteuta sem avultados foros subemphyteutas; o Erario sem esperanças de decimas, e sisas, que serião consequentes, edificadas tantas casas, etc. *Quid ergo juris?* Parece, que a Questão está decidida só pelo exposto nos §§. 167, 168, 171. Porém sobre este objecto me remetto a huma mais fundamentada Dissertação no 2.º Appendix.

§. 173.

Sexta A conclusão, que no Tract. Prat. §. 1035. estableci, isto he, que em falta de Contracto original, que não appareça, se deve regular o laudemio pelo costume geral, e particular: Esta Conclusão, quanto a dever se conforme a reção, se comprova, e forma-se hum geral costume com a união de tantos, tão antigos, e Succivos Documentos em que se cover cio-

na-

nava a quantidade do Laudemio pela da reção: Pois que 1.°, aqui entra a razão da *L.* 37., *e* 38. *ff. de Legib. junta a L. semper in stipulationibus ff. de reg. jur.*, *e doutrina de Barbos. na L.* 2. *Cod. de Præscr. n.* 227.: Signanter Cod. Freder. P. 2. L. 3. Tit. 3. §. 29.: 2.°, O Laudemio em si he hum dos fructos do dominio directo, como largamente demonstra *Lagunez de Fruct. P.* 1. *Cap.* 13. *a n.* 5.: E se dos mais fructos se paga ao Senhorio huma certa quota, esta podia ser a razão porque os nossos antigos convencionavão o Laudemio na quantidade conforme a reção dos fructos.

Nota: A Cidade de Cæsena tem privilegio de não pagar Laudemios além da disposição do Direito Commum que he a quinquagessimaparte do preço; privilegio favoravel, que tem por fim reprimir abusos, *Sabell.* §. *Laudemium n.* 1. *vers. Quod. civitas*, por Privilegio de Pio IV. Fulgin. de Laud. Q. 1. n. 5.: Oh utinam venhão tempos em que, cohibida a avareza dos Senhorios, se cassem todos ospactos sobre os laudemios, e se reduzão todos á quarentena! Naquella Cidade temos hum exemplo; e nas razões expostas a Justiça: Na Hollanda o laudemio da quinquagessima se reduzio a outro tanto, como o foro de hum anno, e nunca a quinquagessima. *Voet. ad Pand. Liv.* 6. *Tit.* 3. *n.* 26.; o mesmo na França *Groenevveg. de LL. abrog. ad L. fin. Cod. de Jur. Emphyt. n.* 3. *et* 4.

TITULO XVII.

Renuncia dos Casos fortuitos.

Ao Tract. Prat. desde o §. 755. até o §. 761.

PRENOÇÃO.

§. 174.

A Renuncia dos casos fortuitos, que se observa nos modernos, e antigos Emprazamentos, tem fundamento de validade na *L.* 10. *ff. Locat. nas Pandectas Florentinas*; *e nas de Cotofred. he a L.* 9. §. 2. eod. Tit. ibi. = *Si quis fundum locaverit, ut etiam* „ *si quid vi majore accidisset, hoc ei præstaretur,* „ *pacto standum esse.* = E na *L.* 7. §. 13. *ff. de Pact. ibi.* = *Si paciscar, ne pro judicati, vel incen-* „ *dio ædium agatur, hoc pactum valet.* = *Et* §. 15. *ibi.* = *Item si quis pactus sit, ut ex causa depositi* „ *omne periculum præstet: Pomponius ait, pactio-* „ *nem valere.* „ Se esta renuncia se praticava desde os antigos tempos nos mais Contractos, não menos nos Emprazamentos, como por exemplos mostrão os seguintes Excerptos.

§. 175.

Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

[1] Er. 1447. --- Que se nom escusem de ffazer e manteer o que dito he e paguar a dicta persom como dito he por vinda de mygos (inimigos) nem tomada de rei nem por aguas nem por *arrunhamentos* (V. Tit. 2. n. 33.) de tempos nem por outro ca-

caso fortuito *cajam* (*) alguum que lhes no dito tempo avenha.

(*) *Caso, motivo, occasião, acontecimento, successo, perda, ruina, desastre, infelicidade, infortunio, etc. Elucid. hoc verb.*

[2] An. 1436. --- Se nom podessem escusar de pagar por seca nem fogo nem augas nem guerra nem filhada delrei nem doutras ninhuas gentes poderossas nem por outro ninhum *cajaom* nem caso furtuito que lhe avenha, ou possa avir per qualquer guisa e modo, que seja.

[3] An. 1510. --- De pensam cento e trinta alqueires meados... quer as ditas terras dem paon quer não.

Collegiada de S. Tiago.

[4] Er. 1360. --- E se por ventura acaecer que per terramotos ou per fogo ou per caymento ou per ira de rei, ou per qualquer cajam que se faça ou possa fazer per qualquer maneira que se faça per que a dicta casa desperesca per qualquer razam vos a devedes fazer de novo e refazer cada que mester fezer e manteerla em seu boo estado.

[5] Er. 1356. --- Que vos nom possades chamar a postura delrei nem a dereito ninhuum que per vos possades aver e renunçades que nom façades querella a ajustiça nenhũa de força, que vos façamos per razom do dicto Olival.

Collegiada de S. Christovão.

[6] Er. 1429. --- Que se nom possam scusar de pagar a dicta pensom per deluivos daguas nem per tomada de rei nem de infante nem doutro alguum pe-

pederoso nem per corriida de inimigos que corram a terra nem per outro alguum caso furtuito ou *cajom* que possam seer cuidados ao dereito dos quaes expressamente renunciarom logo.

[7] Er. 1418. --- O sobrado que está sobre o sotão... com tal preito e tal condiçom... que o adubem em suas vidas bem e direitamente de todo aquello que lhe mester fezer e de todo o fagimento, e refagimento e de todo casso furtuito salvo mandando-o elrei derribar que a esto nom sseja teuda.

[8] Er. 1449. --- Mantenham façam, e refaçam e a dubem e corregam a dita casa em suas vidas, e em cada huum anno e cada que lhe comprir de todo fagimento, e refagimento diluvio emcendio e de todo outro *cajam* e casso furtuito que lhe aveenha e possa aveer.

[9] Er. 1406. --- Refaçades aas vossas proprias despezas a fora *darrunhamento* [V. Tit. 2. n. 33.] domuro e da queima e da guerra.

Pendorada.

[10] Er. 1402. --- E vos adubaredes a dita azenha de todo o que lhe comprir salvo de fogo ou darrunhamento deque Deos guarde.

Veja-se outro semelhante no Tit. n. 9. Em 13. Prazos que vi do Archivo da Mitra de Coimbra dos annos de 1482, 1492, 1501, 1502, 1503, se vem amplamente renunciados os casos fortuitos, e em alguns dos ditos Prazos a palavra = *Cajão* =

§. 176.

Com estes Documentos com este Direito Consuetudinario, conforme com o Romano (§. 174.) se il-

lustra o que expuz no Tract. Prat. desde o §. 755. até o §. 761.

TITULO XVIII.

Renuncia do Juizo do domicilio para responderem pelos foros e mais dependencias dos Prazos no Juizo Ecclesiastico, e em outros Juizos. Renuncias de outros mais Direitos. Convenções desaforadas, juramento de boa fé.

PRENOÇÃO.

§. 177.

PElo Direito Romano na *L. 17. ff. de Jurisd. na L. 2. §. 1.*, *na L. 74. ff. de Judic.*, segundo a Conciliação de *Egid. na L. Ex hoc. jure P. 2. Cap. 13. Claus. 5.*; e pelo Direito Canonico no *Cap. Dilecti. x. de For. competent.*, era geral e absolutamente valida a convenção, em que qualquer se obrigava a responder perante qualquer Juiz, que não fosse o seu competente. Estes talvez seriam os Direitos (já nesses tempos introduzidos neste Reino) em que fundados os Senhorios extorquiam dos Foreiros renuncias taes do Juizo do seu domicilio para o Ecclesiastico, e mesmo de toda a defeza, como observamos nos seguintes Excerptos.

§. 178.

Paço de Sousa.

[1] An. 1510. — Responderees perante ho Juiz do nosso couto, e perante outro qualquer juiz que nos vos quizermos demandar sobre qualquer contenda que ao dicto nosso Casal pertença.

[2]

[2] An. 1483. --- E se obrigou rresponder por a igreja do porto ou perante este juiz deste nosso couto se por as ditas cousas for citado por nós ou perante outras quaesquer justiças perante quem nos quisermos demandar ssó a dita pena.

[3] Er. 1455. --- Obligando-se ao moesteiro sem embargo das Leys do Reino nem outra ninhúa auçom que perteceu ao leigal ajustando-se a igreja pela boa fé a teer e manteer e guardar esto que sobredito he.

[4] Er. 1456. --- Desobrigando-se do juiz de sseo fforo e ajustando-se á igreja.

[5] Er. 1457. --- Renunciando todo o juiz do vosso foro e nom gouveerdes doutras Leys dos reis se nom seerdes ajustado da igreja.

[6] Er. 1456. --- E responder pela egreja do porto.

Pombeiro.

[7] Er. 1442. --- Que vos respondaes perante quaesquer juizes, e justiças que fordes demandados.

Bostello.

[8]... 1490. --- E logo o dicto jurou a boa fé por si e por as ditas pessoas atender e guardar todalas clausulas e condições que lhe aqui som postas, e a respender para a igreja do porto renunciando todo o seu foro sagrar... nom embargante ninhua lei do reino se a hi ha ou ouver em contrayro.

[9] Er. 1454. --- E que renuncie seu foro segral e dell for e se obrigue e prometa responder per a dita eigreja do porto sobre e per razom do dicto emprazamento.

[10] An. 1507. --- Renunciom seu foro e jurdiçom e sse ssome tem a jurdiçom do juiz do couto do dicto moesteiro.

[11] An. 1534. --- Que renunciam juiz de seu foro e se só me tem á jurisdição do juiz do couto do dito moesteiro ou do Senhor bispo do Porto perante quem o Senhorio quizer demandar por as rendas quarto e luitosas e malfeitorias.

[12] An. 1467. --- E prometerom polla boa fé a nom hirem contra as dictas clausolas, e condições subsedeclaradas, e a responder pola egreja do porto.

Arnoya.

[13] An. 1436. --- Respondaes pela igreja de braga.

Refoios de Basto.

[14] An. 1501. --- E expressamente **respondera** pela igreja de braga.

Muya.

[15] An. 1436. --- Respondão por ello perante os vigairos de valença ou perante outros juizes eclesiasticos, ou segraes per onde hos o dito prior e convento quizer demandar.

Mosteiro de Crasto.

[16] An. 1512. --- E respondão por ello per esta igreja e coite de braga.

Roriz.

[17] An. 1438. --- Vos assi vos desaforaees e vos deitaees de toda a justiça.

[18] An 1436. -- E recrecendo algua dúvida entre nós e vós que vos sejades theudos de nos responder por ello perante o juiz de nosso coutó ou perante

o

o corregidor desta comarca ou perante outros quaecsquer juizes e justiças perante quem nos milhor com vosco entendermos de precalçar dereito.

[19] Er. 1452. --- E as dictas pessoas e cada hũa dellas sejam citadas e demandadas per a dita nossa egreja de braga e per hi sse começar o dicto feito e fynar e acabar e nom perante outro ninhuum juiz.

Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

[20] Er. 1408. --- E de mais me obrigo a seer citado e a responder e fazer dereito polas sobre dictas cousas e cada hũas perante os vigayros da egreja de Coimbra renunciando aa exceyçom fori declinatoria.

Pendorada.

[21] Er. 1433. --- E responder pela Igreja do Porto, sem embargo de ninhua Lei nem ordenações do Reino.

Collegiada do Salvador.

[22] Er. 1336. --- Que nom vos possades chamar a postura delrei nem a dereito nenhuum que per vos possades aver e renunciades que nom façades querella aa justiça ninhũa de força que vos façamos per razom do dicto olival.

Arnoya.

[23] Er. 1229. --- Relinquimus et renhuçamos quanto direito nos haviamos.

Doc. de Moncorvo.

[24]... 1337. --- Eu Polinhairo steves renuuço o foro que me nom possa a el chamar.

Pendorada.

[25]... 1301. --- Que se não poderia defender per alium dominum nec per advocariam nec per forum seu consuetudinem terre nec per romariam nec per hostem nec per frotam nec per crusatam nec per feriam nec per ferias nec per aliam rem quæ sit (Este mesmo Prazo transcreve o Elucid. no Supplem. verb. *Advogaria.*)

Carquere.

[26] An. 1484. --- Se citados forem responder ao dito moesteiro pela se da Cidade de lamego ou per honde o dicto moesteiro os quizer demandar.

Notas, e Advertencias sobre este Titulo.

§. 179.

O Senhor D. Manoel na sua Ord. L. 2. Tit. 1. §. 24. (compilada na Filippina L. 2. Tit. 1. §. 14.) cassou, e prohibio estes desaforamentos para o Juizo Ecclesiastico até o ponto de punir e castigar os que prorogassem a Jurisdicção do mesmo Juizo em casos pertencentes á Jurisdicção Real. „ *A liberdade que a* „ *nossa Lei deixou aos Senhorios directos* (diz meu respeitavel Senador na já citada Memor. pag. 293.) „ *para clausularem os seus contractos; precisou mui-* „ *tas vezes de ser restricta proscrevendo-se os pro-* „ *metimentos de boa fé, e com juramento, os pra-* „ *zos desaforados, e outros abusos* (*que não pouca*

„ *ve-*

„ *vezes encontrei em datas posteriores as Leis, que* „ *os prohibiam.*)

Nota: Se attendemos á Lei do Senhor D. Diniz, que transcreve o *Elucidar. no Supplemento Verb. Aportelado*; a razão porque elle o primeiro prohibiu os Contractos jurados e promettimentos de boa fé; consistia em que os Vassallos pela sua transgressão incorrião em infamia, cocomo perjuros, e se incapacitavam por isso para o serviço do Rei, e officios da Republica: O commum dos DD. julga que esta prohibição teve por fim não se attrahirem todas as causas ao Juizo Ecclesiastico pelo pretexto do juramento, inferido nos Contractos, e frequente quasi em todos, *Pereir. de Man. Reg. Cap.* 18., e os mais com os quaes *Moraes de Execut. Liv.* 2. *Cap.* 19. *n.* 27.: Valasc. Cons. 99. Portug. de Donat. Liv. 1. Prælud. 2. §. 4. a n. 19.: O Dezembargo do Paço costuma dispensar a *Ord. Liv.* 4. *Tit.* 73. para se firmarem contractos com *Juramento promissorio*. Bem que se attendemos as razões de *Van Esp. de Jur. Eccles. P.* 3. *Tit.* 2. *Cap.* 3. *n.* 19., *Rieg. P.* 2. *a* §. 801. *Gmnein. J. J. E. Sect.* 3. §. 528.; parece, que hoje, que se pensa de outro modo, cessa a razão e fim desta Ord.

§. 180.

O que hoje lemos na Ordenação Filippina L. 2. Tit. 6. §. 6.°, não se encontra na Manoelina; mas foi deduzido de huma concordata, que além do justo favorecera a Jurisdicção Ecclesiastica diz *Mell. L.* 1. *Tit.* 5. §. 25. *na Nota.* A intelligencia do dito §. 6. não he tão simples como a expôz Mello; veja-se *Pegas* no seu Commentario.

§. 181.

§. 181.

E quanto á renuncia simples para qualquer outro Juizo, que não seja o Ecclesiastico: Os DD. sim dizem que ella só prejudica ao Contrahente e seus herdeiros; mas não a Terceiro que não subscreveo no Contracto, *Peg. Tom.* 13. *ad Ord. L.* 3. *Tit.* 11. §. 1. *n.* 5., *e* 8.: Porém esta limitação, quanto a não ser transcendente a Terceiro a renuncia do juizo do domicilio, não póde applicar-se a hum comprador do Prazo, em cuja Investidura ha expressa esta clausula, ainda que se possa figurar Terceiro: Porque elle he Successor particular do Emphyteuta, que ficta, e interpretativamente representa a sua pessoa, *Guerreir. Tract.* 4. *Liv.* 3. *Cap.* 9. *n.* 29. Elle compra o Prazo com todos os direitos passivos do Emphyteuta vendedor; direitos possivos, de que nem ainda por pacto expresso póde substrahir-se em prejuizo dos direitos activos do Senhorio *L.* 25. *Cod. de Pact. Harprectr. Disp.* 69. = *de Pact. privat. collectar. in alios devolutiv.* = *a n.* 11. O Senhorio nunca se entende, que pelo acto de auctorisar a compra renunciou os seus direitos competentes pela Investidura, quando expressamente os não renuncia, *ex regula, de qua Barbos. Thesaur. Locor. commun. L.* 16. *Cap.* 47. *a*

As mais Questões sobre a renuncia do Juizo do domicilio se podem ver em *Egid.* na *L. Ex hoc jure ff. de Just. et jur. P.* 2. *Cap.* 13. *Claus.* 5., *em Peg. Tom.* 2. *For. Cap.* 11. *e no Tom.* 13. *a Ord. L.* 3. *Tit.* 6. §. 2. *e Tit.* 11. §. 1.

TITULO XIX.

Obrigações, que se costumam frequentemente impôr nos Emprazamentos aos Emphyteutas, além dos foros, Laudemios, Luctuosas, etc., etc., etc.

PRENOÇÃO.

§. 182.

EM geral, sempre foi hum attributo do dominio a livre disposição em favor de Terceiro com as condições arbitrarias ao proprietario, não repugnantes ás Leis, e bons costumes. Esta geral regra se especialisa aqui no proprietario; que tendo o dominio pleno, póde dividillo, alienando por Emphyteuticação o util, e menos pleno com condições racionaveis impostas ao Emphyteuta, e seus Successores, *Heinecc. Elem. Jur. Natur. Liv.* 1. §. 280., *e* 281. Não menos o permitte o *Direito Romano na L.* 2., *e* 3. *Cod. de Jur. Emphyt.*, e a nossa Legislação referida no *Tract. Prat.* §. 7.

§. 183.

Em effeito destas faculdades geral e especial, que todos os Direitos concedem aos proprietarios, vemos nos Excerptos, que passo a transcrever (além de innumeraveis semelhantes) exemplos de varias e diversas condições, e obrigações impostas pelos Senhorios a seus Foreiros nos actos das Emphyteuticações: Exemplos quaes os seguintes.

§. 184.

Bostello.

[1] Er. 1435. --- E cada hua pessoa venha logo receber Senhorio con *serviço* (V. Tit. 1. n. 4.)

[2] An. 1507. --- E aquella pessoa a que o leixar e nomiar venha logo em espaço de trinta dias ao moesteiro receber Senhorio con *serviço* (V. Tit. 1. n. 4.) e nom vindo no dito tempo por esse mesmo feito perca o dito emprazamento.

S. Tyrso.

[3] An. 1451. --- Com condiçom que vos demandees as herdades que andam sonegadas aas vossas custas proprias sem nos em ello fazermos despeza ninhũa, e as ffaçades lavrar e fruitar.

Carquere.

[4] An. 1502. --- E que sejam obrigados mostrar a nos e a nossos Successores o titulo do dito prazo seendo-lhe per nos, ou per elles requerido.

S. Jorge.

[5] Er. 1324. --- Et est sciendum quod debemus habere iter et ingressum per quod ingrediamur ad nostram vineam inter ipsum terrenum et petrum filio.

[6] Er. 1364. --- E vos devedes tirar herdades que jazem enalleadas cada hu jouverem que perteescam ao Casal a vossa custa, e nos ajudarmovos quanto nos podermos atirallas e todalas despezas soyrem sobre vos.

[7]

[7] Er. 1375. --- Correjessem, e amanhassem mui bem a dita vinha e lhe dessem em cada uum ano todollos adobios acostumados e ysso mesmo as ditas oliveiras .s. que as estercasse e amotasse todollos ditos adobios feitos a seus tempos e sasooens.

Nota: Em outros muitos Prazos referidos debaixo do Titulo 2.° se tem visto impostas aos Foreiros semelhantes obrigações, como a do proximo precedente, e outras mais tendentes á cultura das terras, vinhas, olivaes, azenhas, etc., e com comminações.

Collegiada de S. Christovão.

[8] An. 1533. --- Ha terceira pessoa que nomiada for no dito prazo depois de estar em posse delle dentro de trinta dias prymeiros se deve apresentar a dita igreja e deser de como asy he nomeada e nom o fazendo asy que per este caso perca o dito prazo.

[9] Er. 1387. --- E nos Lourenço, etc., nos obrigamos por todos nossos beens movys, e raiz a Livrar o dicto Casal a qualquer pessoa que o quizer demandar.

[10] Er. 1370. --- E se os ditos olivaes som obligados a alguas pessoas por estevam miz... que o dito dom guilherme seja teudo a sacalhos daquelles que os tragem aa sua custa propria.

Particular de Lisboa.

[11] Er. 1373. --- E devedes fazer o vinho no Lagar do dito Senhor e dardes hum almude de vinho por dia e criedes no dito *Logo* (Lugar, *Elucid.*) huma ama com sa criansa e hum porco pelo baraço e nam outra criança.

Pedrozo.

[12] Er. 1311. — Ordenamos etiam quod nos possimus dividere aquas vobis et predicto bartholomeo (outro caseiro do Mosteiro) et hominibus qui morantur in Villa de Villar, et quod possimus dare carreiras seu congustas ad montes ad agros ad pascua ire et redire.

Paço de Souza.

[13] An. 1507. — E sendo caso que pelo papa bispo, ou por elrei nosso Senhor nos sejam lançadas alguas dizimas que entom nos pagaredes para cada dizima dez reis.

S. Jorge.

[14] An. 1540. — E lançando o santo padre decimas que para ajuda dellas pague dez reis.

Pedrozo.

[15] An. 1540. — E de deimas por cada vez que as ho padre santo llansar outros dez reis nom sendo mais que outra vez no anno.

S. Christovão de Coimbra.

[16] Er. 1429. — E de mais que paguedes a egreja de b uscos en cada huum anno os encarregos que lhi a dita egreja de sam Xpovão he teuda de pagar.

[17] . . . . . Non possitis tenendo istam hereditatem acciperc aliam alterius Dominii sibi coherentem.

[18] . . . . . Nem possades tendo este Casal

sal tomar outro doutro Senhorio que a este seja ajuntado.

Notas, e Comprovações destas Clausulas.

§. 185.

Quanto á Clausula, n. 1, 2, 8, qual a de serem as vidas futuras obrigadas a prezentarem-se depois das suas Successões em *tanto* tempo ao Senhorio (para este saber de quem ha de exigir os foros, fazeremlhe reconhecimentos, ou poder elle reprovar as suas pessoas, unicos fins desta Clausula): Esta Clausula, digo, geralmente praticada, e ainda hoje, como tenho visto em milhares de Investiduras; Ella tem original fundamento no Direito Feudal, *Liv. 2. Feud. Tit. 24.* „ *Sed necesse est, quod dolose, vel culpabi-* „ *liter negligatur, Liv. 2. Feud. Tit. 25. §. fin.,* „ *Luc. Ferrar. in Bibliot. Verb. Feudum art. 2. a* „ *n. 17.*„ Confira-se o §. 151, 152, e o Tit. 21. §....

§. 186.

Quanto á Clausula, e obrigação imposta aos Foreiros de reivindicarem á sua custa, os bens alienados, e dismembrados pertencentes ao Prazo, ut n. 3, 6, 9, 10: Esta clausula tambem muito frequente nos Emprazamentos, que tenho visto; ella he tão justa, como dirigida a se bem lograr a natureza individua dos Prazos contra a prejudicial dismembração e divisão. Por este modo obtem o Foreiro logo no Emprazamento huma Procuração *in rem propriam* do Senhorio para pelo direito delle se fazer a reunião na pessoa do Emphyteuta, como está mostrado no *Tract. Prat. a §. 1256.*

§. 187.

Quanto á Clausula (n. 4.), que o Emphyteuta será obrigado exhibir ao Senhorio o Titulo do Prazo quan-

quando lhe for requerido; ella tem fundamento juridico nas doutrinas citadas no Tract. Prat. á §. 1249.

§. 188.

Quanto á reserva de Servidão pelo predio emprazado, que o Senhorio se reservou; tão longe de injusta, he comprovada pelos DD. citados no d. Tract. §. 1263; e sendo assim expressa por maior cautella remove toda a dúvida em contrario que se poderia objectar com a *L. In vendendo 66. ff. de Contrab. Empt.* e com a *L. via constitui et Quicumque ff. de Servit. rust.*

§. 189.

Quanto á obrigação imposta ao Foreiro no Emprazamento n. 11. para ser obrigado ir fazer vinho no Lagar do Senhorio, e pagar hum tanto por dia do uso do Lagar: Esta clausula, ainda que parece repugnante á liberdade do Foreiro; ella com tudo he justa e defendida por *Tondut. Civil. Cap.* 148.: Em outros muitos Prazos a tenho visto convencionada, como nos do Mosteiro de Arouca; e disputada pelos Foreiros se julgou muitas vezes valida, e obligatoria nas Relações. Veja-se largamente o meu *Discurs. Jurid. sobre os Direitos Dominicaes á §. 55.*

§. 190.

Quanto aos Encargos pessoaes e mixtos, com que se sobrecarregárão esses Foreiros nos Prazos referidos n. 12, 13, 14, 15, veja-se o Tract. Prat. a §. 594.

§. 191.

Quanto á reserva *de qua n.* 12. (ainda que respira vestigios dos Direitos Feudaes, hum dos quaes he ser o Senhorio Juiz das controversias entre Vassallos, ut Tit. 1. §. 4.); nada ha mais justo como hum Senhorio, que reparte seus bens entre Emphyteutas, elle como Arbitro, reparta as agoas entre os compossuidores. Bem que, depois de transferido o dominio util

util dos predios com pertenças, entre as quaes as agoas; se o Senhorio na partilha dellas for irracionavel ou por erro, ou affeição a algum consorte, nada ha que obste a que o que ficar lezo na partilha possa impugnar o arbitramento do Senhorio *arg. Ord. L. 3. Tit.* 17.: E isto por mais que o Senhorio se reservasse hum arbitrio livre; porque sendo este desarrasoado compete aos Prejudicados o remedio da appellação: Veja-se Salgad. de Reg. Protect. P. 3. Cap. 13. a n. 28.

§. 192.

Quanto ás Clausulas dos Emprazamentos n. 17., e 18.: O mencionado Senador, e Diplomatico na já citada Memoria pag. 294. nos abre o seu sentido, e fim dizendo = mas se prohibia ao Emphyteuta tomar „ de foro ou arrendamento terras contiguas, que ti- „ vessem diverso Senhorio: e isto para acautelar que „ o mesmo Emphyteuta não alterasse os limites do „ predio, convidado a isso pela diversidade da quota, „ augmentando, á custa do visinho, o predio menos „ gravado em ração. Desta clausula offerecem repeti- „ dos exemplos os Cartorios dos Benedictinos. „ (Ahi transcreve estes mesmos n. 17, e 18.).

TITULO XX.

Prohibição de alienar, maximé *a pessoa mais poderosa, sem consentimento do Senhorio, sob pena de Commisso.*

Opção, e Prelação convencionada em favor de Senhorio, ou dos Consortes nas terras dos Prazos.

Ao Tract. Prat. desde o §. 809., e desde o §. 889. até o §. 938.

PRENOÇÃO.

§. 193.

PRohibir-se nas investiduras a alienação sem consentimento do Senhorio tem fundamento original, não só na sancção de *Justiniano na L. 3. Cod. de Jur. Emphyt.*; *mas no Direito Feudal, e Constituição de Frederico no Liv. 5. dos Feudos Tit. 55., e na de Lothario no Liv. 2. Tit. 52.* A opção, e prelação teve primeira e legal origem não só na dita *L. 3. de Justiniano*; *mas no Direito Feudal, e Constituição de Frederico no Liv. 5. dos Feudos Tit. 13. de Jure Prothomiseos.* A este Direito Justinianeo, e a estes costumes Feudaes devemos pois attribuir as clausulas da prohibição da alienação, opção, e prelação com que os Senhorios directos desde o principio da nossa Monarquia, e mesmo antes dos primeiros Codigos da nossa legislação, condicionavão as investiduras dos Prazos, como se mostra dos Excerptos de muitas de alguns Cartorios, que passo a copear.

§. 194.

§. 194.

Pendorada.

[1] Er. 1271. --- Et si vos vendere volueritis prius monasterium quam ad alius homo et si nos noluerimus comparare vendatis vos cum isto foro ad nostrum plasimentum.

[2] Er. 1342. --- E se o houverdes de penhorar antes pergunte o moesteiro se o quer e se o moesteiro o nom quiser o que fazerdes seja per consentimento do moesteiro.

[3] Er. 1330. --- Et si ipsi noluerint debent ipsum vendere tali persone que non sit ordo nec miles nec scutifer nec domina generosa.

[4] Er. 1316. --- Et si volueritis eam vendere vendatis dicto monasterio aut per mandatum dicti monasterii aliter non valeat venditio.

[5]... 1430. --- Nom alhear... sem o fazer primeiro saber ao dito Joham Luiz pero o aver sse o quizer por quanto outrem der e nom o querendo entom o venderão aa tal pessoa que nom sseja de moor condiçom.

[6] Er. 1378. --- Fique a hũa pessoa Lavrador obedynte que nom seja de maior condiçom.

Pombeiro.

[7] Er. 1286. --- Nec habeatis potestatem vendendi nec impignorandi nisi nobis et si nos forte noluerimus ea emere tunc detis eam per nostrum mandatum tali homini qui compleat nobis illud totum foum quod vos nobis debetis facere sine alio impedimento.

S. Bento da A. M. do Porto.

[8] An. 14.... — E querendo-a vender que nolo façam saber se a queremos tanto por tanto.

Bostello.

[9] Er. 1454. — Nom o querendo a dicta eigreja e abbade della entom o venderem a pessoa que seja obediente.

Arnoya.

[10] Er. 1304. — Vendatis eam tali... qui non sit generosus nec junior nec alicujus ordinis.

[11] Er. 1291. — Et si forte voluerit vendere ante nobis quam extraneos et nobis non voluerit comparare vendat tali homini qui compleat nostrum forum nec sedeat militem nec juniori nec nullo ordinem.

Refoyos de Lima.

[12]... 1471. — E querendo-o nos o ajamos por menos ametade e nom ho querendo nos que entonces o dedes a tal pessoa porque hajamos todo o nosso dereito.

Pedrozo.

[13] Er. 1331. — E se o moesteiro nom quizer vendede e apenorade ou emprazade a homem manso a tal porque o moesteiro ayga todolos seus dereitos bem e em paz.

S. Jorge.

[14] Er. 1324. — E a venda seja antes a nos sabuda com verdade e tanto por tanto... vendede an-

te

te anos, e seja sempre seu homem de sam jorge e nom seja outra ordem nem clerigo nem a cavaleiro.

Particular.

[15] Er. 1201. — E sse per ventura alguuns delles sua vinha vender quisser primeiramente a venda amim que a outro homem por aquall preço que lhe outrem dar queira se a eu mercar quisser áffora a oytava que minha he.

Collegiada de S. Pedro.

[16] An. 1439. — E querendo elles em alguum tempo vender o huso e fruito e pose e bemfeytoria do dicto aforamento que o façam primeiramente saber ao dicto prior e chantre e colegio se o querem comprar tanto por tanto para a dicta egreja... e nom o querendo asi comprar que entom por sua lecença o posam vender mas nom a dona... nem a espritall.

(17) Er. 1346. — Devedela vender a tal homeem vilão que faça anos o dito foro... se a quizerdes vender ante a nos, ca outri tanto por tanto.

Collegiada do Salvador.

(18) An. 1451. — Nom querendo a dita egreja comprar entam o podessem vender com lecença da dita egreja.

Pendorada.

(19) Er. 1376. — Este prazo nom poderdes vos vender nem doar nem alhear nem escambar sem manda do do moesteiro.

[20] Er. 1247. — Si autem eam vendere voluerint quicquideis placuerint vendant cum suo foro, etc.

Paço de Sousa.

(21) Er. 1456. --- E vos nom partirdes nem afforardes nem emprazardes nem mudardes nem poerdes todo nem parte delle... nem poderdes vender nem escambar e fazendo desto o contrario o prazo nom vos valha.

Arnoya.

[22] Er. 1371. --- Nom damos poder de o vender nem doar nem em outro estranhar.

[23] Er. 1330. --- E nom damos a vos poder de vender nem doar nem em outro Lugar estraniar. (*)

(*) O Elucidar. debaixo da palavra = *Estranheiro diz* = Estrangeiro de outra terra ou Nação. Do Latino *Extraneus*.

[24] Er..... --- E nom damos a vos poder de o vender nem de o doar nem de o *talar* (*partir*. V. Tit. 2. n. 51.) nem empeniorar nem en outro logo *estraniar*.

S. Jorge.

[25] Er. 1383. --- Nom dardes nem doardes nem venderdes a cavaleiro nem a dona nem a escudeiro nem a clerigo nem a mouro nem a judeu nem a ninhua outra pessoa mais poderosa que nos.

[26] An. 1457. --- O podessem vender com consentimento do dito moesteiro mas nom a dona nem a cavaleiro nem escudeiro nem egreja nem esprirall... Salva a pessoa chaa e nom de mayor condiçom.

[27] Er. 1370. --- Nom alhear nem permudar a rei nem a raynha... nem a judeu nem a mouro.

P.

Pedroso.

[28] Er. 1384. — Nom poderdes vender nem rendar nem allear, etc.

[29] Er 1308. — Non possitis predictas arbores vendere nisi ad alium hominem de nostro couto ad nostrum placitum.

[30] Er. 1306. — Nec tu nec uxor tua nec filius tuus possitis predictas arbores vendere nisi ad alium hominem de nostro couto ad nostrum placitum.

Collegiada de S. Pedro de Coimbra.

[31] Er. 1457. — Nom posam vender... a dona nem a cavaleiro... nem a eigreja nem a moesteiro nem a mouro nem a judeu nem a outra ninhua pessoa que sseja poderoza nem de maior condiçom que elles.

De S. Christovão.

[32] Er. 1429. — E que vos possades vender o dito Casal sem nossa lecença nem outro si trasmudar pero querendo vos vender a bemfeitoria del que a nom vendades a dona nem a cavaleiro nem a clerigo nem a hordem nem a pessoa poderosa salvo a atal, que nom seja de maior condiçom.

(33) Er. 1387. — Nom possades vender o dicto casal a cavaleiro nem a dona nem a homem dordem nem a outra pessoa poderosa... se... quezerdes vender... que offaçades ante saber a nos sobredito priol e cabido e venderdes o sobredito casal tanto por tanto.

Do Salvador.

(34) Er. 1389. — Nom venderdes a filho dal-

go

go moesteiro egreja nem a vilaom nem a outra pessoa ninhua que seja sem nosso mandado.

De S. Tiago.

(35) Er. 1250. --- Si ecclesia emere renuerit vendas ea tali vel talibus qui forum nobis faciant sicut tu facere consuevisti.

(36) Er. 1338. --- Mais devedes ela vender a tal homem vilaom como dito he.

De S. Christovão.

[37] Er. 1439. --- E devedelo fazer saber ante a nos e avermos o dito Casal pera a dita egreja tanto por tanto se o quizermos e nom o querendo nos que entom o possades vender.

[38] Er. 1330. --- Et si volueritis vendere vestrum feitio vendatis ántea nobis et si noluerimus comparare vendatis tali homini rustico et non vendatis ullo alio homine.

[39] Er. 1408. --- E querendo vender que o façam primeiramente saber a elles come Senhorio se o querem comprar tanto por tanto.

[40] Er. 1260. --- Prius nobis vendatis quam alii homini et si nos eam emere noluerimus tunc tali homini vendatis cum quo nos habeamus potestatem.

[41] Er. 1278. --- Et si forte volueritis vendere vestram facturam primum nobis vendatis quam alii homini et si nos illam emere noluerimus tunc tali homini vendatis cum quo nos habeamus potestatem et qui nobis nostrum forum inpace compleat.

[42] Er. 1354. — E se o quizerdes vender vendedelos antes á adita nossa egreja tanto por tanto.

[43] Er. 1441. --- Se o elles nom quizesser tan to por tanto... entom o vendessem a tal pess

qu.

que nom seja dona nem cavaleiro nem mouro nem judeu.

[44] An. 1528. — E com sua licença poderão emalhear o prazo ... pagando primeiro o *terradego* (Laudemio.)

[45] An. 1522. — Com sua licença, e consentimento o possam vender e lhe pagar o terradego.

(46) Er. 1420. — E querendo vos vender as ditas casas ... se as quizer tanto por tanto que as haja a dita egreja.

(47) An. 1485. — E querendo em alguum tempo elles ditos haforadores ou seus herdeiros vender o dito uso e fruito ... que o possam fazer mais que primeiramente ho fezessem saber a elles ditos prior e raçõeiros se a quizessem comprar de tanto por tanto.

(48) An. 1443. — E querendo vender o usoefruito, e dereito e bemfeituria que fezerem no dito chaom que o podessem fazer mais que o fezesem primeiramente saber ... se o quizesem comprar tanto por tanto e nom o querendo comprar que emtom o podesem vender ... nem a dona nem a cavaleiro nem scudeiro nem igreja nem esprital nem moesteiro nem outra ninhua pesoa poderoza.

A mesma clausula em 13 Prazos do Archivo da Mitra de Coimbra dos annos de 1482, 1492, 1501, 1502, 1503.

Notas, e reflexões sobre estas clausulas.

§. 195.

O Codigo Affonsino que no Liv. 4. Tit. 67. Se conformou expressamente com o costume geral do Reino para a sua legislação quanto a natureza individua, e Successão dos Prazos; Elle no *Tit. 79.* tractando do *Foreiro que vendeu o foro per auctoridade do Senho-*

nhorio, ou sem seu outorgamento; deixando de exprimir que se conformava nesta parte com o costume do Reino; se conformou com o Direito (com que aliàs o mesmo costume já era conforme, ut §. 193.) principiando neste Artigo a sua legislação nesta forma. = *Defeso he per direito ao foreiro que tras al-* „ *guma herdade, casa, ou vinha, etc. aforada pera* „ *sempre, ou em certas pessoas, que nom possa ven-* „ *der, nem escaimbar, doar, nem enalhear a cousa* „ *aforada sem outorgamento do Senhorio, porque o* „ *Senhorio deve sempre pera ello ser requerido, se* „ *a quer tanto por tanto.* „

§. 196.

O mesmo Cod. no §. 3. geralmente manda que se observe a este, e outros respeitos o que for acordado e contractado, ut ibi. = *Ca seendo outra cousa* „ *antre ellas acordada, cumprir-se-a seu acordo; por-* „ *que nom parece seer cousa mais humana, e con-* „ *vinhavel, que guardarem e comprirem os homees a-* „ *quello, que antre si acordarem.* = *O Cod. do Senhor D. Manoel Liv.* 4. *Tit.* 64. Legislando sem differença essencial o mesmo que o Affonsino, só omittio as palavras da sua introducção = *Defezo he por direito, etc. O Filippino Liv.* 4. *Tit.* 38. foi por formaes palavras copiado de *Manoelino* d. Tit. 64.

Nota: Entre tanto os costumes do nosso Reino anteriores aos primeiros dois Codigos (de que neste Artigo nada innovou o Filippino); e os depois successivos, que provão os Excerptos transcriptos § 194., não deixam de ser hum subsidio (além do Direito Romano aqui adoptado) para a interpretação da nossa Legislação nesta parte (Prefac.) e para illustrar o que demonstrei desde o §. 809., e desde o §. 889. d Tract. Prat.

§. 197.

§. 197.

Nota-se em alguns dos referidos excerptos n. 14. 29, 30, concederem os Senhorios a segunda opção aos conforeiros da mesma Terra, ou Prazo geral; clausula juridica, ou já porque o Direito da opção e prelação se póde constituir por pacto *ex L. Qui Romæ §. Cohæredes ff. de Verb. obligat. Corradin. de Jur. Prælation. Q. 7. Conf. Ord. Liv. 4. Tit. 11. §. 2.*; ou já porque esta clausula tem por fim reunir-se por este modo o Prazo dismembrado á sua primeira natureza individua, e por meio desta prelação concedida aos cabeças ou consortes *quia res de facili revertitur ad suam naturam Cabed, P. 2. Decis. 27. n. 7. et 8. Portug. de Donat. Liv. 3. Cap. 1. n. 43.*

Nota: Tenho visto muitos outros emprasamentos com clausulas semelhantes, que concedem com as mesmas futuras vistas a opção e prelação aos cabeças, ou consortes dos Prazos dismembrados quando os parciaes coemphyteutas vendem as suas porções. Para a pratica e exercicio deste Direito da Prelação assim competente aos consortes, eu usaria das Regras da Lei da *Avoenga* na *Ord. Affonsin. Liv. 4. Tit. 38. §. 9., e seguintes*, sem recurso as de *Tiraquell. de Retract. Lignagier*; *de Corradin. de Jur. Prælat.*, *e do Card. de Luc.* Pois ainda que a Lei da Avoenga foi revogada no seu principal, sempre aquellas Regras são applicaveis a casos semelhantes como Auctoridades douctoraes, e doutrinaes, *Card. de Luc. de Judic. Disc. 35. n. 87.*, *de Feud. Disc. 1. n. 17.*, *de Regal. Disc. 160. n. 32. Salgad. in Labyr. P. 2. Cap. 29 n. 26. et 34.* Se aquellas Regras prescriptas para o *Retracto Gentilicio da Avoenga* hoje cessão, revogado o mesmo Retracto e laxada a

liberdade de vender; ellas pela sua razão devem ser normas, como legaes, para este *Retractò convencional*, approvado pelas Leis mesmas que revogarão o *Gentilicio*, sem necessidade de recurso a outros subsidios estrangeiros.

§. 198.

Quanto a prohibição de alienar a pessoas poderosas, etc. Esta clausula teve fundamento no *Direito Justinianeo na L. 3. Cod. de Jur. Emphyt. ibi.* = *ad personas non prohibitas, sed concessas, et idoneas ad solvendum emphyteuticum canonem.* = etc. Até os Senhores Reis prohibião, que taes pessoas possuissem terras nos seus Reguengos, *Ord. Affonc. L. 2. Tit. 12.* declarada *na Manoelin. Liv. 2. Tit. 7. §. 2.*: A razão destas nossas prohibições particulares, e Regias, a escreveo o mencionado Diplomatico na Memor. = *Sobre os inconvenientes e ventagens dos Prazo, etc.*, no Tom. 7. das Memor. de *Litterat. Portug.* pag. 293. *ibi.* =

„ *Os privilegios, que as nossas Leis concedem aos Menores, aos Ecclesiasticos, aos Nobres, aos Judeos, e a outras classes de Pessoas; principalmente o de não serem demandados senão perante certos Juizes, fez lembrar sempre aos Senhores directos a clausula de que os bens, que davão em Emphyteuse, nunca podessem passar para semelhantes Pessoas, ou quaesquer outras poderosas: sendo solemne a condição de que as Pessoas do prazo sejão homens mansos, Lavradores e não de maior condição que o primeiro Emphyteuta.* „

„ *Neste mesmo espirito acautelavão se não crias-se no Casal filho de Fidalgo, e isto pelas bem conhecidas isenções dos Amadigos, e protecções, que por este modo adquirião; e não menos se pro-*

„ *hi-*

„ *hibia, que os mesmos Emphyteutas se acostassem*
„ *a alguns Nobres, ou Poderosos, ou se dissessem*
„ *na fraze daquelles tempos*, Homem, *isto he Vas-*
„ *sallo, de outro Homem que não fosse o Senhor di-*
„ *recto, etc.*

Nota: Mas hoje eu vejo os Grandes, os Poderosos Emphyteutas dos maiores e melhores Prazos, que muitas vezes formão o grosso de casas opulentas; e isto apezar de clausulas taes. Talvez o vermos que hoje são os Fidalgos, e Grandes mais polidos, humanos, e doceis, que os daquelles antigos tempos (effeitos da melhor educação); que não são regulos, nem abusão das suas Fidalguias para se subtrahirem ao pagamento dos Direitos Dominicaes, como se suppõe serem esses antigos; estas serião as causas da geral abrogação das taes clausulas; nem jámais os Senhorios duvidão auctorisallos seus Emphyteutas, quando Successores, ou quando Compradores dos seus Prazos. Com o exposto se illustra melhor o meu *Tract. Prat. a* §. 262. *et a* §. 360.

TITULO XXI.

Pena de Commisso e perdimento do Prazo commi-nada aos Emphyteutas em varios casos, e por varias contravenções.

Ao Tract. Pract. á §. 614, 762, 809, 1103, 1106, 1109, 1110, 1193, 1256, etc.

PRENOÇÃO.

§. 199.

QUem dá, ou deixa seus bens a qualquer pessoa, chamando depois desta successores a elles, póde a todos presentes, e futuros impor gravames, encargos e condições que sejão licitos, e honestos; e comminar-lhes penas de privação nos casos da inobservancia, ou contravenção dos gravames, e condições, *L. un. Cod. de His quæ Pœn. nom.*; §. *Pœnæ quoque Inst. de Legat.*, *L. Multa. in princ. ff. de Condit. et demonstr.*, *L. 1. ff. de Pœn.*, *L. 19. ff. Quand. dies legat. ced.* Quem, possuindo os bens, não cumpre as condições justas, possiveis, e honestas, he privado do seu commodo *Auth. Hoc amplius Cod. de Fideicom.*, *L. Mævius*, *L. Qui hæredis ff. de Condit. et demonstr.* Rox. de Incompatibil. *P.* 3. *Cap.* 1. *a n.* 22., conduz o argumento da *Ord. L.* 1. *Tit.* 62. §. 50. em quanto manda privar da administração os Successores das Capellas, que não cumprem os encargos impostos. Todo o Direito adquirido se perde pelo abuzo delle, *Stryk. Vol.* 4. *Disp.* 9. = *De Abusu juris quæsiti.* =

§. 200.

O Senhorio pois, que dá de Emprazamento seus bens

bens ao Foreiro, e Successores, póde impor-lhes gravames, e condições, e privallos do dominio util no caso da falta de implemento, ou contravenção. Esta pena assim comminada he o que hoje chamamos *Commisso*. Estas palavras *Commisso*, e *Commenda* desde os principios do Seculo x. erão Synonimas, e significavão os Senhorios de Terras, que se davão com governo e rendas aos *Condes* desses tempos, como com Documentos dos annos de 929, 934, 942, 952, 992, e 1056. Se demonstra em huma das Memor. de Litterat. Portug. Tom. 7. pag. 146. Not. 167.

§. 201.

No sentido do Direito Romano. „ *Vox committere interdum idem est, quod peccare, delinquere, aut committere adversus testamentum, L.* 8. §. 2. *ff. de Liberat. Legat. Interdum etiam quod debere L.* 4. §. 1. *ff. de V. O. Et vulgo committere fere idem est, quod confiscare, quanquam confiscatio potius commissi consequens sit.* „ Stryk. Vol. 1. Disp. 1. Cap. 1. n. 13. Dos *Commissos* dos Romanos incursos *ob non solutum vectigal* teria origem entre nós, e applicação na materia sugeita a palavra *Commisso*: Poisque „ *Commissum adpellatur, quod ob vectigal non solutum, vel omissam apud publicanos professionem fisco vinditatur, seu cujus dominium vectigali adquiritur, ut loquitur L.* 14. *ff. de Publican. Si Commissum fieri, L.* 1. *Cod. de Vectig. Ita et in Commissum cadit servus, vel res; L. ult. inpr.* §. 4. *et* 12. *ff. de Publican. In causam commissi incidere. L. ult.* §. 9. *ff. eod. Commissi pœna L.* 7. §. *ult. ff., eod.* „ *Ita Wicat. hoc verbo.* Neste sentido falla a nossa *Ord. L.* 2. *Tit.* 26. §. 20. *ibi.* = *todas as cousas, que cairem em commisso por desencaminhadas, etc.* Por estas palavras se não explicou a *Ord. L.* 4. *Tit.* 38. *e* 39., aonde tractou destes Commissos, mas só usou das

das palavras = *perderá todo o direito*, *etc.* Entretanto a palavra *Commisso* na materia sugeita não deixa de ter alguma semelhança analogica; bem que entre o Commisso *ob vectigal non solutum*, e o de que tractamos, se ha semelhanças, tambem ha differenças, que omitto.

§. 202.

He pois frequente nos antigos e modernos Emprazamentos comminarem os Senhorios aos Emphyteutas, e seus Successores a pena de Commisso por muitas e differentes causas: Eu me satisfaço em dar alguns particulares exemplos com excerptos de Emprazamentos antigos (e muitos delles anteriores aos nossos Codigos, com que estes se conformaram) quaes os seguintes.

Pendorada.

[1] Er. 1371. --- Nom alogardes em este casal vosso irmaaom nem morar en el e alogando-o vos hi perderdes o casal e o prazo nom valha.

Paço de Sousa.

[2] An. 1510. --- E nom cortarees nem darees nem venderees ninhũa madeira do dicto logar a outra ninhũa pessoa salvo se for para corregimento, e repairo do dicto logar, e fazendo o contrairo que este prazo vos nom valha e nos cortallaemos quando nos fforem necessarias para o dicto nosso moesteiro.

[3] An. 1483. --- E vos nom cortardes nenhua madeira no dito casal pera vender nem pera dar soomente quando ffor meester para proveito do dicto Cassall, e nos cortaremola ssem embargo nem rreferta algua quando quer que nos cumprir. (Commina a pena de Commisso, etc.)

[4] Er. 1456. --- E vos nom partirdes o dito lo-

logar e quintaa nem o aforardes nem emprazardes nem poerdes todo nem parte delle nem mudardes nem criar des filho de algo nem descudeiro nem domem poderoso nem poderdes vender nem escambar e ffazendo desto o contrairo o prazo nem vos valha.

[5] Er. 1455. --- E nom cortaredes madeira no dito cassal ssalvo se ffor para proveito do cassal, e nos cortaremola sem refferto ninhuum se nos quisermos cortar.

Arnoya.

[6] Er. 1376. --- E se o venderdes sem nosso mandado perderdes vos e o que comprar o prazo.

Reffoyos de Basto.

[7] An. 1501. --- E vos nem outrem por vos nom tolherdes a penhora e tolhendo-a vos ou outrem por vos com justiça ou hindo contra as condições que esta Scriptura vos nom valha em juizo nem fora delle.

Pedrozo.

[8] Er. 1419. --- Pero queremos e outorgamos que nom pagando vos e pessoas por dous annos e mais a dicta renda e pensom que por esso nom cayades na pena do direito para averdes de perder o dito emprazamento ficando salvo ao moestreito as rendas... dos annos em que fallecerdes de pagar.

Nota: Este Prazo foi com huma grande entrada de 300 Livras, e como comprado pelo Emphyteuta: Por isso foi que se dispensou a pena do Commisso.

S.

S. Tyrso

[9] An. 1491. --- Que percaes o prazo e o preço que delle receberdes.

[10] An. 1487. --- Nom possaes fazer *feu* (feudo) nem foro nem servir ninhua pessoa poderosa, nem fidalgo, e fazendoo que percaaes o prazo.

[11] An. 1535. --- E nom pagando a rrenda polo dito dia acyma declarado que nos vos possamos penhorar no dito Cassal... sem mais outro gasto de justiça sem vos poderes chamar a força nem a esbulho... que sem mais ordem nem figura de juizo percaes o prazo.

[12] An. 1485. — E vendendoo que percaes o prazo e o preço que delle receberdes.

Particular de Coimbra.

(13) Er. 1193. --- Si noluerit meliorare ut omnem suam portionem perdat.

Collegiada de S. Pedro.

(14) An. 1493. --- E vendendoo sem licença da dicta egreja ou partindo que o dicto prior, e colegio per sua propria autoridade sem outra autoridade de justiça possam filhar e aver a posse rreal e corporal posisom do dicto aforamento e o aver e tomar para a dita egreja sem elles por ello seerem citados nem demandados.

De S. Christovão.

(15) Er. 1351. --- E se venderdes o dicto cas. logo os dictos herdamentos devem seer volvudos a dicta

cta eigreja sem contenda ninhua e nom nos devedes a teer senom em quante morar no dicto casal.

(16) Er. 1260. --- Et si nobis rebellis fueritis cum nostro debito similiter perdatis ea.

(17) An. 1533. --- Ha terceira pessoa que nomiada for no dito prazo depois de estar em posse delle dentro em trinta dias primeiros se deve aprezentar a dita igreja e deser de como asy he nomeada, e nom o fazendo asy que por este caso perca o dito praso.

(18) An. 1490. --- E nom dando os ditos emprazadores ha dita pensom ao dito termo suso decrarado ou além delle huum mez inteiro que entom percam ho dito prazo e fique logo devoluto ha dita egreja.

De S. Thiago.

(19) Er. 1266. --- Et habitetis in illo terreno et faciatis ibi quales casas volueritis . . . et si vos eas relinqueritis cadere aut habitare per duos annos ad tertium annum eas perdatis et si unus ex vobis fuerit revelis cum istum nostrum forum perdet eam.

Nota: Vejão-se (além das penas convencionaes debaixo do Tit. 14.) outras comminações de Commisso e perdimento dos Prazos, e bemfeitorias nos casos referidos nos Excerptos transcriptos debaixo de outros Titulos, que aqui passo a substanciar, e repetir como em proprio lugar.

No Tit. 1. n. 61. Se commina a pena de Commisso e perdimento do Prazo ao que constituir foro, ou feudo no Prazo ou servir outro Senhorio.

No Tit. 2. n. 1. Se commina a pena de nullidade do Prazo e devolução ao que não ha-

bitar corporalmente o Casal com todo o seu domicilio.

No n. 57. do Tit. 2. Se commina a pena vendendo-se o Prazo.

No Tit. 2. n. 79. ao que não melhorar o Prazo.

No Tit. 2. n. 98. a todo o Foreiro do Prazo que não fosse homem, ou vassallo do Senhorio.

No Tit. 2. n. 100. ao que absentando-se, ainda que deixasse o Prazo a outro Colono, não revertesse dentro em tres annos a cultivallo.

No Tit. 2. n. 101. Se comminou em outro Prazo a mesma pena.

No Tit. 2. n. 102. Se vê em outro commiñada a mesma pena no mesmo caso: V. Tit. 14. n. 37. et 38.

No Tit. 2. n. 103. da mesma forma, mas restricto a dois annos de dezerção: Confira-se o Tit. 14. n. 37., e 38.

No Tit. 14. n. 18. Se commina a pena de Commisso ao Foreiro que embargasse o despotismo do Senhorio, se tomasse posse por auctoridade propria.

No Tit. 14. n. 19. Se vê huma semelhante comminação no identico caso do precedente.

No Tit. 14. n. 32. que vendendo o Emphyteuta o Prazo o perderia, e o preço que delle recebesse.

No Tit. 14. n. 35. Se commina a pena do perdimento ao Emphyteuta que não melhorasse.

No Tit. 19. n. 2. Se comina esta pena ao Successor do Prazo, que dentro em 30 dias não for receber confirmação do Senhorio.

No Tit. 19. n. 8. Se comina a mesma pena no identico caso do precedente referido.

No

No Tit. 19. n. 10. o mesmo.

No Tit. 2. n. 60, 67, 73, e neste Tit. n. 2, 3, 5, se commina ao que cortar arvores não *sendo para refeição do Casal.* (*)

(*) Esta clausula, que permitte o Corte das arvores para refeição das casas do Casal, he muito util e providente para evitar aquella variedade de opiniões, que sobre este objecto se podem ver em *Fulgin. de Jur. Emphyt. Tit. de Var. Caducitat. Q.* 2. *n.* 63. *e no Tract. Prat.* §. 631.: A Clausula muito frequente que obriga ao Foreiro plantar arvores; que lhe inhibe o corte dellas, e que reserva ao Senhorio a liberdade de as cortar a seu arbitrio; he irracionavel pelas razões já ponderadas Tit. 12. §. 129. vers. = Conto por omittir outras.

Notas, e Advertencias.

§. 203.

A nossa Legislação só tractou do Commisso nestes Casos: (1.°) quando sendo de vidas o Prazo, e instituidos sem expressa nomeação particular muitos Coherdeiros estes dentro em seis mezes o não encabeção em hum delles, *Ord. L.* 4. *Tit.* 36. §. 1.: (2.°) quando dentro do mesmo tempo não encabeção o Prazo Fateosim *Ord. L.* 4. *Tit.* 96. §. 23.: (3.°) quando o Prazo, ou seja de vidas ou fateosim se aliena sem auctoridade do Senhorio *Ord. L.* 4. *Tit.* 38.: (4.°) quando se não pagão os foros em tres annos nos Prazos seculares, e em dois nos Ecclesiasticos *Ord. L.* 4. *Tit.* 39. (5.°) o Commisso por causa de damnificações notaveis póde ter fundamento no simile da *Ord. L.* 4. *Tit* 24. *no Princip. ibi.* = *assi como damnificando-a, etc.*

§. 204.

De todos estes e dos mais Commissos disputei no Tract. Pratico: Do Commisso incurso por damnificações notaveis desde o §. 614. Do Commisso *ob non solutum canonem*, desde o §. 762. Do Commisso por toda a especie de alienação *Domino inconsulto* desde o §. 809., e 1256.: Do Commisso pela negação dolosa do dominio directo desde o §. 1103., e 1106. Do Commisso pela falta de solução do Laudemio, desde o §. 1109. Do Commisso pela falta, e contumacia em exhibir ao Senhorio o Titulo de Emprazamento [não havendo huma condição expressa como a que se lê no Tit. 19. n. 4.] tractei desde o §. 1110, e 1193.: Supponho que nada mais haverá a desejar.

§. 205.

Admira na verdade a insubordinação ás Leis, com que depois do Cod. *Affonsino Liv.* 4. *Tit.* 80. §. 1. (publicado em 1446.) ainda os Senhorios convencionavão humas clausulas taes, como as que vemos nos Excerptos n. 11, e 14, (e quotidianamente vemos em outros mais modernos) quando o mesmo Codigo com a Real Mão rechassava taes despotismos, ut ibi. =

„ *E querendo Nos esto declarar com igual, e*
„ *razoada temperança, dizemos, que ainda que em*
„ *tal caso o Direito Commum ou convenção das par-*
„ *tes dê autoridade ao Senhorio, que per si possa*
„ *esbulhar o foreiro da possissom afforada, esto pos-*
„ *sa ello fazer quando achar essa possissom vaga,*
„ *sem estando em ella alguum, que lhe queira re-*
„ *sistir, e defender o esbulho; ca em outra guisa*
„ *querendo-lhe alguem defender a posse nom poderá*
„ *o dito Senhorio per sy fazer tal esbulho; ca nom*
„ *parece seer cousa razoada que das Leix e Horde-*
„ *nações do Regno naçam reixas, de que necessa-*
„ *ria-*

„ *riamente se sigão mortes, ou feridas e outros gran-*
„ *des males e dapnos, que despois tarde ou nunca*
„ *poderão seer repairados.*

Nota: O Estylo de julgar, que no Tract. Prat. á §. 887. indiquei, scilicet, que taes clausulas, como iniquas, oppostas a todos os Direitos, não auctorisão os Senhorios para se poderem arrogar despoticamente a posse em caso algum, em que elles se persuadão haverem incorrido em Commisso os Emphyteutas; e que consequentemente estes, queixando-se espoliados, devem ser restituidos á posse: Este estylo de julgar [ainda que os Senadores jámais se lembrarão desta sepúltada Legislação] recebe com ella confirmação de justiça: Entre as tenções dos Senadores que citei, alguns parece sonharão a distincção que faz o dito Codigo entre o caso de achar o Senhorio a posse vaga ou occupada: Porém se nesses tempos foi já reprovada tal distincção com razões convincentes de outros Senadores; hoje sem dúvida ella cessa depois do *Alvar. de 9 de Novembro de* 1754, diametralmente opposto ao Direito Romano: Nem já mais se póde considerar vaga huma posse, e não retida ao menos civilmente no animo, senão em alguns casos que expõe os DD. ao *Tit. ff. de Adquir. vel amittend. possess.*, casos, de que seria extensa a exposição. Vejão-se os dois Sabios Hespanhoes, Francisc. Ram. de Manzan., e José Fernand. Retes, ambos ao Tit. ff. de Adquir. vel amitt. possession. em Meerm. Thesaur. Jur. Civ. Tom. 7. a pagin. 78., e a pagin. 453.

Com effeito: o Commisso he huma pena de privação do dominio util comminada pela contravenção das clausulas das Investiduras, e

em

em alguns casos pela disposição das Leis. Ora para se incorrer he precizo no Emphyteuta 1.° Sciencia do preceito positivo: 2.° dolosa contravenção delle: 3.° prova da contravenção mesma: 4.° Sentença Declaratoria: Sem o concurso destes previos requisitos, humas taes clausulas, que facultão ao Senhorio o despotismo, são oppostas a todos os Direitos: Veja-se *Rox. de Incompatibilit. P. 3. Cap. 1.* e juncte-se *Boehmer. ad Pand. Exerc. 23. de Pœna Jus sibi dicentis sine Judice.*

TITULO XXII.

Extincção das vidas dos Emprazamentos: Devolução, e Consolidação pela extincção das providenciadas. A quem nesse tempo pertencem os fructos pendentes, e bemfeitorias. Expectativas dos Prazos, para quando vagarem.

PRENOÇÃO.

§. 206.

JA' vimos no Tit. 8., que segundo as Leis Romanas, e Costumes Feudaes os Prazos se convencionavão ou perpetuos, ou restrictos a certas vidas. Já demonstrei no Tract. Prat. §. 7., que os pactos convencionados no Emphyteuse, são como Leis, entrando só as Regras do Direito a supprir o omisso pelos contrahentes. Neste systema seria, que os nossos antigos não só concedião Emprazamentos perpetuos mas limitados a huma, duas, tres, e raras vezes a quatro vidas como se nota nos Excerptos transcriptos debaixo do Tit. 7. E esta talvez a razão, porque condicionavão devolução expressa no caso de finalisarem

as

as providenciadas vidas; e davão precedentes Expectativas de Afforamentos para os casos e quando algumas finalisassem como se nota nos Excerptos seguintes.

§. 207.

Paço de Sousa.

[1] Er. 1458. --- E aas vossas mortes de todas tres pessoas... fique o dicto Cassal com toda a ssua bemfeituria ao dicto moesteiro livremente e sem contenda.

Pedrozo.

[2] Er. 1345. --- E despes morte do dicto vosso filho, ou filha dicto Casal com toda sa bemfeituria deve a ficar ao dicto moesteiro livremente e em paz.

S. João de Longovares.

[3] Er. 1310. --- E a saimento (morte) de vos todos tres ffique o Casal quite e livre ao dicto moesteiro como o achar.

Collegio da Graça.

[4] Er. 1316. --- Post mortem animarum revertetur ad monasterium.

Collegiada de S. Pedro.

[5] Er. 1347. --- E se esse herdamento ffor adubado e estever com ffroito a amorte do prustumeiro [ultimo] de vos deve o alevar e pagar a renda desse anno aa egreja.

[6] Er. 1340. --- E quando ambos passardes deste

te mundo e esse olival tever fruito devedelo vos aver ou vossos herees, e pagardes a renda desse anno e do outro anno que sse ssegue despos esse que tever o ffruito.

Collegiada de S. Christovão.

[7] Er. 1314 --- E se per ventuyra as devanditas vinhas steverem com seu fruyto, e forem já adubadas quando ouverdes *apasar* (morrer) devedes vos ou aquem vos mandardes coller esse fruyto desse presente anno e persolver as devanditas vij. livras ao devandito dia.

[8] Er. 1383. --- E se acontecer que o prestumeiro dos sobreditos morrer em anno que nom seja sasom dazeite que paguem todavia a dita pensam... e se morrer em anno que seja sasom dazeite que paguem a dita pensam do dito anno e do outro anno depoz delle.

[9] Er. 1328. --- Post mortem vestram dicta vinea... debet nobis remanere et si forte fuerit adupata (adubada) in toto vel in parte vel steterit cum fructu heredes vestri vel testamentarii debent habere fructus in ipso anno et nobis persolvere omnia et singula supra dicta.

[10] Er. 1441. --- E nom avendo hi parente acendente ou decendente... que entom ficassem as ditas herdades aa dita egreja livres, e hisentas.

Expectativas.

[11] Er. 1147. — Hum Prazo debaixo do Tit. 8. n. 15. em que se concedeo hum Aforamento com expectativa depois de morrerem as duas vidas emprazadas [Vejão-se ahi as formaes palavras.]

Pe-

Pedrozo.

[12] Er. 1423. --- Fazemos prazo de... hua andajem deste moesteiro que tragia stevom de fror de sousa e que a ajades de pos vagaçom de prazo, ou prazos se os ha e que a possuades por vossas pessoas e nom por outras.

Nota: Esta devolução findas as vidas se suppõe em todos os Prazos, que se limitavão, e restringião a huma, duas, ou tres vidas, e cujos Excerptos se transcrevêrão debaixo do Tit. 8. Ahi mesmo se notão muitos emprazamentos não só restrictos a tres vidas, mas accrescentadas as raçôes, e foros cadavez mais a 2.ª, e a 3.ª Não menos se notão outros taes no Tit. 15. o aonde as luctuosas e suas especies se impunhão a 2.ª, e 3.ª vidas, e muitas veses com successivos augmentos a cada huma; o que tambem indica a desolução necessaria ao Senhorio findas as vidas.

Notas, e reflexões.

§. 208.

Muitos destes Emprazamentos, assim clausulados, se notão feitos antes da *Ordenação Affoncina*, e outros antes da *Manoelina*: He tão certo, que antes desta ainda senão praticava neste Reino o Direito da Renovação, que nella senão encontra huma só palavra, ainda fugitiva, que enuncie, ou supponha tal Direito; antes pelo contrario; que elle ainda não existia, se deduz da mesma *Ordenação Manoelina Liv.* 4. *Tit.* 78. §. 32., e bem claramente do *Liv.* 2. *Tit.* 35. §. 43. Ora he bem interpretavel (Prefac.)

que estas Ordenações, que não tractarão da Renovação, se conformarão com aquelles antigos costumes do Reino, e delles recebem illustração: O mais he, que sendo irracionavel o não renovar os Prazos pelos costumados foros aos descendentes dos Foreiros que reduzirão á cultura esses matos maninhos, e terras steréis; *ex L. fin. Cod. de Alluv. L. 7. L. 16. Cod. de omn. agr. desert.*; prevalescião aquelles pactos a toda esta equidade; e não merecerão taes Prazos a attenção do nosso legislador o Senhor D. Manoel para os mandar renovar findas as vidas, sem embargo das convenções da devolução na extincção dellas.

§. 209.

Não errarão pois alguns dos nossos Reinicolas citados no Tract. Prat. a §. 1055. em quanto disserão, que no tempo da Ordenação Manoelina não estava ainda em uso neste Reino o Direito da Renovação, e que só depois fora introduzido. Ainda mesmo depois da promulgação da Manoelina, e pelos annos de 1543, 1553, 1560, vemos julgado contra as pertendidas Renovações por força energica daquelles pactos em *Gam. Dec.* 41., *e* 326.; e depois da Compilação Filippina em *Themud.* 1. *P. Decis.* 73.

§. 209.

Caldas, o grande *Caldas*, que reconheceo, que a Renovação se não deve por stricto rigor de Direito, e que contra ella se costumava julgar, como confessou *no Tract. de Renov. Q.* 8. *n.* 18., *e Q.* 11. *n.* 21. (obra dada á Luz em 1585); Elle foi entre nós o primeiro que quiz persuadir a equidade e a justiça da Renovação, inculcando como magistral a celebr equidade de *Bartholo*. E não se advertindo, que *Caldas* era suspeito na sua nova opinião, tanto porque contradictorio, quanto, porque, formando-se de Prazos o grosso da sua casa, tinha as vistas na sua pc teridade; como bem censurou o Jesuita *Cordeir. I*

sol. 8. *a n.* 142. ; sem embargo de tudo a sua opinião adquirio neste Reino hum sequito universal , e lançou raizes tão fundas ; que os Reinicolas depois chegárão depois a estabelecer que a Renovação se deve de Justiça , a pezar da clausula , de que estou tractando reprovando-a como iniqua : E isto sem distincção (aliàs essencial) de haverem , ou não feito os Emphyteutas consideraveis bemfeitorias ; opinião , que finalmente sem critica seguio *Mell. Freir. L.* 3. *Tit.* 11. §. 26. , e que havia firmado sem dúvida , e sem distincção *Peg. Tom.* 2. *For. Cap.* 9. *n.* 404. *et n.* 463.

§. 210.

Não contraponho a essa opinião de Caldas os fundamentos , com que nervosamente o confutou o *P. Cordeir. Resol.* 1. e seguintes ; nem a contraria opinião contra *Bartholo* sustentada por *Henriq. Cocceij. Vol.* 1. *Disp.* 41. *Cap.* 10. §. 1. , *Boehmer ad Jus ff. L.* 6. *Tit.* 3. *n.* 14. , *Voet. ad Pand. L.* 6. *Tit.* 3. *n.* 12. , *o Cod. Freder. P.* 2. *L.* 3. *Tit.* 3. §. 30. ; *e milhares de DD. que omitto* : Eu com os Documentos produzidos (§. 207.) ; com a *L. de* 4. *de Julho de* 1776 , e com a *L. de* 9 *de Setembro de* 1769. §. 25 , *e* 26 ; vou , quanto aos Prazos seculares sustentar a distincção que fiz *no Tract. Prat. a* §. 1061.

§. 211.

Os antigos Documentos , este melhor Interprete das Leis Nacionaes (Prefaç) nos faz ver , que a Renovação dos Prazos se não praticava , nem era devida de Justiça até o anno de 1560 (§. 208.) ; e que findas as vidas , o pacto da devolução se executava indistinctamente , fossem ou não bemfeitorisados pelos antecessores os predios. A Lei de 4 de Julho de 1776 (Tit. 4. a §.) reduzindo os Prazos á sua primitiva origem , e determinando deverem só reputar-se propriamente Prazos com sua peculiar natureza os cons-

tituidos em terras incultas, ou em terrenos para edificios; e caracterisando, como *de nova especie* os constituidos em terras já cultivadas, e edificios já construidos, por pensões mais proporcionadas a Arrendamentos; mandou que as questões sobre estes se regulassem pelas regras da Locação temporal, em vidas, ou perpetua, anullando de preterito, e futuro as sentenças contrarias, etc.: Ora da natreza da Colonia he expirar findo o tempo convencionado para a sua duração, *L. Conductores*, *L. si quis conductionis Cod. Locat. Ord. L. 4. Tit. 54.*; e fica livre ao Senhorio dar de arrendamento os mesmos bens aquem quizer, *L. 32. Cod. Locat. Ord. Liv. 4. Tit. 23.*

Nos Emprazamentos pois, que virmos serem os primeiros, (e não renovações de outros antigos) feitos, e constituidos em terras já cultivadas, e em edificios já construidos sem bemfeitorias notaveis, não póde hoje haver já mais dúvida, que extinctas as vidas pacteadas no denominado Afforamento, (na essencia *Colonia*); he practicavel a devolução, e consolidação; e não tem o Senhorio obrigação de justiça, nem de equidade renovar nos Successores do ultimo Emphyteuta. As razões dos DD. citados no §. 210. aqui tem huma mais propria applicação; a fórça do pacto, aqui deve prevalescer a huma quimerica e cerebrina equidade. Em huma palavra: Temos Lei neste caso Lei insusceptivel de outra interpretação.

§. 212.

Só o avultado e dispendioso de bemfeitorias, que os Emphyteutas antecessores tivessem feito, póde ser o unico fundamento de Equidade para se dever renovar o Prazo nos Successores: Só então seria iniqui-

de

de Locupletar-se o Senhorio com a jactura alhea, ou no caso da da extincção das vidas, ou no-da-devolução por falta de nomeação: Isto he o que bem nos declarou a Lei de 9 de Setembro de 1769 no §. 25. em quanto diz que „ *querendo obviar em beneficio do* „ *socego público a todas as controversias, que sobre* „ *as Successões, nomeações, devoluções, e vacatu-* „ *ras dos Prazos vitalicios e direito da renovação* „ *delles pela equidade chamada vulgarmente de Bar-* „ *thole costumão agitar-se, e podem recrescer no* „ *futuro. Fixando a este respeito a certeza da Ju-* „ *risprudencia, que se deve observar nestes Reinos* „ *e declarando, e ampliando a Ord. Liv. 4 Tit.* „ 36. „ Determinou o que se lê no §. 26., ut ibi. = „ Não sendo a dita equidade inventada por *Bar-* „ *tholo*, como se quiz suppor, mas sim estabelecido „ no Direito Natural, que não permitte, que alguem „ se locuplete com a grave jactura de terceiro: E „ verificando-se esta iniquidade em todos os casos, „ nos quaes havendo despendido os Emphyteutas „ (por exemplo) 10, 20, 30, 40 mil cruzados e „ mais em humas ruinas, ou terreno bravio, ou in- „ culto, cujas propriedades valessem, 100, 200, 300, „ 400, ou 500$000 reis sómente, quando se affe- „ rarão; succedendo falecer sem descendentes, ou as- „ cendentes e sem nomiarem os ditos Emphyteutas „ na primeira, ou segunda vida, que a fraqueza hu- „ mana faz passar brevemente, e Succedesse fiearem „ assim os Senhorios directos Lucrando todas aquel- „ las desproporcionadas despezas com mais que enor- „ missimas Lezões dos herdeiros Legitimos dos mes- „ mos Emphyteutas. Afim de que mais senão dúvi- „ de em juizo, etc.

§. 213.

O Legislador desta Lei de 1769, foi o Senhor D. José I., o mesmo Legislador da Lei de 4 de Julho

lho de 1776. Huma e outra se devem interpretar, e unir, como concebidas com o mesmo espirito: E de ambas he praticamente consequente 1.°, e ao nosso propozito, que se apparece hoje hum Prazo feito em terras cultivadas, em que os Emphyteutas 1.ª, 2.ª, ou 3.ª vida não fizessem notaveis bemfeitorias muito superiores aos valores dos terrenos emprazados, e em que não interviesse o expresso pacto de renovar; não tem obrigação nem de justiça, nem de equidade de fazer renovação aos Successores da 3.ª vida: Ou seja porque taes Afforamentos se regulão pelas Regras da Colonia (§. 211.); ou seja, porque faltando as taes bemfeitorias, cessa o fundamento da equidade attribuida a *Bartholo*; e prevalesce o pacto da devolução, findas as vidas; e se reduz o Prazo a sua natureza primitiva, conforme os originaes costumes do Reino (§. 207.)

§. 214.

He consequente 2.°, e pelo contrario, que se o Emprazamento se constituio em ruinas, ou em terrenos bravios, ou incultos, em que os Emphyteutas fizessem bemfeitorias muito superiores aos valores dos terrenos; entra aqui a equidade, canonisada nas nossas Leis, a prevalescer ao pacto, em que se convencionou a devolução findas as vidas, que em taes circunstancias se transtorna iniquo: só neste caso será praticavel essa equidade attribuida a *Bartholo*, essa opinião de *Caldas*; esse estilo forense, etc.

Nota: Esta mesma equidade he de justiça praticavel ainda mesmo no expresso Contracto do Arrendamento: Porque se o Colono fez no predio tão notaveis bemfeitorias, se lhe deve renovar a locação, e conducção, ou a seus herdeiros, findo o tempo a que foi limitada: E isto ainda que o Senhorio queira pagar-lhe as bemfeitorias

Cor-

Corradin. de Jur. Prælation. Q. 42. *a n.* 38. *Pacion. de Locat. Cap.* 62. *plené, et omnino videndus Altimar. de Nullit. Tom.* 4. *post Tract. in Allegat. a pagin.* 276. *Peg. Tom.* 7, *For. Cap.* 235. *a n.* 46. *et a n.* 58.

§. 215.

He consequente 3.º, que se se tracta de hum Prazo antiquissimo já muitas vezes renovado, deverá renovar-se; porque a não constar do contrario, he presumivel á Communiter accidentibus, que o original tantas veses renovado seria estabelecido em terrenos incultos.

Quanto as Expectativas, e promessas para o tempo em que os Prazos vagarem.

§. 216.

Nos dois ultimos Afforamentos n. 11., e 12. (e talvez em outros muitos) naquelles tempos, em que temos visto se não praticava o Direito da Renovação, se notão humas formaes *Expectativas* e promessas effectivas para os casos que vagassem outros Prazos. Se pois hoje podem ser practicaveis taes Expectativas nos casos em que cessa a obrigação de renovar aqui referidos, e no Tract. Prat. a §. 1063., he a Questão que me proponho.

§. 217.

As Expectativas dos Beneficios, ou promessas delles para quando vagarem, são prohibidas pelo Direito Canonico com varias penas, porque levão implicito o voto *captandæ mortis alienæ*, *Cap.* 2. *x de Concess. Præbend.*, *Cap.* 13. *x eod Tit.*, *Cap.* 2. *eod. Tit. in* 6. *Cap.* 8. *x de Jur. Patronat.* Menos, quanto aos Senhores Reis deste Reino, que inculção poder conceder Expectativas, e Apresentações dos

dos Beneficios do seu Real Padroado para quando vagarem, *Cabed. de Patron. Reg. Cap.* 14. *a n.* 2., *Portug. de Donation. Liv.* 2. *Cap.* 13. *a n.* 72.

§. 218.

O que o Direito Canonico assim estableceo quanto aos Beneficios ampliárão os DD. a outros casos: Porém *Henriq. Cocceij. Vol.* 2. *Disp.* 53. = *De voto captandæ mortis* = o melhor de todos disputou esta materia. Deixando o muito, que elle discurreo; e ao nosso proposito nada ha que obste a que hum Senhorio invista a qualquer pessoa em hum Feudo, ou Prazo, para quando vier a vagar por morte de outro Feudatario ou Emphyteuta [isto he quando não ha obrigação de renovar aos Successores, ou nos casos de Commissos] *Cocceij supra Sect.* 4. *a* §. 6. *Bœhmer. ad Pand. Tom.* 2. *Exerc.* 38. *Cap.* 3. *a* §. 16. *ad* 23. *Stryk. Vol.* 4. *Disp.* 16. = *De Concursu Expectantiarum* = *et Vol.* 8. *Disp.* 11. = *de Investitura abusiva* = *Card. de Luc. de Feud. in Summ. a* §. 16., *et de Emphyt. Disc.* 1.: Isto mesmo seguio o nosso *Caldas* [aliàs tão favoravel ás renovações] no *Tract. de Renov. Q.* 5. *n.* 4.

Nos mesmos DD. se podem vêr varias Questões sobre este objecto; como se pelas Expectativas se adquire o *jus in re*, ou só o *jus ad rem* se concorrem muitos Concessionarios com Expectativas sobre o mesmo Prazo, ou Officio, qual delles prefere, etc., etc.

Quanto aos fructos pendentes e bemfeitorias.

As clausulas a este respeito transcriptas em varios Prazos debaixo do §. 207. illustrão o que expuz no Tract. Prat. quanto aos fructos pendentes a §. 1114. e qunato ás bemfeitorias á §. 610.

TI-

TITULO XXIII.

Renuncia do Prazo pelo Emphyteuta ao Senhorio.

Ao Tract. Prat. desde o §. 734., e 1052.

PRENOÇÃO.

§. 219.

O Contracto Emphyteutico he bilateral, e reciprocamente obligatorio; que não intervindo algum dos vicios, que em geral anullão, ou rescindem os mais Contractos, não póde dissolver-se sem uniforme consentimento do Senhorio, e do Emphyteuta; e isto só attendida qualquer das suas definições de quibus Altimar. de Nullit. Tom. 4. Q. 18. a n. 1. No Tract. Prat. desde o §. 734. expuz a Regra geral com as limitações: Só me restão aqui as provas que nos mostrão (além dos que ignoro, que serão milhares) os exemplos seguintes.

§. 220.

Paço de Sousa.

[1] Er. 1456. --- E porque a quintaa ffoi engheitada per o dito gonçalo anes e a demitio ao moesteiro porque a não póde manteer porque cançara e outro sy por as geiras e seendo destruida e denefficada e nom achava o moesteiro aquem a dar nem quem a povoasse por a dita pensom.

[2] Er. 1457. --- Quando renunciou entregou o prazo amim dito abbade o cal el mandou que que-

brasse logo logo o sinal e sseelo do dito prazo ffoi britado por sempre.

De S. João de Tarouca.

[3] Er. 1383. — Estevão garcia, e sua mulher tereja dias renunciaram como emphyteutas ao Senhorio a quintaa da lagoa, e aldea de gradiz (*Elucid. Tom.* 2. *pag.* 30. *no fim.*)

Collegiada de S. Christovão.

[4]...1467. — Encampação, e renuncia de hum Prazo dimittido ao Senhorio.

Bostello.

[5] Er. 1421. — Nom volo posamos toller nem vos o leixar.

Nota 1.ª

§. 221.

Se estas dimissões dos Prazos aos Senhorios forão reciprocamente voluntarias, ou se da parte do Senhorio coactas e necessarias não consta destes Documentos. Entre tanto dão-nos idea de que sempre houve dimissões de Prazos aos Senhorios, ou fossem reciprocamente ultroneas, ou da parte do Senhorio necessarias.

Nota 2.ª

§. 222.

No 2.° dos ditos Documentos se diz = *o sinal e sseelo do prazo foi britado por sempre* = Na fraze antiga = *Britar o Contracto* = era não estar por le, e ir contra o que se ajustara *Elucidar.* verb. *B*

ta

tar. Esta de *britar o sello* era huma antiga formula de anullar os Instrumentos, *Bornit. de Instrument. Liv. 6. Cap. 7. Harprectr. Disp. 64. n. 187.*; e de revogar os Testamentos, *Auth. Et non observato Cod. de Testam. ibi vel signa removit. L. 30. Cod. de Testam. ibi = Vel signacula inciderit, vel abstulerit. =*

Nota 3.ª Em muitos Prazos foreiros á Mitra de Coimbra relativos ao Povo da Pedrulha, datados em 1482, 1492, 1501, 1502, 1503, notei a expressa Clausula, que os Foreiros nunca poderião renunciar nem emcampar os Emprazamentos; bem como o Senhorio os deveria conservar nelles.

TITULO XXIV.

Hypotheca nos bens afforados, ou nos mais dos Emphyteutas. Faculdade de penhorar e executar por auctoridade propria as dividas dos foros: Origem da via executiva para a satisfação delles.

PRENOÇÕES.

Quanto ao Direito da Hypotheça.

§. 223.

SEmpre foi Questão assas controversa: *Se ao Senhorio compete hypotheca tacita nos bens emprazados para exigir as suas pensões decursas de qualquer Terceiro possuidor delles; ou in solidum de cada hum dos Compossuidores?* Esta Questão deve considerar-se debaixo de tres diversos pontos de vista: ou 1.º quando

do o Senhorio quer exigir o todo do foro de hum só dos Compossuidores de parte do predio , ou predios emprazados: ou 2.° quando o Senhorio por força da natureza da hypotheca quer exigir do Successor do Prazo, ainda que não herdeiro do antecessor os foros decursos do tempo da posse deste : ou 3.° quando se tracta de preferencia em concurso de Credores..

§. 224.

Quanto ao primeiro : Aqui varião as opiniões como se póde vêr em *Pinheiro de Emphyt. Disp.* 4. *Sect.* 2. *a n.* 12., e em *Peg.* 3. *forens. Cap.* 28. *n.* 779. aonde o Senador Correa seguio, que em quanto não ha encabeçamento em hum só Emphyteuta não póde exigir-se o solido de cada hum dos Compossuidores parciaes do Prazo: Esta disputa porém cessa quando no Emprazamento expressamente se hypothecão o Prazo e fructos delle a satisfação dos foros. Veja-se o Tract. Prat. a §.

§. 225.

Quanto ao Segundo : He igualmente opinativa a Questão como se vê em *Fulgin. de Jur. Emphyteut. in Tit. de Contract. Q.* 31. e em Harprectr. Disp. 83. a n. 60.

§. 226.

Quanto ao rerceiro : Está decidido na *L. de* 20 *de Junho de* 1774 §. 38. Mas esta Lei he geral , e indistincta. Ha DD. a conceder-lhe o privilegio da tacita hypotheca e da prelação só pelos foros do ultimo anno e nos fructos do mesmo anno ; *Constantin. ad Stat. Urb. Annot.* 30. *Art.* 1. *n.* 64. : Pelo contrario o *Card. de Luc. de Credit. Disc.* 17. *n.* 6. : Mas o mesmo *Constantin. n.* 66. concilia assim = *Si* „ *dominus directus ultra tacitam hypothecam cum* „ *prælatione , quam habet de jure , ulterius habeat* „ *ex pacto reservationem dominii super fructibus* , „ *tali casu omnino admittitur dicta prælatio sup*

„ *illis, dum ultra tacitam hypothecam cum prælatione a jure inductam adest alia specialis ex pacto.* = *Conf. Luc. de Credit. Disc.* 16. *n.* 8.

Nota: Independente de pacto expresso: He outra Questão: *Se assim como os moveis immittidos no predio Urbano ficão tacitamente hypothecados pela renda ou alluguer, da mesma forma os immitidos no predio rustico?* Esta Questão tractou magistralmente *Puttman. Adversar. Jur. L.* 2. *Cap.* 6. *pag.* 72. *Conf. Harprectr. Disp.* 82. *a n.* 48.: Estes seguem a affirmativa; bem que *Pacion. de Locat. Cap.* 40. *a n.* 12. faz varias distincções.

Quanto a faculdade de penhorar, e executar por Auctoridade propria, removida a defeza do Devedor.

§. 227.

Fazer-se qualquer Juiz em causa propria, penhorar e executar por si seu devedor, (que não encontre fugitivo levando os bens); suffocar-se toda a defeza, sempre foi repugnante a todos os Direitos, e mesmo com Comminação de Penas, *Boehmer ad Pand. Exercit.* 23. = *De Pœna jus sibi dicentis sine Judice.* = Ainda mesmo por pacto se não póde convencionar tal despotismo; já porque o exercicio da Jurisdicção he de Direito público, que não póde conceder-se por pacto; já porque daria ansa a dolos e extorsões futuras, que não podem remittir-se; já porque privaria da defeza natural, e Civil, que não póde renunciar-se como são Principios triviaes.

§. 228.

Ora: Nos excerptos que vou transcrever e referir se nota, que os Senhorios não só costumavão conven-

vencionar o direito da hypotheca ainda mesmo nos mais bens livres dos Foreiros ; mas com o identico espirito com que convencionavão a faculdade de se immittirem nas posses , sem que os Foreiros se podessem dizer espoliados (Tit. 21. §. 205.) ; com que em muitos Prazos , que vi , convencionavão o foro em certa moeda , sem embargo de qualquer Ordenação presente , ou futura ; com este mesmo e identico espirito convencionavão a faculdade de penhorar , e executar por si e seus Mordomos sem auctoridade de Justica , e supplantar aos mizeraveis Foreiros toda a defeza até o ponto de lhe comminar pena de perdimento do Prazo : Verdades de que dão prova os seguintes Excerptos.

§. 229.

Pendorada.

[1] An. 1520. — E por as rendas que nos forem devidas vos possamos penhorar *no dito Casal , quer onde acharmos vossos beens e que desto vos nom possaes agravar a ninhũa justiça* , e fazendo que este prazo vos nom valha.

[2] An. 1491. — Que o moesteiro possa penhorar em *todollos vossos beens* onde quer que fforem achados pollos sseus dereitos possam trazer os ditos penhores ante o juiz do Couto do dito moesteiro e os possam vender e arrematar a tres dias assi como sse ffosse divida delrei.

Paço de Sousa.

[3] Er. 1456. — E vos nom tolherdes a penhora ao moesteiro nem aos sseus homeens e tolhendo-a per vos ou com justiça que o prazo , e nota nom vos valha.

[4]

[4] Er. 1423. --- Levando vos os beens e novidades para outra erdade que o moesteiro possa penhorar *em ella e em vossos beens onde quer que os achar* assi come por renda.

Arnoya.

[5]... 1436. --- E que nos... possamos penhorar nos ditos beens onde forem achados.

Reffoyos de Basto.

[6] An. 1501. --- E nom pagando vos que nos possamos *pinhorar em vossos bens onde quer que os acharmos*, e vos nem outrem por vós nom tolheres a pinhora e tolhendoa vos outrem por vos com justiça ou indo contra as condições que esta escritura vos nom valha em juizo nem fora delle.

Pedrozo.

[7] Er. 1419. --- Que nós, e o dito moesteiro nosso por nos, e por nosso procurador possamos penhorar nos vossos beens polla dicta renda, e pensom hũ que a achar.

S. Tyrso.

[8] An. 1535. --- E nom pagando a renda pelo dia acima declarado que nos por nos ou per nossos homeens vos posamos penhorar *no dito Casal* ou onde quer que nos acharmos *vossos beens* melhor parados até que nos sejamos bem pagos sem mais outro gasto de justiça sem vos poderdes chamar a força nem a esbulho.

Carquere.

[9] An. 1500. — E se vos fordes nigrigentes ao tempo das pagas que sejades por ello penhorados *em vossos beens onde quer que forem achados per nos ou per nosos mesegeiros* e vos levar da penhora, e caminho L.ta reis sem vos por elo poderdes chamar forçados nem esbulhados.

Roriz.

[10] An. 1436. — E mais que vos posaees ser penhorado per nos ou per nossos homeens por as dictas rendas ... sem mais para ello chamarmos outra ninhũa justiça.

Collegiada de S. Pedro.

[11] An. 1502. — Ao que vos for penhorar dez Soldos por cada legoa.

Paço de Sousa.

[12] An. 1483. — E outro si nos possamos penhorar per nos e per nossos homeens *no dicto nosso Cassall* por todas nossas rrendas e direitos quando quer e como nos aprouver e trazer os penhores ao dicto moesteiro e aqui se arrematarem e venderem sem mais andarem em pregam o tempo que ElRei manda nem vos para ello mais serdes citados nem demandados e vos nom tolherdes a penhora per vos nem per outrem nem com justiça e tolhenda que este prazo vos nom valha.

Bostello.

[13] An. 1534. — E nos hos possamos mandar penhorar por nosos mesegeiros onde quer que viverem por as rendas e Luitossas e elles livremente dem o penhor e o nom tolham.

Collegiada do Salvador.

[14] Er. 1336. — Que nom vos passades chamar a postura delrei nem a dereito ninhuum que pervos possades haver e renunciades que nom façades querella aa justiça ninhũa de força que vos façamos per razom do dicto olival.

Pendorada.

[15] Er. 1301. — Que se nom poderia defender. „per alium dominum nec per advocariam nec per forum seu consuetudinem terre nec per romariam nec per hostem, nec per frotam nec per crusatam nec per feriam nec per ferias nec per aliam rem que sit.„

Em 13 Emprazamentos extrahidos do Archivo da Mitra de Coimbra datados em 1482, 1492, 1501, 1502, 1503; notei obrigarem os Emphyteutas em geral os seus bens e dos Successores á satisfação dos foros, etc.

Notas, e Advertencias.

§. 230.

Que estes Senhorios fossem providentes em convencionar (além da tacita) expressa hypotheca nos bens afforados, e seus fructos para satisfação de seus

Direitos Dominicaes ; nada ha que censurar : Tão pouco que fizessem hypothecar os mais bens dos Foreiros onde fossem achados ; porque a tanto se não extendia a sua hypotheca sem esta expressão ; *Merlin. de Pignorib. Liv.* 5. *Tit.* 1. *Q.* 10. *n.* 33. A mesma hypotheca tacita, ou expressa, que compete pelos Direitos Dominicaes, se amplia ao caso das deteriorações causadas pelo Emphyteuta nos bens do Prazo, *Cald. de Extinct. Cap.* 4. *n.* 29. Bem como a legal hypotheca competente ao proprietario da casa pela renda della nos bens do Arrendatario nella immittidos compete tambem pelas damnificações, *L.* 2. *ff. Quib. in Caus. pign. tac. contr. Pacion de Locat. Cap.* 40. *n.* 4. *Mantic. de Tacit. et amb. Conv. Liv.* 11. *Tit.* 14. *n.* 9. ; mas não a via executiva pelas damnificações *Moraes de Exec. Liv.* 1. *Cap.* 4. §. 1. *n.* 64. *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 20. *n.* 17.

§. 231.

Que porém aquelles, e outros Senhorios se auctorisassem para humas faculdades taes, como as que se notão em alguns Excerptos debaixo do §. 229., e outras substanciadas no §. 228. era a maior iniquidade (§. 227.) : Por isto foi que a *Ord. Liv.* 4. *Tit.* 57. moderou taes clausulas ; segundo as suas exposições por *Moraes de Execut. Liv.* 1. *Cap.* 4. §. 7. *Cald. de Emphyt. Cap.* 25. *a n.* 34., *Lim. ao mesmo Tit.* 57. aos quaes, que são a todos familiares, se deve recorrer para a genuina interpretação da mesma Ordenação.

§. 232.

Não era competente pelo Direito Commum a via summaria, e executiva pelas dividas de taes pensões emphyteuticas, como eu disse no Tract. Prat. a §. 1266. : Porém depois destes Documentos (§. 229.) se confirma a conjectura que ahi fiz ; que a nossa praxe, entre outras origens, teria fundamento nas anti-

gas

gas e multiplicadas escripturas em que se convencionava a via Executiva, e como hum Direito Consuetudinario com que sempre se presume conformarem-se os Contrahentes: E se a Ord. L. 4. Tit. 57. moderou as clausulas desaforadas de penhorar por auctoridade propria sem recurso á Justiça, e Mandato do Juiz; sempre com tudo ficou, e como subrogada a via summaria, e executiva pelo Officio do Magistrado, que a mesma Lei não revogou (mas só o despotismo de penhorar sem citação, e audiencia do devedor), como assim bem advertio *Moraes supra Liv.* 1. *Cap.* 4. §. 1. *n.* 69.

TITULO XXV.

Augmento de foros nas Renovações dos Prazos.

Ao Fuer. Frat. a §. 1162. até 1180.

§. 233.

JÁ vimos no Tit. 22. que os Prazos, não fateozins, antes e depois da Ord. do Senhor D. Manoel erão limitados a huma, duas, tres, e raras vezes a quatro vidas; e que findas ellas se devolvia, e consolidava o dominio util; sem que fosse praticavel o Direito da Renovação: Quando assim os Prazos erão limitados a 3, ou 4 vidas, e irrenovaveis; logo nas inveniduras se augmentavão os foros, raçoes, e luctuosas a 2.ª, 3.ª, e 4.ª vidas. Assim se vê nos Excerptos transcriptos debaixo do Tit. 4. n. 12., e 26.; do Tit. 8. n. 26, 28, 31, 47, 48, 52, 74; debaxo do Tit. 12. n. 7., 69, 86, 87, 133, 144, 154, 157, 176, 220, 224, 225, 226, 227, 228, 259, 283, 317, 322; e debaixo do Tit. 10. n. 37, 41, 65, 98, 124.

§. 234.

Introduzido depois o Direito da Renovação; talvez naquelle abusivo costume, e em continuação delle teria modello, ou fundamento a pratica de se poderem augmentar os foros nas Renovações. Quanto aos Ecclesiasticos temos Leis, que obstão a esses augmentos: E quanto aos seculares, se esse costume póde ser toleravel, só o pode ser debaixo das distincções, que fiz no Tract. Prat. desde o §. 1162. até 1180.

Nota: O que parece nas antigas Corporações Ecclesiasticas hum excesso em augmentar logo nas investiduras os foros rações, e luctuosas ás vidas futuras, e as producções dos seus trabalhos, e despezas, só póde prudentemente cohonestar-se com duas presupposições: Ou suppondo-se que nesses antigos tempos serião as terras mais fecundas que hoje, e produsirião com pouco trabalho mais que o que hoje a força de muito, e muita despeza de adubos produzem: Ou que animarião com pequenos foros ao principio os pobrissimos Colonos, e em consequencia com vantajosos lucros: E depois a proporção que hião engrossando em bens pela sua agricultura, lhes hião successivamente augmentando os foros proporcionados ás producções com justa equidade. Só com estas supposições se póde cohonestar o que assim á primeira vista representa o maior excesso.

TITULO XXVI.

Obrigação do Senhorio para com o Emphyteuta no caso da Evicção dos bens emprazados.

Ao Tract. Prat. desde o §. 1285.

PRENOÇÃO.

§. 235.

A Evicção em todo o Contracto, maximé oneroso e correspectivo tem fundamento no Direito Natural pelas razões, que ponderárão *Heineco. Elem. J. N. Liv. 1. sub.* §. 274., *Samuel de Cocceji Jurisprud. Natur. et Roman. nov. System. sub.* §. 446. *Not.* 4. *Formey Extract. de Wolff. Princip. do Dir. Nat. L.* 4. *Cap.* 4. *Thomas. in Not. de Us. Hodiern. ad Pand. Liv.* 21. *Tit.* 2. Não menos no Direito Civil, *Gusman. de Evict. no Proem. a n.* 14. *Stryk. Us. mod. Liv* 21. *Tit.* 2. §. 16. Não admire que nestes ultimos Seculos seja frequente nos Emprazamentos obrigarem-se os Senhorios a manter e defender os Emphyteutas (bem que muitos Prazos tenho visto em que só se obrigão a assistir-lhes com seu direito exonerando-se das custas; e incumbindo-as aos Emphyteutas) quando já nos tempos mais remotos os Senhorios, talvez movidos daquellas obrigações natural, e Civil, assim se obrigavão como se nota nestes Excerptos.

§. 236.

Pendorada.

[1] Er. 1321. — Et si forte aliqui milites vel seu-

scutiferi hereditarii (Padroeiros) in illo casali de lamego vobis aliquid de redditibus acceperint propter monasterium vel loco monasterii tantum quod sit cognitum monasterium vobis aliud tantum persolvere teneatur.

[2] Er. 1282. --- Et nunquam nobis vobis tollamus pro alio homine nisi vos meruerit is aliqua causa contra monasterium.

Bostello.

[3] Er. 1421. — Nom volo posamos toller nem vos o leixar.

Em 13 Emprazamentos extrahidos do Archivo da Mitra de Coimbra, datados em 1482, 1491, 1501, 1502, 1503, notei obrigar-se o Senhorio em todo o tempo a defender e manter os Foreiros nos bens emprazados.

§. 237.

Com estes, e outros innumeraveis Exemplos, que tenho visto, se illustrão as doutrinas expostas no *Tract. Prat. desde o* §. 1285.: Se porém, e pelo contrario vale o pacto de que o Senhorio nunca ficará responsavel ao Emphyteuta pela evicção, veja-se *Boehmer. ad Pand. Tom.* 4. *Exercit.* 61. = *Vindiciæ pacti de non prestanda evictione adversus communes errores* = e melhor seu filho *Georg. Luiz Boehmer. no Prefac. do mesmo Tom.* 4.

Nota: Quando a Sentença obtida contra o Emphyteuta prejudica, ou não ao Senhorio? *V. Amat. Var. resol.* 79. *tot. ubi ex professo.*, *Conf. Schettin. de Tert. Venient. ad Caus. P.* 2. *Cap.* 3. *Insp.* 2. *a n.* 50.

TITULO XXVII.

Quem deve pagar os Salarios da Escriptura do Emprazamento na Nota, e dos transumptos, que desta se extrahem para o Senhorio e para o Emphyteuta.

PRENOÇÃO.

§. 237.

O *Nosso Barboz. á Ord. Liv.* 1. *Tit.* 78. §. 14. *n.* 47. disputando: *Se o comprador he obrigado pagar o Salario da Escriptura da Compra?* assenta, que como he escripta em utilidade de ambos vendedor e Comprador, devem ambos concorrer por igual na satisfação dos Salarios do Tabellião: Bem como sendo só em utilidade do Devedor a Escriptura do puro mutuo, elle a deve pagar. Pelo contrario *Menoch. de Præsumpt. Liv.* 3. *Præs.* 122. *n.* 57. incumbe ao Comprador o custo da Escriptura da Compra. Porém *Avendan. de Exequend. Mandat. Liv.* 2. *Cap.* 19. *n.* 2. segue a primeira opinião de *Barbosa*. Outros discorrem, que o Salario da Nota incumbe ao vendedor, e o transumpto, que o Comprador tira para seu titulo, incumbe ao Comprador mesmo, *Balmased. de Collect. Q.* 100. *n.* 4. Quando a Escriptura da constituição do Censo: Huns DD. incumbem ao Comprador toda a despeza do Salario, *Cens de Censib. Q.* 57. *n.* 14.; outros pelo conttario, *Balmased. de Collect. Q.* 100. *n.* 5. Mas o mesmo *Balmased.* segue no Censo a distincção de dever pagar, o que o constitue, o Salario da Nota, e o Credor o traslado. Huma Escriptura de fiança favoravel ao Devedor, que a presta, e ao Credor, que com ella assegura a sua divida, de-

deve ser por ambos paga *Hering. de Fidejussor. Cap.* 16. *n.* 12., *e* 13.

§. 238.

Quem deverá pois pagar os Salarios das Escripturações do Emprazamento, isto he, da Nota, e dois transumptos, hum para o Senhorio, e outro para o Foreiro? Não acho Douctor punctual: Mas valendome dos similes referidos (§. 237.), distinguo assim: Se o Prazo he feito com *Entradas*, que o faça pela sua quantidade transformar em venda, ou quasi venda (Tit. 3. § 5.); se deve a questão decidir pela distincção dos DD. que tractão da despeza da Escriptura de venda: Se o Prazo he constituido em bens, que o Emphyteuta vende com o pacto de lhe ficarem emprazados por foro proporcionado ao Capital do preço recebido; Contracto que tem alguma semelhança com o do Censo (Tit. 7.) se deve seguir a norma estabelecida quanto a despeza da Escriptura do Censo: Se o Contracto Emphyteutico, ainda que sem *Entrada*, he stipulado por pensão avultada, que mais se assemelhe a Arrendamento; vem a ser igualmente interessante a ambos os Contrahentes, e de ambos deve ser a despeza. Se em fim o Emprazamento propriamente tal, balanceados os interesses do Senhorio, e do Foreiro, he mais lucrativo a este; este deve pagar todas as custas: Esta ultima parte de todas as distincções se comprova com estes Excerptos de alguns antigos Emprazamentos.

§. 239.

Collegiada de S. Christovão de Coimbra.

[1] An. 1467. — Esto (titulo) he para a dita eigreja e nom pagarrom deste nada que o dicto emprazador ha de pagar segundo costume desta Cidade.

[2]

[2] An. 1520. — Pg. nihil que a parte ha de pagar tudo pelo costume da dita Cidade.

[3] An. 1518. — Pg. com nota caminho e purgaminhos deste e d' outro tall para a igreja cento, e outenta reis.

[4] An. 1521. — A parte pagou esta.

Nota.

§. 240.

Este com effeito he o Costume geral que tenho observado em outras muitas Escripturas de Emprazamentos antigas e modernas, pagarem os Emphyteutas os Salarios da Nota, e dos dois Exemplares, hum para si, outro para o Senhorio sem distincção alguma das que ideei no §. 238. Se hum tal e tão indistincto costume, por mais antigo, que seja, he racionavel, ou antes corruptela, *dicant Paduani.* Entre tanto o certo he que a *Const. do Bispado. do Port. Liv.* 4. *Tit.* 7. *Const.* 1. *vers.* 7. o adoptou, mandando, que nos Prazos Ecclesiasticos o Foreiro pague as custas de ambos os Titulos do seu, e do do Senhorio: Mas he huma Lei synodal, local, huma Lei toda estabelecida com tal indistincção em favor do proprio Legislador; huma Lei, em que faltão os precisos requisitos do *Can. Erit autem Lex* 2. *Dist.* 4.

APPENDICE.

Ao Tract. Pratic. desde o §. 37., e ao Append. desde o §. 58., e 62., etc., etc., etc.

DISSERTAÇÃO.

Sobre as Subemphyteuticações, e Laudemios relativos ás alienações dos subemprazamentos: Em que contra erros communs, e inveterados se defendem estas Theses.

1.ª

OU a Subemphyteuticação não he propria alienação dependente da Auctoridade do Senhorio; e póde o Emphyteuta independente della subemprazar sem temor da pena de Commisso: Ou, se he alienação, póde o Emphyteuta convencionalla a seu arbitrio com qualquer Terceiro; e propondo-a ao Senhorio; elle ou deve necessariamente permittilla; ou optar o subemphyteuse com as mesmas clausulas, com que o Terceiro o aceita; e ficar subemphyteuta do seu Emphyteuta.

2.ª

Ou a subemphyteuticação não depende; por não ser alienação propria, da Auctoridade do Senhorio ou por ser alienação, depende della, ficando sua opção: (Thes. 1.ª) em todo o Caso a convenção sobre a formalidade do subemprazamento, he do arbitrio do Emphyteuta: Elle por tanto póde convencionar para si o Laudemio, como huma especie de pensão; póde facilmente declinar a opinião dos DD. que lho nega, por meio de huma cautela; para

m.

mais applicavel a opinião que lho confere, e não ao Senhorio quando o subemphyteuse se aliena.

3.ª

Se o Laudemio da alienação do subemphyteuse devesse necessariamente ceder para o Senhorio; a sua quantidade se deve regular pela nova convenção entre o Emphyteuta, e o subemphyteuta; e não pela do primeiro Emprazamento, que foi contracto diverso entre o Senhorio, e Emphyteuta, e inampliavel ao novo Contracto de subemprazamento.

4.ª

A precedente These muito mais sem dúvida procede hoje, se o Senhorio he Ecclesiastico; cujas riquezas não devem augmentar; e se augmentarião com a multiplicação dos novos Laudemios das alienações dos subemprazamentos; ficando-lhe só salvo o stipulado Laudemio para o caso da alienação do primeiro Emprazamento.

5.ª

He hum erro, e iniquidade; a que repugna toda a razão, e todo o Direito; que ou no Emphyteuse, ou no subemphyteuse se pague Laudemio do preço correspondente ás grandes bemfeitorias; devendo regular-se só pelo valor do solo no estado do tempo do Emprazamento; ou quando muito só se deve a quarentena do correspondente as bemfeitorias.

Nota: Eu só vou fallar no presupposto em que na primeira Investidura não hajão clausulas expressas contrarias a estas Theses; porque as Convenções do Senhorio, e Emphyteuta são a

primeira Lei deste Contracto (Tract. Prat. §. 7.) com tanto que sejão em si justas, e não muito gravosas aos Foreiros, ou aliàs compensadas com outras maiores ventagens.

Defende-se a 1.ª *These.*

Quanto a primeira parte della.

§. 1.

No Tractado Prat. desde o §. 37. contra a torrente dos DD. me propuz demonstrar; que a subemphyteuticação não he alienação propria comprehendida na geral prohibição da Lei, e da Investidura: Que o Emphyteuta póde subemprazar, independente da auctoridade do Senhorio, sem temor da pena de Commisso: Este era o meu principal projecto. Ahi na Nota ao §. 38., referindo perfunctoriamente as duas oppostas opiniões; huma, que assenta, ficar o Emphyteuta depois do subemphyteuse com restos de dominio; outra pelo contrario; no supposto de se seguir esta, tributei ao directo Senhorio os direitos do Laudemio, da opção, do auctorisamento na venda do subemphyteuse, o da Consolidação no caso do Commisso no subemphyteuse: Mas não profundei os fundamentos de huma e outra opinião, tão exactamente, como agora me proponho depois de mais instruido nos nossos antigos Documentos Emphyteuticos.

§. 2.

Supponho, que ninguem me mostrará no Direito Romano huma Lei, em que só enunciativamente, ou suppositivamente se encontre o subemphyteuse: Sim a sublocação, e subconducção; de que só se póde pelo mesmo Direito fazer argumento para a livre faculdade de subemprazar, quando não expressamente prohibida (Append. Diplom. §. 58, 59): No Direito Feu-

Feudal, posterior ao Romano, he que só se póde achar a invenção dos subemprazamentos, á semelhança dos subfeudos, que permittia, e de que tractava este Direito Lombardico, como no *Liv. 2. dos Feud. Cap. 9.*, *e Cap. 26. §. Beneficium*, *e Cap. 34.*, *e 40.*, *Stryk. Vol. 4. Disp. 12. Cap. 2. Membr. 2. a n. 44.*

§. 3.

Pelos Documentos colligidos no Append. Diplomatico Historico, Tit. 1. debaixo do §. 8. vemos o quanto os Direitos Feudaes tiverão pratica neste Reino desde os principios da Monarquia, e desde o §. 9, e 10, do mesmo Tit. 1. notamos, que a nossa primeira e Successiva Legislação auctorisou neste Reino os Feudos, e clausulas dos Emprazamentos mais proprias do Feudo, que do Emphyteuse: Vemos nos Documentos transcriptos no mesmo Append. debaixo do §. 61.; que huns Senhorios o prohibião (talvez para acautelar o Direito Feudal que permittia o subfeudo livremente); outros permittião o subemphyteuse; outros, e a maior parte de quantos antigos Emprazamentos existem nos Cartorios; nem o permittem nem o prohibem.

§. 4.

Ao mesmo passo, que na nossa Legislação vemos auctorisado o Direito Feudal (§. 3.) praticado neste Reino, senão no seu todo, em parte; não encontramos na nossa antiga Legislação huma só palavra expressiva de *subemprazamento*: Não nos póde pois ser aqui subsidiario o Direito Romano que não teve ideas de subemprazamentos, ou de subfeudos, mas só com o Direito Feudal podemos aqui mais propriamente fazer argumento: Ora, na variedade de opiniões; se vale o argumento do Feudo para o Emphyteuse; prevalesce esta distincção. = *De Feudo ad Emphyteusim valet argumentum, quando datur eadem ra-*

ratio, et juris regulæ non repugnant. = Assim Barboz., Cald., Fulgin., e Gusman., citados no Append. §. 12.

§. 5.

Reconhecendo os DD. contrarios, que pelo Direito Feudal póde o Vassallo subinfeudar = *Domino inconsulto.* = E reconhecendo a força deste argumento; forcejão em o declinar; já figurando imaginaria differença, ou diversidade de razão, já inventando, que a subemphyteuticação he alienação propria, a que resistem a L. fin. Cod. de J. E. a Ord. L. 4. Tit. 38., e as Investiduras nas suas generalidades: Inferindo, que só *quando datur eadem ratio, et Juris regulæ non repugnant*, póde valer aquelle argumento: Porém tudo quimeras dos Ictos nesta Questão, que devem ceder ás realidades: Omitto huma razão, que só bastaria, qual he: Que sendo adoptado neste Reino tambem o Direito Feudal (§. 3.), em falta do Romano, e Patrio, que não tractarão do subfeudo, e do subprazo; o Direito Feudal nos deve ser Subsidiario nos casos omissos nestes Direitos e nas Investiduras: Porém Eu vou futilisar essas unicas razões dos DD.

§. 6.

Eisaqui a razão de differença entre o Feudo, e Emphyteuse, que com Molin. exhibe o *P. Pinheir. de Emphyt. Disp.* 2. *Sect.* 4. §. 1. *n.* 51. *ibi.* = *Quia* „ *feuda conceduntur pro servitio, et non intuitu* „ *meliorumentorum rei feudalis, aliorumque emolu-* „ *mentorum proprietarii, sicut Emphyteuses: Et* „ *ideo, salvo debito servitio, maior Libertas reli-* „ *qui debuit Vassallo ad rem subinfeudandam,* „ *quam Emphyteutæ ad rem subemphyteuticandam* „ *præsertim cum habere subvassallos potentior* „ *ac magis idoneum reddat Vassallum ad debita* „ *personalia cum splendore exhibenda.*„ Assim mes-

mo

mo o *P. Cordeir. resolut.* 14. *n.* 6. : Mas quanto curtos, e limitados forão aqui os discursos destes tres Jesuitas Molin. Pinheir., e Cordeir. e dos mais DD.; quanto desparatadas essas ideadas differenças entre o Feudo, e o Emphyteuse, entre o Vassallo, e o Emphyteuta, ninguem medianamente instruido haverá, que o não veja.

§. 7.

Pois que e pelo contrario (1) Já desde os Romanos se davão de Emprazamento não só predios incultos *ad meliorandum* (em que consistia a propriedade da palavra grega = *Emponema* = o mesmo que = *melioratio* = Fulgin. de J. E. Præl. Q. 2.); mas predios já cultivados e ferteis rusticos, e urbanos. (Append. Diplom. §. 40.) (2): Não só havia *Feudos Nobres*, de que os encargos consistião em serviços, e Direitos Reverenciaes do Vassallo para o Senhorio; mas havia Feudos em que se convencionavão em Lugar dos serviços militares, censos e prestações outras, e muitas vezes serviços pessoaes, e pensões (Append. §. 6.) do que tudo neste Reino vemos hum grande apparato de exemplos (Append. Tit. 1. §. 8.) (3) Se = *habere subvassallos potentiorem ac magis idoneum reddit vassallum ad debita personalia cum splendore exhibenda.* = Da mesma forma ter o Emphyteuta subemphyteutas, que lhe multipliquem as rendas do Prazo principal, o fazem mais opulento e solvavel ao Senhorio: Este fica com a sua pensão mais segura; e augmentando sem dúvida o valor do Prazo por causa dos augmentos dos redditos pelos subemprazamentos; mais vem a augmentar os seus laudemios quando o Prazo se vender, (4) Hoje os maiores Prazos são de Emphyteutas nobres, que por si os não cultivão; e os subemprazamentos em si são de maior utilidade, que os Arrendamentos, como a experiencia confirma. São pois quimeras ridiculas, se

não

não erros crassos, as razões que os DD. inventarão para differençar em razão o Feudo do Emphyteuse; e para declinar o argumento. (§. 5.)

§. 8.

Eisaqui o outro fundamento dessa opinião: A Emphyteuticação he huma especie de alienação L. fin. Cod. de reb. alien. non alienand. ibi. = *nec. Emphyteuseos contractum, etc.*, Cap. 5. x. de Reb. Eccles. alien. ibi. = *et emphyteusis perpetuum contractum, etc.* Logo como especie de alienação se comprehende na prohibição geral das investiduras, e da Ord. Liv. 4. Tit. 38.: Pode ajuntar-se o Can. Apostolicus Caus. 12. Q. 2. e a Extravag. Ambitiosæ de Paul. 11., que na prohibição da alienação dos bens Ecclesiasticos comprehendem a Infeudação, e Emphyteuticação.

§. 9.

Mas que Textos mais mal applicados nesta hypothese? (1.°) Já vimos, que o Direito Romano (de que o Canonico em taes materias foi hum simples imitador) não teve ideas do subemphyteuse, nem tão pouco a nossa Legislação, legislou sobre elle; e necessariamente devemos recorrer ao subsidio do Direito Feudal (§. 4., e 5.)

§. 10.

2.ª, Ha essencial differença entre a Emphyte cação, e o subemprazamento, pela Emphyteutic o dominio, que era pleno radicado na pessoa do prietario, se divide propriamente e se transfere delle com a effectiva posse no Emphyteuta, He Elem. J. N. Liv. 1. §. 280.: E que muito a phyteuticação seja huma propria alienação senã todo, de parte do dominio, ex L. 1. Cod. de F Dotal?

§. 11.

Porém o Emphyteuta subemphyteuticando

a

aliena propriamente, porque „*alienatum non proprie dicitur, quod adhuc in dominio venditoris manet.*„ L. 67. ff. de Verb. signif. „*Alienatum dicitur, cujus dominium amisimus*„ L. 8. in fin. ff. de Alienat. judic. mut. caus., L. 38. §. 7. ff. de Legat. 3. : E he alienação impropria; quando se não transfere todo o dominio mas só algum direito na cousa que he materia do Contracto L. 28. ff. de Verb. Sign. : E como a imposição do Censo da Servidão, da hypotheca são alienações improprias, que se não comprehendem na dita L. fin. Cod. de Reb. alien. non alienand., confessando-o assim com os mais Pinheir. de Emphyt. Disp. 4. a n. 96.; ninguem poderá sustentar, que a subemphyteuticação he huma alienação propria, com total dimissão de todo o dominio util e posse do Emphyteuta; quando elle fica conservando o direito de exigir do subemphyteuta o foro relativamente aos predios, que lhe ficão sugeitos ainda que dimitte ao subemphyteuta a fruição delles: E he isto alienação propria? As Leis penaes, qual a Ord. Liv. 4. Tit. 38. podem ellas ampliar se? Por outra parte: O Emphyteuta não abdica de si todo o dominio util, que tinha, nem com a abdicação delle a obrigação, em que estava relativamente ao Senhorio; antes sempre lhe fica responsavel pelo foro: E porque assim? Porque não abdicou de si todo o dominio util, e ficou conservando restos que o constituem naquella responsabilidade. Se totalmente o abdicasse; he bem claro, que não ficaria obrigado ao Senhorio: Se lhe ficou obrigado, não o abdicou totalmente: Se o não abdicou; não fez alienação propriamente tal, que se comprehenda na generalidade da L. fin. Cod. de Jur. Emphyt. e na Ord. Liv. 4. Tit. 38.

§. 12.

Com effeito: Só se dá alienação propria de todo o dominio util, quando o Emphyteuta totalmente o

abdica de si ao subemphyteuta exonerando-se da contribuição ao Senhorio, e sobrecarregando ao subemphyteuta com toda a pensão, e encargo; mas não quando dimitte os bens emphyteuticos, e sua fruição ao subemphyteuta, sem lhe transferir todo o dominio util, sem se exonerar da obrigação para com o Senhorio; e estipulando para si do subemphyteuta alguma pensão annua; porque aqui não se dá alienação propria, que as Leis, e a Investidura comprehendão na sua geral prohibição: Assim optimamente o nosso Vala. c. de Jur. Emphyt. Q. 13. a n. 12. que segue Fulgin. de Jur. Emph. Tit. de Contract. Q. 10. a n. 6. Fragoz. de Regim. Reip. P. 3. Liv. 6. Disp. 9. §. 3. n. 19., Cald. de Renovat. Q. 13. n. 23., 35., et 38. Logo se aqui não intervem alienação propriamente tal do dominio util, quando todo senão transfere ao subemphyteuta exonerando-se o Emphyteuta, etc.: Segue-se, que não ha aqui alienação propria, que se comprehenda na geral, e penal prohibição da Ord. Liv. 4. Tit. 38., e da L. fin. Cod. de Jur. Emphyt. Logo, póde o emphyteuta livremente subemphyteuticar sem resistencia de taes Leis.

§. 13.

Do exposto he consequente 1.°, o quanto erronea, e mal fundada he a opinião, que faz dependente da auctoridade do Senhorio, e sobpena de Commisso a subemphyteuticação; maxime, quando o Emphyteuta não dimitte de si todo o dominio util, e toda a sua obrigação: 2.°, o quanto mais solida, e bem fundada he a opinião de Nigr. de Laudem. Tom. 1. Q. 10. Art. 1. Tot., e das duas Decisões da Rot. Roman., referidas e seguidas na outra Decisão moderna post Fulgin. de Jur. Emphyt. Decis. 14. n. 3. em quanto defenderão e decidirão, que he licita a subemphyteuticação em pessoa igualmente idonea, independente da auctoridade do Senhorio: 3.°, que o

Di-

Direito Feudal (em que não ha diversidade de razão, ut §. 6., e 7.) he aqui o Direito subsidiario, em falta de Lei, ou pacto, que expressamente prohibão a subemphyteuticação.

Nota: Toda essa variedade de opiniões, e seus fundamentos que por huma, e outra parte disputou Pinheir. de Emphyt. Disp. 2. Sect. 4., facilmente se desvanece huma vez, que o Emphyteuta no Instrumento da subemphyteuticação dimitta simplesmente ao subemphyteuta a fruição, com a obrigação de lhe pagar tal foro sem lhe transferir todo o seu dominio util. Por este modo cessão essas subtilezas frivolas dos DD. contrarios: A regra; que o dominio não póde estar *penes plures in solidum*, está bem respondida pelos DD. citados no §. 12., e os mais que elles citão; e além delles pelo grande Ramos del Munzan. ao Tit. de Adquir. vel amitt. possess. P. 1. Prætermissorum Cap. 1. §. 17. et 18. apud. Meerman. Thesaur. Jur. Civil. Tom. 7. pag. 89. Conf. Capyc. Latr. Decis. 46. a n. 24. ad 30.

§. 14.

Bem entendido; que regulada a subemphyteuticação assim livre pelo Direito Feudal, deve o Emphyteuta na subemphyteuticação cumprir os deveres do Vassallo na subinfeudação; quaes estes, ex Stryk. Vol. 4. Disp. 12. Cap. 2. Membr. 2. a n. 59. ib. =

„ Illud etiam curatè attendere debet subinfeuda-
„ turus, ut (1.) alium æque habilem, si non ratio-
„ ne dignitatis seu officii; tamen ratione capacitatis
„ serviiorum, domino debitorum, subinfeudet: (2.)
„ ne deteriorem aliquam conditionem feudo addat...
„ (3.) Nec dolose fiat subinfeudatio forte in fraudem
„ domini; quæ fraus non inde statim colligitur, si

„ quis pecuniam acceperit pro infeudatione. Quoniam „ autem primus Vassallus in Sub-Vassallum plus ju- „ ris transferre non potuit, ac ipse habuit, sponte „ sequitur: morte primi Vassalli et Libetorum ejus „ [si feudum ad Principem redat], expirare jus Sub- „ Vassalli, etc.„ [Conf. Pinheir. de Emphyt. Disp. 2. sect 4. §. 1. n. 52.]

Quanto a 2.ª parte da 1.ª These.

§. 15.

Supponhamos a subemphyteuticação huma especie de alienação comprehendida na generalidade da L. fin. Cod. de Jur. Emphyt., da Ord. Liv. 4. Tit. 38. e das Investiduras, que não prohibindo especificamente o subemprazamento; só geralmente prohibem toda a alienação; ainda neste supposto en o de prevalescer a errada opinião, que tenho radicalmente confutado; qual seria o resultado da pratica dessa outra opinião? Eu o vou desinvolver, e transtornar inutil tudo o que sobre ella se fatigárão esses DD.

§. 16.

Quando hum Emphyteuta queira subemprazar as Leis não o obrigão a mais para com o Senhorio que quando elle quer vender, ou por qualquer outro modo alienar o Prazo. Ora, o Emphyteuta tracta com hum Terceiro subemprazar-lhe taes, e taes predios por tal foro, por tal Laudemio, e com taes Condições: Cumpre com a Lei; propõe ao Senhorio, se quer optar a subemphyteuticação com todas essas condições e ventagens, que lhe offerece o Terceiro: Porque com effeito o Senhorio tem o Direito da opção na pretendida subemphyteuticação, ut ex professo Coradin. de Jur. Prælation. Q. 31. n. 91., e o suppõe Cald. de Extinct. Cap. 4. a n. 47., Pinheir. de Emphyt. Disp. 2. Sect. 4. §. 2. a n. 67.: Mas só p-

de optar com todas as clausulas, e obrigações, que offerece esse Terceiro sem que possa rejeitar alguma Cod. Freder. P. 2. Liv. 3. Tit. 3. §. 29.

§. 16.

Ou pois o Senhorio, repugna irracionavelmente; e então o Magistrado suppre o seu consentimento, (Tract. Pract. §. 39. Not. 5.): Ou declara, que não opta; e passa o Emphyteuta a fazer o subemprazamento com as clausulas, que propoz ao Senhorio: Ou opta para si, e fica subemphyteuta do seu Emphyteuta, pagando-lhe a pensão que outro offerecia; compensando-a em concorrente quantidade com a que o Emphyteuta lhe pagava e repondo-lhe o excesso, que outro Terceiro lhe pagaria ex Cald. et Pinheir. supra.

Nota: Usando pois os Foreiros destas cautelas §. 13. na Not., e §. 15., e 16. póde promover seus interesses, que lhe resultem das subemphyteuticações, evitar tantas opiniões, e zombar das tenacidades dos Senhorios, e da opinião, que os auctoriza.

Defende-se a 2.ª These.

§. 17.

Em todo o caso, que o Emphyteuta queira subemprazar, ou usando sem temor do Commisso, da faculdade livre; ou convencionando com outro Terceiro a forma da futura subemphyteuticação, como a de qualquer outra alienação; propondo-a depois ao Senhorio para optar, ou deixar de optar, como fica demonstrado na 1.ª These; he consequente, que elle póde convencionar com o futuro subemphyteuta não só a quantidade do foro; mas para si mesmo hum racionavel Laudemio da alienação da nova subemphyteu-

teuticação : Pois que o Senhorio , se no 1.° Emprazamento não fez essa reserva , foi visto ceder-lhe e dimittir-lhe com o dominio util dos predios todos os fructos , e commodidades, que delles podesse perceber , e deduzir o Emphyteuta ainda incogitaveis pelo Senhorio ; como o Thesouro depois achado no predio Emphyteutico ; que cede para o Emphyteuta e não para o Senhorio ; só porque aquelle tem o dominio util , com todas as suas commodidades possiveis , e pelas mais razões , que se podem vêr em Portug. de Donat. Liv. 3. Cap. 13. a n. 43. , e isto irrevogavel e perpetuamente , por mais que o Prazo se venha a devolver ao Senhorio , como quizerão alguns DD. referidos por Lagun. de Fruct. P. 1. Cap. 11. n. 32., et 49.

§. 18.

Ora : O Laudemio (se o Senhorio o não reservou para si quando se praticasse a alienação do subemprazamento) he connumerado entre os fructos , e commodidades dos bens ; elle pertence ainda mesmo aos simples usufructuarios como largamente se póde vêr em Lagunez de Fructib. P. 1. , Cap. 13. a n. 22. : O Laudemio se equipara á pensão Guerra a Ord. pag. 200. n. 3. : Póde pois o Emphyteuta querendo subemphyteuticar convencionar para si hum racionavel Laudemio ; como fructo , e Commodidade , que póde deduzir do dominio util , que o Senhorio lhe dimittio , sem essa reserva , e com todos os fructos , e commodidades possiveis (§. 17.) : E quando o Senhorio queira optar o subemprazamento , necessariamente ha de optar com todas as clausulas , com outro Terceiro o quer aceitar (§. 16.)

§. 19.

Muito mais , quando valendo o argumento do Feudo para o Emphyteuse (Append. §. 12.) ; por isso mesmo , que o Feudatario tem todas as commoda-

d'este do dominio util, e o Laudemio do Subemphyteuta, he huma dellas, e fructo do Feudo; os DD. adjudicão o Laudemio do subfeudo ao Vassallo, e não ao Senhor directo. Menoch., Cons. 226. n. 16., Rosental. de Feud. Cap. 6. Concl. 66. n. 10., Pignatell. Tom. 10. Cons. 206. n. 95. *ibi.* =

„ Ubi adest feudum et subfeudum, domino immediato Feudi, et non superiori Laudemia debentur; quoniam ad eum omnia Feudi emolumenta pertinent, Rosental. Cap. 8. Q. 10. n. 2., et Cap. 6. Q. 63. n. 1., Laudemia autem sunt inter fructus, et emolumenta.„

Card. de Luc. de Feud. Dist. 59. sub. n. 8. *ibi.* =

„ Et in specialibus terminis Laudemii debiti, vel solvi consueti, ut debeatur subinfeudanti, et immediato, non autem primo Infeudanti et mediato, cæteris allegatis Schrader. de Feud. P. 6. Cap. 3. n. 28., etc.

Nota: Os DD. Lisongeiros dos Senhorios directos não poderão aqui idear diversidade de razão para declinarem o argumento do Feudo para o Emphyteuze; porque o dominio util (de que o Laudemio he hum emolumento e fructo) tanto se transfere ao Feudatario, como ao Emphyteuta sem differença alguma; Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 38. n. 2., Altim. de Nullit. Tom. 4. Q. 19. n. 216., optime Vell. Dissert. 13. a n. 16.

§. 20.

Que razão pois poderá haver para que o Emphyteuta propondo-se subemprazar, ou incependente do Senhorio; ou propondo-lhe a opção do subemprazamento tractado com Terceiro (Thes. 1.) não possa

sa convencionar, além da sua pensão subalterna tambem hum Laudemio para si, como hum emolumento e fructo do seu dominio util? E que outro remedio terá o Senhorio propondo-se-lhe a opção, senão ou repudiar, ou optar o subemphyteuse com as mesmas condições, pensões, emolumentos, etc., que outro Terceiro offerece ao Emphyteuta? (§. 15.)

§. 21.

Os DD. referidos no Tract. Prat. §. 38. na Nota; e que depois da subemphyteuticação tributão o Senhorio directo esse direito do Laudemio, da opç o e prelação da Consolidação por commisso, etc.; e q e denegão estes Direitos ao Emphyteuta relativame e a seu snbemphyteuta; todos fallão nos termos da o - nião, que não deixa ao Emphyteuta subemphyteu - cando; restos alguns do seu dominio util: Nos t - mos porém da contraria opinião, que conserva ao E - phyteuta restos do seu dominio util, ou todo elle trar - ferindo ao subemphyteuta só a simples fruição; varião os DD. de sentimento, tributando ao Emp - teuta para com seu subemphyteuta todos aquelles - reitos Dominicaes: Fulgin. de Jur. Emphyt. de de ter tributado ao Senhorio directo todos esses - reitos no Tit. de Contract. Q. 10., elle depois Tit. de Laudem. Q. 23. n. 6. Se retractou, segui o nosso Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 13. n. 12., huma Decisão da Rota, *ut ibi.* =

„ Sed advertendum est quod Rota Roman. „ tenuit distinctionem Valasc. d. Q. 13. n. 12., q „ scilicet: Aut simpliciter cum consensu Domini s „ emphyteuticavit, et tunc Laudemium, nec cano „ debentur Domino: Aut transtulit omne jus su „ in secundum Emphyteutam, et tunc Domino de „ tur Laudemium.

Esta he com effeito a distincção do citado V lasc. d. Q. 13. n. 12. *ibi.* =

„ Com-

„ Communis opinio locum habet, quando pri-
„ mus Emphyteuta omnem prorsus jus quod habebat,
„ a se abdicavit et in secundum Emphyteutam trans-
„ tulit; nam eo casu dumtaxat verum est, quod com-
„ muniter dicitur, nihil juris apud primum Emphy-
„ teutam remanere, et cum directo rationem haben-
„ dam: Intelligitur autem omne jus voluisse in se-
„ cundum transferre, si hoc expresserit, vel si dica-
„ tur, quod sit subrogatus secundus loco primi, vel
„ quod ponit eum in suo loco, et dominus directus
„ eum, ut talem ab eo accipiat et agnoscat, et pen-
„ sionem ab eo recipiat. Alioquin si simpliciter sub-
„ emphyteuticavit rem illam quam habet in Emphy-
„ teusim, præstante domino directo consensu ad illam
„ emphyteuticationem (isto he o que eu não julgo
„ necessario na Thes. 1.); certe existimo, apud Em-
„ phyteuticantem manere utile dominium, et aliud
„ utile inferius formari in accipiente, et tam Lauda-
„ tivi quam canonis rationem, habendam cum ipso
„ concedente, non cum domino directo, etc.

Caldas, que no Tract. de Renov. Q. 13., havia tributado ao Senhorio directo, e negado ao Emphyteuta, esses Direitos Dominicaes, a n. 11., depois no n. 34. e seguintes seguio o contrario (ainda que duvidoso.) A opinião de Valasc. seguio Fragoz. P. 3. Liv. 6. Disp. 9. §. 3. n. 19.: O P. Pinheir. no Tr. de Emphyt. Disp. 2. Sect. 4. §. 2. a n. 61. propondo a Questão: Aquem pertencem os referidos Direitos Dominicaes? assenta que seguida a opinião de que o Emphyteuta subemprazando, não fica com dominio algum util, pertencem ao Senhorio directo; se o Emphyteuta subemprazando, conserva o dominio util, ou restos delle, ao Emphyteuta e não ao Senhorio pertencem os Direitos Dominicaes do Laudemio, opção, etc.

Nota: Nenhum desses DD. da opinião contraria, lisongeiros dos Senhorios directos, já mais pensou os fundamentos com que na Thes. 1. demonstrei ser livre ao Emphyteuta subemprazar independente do Senhorio; antes fallarão no supposto da necessidade precisa do tal consentimento: Não advirtírão que se a impotencia do Emphyteuta consiste em ser o subemprazamento especie de alienação; sobre ser falso este Principio; ainda que fosse alienação rigoroza; assim como o Emphyteuta póde vender com as condições, que quizer; e o Senhorio, ou não ha de optar, ou optar com ellas; da mesma forma; se a subemphyteuticação he alienação, póde convencionalla com todos esses direitos; e o Senhorio ou ha de repudiar, ou optar, ou o Juiz supprir o seu consentimento (Thes. 1.) Não advertirão, que o laudemio he hum fructo e emolumento do dominio util transferido, sem tal reserva para o caso do subemphyteuse; e que adinstar do Feudo, de que aqui ha identidade de razão, e vale o argumento, deve ceder para o Emphyteuta (§. 17. até 20.) Sobre isto; toda essa variedade de opiniões labora no equivoco de ceder ou não o Emphyteuta o seu dominio util ao subemphyteuta. Ora; além do que já discorri nos §§. 11., 12., e 13.; que cousa mais facil ao Emphyteuta, como subemphyteuticar simplesmente sem translação alguma do seu dominio, dimittindo só ao subemphyteuta a fruição, e convencionando foro, Laudemio, etc., para si?

Por outra parte: Que mais póde pretender o Senhorio senão o que convencionou com o primeiro Emphyteuta? Não tem elle salvo o seu lau-

laudemio, quando se vender o Prazo? Não tem elle por meio da subemphyteuticação mais rendoso no seu Emphyteuta o Prazo, de maior valor, e maior o Laudemio, quando o seu Prazo se vender? Não lhe ficão depois das subemphyteuticações mais seguros os seus foros? Perde elle o seu Direito da opção quando o Emphyteuta vender o Prazo? Não opta elle junctamente com o Prazo, e dominio util delle todas essas pensões e Laudemios inherentes ao dominio util, que o Emphyteuta convencionou para si? Por ventura no caso dessa opção não lhe passa o dominio util com todos esses augmentos do Emphyteuse? Ficão por ventura estes nesse caso separados para o Emphyteuta? Sendo certo, que o subemphyteuse só dura em quanto dura o Prazo principal. Pinheir. Disp. 2. Sect. 4. §. 1. nº 52.: Se succede extinguir-se, ou devolver-se o Prazo principal, não acaba tambem o subemphyteuse? Que mais quer o Senhorio, senão o convencionado no 1.º Emprazamento? Quer elle as commodidades e fructos do dominio util, que com elle dimittio ao 1.º Emphyteuta? Commodidades e fructos, quaes os Laudemios do subemphyteuse Quer elle o thesouro, que o Emphyteuta achar no predio Emphyteutico? Iniquidade! Iniquidade! Se o Emphyteuta não dimittio ao subemphyteuta o seu dominio util; póde elle o Senhorio directo perder a opção, a consolidação de hum dominio, que dimittio ao Emphyteuta, e que este não dimittio totalmente ao subemphyteuta; que ou alhea a sua fruição, ou não pagando o foro cahe em Commisso? *Quo jure* a fruição do subemphyteuta nesses casos ha de saltar ao Senhorio directo, estando intermedio o dominio util do Emphyteuta, nunca perdido, nem dimittido ao subemphy-

teuta, que ou quer alienar a sua commodidade, ou a perde por commisso? *Quo jure*, o subemphyteuta ha de hir propor a opção ao Senhorio directo, de quem não recebeo a sua fruição, abandonado o Emphyteuta, de quem a recebeo, e de que nem por crime ficou privado desse direito? *Si res de facili revertitur ad suam naturam*; atquem ha de reverter o subemphyteuse? A causa immediata, ou a remota?

Que prejuizos, que não fossem ridiculos, irrisorios, e ambiciosos, excessivos dos seus Direitos, poderia allegar hum Senhorio, quando o Emphyteuta lhe proposesse a opção do subemphyteuse com taes, e taes ventagens do Emphyteuta? Não os sei idear: Sigamos a razão; deixemos subtis extravagancias dos DD. afferrados a Principios Romanescos, que se não fartarão de estofar nesta Questão.

Defende-se a 3.ª *These.*

§. 22.

O primeiro Emprazamento foi hum particular contracto entre o Senhorio, e o Emphyteuta; he bem que se execute em todas as suas clausulas: A subemphyteuticação, este novo contracto entre o Emphyteuta, e subemphyteuta (quando não expressamente prohibido na primeira Investidura) em nada vai offender o 1.º Emprazamento, nem impedir a execução do pacteado nelle: Esse primeiro Contracto entre o Senhorio, e Emphyteuta foi stricto por natureza e inampliavel, se attendemos as doutrinas de Valasc., Molin., e outros, com os quaes Pinheir. de Emphyt. Disp. 1. Sect. 1. n. 11. Cordeir. Dub. 23. n. 25., et Dub. 29. n. 30. Altimar de Nullit. Tom. 4. Q. 17. n. 24.

§. 23.

§. 23.

Na subemphyteuticação já não figura nem convenciona o Senhorio; mas este contracto já he particular entre o Emphyteuta, e futuro subemphyteuta; bem como o contracto da compra, e venda do Prazo entre o Emphyteuta, e Comprador delle com taes, e taes condições; he hum Contracto diverso, em que não figura o Senhorio do Prazo: Se pois o laudemio da subemphyteuticação devesse, por essa reprovada opinião, ceder para o Senhorio; a convenção da sua quantidade he livre entre o Emphyteuta, e subemphyteuta; ou nenhum, ou só a quarentena; ainda que no 1.º Emprazamento estivesse convencionado de 4.º, 5.º 8.º, etc.; porque essa convenção particular entre o Senhorio, e Emphyteuta foi stricta, e inampliavel (§. 22.) praticavel só no caso da venda do primeiro Prazo; e o subemprazamento he hum novo contracto, em que já não figura o Senhorio; e Contracto arbitrario ao Emphyteuta, e subemphyteuta quanto á quantidade do foro, e subemphyteuta quanto a quantidade do foro, e Laudemios: Muito mais quando a convenção de Laudemio não he substancial do contracto emphyteutico, que pode celebrar-se sem laudemio ou em minima quantidade Pignatell. Tom. 10. Cons. 216. n. 8., Fulgin. in Tit. de Laudem. Q. 1. n. 2. et Q. 37. n. 2. Mell. Freir. Liv. 3. Tit. 11. §. 17. na Nota.

Nota: Por mais que se leão os DD. dá já reprovada opinião que adjudicão ao Senhorio o Laudemio da venda da subemphyteuse; nenhum declara qual deva ser a sua quantidade; se a convencionada na primeira Investidura entre o Senhorio, e o Emphyteuta; se o convencionado entre o Emphyteuta, e subemphyteuta. Nenhum desses DD., (que reconhecem e não podem deixar

xar de reconhecer, que o subemprazamento he hum novo Contracto entre o Emphyteuta, e subemphyteuta) constitue aos Emphyteutas na precisa obrigação de convencionar para o Senhorio tanto, e tamanho Laudemio como o da primeira Investidura.

§. 24.

He pois livre ao Emphyteuta na subemphyteuticação, ou não convencionar Laudemio algum, ou convencionallo só de 40., ou 50., ainda mesmo que pela errada opinião devesse ceder para o Senhorio: E não póde já mais ser obrigado convencionallo de 5. 8. ou 10. conforme a primeira Investidura: Na verdade seria iniquo constranger o Emphyteuta, que no Laudemio de 5.° 8.°, ou 10.° se regulasse com a primeira Investidura; não só attento o exposto (§. 22. 23.) mas seria obrigado a cevar huma antiga avareza dos Senhorios, que já Justiniano quiz cohibir; a impor hum Laudemio, que se alias he odioso; muito mais sendo tão exorbitante; e contra o qual tem declamado os Sabios.

§. 25.

Com effeito já no tempo de Justiniano erão os Senhorios directos tão avaros, que só por auctorisarem as alienações que dependião dos seus consentimentos, exigião sommas exorbitantes: Mas Justiniano, cohibindo a sua avareza, reduzio o que hoje chamamos Laudemio á quinquagessima parte do preço; como assim se vê na L. fin. Cod. de Jur. Emphyt. *ibi.* =

„ Et ne avaritia tanti domini magnam molem „ pecuniarum, propter hoc efflagitent (quod usque „ adpræsens tempus perpetrari cognovimus), non „ amplius eis liceat pro subscriptione sua nisi quin„ quagessimam partem pretii accipere. „

§. 26.

§. 26.

A nossa Ord. Liv. 4. Tit. 38. foi mais indulgente, permittindo a quarentena. Que nestes circumscriptos limites seja favoravel o Laudemio, ninguem o duvidará, porque as Leis o auctorizão: Porém todo outro Laudemio maior não póde attribuir-se mais, que a huma immoderada avareza dos Senhorios, como altamente declamou Leyser. Jus Georg. Liv. 2. Cap. 7. n. 34.: Outros DD. disserão *odiosos* os Laudemios como Cald. de Extinct. Cap. 16. n. 76.; outros os disserão *exorbitantes*, como Barbos. a Ord. Liv. 4. Tit. 38. n. 54. Fragoz. de Regim. Reip. P. 3. Liv. 6. Disp. 13. §. 1. n. 4. Mas só são, e não podem deixar de julgar odiosos, e exorbitantes, quando excedem a taxa legal; como nutritivos da avareza dos Senhorios; vicio que produz os filhos, que relata S. Thomaz 2. 2. Q. 118. Art. 8.: Por outra parte os grandes Laudemios são prejudiciaes ao Erario, e a Agricultura, como bem discurreo o Senador João Pedr. Rib. na Memor. sobre os inconvenientes, e ventagens dos Prazos com relação á agricultura de Portugal, no Tom. 7. das Memor. de Litterat. Portug. pag. 285. ibi. =

„ Este excesso dos laudemios por huma parte „ parece offender o Patrimonio Real das sizas na di- „ minuição do valor das propriedades: Por outra par- „ te, e com relação ao assumpto, que tenho em vis- „ ta; huma vez que o Emphyteuta reconhece, que „ não sómente huma 20.ª, 10.ª, ou 5.ª mas ametade „ inteira de todas as bemfeitorias, que fizer no predio, „ as perde desde logo em beneficio do Senhor direc- „ to, he facil deixar de verificar as suas especulações, „ e tentativas no melhoramento do predio, no que „ certamente vem a padecer o augmento da agricul- „ tura, etc.

§. 27.

§. 27.

Fica pois tão certo como demonstrado (a §. 22.) que se o Laudemio da alienação do subemphyteuse devesse ceder para os Senhorios; a sua quantidade se deve regular pela nova convenção entre o Emphyteuta, e subemphyteuta, e não pela do primeiro Emprazamento, que foi contracto diverso entre o Senhorio, e o Emphyteuta, contracto inampliavel, e que não deve regular o subemphyteuse, etc. Póde o Emphyteuta responder ao Senhorio, que quer exigir mais do convencionado, com o Evangelho. = *Amice non facio tibi injuriam: Nonne ex denario convenisti mecum? Tolle quod tuum est.*

Defende-se a 4.ª These.

§. 28.

„ He huma maxima politica, que as familias „ particulares podem perecer; os bens não tem ahi „ huma destinação perpetua. A Corporação Ecclesias- „ tica he huma familia que não póde perecer: Os „ bens pois ahi são unidos para sempre, e não po- „ dem dahi sahir. As familias particulares podem au- „ gmentar-se; he preciso pois, que os seus bens pos- „ são crescer tambem. A Corporação Ecclesiastica „ he huma familia, que se não deve augmentar: Os „ bens pois devem ahi ser limitados... Estas adqui- „ sições sem fim parecem aos Povos tão irracionaveis „ que aquelle, que quizesse defendellas seria reputado, „ como hum Louco.„ Montesqui Esprit. des Lois Liv. 25. Cap. 5.

§. 29.

Sabemos pelas Historias, que se referem nas Memor. de Litterat. portug. no Tom. 7. Memor. 4. por. Anton. Caet. do Amaral o quanto nas Hespanhas antes da nossa Monarquia redundavão já em ri-

que-

quezas as Corporações Ecclesiasticas: Sabemos pelas nossas Historias o quanto nos principios da nossa Monarquia engrossárão em riquezas as mesmas Corporações já por Doações dos Senhores Reis; já por Doações de particulares, já por compras, Monarq. Lusit. P. 5 Liv. 17. Cap. 7., e 8.: O Senhor D. Affonso Henriques foi o primeiro a fazer dependentes da sua Authoridade as acquisições pelas Corporações Ecclesiasticas, como se nota na Doação, e Couto que fez aos Malrezes; Diploma transcripto por Fr. Luc. de S. Cathar. nas Memor. da mesma Ordem Liv. 2. Cap. 1. pog. 227., e em outros que refere a Monarq. Lusit. supra Cap. 8. pag. 189: ElRei o Senhor D Affonso 11. fez a Lei geral que refere a mesma Monarq. Cap. 8.: Não menos o Senhor D. Sancho: Nada bastou para cohibir as acquisições de taes Corporações, que cada vez mais augmentavão em riquezas; até que por essa razão mesma o Senhor D. Diniz pela sua Lei de 1329, (estampada no Tom. 5. da mesma Monarq. no Append. Escript. 28.) oppoz huma forte barreira ao augmento das suas riquezas, de que o consequente era, e he a pobreza dos Povos.

§. 30

Ainda não bastarão estas barreiras para reprimir a impetuosa torrente das acquisições Ecclesiasticas: Continuou com tal excesso como o que se nota na Ord. do Senhor D. Manoel Liv. 2. Tit 8., que piamente lhe tolerou as novas acquisições feitas até o anno de 1447; prohibindo-lhas porém de futuro: Nada ainda bastou para cohibir novas acquisições dos Ecclesiasticos até que Filippe 2. pela sua Lei de 30 de Julho de 1611, foi obrigado suscitar a observancia das precedentes Legislações: Este finalmente de occorrer ao augmento das riquezas, e rendimentos de taes Corporações foi o espirito da L. de 4 de Julho de 1768; bem expresso no seu Prefacio, ut ibi. =

„ Sendo o primeiro objecto dos Senhores Reis „ Meus Augustos Predecessores o de occorrerem por „ huma parte com Dotes para a sustentação do Clero „ Secular, e Regular.... E pela outra part á subsis- „ tencia dos Povos.... Promulgando... differentes Pro- „ videncias, pelas quaes proverão e a cautelárão, „ que as ditas Ordens, Igrejas, e Mosteiros, tivessem „ com effeito a subsistencia, que necessaria fosse pa- „ ra os seus Ministros viverem com dignidade ... e „ que lhes não fosse licito exceder os limites da de- „ cencia, em prejuizo da sua propria conservação, e „ dos Povos, etc.

Este o identico espirito com que o Alvar. de 12 de Maio de 1769, junto com a dita Lei obstarão ao augmento de foros, e rendimentos; mandando, que os seus Prazos, ainda mesmo os feitos em bens da Dotação, e Fundação; e muito mais os feitos em bens illegitimamente adquiridos, continuassem perpetuamente pelos mesmos foros, e Laudemios sem augmento algum.

Ora: Os Laudemios, que os Senhorios Ecclesiasticos pertenderem das alienações dos subemprazamentos feitos depois destas ultimas Leis, não são elles, novos augmentos de foros. laudemios, e rendimentos, de mais a mais além dos dos antigos emprazamentos? Não augmentarião com estes novos, e mais multiplicados Laudemios as suas riquezas; *e os limites da decencia*? E não he isto o a que tem obstado tantas Legislações até esta ultima? E que diremos vendo os actuaes Senhorios Ecclesiasticos querendo não só esses novos e multiplicados Laudemios das alienações dos subemprazamentos, mas que estes se regulem de 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc. conforme os antigos Emprazamentos? Que iniquidade mais escandalosa á face da nossa Legislação! (Não digo já á face do demonstrado nas precedentes Theses): Se taes Laude-

demios se devessem a estes Senhorios, e não aos Emphyteutas; que mais querem elles que a quarentena dos novos subemprazamentos! Ainda seria áfroixar nestas Corporações o ultimo freio, que a Lei impoz para cohibir as suas pertenções desde os principios da Monarquia.

§. 32.

O demonstrado pois na These 3.ª muito mais sem dúvida procede hoje, se o Senhorio he Ecclesiastico, cujas riquezas não devem augmentar; e realmente se augmentarião se para elle cedessem os mais multiplicados Laudemios das alienações dos subemprazamentos; e muito mais se estes novos Laudemios, não se limitando á justa quarentena, se convencionassem tão mordazes, e exorbitantes como os dos primeiros Emprazamentos, em que algumas Corporações Ecclesiasticas ainda insistem.

Defende-se a 5.ª These.

§. 33.

Muitos DD. concordão em que o Laudemio se deve ao Senhorio de todo o preço da venda do Prazo bemfeitorisado, tanto do correspondente ao valor do Solo como do respectivo ao valor das bemfeitorias. As razões em que se fundão, são estas

1.ª Que as bemfeitorias cedem ao Solo ex §. 30. Instit. de rer. devis. L. 1. §. Quod ait ff. de Superfic. L. Adeo §. Ex diverso ff de Adquir. rer. domin, etc. Daqui inferem, que cedendo tudo o superedificado ao Solo emphyteutico, tudo se confunde, se consolida; tudo sugeito ao dominio directo; e em consequencia do preço de tudo se deve o Laudemio, ainda que o valor do superedificado exceda incomparavelmente o valor do Solo.

2.ª Que a Lei fin. Cod. de Jur. Emphyt. manda

pagar a quinquagessima do preço das bemfeitorias quando com o Direito Emphyteutico se vendem.

3.ª Que a nossa Ord. Liv. 4. Tit. 38. manda indistinctamente pagar a quarentena do preço da venda sem distincção alguma entre a parte correspondente ao Solo, e a correspondente as bemfeitorias.

Assim com outros DD. mais antigos Cald. de Extinct. Cap 16. a n. 8. Pinheir. de Emphyt. Disp. 4. Sect. 4 n. 44., Pignatell. Tom. 10. Cons. 206. n. 32. Fulgin. de Jur. Emphyt. Tit. de Laudem. Q. 1. n. 7., et 12., Fragoz. de Regim. Reipubl. P. 3. Liv. 6. Disp. 13. §. 1. n. 20., Gall. de Fructib. Disp. 26. Art. 3 n 49.

Accrescenta em 4.ª razão Cald. n. 9., que como he valida a clausula que findas as vidas, ou no caso do Commisso, se devolva o Prazo ao Senhorio com todas as bemfeitorias; he consequente, que logo que estas se fazem cedem tambem *ex vi pacti* para o Senhorio; e por isso do preço correspondente a ellas se deve tambem Laudemio: Limita Caldas n. 12. esta opinião só no caso em que o Emphyteuta sem dolo ou fraude demula as bemfeitorias, e venda separadamente o Solo, e separadamente os materiaes; porque então (diz Cald.) só do valor do Solo deverá o Laudemio: Bem que sem tal demolição, *Gall. supra* admitte a venda separada do Solo como emphyteutico, e a das bemfeitorias como proprias.

§. 34.

Taes são os fundamentos da opinião, que computa no Laudemio, e para o Laudemio todo o preço da venda do Prazo por mais que as bemfeitorias excedão o valor do Solo: Estes fundamentos tanto em geral como em particular formão hum Sofisma composto de algumas premissas falsas, e razões oppostas a toda a equidade, e Justiça: Em geral contra tal opinião declamou justamente hum Sabio na

Me-

Memoria offerecida á Academia Real das Sciencias no anno de 1797, aonde, entre o mais, diz *ut ibi.* =

„ E se o Emphyteuse subministra hum pretexto „ ao menos (ainda que manifestamente injusto, e es- „ candaloso) para tal abuso; nenhum pretexto ha pa- „ ra pagar-se o Laudemio do preço total de huma „ propriedade, em que o Solo (que se diz ser por „ algum modo do Senhorio directo) vale dois, e o „ Edificio, que não he nem póde ser fructo do Solo „ vale duzentos. Por ventura se eu não fizesse caza, „ deveria só laudemio de dois; e em premio de eno- „ brecer a Povoação com esse edificio novo; de sus- „ tentar os Artifices que o levantarão; de fazer á Hu- „ manidade hum dos tres serviços, que Zoroastres re- „ putou maiores; hei de perder no valor do meu „ predio a 6.ª, ou a 3.ª parte, não de dois, mas de „ duzentos? Hei de entregar, (ou meus successores) „ na venda deste predio ao Senhor directo (e em ca- „ da venda possivel) muito mais que o valor total „ da terra sobre que edifiquei?

§. 35.

Com effeito: As bemfeitorias se reputão patrimonio proprio do Emphyteuta, que as faz, Peg. Tom. 7. a Ord. pag. 66. Col. 1. vers. = *Non multa.* = Como em bens do Emphyteuta póde por dividas delle fazer-se nellas execução, e em qualquer Successor a que passe o Prazo. Moraes de Execut. Liv. 6. Cap. 8. n. 8. vers. = *Secunda.* = O filho Successor do Prazo confere aos Irmãos nas partilhas a estimação das bemfeitorias do Prazo como de bens hereditarios do Defuncto Pai Ord. Liv. 4. Tit. 97. §. 22. A mulher communica na estimação das feitas constante o matrimonio Ord. Liv. 4. Tit. 95. §. 1., e Tit. 97. §. 24.: Se o Prazo pela sua natureza se não póde confiscar; confiscão-se as bemfeitorias feitas pelo Emphyteuta confiscado, como suas, e do seu patri-

trimonio. Ord. Liv. 5. Tit. 1. §. 3. Regiment. das Confiscações Cap. 51. no fim: E tudo isto sem rebate de parte, ou de Laudemio, que nas bemfeitorias pertença ao Senhorio. *Quo ergo jure, qua ratione*, vendendo se o Prazo por hum preço de que a maior parte he effeito das bemfeitorias, patrimonio do Emphyteuta, ha de extorquir o Senhorio o Laudemio da parte do preço correspondente a ellas?

§. 36.

Mais: Qual he a razão porque o possuidor de boa fé condemnado a restituir a cousa, que bemfeitorisou, não paga nem compensa os rendimentos, que percebeo das bemfeitorias (que aliàs se lhe pagão)? A razão não he outra senão porque percebeo os rendimentos de cousa sua propria, Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 25. n. 26., et Cons. 83. n. 20., Gam. Dec. 96. n. 3. Moraes de Execut. Liv. 6. Cap. 10. n. 23. vers. = *Secundò* = Por outra parte: Se o Senhorio, elle mesmo compra ao Emphyteuta o dominio util, optando-o deve pagar ao Emphyteuta as bemfeitorias pelo preço mesmo, que outro lhe dava, sem deducção ou rebate algum, como he bem claro na mesma L. fin. Cod. de Jur. Emphyt. Em fim; quando se tracta da renovação de hum Prazo bemfeitorisado, he iniquidade augmentar-se o foro ás maiores producções delle, quando estas são effeitos de trabalhos, e despezas dos Foreiros L. 16. Cod. de omn. agr. dezsert., ubi Brunneman. n. 8. Pinheir. de Emphyt. Disp. 7. Sect. 4. n. 67. Fragoz. P. 3. Disp. 14. §. 4. n. 5. Fulgin. de Jur. Emphyt. Tit. de Solut. Canon. Q. 13. Cald. de Renov. Q. 12. n. 1. Mantic. de Tacit. Liv. 22. Tit. 24. n. 17.: O Laudemio e o foro fraternizão, Guerr. ad Ord. peg. 2:0. n. 3. Quo ergo jure, et qua ratione ha de extorquir o Senhorio Laudemio da parte do preço correspondente ás bemfeitorias? Isto assim a §. 34. em geral.

§. 37.

§. 37.

E em particular quanto ás razões dessa opinião (§. 33.) ellas são frivolas: Essa primeira, *que o edificio cede ao Solo*, não he de verdade absoluta (1.°) Porque quando o Solo he de preço vil; e o edificio superedificado he de grande valor, e nobreza, o Solo cede pelo contrario ao edificio como á *pars prævalentior*; e ainda por privilegio, que se deve tributar aos edificios em beneficio da população. Thomas. in Not. de Us. hodiern. ad Instit. Liv. 2. Tit. 1. pag. 137. ibi. =

„ Etenim cum constet ejusmodi solum sæpissi-
„ me esse vilis, aut nullius pretii, et ædificia super-
„ imposita multo pretiosiora esse, atqué in solum ra-
„ rissimé cadere pretium affectionis, at ædificium su-
„ perimpositum variis modis singulari hominum affe-
„ ctioni subjectum esse; æquius erit ædificium extru-
„ ctum adjudicari ædificanti in solo alieno, quam ut
„ adjudicetur domino soli, Conf. Pufend. de Jur. Nat.,
„ et Gent. Liv. 4. Cap. 7. §. 6. Accedit, quod Rei-
„ publicæ intersit, ut variis privilegiis allicientur ci-
„ ves ad ædificandum, etc.

Mell. Freir. Inst. Jur. Civ. Lusit. Liv. 3. Tit. 3. §. 8. ibi. =

„ Neque ædificia solo alieno bona fide superim-
„ posita solo semper cedunt, uti jure Romano § 30.
„ Inst. de Rer. divis. Cum enim multo pretiosiora
„ sint, quam solum, in quo pretium affectionis non
„ cadit; æquius est, ædificium extructum ædificanti
„ tribuere, æstimatione soli domino reddita.

§. 38.

(2.°) Talvez que Justiniano quando legislou o que se lê no dito §. 30. olhasse o solo, em que se fez o edificio como huma parte *prævalentior*, e de maior estimação, que o edificio: Pois que no §. 34. Inst. eod. Tit. manda Justiniano, que a taboa mais vil,

vil, em que se fez a pintura, ceda á pintura mais nobre, e estimavel (3.ª) Essas Leis Romanas [§. 33.] e outras paralellas suppõe hum solo total, e absolutamente alheio, em que o Edificante, ainda que de boa fé, não tivesse dominio, ou direito real: Ora o Emphyteuta tem no Solo o dominio util que mesmo lhe produz acção de reivindicação, e não edifica no solo totalmente alheio; para que ao seu edificio sejão ou possão ser applicaveis essas Leis: Esta differença, e para o fim, e caso da devolução judiciosamente fizerão alguns DD., com os quaes Barbos. et Tabor Thesaur. Locor. Comm. Liv. 1. Cap. 64. Axiom. 9. ibi. =

„ Ædificium si in Emphyteutico solo Emphy-
„ teuta extruat, illud, Emphyteusi extincta, pertinet
„ ad eum, qui ædificavit, istiusque hæredes. ... At-
„ que hæc in emphyteutico, et feudali obtinet; *quia*
„ *ædificator utile soli dominium habet, etc.*

§. 39.

He pois em geral (§. 34, 35, 36,); e em particular (§. 37, 38) errado, iniquo, e mal applicado ao presente caso esse Principio do Direito Romano; erradas as deducções, que delle fazem os DD. para adjudicar ao Senhorio Laudemio da parte do preço correspondente as bemfeitorias: Com mais acerto votarão o contrario Viv. Dec. 496. n. 8., e Boer. Decis. 16. n. 3.

§. 40.

E quanto a 2.ª razão da mesma opinião: He verdade que Justiniano na L. fin. Cod. de Jur. Emph. fallou da alienação das bemfeitorias, e do preço da venda dellas mandou pagar a quinquagessima. Mas porque? Seria porque cederão ao Solo, e por isso o Senhorio communicou nellas, e no seu valor? Longe de nos huma tão grosseira interpretação! A mesma Leire-

pu-

pugna a ella ; porque fallando do Emphyteuta diz suas e delle as bemfeitorias , ut ibi = *suas meliorationes* = *meliorationes suas alicui vendere* = *meliorationes suas vendere* = etc. A palavra = *Suas* = denota dominio e propriedade , L. 17. §. 2. L. 34. ff. de Aur. et arg. Leg. , §. 46. Inst. de rer. divis, Vicat. vbo = *Suum* = Pereir. in Elucid. n. 686. Cald. de Empt. Cap. 10. n. 2. A mesma Lei, ella mesma, melhor o declara ; porque , optando o Senhorio o Prazo, manda que pague ao Emphyteuta pelas bemfeitorias tanto quanto outro offerecia sem rebate algum , ut ibi = Et si dominus hoc dare noluerit , et „ *tantam præstare quantitatem*, quantam ipse reve- „ ra Emphyteuta ab alio recipere potest, ipsum do- „ minum omnimodo hæc comparare. „

§. 41.

Logo a quinquagessima, que arbitrou Justiniano na dita Lei , não he porque o Senhorio pela edificação no Solo Emphyteutico participe do valor das bemfeitorias, e consequentemente no preço dellas para o Laudemio; pois Justiniano as faz todas do Emphyteuta; e tanto que comprando-as, lhe ha de pagar tanto quanto outro der sem rebate algum: sendo assim erroneo o argumento , que com esta Lei fazem os DD. citados (§. 33.)

§. 42.

Qual será pois a razão porque Justiniano arbitra ao Senhorio a quinquagessima do preço ? A mesma Lei a declara , ut ibi. = Et ne avaritia tanti domini „ magnam molem pecuniarum propter hoc efflagitent „ (quod usque adpræsens tempus perpetrari cogno- „ vimus) non amplius eis liceat *pro subscriptione sua* „ nisi quinquagesimam partem pretii, vel æstimatio- „ nis Loci, qui ad aliam personam transfertur, acci- „ pere. „ Esta quinquagessima foi pois arbitrada ao Senhorio, não porque tivesse parte alguma dominical

nas bemfeitorias ; mas como hum Salario pelo trabalho da escripturação do auctorisamento da venda , *pro subscriptione sua* : Ora , que iniquidade seria hoje levar hum Senhorio *pro subscriptione sua* , não a quinquagessima parte do preço das bemfeitorias, hum Laudemio , v. g. , de 2 , 3 , 5 , etc. ; Sendo bem frequente haver casos , em que pelo auctorisamento , com o veo de Laudemio , extorquisse (como tenho visto com horror) 200 , 300 , 400$ reis ? Que Salario *pro subscriptione sua* mais exorbitante ? Leve muito embora a quinquagessima , ou a quarentena do preço correspondente ás bemfeitorias , que não são suas : O mais he huma negra , iniqua , detestavel avareza já cohibida por Justiniano : Leve muito embora esse mordaz , e iniquo Laudemio convencionado , conforme o estado do Prazo , quando elle se fez : Mas que o exija das bemfeitorias he o cume da injustiça , e da iniquidade.

Nota : Eu exceptuaria aqui o caso , em que propriedades já muito rendosas ao tempo em que se emprazarão , forão emprazadas com foro diminutissimo ; mas com Laudemio de 2.ª , 3.ª , 4.ª , 5.ª , 6.ª , 7.ª , 8.ª , 9.ª , ou 10.ma ; parte do preço : Nesse caso toleraria a convenção de hum Laudemio tal , porque assas compensado nas eventuaes vendas com as maiores , e annuáes vantagens do Emphyteuta. Mas que augmentado com bemfeitorias o Prazo possa o Senhorio exigir Laudemio tal do correspondente a ellas , quando o Prazo se vende , repugna toda a razão , toda justiça.

§. 43.

Quanto a 3.ª razão dessa opinião (§. 33.) : A Ord. Liv. 4. Tit. 38. sim manda indistinctamente p

ga.

gar a quarentena do preço porque o Prazo se vende, sem distincção do primitivo valor do solo, e do bemfeitorizado. Porém 1.º, esta Ord., como he regular em todas as Leis, deve entender-se nos termos habeis da sua disposição, como de muitas deduz Nogueir. Coelh. Let. L. n. 72., e adaptar-se só aos mais frequentes acontecimentos, Nogueir. supra a n. 56., L. 5. ff. de Legib.: Póde pois e deve interpretar-se que só procede no caso mais frequente de se vender hum Prazo, e suas fazendas no estado em que estavão ao tempo do primeiro Emprazamento, sem augmentos de avultadas, e dispendiosas bemfeitorias.

Maiormente quando 2.º, se se supposesse o contrario seria esta Lei a fundo antinomica com as mais Leis já referidas (§. 35.), que fazem as bemfeitorias patrimonio proprio do Emphyteuta sem participação alguma ao Senhorio: E para se salvar esta antinomia, não póde dar-se outra mais racionavel interpretação.

3.º He huma Regra de Hermeneutica, que as Leis sempre se devem interpretar restrictivamente, quanto possivel; em termos que da sua Litteral interpretação não resulte iniquidade, ou absurdo, Heinec. Prælect. ad Grot. de J. B. et P. Liv. 2. Cap. 16. §. 26. et 27.: Ora, se se entendesse que esta Ordenação mandava computar o Laudemio tambem com respeito ao valor das bemfeitorias, muitas vezes superiores ao valor do antigo solo; seria preciso dizella nesta parte iniqua, depois de ponderado o que fica exposto desde o §. 34.

4.º Se interpretamos esta Ord. pela sua fonte, qual a L. fin. Cod. de Jur. Emphyt. (interpretação permittida pelos Estat. da Univers. Liv. 2. Tit. 3. Cap. 6. §. 21., e Tit. 5. Cap. 2. §. 8.); nós temos visto (§. 40, 41, 42) a genuina interpretação da d. L. fin.; e devemos assentar, que o Laudemio de todo o preço, quando comprehensivo do valor do an-

tigo solo, e das grandes bemfeitorias, se ha de reduzir á quarentena, conforme a Lei Romana; ou quando as bemfeitorias forem muitas vezes superiores no valor ao do solo, só deste se ha de pagar o Laudemio na forma do contracto; mas não do correspondente aquellas.

§. 44.

Figure-se o caso (actualmente controverso em Juizo.) Ha na contiguidade de huma, e a 2.ª Cidade mercantil do Reino, qual a Cidade do Porto, hum grande solo Emphyteutico foreiro a huma corporação Ecclesiastica: A Juncta das obras públicas tem delineado nesse solo a capacidade de quatro ruas, e huma Praça, tudo necessario para o augmento da população, e do Commercio, causa, e necessidade a mais pública. O Emphyteuta quer emprazar a diversos porções de solos para os subemphyteutas ahi edificarem. Muitos ha que querem os subemprazamentos por foros racionaveis para o Emphyteuta; mas a Corporação Ecclesiastica, que no primeiro Emprazamento convencionou o laudemio de 5.° ensiste, que das futuras subemphyteuticações, quando os novos, e edicandos edificios se venderem, e assim das bemfeitorias que os subemphyteutas fizerem, se lhe deverá pagar o mesmo Laudemio de 5.° estipulado no 1.° Emprazamento; o que horrorisa os pretendentes subemphyteutas, e os desanima, prevendo, que despendendo 50 cruzados em humas casas, e vendendo-as a manhã (Todos sabem quão frequentes são as vendas de propriedades em Cidades taes): O resultado de se julgar em favor da Corporação, he não só huma [illegible] injustiça como póde inferir-se de toda esta Dissertação; mas 1.°, ficar o Erario privado de tantas quantas decimas lhe podião provir dos novos Edificios, e seus Habitantes: 2.°, das sizas de tantas quantas vendas serião frequentes: 3.°, ficar a segunda, e mais

mer-

mercantil Cidade do Reino, privada de mais quatro ruas necessarias para o augmento da sua população, e Commercio : Causas públicas , que prevalescem a todos os Direitos , e que os fazem cessar ex Stryk. Vol. 3. Disp. 16. de Salute pública Cap. 1. n. 26., et Cap. 2. a n. 2.°

Eu quizera ver aqui e vivos esses antigos DD. tão lisongeiros dos Senhorios, tão condescentes em cevar as suas sordidas avarezas, para (se não se convencessem dos seus crassos erros) pelo menos me dizerem o que sentião no especial caso destas circunstancias: Eu desejaria ver vivo o Legislador da Affonsina Liv. 4. Tit. 78., da Manoelina Liv. 4. Tit. 64. , para lhe perguntar se jámais comprehenderão na generalidade das suas Legislações casos taes como estes. Estou bem persuadido, que havião de decidir pela equidade, e pela causa pública.

§. 45.

Em fim, quanto a 4.ª razão de Caldas (§. 33.) Huma tão indistincta proposição he indigna de hum tão grande homem ; e pessimamente applicada a este caso. Bastaria o que venho de expor para a futilisar: Porém sobre o exposto, e ex abundanti; eu vou convencer o indistincto e o mal applicado dessa Proposição.

§. 46.

Ha tres, e diversas especies de bemfeitorias, que faz o Emphyteuta ; humas *ex necessitate juris* , quaes as que refiro no Tract. Prat. a §. 582. ; e estas sem dúvida se devolvem com o Prazo ao Senhorio : Outras , as que o Emphyteuta faz por expressa convenção no Contracto; mas he preciso que nelle se especifiquem quaes , e quantas hão de ser essas bemfeitorias;

rias; e sem esta especifica individuação a clausula geral, que obriga a bemfeitorisar, se entende, e restringe as bemfeitorias *ex necessitate juris*, e não as avultadas, como mostro no dito Tract. a §. 1055.: E ainda quando se especificão taes, e taes bemfeitorias, que o Emphyteuta deva fazer, e que se devolvão com o Prazo; he necessario, que se convencionem como parte do foro, e que com esse respeito se estipule hum minimo foro; ficando ao Foreiro ventagens taes, que muito bem lhe compensem as convencionadas especificas bemfeitorias para o caso da devolução: De outra forma fica Leonina tal Clausula, e obrigação e apezar della extincto o Prazo, deve o Senhorio pagar essas bemfeitorias como mostrei no Tract. Pra a §. 1057.; a que accrescento a bella doutrina de Voet. ad Pand. Liv. 6. Tit. 3. n. 52., e de Olea de Cess. Jur. Tit. 4. Q. 7. n. 33., e 34.: Outras em fim avultadas, que o Emphyteuta faz, e a que não he obrigado, nem *ex necessitate juris*, *nem ex speciali conventione*; e estas, devolvendo-se o Prazo ao Senhorio, deve elle satisfazellas, como distingo no d. Tract. a §. 1061.

Como pois: „*não ha tempo algum nem*
„ *costume, por mais antigo, immemorial, e in-*
„ *veterado, que elle seja, que não deva ceder*
„ *a verdade, assim que esta se manifesta,*
„ *se dá a conhecer claramente.* „ *Estat. d.*
Univ. Liv. 2. Tit. 5. Cap. 3. §. 15.: E como
„ *Quod non ratione introductum, sed error*
„ *primum, deinde consuetudine obtentum est*
„ *in aliis similibus non obtinet.*„ *L. 39. ff*
de Legib.; supponho, que o público me não estranhará convencer, como me parece ter convencido erros tão inveterados; e mesmo retractar me (depois de alguma instrucção dos nossos ar-

ti-

tigos monumentos emphyteuticos, e depois de pensar mais a fundo) de alguns que se encontrem no meu Tract Prat., e em contrario do que aqui disputei, e segui, etc.

SUPPLEMENTO

AO TITULO VII.

DO APPENDICE DIPLOMATICO.

Demonstração Juridica.

O licito, e natureza dos Prazos estabelecidos em predios, que o Proprietario pleno vende ao Comprador com o pacto de lhe ficarem, e effectivamente ficão, emprazados por justa pensão: Contra os erros dos que dizem ser hum censo palliado para extorquir usura em fraude das Leis, que taxão o preço do censo.

Argumento, ou Caso.

COstuma-se frequentemente neste Reino de tempo antigo constituir Emprazamentos por este modo: O Proprietario de predios os vende ao comprador por preço que ajustão, e com a condição de ficarem emprazados ao vendedor pela pensão em que se conformão; e na mesma Escriptura da venda, ou por outra passa o comprador a fazer o Emprazamento ao vendedor por foro, pela maior parte corresponden- ao preço da compra dos predios: Declamão depois vendedores, e advogados, que este contracto he effeito hum censo consignativo palliado com o nome de Prazo; e o arguem usurario, se a pensão, segundo a taxa das Leis, he excessiva do preço da compra; e que o excesso das legitimas usuras recebidas se deve imputar no preço, e amortisallo annual, e successivamente: A natureza pois deste Contracto, e

sua

sua validade, o licito delle, e sem usura, he o objecto desta Dissertação; bem como a sua peculiar natureza.

PRENOÇÃO I.ª

§. 1.

Temos neste Reino as Leis *de 13 de Dezembro de 1614*, (apud *Phæb. P. Dec. 211. n. 13. Foncec. ad Mend. Ar. 8.*); a de 14 de Outubro de 1641, (na Ord. L. 4. Tit. 70. Coll. 1. n. 2.); *a de 12 de Outubro de 1643*, (na mesma Coll. n. 3.); *a de 23 de Maio de 1698.* (na mesma Coll. n. 4., em *Guerreir. Tr. 3. L. 7. Cap. 9. n. 71. em Pen. Cap. 12. n. 43.*); *a de 16 de Janeiro de 1773*; a de 4 de Agosto do mesmo anno; *e de 15 de Julho de 1779*: Nestas Leis geralmente em todo o Reino, e especialmente no do Algarve (aonde os censos erão mais frequentes, e nelles a usura mais praticada) se estabeleceo; que nenhum juro nem censo a retro sem limitação de tempo se possa constituir a menos de vinte o milhar; e a dez o milhar sendo por huma, e a doze sendo por duas vidas: e se mandou, que os censos, que se não regulassem conforme esta taxa, serão nullos, e usurarios, e que o que demais se tiver levado se testitua, ou impute na sorte principal, etc.

Nota 1ª, Para se fazerem com segurança e na conformidade destas Leis sem usura se verão os preços, que os fructos tiverão nos dez annos antecedentes; e se conferirão huns annos com outros, e aquelle se reputará por justo preço, em que se acharem mais annos conformes nos dez antecedentes; e se forem tres annos immediatos conformes no preço isso bastará para se fazer segura a compra, aindaque para traz haja

mais annos conformes Guerreir. Tr. 3. L. 7. Cap. 9. n. 72. Conf. Cens. de Censib. Q. 3. n. 12. et 13. ibi. = *Quomodo cognosci et statui* „ *possit justum pretium hujus nostri Census* „ *fructuarii, cum non semper idem sit, et uni-* „ *formis valor fructuum, sed aliquando pluris,* „ *aliquando minoris valeant L. Pretia rerum* „ *ff. ad Falcid. Pro cujus difficultatis resolu-* „ *tione advertendum est, quod licet census iste* „ *quod Licet Census iste imponi debeat habita* „ *ratione ad communem fructuum æstimationem* „ *et valorem currentem de tempore impositio-* „ *nis Census, Guid. Pap. Dec. 516. Navarr.* „ *de Usur. n. 120., iste tamen valor non con-* „ *sistit in puncto indivisibili, nec restringen-* „ *dus est ad pretium temporis impositionis Cen-* „ *sus, sed regulandus ex pretio aliquot anno-* „ *rum retro decursorum, puta decem ex Joan.* „ *Azor. d. Cap. 20. Q. 3. Boccat. de Censib.* „ *P. 2. n. 9. (Gaspar Roder. de Ann. reddit.* „ *L. 1. Q. 6. a n. 16. sentit habendam esse* „ *rationem ad. 15., vel 20. annos), ut facto* „ *calculo communis pretii dictorum præterito-* „ *rum annorum, compensato pretio magno unius* „ *anni cum minore aliorum annorum, reperia-* „ *tur pretium mediocre, secundum quod cen-* „ *sus iste constituendus et vendendus erit:* „ *(Nam regulare est, quod quando unius rei* „ *plura reperiuntur pretia debeat attendi me-* „ *dium, ut in Liquidatione pretii fructuum* „ *dixit Rot. in Collect. per Favinac. Dec. 196.* „ *n. 4. et Dec. 479. n. 4. P. 2.) Quod com-* „ *mune et medium pretium non erit admodum* „ *difficile reperire in iis Locis, in quibus est* „ *de publico deputatus officialis ad adnotandum* „ *pretia frumenti, et bladorum currentia in*

„ *fa-*

„ *foro publico*, *etc.* A Lei [sobre as Decimas] de 9 de Maio de 1654 Tit. 3. §. 4., manda regular o valor dos fructos nos 5 annos antecedentes; e delles tomar o preço do meio moderado: A mesma norma seguirão as instrucções de 18 de Outubro de 1762. §. 29.: Ou por outro modo; calcularem-se, e sommarem-se os preços dos 5 annos antecedentes reduzindo-se a hum total; e repartido este em 5 partes fica esta sendo o justo valor dos fructos no presente para regular a justiça do contracto: Veja-se o Eximio Senador *Ferreir. Cardoz. da Cost. Memor. sobr. a avaliaç. dos Bens de Prazo* §. 12. *pag.* 59.

Nota 2.ª, As citadas Leis [§. 1.] taxão os preços dos censos remiveis, ou vitalicios: Não fallarão dos censos perpetuos, e irremiveis: Nestes o preço de cada medida, deve ser superior ao commum, de que se fizer o calculo na forma da Nota 1.ª: Pois que; sendo Licitos, [e não reprovados nestas Leis] os censos perpetuos, ainda apezar da Constit. de Pio V. [maxime não sendo recebida neste Reino, *Portug. de Donat. L.* 2. *Cap.* 10. *n.* 93] *Cens. de Censib. Q.* 11. *Tot.*, *Guerreir. Tr.* 3. *L.* 7. *Cap.* 9 *n.* 142.; notamos que as Leis só taxão os preços dos remiveis, ou vitalicios e não dos prepetuos: os DD. varião sobre qual deva ser o justo preço destes comparativamente aos remiveis, como se póde ver nos DD. que citão, *Pinheir. de Cens. Disp.* 1. *Sect.* 2. *n.* 21. Sempre assentão, que o preço dos irremiveis deve ser superior ao dos remiveis, *Guerreir. supra n* 143.: Nos Estados de Veneza os remiveis se regulão a 5 por 100 [conforme as nossas Leis], mas os perpetuos a 4 por 100, *Clericat. Decisões Miscellaneas Decis.* 71. *n.* 14. *et Decis.* 72. *n.* 12. *Tom.* 9.

(advertindo o mesmo Clericat., que os 4 por cento se regulão habito respectu ad valorem fundi): E ultimamente o citado Senador *Ferreir. Card. da Costa na d. Memor.* § 13. *pag.* 63. assenta, que o rendimento do dinheiro empregado perpetuamente em fundos mais seguros, deve ser menor, que o rendimento do collocado a juro; e que o dos 5 por cento pelo qual as citadas Leis regularão os Censos remiveis; e vem a coincidir com os 4 por cento conforme o que vemos nos Estados de Veneza (o que ninguem mais tem advertido): Com razão; porque o pacto de retrovendendo em favor do vendedor, maximé sendo perpetuo diminue o valor da cousa comprada [V. infra §. 39.]: E que muito o reddito perpetuo seja menor, que o remivel?

§. 2.

Temos a Lei de 17 de Janeiro de 1757, que taxou [ou tolerou] a Usura do dinheiro neste Reino a 5 por 100, prohibindo exigir-se maior com qualquer pretexto, que seja ainda de risco Lucros cessantes, ou damnos emergentes: E temos a Ord. L. 4. Tit. 67. prohibindo geralmente toda a usura.

§. 3.

Mas tambem temos a Ord. L. 4. Tit. 4. permittindo, que o comprador, e o vendedor possão na compra, e venda que fizerem, por qualquer cautela pacto, e condição, em que ambos acordarem com tanto, que seja honesta, e conforme a Direito. Temos no Direito Romano, com que esta Ord. se conforma, ser licito o pacto de se vender hum predio com a condição de ficar arrendado ao vendedor, tanto, que este pacto em favor do vendedor se reputa parte do preço, e se póde comprar com elle por preço mais vil *L. 75, L. 79. ff. de Contrahend. empt.*

L.

L. 21. §. 4. *ff. de Act. empt.* : E o Direito Natural não repugna a que qualquer que tem o dominio pleno possa dimittir o util ao Emphyteuta ; e o que tem o pleno possa dimittir o direito [mediante compra ou outro titulo] a hum Senhorio reservando para si só o dominio util, *Formei Extrait. de Wolph. Tom.* 2. *pag.* [*mihi*] 280. §. 2.

§. 4.

Tambem toda a nossa Legislação não só auctorisa o Contracto emphyteutico, mas nelle dá força de Lei a convenção das Partes Ord. L. 2. Tit. 35. §. 7., L. 4. Tit. 36. §. 5., e Tit. 38. §. 4., L. 1. et 2. et 3. Cod. de Jur. Emphyteut. : O Alvar. de 15 de Julho de 1779 nos adverte, que se não deve confundir o censo com o Emphyteuse em que he livre sem usura gravar-se a cousa afforada com maior pensão do que a de 5 por cento.

§. 5.

Não he menos notavel a Lei de 4 de Julho de 1776, que nas palavras do Proemio. = *Fui informa-* „ *do que hum grande numero de Emphyteutas, que* „ *tendo afforado casas, quintas, ou terras humas* „ *vezes pelo valor dos interesses respectivos aos pre-* „ *ços das vendas, etc.* Suppõe practicado, e não reprova neste Reino o Contracto de que tracta este Argumento, e Dissertação : A mesma Lei, fazendo a differença entre o Prazo constituido em bens incultos, e em cultos ; reputa naquelles Emphyteuse propriamente tal ; e que se deve regular pelas regras dos Prazos ; e quanto aos 2.os, os reputa Contractos de Locação, e Colonia perpetua, ou de vidas, regulaveis pelas differentes Regras da Locação ; sendo porém obrigados os Colonos *desta nova especie aos Direitos Dominicaes estipulados nos seus respectivos Contractos* : A mesma Lei emfim no Proemio não sacrifica a usura ; nem ainda á reducção da pensão ex-

ces-

cessiva, estes Contractos de nova especie [em que comprehende o argumento, e caso de que disserto,] mas só ao remedio da Lezão se a pensão convencionada he Lesiva nos termos da Ord. L. 4. Tit. 13. §. 6., e 10.

Nota: Supposto que os mesmos DD. tem por sinonymos o Emphyteuse, e o Livello; e mesmo sem differença alguma, Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 35. Leiser. Jus Georg. L. 1. Cap. 16. Tot., com Jul. Clar., Mantic., Parix., e a Menoch. Clericat. Tom. 9. Deciz. Miscellan. 69. n. 1. Fulgin. de Jur. Emphyt. in Prælud. Q. 7. Deforma que conferem na natureza, de ficar o dominio directo no Senhorio; dever subsistir em bens immoveis; ser necessaria escriptura; não se remittir a pensão por causa de alguma incalamidade; estarem igualmente expostos a todo o commisso, etc., ex DD. supra; e differindo sómente em que o Emphyteuse proprio só se constitue em terrenos incultos; e o Livello em cultos [o que hoje não he assim porque o Prazo tambem se estabelece em predios cultivados e casas edificadas [Tract. do Direit. Emphyt. §. 40.]; e em que a pensão no Prazo he mais modica que no Livello, *Clericat. supra Dec. 69. a n.* 14.: Com tudo, ainda que tambem o Livello se constitue em predios que erão *pleno jure* do Senhorio, ex *Leiser*, *et Valasc.* supra; tambem se póde constituir em predios, que sendo pleno jure do vendedor; este os venda ao comprador com o pacto [approvado em Direito ut § 3.] de ficarem ao vendedor pelo contracto Livellario; de forma que o vendedor só fique com o dominio util, ad instar do Emphyteuta: *Clericat. Decis. 70. n. 3. ibi.* = *Dicendum, et ne-*

„ *ne-*

„ *nendum unicam esse speciem Livelli, videli-*
„ *cet fundiarii seu prædialis; sive fundus,*
„ *qui traditur Livellario ad Livellum, fuerit*
„ *ab antiquo possessus a domino Livellante;*
„ *sive per eundem sit nuper emptus numerata*
„ *pecunia, et receptus à Livellario cum pacto*
„ *retrocedendi ad ipsum Livellum; quando qui-*
„ *dem etiam in hoc casu qui acquirit Livellum*
„ *proprium fundum tradit Livellario, retinen-*
„ *do in se dominium directum, quod justo pre-*
„ *tio adquisivit ex contractu præcedentis em-*
„ *ptionis venditionis, ritè et rectè facto, ac*
„ *perfecto inter ipsos contrahentes, Livellan-*
„ *tem scilicet et Livellarium, qui quidem cum*
„ *professi fuerint per expressum vendere, et*
„ *emere, contraxerunt ad invicem illius fundi*
„ *emptionem venditionem; quæ stante re, et*
„ *pretio determinato perficitur solo consensu L.*
„ *2. ff. de Contrab. empt., L. 1. ff. de rer.*
„ *permut., etc. Igitur perfecta completaque em-*
„ *ptione venditione per solutionem pretii, quod*
„ *actualitèr facit emptor fundi; et ejusdem*
„ *dominio plena adquisito per clausulam cons-*
„ *tituti; volentes ipsæmet partes devenire ad*
„ *contractum Livelli, emptor, qui jam est do-*
„ *minus fundi, dat illum ad Livellum vendi-*
„ *tori, et in eum transfert solum dominium*
„ *utile, retento apud se dominio directo: Undè*
„ *sequitur, quod idem Emptor alteri personæ*
„ *daret illud fundum ad livellum; diceretur*
„ *facere Livellum fundiarium seu prædialem;*
„ *ità venit quoque dicendum, et si contractus*
„ *Livellarius fiat cum Venditore, completa jam,*
„ *et consummata venditione, et emptione fundi,*
„ *etc.*

PRE-

PRENOÇÃO 2.ª

§. 6.

Supposto que á vista do ponderado na 1.ª Prenoção he bem obvia a qualquer claro discurso a Justiça, e a validade do Contracto, que forma o objecto deste Argumento houve hum *Cezar Manenti*, que em hum especial Tractado *De Jure Contractus Livellarii*, se propoz persuadir; que este Contracto em nada differe do Censo Consignativo pecuniario; que o precedente contracto de compra e venda do predio pelo comprador, que logo passa a dallo em Ptazo, ou Livello ao vendedor he simulado, e nullo; porque o vendedor não teve animo e intenção de vender o seu predio, mas só de receber, seja como for, dinheiro para remediar suas necessidades; e pelo contrario o Comprador não intenciona comprar o predio que muitas vezes não chega a ver, e só tem fixas as primeiras vistas em dar o dinheiro a Lucro fenebaticio, e palliar o mutuo, salvo o Capital, para impunemente exigir huma pensão excessiva e usuraria, e fugir a usura, a que facilmente he sugeito o censo.

§. 7.

Eisaqui os principaes fundamentos de *Manenti* [que não tenho, mas, para lhe responder, os recapitulou *Clericat. Tom. 9. Decis. Miscellan. 70. a n. 4.*]: 1.° „ *Quia illa non est emptio, et venditio, in* „ *qua res vendita statim ab eodem venditore recipi-* „ *tur L. Non videtur ff. de Reg. jur., L. qui sic* „ *solvit ff. de Solution.*; *L. 4. §. 1. ff. de Manu-* „ *miss.* : *Siquidem emptiones rerum fieri solent ut* „ *res perpetuo sint apud emptores*: *Sed in emptione* „ *et venditione, quæ præcedit contractum, imo in* „ *ejus possessione, et retentione venditor ipse per-* „ *manet. Ergo simulata, et fictitia est dicta em-*

„ *ptio*

„ *ptio venditio*, *Farinac. de Falsit. et Simulat. Q.* „ 162. *n.* 228. *Rot. Avenivn. Dec.* 38. *n.* 4. *et Dec.* „ 94. *n.* 5.

§. 8.

„ 2.° *Quia quando quis emit fundum, et statim illum retrocedit in perpetuam locationem, ex* „ *ea arguitur emptionem, et venditionem præcedentem fuisse simulatam Natta Cons.* 198. *n.* 10. „ *L.* 1. *Mascard. de Probat. Concl.* 439. *n.* 24., „ 25. *Cæpol. de Simulat. Contract. a n.* 52. *Farinac.* „ *de Simulat. Q.* 163. *n.* 115.: *Sed, qui emit fundum cum pacto retrocedendi ad livellum, illumque* „ *statim ad livellum venditori concedit, locationem* „ *perpetuam facit, Card. Mantic. de Tacit. L.* 1. „ *Tit.* 1. *n.* 16., *ubi quod Locatio in perpetuum* „ *nihil aliud est quam Emphyteusis. Ergo præcedens* „ *emptio et venditio fuit simulata.* „

§. 9.

„ 3.° *Ubi quis fundum emit in Confuso, ac sine* „ *certa, et determinata mensura, præsumitur si-* „ *mulare contractum, et non habere intentionem ve-* „ *ram emendi Manent... Et tanto magis, si pretium* „ *non sit æquivalens valori ejusdem fundi Gloss. in* „ *Cap. conquæstus in Verb. feudum, et Abb. n.* 7. „ *de usur., et in Cap. Ad nostram n.* 9. *de Empt.* „ *Ugolin eodem Tractat. Cap.* 4. §. 2., *Farninac.* „ *de simulat. Q.* 163. *a n.* 9. *At in constitutione* „ *Livelli pecuniarii prædia, quæ venduntur, non* „ *dantur ad mensuram, sed ut plurimum in confu-* „ *so nominantur, et pretium non correspondet valo-* „ *ri vero eorumdem prædiorum. Ergo dicendum ve-* „ *nit, simulatam esse præcedentem venditionem.* „

§. 10.

„ 4.° *Tanto magis, quià ferè semper emptor* „ *prædii ad effectum retrocedendi illum ad Livellum* „ *imponit onus venditori solvendi datium Instrumen-*

„ *ti, ac expensas Notario, tum rogitus illius, tum*
„ *etiam Copiæ authenticæ eidem Emptori consignan-*
„ *dæ; ex qua resultat urgentissima præsumptio si-*
„ *mulatæ venditionis, Lup. de Usur. Comment.* 2.
„ §. 1. *n.* 45. *Farin. d. Q.* 163. *n.* 105., *Menoch.*
„ *L.* 3. *præs.* 122. *n.* 57. *Mant. de Tacit. L.* 8.
„ *Tit.* 29. *n.* 25. *Manent... Quibus aliisque præ-*
„ *sumptionibus nititur* [*Manent.*] *probare invaliditatem emptionis fundi, seu prædii, super quo con-*
„ *trahentes intendunt constituere Livellum*; *et ex*
„ *inde deducit, Livellum esse pecuniarium, ac im-*
„ *positititium, et omninò distinctum à Livello fun-*
„ *diario*; *ac similem censui consignativo.*„

§. 11.

Daqui infere e sustenta o mesmo *Cezar Manent.* que hum tal Censo, que o he na realidade, he feneraticio se na sua constituição se não cumprem as condições da Bulla *de Pio V. de Creatione Censuum* [aonde ella fora recebida; não o sendo no nosso Reino, como já adverti §. 1. Not. 2.]: E semelhantemente se no nosso Reino se não constitue na forma das nossas Leis referidas no §. 1. se póde pelas razões de *Manent.* arguir o nosso Contracto hum Censo palliado com o nome de Prazo; simulada a precedente venda, e usurario, etc.

§. 12.

A opinião de *Cezar Manent. no dito Tractado* [que já dice não tenho] se vê seguida com deducção de varias consequencias por *Tondut. Civil. Cap.* [illegible] *n.* 11. *ibi.* = *Multum etiam confert consider.*
„ *pretii: Si enim pensio, quæ singulis annis pr.*
„ *tatur æquivaleat Censui, qui percipi possit e.*
„ *pecunia illi tradita, qui rem suam censui suppo.*
„ *suit; talis contractus non emphyteuticus sed cen.*
„ *sualis, et submissivus censendus est, prout alias*
„ *consului; non obstante quod Partes illum nominas-*

„ *sent*

„ *sent emphyteuticum; quià debitor fundam proprium*
„ *supposuit annuo Censui* 18 *grossorum, et tamen*
„ 30 *florenos dumtaxat, constituentes* 360 *grossos,*
„ *receperat, atque ità decidit Afflict. Dec.* 80. *n.* 8.
„ *Cæsar Manent. de Jur. Contract. Livell. L.* 3.
„ *n.* 22., *et ab illius. sententia non recedit Thesaur.*
„ *jun. L.* 4. *Q.* 45. *n.* 2.; *scilicet, quando res,*
„ *super qua imponitur Census, non procedit origi-*
„ *naliter à concedente, sed spectabat ad ipsum de-*
„ *bitorem, qui rem suam censui supposuit; itaut*
„ *hoc casu non sit Locus Commisso, seu caducitati,*
„ *non obstante pacto in contrarium apposito in Con-*
„ *tractu, Manent. P.* 4. *n.* 14. *Et Licèt pactum*
„ *illud quod res obnoxia Censui cadat in Commis-*
„ *sum non repugnet naturæ contractus censualis,*
„ *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 32. *n.* 31., *Menoch.*
„ *L.* 3. *præs.* 106. *n.* 17. *Tamen pactum illud ni-*
„ *hil operatur, quando res emphyteutica non proces-*
„ *sit originaliter à concedente, sed pertinebat ad*
„ *illum, qui censum imposuit; quia cum totum do-*
„ *minium sit apud solventem, non potest res subja-*
„ *cere caducitati in favorem creditoris.* „

Nota: Com estas, e semelhantes razões vejo frequentemente atacado o nosso Contracto, arguindo-se ser na realidade hum Censo palliado com o nome de Prazo para fraudar as nossas Leis, referidas no §. 1.: Deforma, que se a quantidade das pensões excede a legitima taxa das ditas Leis, arguem a sua usura como de censo propriamente tal, ainda que simulado Prazo; e daqui inferem a nullidade; e que os excessos da Legitima usura se devem imputar no Capital. Nos Senados se tem julgado com variedade; já suppondo dois, e diversos contractos em si licitos, e perfeitos, ainda que o 2.° seja consequen-

te do 1.°; e sugeitos ambos, e cada hum, não á usura; mas só ao remedio da lesão, ou no preço da 1.ª compra, ou na pensão do 2.° Emprazamento; já pelo Contrario, julgando hum censo simulado com o nome de Prazo. Este Contracto, figurado no Argumento, sendo ha seculos praticado no nosso Reino, he hoje frequentissimo; e outros tantos pleitos sobre cada hum destes Contractos suscitão, ou os Rabulas, ou os Escrupulosos: Por tanto Eu me proponho a sustentar a sua validade, e justiça, e a natureza deste Contracto debaixo de certas condições, e modificações. Faxit Deus!

Demonstra-se a Justiça do nosso Contracto, e se Confutão as objecções contrarias.

§. 13.

Nós temos Leis, que permittem os Censos, que permittem vendas com quaesquer pactos licitos por Direito, que permittem Emprazamentos ainda em terras já cultivadas, e casas edificadas, sendo nestes os Colonos chamados de *nova especie* obrigados aos Direitos Dominicaes estipulados nos Contractos (Prenoc 1.): Nada ha que obste a que os contrahentes deixando de celebrar o Contracto censuario, a que huma Leis dão a forma, e que taxão os preços dos Censos; celebrem os diversos *Contractos de Compra condicional*, e Prazo de que tractamos em si mesmos auctorisados por outras Leis, e que se não devem confundir com o Censuario (§. 3, 4, 5): E que pode haver aqui de simulação illicita? „ *Quando quis quæri* „ *effugere verba Legis, ut utilitatem propriam quæ* „ *rat, et augeat, non fraudat, sed potius prudens* „ *iniit consilium.* „ *Corradin. de Jur. Prælation* Q. 15. *n.* 1. „ *Non dicitur Lex illudi nec in eju* „ *frau-*

„ *fraudem fieri, quando eligitur via permissa.* „ *Altimar. de Nullit. Tom.* 6. *Q.* 36. *n.* 52. *Altograd. L.* 1. *Cons.* 88. *a n.* 35. : Nem já mais se póde dizer simulado hum Contracto, que licitamente sem simulação se podia celebrar: *Signanter Pacion. de Locat. Cap.* 10. *n.* 99. *Conf. Altimar. de Nullit. Tom.* 3. *Q.* 1. *Sect.* 3. *n.* 90.

§. 14.

Seria preciso proscrever do Foro a Jurisprudencia *Eurematica* que os *Estatutos da Univeeoidade L.* 2. *Tit.* 6. *Cap.* 3. *a* §. 51. tanto recommendão: Ora eisaqui huma Regra da mesma Jurisprudencia, que nos ensina o Professor *Stryk. de Caut. Contract. Sect.* 1. *Cap.* 1. §. 11. „ *Hoc enim unicuique liberum est, et permissum pro suis vigilare commodis, et dammum sibi imminens avertere: Undé quilibet cautelis ad suum commodum uti potest; quod licet communiter limitetur nisi mea commoda cum damno alterius promoveam; hoc tamen ad cautelas contractuum applicari nequit; quippè hic unus invito altero nihil agit, sed negotium omne inter consentientes geritur; ut hinc alter sibi imputet, quod alteri permiserit, quod hac ratione sibi caveret, volenti enim non fit injuria* = Ainda mesmo no foro da consciencia, forma o mesmo *Stryk.* §. 12. esta proposição: „ *Quando contrahentes liberam rerum suarum habent administrationem, et vim cautelæ ab altero adhibitæ capiunt, nec ulla inevitabili necessitate adacti contrahunt; tunc etiam in conscientiæ foro juste ad hibentur cautelæ ad commoda mea promovenda vel damna avertenda.* „ E só se reprovão as cautelas dolosas, as capciozas, as que em effeito, e direitamente são fraudes das Leis: Deforma que (continua Stryki) „ *Quamvis vix fingi posse videatur casus ubi cautela, quæ uni parti prodest, alteri*

„ *ri*

„ *ri non noceat ; supponimus tamen aperte omnia agi ,*
„ *ubi quisque suæ imputabit negligentiæ , quod sibi*
„ *non melius caverit : Et qui sibi hoc vel illo mo-*
„ *do cautum esse voluit , vel ipse sibi cavit , cautio-*
„ *ne illa contentus esse debet , utut sit deceptus.*
„ *Quippè damnum quod hac ratione sentit , sua*
„ *culpa sentit , et hinc nequidem sentire intelligitur.*
„ *Et si se in jure non satis versatum prætendat*
„ *paritèr sibi imputet , quod peritiores non consulue-*
„ *rit , etc.*

§. 15.

Que bello simile se me offerece ? Ve-se hum homem precisado de dinheiro : Pede-o offerecendo ao Credor hum penhor fructifero , e querendo o contracto *Antichretico* : O Credor recusa ; e só couvem vendendo-se-lhe o predio com o pacto de retrovendo: Assente o Devedor , ainda que ao principio essa de vender não era a sua intenção : E por ventura ha de dizer-se a compra com esse pacto (aliàs licita por Direito , e pela nossa Ord. L. 4. Tit. 4.) hum contracto pignoraticio , (que o devedor antes quereria) simulado com a Compra ? Note-se o que discorre *Cocceij Jus Controv. L.* 18. *Tit.* 1. *Q.* 53. *ibi.* =

„ *Præmittendum est , nullum actum regulari-*
„ *ter prò simulato haberi , si vere gestus , et utrius-*
„ *que partis consensu munitus est , quæcumque in-*
„ *tentio contrahentium fuerit ; utpotè cum jus non*
„ *oriatur ex eo quod partes cogitarunt , vel mente*
„ *reservarunt , sed ex eo quod inter utrumque actum*
„ *apparet. Atquè hinc , si quis mutuam a me rogat*
„ *pecuniam ; ego autem , qui suspectam fortè habeo*
„ *fidem debitoris , denegem pecuniam , nisi venda-*
„ *mihi domum , [quam pignori obtulit] sub pacto*
„ *de retrovendendo ; ille consentiat , definiatur que*
„ *pretium , et tempus reluitionis ; non video cur hoc*
„ *negotium non valeret , tanquam emptio cum nego-*

„ *tia*

„ *tia valeant ex partium consensu. Neque imputari*
„ *debet ei, qui pecuniam erogat, quod plenissimè*
„ *securitati suæ prospiciat; neque absquè evidentis-*
„ *simis circunstantiis aliquis prò usurario declara-*
„ *ri, famaque illius sugillari debet, etc.*

Stryk. de Cautel. Contract. Sect. 2. Cap. 4. §. 25. ibi. =

„ *Optima verò cautela est, ut loco contractus*
„ *pignoratitii substituatur contractus Retrovenditio-*
„ *nis, in quo longe pinguior est conditio creditoris,*
„ *quam in contractu pignoratitio. Creditor enim hic*
„ *fit emptor, et per consequens dominus rei; nam*
„ *dominii translationem pactum de retrovendendo*
„ *non impedit. Quapropter omnes fructus lucratur*
„ *nec illos in sortem imputare tenetur, etiamsi le-*
„ *gitimum usurarum modum longissimè excedant;*
„ *imò etiamsi pretium longe minus sit æstimatione*
„ *prædii ita venditi, etc. Conf. Boehmer. Elem. Jur.*
Crimin Sect. 2. Cap. 39. §. 366.

§. 16.

Que importa (ridiculo argumento de *Cezar Manent.*, *ut* §. 6.), que o Indigente de dinheiro para remir alguma pressante urgencia, só deseje o dinheiro, e não intencione vender todo o seu dominio do predio; se o Credor não assente a esse simples desejo, não lho quer mutuar, nem constituir censo pecuniario; mas só quer convir nos Contractos de que tractamos? Não repito em resposta as palavras do grande *Cocceij* já transcriptas (§. 15.) „ *Jus non*
„ *oriatur ex eo quod Partes cogitarunt, vel mente*
„ *reservarunt, sed ex eo quod inter utrumque actum*
„ *apparet, etc., etc.* Respondo sim a *Manent.* [*e a Tonduto*] com a resposta que lhe deu *João Clericato Tom. 9. Decis. 71. a n. 7. ibi.* =

„ *Non sunt igitur manentia argumenta Ma-*
„ *nent, qui minus rectè negat præcedentis emptio-*
„ *nis*

„ *nis et venditionis prædii veritatem ; et astruit*
„ *contractum mutui , ex eo quia sibi fingit livella-*
„ *rium velle quidem habere pecuniam , sed non alie-*
„ *nare prædium : Nam qui vult consequens , vult*
„ *etiam antecedens L. 2. ff. de Jurisd. omn. Jud.*
„ *Menoch. Cons. 1120. n. 6. Bart. Sylvaticus Eques*
„ *Patritius Patavinus tum nobilitate tum Juris-*
„ *prudentia sidus perfulgens in hoc publico Gymna-*
„ *sio Antonereo in suo Vol. 1. Respons. Cons. 6. n.*
„ *41. Et cum haberi non possit pecunia , nisi præ-*
„ *cedat vera venditio prædii ; affirmare oportet , li-*
„ *vellarium voluisse verè et efficaciter vendere præ-*
„ *dium ad consequendam pecuniam per subsequentem*
„ *coatractum Livellarium.*

„ *Et quamvis in ejus animo inesse possit de-*
„ *siderium habendi pecuniam sinè venditione prædii ;*
„ *id quod desiderat , non est deferendum voluntati*
„ *[quæ est portio sublimis , et dominatrix animæ*
„ *rationalis] sed inferiori parti concupiscibili , et*
„ *animali , cujus plurimæ sunt passiones , et inter*
„ *ipsas desiderium. Aristotel. Ethic. 2. Cap. 5. ubi*
„ *P. Sylv. Maur. explicat. dicens = Passiones por-*
„ *ro proprie , et stricte non dicuntur operationes po-*
„ *tentiarum apprehensivarum , neque operationes vo-*
„ *luntatis , sed actus solius appetitus sensitivi. =*
„ *Siquidem aliud est desiderare , et aliud velle : In-*
„ *firmus desiderat sanitatem sine incisione membro-*
„ *rum , seu potationibus amaris : sed quia sanus*
„ *fieri non potest , nisi vel membrum abscindatur*
„ *vel pocula deglutiantur amara , post habito ap-*
„ *petitu desiderii , ad remedia efficacia , quamvis*
„ *sibi pœnalia , voluntatem inclinat , eaque verè*
„ *et efficaciter sumit , ut sanetur.*

„ *Idem fit in Livellario , cujus desiderium ce-*
„ *dit imperio voluntatis , quæ eligit , et vult ven-*
„ *ditionem prædii , ut indè perveniat ad licitum mo-*

„ *dum*

„ *dum recipiendi pecunias pro suis indigentiis*; *nem-*
„ *pè ad contractum livelli*, *tanquam minus præju-*
„ *dicialem seu Læsivum sui patrimonii absoluta*,
„ *et irrevocabili venditione.*„

§. 17.

Tal e tão ridiculo he o outro figmento de *Cezar Manenti* (§. 6.) que o avaro Credor só tem fixas as primeiras vistas na extorsão da excessiva usura, e não na compra do predio, que só he nelle hum véo para a palliar; ficando simulada a compra: He preciso ser destituido de senso para admittir no Credor tal prezumpção: Não tem elle, ainda no foro da consciencia, a liberdade de se acautelar, não condescendendo em hum Contracto, que o Necessitado lhe propunha, e que ou lhe seja menos seguro in utroque foro, ou menos proveitoso; condescendendo só, e acautelando se no mais seguro e mais util, que entre outros, as Leis lhe permittem? Nós o temos visto (a §. 12.) sem simulação, sem escrupulo: Como pois póde imaginar-se, que intencionou contrahir simuladamente hum Contracto menos licito, perigozo na consciencia, podendo contrahir (e contrahindo) hum licito e permittido? (Prenoc. 1.) Bem ao nosso proposito assim convence a *Manent.* o citado *Clericat. Dec* 70. *n.* 13. *ibi.* =

„ *Paritèr non obstat*, *ex pacto scilicet retro-*
„ *cessionis rei venditæ ad livellum*, *et ex ejusdem*
„ *pacti immediata executione præsumi simulatam*
„ *fuisse emptionem*, *et venditionem*, *et revera con-*
„ *trahentes voluisse pecuniam mutuo dare*, *et reci-*
„ *pere*, *ac ex ea fœneratitium lucrum constituere.*
„ *Talis enim præsumptio*, *et interpretatio sapit ali-*
„ *quam malignitatem*; *et ratio est*, *quia cum datio*
„ *pecuniæ possit fieri cum justo titulo emptionis*
„ *prædii*, *super quo postea fundetur Livellus* [*prout*
„ *cum hoc titulo datur*] *non est retorquenda in ti-*

„ *tulum pravum ; et præsumendum , quod Contra-*
„ *hentes , qui possunt Legitimè , et absque culpa*
„ *contrahere , velint peccaminosè , et damnatis mo-*
„ *dis contractum inire. Cardin... Paris. L. 1. Cons.*
„ 60. *n.* 6. *Cardin. Mantic. de Tacit. L. 2. Tit.* 4.
„ *n.* 18. , *et L. 9. Tit.* 25. *n.* 2. *et* 3. *Ideòque*
„ *respondetur , pactum illud de retrocedendo prædium*
„ *venditum ad Livellum esse pactum licitum , ir-*
„ *reprehensibile , et a jure concessum , Honded. Cons.*
„ 23. *a n.* 64. *L.* 2. , *Marta Cons.* 126. *n.* 4. *Rot.*
„ *P.* 4. *Recent. Decis.* 435. *n.* 6. *Farin. de Simu-*
„ *lat. Q.* 163. *n.* 20. , *et in terminis docet Borgni-*
„ *nus Dec.* 13. *n.* 48. , *quem indebite carpit M.*
„ *nentus* [Conf. §. 3.]

§. 18.

„ *Quamobrem* [conclue o mesmo Clericat. De-
„ cis. 71. sub n. 10.] *cum de existentia prædii non*
„ *sit dubitandum ex parte venditoris , neque de pre-*
„ *tio ex parte emptoris ; injustum est vertere in e-*
„ *bium utriusque mentem circa voluntatem emend*
„ *et vendendi dictum prædium , et si cum pacto r*
„ *trocedendi illud ad Livellum : Attentis enim eorum*
„ *expressis verbis , de quibus in Instrumento ; n*
„ *non clara , et manifesta intentione , non est a*
„ *mittenda voluntatis quæstio L. Ille aut ille*
„ *Cum verbis ff. de Legat.* 3. *Decian. Vol.* 6. *Re.*
„ 65. *n.* 9. : Concorda no indentico caso *Cyriac. C*
trov. 68. *a n.* 5. *et Controv.* 259. *tot.*, *et Contr*
255. *n.* 37. *et* 38. *dizendo* : „*Omnes Conjectur*
„ *quæ aliàs sufficerent , cessant , quando constat*
„ *originali veritate contractus ... etiam ex pa*
„ *unius tantum , puta quod Emptor habebat int*
„ *tionem emendi , venditor pignorandi , etc.*

§. 19.

De se celebrar a venda e logo no mesmo Instr
mento o Emphyteuse ; não póde deduzir-se sinistra
con-

conjectura : Porque o pacto imposto pelo vendedor de lhe ficarem arrendados, ou emprazados os bens vendidos, he válido (§. 3. e 5.) : No mesmo Instrumento se podem celebrar Contractos diversos em si, ou correspectivos hum ao outro, *Pacion. de Locat. Cap.* 25. *a n.* 64. *Urceol. de Transact. Q.* 97. *a n.* 18., *Altimar. Tom.* 3. *Q.* 1. *n.* 200. Ainda mesmo que na venda se não expressasse o pacto de ficarem os bens emprazados ao Vendedor pelo Comprador; vendo-se que este logo lhos emprazou se prezume, que o fez por força de pacto, *Signanter Cyriac. Contr.* 68. *n.* 7.

§. 20.

Com effeito; que neste caso se celebrão, ainda que no mesmo Instrumento, os dois Contractos de compra e venda, e o de Emprazamento em si diversos, e cada hum com os seus requizitos, e propria natureza, ainda que correspectivos, o suppõem o nosso *Pinell. na L.* 1. *Cod. de rescind. vendit. P.* 1. *Cap.* 4. *n.* 1., *quando ahi propoz* e decidio esta especie; e o citado *Clericat.* não só no lugar já transcripto na Nota ao §. 5., mas na mesma Decisão 70. *n.* 9. *e* 10. ibi. =

„ *Cum ipsi contrahentes sciant ad legitimum* „ *livellum constituendum necessarium esse, ut vera* „ *præcedat emptio et venditio prædii, super quo* „ *Livellus est fundandus; et iidem contrahentes* „ *concordent super ipsa emptione, et venditione; ac* „ *verè et realiter venditor habeat prædium venden-* „ *dum; illudque venditionis titulo tradat emptori;* „ *qui e contra verè et realiter exbussat pecuniam* „ *titulo emptionis, eamque tradit venditori pro* „ *pretio prædicti prædii; nihil est, quod impediat* „ *essentiam illius contractus, quem agere, et con-* „ *cludere seriò, ac determinatè intendunt utrique* „ *Contrahentes; cujus vigore contractus emptor fit*

„ *dominus prædii et illius adquirit dominium tam*
„ *directum, quam utile, L. Traditionibus. Cod. de*
„ *Pact., necnon possessione vigore clausulæ cons-*
„ *tituti in Instrumento emptionis appositæ, Fari-*
„ *nac. d. Q.* 162. *n.* 233., *Barboz. Claus.* 31. (*)

„ *Quo dominio, ac possessione acquisitis; des-*
„ *cendendo ad secundum Contractum livelli; emptor*
„ *et dominus prædii dat illum in Livellum vendi-*
„ *tori, concedendo eidem dominium utile, et natu-*
„ *ralem possessionem prædii, retinendo sibi dominium*
„ *directum, ac possessionem civilem; ita ut Livel-*
„ *lus censendus sit omninò prædialis, eo dem mo-*
„ *do acsi prælibatus emptor idem prædium pleno*
„ *jure, et in suo patrimonio retinuisset per decen-*
„ *nium, viginti, aut maiorem numerum annorum*
„ *Essentia enim et substantia dominii super dicto*
„ *prædio non pendet à diuturnitate temporis, qui-*
„ *bus retinetur ab emptore; sed ab essentia, et subs-*
„ *tantia emptionis, et venditionis, quam perfectam*
„ *completam, irrefragabilem esse affirmant Jur.*
„ *et DD. ex traditione rei et pretii cum intention.*
„ *contrahentium emendi, ac vendendi, etc.*

(*) Ainda que no Instrumento não in-
venha a tradição symbolica pela clausula cons-
tuti; equivale o ficar o Emphyteuta pagan-
depois pensão ao Senhorio, *Gomez in L.* 4
Taur. n. 66. *Silv. ad Ord. L.* 4. *Tit.* 1.
rubr. Art. 1. *n.* 19. *Cyriac. Contr.* 255. *n.*
et 258. *n.* 41. No proprio caso *Bagn. Ca*
n. 215.

§. 21.

Tal se reputa o Contracto qual as Partes o
nominão a menos que as clausulas, com que o rev
tem não repugnem a sua natureza; porque então
Subs-

Substancia, que indica celebrado contracto diverso; prevalesce ao nome, *Conciol. For. All* 1. *n.* 45. *et* 46., *et Alleg.* 55. *n.* 56. *Luc. de Regalib. Disc.* 49. *n.* 3. *et de Enphyt. Disc.* 31. *n.* 7. *Silv. ad Ord. L.* 4. *Tit.* 1. *in rubr. Art.* 3. *a n.* 21. *Fragoz. P.* 3. *L.* 6. *disp.* 9. §. 4. *n.* 8. *Signanter Cyriac. Controv.* 355. *a n.* 22. *Tondut. Civil Cap.* 79. *a n.* 1. Ora se estas Partes denominão compra e venda o primeiro Contracto que fazem; se nelle intervem os Substanciaes deste Contracto, consentimento, causa, e preço; se a condição de ficarem os bens emprazados ao Vendedor he justa neste Contracto, e não altera a sua substancia (§. 3.): Se passão a celebrar o diverso Contracto Emphyteutico, denominando-o assim; e revestindo-o de clausulas proprias, e caracteristicas deste Contracto: Se tudo assim podem licitamente celebrar sem simulação; se não o denominão Contracto censuario, nem estipulão clausulas proprias deste Contracto: Se, digo, isto he certo; cõmo se póde contra os seus nomes, e clausulas peculiares daquelles Contractos dizer-se hum Censo simulado, e palliado?

§. 22.

Ficar o Vendedor logo na posse da cousa vendida por Tit. de Colonia ou Emprazamento (outro argumento de Cezar *Manent.* §. 7. *e* 8.) não he neste caso conjectura de simulação, e de ser pignoraticio o Contracto; quando junctamente não *concorre injustiça no preço, ou na pensão* (de quo vid. infra à §. 29...) Como bem terminante defendem *Gam. Decis.* 39. *e* 113. aonde assim o refere julgado; *Pacion de Locat. Cap.* 10. *a n.* 97. Card *de Luc. de Usur. Discurs.* 11. *a n.* 2., *Cyriac. Contr.* 68. *a n.* 1. *et Controv.* 255. *a n.* 30. *et Controv.* 259. *a n.* 4. *Clericat. tom.* 9. *Decis.* 70. *n.* 12. *et* 13 *et Decis* 72. *n.* 14. aonde magistralmente com outros mais DD.

Theol-

Theologos, Canonistas, e Juristas convence este argumento de *Manenti* (confira-se o §. 3.): Confira-se Cyriac. Contr. 68. a n. 5.°

§. 23.

Não he frequente neste Reino fazerem-se as vendas, e immediatos Emprazamentos com essa incerteza, que suppõem *Manent.* no 3.° argumento (§. 9.) para dalli inferir conjectura de simulação: Porque sempre os predios vendidos e logo emprazados se costumão certificar por confrontações, e medições: E quando assim aconteça vender-se e emprazar-se huma porção de predios sem outra certificação; nem a venda he nulla; nem dahi se infere simulação do Contracto; como bem respondem a essa opinião *Clericat. supra n.* 14.; *e além dos DD. ahi referidos, o Card. de Luc. de Usur. Disc.* 39. *a n.* 7. *Cyriac. Controv.* 255. *a n.* 53.

§. 24.

Em fim ao 4.° argumento de *Manent.* (de que §. 1.) responde o citado *Clericat. Decis.* 70. *a n.* 16. dizendo. „ *Quartum non obstat; quandoquidem* „ *non est cum amaritudine sumendum, si expensa* „ *Instrumenti solvantur per Livellarium ex pacto:* „ *quia quilibet potest in traditione rei suæ, quam* „ *velit Legem imponere; et contractus omnes ex con-* „ *ventione partium Legem accipiunt, et præcipue* „ *Livellus, et Emphyteusis, quæ suis pactionibus* „ *fulciuntur* (Conf. §. 4.): *Maximè attenta gene-* „ *rali consuetudine sic paciscendi, quæ tale pactum* „ *excusat Menoch. L. 3. Præs. 122. n. 60. Sed con-* „ *cedamus tale pactum argui posse de injustitia* „ [*cum de Jure expensæ Instrumenti spectent ad* „ *Emptorem, Cens. de Censib. P. 2. Cap. 1. Q. 1* „ *Art. 2. n. 6. Bonacin... Tamburin... Vel saltem* „ *pro dimidio ad utramque partem, Cæpol. in L.* „ *Debet autem n. 4. ff. de ædilit. edict.*] *Atqui*

„ *ex eo non potest deduci nullitas contractus, quia* „ *prædictum pactum non est contra substantiam,* „ *sed contra naturam contractus; et ideo ipsum pa-* „ *ctum vitiatur, non autem contractus, qui eo non* „ *obstante in suo robore manet Redoan. de Reb.* „ *Eccles. non alienand. Q. 79. Cap. 12. n. 6. Gra-* „ *tian. For. Cap. 141. n. 20. et 21., Scacc. de Com-* „ *merc. §. 1. Q. 2. P. 2. ampl. 20. n. 14. et 15.,* „ *Cens. de Censib. P. 2. Cap. 1. Q. 3. Art. 1. a n.* „ 11.„ [que na nova Edicção, de que uso, he a quæst. 53. a n. 13.]

Confirma-se mais a Justiça deste Contracto, com huma razão fundamental com a Auctoridade dos mais graves DD., e costume universal.

§. 25.

„ *Justitia autem* [diz o citado *Clericat. De-* „ *cis. 71. n. 6.*] *et Legitimitas Contractus Livel-* „ *larii fulcitur ratione. Ratio fundamentalis est,* „ *quod perfecta emptione, et numerato pretio, fru-* „ *ctus omnes ad Emptorem pertinent L. 3. §. 1.* „ *in fin. ff. de Act. empt., L. 13. L. penult. Cod.* „ *eod. L. 21. ff. de hæredit. vendit.* [Conf. Ord. L. „ 4. Tit. 67. §. 3.]: *Idcirco, si fundus remaneat* „ *apud venditorem; nihil vetat emptorem de certa* „ *pensione, loco fructuum præstanda, cum vendito-* „ *re pacisci, L. Julianus §. si fructibus ff. de Act.* „ *empt., L. 13. L. 5. Cod. de Act. empt., Rota* „ *apud cæsar de Grass. Dec. 187. n. 7., quæ hanc* „ *rationem in hac materia canonisat, et Leotard* „ *de Usur. Q. 27. a n. 54. Ideo què, cum apud li-* „ *vellarium extet fundus, seu prædium venditum,* „ *et ipse ex eo fructus percipiat spectantes de jure* „ *ad Emptorem, a quo pretium in pecunia numerata*

„ re-

„ *recepit* ; *justum et Legale est* , *ut ipse Emptor* „ *prædii exigat pensionem Livellariam coæqualem* „ *fructibus* , *Covarruv. var. resol. L. 3. Cap. 4. n.* „ *7. Cardin. Paris. L. 1. Cons. 60. n. 24. Marta* „ *de Clausul. 2. p. Claus. 3.*, *et Consil. 126. n. 15.* „ *Leotard de Usur. Q. 89. n. 10.*, *et alii plurimi* „ *in dicta Rotali Dec. 187.* „

§. 26.

Com a auctoridade dos mais graves DD. : Pois que o mesmo *Clericato* (Professor d'ambos os Direitos , e Vigario Geral em Pavia) largamente sustenta por si a Justiça deste Contracto nas Decisões 70. , *e* 71. *Tom.* 9. ; *e nesta Decis. 71. n. 3. diz.* „ *Absque* „ *hesitatione tenendum est contractum livelli* (*quamvis in prædio recenter empto per livellantem à* „ *livellario constituti*) *esse licitum* , *legalem* , *irreprehensibilem* ; *ut demonstrat eximius Ictus* , *et Doctor Jacob. Anton. Marta* , *qui in hoc Patavino* „ *Liceo fuit professor publicus* , *in Consil. 126. per* „ *tot.* ; *necnon in suo Tractat. de Claus. P 2. cl.* „ *13.* , *cujus rationem refert Leotard. de Usur. Q.* „ *89 à n. 8.* ; *et cum eodem Marta Tiber Decian.* „ *resp. 23. Vol. 5. et Alexand. de Nevo Consil. 95.*, „ *apud quos quamplurimi DD. allegantur* , *qui Livellos legitimos Contractus esse docuerunt* ; *quibus* „ *assentitur* , *P. Comitolus Repons. Moral. L. 3.* „ *Q. 9. ubi monet* , *quod error iste* [*Livellum scilicet* , *et censum eundem esse Contractum*] , *multorum mentes occupavit* [Eu o tenho tambem visto] ; *et subinde demonstrat* , *quod livellus est Contractus omnino diversus et discretus à Censu* , *et* „ *propterea valet* , *et licitus est* , *quamvis non serventur in eo solemnia Bullæ* , *S. Pii V.* , *etc.* Sobre estes DD. accrescento *Nigr. Cyriac. Contr. 68.* , *e 250. o Cardeal de Luc. de Usur. Discurs. 11.* , *o nossos Gama Decis. 39.*, *e 113. Cald. in L. si cura-*

ratorem vbo sua facilitate n. 82., *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 11. *n.* 18. *Pinell. in L.* 2. *Cod. de rescind. P.* 1. *Cap.* 4. *n.* 1. : *Adde Fulgin. de Jur. Emphyt. in Tit. de Contractib. Q.* 46.

§. 27.

Com o uso, e costume nas Nações Catholicas; como attestão *Covarruv. L.* 3. *Var. Cap.* 10. *a n.* 1. *Fulgin. de Jur. Emphyt. in Tit. de Contract. Q.* 46., *Cyriac. Contr.* 68. *et* 259. *Card. de Luc. de Usur. Disc.* 11. *n.* 11., *Clericat. Decis.* 71. *n.* 11., *aonde com Mart. Cons.* 126. *n.* 6. *conclue que.* „*Cum* „ *hujusmodi contractus livelli ubique locorum obser-* „ *vetur, et executionem habeat, totus mundus es-* „ *set in errore, si diceremus esse usurarium.*„ No nosso Reino he praticado ha dois seculos como se nota nos citados Reinicolas; e especialmente Cald. attestou que „*frequentissimè celebrantur venditiones* „ *prædiorum, quæ venduntur per rusticos civibus* „ *nostris cum pacto ut emptor eandem rem teneat-* „ *tur statim Locare eidem venditori, vel in Em-* „ *phyteusim concedere.*„ V. o Append. á §. 78.

§. 28.

E por tanto ao nosso proposito o *Card. de Luc. de Usur. Disc.* 11. *n.* 11. conclue dizendo. „*Mag-* „ *ni faciendam quoque considerabam esse commu-* „ *nem consuetudinem, ejusque antiquitatem, quod* „ *què ferè generalis videtur in Lombardia aliisque* „ *partibus*: *Licet enim in materia usuraria consue-* „ *tudo non excuset... Attamen id procedit ubi qua-* „ *litas usuraria est clara ob explicitam, vel im-* „ *plicitam mixturam mutui*: *secus autem ubi intrat* „ *probabile dubium*; *quoniam tunc observantia at-* „ *tenditur tanquam interpretativa*: *Ponderando* „ *etiam, quod ubi usus est communis, ac uniformis,* „ *cessare videtur suffocatio indigentis mutuatarii* „ *facienda per sagacem, et depravatum fœnerato-*

„ *rem; dum ità etiam pupilli; vel simplices et sin-*
„ *ceræ personæ pariformiter contrahunt eodem mo-*
„ *do quo quilibet diligens negotiator.*„ Idem *Luc. Disc.* 39. *de Usur. n.* 8. : *Conf. Pinheir. de Cens. disp.* 1. *Sect.* 2. *sub n.* 22. *Clericat. Decis.* 59. *n.* 9., *Decis.* 70. *n.* 17., *Dec.* 71. *n.* 14. *Tom.* 9., *optimè Cyriac. Controv.* 68. *a n.* 24. *ibi.* = *Addo quod cum*
„ *hujusmodi contractus frequentes sint nedum in*
„ *hac Patria, sed imò in tota Italia, et per totam*
„ *Europam, et palam fiant, ac ubique reputentur,*
„ *et creduntur liciti, id attestantibus multis rela-*
„ *tis ab eodem Manent. in suo Tract. de Jur. Con-*
„ *tract. Livellar. Q.* 1.; *Licet alias possent dici,*
„ *et reputari suspecti; nihilominus propter consue-*
„ *tudinem frequentiam eorum, et bonam fidem non*
„ *dicerentur usurarii sed sustinerentur, etc., etc., etc.*

Condição porém que não intervenha injustiça nem no preço da venda, nem na quantidade da pensão.

Qual deva ser a Injustiça para annullar, ou rescindir estes Contractos? quando perpetuos?

§. 29.

Tenho demonstrado que este Contracto não he *Censo* palliado com o nome de *Prazo*; mas que são dois e diversos, ainda que correspectivos Contractos, com particulares e diversas naturezas; sendo erro confundillos com o Censo: A sua justiça pois quanto ao preço, e quantidades respectivas das prestações não deve regular-se pelas Leis referidas §. 1. que taxão os preços dos *Censos remiveis*, ou temporaes, e que determinão usurarios os Contractos que se não conformarem com essa taxa: Maiormente quando o *Al-*

va-

vará de 15 de Julho de 1779 nos adverte, que se não deve confundir o Censo com o Emphyteuse, *em que he livre sem usura gravar-se a cousa afforada com maior pensão do que a de cinco por cento.*

§. 30.

Por isso mesmo que intrevem diversos Contractos e cada hum com peculiar natureza; a *compra e venda*, e o *Emprazamento*; se deve em particular indagar a justiça de cada hum delles: Os DD. bem reflectidos, (para desterrar a presumpção da simulação pela modicidade do preço, outro argumento de *Cezar Manente ut* §. 9.) exigem que não intervenha injustiça no preço da primeira compra, como se nota em *Gam. Decis.* 39. *ibi* = *quando in pretio non da-* „ *tur inæqualitas, etc. Fulgin. de Jur. Emphyt. in Tit. de Contract. Q.* 46. *n.* 3. *ibi.* = *Nisi esset* „ *magna Læsio in pretio, etc: com Navarr., Cald. in L. si curatorem vbo sua facilitate sub n.* 83. *ibi.* = *Navan... ubi scribit non esse justam viliori* „ *pretio celebratam venditionem cum emphyteusi ite-* „ *rum concessa venditori; nisi sit æquale pretium, etc.*

§. 31.

Porém, e quanto ao justo preço da compra neste caso; devemos fazer differença entre a compra e venda prepetua; e a feita com o pacto *de retrovendendo*: A perpetua nunca foi pelas nossas Leis, sugeita á usura pela modicidade do preço mas só á lezão enorme, ou enormissima; *aliter a feita com* o pacto *de retrovendendo*, como se nota na *Ord. L.* 4., *T.* 4., *T.* 67., juncto o T. 13.: Por isso só então no caso, em que estamos, ha essa injustiça no preço, sendo perpetua a venda, quando no preço da compra intervem lezão enorme: Este he o sentido, segundo as Leis, em que fallárão os citados DD., e ao proposito (confutando o argumento de *Cezar Manent.*), o citado *Clericat. d. Decis.* 70. *n.* 15. ibi. =

„ *Prout etiam non subsistit objectum de pretio* „ *non æquivalenti vero valori prædii: Eò quia estò* „ *quod ob futuram retrocessionem prædii ad livel-* „ *lum, contrahentes solliciti non sint de ultimo qua-* „ *drante justi pretii; nihilominus ob parum vel* „ *plus, vel parum minus quam in veritate prædium* „ *esset æstimandum, simulatio emptionis et vendi-* „ *tionis locum non habet, cum ad eam inducendam* „ *variatio debeat excedere medietatem justi pretii*; „ *Honded. d. Cons.* 33. *n.* 62. *L.* 2. *Covarrm. variar.* „ *resol. L.* 3. *Cap.* 10. *n.* 1., *et in terminis Rotæ* „ *purt.* 4. *Recentior. Decis.* 435. *n.* 7. *et* 8. „

§. 32.

O mais he, que sendo a compra, e venda perpetua com o pacto de ficarem emprazados ao vendedor os predios vendidos; este pacto em favor do vendedor, como parte de preço, diminue a 3.ª parte do justo valor do predio, *Fulgin. supra d. Q.* 46. *n.* 2. *ibi.* = *Et hoc pactum cedit in partem pretii, et il-* „ *lud minuit, sicut in pacto de retrovendo, etc. Cald. in L. si curatorem vbo. sua facilitate sub n.* 83. *ibi.* = *quia illa obligatio ut emptor iterum venditori* „ *in Emphyteusim concedat, et ipsum de re vendita* „ *investiat, cedit in aliquam partem pretii, etc.* „ *Valasc. de Jur. Emphyt. Q.* 11. 18. *ibi.* = *Sed* „ *non est omittendus alius casus, quando res vendi-* „ *tur cum pacto, ut emptor eandem rem teneatur* „ *statim locare, vel emphyteuticare venditori, ut* „ *in L. Fundi partem ff. de contrab. empt; L. si* „ *sterilis §. si tibi ff. de act. empt... ex quibus hu-* „ *jusmodi conventio videtur jure probata; ceditque* „ *obligatio illa emphyteuticandi in partem pretii,* „ *ac illud minuit, ut in d. L. Fundi partem, et t.* „ *in Cap. Cum Joannes de fide Instrum. ibi* = *Cu-* „ *jus conditionis intuitu pro minori pretio vendidis-* „ *ti, etc. Cagnol. in L.* 2. *Cod. de rescind. vendit.*

„ *n.*

„ *n.* 167., *et plenius Tiraquell. in Præfat. Retrat.*
„ *Convention. n.* 20.: *Et idcirco in materia L.* 2.
„ *Cod. de rescind. vendit. ad limitationem veri va-*
„ *loris hoc est attendendum, sicuti et pactum re-*
„ *trovendendi... undè explicari debet D. Navarrus*
„ *in Manual Confessor. Cap.* 17. *n.* 230., *cum scri-*
„ *bit, non esse justam viliori pretio celebratam ven-*
„ *ditionem cum Emphyteusi iterum concessa vendi-*
„ *tori, nisi sit æquale pretium, et justa pensio; ut*
„ *intelligatur, nisi hoc in pacto veniat; aliquid enim*
„ *de justo pretio propter onus, et obligationem em-*
„ *phyteuticandi minui potest, et adhuc erit justa*
„ *conventio; quia illa obligatio cedit in aliquam par-*
„ *tem pretii, ut constat ex juribus nuper citatis,*
„ *etc. Conf. Covarruv. L.* 3. *Var. Cap.* 10, *Idem*
Valasc. Cons. 43. *sub n.* 5. *Nigr. Cyriac. Contr.*
68. *a n.* 11. *ibi.* = *Tum et* 3.°, *quia pactum quod*
„ *Confraternitas non possit retinere rem pro se, sed*
„ *teneretur de ea reinvestire venditorem, est pars*
„ *pretii, et valdè illud minuit... Hinc fit ut Affliet.*
„ *Dec.* 80. *dixerit in similibus contractibus rem va-*
„ *lentem mille posse subjici Contractui Emphyteu-*
„ *tico, receptis* 300 *tantum, ut superius etiam ad-*
„ *monui, etc.*

§. 33.

Se pois o Proprietario pleno de predios faz a venda perpetua delles com este pacto de lhe ficarem emprazados; e feito o justo rebate com respeito a este pacto no valor commum delles, não resulta lezão enorme, subsiste a venda sem injustiça no preço, e subsiste o consequente emprazamento, sem sinistra presumpção de simulação, ou de usura (§. 30., 31., 32.): Se porém resulta (feito esse rebate, ou deducção) lezão enormissima no preço da venda; o consequente he ser nulla na sua raiz, e ser nullo o Emprazamento em execução do mesmo pacto, restituindo o

Com-

Comprador o dominio direito, que reservou, e pensões, que recebeo, *ex Ord. L. 4 Tit. 13. §. fin. ubi Silv., et passim, DD.*: Se porém, só rezulta lezão enorme, e o Comprador elege supprir o justo preço ao Vendedor; então o Emprazamento subsequentemente não subsiste; e o Comprador fica *pleno jure* com os bens assim comprados, como resolveo o nosso grande *Pinell. na L. 1. Cod. de rescind. vendit. 1. p. Cap. 4. n. 1. ibi.* =

„ *Quid si Emptor statim locavit, vel in Em-*
„ *phyteusim dedit venditori rem ipsam, posteaquè*
„ *venditor agit de remedio hujus L. 2. Cod. de res-*
„ *cind. vendit., et obtinet ex probatione Læsionis*
„ *ultra dimidium: Emptor autem supplet quod ju-*
„ *sto pretio deerat, sed vult rescindere Locationem,*
„ *vel Emphyteusim: Venditor replicat dicens con-*
„ *ventiones esse diversas, et rem adhuc manere*
„ *apud Emptorem? Ego prò Emptore consului: Ve-*
„ *risimile enim est, quod Emptor non concederet*
„ *rem in Emphyteusim venditori, nisi quia vilìori*
„ *pretio emerat; idque in partem pretii censetur,*
„ *L. si sterilis. §. si tibi ff. de Action. Empt., L.*
„ *75., L. Fundi partem ff. de Contr. empt. Facit*
„ *etiam juris ratio [quæ multis confirmari pos-*
„ *ex traditis à DD. circa actum in continenti e-*
„ *quutum] quod tunc venditio censetur ordina-*
„ *ad Emphyteusim mox conventam: Et ideò, res-*
„ *so principàli Contractu, rescindendus videtur*
„ *qui ex illo manavit; maxime cum Emptor*
„ *alitèr ità contraheret... Suadetur hæc opi-*
„ *quià cum alter ex Contrahentibus in parte re-*
„ *dat à contractu, alter potest in totum recede-*
„ *quandò alitèr non Contraheret... Sic in jure*
„ *betur ratio ejus respectus, quod partes non con-*
„ *traherent de una re sine alia; ut licet ex plura-*
„ *litate rerum videantur resultare plures Contra-*

„ *ctus*,

„ *ctus, ex intentione tamen contrahentium pro uno* „ *judicentur.* „

Quando os Contractos [como estes] se presumão e devão julgar *correspectivos*; de fórma que anullado ou rescindido hum delles, fique sem effeito o outro, vejão-se *Urceol. de Transact. Q.* 97. *Cyriac. Contr.* 50. *Facion. de Locat. Cap.* 25. *a n.* 47. Eu entenderia a doutrina de *Pinello* nesta fórma: Se na Sentença, que julgou a Lezão, se não respeitou o rebate, que devia dar-se no justo preço com respeito ao dito pacto; e o Comprador supprio o total e justo preço sem esse rebate; he assistido de razão para não dever sustentar o Emprazamento sem que ao menos, á proporção do preço, que suppre, se lhe augmente a pensão, a que por certo modo havia sido propercionado o primeiro preço; e augmentado assim este, se deve justamente augmentar aquella: Se porém na Sentença que julgou a Lezão enorme, se houve respeito ao rebate no justo preço por causa do dito pacto, então cessa o presupposto de *Pinello*, e mais livre deve ficar ao Vendedor Emphyteuta, o pagar só a antiga pensão, e insistir no Emprazamento: Bem que ainda neste caso parece, que recebendo mais dinheiro deveria augmentar a pensão: Mas então; só fica a disputa, se a pensão he Leziva, por modica, ao Senhorio, que conserva por pensão modica hum mais avultado predio? Sobre a qual Questão se veja o meu *Tractado do Direit. Emphyteut. a* §. 60.

§. 34.

E pelo que respeita á Injustiça na pensão do Emprazamento [no supposto em que fallo a §. 30.]; Con-

Considerados como diversos os Contractos *da Compra, e do Emprazamento*: Se no preço daquella se não póde disputar usura, mas só Lezão [§. 31.]; tambem na *Locação*, ou *Emprazamento* subsequentes á compra se não póde disputar usura por mais injusta que seja a pensão quando no Arrendamento, ou Prazo não está admixto o mutuo, *Leotard. de usur Q.* 8. *n.* 25. *Rot. post. Torr. de Pact. futur. Success. Dec.* 168. *n.* 9. *et* 12., *Card. de Luc. de Usur. Disc.* 2. *n.* 12. *Jul. Capon. Justit. Eccles. tom.* 2. *pag.* 78. *V. Dic. decimo.* = Mas só entra a disputa da Lezão, se a pensão foi ou não Leziva com respeito á producção dos predios, sem se haver respeito ao preço do diverso Contracto da Compra; ut apposite o *Card. de Luc. de Usur. Disc.* 11. *n.* 4. *ibi.* =

„ *Istarum verò posteriorum Decisionum fundamentum fuit istud idem deductum in prima; quod scilicet prohibitum non sit rem venditam illicò, etiam actuali possessione non apprehensa, locare eidem venditori juxtà supra allegatas Auctoritates. Et quoad pensionis excessum dictum fuit, et benè, illum non percutere usuram, sed potius injustitiam seu Læsionem junta terminos L.* 2. *Cod. de rescindend. vendit. etc.*

§. 35.

Na nossa Legislação não temos sacrificados a usura mais que os Arrendamentos de gados, e colmeas na Ord. Liv. 4. *Tit.* 69., os mais só á disputa da Lezão, bem como os Emprazamentos na Ord. L. 4. Tit. 13. §. 6.: Nos de que tractamos; isto mesmo suppõem bem claramente *a Lei de* 4 *de Julho de* 1776 no Proemio; aonde, depois de os ter comprehendido nas palavras tendo afforado Cazas, Quintas, ou Terras *humas vezes pelo valor dos interesses respectivos aos preços das Vendas*, etc; e occurrendo ás querellas de taes Emphyteutas, que pe-

dem

dem reducções das pensões ; decide , que he huma transgressão *da Ord. Liv.* 4. *Tit.* 13. §. 6. , que deixa ao arbitrio daquelle , que fez o contracto com Lezão enorme ou receber a cousa , ou reduzir-se ao justo preço ; e da dita Ord. §. 10. em quanto determina no caso da Lezão enormissima , que a cousa seja precisamente restituida ao antigo Dono. „ *Einferindo se assim a todos os Senhorios directos dos Prazos ... o intoleravel prejuizo de verem reduzidos os seus foros a pequenas porções , a beneficio dos Empbyteutas dolosos , que em contradicção com os seus proprios factos pretenderão os Emprazamentos , com a sinistra intenção de negarem depois as pensões nelles estabelecidas , e depedirem as reducções dellas a menos do que estipularão , etc.* : O Alvará já substanciado no §. 29. ainda he mais decisivo a determinar , que o Censo se não deve confundir com o Emphyteuse ; e que neste he livre sem usura (ainda que não intervindo lesão) gravar a cousa afforada com maior pensão que a de 5 por 100 (propria , e regular nos Censos.)

§. 36.

Alguns DD. só suspeitão mal deste Contracto da Venda com subsequente Arrendamento , quando a pensão neste estipulada para o Comprador e Senhorio he excessiva da producção commum dos fructos do predio assim vendido , e arrendado , *Fabr. in Cod. Liv.* 4. *Tit.* 17. *Defin.* 7. *Card. de Luc. de Usur. Disc.* 11. *n.* 2. *Pacion. de Locat. Cap.* 10. *Sub n.* 99. e não quando o predio produz superabundantes fructos , ainda que a pensão estipulada no Arrendamento exceda o legitimo interesse do Capital da precedente Compra [§. 34.] : Mas no primeiro destes casos eu não vejo neste Reino ao Vendedor , depois arrendatario por pensão superior á producção dos fructos , outro remedio , que não seja o da Lezão , com

que unicamente o patrocinão as Leis citadas [§. 35.]: Nos Estados de Veneza diz o citado *Clericat. Dec. 72. n. 12.* „*Igitur firmum remanet livellos perpe-*
„*tuos esse licitos, in quibus pensio solvitur ad ra-*
„*tionem quatuor prò centenario habito respectu ad*
„*valorem fundi*; *et de his nulla quæstio aut dis-*
„*putatio esse potest.*„ Confira-se a Nota 2.ª ao §. 1.

Nota: Huma vez admittido como sem dúvida, que o pacto de emprazar ao Vendedor, equiparado ao pacto de *retrovendendo* diminúe huma notavel parte do justo preço da cousa vendida; e que só ha injustiça no preço, quando com o rebate por effeito do dito pacto, intervem Lezão enorme [§. 31., 32, 35.], não deve admirar, que a pensão estipulada no subsequente arrendamento ou Prazo exceda o justo interesse do Capital empregado na diversa compra precedente; ou já porque o segundo Contracto de Arrendamento ou Emphyteuse só fica exposto ao remedio da Lezão, se os predios arrendados ou emprazados, deduzida a cultura, não produzem essa pensão, sem que em Arrendamento ou Prazo se possa dar usura [§. 34., 35., 36.]: Ou já porque ao nosso proposito diz com muitos DD. *Nigr. Cyriac. Contr. 255. n. 41., ubi.* = *Nec affictus excedens summam introitus*
„*capitalis seu pretii numerati venditori habi-*
„*ta ratione ad quinque pro centum aliquid suf-*
„*fragatur intentioni Reorum conveniendorum,*
„*quia ad cognoscendum, an intervenerit modi-*
„*citas pretii, vel excessus in pensionibus de-*
„*bet detrahi de vero valore onus resultans ex*
„*pacto de retrovendendo, et ob id res empta*
„*debet minus æstimari ad commodum Empto-*
„*ris, etc. Et sub n. 62. ibi* = *Addidi etiam*

„ *affictus non posse dici excessivos respectu pre-*
„ *tii exbursati ; quia deducto eo quod deduci*
„ *debet ad commodum Emptoris , cum pacto de*
„ *retrovendendo ; sequitur , quod pluris loca-*
„ *re posset , quam postulent introitus pecuniæ*
„ *numeratæ , etc.* Do erro de reputar Censo palliado este Contracto [erro assas demonstrado] he consequentemente o outro de quererem por estas subsequentes pensões Colonicas , ou Emphyteuticas , como excessivas do legitimo interesse do preço da precedente compra , regular a injustiça do quimerico Censo.

Quando a compra , e Prazo se fazem com o pacto de retrovendendo.

§. 37.

Não só se podem constituir Prazos , em que se conceda a faculdade de remir ao Emphyteuta , quando hum , que era pleno jure , e antecedente Senhor dos bens os dá de Emprazamento ao Emphyteuta ; mas tambem , quando [no caso de que tractamos] qualquer vende seus bens com a condição de lhe ficarem emprazados , e com a faculdade de remir em tempo limitado , ou illimitado , *Clericat. Decis.* 72. *a n* 10. , *Cyriac. Contr.* 82. *a n.* 7. *et* 11. , *Luc. de Servitut. Disc.* 69. *n.* 17. , *Disc.* 103. *n.* 11. *et de Emphyt. Disc.* 39. *n.* 8. , *et Disc.* 54. *n.* 8. , *Fulgin. de Jur. Emphyt. in Tit. de Solut. Canon. Q.* 6. *et de Var Caducit. Q.* 1. *a n.* 29. , *Tondut. Civil. Cap.* 75. *n.* 4. *Corradin. de Jur. Prælation. Q* 15. *n.* 120. Veja-se o meu *Tract. do Direit. Emphyt. á* §. 80.

§. 38.

Estas vendas com o pacto de retrovendendo sempre forão olhadas como mais suspeitas de usura , e

como hum Contracto *pignoraticio* [prohibido como usurario no *Cap.* 1. *e* 2. *de Usur. no Cap. cum contra* , *Cap. significante de Pignorib. na L.* 1. *e* 2. *Cod. de Pignorat. action*] pelo Papa no *Cap. Ad nostram* 5. *de Empt. et vendit.*, *pela nossa Ord. L.* 4. *Tit.* 4. §. 1. *e* 2. *pelos Theologos e Canonistas*: Esta compra e venda com tal pacto, ainda que, quando essencialmente verdadeira , he licita por todos os Direitos, e mesmo pelo Divino, como mostro no meu especial Tractado do *Pacto de Retrovendendo a* §. 10. , e o Comprador faz seus todos os fructos ainda excessivos do legitimo interesse *Stryk. de Caut. Contract. Sect.* 2. *Cap.* 4. §. 25.; Comtudo, como aqui he mais facil de entrar a usura com o especioso véo desta compra, sendo a fundo o Contracto pignoraticio e usurario, por sagacidade dos Usurarios ; póde assim demonstrar-se por conjecturas, *Cortead. Dec.*, 149. *n.* 7. *conjecturas* , muitas das quaes estofei no dito Tractado a §. 21., até o §. 51., com os mais graves DD. demonstrando a competente applicação de cada huma: Não repito o muito que alli discorri.

§. 39.

Só sim não devo aqui ommittir ; que pelo systema mais seguido entre os DD. , quando o pacto de retrovendendo em favor do Vendedor he perpetuo , illimitado sem perfinição de tempo faz diminuir a 1/3 parte do justo valor da cousa vendida *Silv. ad O L.* 4. *Tit.* 4. §. 1. *a n.* 4., *Cortead. Dec.* 149. *n.* 21. *Fontanell. Dec.* 84. *n.* 3. *Altim. ad Ro L.* 2. *obs.* 14., *Cyriac. Contr.* 261. *a n.* 46.: Quando porém este pacto he limitado até certo tempo diz com muitos DD. o citado *Cortead. a n.* 23. *ibi.* =

„ *At quando pactum de retrovendendo est tem* „ *porale , nempe limitatum usque ad certum tempus* „ *puta tres , quatuor , quinque vel decem annos , li-*

„ *cet*

„ *cet certissimum sit, quod etiam diminuit de va-*
„ *lore rei ... etiamsi pactum retrovendendi tempo-*
„ *rale fuerit elapsum, ad huc valorem rei diminuit.*
„ *Tamen pactum de retrovendendo temporale limita-*
„ *tum usque ad certum tempus diminuit valorem*
„ *rei in Sexta tantum parte.... Alii arbitrio Ju-*
„ *dicis relinquunt habita ratione maioris vel mino-*
„ *ris temporis ad redimendum concessi, etc. Amat.*
Var. resol. 61. *n.* 27. *ibi.* = *Doctores, qui in pacto*
„ *de retrovendendo loquendo dicunt tertium minue-*
„ *re, supponunt pactum de retrovendendo simplici-*
„ *ter, et perpetuum, vel saltem non restrictum ad*
„ *breve tempus; nam quo brevius est, eo certe mi-*
„ *noris est, et consequenter tantò minus pretium*
„ *diminuit, etc.* Confirão-se *Fabr. in Cod. L.* 4. *Tit.* 30. *Def.* 27., *Valasc. Cons.* 70. *sub. n.* 5., *Altim. supra n.* 30. *Rota Roman. post Cyriac. Contr.* 261. *a n.* 2., *e os mais que refiro no dito Tractado* §. 48.

§. 40.

E se o tal pacto he negativo restrictivo da liberdade do vendedor para que não possa remir senão passados tantos annos; não só nada diminue do justo valor, *Cortead. Dec.* 249. *n.* 28. *Gracian. For. Cap.* 258. *n.* 38. *Tiraquell. de Retract. Convent. in Præfat. n.* 26. *Barboz. in Cap. Conquæstus de Usur. n.* 3. *mas he huma urgentissima presumpção da usura, Gracian. For. Cap.* 258. *a n.* 4. *Cortead. Dec.* 149. *n.* 11. *et* 14, *Castilh. L.* 2. *Contr. Cap.* 25. *a n.* 9. *Cyriac. Contr.* 261. *n.* 66. *Leotard. de Usur. Q.* 9. *n.* 18., *et* 19. Outros casos refere no dito Tractado a §. 44.

§. 41.

Disputão os nossos Reinicolas: Se para regular o justo preço e a esse respeito a usura nos termos da Ord. L. 4. Tit. 4. §. 1. se deve dar algum desconto em

em razão do dito pacto; ou se sem o tal desconto se deve avaliar simplesmente a cousa; e valendo v. g. 40 e sendo vendida por 30, julgar-se usuaria? Os nossos *Pinell. na L. 2. Cod. de rescind. P. 3. Cap. ult. n. 19. Valasc. Cons. 70. ex n. 30., o Addicionador de Reinos. obs. 16. a n. 1.*, assentão que para computar o justo preço, e apurar a usura, se não deve fazer desfalque algum com respeito ao dito pacto: Concordão os Alienigenas *Bessan. de Contract. Cap. 2. Q. 3. n. 3., e 4. Gracian. For. Cap. 258. a n. 32.* Em contrario estão *Gam. Dec. 138., 178. Silv. ad Ord. Liv. 4. Tit. 4. §. 1. n. 4. et 5.*, e ao nosso proposito o sente *Cald. na Lei si Curatorem Vbo sua facilitate n. 83.* concordão *Cyriac. Contr. 261. a n. 55. Cortead. Decis. 149. n. 15. et 18. Menoch. L. 3. Præsumpt. 122. a n. 8. Gratian. For. Cap. (co. n. 8. Hermoselh. na L. 42. Tit. 5. Part. 5. n. 30.*

No dito Tractado desde o §. 38. analyzei fundamentalmente (como ninguem até agôra) o *Cap. Ad nostram de Empt. et vendit.*, unica fonte da nossa *Ord. L. 4. Tit. 4. §. 1.*, demonstrando por calculos os mais certos; que o mesmo he intervir Lezão enorme, que requer o dito Cap., sem deducção de parte do valor por causa do pacto para se julgar a usura; ou deduzir a 3.ª parte com respeito ao pacto; e feita esta deducção ficar a cousa valendo, conforme a Ord. menos a 4.ª parte do justo preço: As mysteriosas palavras desta Ord. *por justo preço... por menos a quarta parte do justo preço... o grande desfalecimento do justo preço*, &c. suppõem o rebate por causa do dito pacto; porque só com este rebate *fica justo o preço*; não se devendo suppôr que o nosso Legislador igno-

ra-

rava *a L. 75., e 79. de Contrab. empt., a L.* 21. §. 4. *ff. de Act. empt., e o Cap. cum Joannes de Fid. Instrum.*, nem as doutrinas do *Abbade Panormitan., e de Baldo referidas por Tiraquell. de Retract. Convent. in præfat. n.* 20,: Remetto-me ao Discurso novo que fiz no dito Tractado.

§. 42.

No proprio caso em que estamos e para excluir a usura; não só faz esse rebate *Nigr. Cyriac.* no lugar já transcripto na *Nota ao* §. 36., mas o grande *Card. de Luc. de Usur. Discurs.* 11. *n.* 5. que me não dispenso transcrever, ut ibi. =

„ *Atque circa pactum redimendi, ex quo ma-*
„ *gis fœnoris suspicio resultare solet, dictum fuit,*
„ *et pariter bene, juxta firmata per allegatos DD.*
„ *solum pactum prædictum id non operari, nisi ac-*
„ *cedat etiam modicitas pretii... Verum hæc modi-*
„ *citas debet esse considerabilis, et magna habita*
„ *etiam ratione diminutionis pretii resultantis ex*
„ *pacto de retrovendendo, quod juxta unam opinio-*
„ *nem in* 3.ª, *juxta alteram in* 4.ª, *vel* 6.ª, *verius*
„ *pro Judicis arbitrio juxta mensuram præfiniti*
„ *temporis* [Conf. §. 39.] *aliasque circunstantias*
„ *de justo valore minuit, etc.*

§. 43.

Se pois feita a avaliação do predio com respeito ás circunstancias augmentativas, ou diminutivas do valor, que largamente estofei para todo o caso no meu *Tractado das Avaliações de tudo o que he estimavel*; e deduzida desse valor, assim apurado, demais a mais a parte correspondente a este pacto; seja o rezultado ficar a compra feita por justo preço; céssa toda a disputa da usura, e do subsequente Emprazamento: Alitér se a venda, feita essa deducção,

se

se mostra feita por menos a 4.ª parte do assim apurado justo preço : Bem que como nesta venda intervem dois pactos diversos , cada hum dos quaes em favor do Vendedor , he juridico para com respeito a elle haver separado rebate ; o pacto de emprazar (§. 32.) , e o pacto de remir (a §. 39.) parece , que ambos se devem attender para se apurar com respeito a ambos o justo preço na fórma da dita Ord. : E isto pela regra geral de qua *Valasc. Cons.* 43. aonde faz attendiveis simultanteamente ambos estes pactos para diminuirem ambos o justo preço : *Conf. Peg.* 5. *For. Cap.* 103. *n.* 13. *et* 14. *e optimé Cortead. Decis.* 149. *a n.* 15. *ad* 18. , *Joan. Maria Novar. Post. Tract. de Male ablat. in Allegation. a n.* 43.

§. 44.

Ainda mesmo , que a venda se demonstre feita por justo preço , e com os ditos pactos ; os DD. excogitárão muitas presumpções para o Contracto , ainda que se denomine compra , se preusmir pignoraticio ; presumpções que podem ver-se em Berlich. P. 2. Concl. 1. em Stryk. de Cautell. Contract. Sect. Cap. 4. §. 28. , Coccey. Jus. Controv. L. 18. tit. 1. Q. 53. , Menoch. L. 3. præs. 122. , Caroc. de Locat. P. 5. de Usur. : Bem que muitas das que conglomerárão estes DD. são falliveis , como dizem os citados Coccey. , Stryk. supra §. 30. , Leyzer. Jus. Georg. L. 1. Cap. 41. n. 32. : A denominação de compra e venda , he muito forçosa para se julgar ser este o verdadeiro Contracto , Stryk. §. 27. Leizer. n. 30. et 32. , Mul. ad Struv. Exerc. 23. Thes. 42. , maximé quando o predio he primeiro avaliado por peritos ; quando ha translação de todo o dominio e posse ; quando ha estipulação de Evicção , Solução de Siza como na compra , ex DD. supra : E conclue o citado Coccey que. „ *In dubio magis prò emptione , quam Contractu usurario pronuntiari debet.* „

Corol-

Corollario e reflexão.

Figuremos hoje hum homem opprimido e vexado com dívidas, ou em huma pressante urgencia. Os Credores lhe ameação execuções, ou a urgencia lhe representa ao vivo outros damnos emergentes; do que tudo os resultados lhe serião funestos, e sobre modo damnosos: Este homem bate a porta de hum abundante de dinheiros; pede-lhos a juro de 5 por 100: Elle não quer mutuar-lhos assim, porque pela geral experiencia vê 1.°, que ha de pagar huma Decima: 2.°, o risco de o perder: 3.°, o trabalho da Cobrança: 4.°, que propondo-se a esta judicialmente o Devedor, depois de condemnado, nomeia arbitrariamente bens á penhora (e sempre os peiores) dentro das 24 horas, que a Lei lhe permitte; andão em pregão, e não havendo quem os compre na hasta pública, he obrigado recebellos em pagamento involuntario; e ainda que com rebate da 5ª parte; elles as mais das vezes são tão ridiculos, e dispersos, ou em diversa Terra; que não acha arrendatarios: E que Lei ha que obrigue hoje a este homem abundante de dinheiros dallos a juro a esse opprimido que lhos pede? Digão o que quizerem os Theologos especulativamente: Hoje praticamente nestas circunstancias confirmadas pela experiencia, e razão do Estado, parece, que nem ainda a Caridade Christã obriga o tal mutuo, ainda mesmo com a usura tolerada.

Propõem o vexado ao opulento, que quer constituir hum Censo em medidas de pão, vinho, azeite na fórma das Leis citadas (§. 1.), e que lhe quer affectar taes e taes bens: Mas o opulento adverte 1.°, que o dominio pleno dos bens affectos ao Censo, fica radicado no Devedor, que póde livremente alienallos, independente da sua auctoridade: 2.°, que po-

dem ser retalhados e divididos por seus herdeiros, e a poucos tempos cobrar hum grão, ou huma gota de cada possuidor: 3.°, que facilmente se perdem taes foros de Censos alienando-se a outro os bens como livres, e possuindo-os como taes por 10 annos: 4.°, que como os preços dos fructos varião, sempre fica sacrificado a demandas; ou sobre a validade da Constituição do Censo (Not. 1. 20 §. 1.); ou se augmentando no futuro os preços dos fructos, está ou não obrigado reduzillos a menor quantidade, (segundo a variedade de opiniões *apud Guerreir. for. Q.* 40. *P. Cordeir. Resol* 41. *até* 46. *Barboz. Vot.* 10): E tendo o opulento tudo isto em vista não convem na proposição do Censo: E que Lei ha que o obrigue constituir tal Censo? Nem ainda a Caridade Christã obriga a hum Contracto tão escrupuloso; e que se acreditamos *Stryk. us. mod. L.* 22. *tit.* 1. §. 38. hé huma usura palliada; nem a expôr-se a taes riscos tão frequentes e experimentados.

Quem priva ao vexado da liberdade de repetir estas proposições a qualquer outro, depois de repudiadas pelo primeiro? Supponhamos todos com os mesmos sentimentos. Qual he o resultado? Ser o Vexado executado, pagar muitas custas; arrematando-se seus bens por menos a 5.ª parte; faltar a outras precizões, a menos que não venda seus bens para sempre: Pensa nisto; delibera vendellos com a condição de lhe ficarem emprazados: Entre dois males elege o menor; e o Credor o mais seguro, e observado nesta e nas mais Nações, e menos perigoso (§. 25. até 28.): Ajusta-se o preço com as Latitudes, que permittem os DD. referidos por *Silv. á Ord. Liv.* 4. *Tit.* 1. *in rubr. art.* 3. *n.* 34. *Guerreir. Tit.* 1. *L.* 1. *Cap.* 11. *a n.* 19.; e mesmo hum preço mais modico com os justos rebates do pacto de emprazar §. 31., 32.) e do pacto de retrovendendo (§. 39.) quan-

quando com este pacto se faz (como póde fazer, ut §. 37.) a venda e Emprazamento; e ajustão huma racionavel pensão, em que não haja Lezão com respeito á producção dos predios, etc. Que ha aqui, que offenda a Justiça? O miseravel occorre a custas prejuizos, ou damnos imminentes; fica logrando seus bens, a que tinha huma natural affeição, sem o rebate da 5.ª parte com que se lhe arrematarião: Se os vendeo assim em preço mais ínfimo lá fica com os maiores lucros das suas producções. Por este modo ambos se providenceião: O opulento celebra hum Contracto licito praticado nesta e nas mais Nações (não intervindo injustiça no preço, ou na pensão): E que necessidade de simularem o Prazo em lugar de Censo, ou o Contracto pignoraticio quando a venda e Prazo são com o pacto de remir? Nunca o Comprador quiz condescender nesses Contractos propostos; mas só neste, mais providente, mais seguros *in utroque foro*, e mais livres de dúvidas plausiveis (não fallemos nas que oppunhão os Rabulas): Que simulação ou ficção, aonde com uniformidade de vontades se celebrão huma compra e Emprazamento com todas as clausulas, que são proprias destes diversos, ainda que correspectivos, contractos, e em que talvez depois de varias Sessões vierão a convir e assentar? , *Quoties* „ *constat de veritate Contractus, vel pro eo stant* „ *conjecturæ; tunc nec pactum de retrovendendo,* „ *nec moditas pretii, nec subsequuta Locatio, nec* „ *consuetudo fœnerandi, nec aliæ conjecturæ debilio-* „ *res, etiam copulativè concurrentes arguunt con-* „ *tractum simulatum; sed tunc tantum attenditur* „ *Læsio, etc. Cyriac. Contr. 255. n. 52. A Euremati-* *ca* [§. 14, 15] lhe permitte acautelar-se, e deixando de celebrar hum Contracto menos seguro, e mais prejudicial, convencionar outro licito mais seguro, e menos prejudicial, etc.

Natureza desta especie de Prazos, em que se assemelhão elles aos mais, em que o antigo Proprietario, sem precedente compra ao Emphyteuta, lhe empraza os proprios bens; e em que differem?

§. 45.

Quanto em mim está não me preoccupo de prejuizos; olho, e balanceio a razão, a justiça a equidade por todos os lados, tendo em vista o prezente, e os futuros contingentes, em que a experiencia, mestra me tem ensinado: Ora Eu por huma parte considero este vendedor, quando em urgencia com tal, ou qual involuntariedade, condescendendo em hum Contracto, aliàs licito, e universalmente praticado na Europa: Mas se Elle faz huma venda perpetua com o pacto de lhe ficarem emprazados os bens, que vende; Este pacto, como accessorio da mesma venda perpetua deve seguir a natureza do seu principal; e assim ser igualmente perpetuo o Prazo, assim como o he a venda de que o pacto he accessorio conforme a regra dos Accessorios, que largamente exorna *Barboz. Thesaur. Locor. Commun. L. 1. Cap. 20. axiom. 9.*: Este pacto accessorio necessariamente ha de cessar *sublato principali*, *Barboz. supra axiom. 10.*: Este pacto correspectivo a subsistencia do Emprazamento, e sem a qual a venda se não faria perpetua, segue a regra *dos Correspectivos*, *de qua*, *Idem Barboz. L. 3. Cap. 147. Pacion. de Locat. Cap. 25. a n. 48. Urceol. de Transact. Q. 97. a n. 18. et 30.*

§. 46.

Se este vendedor faz huma venda com esse pacto, e com o de remir em qualquer tempo; elle necessariamente ha de querer gozar de todos os favores, que o Direito concede aos que vendem, ou emprazão

seus

seus bens com este outro pacto, maxime não os renunciando expressamente.

§. 47.

Por outra parte: Se olho hum comprador conscienciosо; julgo, que não ha de querer para si e seus successores interesses muito vantajosos, e além do justo com prejuiso dos miseraveis Emphyteutas: E se elle he avaro, e usurario sagaz, he digno de todo o freio, que cohiba a sua avareza, que occorra no futuro a huma injustiça, que póde vir a ser consequente de hum Contracto, que ainda no seu principio tem todos os caracteres de licito: A equidade, e o licito no seu principio, deve então nesses contingentes ceder ao rigor da Justiça.

§. 48.

Por outra parte: Se vejo nas Nações os DD. confundindo, e reputando synonimos o *Emphyteuse* com este contracto, que denominão livellario (§. 5. na Nota) não deixo de advertir, que se os Prazos propriamente taes [quaes aquelles em que o Senhorio dá os seus bens ao Emphyteuta do qual elles não erão] tem lá tambem a denominação de *Livellos*; com tudo nestes de que tracto, diz *Molina de Just. et Jur. Disp.* 385., *sub. n.* 15. *ut ibi.* =

„ Quando autem quis ità venderet prædium su-
„ um, ut transferret directum dominium illius in Em-
„ ptorem, venditorque maneret Emphyteuta Emp-
„ toris, cui non solùm solvere debet annuam pensio-
„ nem sed etiam laudemium, si alienet prædium,
„ subjiciendo se simul cæteris Legibus Emphyteutæ;
„ tunc longè maius pretium debet judicari justum,
„ ut ad rationem triginta pro uno, quod in annuam
„ pensionem quotannis esset solvendum, etc.

Nota: Ainda que he bem obvio, que este Theologo não lançou as vistas aos costumes das Na-

Nações, e da nossa; que não se lembrou dos rebates que no justo preço fazem estes pactos; do que com respeito a elles póde exigir o comprador além do interesse do capital desinbolsado; do quanto são contingentes, e eventuaes os laudemios, e os Direitos dominicaes nos Prazos, e a respeito dos quaes he difficil firmar ainda por aproximação, huma particular e justa avaliação delles, como advertio o eximio Senador *na Memor. sobr. a avaliac. dos bens de Prazo* §. 25.; Com tudo, ou todos esses eventos dos laudemios e mais encargos Emphyteuticos [regulados pelas Leis] ficão compensados, pagando-se a pensão só a 4 por cento do valor dos predios [§. 36. no fim] *ex Clericat. Decis. sub n.* 20. *Tom.* 9.: Ou necessariamente para se exercitar nesses contingentes a Justiça, e a equidade, e conforme á intenção presumida do vendedor, e do Comprador Consciencioso] se devem sem offensa da justiça, mas com ella praticar entre huns e outros Prazos estas congruencias, e differenças, que passo a desinvolver; e mesmo constituindo estes Prazos em hum meio entre os proprios, e os Censos.

§. 49.

Primeira Congruencia: Se no Contracto Emphyteutico proprio o dominio directo reside no Senhorio, tambem neste Contracto, que denominão *Livellari*, *Thesc. Vbo Livellarius Conclus.* 399. *n.* 13. *Clerici. Decis.* 69. *n.* 16. *Tom.* 9.: Effeito bem consequente da primeira venda, em que o Proprietario cede [sem simulação] ao Comprador todo o seu dominio; e elle depois cede ao vendedor o util pelo titulo emphyteutico.

§. 50.

§. 50.

Segunda Congruencia : Assim como o *Emphyteuse* só se póde estabelecer em bens immoveis : Da mesma forma o Contracto *Livellario*, qual o de que tractamos, *Clericat. supra vers. Res.*

§. 51.

Terceira Congruencia : Assim como no *Emphyteuse* se requer Escriptura publica para prova *ex Ord. L. 3. Tit. 59.* ou prescripção [veja-se o meu Tractado do Direito Emphyt. a §.] tambem neste Contracto *ex dicta Ord.*, *Signer. Clericat. supra verb. Scriptura.*

§. 52.

Quarta Congruencia : Assim como nos *Emphyteuses proprios* tanto o Senhorio, quanto o Emphyteuta se podem dizer lezos nos casos, e termos, que expuz *no Tractado do Direit. Emphyt. a* §. 60. *e melhor na Nota ao* §. 62. : Da mesma forma nestes Prazos o Senhorio em qualidade de Comprador nos termos *da Ord. L. 4. Tit. 13. inpr*; e na qualidade de Senhorio pela generalidade *do* §. 6. *desta Ord.* Semelhantemente o vendedor, que passa a ser Emphyteuta, se se mostrar leso, ou na venda [§. 33.]; ou no excessivo da pensão [a §. 34.]

§. 53.

Quinta Congruencia : Se nos Prazos proprios não póde o Emphyteuta obter remissão da pensão por causa de esterilidade [veja-se o meu Tract. do Direit. Emphyt. a §. 755.]; tambem não no improprio de que tractamos, *Thusc. supra n. 6. Clericat. vers. Neque in Emphyteusi.* = E melhor o mesmo *Clericat. Decis. 71. Pact. 3. a n. 18. Comitol. Respons. mor. L. 3. Q. 29. n. 2.* : Quid nos censos propriamente taes? *Vide plenissimè Altimar. de Nullit. Tom. 4. Q. 23. a n. 478.*

§. 54.

§. 54.

Sexta Congruencia: Assim como o *Emphyteuta propriamente tal* he obrigado aos encargos reaes [veja-se o dito meu Tract. a §. 594.] tambem o Emphyteuta desta especie; *Clericat. d. Decis. 71. Pact. 2.*: Quid no Censo? vide *Altimar. supra a n. 550.*

§. 55.

Setima Congruencia: Assim como no Prazo propriamente tal compete ao Senhorio o direito da opção, e prelação [veja-se o dito *meu Tract. a §. 889.*], tambem neste de que tractamos, maxime convencionando-se assim, *Leotard. de Usur. Q. 65. n. 9. Clericat. d. Decis. 71. Pact. 4.*: Quid havendo este pacto da opção e prelação no Contracto Censual? vers. *Altim. supra a n. 613. Cens. de Censib. Q. plene Corradin. de Jur. Prælation. Q. 32. a n. 6.*

§. 56.

Outava Congruencia: Assim como o *Emphyteuta* alienando inconsulto domino incorre em Commisso; *ex Ord. L. 4. Tit. 38.* tambem o de que tractamos já por effeito do dominio directo que o Senhorio adquirio pela compra, e que conservou depois de transferir o util ao Emphyteuta desta especie; já por força do pacto (se o ha) de não alienar, sem offerecer o Prazo ao Senhorio (pacto válido ut §. 55.); sendo consequente destes Direitos e justo o pacto de incorrer em Commisso, alienando sem consentimento do Senhorio, *Clericat. d. tom. 9. Decis. 69. n. 9. citando muitos DD.*: No Censo, em que he nullo tal pacto, dá-se a diversa razão, qual a de conservo Censuario o pleno dominio da cousa, de que paga o Censo; e nada lhe póde obstar, para que, alienado o predio sem consentimento do Censuista, perca todo o seu dominio, de que o Censuista não tem parte alguma, *Valasc. Q. 32. n. 32. et 33. Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 7. §. 2. a n. 110. et 112.*

§. 57

§. 57.

Nona Congruencia: Assim como o *proprio Emphyteuta* não pagando a pensão em tres annos continuos incorre em Commisso; tambem o Emphyteuta desta especie, *Clericat. Tom.* 9. *Decis.* 69. *n.* 16. *vers. ob Cessationem*: O que bem se confirma com *a Lei de* 4 *de Julho de* 1776, que comprehendendo estes Prazos com o nome de *Colonia de nova especie* (§. 5. et 35.) obriga os Colonos desta nova especie *aos Direitos Dominicaes estipulados nos seus respectivos Contractos*: Que este seja totalmente diverso do Censuario; está assás mostrado: E se o Censuario, ainda mesmo que haja pacto expresso não incorre em Commisso, deixando de pagar o Censo por 3 annos, *Valasc. Cons.* 35. *Fontanell. de Pact. claus.* 5. *gloss.* 12. *n.* 126. *Cens. de Censib. Q.* 57. *a n.* 18.; essa resolução procede pelas diversas razões, que se podem ver em *Pinheir. de Cens. Disp.* 1. *Sect.* 11. *tot.*: Bem que o mesmo *Pinheir. n.* 193. assenta com bellas razões, que se o valor do predio sugeito ao Censo pouco mais valer, que o Capital do Censo, e importancia dos Censos de tres annos; subsiste válido o pacto e Comminação do Commisso.

§. 58.

Decima Congruencia: Assim como o *Emphyteuta proprio*, deve laudemio da alienação do Prazo; tambem o *Emphyteuta*, ou *Livellario*, de que tractamos; *Clericat. Tom.* 9. *Decis.* 71. *n.* 21.: O que bem se demostra 1.°, pela determinação da citada Lei [§. 57.] que obriga aos Colonos desta nova especie contribuir os Direitos Dominicaes estipulados nos seus respectivos Contractos: 2.°, porque se da alienação do predio locado ad longum tempus se deve Laudemio; porque por este arrendamento se transfere o dominio util [aliter hoje depois do *Alvar. de* 3 *de Novembro de* 1757.] *Valasc. Q.* 29. *n.* 16.,

Fulgin. de Jur. Emphyt. Tit. de Laudem. Q. 16. *Altimar. Tom.* 4. *Q.* 18. *n.* 70. *Jul. Capon. Tom.* 3. *Discept.* 132. *n.* 12. : Semelhantemente no caso em que estamos; pois o Senhorio pela preambula compra adquire todo o pleno dominio; e pela Emphyteuticação transfere o util ao Emphyteuta. Logo da alienação deste dominio se lhe deve Laudemio: Maxime 3.°, porque se este Emphyteuta não póde [em differença do Censuario] alienar *domino inconsulto* [§. 55. 56.] O Laudemio se paga aqui ao Senhorio em reconhecimento do seu dominio directo, que sempre ficou retendo, e pela approvação, e aceitação, que faz do novo Emphyteuta, *Lagunez de Fructib. P.* 1. *Cap.* 13. *a n.* 8. : O que tudo cessa no Censuario „*quia* „ *omne jus rei habet, sine aliqua recognitione su-* „ *perioritatis; unde liberam ejus dispositionem ha-* „ *bet absque metu commissi vel obligatione Laude-* „ *mii.*„ Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 7. n. 112.

Nota: Não me esqueço da doutrina de *Tonduto* transcripta debaixo do §. 12., que parece opposta ás Conclusões a §. 55.: Mas será ocioso advertir, que *Tondut.* ahi seguio cegamente a *Cezar Manent.*, que quiz confundir o Contracto censuario com o de que tractamos; supponendo simulada a Compra precedente, etc. E esta opinião de *Manent.*, seguida por *Tonduto* está assas convencida de erro: Tambem me não passa da lembrança a doutrina de *Molina* transcripta debaixo do §. 48.; que parece neste caso exigir do Senhorio hum mais avultado capital com respeito ao qual possa além da pensão perceber o emolumento do Laudemio: Não repito as ponderações, que fiz na Nota ao dito §. 48. Só lembro demais 1.°, que a citada Lei [§. 57.] obriga os Colonos desta nova especie a contribuirem

rem os Direitos Dominicaes estipulados; 2.°, que este Contracto, diverso do Censo, não he exposto a usura mas só á lesão, se o Emphyteuta se considera leso, e gravado com os muitos Direitos Dominicaes, a que se obrigou [§. 34, 35, 36]: 3.°, que o Laudemio se tributa, [não digo já muito contigentemente] pelo consentimento, e approvação, que o Senhorio presta á alienação, e pela aceitação do novo Emphyteuta [§. 58.] como bem advertio o citado *Clericat. Decis. 71. n. 21.*: E emfim, sobre tão eventual, he em falta de estipulação, a quarentena do preço; quantia eventual, e modica, que não entra em consideração, nem estimação, ou só difficilmente póde calcular-se [Not. ao §. 48.] Conf. *Peg. 2. For. Cap. 9. sub n. 34.* vers. Et quando.

§. 59.

Differença 1.ª: Podendo convencionar-se o pacto de remir tanto nos Prazos proprios, em que o Senhorio dá ao Emphyteuta bens, que nunca forão deste; como nos Prazos, de que tractamos [§. 37.; ha aqui huma differença entre huns, e outros, qual he: Que incorrendo em Commisso o Emphyteuta da primeira especie por qualquer causa, que seja, não evita o Commisso por mais, que offereça, e queira fazer effectiva a remissão: Incorrendo porém em Commisso o Emphyteuta da 2.ª especie he aqui mais favoravel, porque offerecendo, e realisando o Distracte, evita o Commisso, *Fulgin. de Solut. Can. Q. 5. et de Var. Caducit. Q. 1. n. 30. et 31.*, *Card. de Luc. de Emphyt. Disc. 39. n. 8.*

§. 60.

Differença 2.ª: Se nos Prazos proprios, e da 1.ª especie incorrendo o Emphyteuta em Commisso se

devolve ao Senhorio o todo dos bens emprazados; nestes da 2.ª especie, sendo elles de valor muito superior ao preço da compra precedente, só se devolve ao Senhorio huma parte dos predios racionavelmente equivalente ao dito preço: Assim o resolveo originalmente *Afflict. Dec.* 80. no proprio caso; e o seguirão *Cyriac.* [o mesmo que sustentou a validade deste Contracto] *Contr.* 68. *n.* 1. *e* 23. *Fontanell. de Pact. nupt. claus.* 4. *gloss.* 12. *n.* 125. *ibi.* = *An* „ *res valens mille, si pro ducatis tercentum, quæ* „ *recipiantur, submittatur in Emphyteusim, obno-* „ *xiaque præterea fiat solutioni ducatorum quinde-* „ *cim annualium; an, inquam, tota res ipsa submis-* „ *sa cadat in Commissum, si cessatum fuerit in* „ *solutione; an vero pro illa tantum parte, pro qua* „ *submissa fuit, scilicet pro ducatis tercentum?* „ *tractat Afflict. dicens quod pro parte tantum ca-* „ *deret in Commissum, declaravit senatus in d.* „ *Decis.* 80. *pertot.*„ Ao mesmo *Afflict.*, como seguindo-o, *Se refere Valasc. Cons.* 35. *n.* 2., *e Tondut. Civil. Cap.* 79. *n.* 11.: E este he o caso, em que não póde Censurar-se [in abstracto] *Cezar Manent. P.* 3. *n.* 22. *et P.* 4. *a n.* 8., *e P.* 5. *n.* 6. em que o referem, *Cyriac.*, *e Tondut.* [A Aldea em que habito me priva de buscar Bibliotheca em que ache Afflict., e Manent, que são hoje raros por antigos.]

Nota: Esta differença he conforme a toda a equidade e justiça; seria iniquo, que o Comprador, e depois Senhorio directo pelo Contracto correspectivo, no caso do Commisso viesse a lucrar hum avance de bens dobrado, ou tresdobrado da equivalencia do preço, que desinbolsou: As razões, que prenotei nos §§. 45., 46., 47. ficão applicaveis a este caso: Porém eu penso, que

que admittido isto indistinctamente se franqueava a porta judicial a fraudes dos Emphyteutas: Hum que vendesse, e emprazasse perpetuamente sem pacto de remir predios superiores em valor comparativamente ao preço recebido; mas no justo sem lezão e com o licito rebate da 3.ª parte em razão do pacto de emprazar (§. 31. 32.): Este que assim vendesse por justo preço regulado pelo tempo da venda, tempo, em que tambem os preços dos fructos fossem mais modicos: Elle destituido totalmente de justiça para rescindir, ou annullar o Contracto, não tendo faculdade de remir; deixaria de pagar a pensão 3. annos; ou alienaria o Prazo inconsulto domino; procuraria muito de proposito hum Commisso; e accionado o confessaria, dimittindo ao Senhorio em tempo, que os predios, e os fructos havião subido de valor, huma pequena porção dos bens justa, e licitamente emprazados; e por este dolozo, e indirecto meio retractaria os Contractos: Ora o dolo sempre se subentende, e deve subentender exceptuado, *Barboz. et Tab. Thesaur. Locor. Commun. L. 4. Cap. 60. a x. 1.*: Não deve abrir-se caminho a fraudes por meios indirectos *Jol. Barboz. L. 6. Cap. 44 ax. 9.*; nem permittir-se por huma via, o que por outra para conseguir o mesmo fim, era prohibido. Mil causas excusão da pena do Commisso como pena: Se o tal Emphyteuta não recorre a exculpar-se de modo algum, manifesto e refinado he o seu dolo, offerecendo-se a dimittir só o equivalente ao preço da venda. D'outra parte; hum Senhorio sagaz, que seja instruido, no exposto [§. 60.] facilmente contracta esse dolo: Cahe o Emphyteuta em Commisso por falta da Solução da pensão; não lhe accusa o Commisso e exige

só

só a pensão: Aliena o Emphyteute sem seu consentimento; exige o Laudemio, ou usa do seu direito da prelação; et sic de Cæteris. Raras vezes pois entrarão em prática essas doutrinas referidas no dito §. 60. por mais racionaveis que ellas pareção; e na realidade o sejão.

§. 61.

Differença 3.ª: Nos mais Prazos proprios está introduzido de Justiça o Direito da Renovação (á excepção dos casos que refiro no meu Tractado Emphyteutico desde o §. 1061., e entre elles (ut §. 1063), quando o Prazo, chamado de nova especie pela L. de 9 de Julho de 1776, he constituido em casas edificadas, ou predios cultivados): Porém nos de que tracto, ainda que fossem constituidos em casas edificadas e predios cultivados, forceja toda a razão, para que ou se fação em fateozim perpetuo: ou, quando em vidas, que findas ellas se renove, pela antiga pensão: Porque se a venda foi perpetua em favor do Comprador: Se o Emprazamento subsequente foi da parte do Emphyteuta correspectivo, e como pacto em seu favor e Successores (que por isso entra em parte do preço da venda (§. 32.), procedem as regras prenotadas nos §§. 45, 46, 47, para ser tambem perpetuo, e se não extinguir na 3.ª vida com tamanho lucro do Senhorio e se dever renovar o Prazo correspectivo á venda perpetua.

Corollario 1.º

§. 62.

Suppostas estas differenças (§. 59, 60, 61.) não se póde comprehender, como em taes vendas com o pacto de se emprazarem ao Vendedor os bens por elle vendidos; ficando elle gozando de todos os seus

redditos por mais abundantes, que elles sejão, ficando com o dominio util no maior valor do predio, rebatido só o equivalente ao foro, etc. Se possa aqui considerar e julgar Lezão, que anulle a venda na sua raiz (por mais enormissima que seja a lezão); e o consequente seja anullar-se o Prazo; já porque não se adquirindo ao Comprador pelo Contracto nullo dominio algum, todo ficou radicado no Vendedor, e o Comprador não podia scindir nem transferir o util que não tinha; já porque o Prazo era consequente da venda nulla, etc. Não se póde, digo, comprehender como aqui possa dar-se Lezão que anulle tal venda.

§. 63.

Pois que a Ord. Liv. 4. T. 13., que sacrifica as vendas a serem rescindidas pela lezão enorme, ou anulladas intervindo a enormissima; ella (o que he mais frequente) suppõe huma venda de predio, que com todo o dominio posse e fruição plena passa perpetuamente para o Comprador; e de que, e de toda a sua fruição fica perpetuamente privado e espoliado o Vendedor sem mais fruição, nem participação nos redditos do predio vendido: Eis-aqui o caso proprio que figura a dita Ord., e em que ella procede: He preciso ignorar as regras da applicação das Leis aos factos, que nos ensinão os Estat. da Universid. Liv. 2. T. 3. C. 8. §. 5. e T. 6. C. 8. §. 4. para applicar a este caso a citada Ordenação.

§. 64.

Esta venda não deve considerar-se como separada, pura, e simples em si mesma; mas como connexa e correspectiva ao Emprazamento, que pelo pacto se havia de fazer ao Vendedor; e tudo como hum só contracto connexo e inseparavel, segundo as regras dos Contractos correspectivos, *de quibus Pacion. de Locat. Cap. 25. a n. 53. Urceol. de Transact. Q. 97. a n. 18*; regras, que a este proprio caso applica

Pi-

Pinell. in L. 2. Cod. de Rescind. vend. P. 1. Cap. 4. n. 1. Todo o pacto, que na venda se convenciona em favor e utilidade do Vendedor, he respeitado como parte do preço, e diminûe do preço tanto, quanto vale o beneficio, que por força do mesmo pacto fica gozando o Vendedor, e de que fica privado o Comprador, *L. si sterilis §. et tibi ff. de Act. Empt. L. siquis fundum 75. L. Fundi partem ff. de Contrab. empt. Valasc. Cons. 43. n. 5., optime Tiraquell. de Retract. Conventional. in præfat. a n. 20.*

§. 65.

Os DD. citados no §. 32. arbitrão que o dito pacto diminûe a terça parte do justo preço; mas este arbitrio he mal calculado: Eu me não satisfaço com elle: Porque tudo quanto ficou por força do tal pacto interessando o Vendedor, he parte do preço; e só o que interessa o Comprador he o que póde entrar em computo da Lezão. Que importa pois que huma terra comprada com o dito pacto e depois emprazada produza mil medidas; e valha 4, 5, ou 6 partes mais que o preço da compra; se á unica excepção das poucas medidas convencionadas para o Comprador Senhorio, todas as mais cedem e ficão cedendo para o Vendedor? A Lezão pois ha ella de calcular-se pelas utilidades que fica percebendo o Vendedor, ou só pelas medidas, que fica recebendo o Comprador? *A Ord. L. 4. T. 13.* póde ella aqui applicar-se? (§. 63.): Bem o conheceo *Pinell.*, quando na *L. 2. Cod. de rescind. vend. P. 3. C. 4. n. 23.* discorreo ut ibi. =

„ Sed ex præcedentibus infertur ad quæstionem
„ quando emptio est cum pacto, ut emptor statim
„ locet ad vitam vel in Emphyteusim concedat Ven-
„ ditori: nam ex eo pacto tradunt aliqui DD. minui
„ pretium rei quoad emptorem: nec tunc venditor

„ tam

„ tam facilè obtinebit ex remedio hujus Legis, quasi „ emptor non omnino rem consequatur, nec venditor „ eam tunc prorsus dimittat; id enim pactum in par„ tem pretii cedit.

§. 66.

E com razão; porque como o grande *João Gerson* diz *Tiraquell. de Retract. Convention. no Prefac. n.* 20. : „*Tanto pluris valet res, quanto* „ *jus., et dominium pinguius, uberiusque trans*„ *fertur : Ita e diverso, eo minoris valet quo te*„ *nuius infirmiusque transfertur* =: Ora no connexo e complicado contracto não fica elle Vendedor com quasi todos esses fructos? Que mais transfere elle a fundo ao Comprador, senão esses ajustados foros? E por ventura a Lezão deve ella regular se pelas utilidades, que fica gozando o Vendedor; ou só pelo que dimitte e transfere ao Comprador? Isto mesmo provão as Sagradas Letras. Sabemos que no anno do Jubileo de 50 em 50 annos as terras alienadas revertião livres a seus antigos proprietarios: Para regular pois o justo preço das Compras determinava o Levit. Cap. 25. ℣. 16. = *Quanto plures anni re*„ *manserint post Jubildum tanto crescit et pretium*: „ *Et quanto minus temporis numeraverit, tanto mi*„ *noris et emptio constabit. Tempus enim frugum* „ *vendet tibi.* = Texto, que prova bem claramente, que os interesses do Comprador; e o que elle ha de perceber, são os que regulão, e devem regular a justiça do preço.

§. 67.

Regula-se commummente qualquer Lezão enorme, ou enormissima pela computação dos fructos liquidos *deductis expensis*, cummulados em 20 annos, que constituem o justo preço; e então este se põe em comparação com o da venda: Ora se o Vendedor ficou percebendo todos os fructos, pagando só o esti-

pulado foro; como pódem aqui computar-se para regular o justo preço esses fructos que o Vendedor ficou gozando? Com que outro respeito se deve aqui regular a Lezão, senão com respeito ao que o Comprador desembolsou, e por esse preço ficou possuindo, e percebendo?

§. 68.

Por outra parte: Se tal predio vale muitas vezes mais que o preço recebido pela compra effectuada com o Emprazamento, todo esse excesso do valor fica proprio e do dominio util do Emphyteuta: Se elle vende o Prazo todo esse valor he seu: Se o Senhorio oopta e compra, paga esse maior valor, e tanto quanto outro dava ao Emphyteuta pelo Prazo: Se incorre em Commisso, procede o que fica dito no §. 60.: Não ha devolução por extincção das vidas, etc. (§. 61.): *Quo ergo jure* hum valor, que fica no dominio util do Emphyteuta ha de formar valor da cousa para anullar a venda, não se transferindo a Comprador, nem o utilizando o Comprador? *Non capio.*

§. 69.

Os Laudemios são eventuaes, que não entrão em consideração ex *Peg. 2. forens. C. 9. pag. 597. Col. 2. vers. Et quando*: E quando se olhassem como Direito Dominical estimavel, segundo as normas de *Ferreir. Card. da Cost. na Memor. sobre a avaliação de Bens de Prazo pag....* e calculados assim juntos com o foro, avaliado este por 20 annos, e posto tudo em balança com o preço recebido, propendesse para a Lezão enormissima: Eu antes retalharia das obrigações esta estipulação de Laudemio; (que só he accidental, e não substancial do Emphyteuse. *Mell. Liv. 3. Tit. 11. §. 17. na Not.* e outros) e sustentaria válido no mais o Prazo, se a lezão no foro, avaliado elle e combinado com o preço recebido não fosse enormissima: Porque conforme as doutrinas

de

de *Olea de Cess. jur. Tit. 6. Q. 10. n. 30.*; *Vell. Diss. 34. n. 39. et 40.*, *Noguerol Alleg. 32. n. 114.*, *e conduzem Stryk. de Action. Sect. 1. Membr. 10. §. 21. Struv. Exerc. 27. Thes. 54. Boehmer. ad Jus. ff. Liv. 22. T. 1. n. 8. e outros*, em casos semelhantes só se vicião os excessos; e subsiste o licito, util, e válido.

§. 70.

O nexo, com que o Foreiro liga muitos dos seus bens pelo pouco dinheiro, que recebe, não vem aqui em consideração; porque fica com a liberdade de alienar o todo e ainda por partes consentindo o Senhorio. O prejuizo dos filhos, que consiste em não partirem por sua morte e por glebas os predios assim vendidos, he hum prejuizo secundario, e em consequencia de hum Contracto licito. Bem que a praxe (*ad instar* do simile, de quo *Leyser. ad Pand. spec. 91. Medit. 12.*) indemniza aos filhos por morte do 1.° Emphyteuta; estimando-se o que demais valem os predios além do preço recebido pelo Pai, e satisfazendo-se essa estimação pelo filho Successor do Prazo aos mais Irmãos, *ad instar* do que manda a *Ord. Liv. 4. T. 97. §. 22.*; mas huma vez satisfeita, cessa nos Successores essa obrigação ex §. 23.

Nota: Eu exceptuaria aqui o caso, em que hum Pai (como tenho visto) com as depravadas idéas de deixar todos os bens, ou os melhores ao filho mais amado (ainda que este fique obrigado áquella estimação) sacrifica por venda, e por preço diminuto todos, ou os melhores de seus bens a hum Comprador; que lhos dê de Emprazamento, para depois os nomear nesse filho. Verificada esta fraude, eu com as doutrinas de *Souz. de Macad. Decis. 9. a n. 18. e Decis. 10.* auctorizaria aos mais filhos, o para fazerem anul-

lar essa venda e Prazo, como maquinados em fraude de suas Legitimas (que aliàs não são obrigados receber em dinheiro, ex Guerreir. For. Q. 100. n. 7): E muito melhor se se podesse provar a fraude do Comprador, como cooperante, *ex DD. cum quib Peg. 5. For. Cap. 94. a n. 4.°*

Corollario 2.°

§. 71.

Tambem a vista do exposto a §. 62. não posso comprehender, em que, ou como deva consistir a justiça do preço que neste caso exigem os DD. citados no §. 30. Pois que aqui não póde considerar-se Lezão alguma do Vendedor, nem de presente, nem de futuro pelo que respeita ao preço da compra e valor dos bens vendidos e depois emprazados (§. 62., até 69): Se os ditos DD. tem em vista a injustiça do preço relativamente ao foro, que o Emphyteuta fica pagando; sendo aliàs licita esta especie de Contractos complicados, não sendo sugeito ás regras da Usura; mas só ás da Lezão, varia a questão de face, e só se deve respeitar a Lezão conforme o Contracto de Emprazamento (§. 31, 34, 35, 36); e não conforme o de Censo; que não he.

Alii meliora dabunt.

Eu sinceramente teconheço o delicado e escrupuloso desta Questão *in utroque foro*: Os nossos Reinicolas não a profundárão, como eu tenho profundado. Desejarei ver outro Discurso mais polido e mais acertado, que melhor regule a Justiça deste Contracto, hoje tão frequente, e ha tantos Seculos praticado neste Reino.

DIS-

DISCURSO JURIDICO,

ANALYTICO, E HISTORICO SOBRE O USO DA MOEDA PAPEL.

Supplemento, a que tambem se refere o Appendice Diplomatico Historico, e Juridico do Direito Emphyteutico.

POR

MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA.

USO DA MOEDA PAPEL,

COM REBATE, OU SEM ELLE.

E intelligencia da Ord. Liv. 1. Tit. 62. §. 47., Tit. 78. §. 16., Liv. 4. Tit. 21, 22; da Lei de 4 de Agosto de 1688, e Alvará de 25 de Fevereiro de 1801, e Aviso de 23 de Março do mesmo anno, etc.

PRENOÇÃO I.ª

Obrigação natural, e civil de se pagarem as dividas que se devem, sem prejuizo algum dos Credores.

§. 1.

ESta natural obrigação conheceo o grande Filosofo *Seneca* quando no *Liv. 6. de Benefic. Cap. 14.* disse = *Quo genere obligatus es, ipsum exsolve.* = E não menos *Cicer. de Offic. II. 24.*, quando disse = *Fides autem nulla esse potest, nisi sit* necessaria „ solutio *rerum creditarum.*„ O Celebre Heinec. Jus.

Jus. Nat. et Gent. Liv. 1. §. 407., segundo o Direito Natural diz que a solução „ *nihil aliud est, quam* „ *naturalis præstatio ejus, quod in obligatione est,* „ *illi, cui quis ex promisso obligatur, facta.* „ Daqui infere „ *præstandam esse eandem speciem, si alteri usus tantum, vel custodia rei non fungibilis* „ *concessa: vel idem genus*, seu tantum dem *si res* „ *fungibilis* [*qualis etiam pecunia numerata* ex Vicat. „ verb. = *Res* =] *alteri abutenda data sit.... Creditori invito non obtrudendum esse aliud pro alio;* „ *multoque minus eum cogendum esse, ut partem* „ *pro toto accipiat.* „

§. 2.

Conforme o Direito Civil, he bem notavel a L. 99. ff. de Solution. (nas Pandectas Florentinas) ut ibi. = *Paulus respondit; Creditorem non esse cogendum* „ *in aliam formam numos accipere, si ex ea re* damnum aliquod passurus sit. „ (Lei errada nas novas Pandectas, como ahi adverte Gothofredo): Concorda a L. 3. ff. de Reb. Credit. ibi. = *Cum quid mutuum* „ *dederimus, et si non cavimus, ut æque bonum* „ *nobis redderetur, non licet debitori deteriorem* „ *rem, quæ ex eodem genere sit reddere... nam in* „ *contrahendo quod agitur pro cauto habendum est* „ *id autem agi intellitur, ut ejusdem generis, et* „ *eadem bonitate solvatur, qua datum sit.* „

§. 3.

He bem notavel a Ordenação do Senhor D. Manoel Liv. 4. Tit. 1. §. 8. ibi. =

„ E esto se nam entenda nos devedores, que fo„ rem obriguados por contractos de emprestidos, ou„ de o Senhorio das cousas emprestadas nam pas„ aos que as receberam, e soomente passou o uso de„ las, que em dereito se chama commodatum; e„ prata ou ouro receberam: e nos devedores, que em„ guarda, ou sequestro, ou em consinação, ou em

„ De-

„ penhor prata, ou ouro receberam, e nos que do „ furto, ou roubo prata, ou ouro ouveram, ou rece- „ beram, e nos Tutores, Curadores, Moordomos, „ Procuradores, Feitores, que prata, ou ouro rece- „ beram; porque estes, que prata, ou ouro recebe- „ ram em especie, sam obrigados a entregar a mes- „ ma cousa, que receberam, e se a não teverem de- „ vem pagar outro tanto ouro, ou prata, e feitio, e „ douramento, e interesse, que nas ditas cousas ou- „ ver, e se em moeda douro, ou prata, receberem, „ em moeda douro, ou prata entreguem, ou *tanto „ como valer commummente de vendedor a Compra- „ dor ao tempo da pagua.* „

E no §. 9. ibi. =

„ E os devedores que prata, ou ouro empres- „ tado receberam, e em que o Senhorio das cousas „ passou aos que as receberam, e os maridos, que „ em suas dotes prata, ou ouro receberam, e os her- „ deiros testamenteiros dos finados, que prata, ou „ ouro em seus testamentos Leixarem, e aos tempos „ de suas mortes prata, ou ouro teveram, e os que „ por erro prata, ou ouro receberam dos que pensa- „ vam, que lho deviam, e não era devido, e os que „ prata, ou ouro receberam por bem de alguns con- „ tractos, que por dereito, ou por convença das par- „ tes foram julgados por ninhuuns, ou que se desfe- „ zessem, paguem em ouro, ou prata o que assi re- „ ceberam, ou outro tanto ouro, ou prata como re- „ ceberam, e na maneira, feitio, e douramento, em „ que os receberam; e se em moeda douro, ou de „ prata receberam, em moeda douro, ou prata pa- „ guem, ou outro tanto *como valer de vendedor a „ comprador*; e se em reaes receberam, paguem a „ dezoito pretos, etc. (Só nos §§. 11, e 12, se ex- ceptuem as dividas provenientes de Mercês, Doações, e Liberalidades.)

PRE-

PRENOÇÃO. 2.ª

Origem da Moeda: Moedas neste Reino: Necessidades públicas tem sido sempre a causa do invento, e circulação da Moeda Papel: Este he hum dos Poderes do Summo Imperante, e que obriga aos Vassallos.

§. 4.

Sobre a origem e progresso da moeda, varias formas della, e materia, seus nomes, sua necessidade, como signal do preço das cousas, sua utilidade, etc. tem largamente dissertado os DD., com os quaes *Portug. de Donat. Liv. 2. C. 25.*, *Gob. de Manet. Q. 1. Stryk Vol. 7. Disp. 15. C. 1. Larrea Decis. 12.*, *Addentes ad Bolan. de Commerc. Liv. 1. C. 8. n. 4. Fr. Joaq. de S. Roz. no Elucidar. Verb. = Dinheiro = e Verb. = Moeda =*: Sobre as antigas, e successivas moedas neste Reino, seus nomes e valores, escrevêrão moderna, e largamente, o mesmo Fr. Joaquim; *o Doutor Rodrig Britt. nas suas Memor. Politic. Memor. 5.*, e sobre todos *Fr. Joaquim de S. Agostinh. no Tom. 1 das Memor de Litterat. Portug. á pag. 344*, aos quaes os Curiosos podem reccorrer; e se satisfarão.

§. 5.

Muitos exemplos antigos, em que por urgencias do Estado os Summos Imperantes, e Governadores cunhárão moeda com valor, em páo, barro, louça panno, pergaminho, couro, cascas de arvores, ossos conchas, zimbos, sedas, plumas, algodão, etc., etc referem os citados, *Portug. Sub n. 22. Stryk. Vol. 7 Disp. 15. Cap. 1 n. 3*, *Fr. Joaq. de S. Roz. no Supplement. ao Elucid. Verb. Moeda pag. 50. Heinec. Elem. Jur. Natur. Liv. 1. §. 335. na Nota.*

Nes-

Nesto Reino, não consta com certeza, que jámais houvesse moeda, que não fosse metalica: Porque supposto Jos. Soar. da Silv. Memor. d'ElRei D. João I. Liv. 1. Cap. 38. §. 262., (que talvez teve em vista o Doutor *Britt. Memor. 5. pag. 98. na Nota*) quiz persuadir, que no tempo daquelle Rei se cunhou Moeda de Solla; comtudo este erro está demonstrativamente convencido pelo Antiquario *Fr. Joaq. de S. Roz. no Elucid. Verb. Moeda*; e melhor no seu Supplemento debaixo da mesma palavra, aonde não deixou lugar a dúvida.

§. 6.

Quanto a Moeda Papel, objecto deste Discurso: Alguns dos DD. citados no §. 5., o relatão; mas não marcão a sua primeira origem, ou invento. *Antonio Genuense* cathedratico em Napoles na sua obra. = *Lezioni di Commercio o sia d'economia Civile.* = *Part. 2. Cap. 5.* nos diz, que a Republica de Genova no anno de 1171, não tendo dinheiro para sustentar huma guerra contra os Gregos, inventou e estabeleceo esta Moeda: Junctamente nos dá outro semelhante exemplo de *Frederico II.* no anno de 1243; e dos progressos, que teve nas Nações o uso destes Billhetes: *Ursaya Instit. Crimin. Liv. 2. Tit. 6. n. 185, e com elle o Addicionador de Luc. Ferrar. in Bibliothec. Verb. Moneta n. 12.*, que no tempo do cerco de Melita teve uso esta Moeda, com a bem significante Inscripção. = *Non æs, sed fides.* = Depois de outros exemplos das Nações, vimos ha pouco hum na Inglaterra, de todos o mais moderno.

§. 7.

Do poder do Summo Imperante para nas urgencias do Estado estabelecer moeda com valor, em qual-

quer materia vil, ou fragil (independente de tantos Exemplos) ninguem haverá, que o duvide: Porque, como discorre o grande *Domat. no Supplement. ao Dir. Public. Tit.* 2. *Sect.* 2. *Art.* 17. pag. 9. „ A „ necessidade de fazer o preço de todas as cousas que „ são em commercio, e de que he preciso fazer es- „ timação, seja para vendas, arrendamentos, ou pa- „ ra outra sorte de commercio, e diversas precisões, „ tem feito necessario no público o uso da Moeda; „ isto he, d'alguma materia, que tenha hum curso „ facil de huma mão a outra, e que tem lugar de „ valor das cousas, de que he preciso pagar a esti- „ mação. Isto tem demandado a auctoridade do So- „ berano para a escolha desta materia, e para lhe dar „ o seu valor preciso, que possa fazer em huma, ou „ muitas peças todas as sortes de valores depois do „ mais baixo até os mais subidos. Assim o *Direito „ de fazer a escolha desta materia*, a sua fabrica- „ ção em Moeda, os regulamentos, que fixão o pe- „ zo, o volume, a figura, o valor, e que ahi dá a „ circulação no Estado, só pertence ao Soberano; „ porque Elle he só o que póde obrigar todos os „ seus Subditos receber para o preço das cousas *a „ moeda que Elle mete em uso, e que Elle aucto- „ za* pela sua Figura, ou por outra marca, de que „ ella he impressa. Este he o Direito, que se chama „ Direito de Cunhar Moeda, e que encerra o de au- „ gmentar, e diminuir o valor, ou desfazer a antiga, „ segundo que as circunstancias do tempo, a abun- „ dancia, ou a necessidade desta materia, as preci- „ sões do Estado, ou outras causas podem dar lugar „ a estas mudanças. „

Em algumas Nações vemos communicado pelos Summos Imperantes este Poder a Pessoas particulares, a Cidades, ou limitado a cunharem só

só certa especie de moeda, Sam. *Stryk. Vol. 7. Disp. 15. Cortead. Decis. 87. n. 9.* No nosso Reino entrou já em dúvida: Se a Doação do nosso primeiro Rei ao Arcebispo de Braga, na palavra = *Moeda* = comprehendia este Direito; mas assentou-se, que não, e que era Doação de certa Moeda, que os Habitantes pagavão ao Rei: Veja-se Fr. Joaq. de S. Roz., debaixo da dita palavra.

§. 8.

Este Direito assim universalmente privativo dos Summos Imperantes; foi no nosso Reino declarado nas Côrtes de Santarem do anno de 1427., e na Ord. Affonsin. Liv. 2. Tit. 7. = *como sempre se usou em Portugal, e toda a Europa onde moedas se fazem* = *Fr. Joaq. no d. Elucid. Verb. Moeda pag.* 144. *Colun.* 2.: Repetio-se na Ord. Manoelina Liv. 2. Tit. 15. §. 3., e na Filippina Liv. 2. T. 26. §. 3.

§. 9.

Assim he que por via de regra a Moeda deve ser formada de metaes, e o valor assignalado de cada huma deve (ou com pouca differença) corresponder ao do metal em beneficio do commercio, como álem dos DD. citados (§. 4.), *o Dezembargador Britt. d. Memor. 5.*, não podendo o recurso do Papel Moeda supprir a solida fonte das Finanças; como discorre o mesmo *Britt. Memor. 1. Cap. 5.*: Porém, quando a necessidade Pública o exige, e faltão metaes, pode o Rei constituir Moeda em qualquer materia fragil, ou vil; e por effeito do seu Supremo Poder dar-lhe o valor extrinseco e ideal, que quizer, *Cabed. 2. P. Decis. 45. n. 8. Card. de Luc. de Regal. Disc. 128. n. 5. Gob. de Monet. Q. 2. n. 4. 5. et a n. 19., Portug. de Donat. L. 2. C. 25. n. 11., 12., 22., 23. Hein. de Jur. Nat. et Gent. L. 1. a §. 333.*

Ninguem já mais pode queixar-se dos apparentes prejuizos em tal caso; porque pelo Summo Imperante, que assim o determina, está a presumpção, de que nada obra, que não seja util e proveitoso ao Estado, e bem commum dos Vassallos, ainda quando esta utilidade não fira logo os olhos do Público, *Gundling. Jus. Nat. Cap.* 36. §. 14., e fica hum dever dos Vassallos usar da nova Moeda, por mais, que a materia da Moeda lhe pareça fragil, e vil, *Gob. de Monet. Q.* 2. *n.* 20., *Scop. ad Gratian. Decis.* 201. *a n.*, *e por* mais que a conceitue de pouco, ou nenhum valor intrinseco, *Larrea Dec.* 12. *a n.* 20. *Gob. n.* 5. *Silv. ad Ord. L.* 4. *Tit.* 21. *n.* 102. *et* 103., *et Tit.* 22. *n.* 3.

§. 10.

Em effeito: Esta Moeda Papel auctorisada pelo Soberano he como hum Emprestimo afiançado da sua Real Palavra, que elle toma ao Estado; (*maxime*, quando como pelo Aviso de 27 de Novembro de 1801, se promette a sua extincção; caso em que o Rei fará recolher toda ao Erario, e pagará aos então actuaes possuidores desta Moeda, o que ella representa, *Gob. de Monet. Q.* 2. *n.* 49. *Portug. Liv.* 2. *Cap.* 25. *n.* 21., *et* 22., *et* 23.; imitando o que em casos taes praticarão os Summos Imperantes, *Hein. sup.* §. 335. no fim da Nota; sem disermos com *Portug. supra n.* 22., *e Luc. Ferrar. vbo Moneta n.* 11., que assim he obrigada a Coroa de Justiça): *Ita Heinec. d.* § 335. *na Not.* ibi. =

„ *Ita moneta* [ideal-s] *in calamitate publica* „ *adhibita vere est Loco tesserarum, vel Chirogra-* „ *phorum, quæ Summi Imperantes defuncti pretio* „ *lo parata pecunia se redempturos pollicentur.*„

Card.

Card. de Luc. de Regal. Discurs. 126. *n.* 7. *ibi.* = „ *Quamvis in Historiis habeatur probos etiam* „ *Principes aliquando improbam, et inferioris valo-* „ *ris materiæ monetam cussisse, cui longe majorem* „ *extrinsecum ex eorum auctoritate tribuerint; at-* „ *tamen id fuit tanquam species signi obligantis eun-* „ *dem Principem, cessante necessitate, supplendi* „ *de materia bona, etc.*

Este foi o espirito de Montesq. Liv. 22. Cap. 2. quando disse. = *Como o dinheiro he o signal dos va-* „ *lores das mercadorias; o Papel he hum signal do* „ *valor do dinheiro; e quando elle he* bom, *elle re-* „ *presenta de tal forma, que quanto ao effeito não* „ *ha ahi alguma differença.* = Espirito que hum Anonymo seu Addicionador, explicou ahi nesta forma (sobre a referida palavra *bom*) discorrendo assim.

„ *Isto he, quando elle he tal, que representa* „ *hum fundamento seguro, sobre o qual se possa* „ *contar. Este fundamento he tomado da boa fé,* „ *ou do Direito Civil: Quando eu tenho a fazer* „ *a huma pessoa de probidade, e faculdades, da* „ *qual se está plenamente persuadido; hum Papel* „ *da sua parte vale tanto, como o dinheiro, porque* „ *se está seguro de poder retirar o seu dinheiro a* „ *seu tempo. Este he o fundamento de todas as Ne-* „ *gociações públicas, que tem por objecto hum em-* „ *prestimo da parte do Soberano; porque se suppõe,* „ *que hum Soberano conhece muito a necessidade da* „ *boa fé; e se suppõe de mais, que hum Soberano* „ *tem meios para reinbolsar o emprestimo, que el-* „ *le pede.... Na sociedade Civil hum Papel he jul-* „ *gado bom, desde que pela autoridade das Leis,* „ *elle póde fazer-nos obter o valor do dinheiro, que* „ *elle representa: O que suppõe hum devedor solva-* „ *vel, e hum Papel feito conforme as Leis estabe-* „ *cidas no Estado, etc.*

PRE-

PRENOÇÃO 3.ª

O Alvará de 25 de Fevereiro de 1801, não comprehendeo na sua indistincta generalidade as dividas, que tinhão anterior origem, para se dever receber o pagamento da metade em Papel sem rebate.

§. 11.

Quando as Leis intencionão comprehender os actos de preterito, ellas o costumão declarar, como na materia sugeita declarou a *L. de 4 de Agosto de 1688*; e quando assim o não declarão, entra a regra da *Ord. L. 2. Tit. 13. no fim, do Alv. de 2 de Outubro de 1603*, do *Assento de 5 de Dezembro de 1770, e do Assento de 23 de Novembro de 1769*, para se dever interpretar, que este Alvará, como todas as mais Leis novas não comprehendem os actos preteritos, quando expressamente os não comprehendem.

§. 12.

Se recorro ao uso das Nações quando nellas se altera a moeda, encontro, que quando a nova he de valor diminuto, se indemnisa o Credor da moeda antiga de maior valor, com maior somma da nova de menor valor, em termos que fique reintegrado, segundo o valor da moeda do tempo do Contracto. *Stryk. Us. modern. Pandect. Liv. 12. Tit. 1. §. 12. Mul. ad Struv. Exerc. 16. Thes. 30. ibi.* =

„ *Regula est, quod contractus tempus inspici-*
„ *tur, et cogendus sit debitor solvere juxta bonita-*
„ *tem intrinsecam, quæ fuit obligationis tempore,*
„ *sive ad rationem antiquæ monetæ non deterioris...*
„ *Alioquin enim eveniret, ut v. g. ex mutuo non tan-*
„ *tumdem, sed vel plus, vel minus solvatur, quam*
„ *oporteret; plus quidem aucta intrinsecus mone-*

„ *ta;*

„ *ta*; *minus vero eadem diminuta*; *quinimo hoc ca-*
„ *su posteriori aliud pro alio invito Creditori sol-*
„ *veretur*, si forte novi aurei in nova æstimatione
„ pro veteribus solvantur... *Et bonitatem*, *quæ fuit*
„ *de tempore contractus inspiciendam esse probant*
„ *Recess. Imp. Norimberg. ann.* 1356, *Francofurt.*
„ *ann.* 1442, *Augustan. ann.* 1500, *Trevir.*, *et Co-*
„ *lon. ann.* 1512, *Norimberg. ann.* 1524, *Augus-*
„ *tan. ann.* 1530, *Ratisbon. ann.* 1533, *August.*
„ *ann.* 1538, *Ratisb. ann.* 1570, *Ratisb. ann.* 1576,
„ *August.* 1582, *Ratisb.* 1594, *et* 1603, *etc.*

§. 13.

Se recorre ao Direito Natural, Civil Romano, e Ord. do Senhor D. Manoel, expendidos na Prenoção 1.ª; outra não podia ser a interpretação deste Alvará, sem offensa daquelles Direitos, e sem se recahir em hum absurdo intoleravel; sendo certo, que nunca huma Lei se deve interpretar em termos que da sua literal interpretação resulte algum absurdo, *Heinec. ad Grot. de J. B. et P. Liv.* 2. *Cap.* 17. §. 26. 27.

§. 14.

Se recorro a auctoridade dos DD. elles todos são concordes nestas Conclusões: 1.ª = *In Contractibus*
„ *attendi debet valor et æstimatio monetæ*, *quæ erat*
„ *tempore obligationis contractæ*; *etiam si obligatio*
„ *illam solvendi stipulata fuerit in diem*, *vel sub*
„ *conditione*; *etiamsi addita essent verba* de mo-
„ neta currente tempore solutionis: 2.ª = *Aucta vel*
„ *diminuta moneta in bonitate intrinseca*; *hoc est*
„ *in pondere*, *vel pretiositate materiæ*; *illius*
„ *solutio seu restitutio fieri debet de moneta an-*
„ *tiqua*, *quæ currebat de tempore contractus*,
„ *vel alterius dispositionis*, *si extat*, *et de fa-*
„ *cili haberi potest*; sin minus, de moneta nova ad
„ æstimationem antiquæ. = *Ita ex professo Gob. de Monet. Q.* 4. *a n.* 8. 9. 14. 60., *Silv. ad Ord. Liv.*

4.

4. *Tit.* 21. *a n.* 22. *et* 50., *Tondut. Civil. Cap.* 1. *cum seqq.*, *Rigant. ad Reg.* 25. *Cancellar. Roman. n.* 29. *Addent. ad Bolan. de Commerc. Liv.* 1. *Cap.* 8. *a n.* 8.

§. 15.

Se recorro á praxe de julgar nos Tribunaes da Europa; encontro a mesma uniformidade de julgar na conformidade destas Concluzões (§. 14.); na *França* pelo Senado *Burdegalense*, *Boer. Dec.* 327.; no Senado *de París Ann. Robert. Rer. judicat. Liv.* 1. *C. ult.*; no de *Saboya apud Fabr.* (digno de ser visto) *in Cod. Liv.* 8. *Tit.* 30. *Def.* 27., *na Rota Romana* pelas muitas Decisões, que refere o citado *Rigantio n.* 29.

Nota: E que razão de differença? A urgencia do Estado, a falta de metaes obrigou a formar esta especie de Moeda (de antigo praticada nas Nações em taes urgencias, ut §. 6.): No conceito universal he menos estimavel, que a metalica; he fragil a sua materia e de facil corrupção por qualquer accidente, e ainda só pela circulação frequente de mão a mão: O costume tolerado geralmente no Reino por connivencia do Principe Nosso Senhor tem introduzido; não se admittir nos pagamentos (á excepção do Erario) sem rebate, que varia, conforme os tempos e estado do Reino: Este costume tolerado ha tantos annos, nada tem de irracionavel; antes conforme ao Direito Natural, Civil, e Patrio (Prenoç. 1.) conforme ao uso das Nações (§. 12.), dos Tribunaes da Europa (§. 15.); torrente dos DD. (§. 14.): Não he pouco gravoso ao Crédor acceitar a metade em Papel, cumprindo com a Lei, e com a Urgencia do Estado; e isto em lugar de outro tanto, que desinbolsou em metal: Mas;

que

que receba essa ametade no que o Papel representa, sem o rebate do costume ao tempo do pagamento; Papel, que ninguem lhe acceitaria jámais sem o costumado rebate; seria outro gravame maior: Bem logra-se a Lei, e se cumpre admittindo-se ametade em papel; mas, estabelecido por costume tolerando geralmente o rebate, ficaria o Crédor prejudicado, e diminuto o pagamento da sua dívida em outro tanto, quanto fosse o rebate desse Papel ao tempo do pagamento.

§. 16.

Sed ad quid hæc? Nós temos huma Interpretação tão authentica, como a Carta, ou Aviso de 23 de Março de 1801 ao Corregedor da Comarca do Porto, ut ibi. =

„ Fiz presente ao Principe Regente Nosso Se„ nhor o Officio que V. S. me dirigio: E he o mes„ mo Senhor Servido mandar participar a V. S., que „ o Alvará de 25 de Fevreiro deste anno só provi„ denciou, como delle se collige, os pagamentos „ que da sua publicação em diante se fizerem, para „ ser huma ametade em metal, outra em papel: Bem „ entendido que os pagamentos, que se tivereu feito, „ *ou dívidas contrahidas antes da publicação do re„ ferido Alvará* devem ser feitos na fórma, que se „ houverem convencionado, ou segundo o uso que „ havia antes da dita publicação. E quando as Par„ tes, que pagarem, instem em satisfazer ametade „ em Moeda Papel contra o uso e Contracto de que „ acima se falla; neste caso serão obrigados os De„ vedores a entregar a referida Moeda Papel *pelo va„ lor que ella tiver no mercado público na occasião „ do pagamento, locupletando seus Crédores com a „ quantia correspondente áquella diminuição, etc.*

Nota : Este Aviso, que tem força de Lei, *Ferreir. Cardos. Discurs. Prelimin. da Compil. Systemat.* §. 22., 23., 24.; que parece ter em vista tudo o ponderado (Prenoc. 1.ª e 3.ª), e adoptallo como fundado em toda a razão e equidade: Este Aviso declaratorio do Alvar. de 25 de Fevreiro, e ampliavel, como Interpretação Authentica, aos casos, em que se verificar a identidade de razão: Este Aviso, ou Carta, digo, parece, que nas ultimas transcriptas palavras, se conformou com a Ordenação do Senhor D. Manoel transcripta debaixo do §. 3., pois esta Ordenação quasi pela mesma frase, é no caso mesmo da innovação da Moeda; para se indemnizar o Crédor do seu pagamento com a nova moeda, quer que em falta da do tempo do Contracto, se pague com a nova *tanto como* (este) *valer commummente de Vendedor a Comprador ao tempo da paga*; isto he, com o rebate do quanto menos, pelo uso commum e ao tempo da paga, vale a nova moeda, em differença da do tempo do Contracto.

PRENOÇÃO 4.ª

O mesmo rebate de equidade e justiça deve praticar-se geralmente em todo o pagamento de dívida certa, em que o Devedor não recebeo originalmente Moeda Papel.

§. 17.

Na incontestavel certeza de que a moeda em ouro tem a primeira estimação, tanto pela maior raridade, e belleza do metal; quanto pela maior facilidade de transporte: Que a moeda de prata, tem a se-

segunda inferior estimação; e que a de Cobre tinha a mais infima estimação, como se nota na Ord. Liv. 4. Tit. 21., e na Lei, incorporada na Coll. 1. N. 1. á mesma Ord. L. 4. Tit. 21.; he bem consequente que muito menor tem no conceito universal a Moeda Papel cunhada em materia fragil, e que só tem valor extrinseco: Nesta incontestavel certeza digo, he bem demonstravel esta Prenoção ou Preposição.

§. 18.

Ella se comprova, e demonstra 1.°, pelos Direitos Natural, Romano e Patrio transcriptos na Prenoção 1.: Demonstra se 2.°, com o simile da Ord. L. 4. Tit. 22. no fim ibi. = *Porém se as ditas moedas „ douro... e bem assi a nossa Moeda dos Tostões „ forem de menos peso do que devem ser segundo „ a Lei do peso poder-se-hão engeitar sem pena al- „ guma*, salvo se a parte que a der quizer refazer a „ justa valia do que menos pesa.„ Comprova-se, e demonstra-se 3.° pela identidade de razão do Aviso, transcripto debaixo do §. 16., e raciocinios das Notas aos §§. 15. e 16. aqui applicaveis.

§. 19.

Comprova-se 4.°, com o exemplo de huma Lei da Hespanha: Era ahi frequente o pacto de se pagarem as dívidas em moeda d'ouro ou prata: (*) Em falta destes metaes se cunhou immensa moeda de cobre, que por huma Lei se mandou circular: Como porém esta moeda era menos estimavel, e mais difficil o transporte, que o da prata, e ouro convencionados; outra Lei de 1625, para indemnizar os Crédores, regulou o cambio de dez proporcionalmente para se darem de mais quando em lugar da convencionada moeda, queria o devedor pagar em cobre, *Amaya in Cod. Liv.* 10. *Tit.* 29. *n.* 35., *Larrea. Dec.* 22. *n.* 6., *et Decis.* 23. *n.* 7.

(*) Quando v. g. se dá hum emprestimo em metal, ou se paga o preço de huma compra (depois nulla ou desfeita) em metal; não he necessario pacto expresso de que se deva restituir na mesma qualidade, ou no seu equivalente; porque sempre assim se entende tacitamente convencionado, como he bem clara a *L.* 3. *ff. de Reb. Credit.* transcripta debaixo do §. 2.: E por tanto em todo o caso, que alguem receba dinheiro em metal mais estimavel, que o Papel; ou ha de pagar em metal, ou pagando na fórma, ha de pagar com o cambio, ou o rebate que tiver o Papel ao tempo do pagamento.

§. 20.

Comprova-se 5.°, com a variabilidade de valor, que sempre teve tal Moeda Papel nas Nações, como diz *Genuens. Lezioni di Commercio P.* 2. *C.* 5. *pag.* (mihi) 55. ibi = *il lor valore è ora più grande*, „ *ora meno*, *secondochè La Corte è in maggior cre-* „ *dito*, *o minore*: „ Comprova-se 6.°, com o simile das Leis, que obrigão a que qualquer venda coacto, ou compre e receba em pagamento (o que he o mesmo) coacto: Ao que vende coacto mandão indemnizar com huma 3.ª parte do preço álem do preço mesmo, L. de 9 de Julho de 1773; e isto como declarou o Decreto, de 23 de Junho de 1775 „*por bom cambio em satisfação de qualquer damno, que se podesse considerar na avaliação das vendas dos terrenos encravados.*„ Ao Crédor, que coacto recebe em pagamento de sua dívida os bens do Devedor, dá a Lei de 20 de Junho de 1774 o rebate da 4.ª parte do valor dos moveis, e da 5.ª parte do valor da raiz; declarando o §. 20. que estes rebates são *para compensar a coacção, que se faz ao Comprador*: He pre-

preciso ser bem obtuzo para não applicar ao nosso caso este *simile* destas Leis.

§. 21.

Comprova-se 7.°, com a Portaria de 29 de Outubro de 1811, que não só auctoriza o geral costume do rebate nos pagamentos em Papel Moeda; mas o suppõem indistinctamente practicavel em todo o pagamento que se faça de dívida recebida em metal; ut ibi. =

„ Tendo em consideração o Principe Regente „ Nosso Senhor quanto pode ser proficuo nas actuaes „ urgencias da Real Fazenda o auxilio de huma por- „ ção de Moeda de Bronze; que sendo emittida com „ moderação em pagamentos de tracto successivo acom- „ panhe as Apolices pequenas, *e concorra assim pa- „ ra a diminuição do seu rebate.* Foi servido Orde- „ nar, que na caza da Moeda desta Cidade, se cu- „ nhasse a quantidade de Moeda de Bronze.

PRENOÇÃO V.

He nulla a Convenção absoluta, que a divida toda só se possa pagar em metal, e não em Moeda Papel por ametade: Mas viciado o inutil, e nullo, se converte no possivel Valido, que aliàs póde convencionar-se, e com rebate: Muito mais em venda de fructos, e generos se póde convencionar o rebate.

§. 22.

Huma vez estabelecida autenticamente pelo Poder Supremo (§. 7. 8.) a Moeda Papel, mandando-se circular pelos valores, que representar sem dúvida, diminuição, embaraço, ou repugnancia alguma, para *interesse commum*, e público do Reino; he consequente não poder renunciar-se por pacto contrario huma Lei

Lei assim estabelecida em favor público universal, *L.* 38. *ff. de Pact.*, *et ibi. Brunneman.*, *Boehmer. ad Pand. Exerc* 83. §. 3. *Dunod de Præscr. P.* 1. *Cap.* 8. *pag.* 47., *Torr. de Pact. futur. Success. L.* 1. *Cap.* 5. *n.* 50., *Barb. Thesaur. Loc. Comm. L.* 14. *Cap.* 1. *Ax.* 20.: E ainda que o nosso *Pinell. de Rescind. Vendit. P.* 1. *Rubr. Cap.* 3. *n.* 17. Seguido por *Castilh. Liv.* 4. *Cap.* 10. *a n.* 59., tentou persuadir ser renunciavel a semelhante *Ord. L.* 4. *Tit.* 21., não deve seguir sè; nem tão pouco *Larrea Decis.* 23. *n.* 14., aonde tracta de caso semelhante.

§. 23.

E a vista do exposto [§. 22.] longe de nós neste Reino os DD., que sustentão a validade do pacto, em que se convenciona o pagamento em certa especie de Moeda; DD. que refere *Silv. ad Ord. L.* 4. *Tit.* 21. *n.* 3., *e além delles Larrea Dec.* 22., *Luc. de Regal. Disc.* 124, 126, 127, *de Eredit. Disc.* 140. *n.* 12., *Repertor. sub verb.* = *Moeda corrente*, *etc. Castilh. Liv.* 4. *Cap.* 10. *a n.* 35., *Sabell.* §. *Solutio n.* 26., *Gob. de Monet. Q.* 7. *a n.* 22., e outros mais: Porque tal opinião he taciturnamente reprovada na moderna Legislação, como opposta a ella, ainda á *Ord. L.* 4. *Tit.* 21. Maiormente advertindo-se, que admittindo-se absolutamente a validade, e execução de hum tal pacto, se frustava inteiramente Dispozição do Alvará; o Estado gemeria nas suas urgencias; e pouca ou nenhuma circulação depois de sahir do Erario, teria esta Moeda estabeleciada, com hum ultimo, e Subsidiario remedio; *ut in simili Larr. Decis.* 23. n. 3.

§. 24.

Como porém o util, e valido se não vicia pelo inutil, e nullo no que em si he separavel compativelmente: Se o dito pacto não vale, porque directamente opposto á causa, e fim do dito Alvará; sempre pe-

pelo menos deve valer no possivel, *Barboz. Thesaur. Loc. Comm. L.* 1. *Cap.* 44. *Ax.* 27, 29, 38, 45, 46, 47. : O possivel, e compativel he dever sim o Credor, sem embargo do tal pacto, receber na forma da Lei ametade em papel; mas esta com rebate, ainda que não convencionado: Porque se elle pelo erro commum da reprovavel opinião [§. 23.] fez o tal pacto; se previsse o erro, sempre intencionaria indemnisar-se, convencionando rebate na ametade do pagamento em Papel. [*] Quem convencionava o mais, convencionaria o menos para a sua indemnidade: A verosimil intenção dos Contrahentes sempre mereceo em Direito muita attenção *Solan. Cogit.* 55. *a n.* 12.

[*] Depois de se ter demonstrado [Prenoc. 1.ª, 3.ª, e 4.ª] a justiça, a tolerancia, e o auctorisamento do Rebate; nada ha que obste a que nos contractos se convencione, que pagando o Devedor ametade em Papel, será com o rebate da Praça, ou Mercado; ou logo em certa somma: Assim se esta praticando em milhares de Contractos que tenho visto; e he hum necessario consequente da Justiça, e tolerancia do rebate a validade deste pacto: Se não valesse este pacto; resultavão absurdos; quaes são 1.°, hum devedor vendo a sua nullidade, e tendo dinheiro metalico, com que podesse pagar a divida, iria cambiallo por Papel com Lucro; pagaria ametade em Papel ao Credor, sem rebate; e vindo a lucrar o equivalente, perderia o Credor outro tanto: 2.°, Se não valesse esta convenção do pagamento por ametade em Papel com rebate; o Commercio gemeria; porque não haveria já mais homem sensato, que quizesse sacrificar o seu dinheiro metalico para receber depois ametade em Papel sem rebate algum recompensativo

da

da fragilidade, e menos estimação do Papel Moeda.

§. 25.

Advertio judiciosamente o nosso Alvará, que deste invento, e estabelecimento de Moeda, bem como do da alteração da metallica, era consequente a alteração do preço dos generos, e cousas vendiveis, *Leão Chron. de D. Fernando pag.* 198. *vers. Struv. Exerc.* 16. *Thes.* 30. *Gob. de Monet. Q.* 3. *n.* 59. *Larrea Dec.* 11. *a n.* 28. *et* 30.: Por isto foi que mysteriosamente disse. = *Deixando livre a cada hum o pre* „ *ço dos generos, que não he Minha tenção taxar* „ *nem fixar de modo algum.* = Advertio o Sabio Legislador, que se ao mesmo tempo, que estabelecia, e auctorisava huma Moeda menos estimavel, taxasse os preços dos generos, resultarião ao Público aquelles inconvenientes, e prejuisos tão certos, como experimentados nas Nações, e sobre que largamente discorreo *Larrea Decis.* 11. *a n.* 28. Por isto he que deixou livre, e sem taxa a cada hum o poder de convencionar o preço dos seus generos, para não precipitar os Povos em calamidades maiores.

§. 26.

Mas por isso mesmo, que o Sabio Legislador assim o advertio, e deixou livre sem taxa a venda dos generos; he consequente, que a Lei não obsta, antes permitte a hum Negociante, que vende a credito a sua mercearia; a hum Senhorio, que dá de arrendamento a sua fazenda, redditos certos, ou incertos, a hum Arrendatario, que subloca; a hum Lavrador; que vende a credito os seus fructos, os seus gados, etc., etc., que possão convencionar que o devedor lhe pagará, ou *tanto* de preço em moeda metalica; ou *tanto*, pagando-lhe na forma da Lei: Porque hum pacto tal exprime o mesmo com o que se hum estipu-

pulante falasse assim. = *A Lei não me taxa os meus generos: Posso ajustar o seu preço, como bem quiser: O dinheiro metallico he mais incorruptivel, solido, e estimavel: Se neste dinheiro me pagares o preço será tanto. A Moeda Papel he por natureza fragil, corruptivel, e menos estimavel: se nella me pagares será tanto o preço, etc.* Este syllogismo he o que em si comprehende o conciso pacto.

Nota: Nada ha que obste a que nos casos em que o Direito permitte interesses de Luero cessante, ou damno emergente, o possão as Partes logo no Contracto mesmo convencionar reduzindo-o a huma somma racionavel, evitando huma futura, e eventual liquidação dos mesmos interesses. *Mor. de Execut. Liv. 2. Cap. 12. n. 2. et 49. Carleval. de Judic. Disp. 8. Sect. 4., Card. de Luc. de Usur. Disc. 17. n. 12. et Disc. 12. a n. 24.* Semelhantemente parece, que nada ha que obste a huma tal alternativa eventual do futuro maior, ou menor rebate [evento, em que não he facil verificar se lesão *Stryk. Vol. 4. Disp. 3., et Vol. 12. Disp. 17. §. 32.*] *Maximè* quando fica ao arbitrio do devedor salva a eleição de pagar depois o preço ajustado, ou todo em metal, ou ametade em Papel na forma do Contracto; eleição, que ainda em dúvida he do Devedor *Moraes de Execut. L. 3. Cap. 9. n. 8., Gomez. 2.° Var. Cap. 11. n. 39. et 40. Mantic. de Tacit. Liv. 14. Tit. 30. ex n. 42. Cald. de Nomin. Q. 10. n. 52.*

Consectarios, que se deduzem das precedentes Prenoções, além do que nellas fica discutido, e decidido.

CONSECTARIO I.º

Quanto ao puro mutuo anterior, ou posterior ao Alvará.

§. 27.

Pelo que respeita ao anterior ao Alvará: Bastaria o exposto nas Prenoções 1.ª, e 3.ª para assentarmos, que pagando-se agora; sim para cumprir com o Alvará, se póde remir a metade em Moeda Papel; mas esta com rebate: Ao exposto, e tambem ao proposito accrescento; que da essencial natureza do mutuo he restituir-se o dinheiro, senão na mesma qualidade de moeda, em que se recebe; ao menos na mesma quantidade numerica sem a menor diminuição, ou prejuiso do Credor. *Ord. Liv.* 4. *Tit.* 50. *inpr. Gerard. Noodt. ad Pand. Liv.* 12. *Tit.* 1. *sub vers. Interim = vers. Igitur postulat natura mutui = et vers. vix opus = Larrea Dec.* 22. *a n.* 7., *Struv. Exerc.* 12. *a* §. 27.

§. 28.

Se pois (ainda mesmo na variação da Moeda metallica) succede depois do mutuo augmentar-se o valor intrinseco; he o devedor obrigado a pagar a divida na moeda do tempo do contracto, ou indemnisar ao Credor do quanto menos vale a nova moeda com respeito á recebida, *Struv. supra Thes.* 28., *Larrea Decis.* 22., *Gob. de Monet. Q.* 4. *n.* 72. *Boehmer. ad Pand. Exerc.* 40. §. 34. *et* 36.. Segue-se, que semelhantemente valendo (no conceito universal tolerado pelo Trono) a Moeda Papel muito me-

menos que a metalica; se o Devedor que recebeo nesta antes do Alvará 100$000 reis; pagasse 50$000 reis, sem rebate, viria a pagar menos do que recebeo em quantidade, contra a regra da *L. 99. ff. de Solut.*

§. 29.

E pelo que respeita ao puro mutuo contrahido depois do Alvará: Se o Devedor o recebeo em Moeda metallica; clamão altamente todas as razões expostas (§. 1, 2, 3, 17, 18, 19, 20, 21, 27, 28) para que pagando ametade em Papel, só satisfaça, e complemente o pagamento do mutuo, supplementando o contemporaneo rebate.

CONSECTARIO 2.°

Quanto ao dinheiro dado a juro antes, ou depois do Alvará.

§. 30.

Não podendo já mais duvidar-se; que o Capital do dinheiro dado a juro antes do Alvará, sim póde pagar-se dando ametade em Papel, mas com rebate [Prenoção 1.ª, e 3.ª]; só entra a dúvida: *Se os juros annuos que se pagão desse Capital devem seguir a mesma regra?* Isto he; se huma ametade delles se póde, ou deve pagar sem rebate, ou com elle: Porém os juros seguem a mesma natureza do Capital; e se devem pagar na mesma especie de moeda em que o Capital se recebeo; por mais, que a moeda se alterasse depois, que a divida se contrahio: *Cocceij Jus Controv. Liv. 22. Tit. 1. Q. 6. ibi.* =

„ *An usuræ in eadem bonitate solvi debeant, quæ* „ *in sorte est? Affirmat Richter.... Carpzov...* „ *Negat Faber.... At prior sententia et juri, et* „ *rationi, convenientior est; quia usuræ nihil aliud*

„ *sunt, quam æstimatio sortis: Sed et sunt sortis* „ *accessio, indeque eodem jure censentur. Unde si* „ *thaleri, quos in specie vocant, in obligatione no* „ *minantur, etiam usuræ in eadem specie solvi de-* „ *bent. Atque ita... judicat. ann.* 1710.... *anno* „ 1696... *et* 1695, *etc.* [tres Arestos conformes.]

Tambem assim o refere julgado *Leyser. ad Pandect. specim.* 243. *Medit.* 3. *et* 4. *ibi.* =

„ *Persuadent sibi vulgo debitores obligationem* „ *ad usuras et ad sortem hac in parte non coincide-* „ *re. Certè, qui mutuum in grandiori ac meliore* „ *moneta acceperunt, atque in eadem etiam solutio-* „ *nem sortis promiserunt, non dubitant tamen usu-* „ *ras in minuriore, vel deteriore moneta creditori* „ *obtrudere. Sed parum justè: Usura est accessio,* „ *seu additamentum sortis; atque adeo ejusdem ma-* „ *teriæ, et bonitatis esse debet, cujus est princi-* „ *pale L.* 23. *Cod. de Usur.; nisi expresse aliud* „ *conventum, quod in specie L.* 16. *Cod. de Usur.* „ *factum fuerat; ex qua, ut ex L. Seq.* 17. *appa-* „ *ret, valere pactum, ut usuræ planè in alia re,* „ *quam, in qua sors consistit, præstentur. At ubi* „ *pactum hujusmodi deficit, regula supra memorata* „ *locum habebit. Movit ea J. Ctos Witembergenses* „ *mense Novembri anni* 1710, *ut cum debitori ad* „ *sortem in moneta Zinnensi, quæ præsentis pecu-* „ *niæ æstimationem octava parte excedit, solvendam* „ *damnarent, usuras in eadem moneta, et cum si-* „ *mili incremento solvi juberunt.*„

§. 31.

Se o dinheiro a juro foi recebido em Moeda metalica depois do dito Alvará; clamão as mesmas razões [§. 29. 30.] para se dever pagar com rebate a ametade do capital, e juros, que se pagar em Moeda Papel.

CON-

CONSECTARIO 3.°

Se ha lugar o Alvará quando em Juizo se pede huma divida grande mas conglutinada de dividas modicas em ninhuma das quaes podia entrar por ametade a nossa Moeda Papel?

§. 32.

Figure-se [o que he frequente] hum devedor devendo muitas, e successivas dividas minutas, como de emprestimos, foros, pensões, vendas de fructos, de mercearias, etc. O Credor cummulando todas estas minuciosas dividas pede em juizo a total somma dellas: Progunto pois, se poderá o Devedor pagar ametade deste total em Moeda Papel, que aliàs não cabia em pagamento de ametade de cada huma dessas dividas?

§ 33.

Parece que não 1.°, porque. „ *Principium cujus-* „ *que rei est potissima pars illius, unde posteriora* „ *consistunt: Quare illud attendi debet, non quod* „ *fuit inde sequutum.* „ *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 26. n. 64.* „ *Originalis causa semper est atten-* „ *denda.... non titulus actionis, sed debiti causa* „ *respicienda est, L. 69. ff. de Fidejussor.... Cau-* „ *sam, et originem constitutæ pecuniæ, non judi-* „ *cii potestatem prævalere placuit, L. 33. ff. de* „ *Donat., L. 17. ff. de Reb. auctor. Jud. L. 3.* „ *Cod. ad Sct. Macedon., L. 6. §. 4. ff. de Adqui-* „ *rend. hæred. ibi. = Unius cujusque contractus* „ *initium spectandum, et causa = origo rei dicitur* „ *substantia; origo etiam, quam eventus, magis* „ *spectari debet.... Origo potius obligationis, quam* „ *titulus actionis consideratur, etc. Barboz. The-saur. Locor. Commun. L. 13. Cap. 37.*

2.°,

2.°, Porque está entendido, que a *Ord. Liv.* 3. *Tit.* 59. que exige escriptura pública para prova de divida que excede 60$000 reis, não procede quando se pede divida maior como somma de diversas dividas minutas; que nunca perderão esse favor de serem provaveis por testemunhas, ainda que o todo dellas excessivo de 60$000 reis, se peça pelo Credor, *Peg. Tom.* 7. *ad Liv.* 1. *Tit.* 87. §. 4. *n.* 314., *et Tom.* 4. *For. Cap.* 62. *n.* 39.: *Ita similiter* no caso de que tracto, o serem muitas dividas diversas, mas minutas, pedidas junctamente, não perdem o favor de não receber todo o pagamento em Moeda Papel; que aliàs cada huma, attenta a sua primeira origem, não admittiria pela sua pequenez: 3.°, Pedillas o Credor cada huma por si como diversas he o substancial da acção; a somma de todas he hum accidental, e superfluo: Na duvida se deve interpretar o libello, quanto possivel, em favor do Libellante para que lhe não prejudique, *L.* 66. *ff. de Judic. Valasc. Cons.* 97. *n.* 5., *Cabed. Decis.* 62. *n.* 3.: E ninguem facilmente se presume querer prejudicar-se renunciando os seus direitos, e interesses.

§. 33.

A dúvida maior consiste: se se pede hum resto como saldo ou reliquo de ajuste de contas, nas quaes *hinc inde* se calculassem, e compensassem quantias modicas; mas ainda assim o Devedor ficou alcansado em somma grande: Neste caso julgo eu que as dividas minutas perdérão aquelle seu favor: Porque depois de amassadas, e confundidas em mutuas contas perdêrão a primitiva natureza; ficárão novadas pelas novas contas, e o saldo destas como huma nova, e diversa divida, ex congestis per *A'ltimar. de Nullit. Tom.* 6. *Q.* 40. *a n.* 17, 21, 75, 77, 89, *et signanter n.* 94, 115, 121, *Gratian. For. Cap.* 509. *Sabell.* §. *Novatio sub n.* 12.: Em consequencia pedindo-se hu-

huma somma como saldo de contas ajustadas; satisfaz o devedor pagando ametade em Papel; por mais que fossem minimas as parcellas, que formarão as contas.

Nota: Hum Crédor pode scindir a dívida maior, pedindo-a por partes, sem que por isso se prejudique, nem incapacite para depois pedir o resto, §. *Si minus Instit. de Action.*, *Thom. Valasc. all.* 72. *n.* 134.: Porém se o devedor se oppõe, não pode o Crédor fazer essa divisão, *Thom. Valasc. supra n.* 136., *Olea de Cession. Jur. Tit.* 3. *Q.* 12. *a n.* 20.: Praticada pois esta industriosa divisão pelo Crédor; ou o devedor se não oppõe; ou se oppõe: Se se não oppõe, e na parte retalhada da dívida não cabe Moeda Papel, deve pagalla em metal: Se se oppõe, e quer pagar o todo; então deve admittir-se ametade em Papel.

CONSECTARIO 4.º

Quanto ao Deposito, anterior, ou posterior ao nosso Alvará.

§. 34.

Eis-aqui (fallando do Deposito anterior ao Alvará) a distincção do nosso *Portug. de Donat. Liv.* 2. *Cap.* 25. *a n.* 97. „*An si mutatio* (*monetæ*) *con-*
„ *tingerit post factum depositum pecuniæ, et periculum, et damnum sit Depositarii, vel Deponentis?*
„ *In qua quæstione ditinguendum est inter depositum pecuniæ obsignatæ, quod regulare dicitur;*
„ *et inter depositum, quod fit pecuniæ numeratæ,*
„ *et irregulare dicitur. In primo casu indubium est,*
„ *augmentum, vel diminutionem pecuniæ pertinere*
„ *ad deponentem; quia illo casu neque dominium,*

„ *nec*

„ *nec possessio transfertur in Depositarium , sed* „ *tantum nuda detentio.... Si verò Depositarius* „ *contra pactum , et præter voluntatem Deponentis* „ *utatur pecunia deposita ; Depositarius de periculo* „ *tenetur. In secundo autem casu , quando deponi-* „ *tur pecunia numerata , depositum erit irregulare ,* „ *qui notissimi depositi terminos egreditur ; ita ut* „ *dominium , et possessio in Depositarium transfe-* „ *ratur. Cum in his terminis dominium transeat in* „ *Depositarium verum est dicere , quod periculum* „ *est Depositarii , non Deponentis. Quod nedum* „ *procedit , quando pecunia simpliciter ad numerum* „ *deposita fuerit ; quia tunc eo ipso Censetur fa-* „ *cta conventio , et data licentia utendi , et quod* „ *non eadem pecunia , sed tantundem reddatur : Sed* „ *etiam procedit , quando deposita pecunia , nomina-* „ *tim conventum fuit , quod Depositarius eâ uta-* „ *tur ; nam tunc eo utente , depositum transit in* „ *mutuum.*„ Concordão *Gob. de Monet. Q. 4. a n.* 74. : *Tondut. Civil. Cap. 8. e Larrea Decis. 14. a n.* 21., resolvendo que neste 2.° caso assim como todo o augmento casual do valor da moeda depositada cederia em favor do Depositario, pagando o deposito no menor valor do tempo , em que o recebeo ; tambem correllativamente deve padecer o prejuizo da diminuição da moeda, ou estimação della.

Nota: Esta Distincção he fundada em principios, e subtilezas do Direito Romano: Eu antes seguiria a natural simplicidade, bem conforme com a propria natureza do Deposito , como que se exprimio a Ord. do Senhor D. Manoel , *Liv. 4. Tit. 1. §. 8.* , aonde (tractando ahi da alteração da Moeda) determinou. = *E nos deve-* „ *dores , que em guarda , ou secresto , ou em* „ *consinação , ou em penhor prata ou ouro re-* „ *be-*

„ *ceberão.... estes que prata ou ouro recebêrão*
„ *em especie são obrigados a entregar a mesma*
„ *cousa que recebêrão*: *E se a não tiverem de-*
„ *vem pagar outro tanto ouro, ou prata e fei-*
„ *tio e douramento e interesse que nas ditas*
„ *cousas ouver*: *E se em moeda de ouro ou pra-*
„ *ta recebêrão, em moeda douro ou prata en-*
„ *treguem, ou outro tanto, como valer com-*
„ *mummente de Vendedor a Comprador ao tem-*
„ *po da pagua.* „ Transforma-se em *mutuo* com translação do dominio, e com esses consequentes, o deposito de dinheiro contado, ou de que o Depositario usou, etc. he huma ficção Romanesca; ficção que se não deve admittir senão *ex æquitate et justa causa*, *et tantum ubi necessitas vel utilitas ita suadet*, *Rub. Buxett. de Confus. Jur. Cap.* 2. *n.* 17.: A nossa Lei he mais simples, e natural, mais conforme á natureza do Deposito. Este caso foi omisso no nosso Alvará: Elle pois deve decidir-se por esta Ordenação; ou o deposito fosse anterior, ou posterior ao mesmo Alvará. Seria puerilidade exagerar hoje a Auctoridade da Ordenação do Senhor D. Manoel, e o qnanto deve ser respeitada, depois da Lei de 25 de Maio de 1773 §. 2. (sobre a impia distincção de Christãos novos, e Christãos velhos); e depois dos Estat. da Universidade L. 2. Tit. 3. C. 9. §. 5.

CONSECTARIO 5.º

Quanto á cousa comprada com o pacto de retrovendendo *antes do Alvará; se remindo-se com ametade em Papel deve haver rebate*: Quid *em compras taes depois do Alvará.*

§. 35.

A remissão, ou distracte da cousa vendida com o pacto *de retrovendendo*, deve fazer-se pelo mesmo preço da venda; e se entre a venda, e a remissão ou retrovenda, houve alteração da moeda, deve o Vendedor remir, pagando o preço, ou pela moeda corrente ao tempo do Contracto; ou se ha moeda nova, alterada, ou diminuta deve supplementar o equivalente a antiga, *Tondut. Civil. Cap.* 1., *e* 2. *Cortead. Dec.* 149. *n.* 73., *Fontanell. Decis.* 77. *Gob. de Monet. Q.* 4. *a n.* 91., *Cens. de Censib. Q.* 85. *ex n.* 4. *Surd. Cons.* 368.: Consequentemente remindo o vendedor hoje huma venda feita antes do Alvará; sim póde remir [para se cumprir a sua Determinação] ametade em Papel; mas com o rebate do tempo da satisfação, e remissão; porque de outro modo viria em effeito a remir por preço menor do recebido.

Nota: Este Consectario comprovado com os citados DD. se comprova melhor não só com o exposto nas Prenoções 1.ª, e 3.ª; mas, e bem ao proposito com a Ord. do Senhor D. Manoel Liv. 4. Tit. 1. § 9. ibi. = *E os que prata*, „ *ou ouro receberam por bem de alguns Con-* „ *tractos, que por Direito, ou* por convenção „ das partes *foram julgados por ninhuns*, ou „ que se desfezessem, *paguem em ouro, ou pra-* „ *ta o que assi receberam; ou outro tanto ou-*

ro

„ ro , *ou prata o que assi receberam... E se* „ *em moeda douro , ou prata receberam , em* „ *moeda douro , ou prata paguem* , ou outro tan- „ to como valer de vendedor a comprador. „

§. 36.

Se as compras de predios , ou censos se fizerão com o pacto de retrovendendo depois do Alvará ; deve com o demonstrado na Prenoção 4.ª distinguir-se ; que se o preço foi em metal , assim se deve pagar ; e quando ametade em Papel ; então com o rebate do tempo ; porque sem este rebate não satisfaria o vendedor o integral preço da venda recebido em metal ; e seria facil fraudar ao comprador , indo cambiar com lucro o dinheiro metallico por *Moeda Papel*, e pagar com esta moeda [sem o já lucrado rebate] ao comprador : Não se póde suppor que o Alvará deixou porta franca para taes fraudes, e enganos.

CONSECTARIO 6.º

Quando a venda se rescinde pelo remedio da Ord. L. 4. Tit. 13. ; e ou o Comprador elege resarcir o preço justo ; ou dimittir o predio , recebendo o dinheiro , que desinbolsou: Quid juris?

§. 37.

Diz esta Ordenação. = *Querendo o vendedor* „ *desfazer o contracto ficará á escolha do compra-* „ *dor , ou tornar-lhe a cousa , e* receber o preço , „ que por ella deo ; *ou refazer-lhe o justo preço ,* „ *que se provar que valia ao tempo do contracto.* „ Se pois se tracta de huma compra anterior ao Alvará , e o comprador elege receber o *preço que deo* ; he bem claro , que o vendedor deve restituir ao com-

prador o preço que deo: E como hum o deo, e outro o recebeo nesse tempo em metal, ou deve restituir nesta moeda, (de que a dita Ord. só cogitou) ou restituindo-lhe ametade em Papel (cumprindo-se o Alvará) deve ser com o rebate; de forma, que feito este, se prefaça o preço metallico recebido: De outro modo pagando ametade em papel sem rebate, viria o vendedor a restituir menos do preço, que recebeo.

Nota: Esta 1.ª parte do Consectario não só se comprova com o ponderado na 1.ª, e 3.ª Propoziçõés mas com a Ord. do Senhor D. Manoel nas palavras já transcriptas na Not. ao §, 35.

§. 38.

E se o comprador elege supprir ao vendedor o justo preço que se provou ao *tempo do Contracto*: Como nesse tempo se regulava o valor conforme o justo preço metallico; he cousequente, que o comprador neste caso ou ha de supprir o justo preço ao vendedor em moeda metallica; ou supprindo ametade em Papel deverá ser com o rebate, até prefazer o *justo preço do tempo do Contracto*. No futuro, e quanto ás compras posteriores ao dito Alvará; se deve distinguir na forma exposta no §. 36.

CONSECTARIO 7.º

Quid *no caso da* Evicção, *de que tracta a Ord. Liv.* 3. *Tit.* 45. §. 3.

§. 39.

Diz esta Ordenação, que o vendedor chamado á Auctoria será obrigado compor ao comprador a cousa vendida com seu interesse, *ou pagar o preço, que por ella recebeo*: Este caso recebe a mesma distin-

tincção, e resolução dos §§. 37., e 38.: E tambem he hum dos comprehendidos na Ord. do Senhor D. Manoel Liv. 4. Tit. 1. §. 9.

CONSECTARIO 8.º

Quanto a restituição do Dote recebido em dinheiro.

§. 40.

Se o marido casado antes do nosso Alvará recebeo em Dote de sua mulher hum *tanto* em dinheiro metallico; e depois do Alvará se verifica o caso da restituição do Dote a mulher ou aos herdeiros della: Neste caso *Gob. de Moñet. Q. 4. an. 94.* refere julgado. „ *Restituendam dotem in moneta bonitatis, et* „ *Ligæ currentis in statu de tempore celebrati con-* „ *tractus, sive dotalis Instrumenti, et ad valorem* „ *et æstimationem intrinsecæ bonitatis monetæ anti-* „ *quæ.* = *Conf. Tondut. Civil. Cap. 15.*: Se pois hoje restituindo-se o Dote se pagasse ametade em Papel, deveria ser com rebate pelas razões das Prenoções 1.ª, e 3.ª: A Ord. do Senhor D. Manoel. *Liv. 4. Tit. 1. §. 9.* comprova tambem este Consectario em quanto diz. = *E os maridos, que em seus dotes prata,* „ *ou ouro receberem.... E se em moeda douro, ou* „ *prata receberam, em moeda douro, ou prata pa-* „ *guem, ou outro tanto, como valer de vendedor a* „ *comprador, etc.* Se porém o Dote foi recebido em Metal depois do dito Alvará; pagando-se na dissolução do matrimonio ametade em Papel na forma delle, deverá ser com rebate pelas razões expostas na Prenoção 4.ª, e no §. 36..

CON-

CONSECTARIO 9.°

Quid, *quanto aos pagamentos, que das suas incumbidas administrações fazem os Tutores, Curadores, Mordomos, Procuradores, e Feitores?*

§. 41.

He bem clara a Orde. do Senhor D. Manoel Liv. 4. Tit. 1. §. 8. a determinar. = *E nos Tutores, „ Curadores, Moordomos, Procuradores, Feitores, „ que prata, ou ouro receberam; porque estes, que „ prata, ou ouro receberam em especie, sam obri- „ guados a entregar a mesma cousa que receberam, „ e se a não teverem, devem pagar outro tanto „ ouro, ou prata, e feitio, e douramento, e inte- „ resse, que nas ditas cousas ouver: e se em moe- „ da douro, ou prata receberam, em moeda douro, „ ou prata entreguem, ou tanto como valer commum- „ mente de vendedor a comprador ao tempo da pa- „ gua.„* Ou pois taes individuos administrassem antes do Alvará, ou depois delle; ainda que possam cumprir pagando em Papel moeda ametade destas suas dividas, deve necessariamente ser com rebate; muito mais se elles receberão em metal; porque como Administradores de bens alheios; ficava alheio o que recebião, e nunca o podião fazer seu: Se se malversavão apropriando, e empregando para si os dinheiros que administravão ficavão responsaveis aos seus interesses: E que muito deva dar rebate pagando ametade em Papel?

Só sim hum Tutor, hum Curador, hum Mordomo, Procurador, ou Feitor, que receberam pagamentos em Papel; cumprem com a sua en-

entrega ; mas se o receberão já com rebate , e por menos do que representa , assim mesmo se lhes deve attender.

PRESTAÇÕES ANNUAS.

§. 41.

Antes que me proponha o progresso dos Consectarios pelo que respeita aos successivos pagamentos das Prestações annuas, originadas de obrigações anteriores ou posteriores ao nosso Alvará : Devo prenotar ; que conforme o Direito Romano, ha differença entre as prestações annuas devidas por contracto ; e as devidas por ultima vontade : Quanto ás primeiras, os DD. com os quaes *Portug. de Donat. Liv.* 3. *Cap.* 26. *n.* 61 , deduzem da *L.* 26. §. *stipulatio ff. de Verb. oblig.* ; *da L.* 35. *ff. de Donat. Caus. mort.* ; *da L.* 59. *ff de Fidejussor.* ; *da L.* 78. *ff. de Verb. oblig.* esta conclusão. = *Debitum sortis , et reddituum unica tantum obligatione fuit ab initio contractum* ; *licet quoad redditus , et pensiones obligatio sit successiva.* = Confira-se *Boehmer. ad Pand. Exerc.* 85. ; *apposite Fabr. in Cod. Liv.* 8. *Tit.* 30. *Defin.* 15. ; in simili *Cabed. Decis.* 110. *n.* 3. Nos Legados pelo contrario ; quantas são as prestações annuas , tantas são successivamente as novas dividas , *L. Un. ff. Quand. dies usufr. ced. L.* 4. *ff. de Ann. Legat.* , *L.* 11. *ff.* , *eod. Tit.* , *L.* 10. , *L.* 12. , *L.* 20. , *ff. Quand. dies Legat. Ced. L.* 7. §. *fin. Cod. de Præscr.* 30. *vel* 40. *annor.* Esta mesma differença fez o *Assento de* 2 *de Março de* 1786.

CON-

CONSECTARIO 10.º

Quanto ás Pensões Emphyteuticas estallecidas em dinheiro.

§. 42.

A nossa Ord. Liv. 1. Tit. 62. §. 47. determinou „ que o preço que os Foreiros hão de pagar se„ rá declarado nos contractos, e será *da moeda que* „ *correr ao tempo do Contracto*: E posto que as va„ lias das ditas moedas se mudem, *sempre se paga*„ *rá a respeito da valia da dita moeda declarada* „ *no Contracto.* „ *O Repertor.* notando esta Ord. debaixo da Conclusão. = *Foreiro deve pagar o preço*, etc., diz com o *Card. de Luc.*, *Fulgin. de Jur. Emphyt.*, *Pinheir. Cancer.*, *Egid.*, *e Altimar*, *que* „ *Pensionis emphyteuticæ solutio debet fieri in mone*„ *tis currentibus tempore contractus*: *et licet pos*„ *tea mutetur valor talium monetarum*, *semper fiet* „ *solutio juxta earum valorem in ipso contractu de*„ *claratum*, *etc.* Consequentemente, valendo a nossa Moeda Papel, segundo a estimação publica tolerada, menos que a metallica; havendo de se pagar a pensão de algum antigo Prazo ametade em Moeda Papel, deve ser com rebate até equivaler á metallica segundo o tempo do Contracto.

§. 43.

Vejo, que *Mello Freir. Liv.* 1. *Tit.* 8. §. 32 *na Nota*; e jurando nas suas palavras, o *Desembargador Britt. Memor.* 5. §. 111. disserão revogada a dita *Ord. Liv.* 1. *Tit.* 62. §. 47., e a do Liv. 1 *Tit.* 78. §. 16., pela subsequente Lei geral *de* 4 *Agosto de* 1688: Porém ou elles não pensarão bem nesta parte: Ou a sua doutrina he inapplicavel a este caso.

§. 44

§. 44.

Pois que 1.°, A *Ord. Liv.* 1. *Tit.* 62. §. 47. he huma Lei especialissima ; a *Lei de* 4 *de Agosto de* 1688, he huma Lei geral : E he regra certa, que quando entrão em collisão huma Lei geral com a especial, esta fica sendo limitação daquella ; ainda que a geral seja subsequente a especial , *maxime* quando esta não foi expressamente revogada, *Moraes de Execut. Liv.* 1. *Cap.* 4. *n.* 3. . *Barbos. P.* 1. *L.* 1. *ff. Solut. matr. n.* 7. *et* 8. , *Grot. et Hein. de J. B. et P. L.* 2. *Cap.* 16. *Reg.* 4. *Bovadilh. in Polit. L.* 3. *Cap.* 4. *n.* 92. *Boehmer. ad Jus ff. Liv.* 1. *Tit.* 1. §. 6. *n.* 4. : Isto bastava. Porém.

§. 45.

2.°, He certo, que quando se augmenta o valor da moeda metallica , ou se forma nova moeda , he hum consequente necessario levantarem os preços das cousas vendiveis, *Leão. Chron. de D. Fernando pag.* 198. *vers. Struv. Exerc.* 16. *Thes.* 30. , *Gob. de Monet. Q.* 3. *n.* 59. *Larrea Dec.* 11. *a n.* 28. *et* 30. Ora ElRei o Senhor D. Manoel , que levanton (sendo de 11 dinheiros) o Marco de prata a 2340, tendo antes sô o valor de 1260, como diz o mesmo *Britt. Memor.* 4. §. 41. , *e Memor.* 5. §. 16. : O mesmo Rei, que mandou cunhar reaes de prata de 20 e 30 reis cada hum , *Britt.* §. 64. , *Fr. Joaq. no Elucidar. Verbo = Real = pag.* 268. : Elle foi o mesmo , que neste estado do seu augmento da Moeda, e depois delle determinou o que vemos na sua Ord. L. 2. Tit. 35. §. 44., ut ibi. =

„ E o preço, que os ditos foreiros ham de pa-
„ guar dos foros que ouverem por alguma das manei-
„ ras atras declaradas , será declarado nos ditos con-
„ tractos , que sejam por tantos reaes de prata em
„ prata de Lei de onze dinheiros , e de cento e de-
„ zasete em marco ; os quaes reaes da dita Lei e con-

„ to, segundo a moeda que ora corre, sam de vin-
„ te reaes o real : e a este respeito de vinte reaes o
„ real da dita Lei, e conto, se fará conta do foro,
„ quando quer que for, *por quanto por se as ditas*
„ *moedas mudarem nas valias, e não na dita Lei,*
„ *e conto, e pezo de marco, Avemos por bem assi*
„ *o declarar pera o adiante ; posto que as valias*
„ *das ditas moedas se mudem, esta se nom poderá*
„ *mudar*, como for paga nos ditos reaes de prata da
„ dita Lei dos onze dinheiros, e de cento, e deza-
„ sete no marco como dito he. „

Não exagero outra vez com os Elogios Legaes, como na Nota ao §. 34. a auctoridade da legislação do Senhor D. Manoel: Só aqui noto, que este Grande Rei ao mesmo tempo, que na sua Ord. L. 4. Tit. 1. havia reduzido em igual valor a moeda então corrente o das moedas antigas que por foro impunhão os Emp azamentos; ao mesmo tempo, que alterou o valor do marco de prata, antes de menor valor; e mandou cunhar a nova moeda de Reaes de prata: Elle respeitou tanto a força dos Contractos Emphyteuticos, e o irrevogavel Direito pela estipulação dos foros em dinheiro; que estabeleceo o que temos visto para se respeitar sempre o valor da moeda do tempo do contracto, *posto que as valias das moedas se mudem.*

§. 46.

Quando se compilou a Ord. Filippina já o valor do marco de prata estava alterado a 2800 reis (mais 460 reis sobre a alteração do Senhor D. Manoel): Os Filippistas, que compilarão o seu Liv. 1. Tit. 62. da Ord. Manoelin. d. L. 2. Tit. 35., e o § 47. daquella do §. 44. desta; elles bem vião o valor da pra-

prata já mais alterado do que o Senhor D. Manoel o havia alterado, e comtudo sem embargo desta nova alteração estabelecerão no seu §. 47. que „*posto que* „ *as valías das moedas* (do tempo do contracto) „ *se mudem, sempre se pagará a respeito da valia* „ *da dita moeda declarada no contracto.*„

§. 47.

Na Ord. do Senhor D. Manoel Liv. 1. Tit. 59., de que foi compilada a Filippina Liv. 1. Tit. 78., não havia o preceito aos Tabelliães, que os Filippistas imposerão no seu Tit. 78. §. 16.: Advertirão, que depois daquellas alterações a moeda abrogada não era já moeda, Ansald. de Commerc. Disc. 89. n. 28.: Por isto foi que addicionarão o dito §. 16.; e nelle a prohibição aos Tabelliaes no futuro; que não escrevão contracto, em que intervenha dar, ou tomar dinheiro *por moedas antigas* senão por moedas de ouro, ou prata, que no Reino correrem ao *tempo do Contracto.* Nesta conformidade ingerirão o Tit. 21. do Liv. 4. que na Manoelina não tem parallela; e só o Tit. 22. he compilado da Manoelin. Liv. 4. Tit. 53.

Nota: A' vista do exposto a §. 45. he inconceptivel que a Lei de 4 de Agosto de 1688, na sua generalidade, e sem outra clara expressão intencionasse revogar humas Leis tão especialissimas quanto aos foros emphyteuticos consistentes em dinheiro; humas Leis tão sabias, e isto sem motivo, que possa ser relativo a taes Contractos.

§. 48.

Quanto mais, que supponhamos, e concedamos a *Mello*, *e Britto*, que a L. de 1688, revogou a Ord. L. 1. Tit. 62. §. 47., e Tit. 78. §. 16.; que poderá dahi inferir-se para o caso de que tractamos,

e para na conformidade do nosso Alvará se admittir o pagamento do foro pecuniario na forma, e sem rebate? Que argumento se poderá aqui fazer com essa Lei, e com essas doutrinas? Certamente nenhum.

§. 49.

Pois que nessa Lei, que alterou o marco de prata de 11 dinheiros a 6$000 reis, e o dos Ourives de 10 dinheiros a 5$600; como assenta Fr. Joaq. no Elucid. Verb. Moeda; (bem que Britt. Memor. 5. §. 30. diz que por esta Lei ficou o marco em barra a 6$000, e o amoedado a 7$600); ella alterou o valor intrinseco da materia do ouro, e prata; e não cogitou jámais de invento, e estabelecimento de *Moeda Papel*: O que mandou foi que „ *todas as divi-* „ *das contrahidas, e contractos celebrados antes da* „ *publicação desta Lei se hão de entender e prati-* „ *car, como se depois della se contrahissem, e ce-* „ *lebrassem, cedendo sempre a favor dos devedores* „ *a utilidade do levantamento da moeda, para que* „ *assim se evitem as molestias, e perturbações,* „ *que podião nascer das dúvidas, e demandas, que* „ *se movessem sobre a interpretação desta Lei se* „ *lhe faltasse esta declaração.* „

Nota: Bem que pela Lei de 21 de Agosto do mesmo anno, se declarou, quanto ás letras do cambio para se deverem pagar na moeda corrente em que forão aceitas; *ad instar* de outra semelhante declaração no Reino de Hespanha no anno de 1686, de qua *Addentes ad Bolan. de Commerc. Liv.* 1. *Cap.* 8. *n.* 17.

§. 50.

E que argumento de paridade de razão se poderá fazer com essa Lei de 1688, para a questão, que tractamos? Pelo contrario, aqui se dá toda a diversi-

da-

dade : 1.°, Porque a moeda de ouro, ou prata por mais que se altere o seu valor intrinseco, he solida, incorruptivel, póde entrar em todo o Commercio ainda extrangeiro (com tal, ou qual valor); o que senão verifica na Moeda Papel, subsidiaria, fragil, e menos estimavel, etc. 2.°, Porque não póde applicar-se a Lei a comprehender no futuro o estabelecimento de huma nova Moeda ideal, de que não havia exemplo neste Reino (§. 5. na Nota.) 3.°, Supposto esse augmento do valor intrinseco da moeda, ainda que cedia em favor dos nesse tempo devedores, o proveito era universal; porque o Credor que recebesse do devedor essa moeda, com ella pagava, commerciava, etc., sem o minimo prejuizo: E podera ser assim hoje com a Moeda Papel sem rebate?

Nota: Não duvido, que os Senhorios desde esse anno de 1688 continuassem em receber na fórma della e na Moeda alterada (aliàs de menor valor intrinseco que o do tempo dos Contractos): O prejuizo, se lhe compensava com a utilidade de commerciarem com a mesma moeda recebida dos Foreiros, sem experimentarem rebate algum nella, nem o mais leve prejuizo: E tolerado geralmente o rebate da Moeda Papel, não experimentarião os Senhorios graves prejuizos se fossem obrigados recebella sem rebate? Figure-se depois do anno de 1688 (ou ainda antes) emprazado hum predio por foro de 1000 reis: Se pois o Senhorio fosse obrigado receber ametade na nova Moeda, e sem rebate algum; perderia cada anno tanta parte do foro convencionado, quanto fosse o rebate, que depois experimentasse, quando quizesse passar a mesma Moeda; e o Foreiro não lhe pagaria todo o convencionado foro em dinheiro. (Prenoc. 1.)

§. 51.

§. 51.

Sobre isto 4.° : O nosso Alvará, não comprehendeo expressamente (como aliàs a L. de 1688, ut §. 49.) os Contractos anteriores; antes está declarado que não os comprehende (§. 16.); e como as pensões Emphyteuticas futuras são relativas aos Contractos antigos, hum só Contracto, etc. (§. 41.); a consequencia he clara: 5.° e em fim; o auctorizamento dos rebates na Portaria de 29 de Outubro de 1811; e as mysteriosas palavras = que sendo (a nova Moe-„ da de Bronze) emittida com moderação *em paga-*„ *mentos de tracto successivo* acompanhe as Apoli-„ ces pequenas, *e concorra assim para diminuir o* „ *seu rebate.* = Estas palavras parece que vem a comprehender na sua generalidade os pagamentos dos foros a dinheiro; que são pagamentos de tracto successivo, e que nelles suppõe e admitte o rebate fazendo-se o pagamento na fórma do Alvará; rebate, que em taes pagamentos diminuiria a nova Moeda de Bronze.

CONSECTARIO II.°

Quid juris *no Laudemio? Se o Senhorio será obrigado receber ametade na fórma sem rebate?*

§. 52.

Se attendemos a sua original causa, como devido por Contracto anterior ao nosso Alvará (§. 41.), se o equiparamos ás pensões Emphyteuticas, como os equipara *Guerra á Ord. pag.* 200. *n.* 3., seria a elles applicavel tudo o exposto desde o §. 42. até 51.: Se porém reflectimos na Ord. Liv. 1. Tit. 62. §. 48., e Liv. 4. Tit. 38., e em varios Foraes, e Emprazamentos (Append. Historic. Diplomat. Tit.) que os Laudemios, quaesquer, que sejão as suas quotas,

tas, são huma parte do preço da venda, que recebe o Vendedor; nesta legal supposição, se o preço da venda se paga pelo Comprador ao Vendedor sem rebate algum, da mesma fórma se deve receber pelo Senhorio o respectivo Laudemio: Se com rebate; o mesmo se deve praticar com o Senhorio. Se porém o Emphyteuta recebeo todo o preço em metal, delle mesmo deve pagar ao Senhorio o seu Laudemio respectivo, e não ametade em metal, nem com rebate, nem sem elle; porque essa parte mesma em dinheiro he do Senhorio.

Nota: Por mais que hum Prazo se venda por preço diminuto do justo valor; não pode o Senhorio exigir Laademio conforme esse justo valor; mas só conforme esse preço diminuto, (Tract. Prat. a §. 1037.) Ora, se o Prazo se vende por preço, de que a ametade se paga em Papel, e sem rebate; e este papel de menor estimação; e menor o preço comparativamente á mesma quantidade de preço em metal; não tem o Senhorio motivo de queixa para não receber em Papel ametade do seu Laudemio, como huma parte do preço recebido pelo Emphyteuta Vendedor em Papel. E ainda que o Comprador, como he frequente, tome em si o pagamento do Laudemio; he o mesmo, como que, por ficção de *breve mão*, o Comprador entregasse o todo ao Vendedor, e outra vez delle recebesse a parte do Laudemio para o satisfazer ao Senhorio.

CONSECTARIO 12.º

Quanto aos redditos Censuarios pecuniarios.

§. 53.

Elles são licitos, quando regulados pela Lei de 23 de Maio de 1698: Sendo o Censo pecuniario, procede o mesmo, que a respeito dos juros, fica demonstrado nos §§. 30. e 31.; e a respeito dos foros pecuniarios emphyteuticos a §. 42.: Com effeito, e pontualmente, que a solução de taes redditos se deve fazer na moeda corrente ao tempo do Contracto; e que se sobrevem alteração da Moeda Metallica, que a faça menos estimavel, se deve supprir o equivalente á moeda, do tempo do Contracto; he assim commum resolução dos DD., *Surd. Dec.* 220. *Cyriac. Cont.* 388. *Gob. de Monet. Q.* 4. *n.* 82., *Larrea Decis.* 24. *n.* 6. *cum Seqq.*

Nota: *Boehmer. ad Pand. Exerc.* 40. *depois* de tractar desde o §. 32. dos Censos em moeda, e da intelligencia dos Capitulos 20. e 26. x. de Censib. mostrando as proprias especies, em que procedem as Decisões destas Decretaes (donde o commum dos DD. deduz a Conclusão, que o Censo se deve na moeda corrente ao tempo da sua constituição); Elle no § 36. conclue, *ut ibi.* = *Diversa ab his adductis censi* „ *bus est ratio, si indefinitè quantitas promis-* „ *sa, quæ merito attendenda, qualiscumqu* „ *mutatio monetæ intervenerit, ut Creditoris* „ *lucro, et damno sit augmentum vel decre-* „ *mentum monetæ; cum non expresso genere mo-* „ *netæ consuetus, et usitatus valor in dubio* „ *intellectus videatur, nisi forsan enormis læ-*

„ *sio*

„ *sio in debitorem, vel Creditorem ex nimia*
„ *monetæ mutatione redundare videatur; quo*
„ *casu æquitate suadente, quæ optimum inter-*
„ *pretandi fundamentum constituit, ad valo-*
„ *rem primævum foret respiciendum; tum quià*
„ *nova insolita est, nec diutius persistere so-*
„ *let; adeòque de eo casu pasciscentes haud*
„ *cogitasse videantur: Cum etiam, quia beni-*
„ *gnior Sententia in dubio arripienda, quæ a*
„ *tali Læsione abhorret, etc.* Eu porém accrescento: Os censos constituidos legalmente e sem usura a 5 por 100 do Capital; reddito justo attento o tempo do Contracto, se virião a pagar em menor quantidade, se se admittisse o pagamento por ametade em Papel sem rebate, etc.

CONSECTARIO 13.º

Quanto ás pensões emphyteuticas e Censuarias consistentes em fructos, que, não se pagando nos competentes tempos, se exigem depois em dinheiro.

§. 54.

Se as pensões emphyteuticas, e censuarias consistem em fructos, e o Emphyteuta, ou Censuario deixou de as pagar nos tempos competentes na propria especie; e depois he obrigado pagallas em dinheiro conforme os preços regulares dos annos, em que cessárão os pagamentos em especie; entra a dúvida; *se querendo pagar ametade em Papel, pode ser com, ou sem rebate?* Eis-aqui o meu juizo: O que o Emphyteuta e o Censuario devião, eram fructos em especie sem rebate algum na quantidade das medidas, ou outros f ros: O dinheiro, que se paga na falta da solução delles em especie, he como subrogado em

seu lugar ; e entrando aqui a regra dos subrogados; segue-se, que assim como não deve haver rebate nas medidas de grãos, ou liquidos, nem nos outros foros sabidos; tambem o dinheiro, que por ellas se paga, deve equivaler a cada huma : Doutro modo não se dando rebate na ametade paga em Papel, e valendo este menos, viria o Senhorio *comparative* a receber menos medidas, ou foros : E hum Foreiro doloso, venderia os fructos mesmos, receberia em metal os seus justos preços ; cambiaria Papel, e com elle sem rebate hiria pagar ao Senhorio ; ficando este com perda, e aquelle com lucro do seu dolo.

§. 55.

Por outra parte: O Senhorio, se quizer, pode repugnar acceitar o dinheiro em lugar da especie da pensão, *Escob. de Ratiocin. C.* 17., *Pacion. de Loc. C.* 37. *a n.* 38., *Amostaz, de Caus. Piis L.* 7. *C.* 10. *a n.* 60., *Peg. Tom.* 9. *ad Ord. L.* 3. *T.* 33. §. 2. *Sub n.* 1.: Logo, e ainda menos he obrigado receber ametade em Papel sem rebate. Por outra parte o Foreiro, que não paga o foro ao tempo prefixo, fica incurso em mora, e responsavel ao interesse do Senhorio, *Surd. Dec.* 57. *n.* 4., *Pacion. de Locat. C.* 37. *n.* 79., *et* 84., *Begnudell. Vbo. Moneta. n.* 28.: E se o Senhorio, que assim podia exigir o interesse por se lhe não pagarem nos precisos tempos os foros em especie, fosse obrigado receber ametade do pagamento em Papel sem rebate ; não só perderia aquelle devido interesse; mas de mais a mais o justo equivalente ao valor verdadeiro das suas pensões.

Nota aos §§. 42. e seguintes: Nestes §§. e nos casos figurados tenho fallado no presupposto de ser cada huma das prestações annuaes tamanha, que seja possivel caber em ametade do pagamento della, e poder entrar alguma Apolice de

de Moeda Papel: Se porém as prestações annuaes cada huma por si he tão modica, que na ametade do seu pagamento não possa entrar alguma Apolice; então, e por mais que se unão, e conglutinem as modicas prestações de muitos annos, e prefação huma grande totalidade; nesse caso procedem as mesmas razões, que ponderei nos §§. 32. e 33. que a este caso são applicaveis.

CONSECTARIO 14.º

Quanto á Solução das Pensões Ecclesiasticas.

§. 56.

As Pensões Ecclesiasticas se constituem ordinariamente em quantidade certa de dinheiro; e as Bullas Apostolicas, que as confirmão, mandão que a pensão a dinheiro se pague inteiramente sem diminuição alguma, e sem attenção a caso algum, etc. *Clericat. de Pension. Discord. 5. n. 7. Van-Esp. de Jur. Eccles. P. 2. Sect. 3. Tit. 11. Cap. 2. n. 8.* Se pois o Pensionario fosse obrigado receber metade em Papel sem rebate, viria a receber em menor quantidade a Pensão assignada: E por tanto assentão os DD. que as pensões Ecclesiasticas se devem pagar no valor da moeda corrente ao tempo da expedição das Bullas, *Gratian. For. C. 560., Gob. de Monet. Q. 4. n. 84. Avend. de Temp. Legal. Liv. 1. C. 22. n. 43. Luc. de Benef. Disc. 89. n. 15.*

Nota: Apezar dessa Clausula, que costuma ser muito exuberante a urgencia do Estado impoz Decima nestas Pensões; e ainda que a Decima se exige do Titular; o Alvar. de 22 de Junho de 1802 manda, que pagando o Titular a

Decima pelo Pensionario, se lhe rebata no pagamento da Pensão.

CONSECTARIO 15.º

Quanto aos Legados annuos.

§. 57.

Que o Testamenteiro deva pagar os legados com o dinheiro mesmo que deixou o Testador, he bem clara a Ord. do Senhor D. Manoel Liv. 4. Tit. 1. §. 9.: Quanto porém aos Legados annuos, *cujas obrigações, se entendem em cada anno renovadas*, como diz o Assento de 2 de Março de 1786, (confira-se a distincção do §. 41.); a Questão se se devem pagar na moeda corrente ao tempo do Testamento, he muito opinativa como se póde ver em *Berlich. P. 2. Concl.* 36. *n.* 17. *Gob. de Monet. Q.* 4. *a n.* 85., *et n.* 88. aonde sem dúvida *attende a causa Pia*: Porém a força das palavras do dito Assento; e o ver eu em *Boehmer. ad Pandect. Exerc.* 80., que muitos Privilegios da causa pia são spurios, inventados nos cerebros dos J.Ctos me faz duvidar muito, e antes propenderia para assentar que os legados annuos depois do nosso Alvará se podem pagar ametade em Papel sem rebate.

CONSECTARIO 16.º

§. 58.

Nos casos em que deve haver rebate, não satisfaz o Devedor depositando a divida sem o supplementar; e entre tanto, que assim não faz hum integral deposito, correm as usuras, e interesses, Henriq. *Cocceij. Vol.* 1. *Disp.* 37. *de Valore Monetæ.* §. 28. *ibi.* =

„ *Quod*

„ *Quod si creditor recusaret acceptare mone-*
„ *tam, credita pecuniæ viliorem, cujus damnum*
„ *non præstaret debitor, non foret in mora; nec ex*
„ *depositione talium numorum veræ, et intrinsecæ*
„ *bonitati creditæ summæ haud respondentium, sis-*
„ *teretur usurarum cursus, scilicet, cum ita in ef-*
„ *fectu non præstaretur integra solutio.*

Precauções necessarias em alguns casos para occorrer a disputas sobre o rebate.

§. 59.

Primeiro caso : Hum Juiz Criminal condemna ao Réo accusado em pena pecuniaria para o Accusador; ou em satisfação da injuria pessoal, ou segundo a Lei *Aquilia* em satisfação das perdas, e damnos: Para o Juiz condemnar em pena pecuniaria certa; ha de regular o seu arbitrio pelas circunstancias da *L. Aut facta* 16. §. *Sed hæc ff. de Pœn.*, bem analisadas por *Paul. Rizi*; e melhor por *Renaz. Elem. Jur. Crim. Liv.* 2. *Cap.* 4. : Se condemna simplesmente *em tantos mil reis* ; póde o Réo dizer, que a sentença se deve interpretar favoravel a elle quanto possivel; e o Auctor dizer, que pagando-se ametade em *Papel* (que pelo uso geral sem rebate vale menos que a moeda metallica); não vem a ser satisfeito da condemnação: Fica duvidosa a mente, e intenção do Juiz quando simplesmente condemnou em *tanto*: Ou pois o Juiz deve declarar, que a Condemnação se pagará na forma sem rebate, ou com elle, e qual he a sua intenção na Condemnação em quantia certa : *Ou quando* assim o não declare ; se deve requerer, que faça esta declaração, ex *Ord. L.* 3. *Tit.* 66. §. 6.

§. 60.

Segundo caso : He frequentissimo commetter-se a Arbitradores a avaliação de bemfeitorias nos milha-

res

res de causas de que tractarão *Angelis de Impens*, *et Meliorat. Garcia de Expens.*, *e Peg. Tom.* 1. *a Ord. a pag.* 58.; e a nossa *Ord. Liv.* 3. *Tit.* 86. §. 5., *Liv.* 4. *Tit.* 97. §. 22., *e* 24., *Liv.* 4. *Tit.* 48. §. 7., *Liv.* 5. *Tit.* 1. §. 3.: He pois preciso precaverem-se os louvados Arbitradores, para que na relação dos seus arbitramentos declarem, se as avaliárão como havendo de ser pagas em metal; ou na forma, e então com rebate, ou sem elle: E quando assim se lhe não advirta; e elles avaliem as bemfeitorias em hum *tanto* simplesmente; neste caso se deve requerer que elles declarem os seus arbitramentos; isto he se avaliarão, como havendo de ser pagas em metal, ou na forma; e se com rebate, ou sem elle. Declaração, que se póde requerer deste Arbitramento assim dúvidoso; e que elles podem, e devem fazer. *Tondut. Civil. Cap.* 106., *Menoch. de Arbitr. Cas.* 73. *n.* 23., *Mascard. de Probat. Concl.* 124. *a n.* 27. *Guerra a Ord. pag.* 23.

§. 61.

Terceiro caso: Tracta-se da avaliação de hum Predio na forma do Alvará de 14 de Outubro de 1773, para alguma Adjudicação em execução da L. de 9 de Julho nos casos em que não está suspensa pelo Decreto de 1778: He da mesma necessidade, que se advirta aos louvados; e que se pratique o mesmo que fica exposto no §. peecedente.

§. 62.

Quarto caso: Hum Credor antes, ou depois da Lei deo em metal a juro, ou de emprestimo v. g. 600$000 reis: He penhorado em seus bens o devedor: Hum Terceiro os arremata pelos mesmos 600$000 reis; e deposita ametade em Papel moeda sem rebate: O Credor clama, que deve ser indemnisado com rebate na forma das Prenoções 1.ª, 3.ª, e 4.ª; e de outro modo perde huma notavel somma, hu-

huma vez admittida a menor estimação da Moeda Papel, e a tolerancia do rebate: Os louvados na avaliação que fizerão na forma do §. 11., e 12. da L. de 20 de Junho de 1774, se portarão com simplicidade, avaliando cada predio em hum *tanto*: O clamor do Credor he digno de attenção. Para se occorrer pois a tal Questão depois da Arrematação, e deposito; se devem chamar os louvados para que declarem se avaliarão os predios em valor metallico, se em valor a ser pago na forma com, ou sem rebate; e segundo a sua declaração se indemnizará ou não o Credor: Ou (e será mais providente) que o Presidente da Arrematação faça declarar, que o preço do lanso ou ha de ser em metal, ou na forma, e então com rebate.

Nota: O Juiz Presidente da Arrematação figura a pessoa do Executado, como Vendedor; com *Postb.*, *e Mangil. de Subhastat. Silv. ad Ord. Liv.* 3. *Tit.* 86. §. 15. *Sub n.* 14.: Pode condicionar a Arrematação, *Postb. Insp.* 40. *n.* 2.: Deve por tanto, que figura a pessoa do Vendedor Executado, condicionar o que elle verosimilmente convencionaria na venda voluntaria: Ora, a experiencia nos mostra, que todos assim convencionão quando vendem seus bens.

§. 63.

Assim em outros semelhantes casos, *como* 5.°, quando na fórma da Ord. Liv. 4. Tit 96: §. 23. e 24. se tracta do encabeçamento do Prazo fateozim, e o Encabeçado fica obrigado pagar a sua estimação aos Coherdeiros: *Como* 6.°, quando se tracta do Encabeçamento em Prazo de vidas na fórma da Ord. Liv. 4. Tit. 36. §. 1.: *Como* 7.°, nos casos da Ord. Liv. 4. Tit. 97., §. 22., em que o filho Successor do Prazo de-

de vidas, he obrigado conferir a estimação aos Irmãos: *Como* 8.°, no caso em que, para regular a igualdade das partilhas, hum Coherdeiro torna a outro certa quantia de dinheiro, na fórma da praxe auctorizada nas Resoluções do 1.° de Junho de 1770 §. 12. o Al. var. de 14 de Dezembro de 1775 §. 9.: *Como* 9.°, quando não tendo commoda partilha a cousa dividunda; e os Coherdeiros se não conformão com as providencias da Ord. Liv. 4. Tit. 96. §. 5., se passa ao Subsidiario remedio da Licitação, ex *Valasc. de Partit. Cap.* 22. *a n.* 14: *Como* 10.°, em todos os mais casos em que nos Inventarios pela reprovavel praxe (limitada só nas cousas individuaes) se admittem Licitações, etc. Em todos estes casos, se devem praticar as precauções expostas a §. 59. para occorrer a disputas futuras sobre os pagamentos em Moeda Papel por ametade; e nesta com rebate, ou sem elle.

ERRATAS

Pag.	Lin.	*Erro.*	*Emenda.*
113	12	de tis	detis
	14	depane	de pane
	18	deganato	de ganato
	20 21	infidelitate	in fidelitate
	23 24	vinca vinca	vinea vinea
	31	Ao vinho	o vinho
155	31	omeyo	o meyo
156	7	quartem	quartam
157	10	o quarro	o quarto
160	29	diviza, etc.	diviza pelo Covom, e vem á Rigueira
162	23	omeo	o meo
165	6	qualega	gualega
	19 20	depomis	de pomis
169	19	a avossa	aa vossa
	21	a a	aa
170	8	sobrejuridica	sobre juridica
181	16	deffacallamil	de ffaçallamil
188	21	Maunças	Miunças
198	16	ff	x. soldos
	29	spatnlam	spatulam
199	25	pao	páo
	29	ali	a li
200	23	a duzerdes	aduzerdes
202	pen.	*ubi*	*verbo*
203	4	facto	factos
	pen.	arcavam	areavam
206	9	v.	duos
	12	v.	duas
	22	espadoa v almude	espadoa almude
207	21	v patos	dous patos
	30	e v.	e dous
	31	v. capoens	dous capoens
	ult.	e a	ca
208	29	Maia	Muya
210	16	entre costo	entrecosto
212	4	devillar	de Villar
	8	xxb.	xxv.
	31	xiiij	xiiii reis

ERRATAS

Pag.	Lin.	*Erro.*	*Emenda.*
213	9	quinta adevillaboa	quintaa de villa boa
	24	Las	las
216	28	a amesa	aa mesa
219	21	Bluteaa ubo	Bluteau *verbo*
	23	prazada	prazo da
220	4	ssessempre	sse ssempre
	19	fogacá	fogaça
222	7	propedida	pro pedida
228	pen.	a anos	aa nos
229	pen.	n. . . .	n. 659
230	17	Calacas	Calaças
322	21	torie	teiró
234	12	pertenencias	pestenencias
	ult.	ssendelas	sscudelas
235	3	passa	pessa
	6	carneira	carreira
	7	Send.os	Scudeiros
	17	perdia	per dia
	pen.	e	e sesteiro
236	25	a foucinhado	afoucinhado
238	21	a cava	a cavar
	32	inea	in ea
239	14	anos	a nós
240	10	cerviço	serviço
241	33	qrs.	quarteiros
	34	qr.	quarteiro
242	29	xxx. biij.	xxxviii
244	18	tritici a ij	tritici et ij
245	5	qr.	quartarios
246	8	elles . . . som	elles som
261	6	apotete	apotece
	29 31 33	a duzerdes	aduzerdes
	35	ff	soldo
262	8	salva	salvo
263	4	a abesta	aa besta
	11	a duzer	aduzer
	25	a avossa	aa vossa
264	4	por-	pos-
269	24	. . reis	50 reis

ERRATAS

Pag.	Lin.	*Erro.*	*Emenda.*
272	9	Iij	tres
	13	desesse	des esse
	20	gulharde	gulhardes
273	20	L. e	de
288	10	epague	e pague
	32	a asvossas	aas vossas
	35	drro	dinheiro
289	9	a a	aa
294	13	J. J.	I. J.
296	fin.	vollonos	vollo nós
300	20	depretio	de pretio
311	27	de mygos	demygos
313	20	domuro	do muro
	24	deque	de que
	25	Tit. n. 9.	Tit. IV. n. 9
315	9	perteceu	perteeça
	ibid.	a Igreja	á Igreja
	29	e del	se del
	33	ssome tem a	ssometem á
316	3	só me tem	sometem
	23	coste	Corte
318	15	se	Sé
322	26	enalle adas	enalleadas
	pen.	soyrem	sayrem
323	17	deser	diser
	pen.	ama	asna
324	18	deimas	decimas
329	10	fazerdes	fezerdes
331	19	anos	a nós
	fin.	quicquideis	quicquid eis
332	27	Salva	Salvo
333	22	a atal	aa tal
334	29	inpace	in pace
	fin.	tan to	tanto
337	26	Retract.	Retrait.
339	10	o pulentas	opulentas
345	2	quante	quanto
	8	deser	diser
351	25	a amorte	aa morte

ERRATAS

Pag.	Lin.	*Erro.*	*Emenda.*
	26	deve o alevar	deve-o a levar
352	9	apasar	a pasar
353	5	de pos	depôs
355	34	a §.	a §. 44.
367	13	vos outrem	vos ou outrem
369	9	per-	per